



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 63/2008 – São Paulo, sexta-feira, 04 de abril de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

PRESIDÊNCIA

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE AUTOS JUDICIAIS FINDOS Nº 01/2008

A Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região TORNA PÚBLICO aos interessados, a seus procuradores e a todos quantos possam interessar, que, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste edital no Diário da Justiça da União, Seção II, procederá à eliminação de autos judiciais findos e com temporalidade cumprida, em atendimento às determinações contidas nas Resoluções CJF 217/1999, 359/2004 e 393/2004, bem como na Portaria nº 5140/2007, da Presidência deste Tribunal.

I – Os processos indicados para eliminação são aqueles constantes:

a) em relatório eletrônico consolidado de todos os processos, disponível na página eletrônica da Terceira Região (www.trf3.gov.br),

b) em relatório impresso dos autos indicados para eliminação pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, organizado por ordem numérica, contendo a identificação, nome das partes e do procurador, disponível no balcão de acesso do Edifício sede, localizado à Avenida Paulista, 1842 – térreo – Torre Sul.

II – Os interessados, partes e/ou seus respectivos procuradores, podem requerer à Divisão de Arquivo Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, localizada à Avenida Paulista, 1842, 19º andar - Torre Norte, às suas expensas, no prazo máximo de 45 dias da data de publicação deste Edital, os processos que desejarem preservar.

a) Os requerimentos serão atendidos pela ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue somente após decorrido o prazo de 45 dias da publicação deste Edital,

b) Aos demais interessados no mesmo documento ou processo poderão ser fornecidas cópias do original, às expensas do solicitante, de acordo com a disponibilidade do Tribunal,

c) Fica oportunizada a vista dos autos diretamente na Divisão de Arquivo Geral, independentemente de requerimento,

d) Dos processos eliminados ou entregues aos interessados será mantido registro contendo informação acerca da sua destinação,

e) Os processos e documentos solicitados ficarão à disposição para a retirada a partir do 46º (quadragésimo sexto) dia e caso não sejam retirados até 10 dias úteis, serão eliminados em conformidade com este Edital.

III - Os processos eliminados serão fragmentados e entregues ao Instituto Nacional de Preservação Ambiental para fins de reciclagem.

IV – Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

DESEMBARGADORA MARLI FERREIRA

Presidente do TRF – 3ª Região

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

EXP. 23/08 BL. 89591 RPPR/DPAG P.16 C

Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados.

PROC. : 90.03.005102-0 PRC ORI:0000456357/SP REG:27.04.1990
REQTE : MOACYR DE SOUZA POCA
ADV : VLADIMIR CASTELUCCI e outros
REQDO : Departamento de Aguas e Energia Eletrica do Estado de Sao Paulo

- DAEE/SP

ADV : JOSE WILSON DE MIRANDA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 90.03.005421-5 PRC ORI:0000315591/SP REG:09.10.1990
REQTE : JOAQUIM GARCIA DA FONSECA e outros
ADV : MOACYR GERONIMO e outro
REQDO : Departamento de Aguas e Energia Eletrica do Estado de Sao Paulo

- DAEE/SP

ADV : JOSE WILSON DE MIRANDA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 95.03.095100-3 PRC ORI:9300000615/SP REG:27.11.1995
REQTE : AVELINO DUARTE DO CARMO espolio
REPTE : JANDIRA CARROMEU CARMO
ADV : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNA FARIAS MOURO e outro
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.003026-0 PRC ORI:8900000695/SP REG:11.01.1996
REQTE : JOSE LUIZ FERREIRA
ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA e outro
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 96.03.025313-8 PRC ORI:200261200046352/SP REG:28.03.1996
REQTE : DERMEVAL SIMOES
ADV : JOAO DE SOUZA e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.040174-0 PRC ORI:200761170012252/SP REG:30.06.1997
REQTE : ANTONIO MUNHOZ PENA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU e outros
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 97.03.046048-8 PRC ORI:9100001650/SP REG:18.07.1997
REQTE : FRANCISCA CANDIDA

ADV : REINALDO ALBERTINI e outro
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 98.03.054847-6 PRC ORI:9300001204/SP REG:29.06.1998
REQTE : ALIRIO ANTONIO GREGORIO e outros
ADV : ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE e outros
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 98.03.055978-8 PRC ORI:9400001258/SP REG:30.06.1998
REQTE : ANTONIO JANUARIO DE SIQUEIRA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 98.03.056251-7 PRC ORI:8600000052/SP REG:30.06.1998
REQTE : ALVARO TIBURCIO DE SOUZA e outros
ADV : CELSO AUGUSTO BISMARA
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 1999.03.00.005872-0 PRC ORI:9300000506/SP REG:04.03.1999

REQTE : JOSE LIBORIO falecido
 HABLTD : MARIA CASTORINA LIBORIO e outro
 ADV : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 1999.03.00.016849-4 PRC ORI:200361170044739/SP REG:18.05.1999
 REQTE : DIOMAR ROSA e outros
 ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 1999.03.00.034546-0 PRC ORI:8900000788/SP REG:22.07.1999
 REQTE : JANDIRA RODRIGUES DA SILVA e outros
 ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO e outro
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 1999.03.00.036486-6 PRC ORI:9200312306/SP REG:04.08.1999
 REQTE : TECVAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA
 ADV : IRAPUAN MENDES DE MORAIS e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 1999.03.00.040354-9 PRC ORI:0007511434/SP REG:20.08.1999
 REQTE : STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
 ADV : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 1999.03.00.040362-8 PRC ORI:9200911919/SP REG:20.08.1999
 REQTE : HENDRICKSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 1999.03.00.041299-0 PRC ORI:9200855067/SP REG:27.08.1999
 REQTE : ANGESTA MOVEIS IND/ E COM/ LTDA
 ADV : ELISABETE DE MELLO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 1999.03.00.043580-0 PRC ORI:9200390161/SP REG:08.09.1999
 REQTE : ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 1999.03.00.045537-9 PRC ORI:9107130856/SP REG:17.09.1999
 REQTE : DM ASSOCIADOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
 ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 1999.03.00.055108-3 PRC ORI:9000152623/SP REG:03.11.1999
 REQTE : RENATO LUTFALLA SRUR
 ADV : RICARDO ESTELLES e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 1999.03.00.056524-0 PRC ORI:9107150148/SP REG:11.11.1999
 REQTE : CERAMICA CASA NOVA LTDA
 ADV : SANDRA MARQUES BRITO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.000793-4 PRC ORI:9107070900/SP REG:12.01.2000
 REQTE : CITRAN ELETRONICA LTDA
 ADV : MAURA ANTONIA RORATO DECARO

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.001686-8 PRC ORI:9200288235/SP REG:23.01.2000
 REQTE : SILVIDS VESTUARIOS LTDA
 ADV : VANESSA GANTMANIS MUNIS
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.001874-9 PRC ORI:9200872964/SP REG:23.01.2000
 REQTE : BEBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
 ADV : LOURIVAL VIEIRA
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.003970-4 PRC ORI:0006705960/SP REG:07.02.2000
 PARTE A : FICSA FINANCIAMENTO INVESTIMENTO E CREDITO S/A e outros
 REQTE : FRANCO CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
 e
 outros

ADV : GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.008888-0 PRC ORI:9200059856/SP REG:22.02.2000
 REQTE : ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA
 ADV : JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.008918-5 PRC ORI:9200323049/SP REG:23.02.2000
 REQTE : MAGARIO COM/ DE FRUTAS LTDA e outro
 ADV : ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.012853-1 PRC ORI:9106895336/SP REG:21.03.2000

REQTE : J RUBIO E CIA LTDA

ADV : FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.013354-0 PRC ORI:9400025297/SP REG:27.03.2000

REQTE : BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.013979-6 PRC ORI:9400043236/SP REG:31.03.2000

REQTE : CABOVEL IND/ E COM/ LTDA

ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO e outro

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.013983-8 PRC ORI:9300356291/SP REG:31.03.2000

REQTE : CARLOS HIRAOKA e outros

ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.015231-4 PRC ORI:0006698689/SP REG:31.03.2000

REQTE : KADRON S/A

ADV : LUANA MARA PANE e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.015390-2 PRC ORI:9703039553/SP REG:04.04.2000

REQTE : CICOPAL COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA

ADV : JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.017926-5 PRC ORI:9206032992/SP REG:18.04.2000
 REQTE : BAUMER ORTOPEDIA LTDA
 ADV : JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.021738-2 PRC ORI:0001199587/SP REG:11.05.2000
 REQTE : ALTAIR MOREIRA DE SOUZA
 ADV : EID GEBARA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.021942-1 PRC ORI:9107416369/SP REG:12.05.2000
 REQTE : ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA
 ADV : EDUARDO TORRES CEBALLOS e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.021977-9 PRC ORI:9200573088/SP REG:16.05.2000
 REQTE : CASA FRETIN S/A COM/ E IND/
 ADV : GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.023376-4 PRC ORI:9200768202/SP REG:25.05.2000
 REQTE : FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA
 ADV : DERCILIO DE AZEVEDO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.023715-0 PRC ORI:9200072160/SP REG:26.05.2000
 REQTE : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A

ADV : AFFONSO CAFARO e outro
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.023766-6 PRC ORI:9107377177/SP REG:26.05.2000
 REQTE : FABILINE TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA
 ADV : JOAO LUIZ AGUION e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.027076-1 PRC ORI:0006600530/SP REG:09.06.2000
 REQTE : A W FABER CASTELL S/A
 ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.027132-7 PRC ORI:9506010099/SP REG:09.06.2000
 REQTE : MOGIANA ALIMENTOS S/A
 ADV : ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.027832-2 PRC ORI:9200433812/SP REG:14.06.2000
 REQTE : HANSA PLASTICOS S/A
 ADV : MYLTON MESQUITA e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.028457-7 PRC ORI:0005278058/SP REG:16.06.2000
 REQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO
 ADV : CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO e outros
 REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.032804-0 PRC ORI:9200139795/SP REG:28.06.2000
REQTE : INDUSTRIAS MENTEN DE CARTONAGEM LTDA
ADV : MARIO LUIS DUARTE e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.034421-5 PRC ORI:0000043524/MS REG:30.06.2000
PARTE A : JAPORA LTDA e outros
REQTE : ALIPIO DE OLIVEIRA e outros
ADV : WALFRIDO RODRIGUES e outro
REQDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.035641-2 PRC ORI:0007659822/SP REG:30.06.2000
REQTE : L NICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.036661-2 PRC ORI:9107304080/SP REG:30.06.2000
REQTE : TUNISMAR TECIDOS LTDA
ADV : MARCIO RIBEIRO PORTO JUNIOR e outros
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.048666-6 PRC ORI:9300148753/SP REG:24.08.2000
REQTE : COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2000.03.00.050472-3 PRC ORI:9609007767/SP REG:19.09.2000
REQTE : JOAO BRAZILIENSE CAIADO e outros
ADV : PAULO VIRGILIO GUARIGLIA e outro

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.034744-8 PRC ORI:8600000654/SP REG:20.06.2003
 REQTE : ANSELMA HENRIQUES DE SOUZA
 ADV : FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CARAPICUIBA SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.038839-6 PRC ORI:9000381673/SP REG:01.07.2003
 REQTE : SILVIO JOSE ANTONIAZZI e outros
 ADV : PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI e outros
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.043841-7 PRC ORI:9000456592/SP REG:28.07.2003
 REQTE : IND/ PEREZ DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A
 ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
 REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
 DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.047201-2 PRC ORI:9600000550/SP REG:14.08.2003
 REQTE : GERALDA RAMOS AMERICO
 ADV : JOSE ROBERTO PONTES
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.037164-9 PRC ORI:9800006345/MS REG:01.07.2004
 REQTE : BLONDINA EMMA WALDOW
 ADV : JORGE DA SILVA MEIRA
 REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARACAJU MS
 RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.038785-2 PRC ORI:9100160229/SP REG:03.07.2004

REQTE : JAYR JOAO MANZZI e outro
ADV : CLAUDIO RODRIGUES
REQDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.003183-1 PRC ORI:000000358/SP REG:28.01.2005

REQTE : JOSEPHA VALENTIN DE JESUS
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.008101-9 PRC ORI:910000625/SP REG:07.03.2005

REQTE : JOSE BIQUETTI
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.008105-6 PRC ORI:910000625/SP REG:07.03.2005

REQTE : APARECIDA LOURENCAO DONOLLA
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.008108-1 PRC ORI:910000625/SP REG:07.03.2005

REQTE : ANA BRASSAN FONAZARI
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.008109-3 PRC ORI:910000625/SP REG:07.03.2005

REQTE : HELENA INES GESTICH FERRARI
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.008110-0 PRC ORI:910000625/SP REG:07.03.2005
REQTE : HELENICE MARIA PEREIRA DE ABREU
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.008111-1 PRC ORI:910000625/SP REG:07.03.2005
REQTE : THEREZA IOLANDA MORASSUTTI BELTRAMI
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.008112-3 PRC ORI:910000625/SP REG:07.03.2005
REQTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.008115-9 PRC ORI:910000625/SP REG:07.03.2005
REQTE : MARIA IVANA TAFARELLO GARCIA
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.008118-4 PRC ORI:910000625/SP REG:07.03.2005
REQTE : OLIVIO FRANCO DE CAMARGO
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.008119-6 PRC ORI:910000625/SP REG:07.03.2005
REQTE : OLGA MARTINS FIRBIDA

ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.008120-2 PRC ORI:910000625/SP REG:07.03.2005
REQTE : NORMA MURARI DA SILVA
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.008122-6 PRC ORI:910000625/SP REG:07.03.2005
REQTE : ORLANDO LAZARO DELGADO
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.008123-8 PRC ORI:910000625/SP REG:07.03.2005
REQTE : ZAUDIRA ZAMBON THOMASETO
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.008124-0 PRC ORI:910000625/SP REG:07.03.2005
REQTE : SERGIO ANTIQUEIRA
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.008125-1 PRC ORI:910000625/SP REG:07.03.2005
REQTE : THEREZINHA FACCHINI BROGLIO
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.008126-3 PRC ORI:9100000625/SP REG:07.03.2005
REQTE : WANDA GEROMEL MOGENTALE
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.008127-5 PRC ORI:9100000625/SP REG:07.03.2005
REQTE : JOAO BATISTA DE CAMPOS
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.008130-5 PRC ORI:9100000625/SP REG:07.03.2005
REQTE : MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.022442-6 PRC ORI:0004737318/SP REG:11.05.2005
REQTE : MOACYR ZAMPIERI
ADV : LYA TAVOLARO
REQDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.079702-5 PRC ORI:9400000267/SP REG:19.10.2005
PARTE A : ADEMIR DONIZETE CARDOSO e outros
REQTE : ADEMIR DONIZETE CARDOSO
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.034978-1 PRC ORI:9700000324/SP REG:10.05.2006
REQTE : JOSEFA DA SILVA REZENDE
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. :
2006.03.00.064620-9 PRC ORI:0200000149/SP REG:02.07.2006

REQTE

:

PEDRO APARECIDO JULIO DA CRUZ

ADV

:

DIRCEU DA COSTA

REQDO

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

DEPREC

:

JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

RELATOR

:

DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

ĐĪ_àj±

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

DECISÃO
BLOCO: 133.365

PROC. : 92.03.030043-0 AC 73094

APTE : VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

PETIÇÃO: REC 2008042555

RECTE : VDO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MEDIDORES LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 332/333. Vistos.

Reconsidero a decisão de fls. 327/330, tendo em vista não ser caso de sobrestamento do presente feito e passo, assim, à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário:

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa urbana estava obrigada a recolher contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, nos termos da legislação vigente à época que, ao instituir o adicional destinado a financiar o Funrural, não o condicionou ao exercício de atividade exclusivamente rural, exigindo-a de todos os empregadores, bem como, com o advento da CF/88, ficou explicitado o custeio universal da Seguridade, em regime de plena solidariedade.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 165, XVI e 153 da CF/67, na medida em que a mesma não permitia a superposição contributiva e, assim, a cobrança das empresas urbanas seria verdadeiro confisco.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL, e de sua exigibilidade, em face da Constituição de 1988, bem como da anterior, no mesmo sentido do acórdão recorrido, consoante arestos que passo a transcrever:

“DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu indevida a contribuição adicional de 0,2%, destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Alega-se violação aos artigos 149 e 195, I, da Carta Magna. O acórdão recorrido não está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte segundo o qual não há impedimento para que seja realizada a cobrança da contribuição social destinada ao FUNRURAL - INCRA, pois a referida contribuição visa a financiar a cobertura dos riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Confirmando este entendimento, ressalte-se o fundamento da decisão monocrática proferida por Nelson Jobim, no RE 364.212, DJ 06.04.04, verbis: "O recurso não merece prosperar. É que o acórdão recorrido confirma a orientação do STF contida neste precedente: '[...] PREVIDENCIÁRIO: CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL - INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. I - Nenhum óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL - INCRA, inclusive o adicional de 0,2%, eis que a contribuição social cobrada ao empregador financia a cobertura dos riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores e não apenas seus empregados. II - Recurso improvido.' 2. Sustenta a recorrente que o v. acórdão impugnado contrariou o disposto nos arts. 194 e 195, da Constituição federal de 1988. 3. O recurso não comporta seguimento. 4. A Procuradoria-Geral da República, ao exarar parecer nos autos do RE 214.456-8, em questão 4. A Procuradoria-Geral da República, ao exarar parecer nos autos do RE 214.456-8, em questão idêntica, opinou pelo não provimento do recurso, nos seguintes termos, verbis: '5. Cuida-se, in casu, de decidir sobre a constitucionalidade da cobrança de contribuição social destinada ao custeio do FUNRURAL INCRA e incidente sobre empresa industrial urbana. Wagner Balera, in 'A Seguridade Social na Constituição de 1988, RT 1989, p. 53, ensina: 'A contribuição é um 'tertium genus' na categoria dos tributos. Situada numa zona cinzenta entre o imposto e a taxa (como mostrava a conceituação de Gomes de Souza, antes referida) ela é cobrada do empregador, em benefício do universo de trabalhadores que lhe prestam serviço e, para além desse universo, em favor da coletividade protegida'.(grifos nossos). Destarte, não há óbice algum a que seja cobrada da recorrente, na condição de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL - INCRA. Registre-se, neste ponto, o voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP. nº 100.096/SP, que, por seus fundamentos jurídicos, serve a clarificar o entendimento da matéria, afastando qualquer pecha de inconstitucionalidade à cobrança do FUNRURAL - INCRA de empresa urbana, verbis: 'Nesse passo, anteriormente à absorção dos sistemas previdenciários especiais, dentre eles aquele da Previdência Social Rural, manifestados pelo PRORURAL e FUNRURAL, o Decreto nº 1146/70, visando atender à grave situação

do homem do campo, dispôs sobre as contribuições da Previdência Social, que foram então destinados ao INCRA e ao FUNRURAL. Para tanto, esse diploma determinou que ao INCRA caberia cuidar dos problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, enquanto que ao Para tanto, esse diploma determinou que ao INCRA caberia cuidar dos problemas decorrentes da colonização e reforma agrária, enquanto que ao FUNRURAL seria destinada a atividade preponderante de atender a problemas previdenciários do até então desassistido trabalhador rural. A Lei Complementar nº 11 sobreveio criando um programa de assistência ao trabalhador rural, denominado PRORURAL, passando o FUNRURAL a assumir desde então, através de sucessivas alterações legislativas, o papel que originalmente lhe fora destinado, inclusive estendendo a Previdência Social Rural aos empresários voltados a atividades agrícolas, até que essa autarquia veio a ser absorvida pelo INPS, em decorrência da criação do SINPAS (Lei 6439/77). O processamento do custeio dos benefícios, que deveriam até mesmo por disposição constitucional serem estendidos aos camponeses, encontrou o óbice, ainda hoje observado, das irrisórias remunerações de que são vítimas diretas esses trabalhadores, o que à evidência até mesmo impediam que houvesse participação dos mesmos nos custeios de futuros benefícios. Nessa situação, o custeio da Previdência Social Rural passou a ser exigido como fonte de receita, dentre outros, de empresa como a Autora, ora Apelante, indústria urbana, como aliás já era ocorrente, à época da existência do Serviço Social Rural - 2,6%, sendo que de tal alíquota percentual, 2,4% o INPS transferia ao FUNRURAL. Ora, a polêmica trazida a Juízo no sentido de que, em sendo a Apelante empresa urbana, deveria ser subtraída dessa exigência, não encontra foros de legitimidade, eis que é cediço que há envolvimento quer de direto, quer indireto, da mão de obra do camponês, na melhor e mais bem sucedida empresa urbana. Há uma relação biunívoca de interesses, não havendo qualquer atrito entre o adicional e a natureza jurídica de tal exigência. Quer entendida como tributo de natureza jurídica de imposto, como pretendem alguns, quer como contribuição parafiscal, o certo é que de uma ou de outra forma a exação a que é obrigado o empregador não poderia vincular-se a qualquer benefício direto quer a si quer a seus empregados, pois o imposto é definido como o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, referida ao contribuinte (art. 16, CTN)' (fls. 116/117)'. Pelas razões expostas, que merecem acolhida, o empregador urbano está obrigado ao recolhimento de adicionais que irão custear a Previdência Rural, e tal exigência sempre encontrou amparo na Constituição Federal, no sistema de previdência então vigente (art. 21, § 2º, art. 43, inciso X, artigo 165, inciso II, XIII, XVI e XIX, art. 166, § 1º, art. 175, § 4º e art. 178, da Constituição Federal de 1967) e no sistema da Lei Maior em vigor (art. 195 e seguintes).’ 6. Do exposto, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso extraordinário.’ (RE 263208, NÉRI, DJ 10/08/2000) Assim, nego seguimento ao RE.” No mesmo sentido, o EDAGRRE 238.395, 2a T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 04.04.03, o AgrRE 238.171, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 26.04.02. E, monocraticamente, o RE 325.437, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 18.02.04. Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e declarar a exigibilidade da contribuição destina ao INCRA. Fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2006. Ministro GILMAR MENDES” – Grifei.

(AI 632127/RS – rel. Min. GILMAR MENDES, j. 15.12.2006, DJ 19/03/2007, p. 45)

No mesmo sentido: AI 633077/RS – rel. Min. GILMAR MENDES, j. 14.12.2006, DJ 22/02/2007, p. 73; RE 474779/RS – rel. Min. GILMAR MENDES, j. 29/05/2006, DJ 30/06/2006, p. 106.

“1. Recurso extraordinário. Agravo regimental.

2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE-Agr 211442/SP – 2ª Turma – rel. Min. GILMAR MENDES, j. 03/09/2002, v.u., DJ 04-10-2002, p. 127)

Ainda, o voto do Min. Gilmar Mendes, que culminou no acórdão acima citado, foi assim lançado:

“A sentença de 1º grau decidiu pela obrigatoriedade de a autora contribuir para a previdência social rural, não em face do artigo 165, XVI da Constituição Federal pretérita, mas pelo caráter tributário da contribuição, decorrente de lei, que fixa a hipótese de incidência como sendo o pagamento de salários. Entendeu superada a questão, com a promulgação da Constituição de 1988 que, em seu art. 195, I, desvinculou a contribuição do benefício, obrigando a sociedade em geral e o empregador, especificamente, sobre a folha de pagamento.

O Tribunal Regional Federal manteve esse entendimento. Dessa forma, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, negou-se seguimento ao recurso extraordinário.

Mantenho, portanto, a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.” – Grifei.

Por fim, há ainda entendimento daquela Suprema Corte, também entendendo pela ofensa apenas reflexa a dispositivos constitucionais, nos seguintes termos:

“Recurso extraordinário. Contribuição para financiar o FUNRURAL.

- Tem entendido esta Corte que se da leitura do recurso extraordinário se extrair inequivocamente que ele, sem declará-lo, se funda também na letra "a" do inciso III do artigo 102 da Carta Magna, deverá ser examinado como se esse fundamento tivesse sido invocado. No caso, isso não ocorre com todos os artigos da Emenda Constitucional 1/69 e da atual Constituição, exceto o 153, § 29,

da referida Emenda Constitucional, os quais foram referidos sem qualquer indicação de que a intenção da recorrente era atacá-los com base na mencionada letra "a", como bem demonstra o parecer da Procuradoria-Geral da República, até porque a petição de recurso extraordinário não faz qualquer demonstração de afronta aos dispositivos constitucionais enumerados, quando trata da inexigibilidade da exação em causa e da inconstitucionalidade dela, sendo de aplicar-se, pois, o enunciado da súmula 284 desta Corte.

- Aplicação da súmula 284 às questões relacionadas com os dispositivos constitucionais apenas enumerados na petição de recurso extraordinário para demonstrar a ocorrência do fundamento incabível deste na letra "c" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

- No tocante à alegação de afronta ao artigo 153, § 29, da Emenda Constitucional nº 1/69, trata-se de alegação de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Recurso extraordinário não conhecido.” – Grifei.

(RE 240647/MG – 1ª Turma – rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 11/06/2002, v.u., DJ 13-09-2002, p. 84)

Dessa forma, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.106710-0 AC 147322
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV : RICARDO ESTELLES
PETIÇÃO : REX 2005009445
RECTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação e à remessa obrigatória, reconhecendo a constitucionalidade do IOF, prevista no inciso I do artigo 1º, da Lei 8.033/90, incidente sobre as operações de transmissão ou resgate de títulos a valores mobiliários, públicos e privados.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido ofendeu os arts. 145, § 1º, 146, III, a, 150, IV, 153, V e 154, I da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223144, de 17.06.2002, reconheceu a constitucionalidade do inciso, I, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. Lei 8.033, de 12.04.90, artigo 1º, I. Medidas Provisórias 160, de 15.03.90 e 171, de 17.03.90. I. - Legitimidade constitucional do inciso I do art. 1º da Lei 8.033, de 12.04.90, lei de conversão das Medidas provisórias 160, de 15.03.90, e 171, de 17.03.90. II. - R.E. conhecido e provido.”

(STF, Pleno, RE 223144/SP, j. 17.06.2002, DJ 21.11.2003, rel. Min. Carlos Velloso).

Desse modo, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.074533-9 AMS 154769

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
ADV : JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA e outros SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007164440
RECTE : VOTORANTIM PATICIPACOES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. BTNF. IVRF. LEI Nº 8.200/91. ART. 3º, INCISO II.

1. A Lei nº 8.200/91 concedeu mero favor fiscal ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo da diferença entre a variação do IPC e do BTNF, o que não significa reconhecimento da ilegitimidade da sistemática anterior, cuja aplicabilidade resta mantida.

2. A mudança nos índices de correção monetária, com base em legislação superveniente, não constitui ofensa ao princípio do direito adquirido ou da irretroatividade tributária.

3. Precedentes dos C. STF e STJ e desta E. Corte.

4. Remessa oficial e apelação providas”.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido violou o texto constitucional

3. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

4 Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

6. O recurso não merece admissão.

7. Com efeito, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :

“TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido”.

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

“1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever

"hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

8. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.072089-3 AC 273076
APTE : STARRETT IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA HELENA CERVENKA B DE ASSIS e outro

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007267903
RECTE : STARRETT IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que deu provimento à apelação, para tornar nula a sentença, a fim de que se considerem válidas as cópias das guias DARF’s devidamente autenticadas e para que seja dado prosseguimento ao feito, possibilitando à recorrente a juntada de novos documentos que o juízo entender necessários.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou, ao determinar a apresentação de documentos de propriedade para todos os veículos mencionados nas notas fiscais de consumo de combustível, o artigo 10 do Decreto nº 2.288/1986, sob o argumento de que este dispositivo legal instituiu como contribuinte o consumidor e não o proprietário do automóvel.

Alega, ainda, violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de que o acórdão não analisou a questão das notas fiscais como meio de prova em si, independentemente da apresentação da propriedade do veículo.

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido diverge do pacífico entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não há se falar em nulidade do acórdão por violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 128 e 460 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO. SÚMULA N. 98/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal a quo expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. Não há julgamento extra petita quando o acórdão decide a controvérsia em conformidade com o pedido consignado na exordial.

3. Afigura-se inviável a aplicação de multa se os embargos de declaração foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

4. Recurso especial provido parcialmente.” (STJ, Segunda Turma, REsp 85536/SP, Processo nº 2006/0129682-8, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/09/2007, DJ 26/10/2007, p. 348).

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser necessária a prova da propriedade do veículo para a restituição dos valores indevidamente pagos a título de empréstimo compulsório sobre consumo de gasolina e álcool, consoante acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE GASOLINA E ÁLCOOL - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE - IPVA.

1. A questão da inexigibilidade de comprovação, para o fim de se valer do direito de repetição de indébito, nos casos do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86, está pacificada na linha de que é suficiente apenas a prova da propriedade do automóvel, IPVA, Certidão do Detran ou Ciretran do respectivo período ou cópia da declaração de bens anexa à declaração do Imposto de Renda.

2. Recurso especial provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp 354053/SP, Processo nº 2001/0062844-5, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/08/2002, DJ 24/02/2003, p. 218).

A apresentação das notas fiscais referentes ao consumo de combustível visa tão somente a fixar o quantum da devolução na hipótese em que seja pleiteada restituição integral do valor efetivamente pago e que seja superior à média estabelecida, consoante arestos que trago à colação:

“TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO DEL 2.288/1986. DIREITO A RESTITUIÇÃO. PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. NECESSIDADE. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, TEM O CONTRIBUINTE DIREITO A RESTITUIÇÃO DO QUE FOI INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. OBRIGATÓRIA, PORÉM A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO (PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO) E OPCIONAL A PROVA DO CONSUMO (PARA RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIA SUPERIOR A MÉDIA A SER

ESTABELECIDADA).” (STJ, Segunda Turma, REsp 143716/DF, Processo nº 1997/0056379-0, j. 01/12/1997, v.u., DJ 25/02/1998, p. 51).

“TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VALOR ESTIMADO - VALOR INTEGRAL - PROVA DA PROPRIEDADE - DL 2.288/86. I- A RECUPERAÇÃO, PELA MÉDIA, DO QUE SE PAGOU, A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL, DEPENDE DE SIMPLES PROVA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO, NO PERÍODO EM QUE HOUE A EXAÇÃO. II- PARA OBTER RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR EFETIVAMENTE PAGO, O CREDOR DEVE, ALÉM DE COMPROVAR A AQUISIÇÃO DO COMBUSTÍVEL, IDENTIFICAR O VEÍCULO EM QUE O COMBUSTÍVEL FOI CONSUMIDO E DEMONSTRAR A RESPECTIVA PROPRIEDADE.” (STJ, Primeira Turma, REsp 97419/SP, Processo nº 1996/0035032-9, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19/05/1997, v.u., DJ 23/06/1997, p. 29049).

No mesmo sentido, demais julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 192040/RJ, Processo nº 1998/0076398-8, Rel. Min. José Delgado, j. 03/12/1998, v.u., DJ 03/12/1998, p. 136; STJ, Segunda Turma, REsp 188079/RJ, Processo nº 1998/0067058-0, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 19/11/1998, v.u., DJ 01/02/1999, p. 173; STJ, Segunda Turma, REsp 181368/RJ, Processo nº 1998/0050021-9, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 15/09/1998, v.u., DJ 13/10/1998, p. 77; STJ, Primeira Turma, REsp 102738/SP, Processo nº 1996/0048236-5, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 31/03/1998, v.u., DJ 25/05/1998, p. 14);

Ademais, não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, tendo em vista que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	96.03.018788-7	AC 307042
APTE	:	LUIS ALBERTO DOMINGOS BUENO e outros	
ADV	:	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros	
ADV	:	JULIANA ALÁIDE DA ESCOSSIA DE LIMA E SOUSA	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2006333306	
RECTE	:	LUIS ALBERTO DOMINGOS BUENO	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação da União Federal e não conheceu da remessa oficial, reconhecendo a constitucionalidade do IOF, prevista no inciso I do artigo 1º, da Lei 8.033/90, incidente sobre as operações de transmissão ou resgate de títulos a valores mobiliários, públicos e privados.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido não observou o disposto no Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a apreciação de questões situadas no patamar da constitucionalidade, consoante aresto, a seguir transcrito:

“AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. PREQUESTIONAMENTO. IOF. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 8.033/90. MATÉRIA COM CONTORNOS CONSTITUCIONAIS.

(...)

A matéria apresenta nítidos contornos constitucionais, tendo, inclusive, o Pretório Excelso manifestado-se no sentido da

inconstitucionalidade do inc. V, do art. 1º, da Lei 8.033/90, que prevê a cobrança de IOF sobre saque em conta de poupança, quando do julgamento do RE 232.467 e do RE 238.583-7.

Agravo a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp nº 157658/RJ, j. 16.05.2000, DJU 12.06.2000, Rel. Min. Nancy Adrighy).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.018788-7 AC 307042
APTE : LUIS ALBERTO DOMINGOS BUENO e outros
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outros
ADV : JULIANA ALÁIDE DA ESCOSSIA DE LIMA E SOUSA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006333307
RECTE : LUIS ALBERTO DOMINGOS BUENO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação da União Federal e não conheceu da remessa oficial, reconhecendo a constitucionalidade do IOF, prevista no inciso I do artigo 1º, da Lei 8.033/90, incidente sobre as operações de transmissão ou resgate de títulos a valores mobiliários, públicos e privados.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido afrontou o art. 150, III, b, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223144, de 17.06.2002, reconheceu a constitucionalidade do inciso, I, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. Lei 8.033, de 12.04.90, artigo 1º, I. Medidas Provisórias 160, de 15.03.90 e 171, de 17.03.90. I. - Legitimidade constitucional do inciso I do art. 1º da Lei 8.033, de 12.04.90, lei de conversão das Medidas provisórias 160, de 15.03.90, e 171, de 17.03.90. II. - R.E. conhecido e provido.”

(STF, Pleno, RE 223144/SP, j. 17.06.2002, DJ 21.11.2003, rel. Min. Carlos Velloso).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.071869-6 AMS 175427
APTE : UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA e outros
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007024845

RECTE : UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que reconheceu a constitucionalidade da majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL para 30%, trazida pela ECR nº 01/94, para as instituições financeiras, determinando a sua aplicação no ano – calendário de 1994.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 150, III, a e 195, § 6º, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

É que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito da matéria, reconhecendo que a majoração da alíquota da CSL trazida pela ECR nº 01/94 observou os princípios da irretroatividade e da anterioridade, conforme aresto transcrito:

“DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, proposta pelo Banco BRJ S.A., com o objetivo de imprimir efeito suspensivo ao RE 440.294. Recurso em que se invoca o direito de recolhimento da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) na forma prevista na LC 7/70. Com isso, o recorrente quer afastar a incidência da exação nos moldes estabelecidos no inciso V do art. 72 do ADCT, na redação dada pela EC 17/97. 2. No ponto, a inicial esclarece que a EC 17/97 prorrogou a vigência do Fundo de Estabilização Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional de Revisão 1/94 e revigorado pela EC 10/96. Desta forma, resultou majorada a alíquota da mencionada contribuição (0,75% sobre a receita bruta operacional), com efeitos a partir de 1º de julho de 1997. 3. Nessa marcha batida, o requerente alega ofensa aos princípios da irretroatividade, anterioridade e legalidade. Isso no tocante ao fumus boni iuris. Já quanto ao requisito do periculum in mora, o peticionário diz que se encontra na iminência de sofrer inscrição do correspondente crédito tributário em dívida ativa, "o que lhe causará inúmeros danos, impedindo seu acesso à certidão de regularidade fiscal" (fls. 07). 4. Feito este sucinto relato da matéria, passo a examiná-la, lançando mão, inicialmente, do retrospecto que fez o Ministério Público Federal às fls. 35/36, in verbis: "(...) A Emenda Constitucional de revisão nº 1, de 1.3.94 (publicada na DOU de 02.03.94), acrescentou os arts. 71 e 73 ao ADCT, instituindo, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, cuja Emenda Constitucional de revisão nº 1, de 1.3.94 (publicada na DOU de 02.03.94), acrescentou os arts. 71 e 73 ao ADCT, instituindo, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, o Fundo Social de Emergência, cujo objetivo seria o "saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica", e cujos recursos seriam aplicados no custeio de diversas atividades (cf. ADCT, art. 71, na redação dada pela ECR 1/94). Dentre os recursos que integrariam o FSE, estabeleceu o art. 72, inc. V do ADCT, na redação dada pela ECR1/94: "Art. 72. Integram o Fundo de Emergência: [...] V - a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; [...] § 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro do mês seguinte aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda." As pessoas referidas no inc. III do art. 72 do ADCT são aquelas previstas no § 1º do art. 22 da lei nº 8.212/91 (instituições financeiras e outras). Em 1996, a EC nº 10, de 4.3.96, prorrogou o FSE, alterando sua denominação a partir do exercício financeiro de 1996 para Fundo de Estabilização Fiscal (cf. § 2 do art. 71 do ADCT), prevendo ainda sua instituição não apenas nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, mas também "no período do 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997". No ano de 1997, a EC nº 17, de 22.11.97 (publicada no DO de 25.11.97), prorrogou mais uma vez o Fundo Social de Emergência-Fundo de Estabilização Fiscal, prevendo sua instituição não apenas nos exercícios financeiros de 1994 e 1995 e no período de 01.01.96 a 30.06.97, mas também no período de '1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999'. (...)” 5. Muito bem. Diante desse cenário normativo, observa-se que a matéria de fundo é complexa. Complexidade que, segundo visto, deita raízes na Ordem Constitucional vigente, aí incluída a EC 20/98; esta, particularmente no ponto em que inseriu o § 9º no art. 195 do Texto Permanente, com a seguinte legenda: "As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra". 6. Anoto agora que, sobre o assunto, juízes e tribunais do país têm proferido decisões de diferentes calibres. Tudo, é certo, a reclamar a orientação definitiva do Plenário desta egrégia Corte, cujos membros já se pronunciaram, monocraticamente, em alguns casos. 7. A propósito,

lembro que, em 22.10.2002, o Ministro Gilmar Mendes desacolheu a tese do contribuinte, ao negar seguimento ao RE 235.036, que se referia à contribuição social sobre o lucro. 8. Já em sede cautelar, colhem-se decisões conflitantes, não transitadas em julgado. Além da AC 1.109 -- cuja liminar ainda não foi referendada pela Primeira Turma --, menciono a AC 1.115, também da relatoria do Ministro Marco Aurélio. Esta última, conquanto referendada pela Turma, foi alvo de embargos declaratórios, opostos pela União em 10.10.2006. 9. Do outro lado -- contra a concessão de efeito suspensivo --, menciono o Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 1.059, Relator Ministro Joaquim Barbosa, cuja decis9. Do outro lado -- contra a concessão de efeito suspensivo --, menciono o Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Cautelar nº 1.059, Relator Ministro Joaquim Barbosa, cuja decisão foi confirmada pela Segunda Turma, o que motivou a interposição de embargos de declaração em 22.05.2006. Aponto, na mesma linha, a Ação Cautelar nº 1.338, cujo indeferimento deu azo ao agravo regimental do contribuinte. 10. Pois bem, é preciso reconhecer agora que esse entrechoque de decisões, longe de evidenciar o *fumus boni iuris*, sinaliza, ao contrário, que a matéria é polêmica, árida, multifacetada. Mostra que ainda hão de passar rios de doutrina sob a ponte do Supremo Tribunal, até que o Plenário decida a questão, em termos definitivos, atento ao princípio da solidariedade que deflui do art. 195 da Carta Republicana. E até que isso aconteça, entendo que as instituições financeiras -- se lhes aprouver --, poderão valer-se de outras formas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Por enquanto, prevalece a orientação firmada no julgamento da Pet 1.823, Relator Ministro Moreira Alves, in verbis: "Petição. Pedido de cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido. - Não-ocorrência, no caso, de plano, do requisito da relevância da fundamentação jurídica suficiente para a concessão da medida pleiteada que é de caráter excepcional. Questão de ordem que se resolve com o indeferimento do pedido." Ante o exposto, embora tenha votado pelo referendo da decisão proferida na mencionada AC 1.115, revejo meu ponto de vista sobre o assunto e, em conseqüência, nego seguimento à presente ação cautelar, ficando prejudicado o requerimento de liminar. Assim decido, na forma do § 1º do art. 21 do RI/STF. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2007. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator."

(AC 1618/RJ, Relator Min. Carlos Brito, J. 10.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 29)

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.032850-4 AC 373559
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outros
PETIÇÃO : REX 2007036648
RECTE : BANCO ITAU S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação e à remessa oficial, não reconhecendo o direito de repetição de indébito fiscal relativo ao IOF, tendo em vista que a autora não demonstrou no curso da ação o fato constitutivo do seu direito.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido ofendeu o art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio

Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002).

“EMENTA: Agravo regimental. - Alegação de violação direta e frontal dos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal. - Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. - Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AI-AgR nº 489546/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 05.10.2004, DJ 12.11.2004).

Ademais, a recorrente, para balizar sua fundamentação, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.”

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AI-AgR 454422/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.12.2003; RE-AgR 182947/MT, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25.10.1996.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	97.03.032850-4	AC 373559
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	BANCO ITAU S/A	
ADV	:	SANDRO PISSINI ESPINDOLA e outros	
PETIÇÃO	:	RESP 2007036650	
RECTE	:	BANCO ITAU S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação e à remessa oficial, não reconhecendo o direito de repetição de indébito fiscal relativo ao IOF, tendo em vista que a autora não demonstrou no curso da ação o fato constitutivo do seu direito.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido ofendeu os arts. 130, 302, 330, I, 334, I e III e 535, II do CPC.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso. A análise sobre a necessidade ou não da produção de prova, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Nesse sentido são, inclusive os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça abaixo citados:

“PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. ARTS. 130, 330 E 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausente a omissão apontada, afasta-se a alegada afronta ao artigo 535 do CPC.

2. A decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos

elementos e provas suficientes para formar sua convicção.

3. Inviável a discussão sobre cerceamento de defesa e possibilidade de julgamento antecipado da lide quando o aresto recorrido fundamenta seu convencimento em fatos e provas constantes nos autos do processo, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 874735/RJ, j. 27.03.2007, DJU 10.04.2007, Rel. Min. Castro Meira).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – PROVA PERICIAL: SÚMULA 7/STJ – NULIDADE DA CDA: INOCORRÊNCIA – GIA – DÉBITO CONFESSADO E NÃO PAGO (OU PAGO A MENOR): DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – DEMONSTRATIVO DO DÉBITO – ART. 614, II, DO CPC: INAPLICABILIDADE – BASE DE CÁLCULO: VENDAS A PRAZO – TAXA SELIC – TESES NÃO PREQUESTIONADAS: SÚMULA 282/STF.

(...).

4. Esbarra no óbice da Súmula 7/STJ a verificação de contrariedade ao art. 130 do CPC se o acórdão recorrido firmou premissa de que não foi demonstrada a necessidade da realização da prova pericial.

(...).

13. Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 739910/SC, j. 12/06/2007, DJU 29/06/2007, Rel. Ministra Eliana Calmon).

Ademais, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.03.99.072151-0	REOAC 515396
PARTE A	:	GOODYEAR COML/ E EXPORTADORA S/A	
ADV	:	MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outros	
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	REX 2007084208	
RECTE	:	GOODYEAR COML/ E EXPORTADORA S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a constitucionalidade do IOF, prevista no inciso I do artigo 1º, da Lei 8.033/90, incidente sobre as operações de transmissão ou resgate de títulos a valores mobiliários, públicos e privados.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido ofendeu os arts. 150, III, a e 154, I, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigada de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data

anterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223144, de 17.06.2002, reconheceu a constitucionalidade do inciso, I, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. Lei 8.033, de 12.04.90, artigo 1º, I. Medidas Provisórias 160, de 15.03.90 e 171, de 17.03.90. I. - Legitimidade constitucional do inciso I do art. 1º da Lei 8.033, de 12.04.90, lei de conversão das Medidas provisórias 160, de 15.03.90, e 171, de 17.03.90. II. - R.E. conhecido e provido.”

(STF, Pleno, RE 223144/SP, j. 17.06.2002, DJ 21.11.2003, rel. Min. Carlos Velloso).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.017996-3 AMS 212493
APTE : COTIA TRADING S/A
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007281814
RECTE : COTIA TRADING S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a possibilidade da majoração da alíquota da COFINS, nos moldes do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria a Lei Complementar nº 70/91, bem como o artigo 110, do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões de fls. 211/220.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual, sobre o tema, entende que, verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO STF.

Declarada a constitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é legítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual é válida a cobrança da contribuição à COFINS, tendo por base a alíquota majorada.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg nos Edcl no Ag 809212/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 360)

“AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – COFINS – PIS – BASE DE CÁLCULO – LEI N. 9.718/98 – CONCEITO DE FATURAMENTO – ÍNDOLE CONSTITUCIONAL – EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se a natureza constitucional da controvérsia relativa à majoração da alíquota e à alteração da base de cálculo do PIS ou da COFINS pela Lei n. 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento.

2. Intransitável o recurso especial, no caso, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via

do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos EDcl no REsp 654.744/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 29.11.2006 p. 186)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.017996-3 AMS 212493
APTE : COTIA TRADING S/A
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007281815
RECTE : COTIA TRADING S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, nos moldes do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 221/226.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade de majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.“

(RE-ED 378877 / GO – GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.”

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98. Precedente.

3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”
(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.031692-9 AC 790206
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA
ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO e outros
PETIÇÃO : RESP 2007085563
RECTE : JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 699/707.

A recorrente, na presente demanda, pretende afastar a exigibilidade da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, nos termos da Emenda Constitucional 21/1999 e Lei 9.311/1996 e Lei 9.539/1997, sob argumento de que se trata de exação fiscal inconstitucional e, ainda, que a autora goza de isenção tributária por Convenção Internacional, firmada entre Brasil e Japão, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 43/1967 e promulgada pelo Decreto 61.889-/1967.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora, consoante fls. 502/520.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 699/707.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 709/713, que, por unanimidade, foi rejeitado os embargos de declaração, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 793/797.

O acórdão recorrido foi publicado em 14/03/2007, consoante certidão de fls. 798.

A autora interpôs recurso especial de fls. 800/814, nos termos do artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

O recurso especial não cumpriu um dos pressupostos para sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.031692-9	AC 790206
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA	
ADV	:	SIMONE FRANCO DI CIERO e outros	
PETIÇÃO	:	REX 2007085564	
RECTE	:	JAPAN AIRLINES COMPANY LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 699/707.

A recorrente, na presente demanda, pretende afastar a exigibilidade da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, nos termos da Emenda Constitucional 21/1999 e Lei 9.311/1996 e Lei 9.539/1997, sob argumento de que se trata de exação fiscal inconstitucional e, ainda, que a autora goza de isenção tributária por Convenção Internacional, firmada entre Brasil e Japão, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 43/1967 e promulgada pelo Decreto 61.889-/1967.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora, consoante fls. 502/520.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 699/707.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 709/713, que, por unanimidade, foi rejeitado os embargos de declaração, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 793/797.

O acórdão recorrido foi publicado em 14/03/2007, consoante certidão de fls. 798.

A recorrente interpôs recurso extraordinário, fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, nos termos da Súmula nº 284 do Excelso Pretório:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

E, no caso em apreço, é de se ter que a recorrente não indicou, com precisão, os preceitos constitucionais que teriam sido violados pela decisão recorrida.

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso extraordinário as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, “o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma”, in Código de Processo Civil

Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Manole, 2004, p. 776. E prossegue o autor:

“Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ”.

Os recursos excepcionais, de que o recurso extraordinário é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

“Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

‘O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência’ (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples *quaestio iuris*, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

‘Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer dêles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão’ (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564). (Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339)”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.036510-2	AC 677362
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBGTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE	
ADV	:	PAULO CESAR SANTOS	
EMBGDO	:	CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA	
ADV	:	MARCELLO BACCI DE MELO	
PETIÇÃO	:	RESP 2001207130	
RECTE	:	CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos

excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decism monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.059650-1 AC 679361
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008005073
RECTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora.

O acórdão foi proferido no sentido de ser possível a apropriação de créditos decorrentes de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos no regime de isenção tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus.

A parte recorrente interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de matérias-primas não tributadas ou sobre as quais incide alíquota zero. Alega, ainda, que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 49,165, I e 168, I, todos do Código Tributário Nacional, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que menciona.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Versa o presente feito sobre aproveitamento do crédito do imposto relativo à entrada de produto isento ou de alíquota zero, que foi objeto de recente mudança de posicionamento da Corte Suprema nos autos dos recursos extraordinários nºs. 353.657 e 370.682.

Quando do julgamento dos referidos recursos extraordinários em 15/02/2007, a Corte Suprema veio a alterar orientação anterior, entendendo que inexistia direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Em 25/06/2007, o Excelso Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Dessume-se, portanto, em consulta ao estampado no Informativo nº 473, bem como ao sítio do Pretório Excelso, que por ocasião do julgamento pelo Plenário daquela Corte, foram proclamadas as seguintes decisões:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

No caso dos autos, embora omissa nas razões recursais quanto a origem dos insumos, assim como o acórdão recorrido, o decisum não merece prosperar, no que pertine aos insumos isentos adquiridos na Zona Franca de Manaus, já que guardam similitude com a situação jurídica já decidida pelo Supremo Tribunal Federal e acima referida.

Assim, tendo a Suprema Corte reconhecido a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, não se encontram presentes os requisitos autorizadores para admissibilidade do recurso excepcional da parte autora, de modo que eventual admissão do recurso especial restaria prejudicada, pois compete àquela Corte decidir, em última instância, sobre as questões constitucionais.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.15.001256-9 AC 650822
APTE : APARECIDO ADAO BELTRAME -ME e outro
ADV : ANGELICA SANSON DE ANDRADE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007160516
RECTE : APARECIDO ADAO BELTRAME
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.060600-2 AC 635227
APTE : PAULO SERGIO PROVENZA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2004210973
RECTE : PAULO SERGIO PROVENZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", e parágrafo único, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o v. acórdão negado vigência aos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 150, inciso IV, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a

interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 586182 / PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.060600-2 AC 635227
APTE : PAULO SERGIO PROVENZA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2004210974
RECTE : PAULO SERGIO PROVENZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como aos arts. 3º, 97, inciso V, 112, inciso IV, 113, parágrafo 3º, 161, 167, e 203, do Código Tributário Nacional, aos arts. 3º, 4º e 14, da Lei de Introdução ao Código Civil e ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente daquela Colenda Corte, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio

nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Igualmente, a análise da liquidez e certeza da CDA, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Finalmente, inviável em sede de recurso especial alegação de ofensa á norma constitucional, conforme tem se manifestado, reiteradamente, aquela Corte Superior:

“.....”

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.015175-1 AMS 280666
APTE : CARDAPIO S/C LTDA
ADV : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007230669
RECTE : CARDAPIO S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 174/178.

A impetrante pleiteia assegurar o direito líquido e certo de compensar valores que teriam sido indevidamente recolhidos a título de Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, no período compreendido entre 24/02/1998 a 15/03/1998, sob argumento de que a Lei 9.539/1997, ao prorrogar a cobrança da exação, não teria respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal.

A r. sentença, de fls. 121/128, julgou improcedente o pedido da inicial e denegou a segurança pretendida.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 174/178.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Ademais alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, bem como que teria julgado válida lei federal em face da Constituição Federal.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não ser admitido em razão da ausência de prequestionamento, visto que o v. acórdão decidiu a questão apenas sobre o enfoque da legislação infraconstitucional, estando assim caracterizada a incidência, in casu, dos enunciados das Súmulas 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA EXCLUSIVAMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSENTE, PORTANTO, O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DOS TEMAS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS NO APELO EXTREMO. Incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Agravo desprovido.”

(AI-AgR nº 434764/RJ, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, j. 28.10.2003, DJ 21.11.2003)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.021312-4 AMS 272007
APTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007091359
RECTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação e decretou, de ofício, a decadência do direito de restituição/compensação dos valores recolhidos por conta do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL nos períodos-base de 1989 a 1992 com o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, eis que decorridos mais de cinco anos entre o apontado pagamento indevido e o ajuizamento da demanda.

2. Aponta a recorrente, em síntese, contrariedade à legislação federal pertinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

7. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

8. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

9. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência

desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."

10. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

11. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

12. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

13. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

14. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

15. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.021312-4 AMS 272007
APTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007091360
RECTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação e decretou, de ofício, a decadência do direito de restituição/compensação dos valores recolhidos por conta do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL nos períodos-base de 1989 a 1992 com o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, eis que decorridos mais de cinco anos entre o apontado pagamento indevido e o ajuizamento da demanda.

2. Alega a parte recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou dispositivo constitucional atinente à matéria.

3. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

4. Foram ofertadas contra-razões recursais.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

6. O recurso não merece admissão.

7. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

8. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA”.

9. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.11.005466-1 AMS 256051
APTE : CARLOS CUSUO ISHII
ADV : MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007259070
RECTE : CARLOS CUSUO ISHII
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, para o fim de afastar a decadência e denegar a segurança.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 127 e 194 do Código Tributário Nacional; 28, 904, 986 e 987 do Decreto nº 3.000/99; 59, I, do Decreto nº 70.235/72.

Com contra-razões às fls. 248/261.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que faculta à autoridade administrativa recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. DOMICÍLIO FISCAL. DIFICULDADE DE ELEIÇÃO OU REVISÃO PELO FISCO. ART. 127, § 2º, DO CTN.

1.O sujeito ativo tributante, enfrentando dificuldades para arrecadar ou localizar o domicílio tributário do contribuinte, poderá fixá-lo nos limites estabelecidos por lei (art. 127, § 2º, do CTN).

2.Esse princípio não afeta direito subjetivo do contribuinte.

3.Inexistência de prova de mudança de domicílio do contribuinte para outro Município que não o eleito pelo Fisco, cidade na qual se localiza a sua residência, a sede da pessoa jurídica da qual é sócio, e praticamente a quase totalidade de seu patrimônio, não tendo outra conotação, a eleição de outro domicílio para fins de arrecadação tributária, que a de criar embaraço à fiscalização. No mandado de segurança, a prova é pré-constituída.

4.Recurso não provido.”

(REsp 437383 / MG; RECURSO ESPECIAL 2002/0067827-9; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 21.10.2002 p. 301)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.044500-0 AC 946642

APTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
ADV : PAULO ROSENTHAL
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006227069
RECTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 5º, incisos XXII, LIV e LV, e 170 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.002274-5 AG 124158
AGRTE : ANTONIO CARLOS SALES REGO e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : REX 2007179740
RECTE : ANTONIO CARLOS SALES REGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela para sustação do leilão extrajudicial designado para o dia 14.12.2000.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, de modo que devem ser afastados os atos e procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.002274-5 AG 124158
AGRTE : ANTONIO CARLOS SALES REGO e outro
ADV : RENATA TOLEDO VICENTE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : RESP 2007179742
RECTE : ANTONIO CARLOS SALES REGO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela para sustação do leilão extrajudicial designado para o dia 14.12.2000.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, de modo que devem ser afastados os atos e procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-Lei nº 70/66.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que, com relação à alegada violação a artigo da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

“...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda).”

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.021279-0	AC 690730
APTE	:	SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ART DE PAPEIS LTDA	
ADV	:	RICARDO ARO	
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2004267012	
RECTE	:	SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ART DE PAPEIS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 12 da Lei nº 6.830/80, ao ser feita a citação e a intimação da penhora a apenas um dos sócios da empresa executada, bem como aos arts. 142, 145, 161, parágrafo 1º, e 201 do Código Tributário Nacional e ao art. 1º da Lei nº 6.899/91.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio

jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à citação da executada:

“PROCESSO CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA PESSOA DE SÓCIO-GERENTE – APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA – PRECEDENTES.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a

concordância da recorrente.

2. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de aceitar a citação de pessoa jurídica feita em pessoa que se apresenta como seu representante sem, contudo, fazer qualquer ressalva, tornado aplicável a Teoria da Aparência.

Recurso especial provido em parte.”

(REsp nº 892314/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 21.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 560)

Igualmente quanto a CDA:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Também quanto a multa moratória, juros e aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Finalmente, a jurisprudência daquela Colenda Corte é assente no sentido de que o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme orientação traçada pela Súmula 168 do extinto TFR, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em

duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.001970-1 AC 986789
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MORENO E CIA AUDITORES INDEPENDENTES
ADV : FRANCISCO MORENO CORREA
PETIÇÃO : RESP 2007313988
RECTE : MORENO E CIA AUDITORES INDEPENDENTES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 263/270.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.03.001843-7 AC 991590
APTE : REZENDE E REZENDE COML/ E EDUCACIONAL LTDA -ME
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007287156
RECTE : REZENDE E REZENDE COML/ E EDUCACIONAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 150, inciso II e 179, da Carta Magna, ferindo assim, o princípio da igualdade tributária. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 261.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrente, abrangendo a prestação de serviços de ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio, constituída por profissionais cuja atividade dependa de habilitação legalmente exigida, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressaír evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

De outra parte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.”

AI-AgR 549046 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.”

AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.029205-3 AC 815839
APTE : CERAMICA LANZI LTDA
ADV : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2005301458
RECTE : CERAMICA LANZI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos arts. 5º, inciso XXII, 150, inciso IV e 170, inciso II, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI-AgR 586182 / PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.029205-3 AC 815839
APTE : CERAMICA LANZI LTDA
ADV : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2005301465
RECTE : CERAMICA LANZI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 335 do Código de Processo Civil, ao art. 2º, parágrafos 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, ao art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90, ao art. 61, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96, ao art. 54, parágrafo 1º e 2º, da Lei nº 8.383/91, ao art. 161 do Código Tributário Nacional e ao art. 9º do Decreto-lei nº 22.626/33.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ

de

3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira, Turma, j. 12.06.2007, DJU 29.06.2007, p. 492)

Outrossim, a análise da eventual necessidade de prova pericial, bem da liquidez e certeza da CDA, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.009433-8 AMS 251573
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AULA SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros
PETIÇÃO : REX 2007296857
RECTE : AULA SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu a apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 259/261.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.009433-8 AMS 251573
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AULA SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros
PETIÇÃO : RESP 2007296858
RECTE : AULA SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu a apelação da União Federal e deu provimento à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 253/257.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Portanto, não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.000244-1 AMS 239899
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : GUMERCINDO DE MOURA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007272413
RECTE : GUMERCINDO DE MOURA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, reformando a sentença para determinar a aplicação da regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, em relação a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional, uma vez que mesmo sendo recolhidas com atraso as contribuições sociais não perderiam sua natureza tributária.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, por não se tratar, simplesmente, de um débito do impetrante, ora apelado, mas de indenização que demanda a integral reparação do equilíbrio econômico e financeiro do sistema, somente será possível aplicar-se a lei vigente quando do desembolso, de tal sorte a lhe conferir direito à aposentadoria.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a questão da aplicação do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 já restou resolvida, conforme precedente que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, que a determinação para aplicação da forma de apuração do valor devido em razão das contribuições sociais em atraso, prevista na legislação vigente à época do

pagamento, ou seja, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e todos os seus parágrafos, apresenta-se contrária ao disposto no artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.83.000244-1 AMS 239899
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : GUMERCINDO DE MOURA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE SP>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : REX 2007272415
RECTE : GUMERCINDO DE MOURA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social e à remessa oficial, reformando a sentença para determinar a aplicação da regra do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, em relação a períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 20 de setembro de 2007, consoante atesta a

certidão de fl. 208.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.017097-7 AC 1169096
APTE : CECAM CONSULTORIA ECONOMICA CONTABIL E ADMINISTRATIVA
MUNICIPAL S/C LTDA
ADV : CASSIANO RODRIGUES BOTELHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007322534
RECTE : CECAM CONSULTORIA ECONOMICA CONTABIL E ADMINISTRATIVA
MUNICIPAL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 231/235.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.017097-7 AC 1169096
APTE : CECAM CONSULTORIA ECONOMICA CONTABIL E ADMINISTRATIVA
MUNICIPAL S/C LTDA
ADV : CASSIANO RODRIGUES BOTELHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007322535
RECTE : CECAM CONSULTORIA ECONOMICA CONTABIL E ADMINISTRATIVA
MUNICIPAL S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59 e 146, inciso II, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 237/239.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por

lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.010420-4 AC 1077990
APTE : NIQUELADORA CATEDRAL LTDA
ADV : ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006142083
RECTE : NIQUELADORA CATEDRAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 161 do Código Tributário Nacional e o art. 406 do Código Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.”

(RESP 586039/MG, Rel Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004).

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.011191-9 AC 1077987
APTE : AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : OLIVIA MARIA MICAS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006142086
RECTE : AIRWAYS SERVICOS DE COM/ EXTERIOR LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 161 do Código Tributário Nacional e ao art. 406 do Código Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

É o que se constata quanto a CDA:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente quanto à multa moratória e aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”
(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.020343-0 AC 1005392
APTE : DOBLE A COML/ LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PETIÇÃO : RESP 2006004822
RECTE : DOBLE A COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 142 e 145 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

É o que se constata quanto a CDA:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente quanto à multa moratória e aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”
(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.029075-2 AC 1004059
APTE : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2005189616
RECTE : COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou o art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD), como índice de indexação, é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido.”

(STF, 2ª Turma, RE 175678/ MG, j. 29.11.1994, DJ 04.08.1995, rel. Min. Carlos Velloso)

Outrossim, aquela Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a questão relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe

recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 586182 / PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006)

(AI-AgR 586182 / PR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.014496-6 AC 932190
APTE : B SETE PARTICIPACOES S/A
ADV : GILBERTO CIPULLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007303099
RECTE : B SETE PARTICIPACOES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a incidência da COFINS, sobre o faturamento decorrente de locação de imóveis.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 70/91.

Com contra-razões de fls. 212.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência da Corte Superior de Justiça; o qual tem reconhecido que a base de incidência da referida exação é o conjunto das receitas decorrentes da atividade empresarial.

O recurso ora interposto não merece seguimento, vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação pretoriana sobre o tema, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. É firme na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência dominante as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Nessa linha de entendimento, segundo a qual (a) a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição.

4. Embargos de declaração acolhidos.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 167)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PIS/COFINS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA.

1. As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.

2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência as operações compra e venda de imóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa.

3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da

execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis a essas contribuições.

4. Recurso especial improvido.”

(REsp 706.725/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 330).1999 p. 51)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEI FEDERAL Nº 9718/98. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A COFINS incide sobre a comercialização de imóveis. Precedente erigido após o julgamento do EREsp 166.374/PE da 1ª Seção.

2. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91.

3. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. Deveras equipara-se à empresa que comercializa imóveis aquela que tem como objetivo a "locação de imóveis de sua propriedade".

4. A noção de mercadoria do Código Comercial, como conceito, não pode servir de fundamento para a não-incidência da COFINS sobre um segmento empresarial que exerce o comércio. Interpretação teleológica.

5. Incide a contribuição para o PIS sobre o valor da comercialização do imóveis, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70.

6. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 640.295/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 283)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.014496-6 AC 932190
APTE : B SETE PARTICIPACOES S/A
ADV : GILBERTO CIPULLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007303101
RECTE : B SETE PARTICIPACOES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a incidência da COFINS, sobre o faturamento decorrente de locação de bens imóveis.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 146, inciso III; 150, inciso II; 154, inciso I; 195, inciso I e § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão.

Malgrado a recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que intimada da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 294/295.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

Tranqüila, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inviabilidade, em sede de recurso extraordinário, do exame atinente à incidência da Contribuição para a Seguridade Social – COFINS, sobre as operações de venda de imóveis e locação de móveis decidida à luz de norma infraconstitucional conforme manifestação reiterada daquele Tribunal, in verbis:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Não conseguiu a

agravante demonstrar o desacerto da decisão, que na instância de origem, indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário, nem o da que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. 2. Na verdade os temas constitucionais não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, o que já inviabiliza o Recurso Extraordinário (art. 102, III, da C.F.) à falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356). 3. Ademais, como salientado na decisão agravada, "o enquadramento das autoras na condição de contribuintes para fins de incidência da COFINS foi tomado com base no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91. Assim, eventual violação aos preceitos constitucionais invocados seria indireta". 4. E é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não admitir, em Recurso Extraordinário, alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Agravo improvido." 203594 / PR – PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 07/08/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma)

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. RE-AgR371258 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 03/10/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma

Dessa forma, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.032041-4 AC 1161351
APTE : POLIS COLEGIO LTDA -ME
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007252105
RECTE : POLIS COLEGIO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, admitindo a impossibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, porque incluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 c/c a Lei nº 10.034/2000.

Com contra-razões de fls. 399/407.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrente, abrangendo a prestação de serviços de ensino infantil, ensino fundamental, ensino médio e de transporte escolar, está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.”

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Ademais, remanesce em desfavor da tese recursal apresentada, torrencial jurisprudência provinda daquela Corte Superior de Justiça, no sentido de que a Lei nº 10.034/2000, excluiu das restrições impostas pelo artigo 9º, da Lei 9.317/96, apenas os estabelecimentos de ensino que se dediquem às atividades de creche, pré-escolar e ensino fundamental, consoante se infere do aresto que transcrevo a seguir, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES. INSTITUIÇÕES DE ENSINO. ENSINO MÉDIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.684/2003.

1. A Primeira Turma, quando do julgamento do REsp 603.451/PE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, entendeu que, com o advento da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, que deu nova redação ao art. 1º, I e II, da Lei 10.034/2000, ficou reconhecido o direito de as instituições de ensino optarem pelo SIMPLES, desde que se destinem exclusivamente às atividades de creches, pré-escolas ou ensino fundamental.

2. No caso dos autos, verifica-se que as instituições de ensino não se destinam apenas a creches, pré-escolas e ensino fundamental, mas também a ensino médio, de maneira que não estão abrangidas pela norma mencionada. Portanto, não podem ser incluídas como optantes do SIMPLES.

3. Recurso especial provido.”

(REsp 521.844/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 11.05.2006 p. 144)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.032041-4 AC 1161351
APTE : POLIS COLEGIO LTDA -ME
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007252106
RECTE : POLIS COLEGIO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a restrição contida no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, em pleito de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, § 2º; 145, § 1º; 150, inciso II; 170, inciso IX e 179, da Carta Magna, ferindo assim, os princípios da legalidade, isonomia tributária, capacidade contributiva e razoabilidade. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 409.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrente, abrangendo a prestação de serviços de ensino infantil, ensino fundamental, ensino médio e de transporte escolar, está

compreendida entre aquelas vedadas pela legislação pertinente, daí porque teve, negado, o seu enquadramento no SIMPLES, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso extraordinário, consoante o enunciado nº 279, da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

De igual sorte, resta inviabilizado o prosseguimento do inconformismo, sob o enfoque de ataque a dispositivos constitucionais, pois, é de curial sabença, que a Suprema Corte consagrou o entendimento de que, se o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais, não há que se falar em ofensa direta à Constituição, o que autorizaria, em tese, a admissão do recurso excepcional, verbis:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 636 DO STF. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Incabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF). III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.”

AI-AgR 549046 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, ou de examinar matéria de caráter probatório, ou, ainda, de interpretar cláusula contratual.

AI-AgR 547772 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 11/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.02.002715-7	AC 1100486
APTE	:	IVEV INSTITUTO VIDEOENDOSCOPIA DR EDUARDO VILLA JUNIOR S/C	
ADV	:	IVOSA LUIZ MATTHES	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2008007705	
RECTE	:	IVEV INSTITUTO VIDEOENDOSCOPIA DR EDUARDO VILLA JUNIOR S/C	
ENDER	:	LAV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 216/228.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.002715-7 AC 1100486
APTE : IVEV INSTITUTO VIDEOENDOSCOPIA DR EDUARDO VILLA JUNIOR S/C
ADV : ~~JOSE~~ LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008007707
RECTE : IVEV INSTITUTO VIDEOENDOSCOPIA DR EDUARDO VILLA JUNIOR S/C
ENDER : ~~LAV~~ PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão

geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 230/238.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.04.003640-1	AC 1222380
APTE	:	CONMED CONSULTORIOS MEDICOS LTDA	
ADV	:	LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007321408	
RECTE	:	CONMED CONSULTORIOS MEDICOS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Com contra-razões de fls.218.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos. Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência daquela Corte Superior de Justiça; o qual preconiza a natureza constitucional do debate sobre a isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56, da Lei Ordinária nº 9.430/96, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. (omissis...)

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91.REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. (omissis...)

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

(...)

6. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 670.109/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 15.03.2007 p. 260).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.003640-1 AC 1222380
APTE : CONMED CONSULTORIOS MEDICOS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007321409
RECTE : CONMED CONSULTORIOS MEDICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 154, inciso I, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 220.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.002963-3 REOAC 1205589
PARTE A : SELLUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV : RUI GUMIERO BARONI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007317897
RECTE : SELLUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo interposto pela autora contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 197/208.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.023805-2 AC 1168551
APTE : FACULDADE ANTONIO AGU S/C LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2008010641
RECTE : FACULDADE ANTONIO AGU S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como não conheceu da questão relativa à incidência do Parecer Normativo nº 03/94, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação - COSIT, porquanto foi a autora constituída após a vigência da Lei Federal nº 9.430/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 203/211.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.006697-0 AC 1225294
APTE : TEIXEIRA E NAPPO S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007322277
RECTE : TEIXEIRA E NAPPO S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.006697-0 AC 1225294
APTE : TEIXEIRA E NAPPO S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007322278
RECTE : TEIXEIRA E NAPPO S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.006855-3 AC 1093700
APTE : CLINICA DE PEDIATRIA E PSICOLOGIA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007301959
RECTE : CLINICA DE PEDIATRIA E PSICOLOGIA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 244/247.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência atual, iterativa e notória assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.02.006855-3 AC 1093700
APTE : CLINICA DE PEDIATRIA E PSICOLOGIA S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007301960
RECTE : CLINICA DE PEDIATRIA E PSICOLOGIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 234/242.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência daquela Corte Superior de Justiça; o qual preconiza a natureza constitucional do debate sobre a isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56, da Lei ordinária nº 9.430/96, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.004957-6 AC 1191392
APTE : ARAGON E FISCHER SERVICOS CARDIOLOGICOS S/C LTDA
ADV : MARCELO DE PAULA BECHARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007309097
RECTE : ARAGON E FISCHER SERVICOS CARDIOLOGICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 356/364.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.004957-6 AC 1191392
APTE : ARAGON E FISCHER SERVICOS CARDIOLOGICOS S/C LTDA

ADV : MARCELO DE PAULA BECHARA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007309099
RECTE : ARAGON E FISCHER SERVICOS CARDIOLOGICOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 366/372.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.000257-0 AC 1217359
APTE : HEMOCLINICA S/C LTDA
ADV : NELSON SAMPAIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007313504
RECTE : HEMOCLINICA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 295/305.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.05.000257-0 AC 1217359

APTE : HEMOCLINICA S/C LTDA

ADV : NELSON SAMPAIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007313507
RECTE : HEMOCLINICA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 69; 97; 146, inciso III, alínea “a”; 153; 154, inciso I; 194 e 195, da Carta Magna.

Com contra-razões de fls. 307/315.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis...

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 14 de novembro de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 179.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º,

da Carta Magna, no artigo 543-A, do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120776-3 AG 288080
AGRTE : CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA
ADV : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : REX 2007285620
RECTE : CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão

recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.120776-3 AG 288080
AGRTE : CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA
ADV : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007285621
RECTE : CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento ao agravo de instrumento, não reconhecendo a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar o art. 193 do CC e os arts. 267, I, 268, IV e 618, I, do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQUENAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTATO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). (Grifei).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

(...)

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, REsp 802063/SP, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, Rel. Min. Luiz Fux).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC. : 2004.61.02.006947-4 ACR 25867
ADV : LUIZ FERNANDO MOKWA
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
ADV : JOSE CARLOS SOBRAL
ADV : EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO

ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
ADV : MÔNICA CRISTINA GARCIA DO NASCIMENTO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007321125
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.61.02.006947-4 ACR 25867
ADV : LUIZ FERNANDO MOKWA
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
ADV : JOSE CARLOS SOBRAL
ADV : EDMEA ANDREETTA HYPOLITHO
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
ADV : MÔNICA CRISTINA GARCIA DO NASCIMENTO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007321128
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

16. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.61.02.007720-3 ACR 26805
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
ADV : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
APTE : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
ADV : GABRIEL CESAR BANHO
APTE : AROLDO SILVA REZENDE
ADV : RICARDO ALVES DE MACEDO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007318273

RECTE : AROLDO SILVA REZENDE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por AROLDO SILVA REZENDE, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou toda a matéria preliminar argüida, e, no mérito, negou provimento aos recursos de apelação dos réus e deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.

2. O recorrente alega contrariedade à legislação constitucional.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. O recurso não merece admissão.

6. É que não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

7. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

8. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

9. Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

10. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

11. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

12. Na situação em exame, da decisão recorrida foi dada ciência à defesa do recorrente posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

13. Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

14. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do excelso Pretório.

15. Não restou preenchido, destarte, o requisito da repercussão geral das questões constitucionais, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

16. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.007720-3 ACR 26805
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
ADV : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
APTE : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
ADV : GABRIEL CESAR BANHO
APTE : AROLDO SILVA REZENDE
ADV : RICARDO ALVES DE MACEDO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007318275
RECTE : AROLDO SILVA REZENDE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por AROLDO SILVA REZENDE, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou toda a matéria preliminar argüida, e, no mérito, negou provimento aos recursos de apelação dos réus e deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.

2. O recorrente sustenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos arts. 158, 181, 386 e 564, do Código de Processo Penal, uma vez que foi absolvido com base na insuficiência de provas, inciso VI, do art. 386, do Código de Processo Penal, e não nos incisos III e IV, como pleiteia.

3. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. Cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão em relação às teses que envolvem as alegações contidas nas razões recursais, posto que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

7. Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

8. Ora, para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal. Pelas razões recursais do ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau, particularmente no que se refere às hipóteses de absolvição previstas no artigo 386, do Código de Processo Penal. Não se vislumbra, efetivamente, onde há ofensa à lei federal, mas sim o mero inconformismo com a r. decisão ora impugnada.

9. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.61.02.007720-3 ACR 26805
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
ADV : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
APTE : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
ADV : GABRIEL CESAR BANHO
APTE : AROLDO SILVA REZENDE
ADV : RICARDO ALVES DE MACEDO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007325719
RECTE : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FAUZI JOSE SAAB JUNIOR, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou toda a matéria preliminar argüida, e, no mérito, negou provimento aos recursos de apelação dos réus e deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.
2. O recorrente aduz, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de dissídio jurisprudencial.
3. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
4. Passo ao exame.
5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.
6. O recurso não merece admissão.
7. É que em relação às questões envolvendo a dosimetria da reprimenda, fixação do regime e início do cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, resulta que não houve recurso de apelação da defesa. Na realidade, a defesa recorreu, insurgindo-se em preliminar, em face da fixação da pena acima do mínimo legal, pela prática do delito previsto no art. 317, do Código Penal, tão-somente, sob a alegação de ter sido aplicada retroativamente lei penal mais gravosa (Lei nº 10.763/03), preliminar esta que foi rejeitada pela Turma Julgadora.
8. A insurgência em relação à dosimetria da pena, foi objeto, tão-somente, de recurso do Ministério Público Federal, para o fim de ser agravada a pena aplicada, recurso este que, nesta parte, restou improvido, tendo sido mantida, pela Turma Julgadora, a reprimenda aplicada na sentença monocrática.
9. Da mesma forma, a matéria relativa ao disposto no art. 214, do Código de Processo Penal, não foi ventilada no v. acórdão recorrido.
- 10. Desse modo, neste aspecto, resulta que o recurso não está a merecer admissão, posto não ter ocorrido o necessário questionamento da matéria, ainda que de forma implícita, em sede de recurso de apelação, nem foram opostos embargos de declaração com o propósito de suprir a exigência do questionamento.**

11. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, in verbis : “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA”.

12. De outro lado, verifica-se que no tocante às demais questões trazidas pelo recorrente, resulta também não ser caso de admissão do presente recurso, considerando que as argumentações apresentadas avultam o propósito de reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa, o que é defeso, nos termos da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

13. Por derradeiro, apura-se a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (Ag 852453, Rel Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Rel Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007).

14. No tocante às demais teses que envolvem eventual ausência de fundamentação do julgado para o decreto condenatório, igualmente não merece prosperar o presente recurso. Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal. Pelas razões recursais do ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau. Não se vislumbra, efetivamente, onde há ofensa à lei federal, mas sim o mero inconformismo com a r. decisão ora impugnada.

15. Ainda que assim não fosse, já se pronunciou por diversas vezes o E. Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão: “Não se tem como omissa a sentença condenatória que, embora não se referindo, expressamente, a tese da defesa, fundamenta a condenação com base nos elementos probatórios reputados válidos para caracterizar o crime narrado na denúncia e sua autoria.

Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despicando a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão condenatória, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário.

Recurso desprovido.” (RHC nº 12842/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/09/2003)

“I - A sentença que, ao acolher a tese da acusação, contém satisfatória menção aos fundamentos de fato e de direito a ensejar o decreto condenatório, não é nula, apenas pelo fato de não se referir explicitamente à tese da defesa, mormente se, pela sentença condenatória, restou claro que o Juiz adotou posicionamento contrário. (Precedentes).

Omissis

Writ denegado.” (HC nº 34618/SP, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/12/2004)

16. Veja-se também: HC nº 10.438/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 21/02/2000; HC nº 39.376/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJU de 01/07/2005; REsp nº 823.056/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJU de 20/11/2006; REsp nº 755.323/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJU de 27/11/2006; todos concluindo não ser nula a sentença, apenas por não se referir explicitamente à tese da defesa.

17. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.61.02.007720-3 ACR 26805
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
ADV : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
APTE : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
ADV : GABRIEL CESAR BANHO
APTE : AROLDO SILVA REZENDE
ADV : RICARDO ALVES DE MACEDO
APTE : Justica Publica

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007325721
RECTE : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por FAUZI JOSE SAAB JUNIOR, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou toda a matéria preliminar argüida, e, no mérito, negou provimento aos recursos de apelação dos réus e deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.

2. O recorrente alega contrariedade à legislação constitucional.

3. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. O recurso não merece admissão.

6. É que não se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

7. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

8. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

9. Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do excelso Pretório, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

10. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

11. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

12. Na situação em exame, da decisão recorrida foi dada ciência à defesa do recorrente posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

13. Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

14. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como a apontada questão de ordem do excelso Pretório.

15. Não restou preenchido, destarte, o requisito da repercussão geral das questões constitucionais, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

16. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.02.007720-3 ACR 26805
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
ADV : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
APTE : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
ADV : GABRIEL CESAR BANHO
APTE : AROLDO SILVA REZENDE
ADV : RICARDO ALVES DE MACEDO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007325723
RECTE : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou toda a matéria preliminar argüida, e, no mérito, negou provimento aos recursos de apelação dos réus e deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.

2. O recorrente sustenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, bem como legislação federal atinente à matéria. Aponta, ainda, hipótese de dissídio jurisprudencial.

3. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. Inicialmente, impende assinalar que a apontada ofensa a dispositivo da Constituição Federal de 1988 deve ser discutida em sede de recurso extraordinário, nos moldes da alínea ‘a’, inc. III, art. 102, o qual sequer foi interposto pela parte recorrente.

7. De outro lado, verifica-se que, a fim de fundamentar a hipótese de divergência jurisprudencial, o recorrente transcreve ementas de julgados que deveriam servir como paradigma, porém, não faz a juntada da íntegra dos acórdãos tidos como divergentes, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio.

8. É sabido que, em se tratando de recurso fundado na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige-se a devida comprovação e demonstração da alegada divergência.

9. No caso, não se encontra suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, nos termos do artigo 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que determina que “A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea ”c“ do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, será feita: a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal; b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados”.

10. Desse modo, a divergência jurisprudencial não está comprovada de acordo com o que vem exigindo, reiteradamente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Acórdão - Relatório - Procedimento sumaríssimo. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, em que inexistente revisão, o relator da apelação não deverá, necessariamente, lançar o relatório nos autos, ao pedir dia para julgamento. Poderá fazê-lo oralmente, em sessão, sendo trazido depois para os outros, integrando o acórdão. Recurso especial - Divergência jurisprudencial.

Feita a citação apenas de ementas, publicadas no Diário da Justiça, não se conhece do recurso quando não se evidencie, de maneira indubitosa, que o entendimento adotado no julgamento abrangeria também a hipótese em exame o que, no caso, só a íntegra do acórdão poderia esclarecer." (REsp 3.725/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 17/9/1990 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 – nossos os grifos).

11. De outro lado, no que tange à hipótese constitucional prevista na alínea "a" do artigo 105, III, resulta, igualmente, ser incabível o recurso.

12. Cumpre assinalar, desde logo, a inviabilidade da pretensão em relação às teses que envolvem a dosimetria e a aplicação de pena, assim como a fixação do regime inicial de seu cumprimento e substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas

individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser prequestionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 16/02/2004)

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO.

CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001 - nossos os grifos)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000)

13. Ademais, conclui-se que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia, os quais já foram exaustivamente examinados por este E. Tribunal Regional. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que impede o reexame de provas nesta Instância Extraordinária

14. Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

15. Ora, para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal. Pelas razões recursais do ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau. Não se vislumbra, efetivamente, onde há ofensa à lei federal, mas sim o mero inconformismo com a r. decisão ora impugnada.

16. Assim, incabível o presente recurso com fundamento na contrariedade a legislação federal, uma vez que se trata de interpretação razoável de questão já sedimentada e amplamente aceita pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que a pena aplicada foi devidamente fundamentada e de acordo com as circunstâncias judiciais.

17. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.61.02.007720-3 ACR 26805
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
ADV : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
APTE : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO

ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
ADV : GABRIEL CESAR BANHO
APTE : AROLDO SILVA REZENDE
ADV : RICARDO ALVES DE MACEDO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007326231
RECTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou toda a matéria preliminar argüida, e, no mérito, negou provimento aos recursos de apelação dos réus e deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.

2. O recorrente sustenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.

3. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. No que tange à hipótese constitucional prevista na alínea “a” do artigo 105, III, resulta ser incabível o recurso.

7. Cumpre assinalar, desde logo, a inviabilidade da pretensão em relação às teses que envolvem a dosimetria e a aplicação de pena, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas

individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO

PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.
2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.
3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser questionada, pena de não conhecimento do recurso especial.
4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 16/02/2004)

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO.

CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001 - nossos os grifos)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).
2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.
3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000)
8. Ademais, conclui-se que a reforma da decisão condenatória, tal como pretendida, com o exame do tipo penal previsto no art. 317, do Código Penal, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia, os quais já foram exaustivamente examinados por este E. Tribunal Regional. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que impede o reexame de provas nesta Instância Extraordinária
9. Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

10. Ora, para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal. Pelas razões recursais do ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau. Não se vislumbra, efetivamente, onde há ofensa à lei federal, mas sim o mero inconformismo com a r. decisão ora impugnada.

11. Assim, incabível o presente recurso com fundamento na contrariedade a legislação federal, uma vez que se trata de interpretação razoável de questão já sedimentada e amplamente aceita pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que a pena aplicada foi devidamente fundamentada e de acordo com as circunstâncias judiciais.

12. Por outro lado, de acordo com a firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal, não se reconhece violação ao art. 92 do Código Penal por suposta ausência de fundamentação do decreto condenatório na parte em que determina a aplicação de penas acessórias, mas, antes, compreendem-se essas - a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública -, como sendo efeitos da própria condenação.

13. A incidência do efeito extrapenal específico disposto no artigo 92, I, a, do Código Penal, segundo o Colendo Superior Tribunal de Justiça nada tem a ver com a efetiva execução de pena privativa de liberdade, mas com sua "aplicação" por

tempo igual ou superior a um ano, nos crimes ali definidos, consoante se infere do seguinte precedente :

-"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO TENTADO E CONSUMADO. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. OMISSÃO DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE PRATICOU CRIME COMUM. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS. PERDA DO CARGO. EFEITO DA CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

Os efeitos da condenação, dispostos no art. 92 do Código Penal, não possuem incidência automática, razão pela qual, caso o d. Magistrado entenda pela aplicação do mencionado artigo, deve fundamentar devidamente a decisão.

Se evidenciado, nos autos, que o d. Julgador de 1º grau não aplicou o efeito da condenação referente à perda da função pública do paciente, é imprópria a alegação de supressão de instância, sendo certo que o momento adequado para análise de questões decididas no decreto condenatório é o da fase recursal.

A perda da função pública, como efeito da condenação, decorre do simples fato de sobrevir condenação à pena privativa de liberdade superior a 04 anos – hipótese verificada in casu, independentemente de o delito ter sido praticado no exercício do cargo ou em razão dele.

Ordem denegada." (HC 17.730/MS, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU 3/06/2002)

14. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.61.02.007720-3 ACR 26805
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO
ADV : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
APTE : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
ADV : GABRIEL CESAR BANHO
APTE : AROLDO SILVA REZENDE
ADV : RICARDO ALVES DE MACEDO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007326856
RECTE : WILSON ALFREDO PERPETUO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DE C I S Ã O

1. Cuida-se de recurso especial interposto por WILSON ALFREDO PERPETUO, com fulcro na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou toda a matéria preliminar argüida, e, no mérito, negou provimento aos recursos de apelação dos réus e deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.

2. O recorrente sustenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.

3. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. No que tange à hipótese constitucional prevista na alínea “a” do artigo 105, III, resulta ser incabível o recurso.

7. No tocante à alegação de afronta ao art. 41 do Código de Processo Penal, por suposta inépcia da denúncia, é firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “editada a sentença condenatória, restam superadas eventuais irrogações dirigidas à denúncia” (HC 40554/PB, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 01.08.2005 p. 572, HC 27949/SP, Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006 p. 208, HC 29590/SP, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 11.04.2005 p. 387), o que afasta, dessarte, a possibilidade de discussão da matéria em sede de recurso especial.

8. Outra questão que sobressai ao entendimento do v. acórdão recorrido, qual seja, aquela que consagra ser a formalidade da defesa preliminar dispensável quando a denúncia se baseia em inquérito policial em que se aferiram a ocorrência do ilícito penal e os indícios de autoria, hábeis à oferta da peça inaugural da ação está em consonância a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis :

“CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do

feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância. A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial. A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.

Ordem parcialmente conhecida e denegada”.

(STJ - HC 63479 / SP Ministro GILSON DIPP QUINTA TURMA DJ 16.10.2006 p. 414)

9. De outro lado, cumpre assinalar, desde logo, a inviabilidade da pretensão em relação às teses que envolvem a dosimetria e a aplicação de pena, regime inicial de cumprimento de pena e, ainda, sanção pecuniária, uma vez que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59 do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO RÉU. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. REAVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A pretensão de absolvição em face da ausência de dolo, bem como a reavaliação das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, implicam, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido". (AGA 437538/AP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 20/04/2004).

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS. ARTIGO 59 DO CPP. FIXAÇÃO. PENA-BASE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A análise da tese da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, suscitada pelos recorrentes, demandaria um reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível nesta via, em consonância com o enunciado contido na Súmula 7 desta Corte.

2. O posicionamento adotado por esta Corte é no sentido de que apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade ocorridos na dosimetria da pena, com violação ao artigo 59, do Código Penal, pode-se reexaminar o decisum.

3. As circunstâncias judiciais devem ser ponderadas e valoradas

individualmente, com desnecessidade de menção expressa de cada uma delas, a fim de permitir às partes o conhecimento dos motivos que levaram o juiz na fixação da pena-base naquele patamar.

4. Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 470.974/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 6/6/2005).

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O mérito da pena, estabelecida com a consideração fundamentada das circunstâncias judiciais com incidência na espécie, é estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial.

2. Não encontra amparo no sistema de direito positivo vigente a exigência de que magistrado refira, uma a uma, as circunstâncias

que devem ser consideradas na individualização da pena, judiciais ou legais, mas, sim, as que se tem por caracterizadas.

3. A circunstância que se tem como incidente na espécie e não foi considerada na individualização da pena deve, necessariamente, ser questionada, pena de não conhecimento do recurso especial.

4. Recurso improvido." (Resp nº 296.567/SP, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16/02/2004)

"CRIMINAL. ESTELIONATO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO.

CONSIDERAÇÃO DE INQUÉRITOS E PROCESSOS NÃO FINDOS COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Afora casos excepcionais de caracterizada ilegalidade, fazem-se estranhos, ao âmbito do recurso especial, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam análise do conjunto da prova dos autos, referentemente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima, vedada pelo enunciado 7º da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

2. O exame da ausência de comprovação da participação no delito, substanciando questão de prova, não pode ser perseguido na via especial.

(...)

5. Recurso não conhecido". (RESP nº 278187/TO, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27/8/2001 - nossos os grifos)

"RESP. PENAL. FALSO TESTEMUNHO. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DO PROCESSO PRINCIPAL. PENA. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 59 CP. SÚMULA 7/STJ.

1. Para configuração do crime de falso testemunho, de natureza formal, que se consuma com o depoimento contrafeito, é irrelevante o resultado do processo principal, porque aquele delito se dirige contra outra objetividade jurídica (a reta administração da Justiça).

2. A aferição dos critérios de fixação da pena-base, acima do mínimo legal, sob a consideração não apenas dos antecedentes criminais, mas de outras circunstâncias do art. 59 do Código Penal, é intento que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por reclamar investigação probatória.

3. Recurso especial não conhecido". (RESP nº 224774/SC, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 2/10/2000)

10. Ademais, conclui-se que a reforma da decisão condenatória, tal como pretendida, com o exame do tipo penal previsto no art. 317, do Código Penal, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia, os quais já foram exhaustivamente examinados por este E. Tribunal Regional. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que impede o reexame de provas nesta Instância Extraordinária

11. Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

12. Ora, para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal. Pelas razões recursais do ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exhaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau. Não se vislumbra, efetivamente, onde há ofensa à lei federal, mas sim o mero inconformismo com a r. decisão ora impugnada.

13. Assim, incabível o presente recurso com fundamento na contrariedade a legislação federal, uma vez que se trata de interpretação razoável de questão já sedimentada e amplamente aceita pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando que a pena aplicada foi devidamente fundamentada e de acordo com as circunstâncias judiciais.

14. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2004.61.02.007720-3 ACR 26805
APTE : WILSON ALFREDO PERPETUO reu preso
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO

ADV : EDUARDO MEDALJON ZYNGER
APTE : ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLO
ADV : HELIO ROMUALDO ROCHA
APTE : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS
ADV : CARLOS EDUARDO LUCERA
APTE : FAUZI JOSE SAAB JUNIOR
ADV : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO
ADV : GABRIEL CESAR BANHO
APTE : AROLDO SILVA REZENDE
ADV : RICARDO ALVES DE MACEDO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007326857
RECTE : WILSON ALFREDO PERPETUO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por WILSON ALFREDO PERPETUO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou toda a matéria preliminar argüida, e, no mérito, negou provimento aos recursos de apelação dos réus e deu parcial provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal.

2. O recorrente alega contrariedade ao art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal.

3. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

4. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. O recurso não merece admissão.

7. Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão aduzindo contrariedade aos dispositivos constitucionais que contemplam os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da proporcionalidade, inconformado que está com a condenação que lhe foi imposta, bem como com o critério adotado na fixação e dosimetria da sanção, além do que suscita questões relativas às provas dos autos.

8. Entretanto, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente as normas do Código de Processo Penal e Código Penal, seja no tocante à tramitação do processo, coleta de provas e, inclusive, sobre aplicação da pena, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323). Ademais, no tocante à dosimetria da pena, cabe destacar a seguinte decisão do Excelso Pretório:

“Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, que, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta encontra-se respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA – Ocorrência (...)

A discussão a respeito da aplicação da pena está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como conseqüência de contrariedade a lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação a norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III, a, do Estatuto Supremo. Quanto à alegada ausência de fundamentação, improcede a referida transgressão, uma vez que o Tribunal a quo, devidamente, emitiu as razões de seu convencimento. Cumpre observar, no que toca à questão concernente à exigência constitucional de fundamentação das decisões

judiciais, a orientação desta Suprema Corte: "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerente com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (RTJ 150/269, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Rel. Ministro NÉRI DA SILVEIRA (in: RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000)

9. Assim, incabível o presente recurso sob tais fundamentos, uma vez que o v. acórdão recorrido aplicou adequadamente as normas de regência e, inclusive, a pena de maneira devidamente fundamentada e de acordo com as circunstâncias judiciais, conferindo, portanto, interpretação razoável de questão já sedimentada e amplamente aceita pela jurisprudência da colenda Corte Superior.

10. Portanto, se violação houvesse, somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender da prévia análise da legislação infraconstitucional, o que torna incabível o acesso à via recursal extraordinária.

11. Ademais, conclui-se que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula nº 279 do E. Supremo Tribunal Federal, que impede o reexame de provas nesta Instância Extraordinária.

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.81.000007-5 ACR 22732
APTE : Justica Publica
APTE : JORGE KAYALI reu preso
ADV : RAIMUNDO HERMES BARBOSA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007147000
RECTE : JORGE KAYALI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por JORGE KAYALI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenar o réu Jorge Kayali como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 a 06 (seis) anos de reclusão em regime inicial fechado e a 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos; bem como deu parcial provimento ao recurso da defesa para aplicar a nova lei de tóxicos, por ser mais benéfica ao réu, condenando-o como incurso nas penas do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 à prestação de serviços à comunidade em entidade beneficente e ao comparecimento a programa ou curso educativo, ambas a serem indicadas pelo Juízo de Execução, fixado o prazo de 03 (três) meses para o cumprimento dessas medidas.

2. Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, os quais foram acolhidos pela Turma, à unanimidade, para declarar o julgado decretando a perda, em favor da União, do numerário apreendido em poder do réu, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 9.613/98.

3. Após essa decisão a defesa opôs novos embargos de declaração, os quais foram conhecidos e acolhidos em parte, para o fim de devolver ao embargante a possibilidade de interpor recursos especial e extraordinário em face dos referidos acórdãos.

4. Aberta nova vista dos autos, a defesa complementou as razões dos respectivos recursos especial e extraordinário (fls. 1188/1209 e 1212/1234).

5. O recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV e artigo 127, § 1º, ambos da Constituição Federal, bem como nos artigos 231, 577, parágrafo único, 593 e 600, todos do Código de Processo Penal. Aduz que o v. acórdão condenatório é nulo, diante da ocorrência de cerceamento de defesa e por ser intempestivo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Outrossim, além da contrariedade à Constituição Federal, sustenta o dissídio jurisprudencial no diz respeito à falta de interesse em recorrer por parte do parquet, já que o órgão acusatório havia requerido a

absolvição do recorrente nas alegações finais, o que acarretaria a preclusão lógica. Por fim, argumenta que não restou caracterizado o crime de lavagem de dinheiro a que o recorrente foi condenado, tendo em vista a ausência de comprovação de crime antecedente, merecendo por isso a absolvição nessa parte.

6. Na reiteração ao recurso especial, às fls. 1188/1209, reforça os argumentos expendidos anteriormente, acrescentando a alegação de violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, em virtude da decretação da perda dos valores apreendidos em favor da União, alegando que a quantia de E\$ 92.650,00 (noventa e dois mil, seiscentos e cinqüenta euros) pertencem a José Francisco Leonel, terceiro de boa-fé. Aduz, ainda, que houve violação ao princípio do contraditório, uma vez que os recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa foram juntados aos autos antes que se desse vista ao Ministério Público Federal do primeiro v. acórdão condenatório, o que causou tumulto processual e prejuízo à defesa.

7. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

8. Passo ao exame.

9. O acórdão que julgou os últimos embargos de declaração foi publicado no Diário da Justiça da União em 15 de janeiro de 2008 (fls. 1183) e petição de reiteração do recurso especial interposto foi protocolada, tempestivamente, em 30 de janeiro de 2008 (fls. 1188). Anote-se que o recurso especial anteriormente interposto também o fora de modo tempestivo (fls. 874).

10. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

11. O presente inconformismo não merece prosperar.

12. Cumpre assinalar, desde logo, a inviabilidade da pretensão em relação à suposta violação de dispositivos constitucionais, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial.

13. Sob o fundamento de negativa de vigência à lei federal, verifica-se ausência de plausibilidade recursal.

14. Com efeito, a hipótese de cabimento do recurso especial com base no artigo 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, ao contemplar a contrariedade ou negativa de vigência de tratado ou lei federal, visa abranger os casos em que eventualmente haja erro no julgado recorrido, o que não é o caso dos autos.

15. Para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal ou constitucional. Pelas razões recursais do ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau.

16. Com efeito, as afirmações do recorrente no sentido de que não restou demonstrada a tipicidade da conduta consistente em “lavagem de dinheiro” devido à não comprovação do crime antecedente demandam o exame aprofundado de provas, uma vez que dizem respeito ao mérito da ação penal.

17. Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RESP. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. DEFESA. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO CONCRETIZADA. INTIMAÇÃO PARA O ATO. DESNECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 83 E 273 DO STJ. PENA-BASE. ERRO MATERIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. É inviável o conhecimento do recurso pela alínea “a” do permissivo constitucional, se a pretensão, concernente à materialidade e tipicidade do fato delituoso, bem como a desclassificação da conduta, deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta instância especial, em respeito ao enunciado da Súmula nº 07/STJ.

II. Não se conhece de recurso especial, pela divergência, fundamentado em cerceamento de defesa ante a falta de intimação do patrono para a oitiva de testemunha, realizada mediante Carta Precatória, se o Tribunal a quo manteve o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação das Súmulas nos 83 e 273 desta Corte.

III. Impõe-se, para a demonstração da divergência jurisprudencial, a realização do confronto analítico entre os julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, não restando caracterizado o dissídio pela mera compilação de ementas, tal como ocorrido in casu. Precedentes.

IV. Havendo o substabelecimento, com reserva, dos poderes do mandato e não constando nos autos solicitação expressa no sentido de que as publicações posteriores ao substabelecimento se dessem em nome do substabelecido, tem-se que a regra do art. 370, § 1º, do CPP está satisfeita com a publicação do ato em nome do substabelecido, não existindo nulidade a ser sanada. Precedentes do STJ e do STF.

V. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 573.400/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 03.11.2004 p. 227 – nossos os grifos)

18. Desse modo, verifica-se que a pretensão do recorrente é de reverter o julgado para ser absolvido, o que implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

19. Ademais, a alegação de eventual necessidade de prova de materialidade e autoria do crime antecedente para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro não foi examinada pelo tribunal a quo, nem nos embargos de declaração. Destarte, resulta a ausência do requisito do prequestionamento, imprescindível para a admissibilidade do presente recurso, conforme enunciado das Súmulas nº 282 e 356 do E. Supremo Tribunal Federal, adotadas também pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

20. No tocante às demais teses, acerca da intempestividade dos recursos interpostos pelo Ministério Público, do efeito secundário da condenação da perda dos bens em favor da União e de eventual nulidade por inversão dos atos do processo, vê-se que todas essas alegações foram exaustivamente examinadas e combatidas pelo acórdão recorrido, inclusive nos embargos de declaração. De outra parte, o reexame de tais questões implica necessariamente na apreciação dos aspectos fático-probatórios, o que também é vedado na instância especial pela Súmula nº 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

21. Outrossim, em que pese a argumentação expendida nas razões recursais, o recorrente não demonstra em que e como ocorreu a contrariedade ou negativa de vigência aos aludidos dispositivos legais, o que denota deficiência na fundamentação recursal, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

22. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos” (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003).

23. De outra parte, sob o fundamento da hipótese constitucional prevista na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o recorrente alega que o v. acórdão dissentiu da interpretação conferida por outros Tribunais em casos semelhantes, relativamente ao interesse em recorrer da sentença por parte do Ministério Público, tendo em vista os princípios institucionais previstos na Constituição Federal, trazendo como paradigma decisões proferidas pelos Tribunais Federais da 1ª e 4ª Regiões.

24. Com efeito, tratando-se de recurso fundado no dissídio jurisprudencial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem exigindo a devida comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: “a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado”. (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

25. No caso, verifica-se que as decisões trazidas como paradigma não são atuais, já que todas foram proferidas no ano de 1998, o que não tem o condão de demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial. Ademais, o Tribunal Regional da 4ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão no mesmo sentido do v. acórdão ora atacado. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL Nº 725.312 - SC (2005/0017494-6)

RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE: PAULO ROBERTO CASECA DOS SANTOS

ADVOGADO: VALDEMIR TANNENHAUES E OUTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de recurso especial interposto por PAULO ROBERTO CASECA DOS SANTOS com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal.

O Juízo de primeiro grau houve por bem absolvê-lo com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, a que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento para condenar o réu nos termos da seguinte ementa (fl. 681):

PENAL. OMISSÕES NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO REPRESENTANTE DO

MINISTÉRIO PÚBLICO NAS ALEGAÇÕES FINAIS E APELAÇÃO DO MP.

A excludente supralegal de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa frente às dificuldades financeiras, somente pode ser admitida ante as provas contundentes de que tais dificuldades, vivenciadas pela empresa atingiram também o patrimônio pessoal do(s) sócio(s), responsável (eis), levando-o (os) à insolvência.

O pedido de absolvição do representante do Ministério Público, nas alegações finais, não retira o interesse de apelar da sentença absolutória, por outro membro do órgão ministerial, em face do exercício da independência funcional do Ministério Público - Precedentes do STF.

Inexiste abolitio criminis, ante a revogação do art. 95, "d", da Lei 8.212/91, uma vez que a nova redação do art. 168-A do Código Penal não importa em descriminalização da conduta prevista no revogado dispositivo - Súmula 69 desta Corte.

Prescrição parcial decretada de ofício. Apelação provida.

No presente recurso especial, sustenta o recorrente negativa de vigência do art. 619 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o Tribunal a quo se omitiu na análise das questões suscitadas nos embargos de declaração. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial no tocante à necessidade da realização de prova pericial, indeferida no caso, a fim de se comprovar as dificuldades financeiras do estabelecimento comercial, o que afastaria a culpabilidade do réu.

Requer, por esses motivos, o provimento do recurso para que seja o acórdão anulado ou reformado.

Contra-razões às fls. 719/725.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República HELENITA CAIADO DE ACIOLI, opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 732/740).

É o relatório.

De início, não existe violação do art. 619 do CPP, tendo em vista que os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida, o que não ocorre na presente hipótese.

(...) omissis

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator

(Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 21.09.2007)

26. Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado não somente pela mencionada Súmula nº 07, mas também pelo enunciado da Súmula nº 83, ambas do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', tanto pela alegada ofensa à lei federal, como pelo dissídio jurisprudencial, sendo certo que a referida Súmula é aplicável também nos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional (AGA 98449/PR, julgado em 11.06.96, Relator Ministro Waldemar Zveiter, publicado no DJU de 19.08.96, pág. 28479; EDAGA 139158/SP, julgado em 15.09.98, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU de 23.11.1998, pág. 121; AGA 297874/SP, julgado em 18.09.2001, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 12.11.2001, pág. 140).

27. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.81.000007-5	ACR 22732
APTE	:	Justica Publica	
APTE	:	JORGE KAYALI reu preso	
ADV	:	RAIMUNDO HERMES BARBOSA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2007147004	
RECTE	:	JORGE KAYALI	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por JORGE KAYALI, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da

Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenar o réu Jorge Kayali como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 a 06 (seis) anos de reclusão em regime inicial fechado e a 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos; bem como deu parcial provimento ao recurso da defesa para aplicar a nova lei de tóxicos, por ser mais benéfica ao réu, condenando-o como incurso nas penas do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 à prestação de serviços à comunidade em entidade beneficente e ao comparecimento a programa ou curso educativo, ambas a serem indicadas pelo Juízo de Execução, fixado o prazo de 03 (três) meses para o cumprimento dessas medidas.

2. Foram opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, os quais foram acolhidos pela Turma, à unanimidade, para declarar o julgado decretando a perda, em favor da União, do numerário apreendido em poder do réu, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 9.613/98.

3. Após essa decisão a defesa opôs novos embargos de declaração, os quais foram conhecidos e acolhidos em parte, para o fim de devolver ao embargante a possibilidade de interpor recursos especial e extraordinário em face dos referidos acórdãos.

4. Aberta nova vista dos autos, a defesa complementou as razões dos respectivos recursos especial e extraordinário (fls. 1188/1209 e 1212/1234).

5. O recorrente alega que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV e artigo 127, § 1º, ambos da Constituição Federal. Aduz que o v. acórdão condenatório é nulo, diante da ocorrência de cerceamento de defesa e por ser intempestivo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Sustenta a falta de interesse em recorrer por parte do parquet, já que o órgão da acusação havia requerido a absolvição do recorrente em alegações finais, o que acarreta a preclusão lógica e violação aos princípios da unidade e indivisibilidade do Ministério Público.

6. Na reiteração ao recurso extraordinário, às fls. 1212/1235, reforça os argumentos expendidos anteriormente, acrescentando a alegação de que houve violação ao direito de defesa do recorrente, em virtude da decretação da perda dos valores apreendidos em favor da União, alegando que a quantia de E\$ 92.650,00 (noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta euros) pertencem a José Francisco Leonel, terceiro de boa-fé. Aduz, ainda, que houve violação ao princípio do contraditório, uma vez que os recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa foram juntados aos autos antes que se desse vista ao Ministério Público Federal do primeiro v. acórdão condenatório, o que causou tumulto processual e prejuízo à defesa. Por fim, requer a declaração de nulidade do v. acórdão recorrido, mantendo-se a decisão absolutória proferida em primeira instância, arquivando-se o processo.

7. Apresentadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

8. Passo ao exame.

9. O acórdão que julgou os últimos embargos de declaração foi publicado no Diário da Justiça da União em 15 de janeiro de 2008 (fls. 1183) e petição de reiteração do presente recurso foi protocolada, tempestivamente, em 30 de janeiro de 2008 (fls. 1212). Anote-se que o recurso extraordinário anteriormente interposto também o fora de modo tempestivo (fls. 996).

10. Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação, em preliminar, da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

11. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

12. No que tange à alegação de violação ao princípio da unidade e indivisibilidade do Ministério Público, verifica-se que não há plausibilidade recursal, uma vez que o colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão em caso semelhante, no sentido de que a distinta atuação dos órgãos do Ministério Público, seja como parte, seja como fiscal da lei, não ofende qualquer dos princípios invocados, tendo em vista o princípio da independência funcional. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMENTA: 1. Recurso ordinário em Habeas Corpus. 2. Alegações de constrangimento ilegal em razão dos seguintes fatores: a) violação do princípio da unidade do Ministério Público e da indivisibilidade da ação penal (CF, art. 121, § 1o); b) inexistência de concurso de agentes, por suposta ausência de provas; c) nulidades decorrentes da intimação dos advogados de defesa quanto ao despacho saneador e quanto as audiências de inquirição das testemunhas; d) intempestividade da apelação ministerial; e) preclusão ao direito de recorrer do Ministério Público de sentença penal absolutória; e f) o direito de progressão de regime nos termos das alterações promovidas pela Lei no 9.455/1997 com relação a Lei no 8.072/1990. Com relação aos itens "a", "b", "c", "d" e "e" acima, em conformidade com o parecer da PGR e com a jurisprudência do Tribunal, não se vislumbra a procedência das alegações expendidas pelo recorrente. Precedentes: HC's nos 84.278/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 22.10.2004; 87.293/PE, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 03.03.2006; e AO no 933/AM, Rel. Min. Carlos Britto, Pleno, DJ de 06.02.2004. 3. Impossibilidade de apreciação e julgamento monocrático para a aplicação do precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC no 82.959/SP, Relator Marco Aurélio, maioria, acórdão pendente de publicação. Precedentes: HC(QO) no 85.677-SP, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 31.03.2006; HC(QO) no 86.224, Rel. Min. Carlos Brito, 1ª Turma, unânime, DJ de 17.03.2006. 4. Inconstitucionalidade do § 1o do art. 2o da Lei no 8.072/1990, que vedava a progressão. 5.

Competência do juízo de primeiro grau para avaliar, no caso concreto, se o paciente atende ou não os requisitos para obter o benefício da progressão. 6. Recurso Ordinário em Habeas Corpus deferido em parte, sendo provido apenas no que se refere a progressão de regime. (RHC

85656 / MS - MATO GROSSO DO SUL RECURSO EM HABEAS CORPUS; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento:

15/08/2006; Órgão Julgador: Segunda Turma; DJ 08-09-2006 PP-00062 – grifos nossos)

HABEAS CORPUS. RECURSO DO MP. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DO MP PARA RECORRER DA SENTENÇA ABSOLUTORIA, PORQUE, NAS ALEGAÇÕES FINAIS, O PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE INTERVEIO PEDIRA A ABSOLVIÇÃO. RECURSO INTERPOSTO POR OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE FOI PROVIDO, COM A CONDENAÇÃO DO ORA PACIENTE, EM FUNDAMENTADO ARESTO. HIPÓTESE EM QUE NÃO CABE VER VIOLAÇÃO AO PARAGRAFO ÚNICO DO ART. 577 DO CPP. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.FUNÇÕES DE "CUSTOS LEGIS" E "DOMINUS LITIS". A MANIFESTAÇÃO DO MP, EM ALEGAÇÕES FINAIS, NÃO VINCULA O JULGADOR, TAL COMO SUCEDE COM O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUERITO POLICIAL, NOS TERMOS E NOS LIMITES DO ART. 28 DO CPP. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. (HC69957/RJ - RIO DE JANEIRO; Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA; Julgamento:09/03/1993; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJ 25-03-1994 PP-05996 – grifos nossos)

13.Em relação às alegações de intempestividade do recurso de apelação do Ministério Público Federal, violação ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, além do inconformismo acerca do efeito secundário e genérico da condenação consistente na perda dos valores apreendidos em favor da União, não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de contrariedade à Constituição.

14. A contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior.

15. Com efeito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que “A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso” (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

16.Na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, contidas no Código de Processo Penal e no Código Penal, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

17.Outrossim, constata-se que, ao limitar-se a reeditar as razões dos recursos ordinários interpostos, o recurso não demonstra em que e como ocorreu a contrariedade aos aludidos dispositivos constitucionais, o que denota deficiência na fundamentação recursal, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

18.Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED

BLOCO:133398

PROC. : 96.03.036440-1 AC 316956
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACOTECNICA S/A
ADV : RICARDO ESTELLES e outros
PETIÇÃO : REX 2002251457
RECTE : ACOTECNICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a constitucionalidade do IOF, prevista no inciso I do artigo 1º, da Lei 8.033/90, incidente sobre as operações de transmissão ou resgate de títulos a valores mobiliários, públicos e privados.

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido ofendeu os arts. 145, § 1º, 146, III, a, 150, IV, 153, V e 154, I da Constituição Federal. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223144, de 17.06.2002, reconheceu a constitucionalidade do inciso, I, do artigo 1º, da Lei 8.033/90, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. Lei 8.033, de 12.04.90, artigo 1º, I. Medidas Provisórias 160, de 15.03.90 e 171, de 17.03.90. I. - Legitimidade constitucional do inciso I do art. 1º da Lei 8.033, de 12.04.90, lei de conversão das Medidas provisórias 160, de 15.03.90, e 171, de 17.03.90. II. - R.E. conhecido e provido.”

(STF, Pleno, RE 223144/SP, j. 17.06.2002, DJ 21.11.2003, rel. Min. Carlos Velloso).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.011983-2 AMS 178314
APTE : TRANSPORTES RODOVAL LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007309305
RECTE : TRANSPORTES RODOVAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a decadência da impetração.

2. Alega a recorrente, contrariedade à legislação federal, bem como hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O recurso merece admissão.

7. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 para o mandado de segurança é inaplicável às impetrações preventivas.

8. Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE.

1. O mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à compensação tributária apresenta nítido caráter preventivo, não se voltando contra lesão a direito já ocorrido, e, sim, em face de possível autuação fiscal.

2. Sendo o mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

Precedentes: RESP 776.032/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 06.02.2006; RESP 607489/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 04.04.05.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 927.312/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.5.2007, DJ 11.6.2007, p. 30.0)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA.

(...)

7. Ação mandamental cujo fim é a declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por revestir-se de natureza preventiva, não atrai a aplicação da regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do writ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 833.709/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 10.8.2006, p. 205.)

9. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

10. Verificada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal.

11. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.011983-2 AMS 178314
APTE : TRANSPORTES RODOVAL LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007309306
RECTE : TRANSPORTES RODOVAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a decadência da impetração.

2. Nas razões recursais, aponta a recorrente, em síntese, violação a texto constitucional.

3. Foram ofertadas contra-razões recursais.

4. Resulta, inicialmente, que se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal, consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

5. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

6. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novel requisito de admissibilidade acrescentado à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

7. Por outro lado, consoante decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 (sessão de 18.06.07), e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquele excelso Pretório, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após a data de 03 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

8. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

9. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

10. Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência do v. acórdão recorrido em data posterior a 03 de maio de 2007.

11. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, trouxe a respectiva preliminar afirmando e demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, cumprindo, destarte, a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como da questão de ordem apontada.

12. Assim, resulta que o presente apelo extremo, interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral das questões constitucionais.

13. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

14. O recurso não merece admissão.

15. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

16. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA”.

17. Ainda que assim não o fosse, de outro lado, resulta que o presente recurso não enseja admissão.

18. É que a parte recorrente insurge-se contra o v. acórdão aduzindo contrariedade a dispositivo constitucional, inconformado com o reconhecimento do prazo decadencial.

19. Assim, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente a Lei nº 1.533/51, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

20. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.060207-0 AC 389060

APTE : BOMBAS MAV LTDA

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007206169
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, aliena "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido contrariado os artigos 9º da Lei n.º 8.177/91 e 30 da Lei n.º 8.218/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a partir de fevereiro de 1991, a Taxa Referencial Diária (TRD) é o índice a ser aplicável aos créditos tributários contemporâneos à vigência da Lei n.º 8.177/91, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD. LEIS Nºs 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8.177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.
2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8.177/91.
3. A Instrução Normativa n. 32, de 09.04.1997, não pode restringir o alcance da Lei 8.217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.
4. Embargos de divergência a que se dá provimento.”

(ERESP 204128/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki Primeira Seção, j. 24/11/2004, DJU 17/12/2004.)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.060207-0 AC 389060
APTE : BOMBAS MAV LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007225008
RECTE : BOMBAS MAV LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação aos arts. 142, 161, parágrafo 1º, e 174 do Código Tributário Nacional e 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à

hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à ausência de lançamento:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. "Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005" (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007).

4. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp nº 742524/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 17.04.2007, DJ 30.04.2007)

Também quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Finalmente, a análise da eventual necessidade ou não da produção de prova documental ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.060207-0 AC 389060
APTE : BOMBAS MAV LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
ADV : DIEGO DINIZ RIBEIRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007225009

RECTE : BOMBAS MAV LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.064004-2 AMS 192021
APTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007303348
RECTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de agravo regimental.

2. Manteve-se, assim, a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo o não reconhecimento do direito da parte ora recorrente, à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica.

3. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

4. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o texto constitucional atinente à matéria.

5. Aduz, ainda, a presença da repercussão geral do presente recurso excepcional, nos termos do disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 45/2004.

6 Ofertadas contra-razões.

7. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

8. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

9. O recurso não merece admissão.

10. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

11. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : “É INADMISSÍVEL O RECURSO

EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA”.

12. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :

“TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido”.

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

“1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo”.

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

“A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da

anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P – 00092) (gn).

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.064004-2 AMS 192021
APTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007303350
RECTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de agravo regimental.
2. Manteve-se, assim, a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação, mantendo o não reconhecimento do direito da parte ora recorrente, à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica.
3. Alega a parte recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.
4. Foram ofertadas contra-razões.
5. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
6. O recurso não merece admissão.
7. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.
8. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.
9. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.
- 10. O mesmo pode ser dito, no tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a**

jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

11. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não constitui omissão. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

12. Por fim, é de assinalar que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes :

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp n.º 180.129/SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. 'O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.' (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 208.296/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

“TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.203, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de

cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado." (AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EResp 179.429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 219).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255, grifei).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. DEDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRELAMENTO À LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

I - O recorrente deduziu integralmente em 1992, a diferença havida entre o IPC e o BTNF no ano-base de 1990.

II - Apesar do Legislador, através da Lei nº 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal. Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e chancelar a atuação contra legem.

III - A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral.

IV - No RE nº 201.465/MG, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Afastado este empeco, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 718.221/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão

Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.7.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento, pela Suprema Corte, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da

variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 188.838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2005)

13. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.097820-0 AC 539534
APTE : ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007289869
RECTE : ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido viola os artigos 2º e 5º, XXXVI, ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: Repetição de indébito: compensação de valores pagos indevidamente: termo inicial do prazo prescricional. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do tema do dispositivo constitucional dado por violado: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente ao caso, de reexame inviável no recurso extraordinário: incidência das Súmulas 282, 356 e, mutatis mutandis, 636.

(RE-AgR 462628/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 10.08.2007, p. 33)

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa.

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.097820-0 AC 539534
APTE : ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007289879
RECTE : ANHANGUERA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de compensação, o pagamento indevido, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, §4º, 156, VII e 160, I, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em dissonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.009692-9 AMS 216800
APTE : C E A MODAS LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007189935
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que considerou os embargos declaratórios manifestamente protelatórios, condenando a União Federal à multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.

A parte recorrente aduz que o v. acórdão nega vigência aos artigos 165 e 458, II, ambos do CPC, além da Súmula nº 98/STJ. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. Descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando os embargos declaratórios não têm

caráter protelatório, mas objetivam prequestionar a matéria, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.

.....
(REsp nº 734509/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 14.06.2007, DJ 06.08.2007, p.623)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.009692-9 AMS 216800
APTE : C E A MODAS LTDA
ADV : SERGIO FARINA FILHO
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007218231
RECTE : C E A MODAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em

face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que inadmitiu a aplicação de correção monetária à base de cálculo do PIS.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, “caput”, XXII, LV, 150, II, 170, II e 182, §3º da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - Não ocorre inovação de matéria alegada em recurso extraordinário a impugnação de questão debatida no acórdão recorrido, ainda que não argüida na petição inicial do feito. II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. III - Agravos regimentais improvidos.

(STF, Primeira Turma, RE-AgR 375857/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/05/2007, DJ 03/08/2007, p. 884)

Ademais, não conheço do recurso extraordinário protocolado sob o número 2006.151392 vez que interposto antes do julgamento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.00.009692-9	AMS 216800
APTE	:	C E A MODAS LTDA	
ADV	:	SERGIO FARINA FILHO	
ADV	:	JOSE ROBERTO PISANI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007218234	
RECTE	:	C E A MODAS LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal que inadmitiu a aplicação de correção monetária à base de cálculo do PIS.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 535, II do CPC, 161 e 167 do CTN, 13 da Lei nº 9.065/95, 39 da Lei nº 9.250/95, 66 da Lei nº 8.383/91, 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, 1º do Dec. 2.138/97. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao artigo 535 do CPC, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de

Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, OTN no período de março/1986 até dezembro/1988, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.

5. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87%

(maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

6. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

7. Não cabem juros compensatórios na restituição do indébito tributário.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. 9. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

10. Recurso especial provido parcialmente.

(REsp nº 702999/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 12.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 441) Grifo nosso
TRIBUTÁRIO. PIS. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.

3. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp nº 907308/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 10.05.2007, p. 396) Grifo nosso

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ademais, não conheço do recurso especial protocolado sob o número 2006.151393 vez que interposto antes do julgamento dos embargos de declaração.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.018636-0 AMS 204034
APTE : HENRIQUE DIETER KALBERER e outros
ADV : AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006289622
RECTE : HENRIQUE DIETER KALBERER
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de Plano de Previdência Privada, uma vez que não havia como aferir, de plano, a existência do direito alegado, em sede de mandado de segurança.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar o artigo 332 do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise acerca de eventual existência de direito líquido e certo, em sede de mandado de segurança, requisita o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é estranho ao âmbito do presente recurso, consoante aresto que passo a transcrever:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A análise da alegada violação dos artigos 1º da Lei nº 1.533/51, por envolver a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.041434-4 AMS 203226
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO
PETIÇÃO : RESP 2007217455
RECTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de

acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 593/600 e fls. 638/642.

O autor pretende, na presente demanda mandamental, afastar o recolhimento da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, sob argumento da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 21/1999.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 498/504.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 593/600 e fls. 638/642.

O impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 646/651 e agravo regimental de fls. 675/679, que, por unanimidade, foi rejeitado os embargos de declaração e negado provimento ao agravo regimental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 716/724.

A parte recorrente interpôs recurso recurso especial de fls. 733/738.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

Primeiramente, o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou o dispositivo e a alínea que permitiriam sua análise na instância superior, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Nesse sentido, tem reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça:

“(…)

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irressignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

(Resp nº 726677/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 15.09.2005, DJU 24.10.2005, p. 287)

No mesmo sentido: Resp nº 595764/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004; Resp nº 363177/PE, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 02.12.2003, DJ 19.12.2003; AgRg no Ag nº 472233, Relator Min. José Delgado, j. 05.06.2003, DJ 08.09.2003.

Ademais, o recurso especial também não cumpriu mais um pressuposto para sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al,

Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.041434-4 AMS 203226
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : NILSON ROBERTO LUCILIO
PETIÇÃO : REX 2007217457
RECTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 593/600 e fls. 638/642.

O autor pretende, na presente demanda mandamental, afastar o recolhimento da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, sob argumento da inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 21/1999.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, consoante fls. 498/504.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 593/600 e fls. 638/642.

O impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 646/651 e agravo regimental de fls. 675/679, que, por unanimidade, foi rejeitado os embargos de declaração e negado provimento ao agravo regimental, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 716/724.

A parte recorrente interpôs recurso extraordinário, alegando que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 5º, no artigo 154, inciso I, artigo 167, inciso IV e artigo 60, § 4º, inciso IV, todos da Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no

recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.” (STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o acórdão recorrido, de fls. 716/724, foi publicado no Diário da Justiça da União em 20/08/2007, consoante se verifica pela certidão de fls. 726.

Contudo, no recurso extraordinário de fls. 742/747, protocolado em 30/07/2007, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 1999.61.07.000696-6 AC 652163
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A
ADV : RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO
PETIÇÃO : RESP 2007040631
RECTE : BIRIGUI FERRO BIFERCO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal que deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da União Federal, face a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação comprobatórios dos valores recolhidos.

A parte insurgente defende que o acórdão viola os artigos 267 e 170, ambos do CTN; 66 da Lei Federal nº 8.363/91; 267, VI e 303, §3º, todos do CPC; 74 da Lei 9430/96. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é imprescindível, para o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciar não estar configurada a contrariedade à lei federal e o dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

I - Para buscar o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito tributário faz-se impositivo comprovar o recolhimento indevido, através da prova documental adequada. Precedentes: REsp nº 380.461/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006; EDcl no AgRg no REsp nº 402.146/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 667.181/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/05/2006 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - Recurso especial improvido.

(RESP 842876/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 12.09.2006, DJU 05.10.2006, p. 272)

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.055429-4 AC 976529
APTE : BENEDUCI E LOPEZ LTDA
ADV : SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PETIÇÃO : RESP 2005024444
RECTE : BENEDUCI E LOPEZ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedentes da Colenda Corte, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira, Turma, j. 12.06.2007, DJU 29.06.2007, p. 492)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.046726-2 AMS 239368
APTE : EDUARDO FERNANDES CORREIA FILHO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2005308867
RECTE : EDUARDO FERNANDES CORREIA FILHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal, que, por unanimidade, de ofício, julgou extinta a presente ação mandamental, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação do impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 151/154.

O impetrante, na presente demanda mandamental, pretende assegurar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o Imposto de Renda já retido na fonte, na Declaração de Ajuste Anual, incidente sobre verbas indenizatórias pagas a título de gratificação por liberalidade e férias indenizadas não gozadas por necessidade absoluta de serviço, bem como a inclusão de tais verbas no ano calendário de 2000, como rendimentos isentos e não tributável.

A r. sentença de fls. 78/90, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Sexta Turma, por unanimidade, de ofício, julgou extinta a presente ação mandamental, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação do impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 151/154.

A impetrante interpôs embargos de declaração de fls. 158/162, que, por unanimidade, foi rejeitado, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 165/168.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 460, do Código de Processo Civil, bem como o dissídio jurisprudencial.

Decido

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

No caso dos autos, a retenção na fonte do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias pagas a título de gratificação por liberalidade e férias indenizadas não gozadas por necessidade absoluta de serviço já ocorreu antes mesmo da propositura da presente demanda mandamental, o que implica que o impetrante pretende a declaração da inexigibilidade do tributo e a restituição de valores indevidamente retidos.

Dessa feita, os valores retidos na fonte a título de imposto de renda já foram repassados à Secretaria da Receita Federal e o mandado de segurança apresenta-se como meio inviável a pretensão deduzida em juízo.

Tal pretensão é inviável em sede de ação mandamental, posto que confronta com o teor da Súmula 269, do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, também se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MP 2.225-45/01. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO AÇÃO DE COBRANÇA, DE CARÁTER RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Assume natureza de ação de cobrança, de caráter retroativo, o mandado de segurança impetrado por ex-servidor público de determinado órgão, com o objetivo de receber valores devidos em razão de vínculo não mais existente, o que encontra óbice nas Súmulas 269/STF e 271/STF.

2. Hipótese em que a recorrente, que exerce o cargo de Procuradora Federal, impetra mandado de segurança em desfavor do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com a finalidade de "incorporar" quintos pelo exercício de função comissionada até 4/9/01, data da publicação da Medida Provisória 2.225-45/01, em relação à época em que exercia o cargo de Analista Judiciário.

3. Diante da circunstância de que a recorrente não mais exerce cargo no âmbito daquele Tribunal, o termo "incorporar", utilizado no pedido de segurança, na verdade, apenas pode ter o sentido de receber valores pretéritos, porquanto o rompimento do vínculo com o órgão, certamente, impede que a autoridade impetrada proceda, de fato, à incorporação. Poderá, tão-somente, pagar os valores retroativos.

4. Recurso ordinário improvido.”

(STJ - RMS 21540/DF - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2006/0046336-1 - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.10.2007 p. 296)

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO

MANDADO DE SEGURANÇA COMO AÇÃO DE COBRANÇA. VEDAÇÃO. SÚMULA 269/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decadência, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada a qualquer tempo, inclusive de ofício. Precedentes.
2. Hipótese em que a irresignação do recorrente, servidor público estadual, está fundamentada na suposta ilegalidade de descontos efetuados em seus vencimentos a partir de 1997 e na manutenção de anotações indevidas em sua ficha funcional, questões objeto de inúmeras reclamações administrativas rejeitadas há mais de 120 dias da data da impetração.
3. É inviável a pretensão do recorrente de obter a restituição de valores que entende terem sido indevidamente descontados de seus vencimentos, pois "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).
4. Recurso ordinário improvido."

(STJ - RMS 21126/PA - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0210414-9 - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão Julgador QUINTA TURMA - Data do Julgamento 23/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.10.2007 p. 293)

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO DE COBRANÇA. SÚMULA 269/STF.

1. O mandado de segurança, utilizado como forma de cobrar parcelas remuneratórias que não foram reconhecidas na via administrativa, se caracteriza como ação de cobrança, incidindo na espécie a Súmula 269/STF. Precedentes.

2. Recurso ordinário improvido.

(STJ - RMS 12330/MT - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2000/0077502-9 - Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão Julgador SEXTA TURMA - Data do Julgamento 21/08/2007 - Data da Publicação/Fonte - DJ 10.09.2007 p. 310)

De sorte que, não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal e o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2000.61.82.032110-3 AC 825379
APTE : J SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2004204572
RECTE : J SEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

É o que se constata quanto a CDA:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.
2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)
4. Agravo regimental desprovido.
(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente quanto a multa moratória:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”
(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.008492-4 AMS 255015
APTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO
ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR e outros
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006259483
RECTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO
ESTADO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 474/485

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito de garantir a não incidência do IPI sobre a saída de açúcar de usina açucareira e industria açucareira referente à safra de 2001/2002.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, para reconhecer a inconstitucionalidade do Decreto 2.917/1998 e afastar a aplicação em relação a saída de açúcar, consoante fls. 390/396.

Neste Egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 474/485.

O acórdão ora recorrido foi publicado em 18/09/2006, conforme se verifica da certidão de fls. 487.

Inconformada, a requerente interpôs recurso extraordinário onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 153, § 3º,

inciso I.

Com as contra-razões de fls. 517/519, vieram os autos para admissibilidade recursal.

A recorrente peticionou às fls. 523/524, requerendo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que desmembre os depósitos efetuados em contas individualizadas, relativa a cada uma das filiais da impetrante, indicadas no demonstrativo de fls. 525/543.

O referido pedido de fls. 523/524 foi indeferido uma vez que o mesmo não se encontra no âmbito de competência da Vice-presidência deste egrégio Tribunal, nos termos do artigo 22, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, consoante fls. 545. Novamente, às fls. 544, a impetrante requereu a expedição de carta de ordem para que seja operacionalizado o pedido de individualização dos depósitos de fls. 523/524.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 550/578.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 18/09/2006, portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal entende que sobre as operações de saída de açúcar e álcool da agroindústria do açúcar e álcool pode incidir a referida exação, tendo em vista a finalidade extrafiscal do IPI e a não violação dos princípios constitucionais da seletividade e igualdade.

Nesse sentido:

“TRIBUTO. Imposto sobre produtos industrializados. IPI. Alíquota. Fixação. Operações relativas a açúcar e álcool. Percentual de 18% (dezoito por cento) para certas regiões. Art. 2º da Lei nº 8.393/91. Ofensa aos arts. 150, II, 151, I, e 153, 3º, I, da CF. Inexistência. Finalidade extrafiscal. Constitucionalidade reconhecida. Improvimento ao recurso extraordinário. Não é inconstitucional o art. 2º da Lei Federal nº 8.393, de 30 de dezembro de 1991.”

(STF - AI-AgR-ED 515168 / MG - MINAS GERAIS - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. CEZAR PELUSO - Julgamento: 30/08/2005 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 21-10-2005 PP-00026 - EMENT VOL-02210-06 PP-01061)

“DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa assim dispõe:

“TRIBUTÁRIO. IPI. ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA AS SAÍDAS DE AÇÚCAR DE CANA. LEI Nº 8.393/91, ARTIGO 2º. TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS DE AÇÚCAR NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE E DA SUDAM. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL INEXISTENTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/98.

1. O artigo 2º da Lei no 8.393/91, ao estabelecer tratamento diferenciado às saídas de açúcar de cana ocorrentes na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE - e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM -, em relação às saídas do produto no mercado interno, não afrontou os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade.

2. A Instrução Normativa no 67, expedida pelo Secretário da Receita Federal em 14 de julho de 1998, nos seus artigos 2º e 3º, convalidou o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demeara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e à açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, sem lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), autorizando, outrossim, a restituição do IPI eventualmente recolhido, nos mesmos períodos, relativamente à saída desses tipos de açúcares de cana.

3. Nesse contexto, e considerando que a própria Administração Fazendária, não obstante a existência de precedente judiciais sobre a matéria a ela favoráveis, abriu mão da cobrança do IPI devido nas saídas de alguns tipos de açúcares, reconhece-se a perda do objeto da ação relativamente aos açúcares e aos períodos abrangidos pela referida norma, pois se a própria Fazenda renunciou ao recebimento do seu crédito, não cabe ao Judiciário decidir em sentido contrário.”

Alega-se violação aos artigos 5º, I, XXXV, 43, 145, § 1º, 149, 150, II, 151, I, 153, § 3º, IV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido não divergiu do entendimento firmado por esta Corte, conforme se depreende dos julgamentos do AI-AgR-ED 515.168, 1ª T., Rel. Cezar Peluso, DJ 21.10.2005, e do AI-AgR 630.997, 2ª T., Rel. Eros Grau, DJ 18.5.2007, o qual possui a seguinte ementa:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO N. 420/92. LEI N. 8.393/91. IPI. ALÍQUOTA REGIONALIZADA INCIDENTE SOBRE O AÇÚCAR. ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 150, I, II e § 3º, e 151, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O decreto n. 420/92 estabeleceu alíquotas diferenciadas - incentivo fiscal - visando dar concreção ao preceito veiculado pelo artigo 3º da Constituição, ao objetivo da redução das desigualdades regionais e de desenvolvimento nacional. Autoriza-o o art. 151, I da Constituição.

2. A alíquota de 18% para o açúcar de cana não afronta o princípio da essencialidade. Precedente.

3. A concessão do benefício da isenção fiscal é ato discricionário, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, cujo controle é vedado ao Judiciário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

Ministro GILMAR MENDES Relator"

(STF - RE 487739/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. GILMAR MENDES - Julgamento 30/10/2007 - Publicação DJE-150 DIVULG 27/11/2007 PUBLIC 28/11/2007 - DJ 28/11/2007 PP-00082)

"1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou legítima a instituição de alíquotas regionalizadas do IPI incidente sobre o açúcar extraído da cana-de-açúcar. A recorrente alega que o aumento da alíquota do IPI de zero para dezoito por cento incidente sobre o açúcar ofendeu o princípio da seletividade. Afirma, também, que a União, ao reduzir em até cinquenta por cento a alíquota do produto originado no Rio de Janeiro e no Espírito Santo, ofendeu o art. 151, I, da Constituição Federal. Pretende, assim, que esse benefício lhe seja estendido.

2. A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais, sociais e econômicas, utilizando o caráter extrafiscal que pode ser atribuído aos tributos. Dessa forma, o mérito de tal ato escapa ao controle do Poder Judiciário (RE 149.659, rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, unânime DJ 31.03.95; e AI 138.344-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, unânime, DJ de 12.05.95). Por esta mesma razão, também não é possível ao Poder Judiciário estender isenção tributária a contribuintes não contemplados pela lei, a título de isonomia (RE 159.026, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, unânime, DJ 12.05.95).

3. A Constituição na parte final de seu art. 151, I, admite a "concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do país". Por isso, a jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que a Lei 8.393/91, ao fixar alíquotas regionalizadas do IPI, não ofendeu a Constituição. Confirmam-se: RE 344.331, de que fui relatora, Primeira Turma, unânime, DJ de 14.03.2003; e AI 515.168-AgR-ED, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 21.10.2005. 4. Com base nos precedentes acima citados, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

Ministra Ellen Gracie Relatora."

(STF - RE 437022/PR - PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) Min. ELLEN GRACIE - Julgamento 21/02/2006 - Publicação DJ 10/03/2006 PP-00099)

Assim, não está caracterizada a hipótese constante da alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Por fim, indefiro o pedido de fls. 544.

É que, tendo em vista o previsto no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução provisória de título judicial, processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição e por iniciativa e responsabilidade do exequente, considerando o disposto no artigo 475-O, inciso I, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, uma vez que os presentes autos encontram-se em termos para o juízo de admissibilidade e, como o recurso especial não conta com efeito suspensivo, nos termos do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, a recorrente deverá extrair carta de sentença, para execução provisória do acórdão recorrido, renovando o pedido de individualização dos depósitos de fls. 523/524 perante o juízo de primeiro grau.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2001.61.00.028609-0 AC 1130265
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
APDO : FEPENGE ENGENHARIA LTDA

ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
PETIÇÃO : RESP 2007265217
RECTE : FEPENGE ENGENHARIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma desta Egrégia Corte que rejeitou embargos de declaração interpostos em face de acórdão que deu provimento à remessa oficial e deu provimento parcial às apelações dos réus, reconhecendo a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE, restando prejudicado o pedido relativo à restituição e condenou a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

A parte recorrente alega violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a inversão dos ônus da sucumbência, estipulando a condenação da autora em 10% do valor da causa, padece de omissão devido à ausência da fundamentação de tal entendimento, uma vez que deveria ter sido aplicado o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo seu entendimento.

Alega, também, que foi contrariado o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que não havendo condenação no caso, não se aplicam as regras do § 3º, devendo os honorários ser fixados em valor inferior aos 10%, conforme autorizado pelo § 4º do art. 20 do CPC, o que não foi observado na decisão recorrida.

Ainda, alega a recorrente dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração sob o fundamento isolado de sua rejeição pelo órgão colegiado, uma vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando nesse sentido, consoante se vê do seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC. LEGALIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte, as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240). Precedentes: RESP 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.03.06; RESP 612.281/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.05.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.” – Grifei.

(RESP 874755/SP - Proc. 200601814845 - 1ª TURMA - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27/02/2007, v.u., DJ 22/03/2007, p. 310)

Quanto à discussão acerca do percentual dos honorários, incide na vedação da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

I - O Tribunal a quo ao justificar a fixação da sucumbência explicitou: "Nos termos do art. 20 do CPC, o Juiz deve ajustar a sucumbência à exata proporção do processo, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (fl. 253). Evidente que, para afastar a convicção apresentada pelo julgador, realizada apreciando os requisitos do artigo 20, § 3º, do CPC, faz-se impositivo o reexame do conjunto fáctico-probatório, o que é insuscetível no âmbito do recurso especial.

II - Agravo regimental improvido.” – Grifei.

(AgRg no REsp 912945/RS – Proc. 2006/0281423-3 – 1ª TURMA, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, , j. 24/04/07, v.u., DJ 17.05.07, p. 222)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.” – Grifei.

(AgRg no Ag 848799/GO – Proc. 2007/0004345-4 – 1ª TURMA, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 24/04/07, v.u., DJ 31.05.07, p. 377)

Assim, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, dado que o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido aquela Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.001369-9 AC 991570
APTE : CENTRO DE REABILITACAO PIRACICABA
ADV : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007301306
RECTE : CENTRO DE REABILITACAO PIRACICABA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” e “c”, do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, XXXVI e 2º, ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: Repetição de indébito: compensação de valores pagos indevidamente: termo inicial do prazo prescricional. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do tema do dispositivo constitucional dado por violado: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente ao caso, de reexame inviável no recurso extraordinário: incidência das Súmulas 282, 356 e, mutatis mutandis, 636.

(RE-AgR 462628/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 10.08.2007, p. 33)

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária,

insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa.

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.11.000175-2 AC 917502
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSCOOPER TRANSPORTADORA COOPEMAR LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : TATIANE THOME e outros
PETIÇÃO : RESP 2005024102
RECTE : TRANSCOOPER TRANSPORTADORA COOPEMAR LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz ofensa ao art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 9.298/96.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes da Colenda Corte, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de

3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.

2. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 673374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira, Turma, j. 12.06.2007, DJU 29.06.2007, p. 492)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

.....”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.11.000175-2 AC 917502
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : TRANSCOOPER TRANSPORTADORA COOPEMAR LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : TATIANE THOME e outros
PETIÇÃO : REX 2005024122
RECTE : TRANSCOOPER TRANSPORTADORA COOPEMAR LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o v. acórdão negado vigência aos arts. 150, inciso I, e 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.013893-3 AC 789595
APTE : LINEA AEREA NACIONAL DO CHILE S/A
ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007303288
RECTE : LAN AIRLINES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da autora e deu provimento ao recurso de apelação da

União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 470/483.

A autora pretende, na presente demanda, o reconhecimento do direito à não tributação da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, sob alegação da aplicação de Tratado Internacional celebrado entre Brasil e Chile, no que tange a transporte aéreo, promulgado pelo Decreto 20/1952, visando eliminar a bitributação.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora, consoante fls. 314/326.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da autora e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 470/483.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 486/487, que, por unanimidade, foi rejeitado os embargos de declaração, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 496/503.

O acórdão recorrido foi publicado em 05/11/2007, consoante certidão de fls. 504.

A parte recorrente interpôs recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o acórdão recorrido, de fls. 496/503, foi publicado no Diário da Justiça da União em 05/11/2007, consoante se verifica pela certidão de fls. 504.

Contudo, no recurso extraordinário de fls. 525/532, protocolado em 19/11/2007, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.03.99.013893-3 AC 789595
APTE : LINEA AEREA NACIONAL DO CHILE S/A
ADV : SIMONE FRANCO DI CIERO e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007303289
RECTE : LAN AIRLINES S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da autora e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 470/483.

A autora pretende, na presente demanda, o reconhecimento do direito à não tributação da Contribuição Provisória de Movimentação Financeira – CPMF, sob alegação da aplicação de Tratado Internacional celebrado entre Brasil e Chile, no que tange a transporte aéreo, promulgado pelo Decreto 20/1952, visando eliminar a bitributação.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da autora, consoante fls. 314/326.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de apelação da autora e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 470/483.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 486/487, que, por unanimidade, foi rejeitado os embargos de declaração, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 496/503.

O acórdão recorrido foi publicado em 05/11/2007, consoante certidão de fls. 504.

A autora interpôs recurso especial de fls. 177/181, nos termos do artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar.

O recurso especial não cumpriu um dos pressupostos para sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Assim tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Suzana Camargo

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.029748-1 AC 933294
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
PETIÇÃO : RESP 2007123023
RECTE : SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da União Federal, eis que ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação comprobatórios dos valores recolhidos.

A parte insurgente defende que o acórdão contraria o artigo 4º, I, do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é imprescindível, para o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciar não estar configurada a negativa de vigência à de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

I - Para buscar o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito tributário faz-se impositivo comprovar o recolhimento indevido, através da prova documental adequada. Precedentes: REsp nº 380.461/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006; EDcl no AgRg no REsp nº 402.146/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 667.181/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/05/2006 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - Recurso especial improvido.

(RESP 842876/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 12.09.2006, DJU 05.10.2006, p. 272)

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.10.001446-8 AC 1100080
APTE : IRMAOS BORNIA IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : GILSON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007303331
RECTE : IRMAOS BORNIA IND/ DE MAQUINAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da União Federal, eis que ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação comprobatórios dos valores recolhidos.

A parte insurgente defende que o acórdão contraria o artigo 283 do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é imprescindível, para o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciar não estar configurada a negativa de vigência à de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

I - Para buscar o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito tributário faz-se impositivo comprovar o recolhimento indevido, através da prova documental adequada. Precedentes: REsp nº 380.461/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006; EDcl no AgRg no REsp nº 402.146/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 667.181/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/05/2006 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - Recurso especial improvido.

(RESP 842876/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 12.09.2006, DJU 05.10.2006, p. 272)

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.018357-1 AC 1066904
APTE : DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006158407
RECTE : DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 404/415.

A recorrente, na presente demanda, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída nos termos da Lei 10.168/2000 e alterada pela Lei 10.336/2001, incidente sobre o pagamento de royalties, de serviços técnicos e de assistência administrativa.

A r. sentença de fls. 297/309 julgou improcedente o pedido de suspensão de exigibilidade da contribuição de intervenção no

domínio econômico criada pela Lei 10.168/2000 e alterada pela Lei 10.336/2001 e julgou parcialmente procedente o pedido subsidiário, reconhecendo o direito de usufruir o crédito referente à contribuição de intervenção no domínio econômico efetivamente recolhida sobre o total de valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior em decorrência do contrato firmado com a Distribuidora Internacional de Alimentacion S/A DIASA, inclusive mediante compensação a ser formalizada nos termos da legislação alusiva à espécie, bem como da Medida Provisória 2.159-69/2001, consolidada na Medida Provisória 2.159-70/2001.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 404/415.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegando violação ao artigo 4º, § 1º, inciso I, da Medida Provisória 2.159-70/2001.

As contra-razões foram apresentadas.

Decido.

Em primeiro lugar, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

É que o artigo 4º, § 1º, inciso I, da Medida Provisória 2.159-70/2001, determina que somente é possível o crédito da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE referentes aos royalties advindos da exportação de marcas e patentes, que somente poderia ser deduzido de contribuições subsequentes da mesma natureza.

O referido crédito tributário tem natureza de benefício fiscal e, como tal, somente pode ser concedido dentro dos limites objetivos e subjetivos, não cabendo ao Poder Judiciário a extensão do direito ao crédito a outras situações além da vontade do legislador, pois não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a extensão de benefício fiscal previsto em lei, além dos limites objetivos e subjetivos, pelo Poder Judiciário, pois assim seria imiscuir-se na atividade administrativa, porquanto vedada sua atuação como legislador positivo, consoante arestos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu recebimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.

2. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 585290/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; AgRg nos EDcl nos Edcl no REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006).

3. Mandado de segurança impetrado por empresa voltada à industrialização e exportação de calçados, em 04.06.2002, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de se creditarem e utilizarem os créditos de IPI referente ao crédito-prêmio concedido às operações de exportação, previsto no art. 1º, do Decreto-Lei 491/69, bem como de promover a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, dos últimos dez anos, a contar do ajuizamento da ação mandamental, vale dizer, desde 04.06.1992.

4. O Supremo Tribunal Federal ao conhecer e julgar inúmeros Recursos Extraordinários acerca da causa sub judice, notadamente no que pertine à inconstitucionalidade das delegações ao Ministro da Fazenda para se imiscuir na subsistência do incentivo fiscal, deixou clara a natureza tributária do crédito prêmio sob alguns aspectos, bem como a sua submissão ao regime dos créditos contra a Fazenda em geral, de sorte que é heteróloga a incidência legislativa na solução das questões atinentes ao crédito prêmio do IPI, incidindo na espécie, as regras gerais do Código civil, mercê de coadjuvadas pelas regras tributárias.

5. Deveras, a interpretação dos institutos jurídicos obedece à regra mater de aproximá-los, por analogia, daqueles que com o mesmo guardam afinidades técnico-jurídicas, assim ocorrendo com os contratos atípicos, com os processos e procedimentos, com as obrigações em geral, etc.

6. Sob esse enfoque, forçoso ter presente, no que pertine à eficácia da lei no tempo, as regras da Lei de Introdução ao Código Civil, na parte em que se relaciona com o thema sub judice.

7. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil) dispõe que:

"Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

8. É assente na doutrina nacional e alienígena que: "quando as leis especiais regulam matéria compreendida num Código ou em outra lei geral, mas contêm, sobre a mesma, disposições que não se encontram no Código ou na lei geral e que não contradizem ao novo direito, continuam em vigor, em relação a todas as disposições que devem ser consideradas como parte integrante do novo Código ou da nova lei."

(Doutrina clássica de SAREDO, in Trattato Delle Leggi, 1886, pág. 505; e Abrogazione Delle Leggi, nº 111, in Digesto Italiano, Vol. 1ª parte, 1927, pág. 134).

9. À igual solução chega FIORE, quando observa no caso de determinada matéria ser disciplinada por uma lei geral, havendo certas relações, atinentes à mesma espécie, reguladas por lei particular, o fato de ser publicada uma lei geral, que reja a matéria, na sua integralidade, não traz como consequência ab-rogação implícita da lei especial relativa a ela, quando se não apresenta incompatibilidade absoluta entre essa lei especial e a geral, ou

quando a ab-rogação não resulte claramente da intenção legislativa, do objeto, do espírito ou do fim da lei geral. (Fiore, Delle Disposizioni Generali Sulla Pubblicazione, Applicazione ed Interpretazione Delle Leggi, Parte 1º de II Diritto Civile Italiano Secondo La Dottrina e La Giurisprudenza, de Fiore, Brugi e outros, vol. 2º, 2ª ed., Rago, 1925, página 653 e nota 1 - reportando-se à monografia de Giuliani, em La Legge, 1867, pág. 289, e a decisões da Corte de Cassação de Turim (dezembro de 1866 e 1º de fevereiro de 1867) e da de Macerata (28 de fevereiro de 1867)).

9.1 A doutrina nacional de Eduardo Espínola, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, 3ª Ed., Renovar, Rio de Janeiro, 1999 leciona que:

"(...)A Lei de Introdução acolheu, destarte, a fórmula do Código Civil Italiano – “Lê leggi non sono abrogate Che da leggi per dichiarazione esperssa Del legislatore, o per incompatibilità delle nuove disposizioni com lê precedenti, o perche la nuova elgge l'intera matéria già regolata dalla legge anteriore” -, que se conservou, quase sem alteração de palavras, co Código de 1939.

Da combinação dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei de Introdução, resulta que uma disposição geral não se entende ter revogado a disposição geral já existente, podendo subsistir as duas, quando, não havendo entre elas incompatibilidade, a nova lei geral não disponha, inteiramente, sobre a matéria de que tratava a disposição geral anterior. Se se tratar de um Código ou de uma lei orgânica, que regule completamente a matéria em questão, a conclusão a que devemos chegar, tendo em vista a última parte do parágrafo primeiro, é que estão revogadas todas as disposições gerais e especiais que se referiam à mesma matéria.

(...)

11. A hermenêutica e a aplicação da Lei Tributária, em face da natureza dos tributos, cujo escopo é a satisfação coletiva, impõe obediência a certas regras, no dizer do maior exegeta brasileiro que foi Carlos Maximiliano. Consoante as suas insuperáveis lições, "(...)quando se trata de competência para decretar ônus fiscais, decide-se, na dúvida, pelo poder de tributar; quando se interpreta lei de impostos, observa-se o inverso - opina-se, de preferência, a favor do contribuinte e contra o erário. Presume-se o direito de lançar taxas; não se presume o lançamento. Entretanto não se interpreta a lei tendo em vista só a defesa do contribuinte, nem tampouco a do Tesouro apenas. O cuidado de exegeta não pode ser unilateral: deve mostrar-se equânime o hermeneuta e conciliar os interesses em momentâneo, ocasional, contrataste. Não atende somente à letra, nem se deixa dominar pela preocupação de restringir; resolve de modo que o sentido prevaleça e o fim óbvio, o transporte objetivo seja atingido. O escopo, a razão da lei, a causa, os valores jurídico-sociais(...)".

12. Isto porque, com esteio na doutrina alienígena o exegeta enfatiza, litteris: "(...) Opostas ao in dubio contra fiscum, até hoje universalmente vitorioso na jurisprudência, despontam objeções no campo da doutrina, fundadas em não ser, hoje, o tributo uma imposição arbitrária e talvez caprichosa de potentado, como outrora; porém a consequência do reconhecimento espontâneo de um dever para

com a pátria e a sociedade feito pelos próprios contribuintes: estes, representados pelos seus eleitos, decretam o ônus para si próprios, consentem no lançamento, apóiam-no de antemão." (In Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 19ª edição, 2001, p. 271 com citações dos clássicos: Mantellini - Lo Stato e il Codice Civile, Vol. I, p. 233 e segs.; Benvenuto Griziotti - Principii di Politica, Diritto e Scienza delle Finanze, 1929, p. 200-206; Ezio Vanoni - Natura ed Interpretazione Delle Leggi Tributarie, 1932, p. 3-35).

13. À luz desses princípios informativos perenes, forçoso concluir que o Crédito-Prêmio, num país de notória situação de agravamento de suas contas públicas internas e externas, revela situação excepcional e privilegiante, as quais induzem o intérprete a ter presente que: "O rigor é maior em se tratando de disposição

excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até à evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos (...). Os privilégios financeiros do erário não se estendem a pessoas, nem a casos não contemplados no texto, mas também se não interpretam de modo que resultem diminuídas as garantias que o legislador pretendeu estabelecer em favor do fisco." (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, 19ª edição, 2001, p-272)

(...)

34. In casu, a pretensão recursal demanda parcelas de IPI tanto anteriores a 04.10.1990, estas atingidas pela prescrição quinquenal (vez que ajuizada a demanda somente em 24.01.2003), quanto posteriores ao referido marco temporal, quando já inexistente o benefício fiscal do crédito-prêmio, razão pela qual não merece reparo o acórdão recorrido, ainda que dissonante da novel jurisprudência quanto ao marco extintivo do incentivo fiscal.

35. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no REsp 672480/SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0107107-4 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 20/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 29.11.2007 p. 168)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal também entende que o Poder Judiciário não pode estender benefícios fiscais para outras operações, sob pena de atuação como legislador positivo, consoante julgamento proferido na ADI-Agr 2554/DF, Relator Ministro Mauricio Corrêa, julgamento 16/05/2002, Tribunal Pleno, publicação DJ 13/09/2002.

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.018357-1	AC 1066904
APTE	:	DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA	
ADV	:	MARCIO SEVERO MARQUES	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
PETIÇÃO	:	REX 2006158408	
RECTE	:	DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da União Federal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 404/415.

A recorrente, na presente demanda, pretende assegurar a suspensão da exigibilidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, instituída nos termos da Lei 10.168/2000 e alterada pela Lei 10.336/2001, incidente sobre o pagamento de royalties, de serviços técnicos e de assistência administrativa.

A r. sentença de fls. 297/309 julgou improcedente o pedido de suspensão de exigibilidade da contribuição de intervenção no domínio econômico criada pela Lei 10.168/2000 e alterada pela Lei 10.336/2001 e julgou parcialmente procedente o pedido subsidiário, reconhecendo o direito de usufruir o crédito referente à contribuição de intervenção no domínio econômico efetivamente recolhida sobre o total de valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior em decorrência do contrato firmado com a Distribuidora Internacional de Alimentacion S/A DIASA, inclusive mediante compensação a ser formalizada nos termos da legislação alusiva à espécie, bem como da Medida Provisória 2.159-69/2001, consolidada na Medida Provisória 2.159-70/2001.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da União Federal, consoante

relatório, voto e acórdão de fls. 404/415.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

É de se realçar que da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois, nos termos da Súmula nº 284 do Excelso Pretório:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

E, no caso em apreço, é de se ter que a recorrente não indicou, com precisão, os preceitos constitucionais que teriam sido violados pela decisão recorrida.

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso extraordinário as regras contidas no art. 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, “o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma”, in Código de Processo Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Manole, 2004, p. 776. E prossegue o autor:

“Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ”.

Os recursos excepcionais, de que o recurso extraordinário é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

“Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

‘O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência’ (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples *quaestio iuris*, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

‘Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer dêles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão’ (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564). (Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339)”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.001985-9 AMS 260721

APTE : CEYA COML/ LTDA

ADV : ADRIANO LUCIO VARAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007220125
RECTE : CEYA COML/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Aduz a parte recorrente que o v. acórdão recorrido viola os artigos 165, I, 168, I, 156, VII, 150, §4º, todos do CTN, ao desconsiderar a aplicação da prescrição após os cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos em que se dera a homologação tácita.

Decido.

Não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

É que a recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, uma vez que a decisão que se pretende reformar lhe foi favorável.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.001985-9 AMS 260721
APTE : CEYA COML/ LTDA
ADV : ADRIANO LUCIO VARAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007224134
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A parte insurgente sustenta que o v. acórdão recorrido viola os artigos 150, §1º e 168, I, ambos do CTN e 66 da Lei nº 8.383/91.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve não ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. Entendimento deste Relator, com base em inúmeros precedentes desta Corte, que:

- a legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996,

10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004; - o art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”;

- disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: “o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF”;

- in casu, apesar de o PIS envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF;

- a compensação deverá ser efetuada nos exatos termos do art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, id est, com quaisquer tributos e contribuições de espécies diferentes, como pretende a parte autora. Os pedidos de compensação não sofreram nenhuma alteração em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996;

- hodiernamente, a própria SRF, administrativamente, vem admitindo a compensação nos termos em que aqui pretendida, independentemente da Lei nº 10.637/2002. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

2. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

3. “A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação” (REsp nº 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006).

4. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.

(EREsp nº 804274/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 13.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 478)

Ademais, consoante jurisprudência firmada no c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição tem início, em relação aos tributos lançados por homologação, a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que transcrevo:

TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2004.61.04.008202-2 AMS 278027
APTE : LUIS CARLOS DOMINGUES MOURA
ADV : JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006238356
RECTE : LUIS CARLOS DOMINGUES MOURA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de despedida imotiva, uma vez que não havia como aferir, de plano, a existência do direito alegado, em sede de mandado de segurança.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 1º da Lei n.º 1.533/51.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise acerca de eventual violação ao artigo 1º da Lei n.º 1.533/51 requisita o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é estranho ao âmbito do presente recurso, consoante aresto que passo a transcrever:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A análise da alegada violação dos artigos 1º da Lei nº 1.533/51, por envolver a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.008202-2 AMS 278027
APTE : LUIS CARLOS DOMINGUES MOURA
ADV : JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2006238357
RECTE : LUIS CARLOS DOMINGUES MOURA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao

recurso de apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de despedida imotiva, uma vez que não havia como aferir, de plano, a existência do direito alegado, em sede de mandado de segurança.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a ofensa à norma constitucional apontada não seria direta, mas sim derivada de suposta transgressão de norma infraconstitucional, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.” (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.011168-4	AC 1229981
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A	
ADV	:	ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS e outros	
PETIÇÃO	:	REX 2007310828	
RECTE	:	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento à remessa oficial, bem como julgou prejudicada a apelação da União Federal, eis que ausente a comprovação do recolhimento do indébito fiscal.

Aduz o recorrente que o decisum contraria os artigos 150, I, 195 e 239, todos da Constituição Federal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011168-4 AC 1229981
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV : ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS e outros
PETIÇÃO : RESP 2007310830
RECTE : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial, bem como julgou prejudicada a apelação da União Federal, eis que ausente a comprovação do recolhimento do indébito fiscal.

A parte insurgente defende que o acórdão nega vigência ao artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é imprescindível, para o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciar não estar configurada a negativa de vigência à de lei federal e o dissídio jurisprudencial, consoante aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

I - Para buscar o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito tributário faz-se impositivo comprovar o recolhimento indevido, através da prova documental adequada. Precedentes: REsp nº 380.461/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006; EDcl no AgRg no REsp nº 402.146/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 667.181/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/05/2006 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - Recurso especial improvido.

(RESP 842876/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 12.09.2006, DJU 05.10.2006, p. 272)

Quanto à pretensão embasada na alínea c, não há possibilidade de conhecimento do recurso, pois o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.025208-5	AMS 289051
APTE	:	ANGHINAH E COSTA ASSISTENCIA MEDICA E DIAGNOSTICA S/S LTDA	
ADV	:	KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2007285458	
RECTE	:	ANGHINAH E COSTA ASSISTENCIA MEDICA E DIAGNOSTICA S/S LTDA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e o artigo 1º, do Decreto nº 2.397/87, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Pleito de feito suspensivo indeferido a fls. 267/270.

Com contra-razões de fls. 274/281.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339).

E ainda,

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – ART. 462 DO CPC – DIREITO SUPERVENIENTE – PIS/ COFINS – LEI 9.718/98 – RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO – COFINS – VENDA DE IMÓVEIS: INCIDÊNCIA.

1. (omissis...)

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsp 703.432/SP e 706.488/SP, em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços (LC n. 70/91).

5. (omissis...)

6. (omissis...)

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 548.700/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 336)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o r. decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido aquele tribunal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.025208-5 AMS 289051
APTE : ANGHINAH E COSTA ASSISTENCIA MEDICA E DIAGNOSTICA S/S LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007285459
RECTE : ANGHINAH E COSTA ASSISTENCIA MEDICA E DIAGNOSTICA S /S LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, inciso I; 93, inciso IX; 146, inciso III e 159, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Pleito de efeito suspensivo indeferido a fls. 264/266.

Com contra-razões de fls. 283/288.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da isenção da Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a revogação da isenção do recolhimento da Cofins concedida pela Lei Complementar n. 70/91 por lei ordinária não afronta o princípio da hierarquia das leis.”

RE-AgR 412748 / RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR484254 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.012122-7 AC 1101965
APTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007313406
RECTE : PAES MENDONCA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 145 da Constituição Federal.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 247/254, em que pleiteia a manutenção da r. decisão objurgada.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA STF Nº 636.

1. Acórdão de origem que assentou a legitimidade de auto de infração lavrado pela extinta Superintendência Nacional do Abastecimento – SUNAB, com fundamento na legislação ordinária (Portarias Super 53/90 e 193/91 da SUNAB e Lei Delegada 4/62).

2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa ao princípio da legalidade, pretende-se a exegese de legislação infraconstitucional. Ofensas à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inviável nesta sede recursal. Incidência da Súmula STF nº 636.

3. Agravo regimental improvido.

(Ag.Reg. no RE 389.398-0/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 07.11.2003, p. 99)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.012122-7 AC 1101965
APTE : PAES MENDONCA S/A
ADV : HEITOR FARO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007313407
RECTE : PAES MENDONCA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 3º, 5º e 201, todos do Código Tributário Nacional.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 243/246, em que requer, em síntese, não seja admitido o recurso especial e, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. MULTA. SUNAB. ALEGADA FALTA DE DISCRIMINAÇÃO NOMINAL DA MERCADORIA EM NOTA FISCAL. LEI DELEGADA 04/62. PORTARIA SUPER 07/89. SÚMULA 07/STJ.

1. Assentando o acórdão recorrido o entendimento de que ‘o comerciante que emite notas fiscais de venda de forma que, embora resumida, permite o livre exercício da fiscalização, não infringe as exigências contidas nas Lei Delegada 04/62 e Portaria SUPER 07/89-SUNAB’, a aferição do preenchimento irregular ou não das notas fiscais demanda indispensável reexame do contexto-fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 07, desta Corte: ‘A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial’.

2. Precedente da Corte:RESP 76219/PE, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01.07.1999.

3. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso)

(REsp 696112 / PE RECURSO ESPECIAL 2004/0149214-8, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 24.10.2005 p. 195)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.038581-4 AC 1149757
APTE : HIDROPLAS S/A
ADV : MARCELO DELEVEDOVE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008009539

RECTE : HIDROPLAS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou os preceitos contidos no art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e nos arts. 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao manter a sentença que julgou intempestivos os Embargos à Execução.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO DEVEDOR DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. CONTAGEM. LEI Nº 6.830/80 (ARTS. 8º, I, 12 E PARÁGRAFO 3º, 16, III). A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo considerou tempestivos os embargos do devedor opostos pela recorrida.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução.

Portanto, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal e não da juntada do mandado.

4. O oficial de justiça deverá advertir o devedor, também de modo expresso, de que o prazo de trinta dias para oferecimento de embargos inicia-se a partir daquele ato. A obrigatoriedade de menção categórica do prazo justifica-se exatamente no intuito de que o destinatário da intimação fique ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe parecerem, sendo irrelevante que do mandado conste, tão-somente, a expressão “prazo legal”.

5. Precedentes das 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp nº 667134/RJ, Rel. José Delgado, Primeira Turma, j. 03.02.2005, DJ 14.03.2005, p.229)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

BLOCO: 133.339
DECISÕES

PROC. : 89.03.042464-6 AMS 20651
APTE : LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA
REPTE : NELSON COLAFERRO e outro
ADV : NILMAR FERNANDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007092382
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo transportador de mercadoria em situação irregular, por não restar comprovada a participação do proprietário na infração cometida.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado o artigo 136 do Código Tributário Nacional.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.

3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, “c”, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.

6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (grifo nosso)

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.005394-0 AC 98312
APTE : LEUSIPIO JANUARIO GONCALVES
ADV : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : WALDEMAR ROBERTO DOS SANTOS VISCAINO e outros
ADV : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007169170
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da União Federal, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso do autor “Leusípio Januário Gonçalves”, ao fundamento de que a parte autora faz jus à repetição de indébito tributário decorrente do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/23-07-1986, fixando como termo inicial do prazo prescricional quinquenal, o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do artigo 16 do mesmo decreto.

Alega a recorrente que o acórdão impugnando violou o disposto nos artigos 156, inc. I, 168, inc. I e 165, inc. I, todos do Código Tributário Nacional, que tratam da restituição de pagamento de tributo indevido e do prazo prescricional, contado da extinção do crédito tributário, e no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005. Aduz, ainda, que a prescrição possui como termo a quo a data do pagamento indevido do tributo.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, objetivando a compensação ou restituição do empréstimo compulsório, o termo a quo do prazo prescricional inicia-se a partir da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Por outro lado, é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ). Assim, havendo manifestação da Corte Especial/STJ, aplica-se o disposto no art. 481, parágrafo único, do CPC, razão pela qual a não-aplicação da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial desta Corte.

3. Cumpre esclarecer que não cabe a este órgão fracionário, ao apreciar recursos de sua estrita competência, auxiliar no preenchimento dos requisitos relativos a recursos subseqüentes que possam ser eventualmente apresentados por algum dos litigantes.

4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial/STJ, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal.

5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no REsp 649570/SP, proc. 2004/0044930-8, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. 28/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 213) No mesmo sentido: REsp 849709/SP, proc. 2006/0112945-7, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, DJ 24/08/2006, p. 119, ementa “TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. VEÍCULOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.”

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio (EREsp nº. 446587/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 26.09.2005; EDcl no REsp nº. 624358/PE, Rel.

Min. José Delgado, DJ. 27.09.2004).

2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 685655/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 369.)

No mesmo sentido: REsp 809613/ES, proc. 2006/0000925-9, 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, j. 16/05/2006, DJ 14/06/2006, p. 208, ementa “TRIBUTÁRIO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL – TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” – PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO – EREsp 435.835/SC.”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.054119-7 AC 116380
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADV : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA e outros
PETIÇÃO : RESP 2006046808
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que não conheceu da apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a inexigibilidade do IOF incidente sobre as operações financeiras da impetrante, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 365, III, 395 e 535 do CPC, o art. 14 do CTN e o art. 12 da Lei 9.532/97.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação aos arts. 365, III, 395 e 535 do CPC, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA

211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

“PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - INDEFERIMENTO LIMINAR.

I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

II - O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, Art. 372).

(STJ, Corte Especial, Eresp 179147/SP, j. 01.08.2000, DJU 30.10.2000, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Igualmente, não há que falar em violação ao artigo 14 do CTN, tendo em vista que a análise do preenchimento dos requisitos previstos para o reconhecimento da imunidade tributária ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Nesse sentido são, inclusive os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça abaixo citados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 14 DO CTN. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A análise sobre o enquadramento da entidade na categoria imune, em face dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. É uniforme nesta Corte o entendimento de que há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, porquanto esse certificado possui efeitos ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante o RE 115.510-8.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(STJ - AgRg no REsp nº 756684/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007).

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 282/STF. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. ART. 14 DO CTN. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no especial não foi objeto de exame no acórdão recorrido.

3. Na via do recurso especial, afigura-se inviável a aferição do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, configuradores da imunidade tributária se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.”

(STJ - REsp nº 771652/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 22.08.2006, DJ. 05.10.2006).

Com relação à violação do art. 12 da Lei 9.532/97 alegada, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência à norma mencionada, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto, a seguir transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – ART. 12, § 1º, DA LEI N. 9.532/97 – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – MATÉRIA ANALISADA À LUZ DO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do artigo 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi

dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. (Grifei).

2. A despeito da alegação trazida nas razões do agravo regimental, qual seja, de que o exame pretendido gira em torno do art. 14 do CTN, observa-se que no recurso especial a recorrente apenas apontou violação do artigo 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp nº 989213/SP, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, Rel. Min. Humberto Martins).

No mesmo sentido, AgRg no RESP 667449/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.10.2007; AgRg no RESP 945571 /RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11.10.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.054119-7 AC 116380
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADV : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA e outros
PETIÇÃO : REX 2006046809
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que não conheceu da apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a inexigibilidade do IOF sobre as operações financeiras da impetrante, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido ofende os arts. 5º, XXXIV, “a” e XXXV e 150, VI, c, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002).

“EMENTA: Agravo regimental. - Alegação de violação direta e frontal dos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal. - Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. - Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR nº 489546/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 05.10.2004, DJ 12.11.2004)

Com relação às demais ofensas alegadas, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 228525/MG, j. 25.02.2003, DJ 04.04.2003, rel. Min. Carlos Velloso).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.098704-7 AMS 139097
APTE : INTERPRINT FORMULARIOS LTDA e outro
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006107940
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSL. BALANÇO FINANCEIRO. PERÍODO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91 E DECRETO Nº 332/91. BENEFÍCIO OU FAVOR FISCAL. DEDUÇÃO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. IPC.

1. Rejeitadas as preliminares argüidas: a de ausência de liquidez e certeza do direito porque, tal como restou argüida, confunde-se com o próprio mérito; e a de impetração contra lei em tese porque, ao contrário do que afirmado, existe, quando menos, o justo receio de lesão a direito, reputado líquido e certo, em função da aplicação de legislação incompatível com a pretensão deduzida, cuja validade é objeto do presente julgamento.

2. Sedimentada, pela Suprema Corte, a interpretação no sentido de que cabe à lei definir os indexadores fiscais, não tendo o contribuinte, a partir dos conceitos de renda ou lucro, direito à inflação real, por estimativa econômica e sem previsão legal, para a correção monetária das demonstrações financeiras. A previsão pela Lei nº 8.200/91 do direito à dedução, na apuração do lucro real, da diferença de correção monetária, no ano-base de 1990, entre a variação do IPC e do BTNF, configura exclusivamente benefício fiscal, que pode ser limitado pela lei.

3. Precedentes”.

2. Alega a parte recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Sem contra-razões.

4. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

5. O recurso não merece admissão.

6. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

7. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.

8. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

9. De outro lado, no tocante à divergência jurisprudencial, resulta que, na situação em exame, sequer houve juntada da íntegra dos acórdãos tidos como divergentes, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o alegado dissídio, na forma prevista no artigo 255, § 1º, do mesmo Regimento e de acordo com o que vem exigindo, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"Acórdão - Relatório - Procedimento sumaríssimo. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, em que inexistente revisão, o

relator da apelação não haverá de, necessariamente, lançar o relatório nos autos, ao pedir dia para julgamento. Poderá fazê-lo oralmente, em sessão, sendo trazido depois para os outros, integrando o acórdão. Recurso especial - Divergência jurisprudencial. Feita a citação apenas de ementas, publicadas no Diário da Justiça, não se conhece do recurso quando não se evidencie, de maneira indubitosa, que o entendimento adotado no julgamento abrangeria também a hipótese em exame o que, no caso, só a íntegra do acórdão poderia esclarecer." (REsp 3.725/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 17/9/1990 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 – nossos os grifos).

10. Assim, não se encontrando suficientemente demonstrado o ventilado dissenso pretoriano, impossível a admissão do presente recurso também por esse fundamento.

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.098704-7 AMS 139097
APTE : INTERPRINT FORMULARIOS LTDA e outro
ADV : JOSE ARTUR LIMA GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2006107959
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSL. BALANÇO FINANCEIRO. PERÍODO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91 E DECRETO Nº 332/91. BENEFÍCIO OU FAVOR FISCAL. DEDUÇÃO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. IPC.

1. Rejeitadas as preliminares argüidas: a de ausência de liquidez e certeza do direito porque, tal como restou argüida, confunde-se com o próprio mérito; e a de impetração contra lei em tese porque, ao contrário do que afirmado, existe, quando menos, o justo receio de lesão a direito, reputado líquido e certo, em função da aplicação de legislação incompatível com a pretensão deduzida, cuja validade é objeto do presente julgamento.

2. Sedimentada, pela Suprema Corte, a interpretação no sentido de que cabe à lei definir os indexadores fiscais, não tendo o contribuinte, a partir dos conceitos de renda ou lucro, direito à inflação real, por estimativa econômica e sem previsão legal, para a correção monetária das demonstrações financeiras. A previsão pela Lei nº 8.200/91 do direito à dedução, na apuração do lucro real, da diferença de correção monetária, no ano-base de 1990, entre a variação do IPC e do BTNF, configura exclusivamente benefício fiscal, que pode ser limitado pela lei.

3. Precedentes".

2. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a

existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

3 Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

5. O recurso não merece admissão.

6. Com efeito, o pressuposto constitucional do recurso extraordinário, previsto no art. 102, III, alínea 'b', da Constituição Federal, é que tenha a decisão recorrida declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, situação essa incorrente no caso em exame, pelo que segue a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea 'b', ser admitido.

7. Nesse sentido, o seguinte precedente do Excelso Pretório :

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não é cabível o recurso extraordinário, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, quando não houver declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do art. 97 da Carta Magna. A moldura fática delineada pela Turma Recursal de origem não pode ser alterada na via extraordinária, ante o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE-AgR 496727/RS, Relator Min. CARLOS BRITTO, 1ª Turma, DJ 30-11-2007 PP-00073)

8. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.076014-1 AC 204063
APTE : MAPA FISCAL EDITORA LTDA
ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2005271868
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que reconheceu à parte recorrida o direito de recolher valores de débitos tributários em cruzados novos, considerando que o prazo de sessenta dias conta-se da publicação da Lei nº 8.024/90, acolhendo, ainda, a validade da proposição da ação de consignação em pagamento para a extinção dos créditos tributários.

Alega violação à legislação federal pertinente à matéria, bem como dissídio jurisprudencial.

Foram ofertadas contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes :

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. UTILIZAÇÃO PARA CONSIGNAR VALOR DE TRIBUTO. POSSIBILIDADE.

1. O depósito em consignação é modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, e a correspondente ação consignatória tem por finalidade ver atendido o direito – material – do devedor de liberar-se da obrigação e de obter

quitação. Trata-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação.

2. Com a atual configuração do rito, a ação de consignação pode ter natureza dúplice, já que se presta, em certos casos, a outorgar tutela jurisdicional em favor do réu, a quem assegura não apenas a faculdade de levantar, em caso de insuficiência do depósito, a quantia oferecida, prosseguindo o processo pelas diferenças controvertidas (CPC, art. 899, § 1º), como também a de obter, em seu favor, título executivo pelo valor das referidas diferenças que vierem a ser reconhecidas na sentença (art. 899, § 2º).

3. Como em qualquer outro procedimento, também na ação consignatória o juiz está habilitado a exercer o seu poder-dever jurisdicional de investigar os fatos e aplicar o direito na medida necessária a fazer juízo sobre a existência ou o modo de ser da relação jurídica que lhe é submetida a decisão. Não há empecilho algum, muito pelo contrário, ao exercício, na ação de consignação, do controle de constitucionalidade das normas.

4. Não há qualquer vedação legal a que o contribuinte lance mão da ação consignatória para ver satisfeito o seu direito de pagar corretamente o tributo quando entende que o fisco está exigindo prestação maior que a devida. É possibilidade prevista no art. 164 do Código Tributário Nacional. Ao mencionar que "a consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar", o § 1º daquele artigo deixa evidenciada a possibilidade de ação consignatória nos casos em que o contribuinte se propõe a pagar valor inferior ao exigido pelo fisco. Com efeito, exigir valor maior equivale a recusar o recebimento do tributo por valor menor.

5. Recurso especial provido".

(REsp 659779/RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 27.09.2004 p. 281). No mesmo sentido REsp 606289/RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 30.08.2004 p. 220; REsp 505460/RS, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator p/ o acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 10.05.2004 p. 172.

De outro lado, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo de sessenta dias para pagamento de tributos com cruzados novos conta-se a partir da publicação da Lei 8.024/90 (13 de abril de 1990), e não da publicação da Medida Provisória 168/90.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE TRIBUTOS COM CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. CONTAGEM DO PRAZO. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES.

1. O STJ sedimentou o entendimento de que o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento de tributos com cruzados novos, previsto na Lei n. 8.024/90, é contado a partir de 13.4.1990, data de publicação da lei, e não da publicação da Medida Provisória n. 168/90, de 18.3.1990.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83/STJ).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 197.670/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005)

"TRIBUTÁRIO - ICMS - UTILIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONSTITUÍDA APÓS MARÇO DE 1990 - RECUSA DA FAZENDA ESTADUAL ILEGÍTIMA - LEI 8.024/90, ARTS. 12 E 13 PRECEDENTES.

- É ilegítima a recusa da Fazenda estadual em receber o pagamento de tributos em cruzados novos, se a obrigação tributária foi constituída dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no art. 13 da Lei 8.024/90, com data do vencimento para pagamento em 13.05.90.

- O prazo de 60 (sessenta) dias previsto na Lei 8.024/90 é contado a partir de 13.04.90, data de sua publicação e, não da publicação da Medida Provisória 168/90, de 18.03.90.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 63.931/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.10.1998)

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS. PAGAMENTO EM CRUZADOS. RECUSA DO BANCO. LEI NUM. 8.024, DE 12.04.1990, ART. 13. CONTAGEM DO PRAZO.

I - O BANCO ARRECADADOR AGE SEMPRE COMO MANDATÁRIO DO FISCO E A SUA RECUSA EM RECEBER OS TRIBUTOS EQUIVALE A NEGATIVA DESTE CTN, ART. 7., PAR. 3. APLICAÇÃO.

II - O PRAZO DE SESSENTA DIAS, PREVISTO NA LEI NUM. 8.024/1990, CONTA-SE A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO E NÃO DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NUM. 168/1990.

III - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(REsp 38.761/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 16.9.1996)

Desse modo, não evidenciada a violação ou negativa de vigência de lei federal, ou mesmo dissídio jurisprudencial, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.076980-7 REOAC 204778
PARTE A : NORTON S/A IND/ E COM/
ADV : LUIZ VICENTE DE CARVALHO e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007066673
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que garantiu a inaplicabilidade da pena de perdimento determinada em processo administrativo, ao fundamento de que adquiriu as mercadorias no mercado interno, de estabelecimento comercial sujeito à fiscalização.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 25 da Lei nº 6.830/80; 38 da Lei Complementar nº 73/93; 514, X, do Regulamento Aduaneiro; 105, X, do Decreto-Lei nº 37/66; 23, IV e parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.455/76.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 128/137, em que pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA (VEÍCULO AUTOMOTOR), SENDO DECLARADO SEU PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMPRESA ALIENANTE QUE ESTAVA REGULARMENTE ESTABELECIDA. PRECEDENTES.

1. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. (grifo nosso)
2. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.
3. In casu, há que se afastar a pena de perdimento, tendo em vista a boa-fé na aquisição do veículo apreendido. Restou comprovado que o veículo foi adquirido no mercado interno e muito após a respectiva importação, de comerciante regularmente estabelecido e à vista da adequada documentação fiscal.
4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso não provido.”

(REsp 493637/PR; RECURSO ESPECIAL 2003/0005582-1; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 09.06.2003 p. 190)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.
3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não

ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. (grifo nosso)

6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.051551-5 AC 325851
APTE : FRANCISCO ANYSIO DE OLIVEIRA PAULA FILHO
ADV : ROBERTO CORREA DE MELLO e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERES : GRAVACOES CHICO CITY COM/ DE DISCOS LTDA
PETIÇÃO : RESP 2007083577
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 1.046 do Código de Processo Civil, os arts. 134, inciso VII, e 135, incisos I e III, do Código Tributário Nacional e o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. "Os embargos a serem manejados pelo sócio-gerente contra quem se redirecionou ação executiva, regularmente citado e, portanto, integrante do pólo passivo da demanda, são os de devedor, e não por embargos de terceiros, adequados para aqueles que não fazem

parte da relação processual. Todavia, em homenagem ao princípio da fungibilidade das formas, da instrumentalidade do processo e da ampla defesa, a jurisprudência admite o processamento de embargos de terceiro como embargos do devedor. Exige, para tanto, entre outras circunstâncias, a comprovação do implemento dos requisitos legais de admissibilidade, notadamente quanto à sua propositura dentro do prazo legal" (EREsp 98.484/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004).

3. Os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador.

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça estadual entendeu que o sócio, contra o qual se buscava o redirecionamento da execução fiscal, não participava da gerência, administração ou direção da empresa executada. Assim, para se entender de modo diverso ao disposto no acórdão recorrido, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 847616/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 04.09.2007, DJ 11.10.2007, p. 302)(grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. Ausência do necessário prequestionamento do art. 1.046 do CPC. Dispositivo indicado como violados não-abordado, em momento algum, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. O acórdão a quo asseverou, em síntese, possível o manejo de embargos de terceiros com o escopo de liberar bem de propriedade de ex-sócio que fora penhorado em executivo fiscal em desfavor da sociedade da qual participou, como também manteve a exclusão do recorrido do pólo passivo da execução.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.

A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.

6. “A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal.” (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. NANCY

ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000)

7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

8. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

9. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no REsp nº 927577/MT, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 424)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.091212-3 AMS 176858
APTE : CTC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA

ADV : AFFONSO PASSARELLI FILHO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA TURMA
SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007171456
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo transportador de mercadoria em situação irregular, por não restar comprovada a participação do proprietário na infração cometida.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado os artigos 23 e 24 do Decreto-Lei nº1.455/76, bem como o artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“VEÍCULO - TRANSPORTE – MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE – PENA DE PERDIMENTO.

A PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO, UTILIZADA EM CONTRABANDO OU DESCAMINHO SOMENTE É APLICADA SE DEMONSTRADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.

RECURSO IMPROVIDO.”

(REsp 121311/RS; RECURSO ESPECIAL 1997/0013778-3; Relator Ministro GARCIA VIEIRA; PRIMEIRA TURMA; DJ 16.03.1998 p. 40)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.

3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, “c”, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.

6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (grifo nosso)

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.094912-4 AC 350892
APTE : JOSE BRAZ MACHADO e outro
ADV : FABIO ALVES PEREIRA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : TRANSPINDA TRANSPORTES LTDA
PETIÇÃO : RESP 2006217213
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência ao art. 4º, inciso V, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80 e art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. Ausência do necessário prequestionamento do art. 1.046 do CPC. Dispositivo indicado como violados não-abordado, em momento algum, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. O acórdão a quo asseverou, em síntese, possível o manejo de embargos de terceiros com o escopo de liberar bem de propriedade de ex-sócio que fora penhorado em executivo fiscal em desfavor da sociedade da qual participou, como também manteve a exclusão do recorrido do pólo passivo da execução.
4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade.

A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.

6. “A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal.” (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª.

NANCY

ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000)

7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

8. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

9. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no REsp nº 927577/MT, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007, p. 424)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.035112-3 AC 374881
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE MARIA DE CAMPOS e outros
PETIÇÃO : RESP 2007304664
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos art. 332, 333 e 535 do Código de Processo Civil e ao art. 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente daquela Colenda Corte, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DA EXECUÇÃO GARANTIDO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. Hipótese dos autos consistente no fato de o Tribunal de origem ter entendido possível a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, ao considerar que as execuções promovidas contra a parte se encontram garantidas, tendo sido determinado o bloqueio de valores para caucionar outros débitos, ainda não ajuizados.

3. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205 c/c o art. 206, do CTN), estando, como in casu, devidamente garantida a execução, não podendo ser negado o seu fornecimento, sob a alegação de que inexiste garantia para a transação firmada.

4. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não-impugnada pela via judicial.

5. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a

moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão de que conste a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206 c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

6. “A Certidão Negativa de Débito só pode ser negada se houver crédito definitivamente constituído. Mesmo que, na esfera administrativa, esteja em discussão se o contribuinte tem ou não direito de compensação, se a contribuição previdenciária comporta ou não repercussão, a certidão deve ser expedida” (REsp nº 195667/SC, 1ª Turma, DJ de 26/04/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

7. Com relação à possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, não visualizo óbice para tanto, visto que, pela necessidade premente da obtenção da CND, a via escolhida é de toda adequada, encontrando respaldo no ordenamento jurídico.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto.

(AgRg no REsp nº 644361/RN, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04.11.2004, DJ 21.02.2005, p. 114)

Finalmente, a análise da eventual violação aos arts. 332 e 333 do Código de Processo Civil ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 97.03.079843-8 AC 398819
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA e outros
PETIÇÃO : RESP 2007285900
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o art. 630, parágrafos 3º e 4º, da CLT, ao reduzir a multa aplicada tendo em vista que a recorrida apresentou, na fase administrativa, acordos de prorrogação de jornada de trabalho.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso. A análise da eventual ocorrência de infração às ao art. 630, parágrafos 3º e 4º, da CLT, ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.062524-1 AC 430057
APTE : CEDILIO PEDIGONI E CIA LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007279365

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, aliena “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido contrariado o art. 9º da Lei nº 8.177/91 e o art. 30 da Lei nº 8.218/91, no que se refere a utilização da Taxa Referencial Diária –TRD como fator de correção monetária.

Decido.

Não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

É que a recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, uma vez que a decisão que se pretende reformar lhe foi favorável.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 98.03.076096-3 AMS 185878
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE TECIDOS SILVA SANTOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS SILVA LEONE
PETIÇÃO : RESP 2007044764
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 23, inciso II, alínea “a” e parágrafo único (atual § 1º), do Decreto-lei nº 1.455/76.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23. II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, ‘d’, do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção ‘juris tantum’ de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau.”

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.016519-4 AC 463902

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA
ADV : JOSE CARLOS BUCH
PETIÇÃO : RESP 2006201361
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LEI 7.713/88, ART. 35. "O ACIONISTA". INCONSTITUCIONALIDADE. PRETÓRIO EXCELSO. RESOLUÇÃO 82/96, SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. LEI 8383/91, ART. 66. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 368. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGOS 170 E 156, II. PRECEDENTES.

I. Reconhecida pelo Pretório Excelso (RE 172058-1-SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 13.10.95) a inconstitucionalidade da expressão "o acionista" contida no art. 35 da Lei 7.713, de 22/12/88, expurgada do ordenamento jurídico, via da Resolução nº 82/96 do Senado Federal.

II. A compensação é instituto colhido da Lei Civil (artigos 1.009 e 1.017) e previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional.

III. Admissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido com parcelas vincendas da mesma espécie, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita à inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN).

IV. Incabível, na espécie, a incidência de juros moratórios em sede de compensação (STJ, RESP. 130.205, Rio Grande do Sul, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 09.10.97, p. 61.132).

V. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

VI. Apelação da União Federal parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida (art. 475, § 2º, CPC).

2. Alega a recorrente, em síntese, contrariedade aos artigos 150, § 1º e 4º, artigo 156, VII e 168, I, todos do Código Tributário Nacional, sustenta para tanto, que a prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre após o lapso temporal de 5(cinco) anos contados a partir da data do pagamento antecipado. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

3. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. De início, ressalta-se que a análise de ocorrência de prescrição pode ser realizada em qualquer fase processual, tendo em vista ser matéria de ordem pública.

7. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado nos EREsp nº 644.736/PE (acórdão publicado no DJU de 27.08.07).

8. Seguindo o voto do eminente relator Ministro Teori Albino Zavascki, os integrantes daquele órgão, por unanimidade, consideraram inconstitucional a expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05.

9. Ao justificar o posicionamento adotado, o voto condutor cuidou, ainda, de buscar a compatibilização do antigo entendimento jurisprudencial com as alterações advindas da edição da LC 118/05, na parte que restou hígida.

10. Invocando, inclusive, precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal, a Corte Especial decidiu:

"Tratando-se de norma que reduz prazo de prescrição, cumpre observar, na sua aplicação, a regra clássica de direito intertemporal, afirmada na doutrina e na jurisprudência em situações dessa natureza: o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição (ou, se for o caso, a decadência), iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a lei antiga, em menos tempo. São precedentes do STF nesse sentido:

'Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo' (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58).

'Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência' (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DI de 28.04.78).

No mesmo sentido: RE 93.11000, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DI de 13.03.81."

11. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça julgou que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: "relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".

12. A Corte Superior pacificou o entendimento de que a extinção do crédito tributário, tratando-se de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, a partir de quando começa a fluir o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN.

13. Assim, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. Nesse sentido: REsp 890.807/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.02.07; REsp 530.254/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 26.02.07; REsp 878.805/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 26.02.07, dentre outros.

14. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Dê-se ciência.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.030632-4 AC 477715
APTE : TINTAS DACOR LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007312057
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como ao art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

....."

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstáculo a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa.

3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

.....”
(REsp nº 803548/AL, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 03.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 313)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.041664-6 AMS 190114
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : INTERBUSINESS COM/ INTERNACIONAL LTDA
ADV : ROBERTO ROZEMBLUM
PETIÇÃO : RESP 2007089120
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 23, inciso II, alínea “a” e parágrafo único (atual § 1º), do Decreto-lei nº 1.455/76; 461, I do Decreto nº 91.030/85 – Regulamento Aduaneiro.

Com contra-razões às fls. 133/142.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23. II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, ‘d’, do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção ‘juris tantum’ de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau.”

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.072575-8 REOMS 192838
PARTE A : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007050278
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 461 do Regulamento Aduaneiro; 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Com contra-razões às fls. 158/165.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23, II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, "d", do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção "juris tantum" de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau.”

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.077499-0 REOMS 193525
PARTE A : ZOETEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : ARTUR TOPGIAN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007044676
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 23, inciso II, alínea “a” e parágrafo único (atual § 1º), do Decreto-lei nº 1.455/76.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23. II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, "d", do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção "juris tantum" de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau.”

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.082163-2 AMS 194328
APTE : EDUARDO JOSE FARAH
ADV : JOSE MARCELO MARTINS PROENCA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007251350
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e deu provimento ao recurso de apelação da parte impetrante e à remessa oficial tida por interposta, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para o recebimento de recurso administrativo.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 33, §2º do Decreto n.º 70.235/72. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão nos aspectos jurídico, econômico e social, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo, portanto, ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesse passo, o recurso não merece ser admitido.

É que o acórdão está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu que condicionar a interposição de recurso administrativo ao depósito prévio de determinada quantia, ou ao arrolamento de bens, implica em obstrução desarrazoada e inconstitucional à via recursal, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a exigência do depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado como pressuposto obrigatório para a interposição de recurso administrativo voluntário. 2. Agravo regimental a que se dá provimento.”

(STF, RE-AgR n.º 396059/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 10/04/2007, DJ 11/05/2007)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ADI n.º 1.922 e ADI n.º 1.976, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j.

28.03.2007; ADI 1.074, Relator Ministro Eros Grau, j. 28.03.2007; AI 398.933/AgR e AI 408.914/AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 28.03.2007; RE 390.513, RE 389.383 e RE 388.359, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 28.03.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.089603-6 AC 531705
APTE : RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA e outros
ADV : RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006154691
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que não conheceu do agravo retido, bem como deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE INCIDENTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DAS PESSOAS JURÍDICAS. ACIONISTA DE SOCIEDADE ANÔNIMA. ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.713/88. PRESCRIÇÃO ART. 168 CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O agravo retido somente será apreciado pelo Tribunal no caso em que a parte requerer expressamente o seu conhecimento, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Durante o seu período de vigência, o ILL incidia sobre o resultado positivo apurado na data do encerramento do balanço, sendo irrelevante a efetiva distribuição.

3. O artigo 35, da Lei 7.713/88 está em desarmonia com o artigo 43, do nosso Código Tributário Nacional pelo fato de ser uma lei ordinária e estar criando uma nova hipótese de incidência do Imposto de Renda, diversa daquelas versadas no CTN e em flagrante oposição ao preceito do artigo 146, inciso III, alínea "a", da CF de 1988.

4. A aquisição da disponibilidade jurídica pelos acionistas ou cotistas não é adquirida com a simples apuração do lucro líquido pelas empresas, vez que, enquanto simples expectativa de direito, fica longe de resultar na aquisição da disponibilidade erigida pelo artigo 43, do CTN como fato gerador pois, em assembléia, pode-se resolver, por exemplo, a promoção de investimentos com estes lucros ou parte deles, em detrimento da distribuição aos sócios ou cotista.

5. No tocante às sociedades anônimas o artigo 35, da Lei 7.713/98 é inconstitucional já que o acionista não possui a disponibilidade do lucro líquido mediante a simples apuração do resultado da empresa, pois a distribuição de tais dividendos depende da deliberação da assembléia geral.

6. Quanto ao sócio quotista a exigência prevista no dispositivo somente será constitucional se, nos termos do contrato social, a disponibilidade do lucro for imediata, isto é, quando sua distribuição ocorrer independentemente de qualquer deliberação dos sócios.

7. As empresas Cirasa Comércio e Indústria Rio Pretense De Automóveis S.A. e Companhia Verdiesel de Automóveis, constituídas sob forma de sociedade anônima, fazem jus à restituição pleiteada.

8. Da análise do contrato social da empresa Rodobens Agrícola e Pecuária Ltda, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, conclui-se que não havia expressa previsão de distribuição, uma vez que, conforme a cláusula décima primeira, os lucros ou prejuízos verificados poderiam ser divididos entre os sócios ou utilizados para aumento do capital social.

9. No contrato social da empresa Portobens Administradora de Consórcios Ltda, não prevê a imediata distribuição do lucro líquido, vez que dependia da Assembléia de Cotistas dar o destino que julgar conveniente, atendendo aos interesses sociais.

10. É patente a plausibilidade da alegação, eis que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional $\frac{3}{4}$ no art. 35 da Lei nº 7.713/88, instituidora da tributação denominada Imposto de Renda na Fonte sobre os Lucros Líquidos apurados anualmente $\frac{3}{4}$ a expressão "o acionista", com o que restou inválida essa tributação quando calcada sobre uma futura e incerta distribuição de lucros (distribuição meramente presumida) em sociedades anônimas (RE nº 172.058).

11. Igualmente fulminante é a edição da Resolução nº 82/96, pela qual o Senado Federal, cumprindo sua competência constitucional, à vista daquele venerando aresto, suspendeu a execução do referido artigo de lei no que diz respeito à referida espécie de sociedades mercantis.

12. Correção monetária desde o recolhimento indevido, com aplicação dos percentuais da UFIR, nos termos da Lei 8.383/91, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995.

13. A partir de 01.01.96 é de ser aplicada a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, de forma exclusiva, a título de juros e correção monetária.

14. Juros de mora são devidos em sede de compensação, ante a ausência de mora da administração.

15. Agravo retido não conhecido.

16. Remessa oficial e apelação da União providas em parte, para afastar os juros de mora.

17. Apelação das autoras parcialmente providas para determinar aplicação da taxa Selic, a partir de 01.01.96, de forma exclusiva.

2. Foram opostos embargos de declaração, os quais foram conhecidos, por unanimidade, e rejeitados.

3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.

4. Foram ofertadas contra-razões.

5. Passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

6. O recurso não merece admissão.

7. É que a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a disposição prevista no art. 35 da Lei 7.713/88 afigura-se inconstitucional, não o sendo somente na hipótese em que houver disponibilidade dos lucros aos sócios.

8. Nesse sentido, o seguinte precedente :

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. ACIONISTA. LEI Nº 7.713/88, ART. 35. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. SÚMULA 343-STF. INAPLICABILIDADE.

Preliminarmente, descabe a invocação da Súmula 343-STF em obséquio às divergências de entendimento ocorrentes nos tribunais. O verbete, na verdade, reporta-se à interpretação controvertida da lei, e a matéria aqui é constitucional que, pela supremacia jurídica, não pode ficar sujeita à perplexidade, não se aplicando, portanto, a máxima jurisprudencial.

No mérito, no tocante aos acionistas das sociedades anônimas o art. 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional, ao revelar como fato gerador do imposto de renda na modalidade 'desconto na fonte', relativamente aos acionistas, a simples apuração, pela sociedade e na data do encerramento do período-base, do lucro líquido, já que o fenômeno não implica qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do Código Tributário Nacional, isto diante da Lei nº 6.404/76. Também em relação às empresas por quotas e às empresas individuais, pode-se observar a inconstitucionalidade concreta do dispositivo, desde que os sócios não possuam disponibilidade imediata sobre os lucros."(AR nº 705/MG, Rel. Min.FRANCISCO FALCÃO, DJ de 24/02/2003.

9. No caso em tela, resulta que o v. acórdão recorrido adentrou ao exame do contrato social, sendo que para se acolher a tese defendida pela parte recorrente haveria necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório exposto nos autos, bem como efetuar-se a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o que é defeso em sede de Recurso Especial, diante dos óbices impostos pela Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, sendo nesse sentido iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35, DA LEI N.º 7.713/88. ANÁLISE DO CONTRATO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ.).

1. A Lei 7.713/88 alterou a legislação do imposto de renda, a partir dos fatos geradores ocorridos no ano base de 1989, de modo a imprimir observância da anterioridade tributária. Em consequência "o sócio quotista, o acionista ou titular de empresa individual, ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, calculado com base no lucro líquido apurado pelas empresas jurídicas na data de encerramento do período-base" (artigo 35).

2. O artigo 35, da Lei 7.713/88, em relação ao sócio cotista, não é inconstitucional, ressalvada a hipótese de estipulação contratual social, que antecipa distribuição de lucros.

3. Acórdão regional segundo o qual: "Foram juntados aos autos documentos relativos ao contrato social e suas alterações. Mediante leitura e cotejo dos mesmos, não vislumbro a possibilidade de delimitar, com certeza, o quantum acordado, em deliberação dos sócios cotistas, a ter destinação diversa daquela prevista como regra geral pelo contrato social, qual seja, a divisão entre os mesmos. Em que pese a parte afirma que não houve disponibilização dos lucros, não faz qualquer prova de sua afirmação. Aliás, sequer resta comprovado que houve deliberação entre eles, requisito que tenho como indispensável para caracterizar a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim dispõe o contrato social da empresa:

'Cláusula 15 - Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do Balanço do Exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção das suas cotas de capital.

Parágrafo único - A critério dos sócios e no atendimento do interesse da sociedade, o total ou partes dos lucros poderão ser destinados à formação de Reservas de Lucros, ou, então, permanecer em lucros Acumulados para futura destinação.'

Tenho por inequívoco que a divisão dos lucros e a disponibilidade jurídica dos valores aos cotistas se efetiva a cada balanço do exercício, a menos que haja deliberação em sentido diverso (parágrafo único). Não comprova a apelante que, mediante ato próprio dos seus sócios, os lucros havidos no período, ou apenas parte deles, permaneceram em reserva na sociedade ou foram definitivamente incorporados ao patrimônio daquela. Daí, a configuração do fato gerador na forma do art. 43, do CTN." (fl. 113v).

4. Desta sorte, a análise do contrato social da sociedade por cotas de responsabilidade limitada faz-se mister para aferição da incidência do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, cujo reexame é vedado ao STJ, ante a incidência do verbete sumular n.º 05/STJ.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 762.913/RS, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJ de 04/06/2007.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI 7.713/88. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO. PREMISSA ASSENTADA NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA.

SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ.

1. Para adotar conclusão distinta da perfilhada pela Corte de origem - sobre a ocorrência ou não de efetiva distribuição do lucro líquido aos sócios da recorrente, seria imprescindível revolver o conjunto fático probatório dos autos e interpretar cláusula do contrato social, providências vedadas na instância especial, ante o teor das Súmulas 7 e 5 deste Sodalício. (grifei)

2. À época da propositura da demanda e dos pagamentos indevidos, não estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, de seguinte teor: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Inexigível, pois, o requisito do trânsito em julgado para fins de compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas e da Seção de Direito Público.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido”.

(REsp 873.149/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em

10.10.2006, DJ 19.10.2006, p. 287)

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.094497-3 REOMS 194947
PARTE A : W B S COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : GUIOMAR GONCALVES SZABO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007044709
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 23, II, “a”, c/c o parágrafo único (atual § 1º), do Decreto-Lei nº 1.455/76.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim,

tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23, II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, "d", do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção "juris tantum" de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau.”

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.010732-0 AMS 239430
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PETIÇÃO : REX 2005265628
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inexigibilidade do IOF sobre as operações financeiras da impetrante, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgrR 228525/MG, j. 25.02.2003, DJ 04.04.2003, rel. Min. Carlos Velloso).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.010732-0 AMS 239430
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
PETIÇÃO : RESP 2005265635
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inexistência do IOF incidente sobre as operações financeiras da impetrante, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido violou o art. 535 do CPC, os arts. 9º, IV, c, 14 e 111 do CTN, o art. 12 da Lei 9.532/97 e o art. 150, III, c e § 4º da CF.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Igualmente, não há que falar em violação aos artigos. 9º, IV, c, 14 e 111 do CTN, tendo em vista que a análise do preenchimento dos requisitos previstos para o reconhecimento da imunidade tributária ensejaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 daquela Corte Superior, consoante redação que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

Nesse sentido são, inclusive os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça abaixo citados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 14 DO CTN. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A análise sobre o enquadramento da entidade na categoria imune, em face dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, pretensão que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. É uniforme nesta Corte o entendimento de que há isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, porquanto esse certificado possui efeitos ex tunc, por se tratar de um ato declaratório, consoante o RE 115.510-8.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(STJ - AgRg no REsp nº 756684/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 21.06.2007, DJ 02.08.2007).

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 282/STF. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMUNIDADE. REQUISITOS LEGAIS. ART. 14 DO CTN. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no especial não foi objeto de exame no acórdão recorrido.

3. Na via do recurso especial, afigura-se inviável a aferição do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, configuradores da imunidade tributária se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.”

(STJ - REsp nº 771652/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 22.08.2006, DJ. 05.10.2006).

Com relação à violação do art. 12 da Lei 9.532/97 alegada, não há como reconhecer a contrariedade à lei federal ou a negativa de vigência à norma mencionada, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto, a seguir transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – ART. 12, § 1º, DA LEI N. 9.532/97 – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – MATÉRIA ANALISADA À LUZ DO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do artigo 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. (Grifei).

2. A despeito da alegação trazida nas razões do agravo regimental, qual seja, de que o exame pretendido gira em torno do art. 14 do CTN, observa-se que no recurso especial a recorrente apenas apontou violação do artigo 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp nº 989213/SP, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, Rel. Min. Humberto Martins).

No mesmo sentido, AgRg no RESP 667449/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.10.2007; AgRg no RESP 945571 /RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11.10.2007.

Por fim, no que tange à alegada violação ao artigo 150, III, c e § 4º da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

“...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda).”

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.002959-9 REOMS 200707
PARTE A : KAMADA SUPERMERCADO LTDA
ADV : RUTE MARIA ALEXANDRE DE MENDONCA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007036246
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 461 do Regulamento Aduaneiro; 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23, II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, "d", do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção "juris tantum" de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau.”

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.003083-8 REOMS 200434
PARTE A : UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007044826
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 23, inciso II, alínea "a" e parágrafo único (atual § 1º), do Decreto-lei nº 1.455/76.

Com contra-razões às fls. 142/148.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23, II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, "d", do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção "juris tantum" de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau.”

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.006026-0 REOMS 205591
PARTE A : ARISTON INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA
ADV : DENNIS DE MIRANDA FIUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007046770
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 461 do Regulamento Aduaneiro; 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23, II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, "d", do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção "juris tantum" de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau."

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.008450-1 REOMS 202867
PARTE A : AMINO QUIMICA LTDA
ADV : ATTILIO MAXIMO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007036278
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 461 do Regulamento Aduaneiro; 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23. II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, "d", do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção "juris tantum" de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau.”

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.04.009750-7 REOMS 215042
PARTE A : BETOMAQ INDL/ LTDA
ADV : MARIO JUNQUEIRA GONCALVES GOMIDE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007130366
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 461 do Regulamento Aduaneiro; 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Com contra-razões às fls. 125/133.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23. II, "d", DO DL Nº 1455/76. ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, "d", do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção "juris tantum" de ter havido o abandono.

2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.

3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau.”

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.003863-9 AMS 253235
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO
ADV : ANNIBAL DE LEMOS COUTO
PETIÇÃO : REX 2005254722
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento à apelação e à remessa oficial, assegurando à impetrante a não tributação do seu patrimônio pelo IOF, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 228525/MG, j. 25.02.2003, DJ 04.04.2003, rel. Min. Carlos Velloso).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.001093-0 AC 878320
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOCIEDADE DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA
ADV : ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR e outros
PETIÇÃO : REX 2006222562
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inexigibilidade do IOF sobre as operações financeiras da autora, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 150, VI, c, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

É que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras, consoante aresto que passo a transcrever:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. IOF. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF. II. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 228525/MG, j. 25.02.2003, DJ 04.04.2003, rel. Min. Carlos Velloso).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.001093-0 AC 878320
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SOCIEDADE DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA
ADV : ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR e outros
PETIÇÃO : RESP 2006222582
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a inexigibilidade do IOF incidente sobre as operações financeiras da autora, tendo em vista a imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal.

A parte insurgente alega que o acórdão recorrido contraria o art. 12 da Lei 9.532/97.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto, a seguir transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS – ART. 12, § 1º, DA LEI N. 9.532/97 – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – MATÉRIA ANALISADA À LUZ DO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do artigo 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. (Grifei).

2. A despeito da alegação trazida nas razões do agravo regimental, qual seja, de que o exame pretendido gira em torno do art. 14 do CTN, observa-se que no recurso especial a recorrente apenas apontou violação do artigo 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Resp nº 989213/SP, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, Rel. Min. Humberto Martins).

No mesmo sentido, AgRg no RESP 667449/CE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.10.2007; AgRg no RESP 945571 /RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11.10.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.009159-6 AC 744718
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
PETIÇÃO : RESP 2006089738
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou aos preceitos contidos no art. 4º da Medida Provisória nº 1985-16-2000, ao manter a sentença que julgou intempestivos os Embargos à Execução, aduzindo que o prazo para a Fazenda Pública interpor os embargos é de 30 dias.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. LEI 9.494/97. LEI 9.800/99. VIGÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICADA.

1. "Nas execuções propostas contra a Fazenda Pública, o prazo para o oferecimento dos embargos é de 10 (dez) dias, a teor do disposto no art. 730 do CPC. Precedentes. A Medida Provisória n. 1.984-16, de 6 de abril de 2000 – posteriormente convertida na Medida Provisória n. 2.180-34, de 27/7/2001 –, ao alterar a Lei n. 9.494/97, fixando em 30 (trinta) dias o prazo concedido à Fazenda Pública para opor embargos à execução, não se aplica aos atos processuais realizados antes de sua publicação, em razão das regras que regulam o direito intertemporal" (REsp 209.539/RJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU de 27.06.05).

.....”

(REsp nº 985068/MA, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.12.2007, DJ 11.02.2008, p. 1)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.021401-3 AC 860767
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OSWALDO REZENDE PROSPERO espolio
REPTE : MARIA LUIZA POLLINI PROSPERO
ADV : MARIO NUNES DE BARROS
PETIÇÃO : RESP 2007305489
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 467, 468, 471, 473 e 604, todos do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos “expurgos inflacionários”, ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	2000.61.02.004134-3	AC 951075
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	CLEVERSON CINTRA GONCALVES	
ADV	:	BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA	
INTERES	:	FRUTICOLA KILLES LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007274320	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou os arts. 593, inciso III, e 185 do Código Tributário Nacional, ao descaracterizar a fraude à execução, desconstituindo a penhora existente sobre veículo automotor.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL.

1. A fraude à execução incoorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora.

2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.

3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora.

4. É cediço na Corte que: “Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis” (REsp

618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005).

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag nº 847616/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 04.09.2007, DJ 11.10.2007, p. 302)(grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.000485-6 REOMS 211075
PARTE A : C J S PUBLICACOES LTDA
ADV : ATTILIO MAXIMO JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007060507
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que entendeu pelo afastamento da pena de perdimento de bens.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 23, inciso II, alínea “a” e parágrafo único (atual § 1º), do Decreto-lei nº 1.455/76.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXPORTAÇÃO NÃO INICIADA NO PRAZO DE PERMANÊNCIA. ART. 23. II, "d", DO DL Nº 1455/76.

ABANDONO. PERDIMENTO DE BENS.

1. A pena de perdimento de bens, no caso previsto no art. 23, II, "d", do DL nº 1455/76, não se dá automaticamente, podendo ser elidida a presunção "juris tantum" de ter havido o abandono.
2. Não caracterização de abandono em face do manifesto desejo, efetivamente comprovado, de desembaraçar as mercadorias em curto prazo, com os pagamentos devidos, afastando-se a imposição da declaração de sua perda.
3. Recurso especial provido para que se restabeleça a sentença de primeiro grau."

(REsp 446807 / DF, RECURSO ESPECIAL 2002/0084967-1, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 09.12.2002, p. 307)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.029390-9 AC 703702
APTE : KARIVAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2005118192
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o art.150, inciso IV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Como se depreende de análise objetiva da decisão recorrida, vê-se que ela não se pronunciou, explicitamente, acerca de matéria constitucional objeto da norma que o recurso interposto sustenta como violada, para declarar, formalmente, a inconstitucionalidade do art. 84, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.981/95, assim, não merece prosperar o inconformismo apresentado fundado na alínea "b", do autorizativo constitucional.

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.029390-9 AC 703702
APTE : KARIVAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2005118230
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 106 e 116 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.043106-1	AC 727980
APTE	:	NOBUO SAKATA	
ADV	:	ARNALDO TAKAMASSU	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
PARTE R	:	NOBOU SAKATA	
PETIÇÃO	:	RESP 2004121816	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao art. 84, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 8.981/95, ao art. 61, § 2, da Lei nº 9.430/96 e ao art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à

hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da *lex mitior* consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.009584-3	AMS 230112
APTE	:	ELENA RODRIGUES PEREIRA	
ADV	:	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2004129155	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que a autoridade impetrada, que presta informações acerca do mérito da impetração, encampa o ato coator praticado, não havendo que se falar em extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte.

Alega ter ocorrido violação ao artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a autoridade superior àquela que praticou o ato impugnado torna-se parte legítima do pólo passivo do mandamus se, nas informações, encampa a decisão da autoridade hierarquicamente inferior, defendendo a sua legalidade, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DA ADVOCACIA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 305/2006. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA

ENCAMPAÇÃO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRINCÍPIO INAFASTÁVEL DA ESFERA DO SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.

1. De acordo com a teoria da encampação, adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações, torna-se

legitimada para figurar no pólo passivo do writ.

2. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Precedentes do STF.

3. Muito embora o servidor não possua o direito adquirido a regime jurídico, tal restrição não pode atingir a redução do valor nominal de seu vencimento, sob pena de se agredir o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, insculpido no art. 37, XV, da Constituição Federal.

4. A Lei nº 11.358/2006, fruto da conversão da MP nº 305/2006, assegurou a irredutibilidade de vencimentos aos integrantes da carreira da Advocacia da União, na forma de parcela complementar de subsídio que, com o passar do tempo será absorvida por ocasião do desenvolvimento do servidor no cargo ou na carreira.

5. Mandado de segurança denegado.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha).”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

[
SUZANA CAMARGO
Vice Presidente

PROC. : 2001.61.00.017293-0 AMS 246654
APTE : BOMBE AR COML/ LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007280888
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 1º do Decreto 20970/32, 165, I e 168, I, ambos do CTN; 535 do CPC e 3º da LC 118/2005.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j.

09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.

1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(RESP 928155/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.12.2007, DJU 19.12.2007, p. 1160) grifo nosso

TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE "CINCO MAIS CINCO" – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins) grifo nosso

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.027208-0 AC 966840
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : TADEU FELIPE DE OLIVEIRA
ADV : MARIA MARTA RODRIGUES
PETIÇÃO : RESP 2007300699
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 467, 468, 471, 473 e 604, todos do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos “expurgos inflacionários”, ainda que omissa a decisão exequenda

e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.00.027220-0 AC 1071341
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO SILVIO SOBRAL e outros
ADV : CARLOS GOMES
PETIÇÃO : RESP 2007304667

RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 467, 468, 471, 473 e 604, todos do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos “expurgos inflacionários”, ainda que omissa a decisão exequianda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte.

Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.10.003111-5 AC 1169660
APTE : CLINICA DE REPOUSO MAILASQUI LTDA S/C
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007296740
RECTE : UNIAO FEDERAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Não foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso.

É que a recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, uma vez que a decisão que se pretende reformar lhe foi favorável.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.82.016697-0 AC 946539
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANSTE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
PETIÇÃO : RESP 2007291949
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação da União Federal para reduzir a condenação em honorários advocatícios.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como a seguir demonstrado pelos arrestos daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência

processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido.”

(AGA 754884/MG – Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.82.028469-3	AC 905968
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A	
ADV	:	CARLOS ALBERTO PACHECO	
PETIÇÃO	:	RESP 2006061466	
RECTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, reduzindo a multa de 75% para o percentual de 30%.

O v. acórdão deu parcial provimento à apelação e a remessa oficial majorando a multa moratória para o patamar de 50%.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão contrariou o art. 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.212/91 e o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que a Lei nº 8.212/91, previa a multa no percentual de 100%, todavia com o advento do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a multa efetivamente aplicada foi reduzida ao percentual de 75%, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assentou

entendimento no sentido de que a multa moratória deve ser aplicada nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, "C", DO CTN. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 44, INC. I, DA LEI Nº 9.430/96. APLICABILIDADE.

1. Aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte (art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96), nos termos do art. 106 do CTN. Incide no caso a multa moratória menos gravosa, eis que inexistente decisão definitiva sobre o montante exato do crédito tributário.

2. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 549688/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 17.05.2005, DJ 01.08.2005, p. 382)(grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2002.61.82.028469-3 AC 905968
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
PETIÇÃO : REX 2006061471
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.028910-5 AMS 268421
APTE : ALA TRADUCOES LTDA -EPP
ADV : MEIRE HEINZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2006158144
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante, admitindo a possibilidade de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, porque excluída, taxativamente, no rol das pessoas jurídicas que se acham em situação inconciliável com o intuito da Lei nº 9.317/96.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, pois, consta no contrato social da recorrida, que o seu objeto social, é “a prestação de serviços de traduções técnicas não juramentadas e de documentos em geral”.

Com contra-razões de fls. 213.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida não está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação e nem depende de habilitação legalmente exigida, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressair evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional com o escopo de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial em razão de a análise do tema envolver o reexame de matéria fática, fazendo incidir o enunciado da Súmula nº 07/STJ. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem apreciou demanda acerca da opção pelo SIMPLES por pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais de professor.

2. A decisão combatida não merece reforma. O critério adotado pela Corte de origem para conceder o direito ao recorrido ao benefício da opção pelo SIMPLES (Lei nº 9.317/96) decorreu, além da análise da legislação aplicável à espécie, do exame de questões de ordem fático-probatória que não podem ser revistas na via especial, em face do verbete sumular nº 07/STJ.

3. O fato de outras decisões proferidas por este Tribunal terem analisado questões supostamente idênticas a dos autos não me obrigam a enveredar pelo conhecimento da irresignação recursal levantada, ao passo que a singularidade de cada caso concreto é que dará suporte ao convencimento do julgador para fundamentar sua decisão.

4. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no REsp 709.356/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 208)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. “A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ” (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.”

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.013823-1 AC 1142568

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RESTAURANTE VIEIRA LTDA
ADV : JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS
PETIÇÃO : RESP 2007271104
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da União, mantendo a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei n. 6.830/80, art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, art. 113, §§ 2º e 3º do Código Tributário Nacional, e art. 1º-D da Lei n. 9.494/97.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

(...)

2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGA 649377/RS – Proc. 200401847124, rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª TURMA, j. 02/08/2005, v.u., DJ 17/10/2005, p. 258)

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição

introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido.”

(AGA 754884/MG – Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Desse modo, no concerne à alegada violação ao art. 1º – D da Lei n. 9.494/97, cabe ressaltar que a questão debatida se restringe, de fato, à fixação ou não de honorários advocatícios, conforme acima anotado, matéria essa que já apreciada pelo Tribunal Superior, na oportunidade em que entendeu que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26 da LEF.

Ademais, quanto à argüição de negativa de vigência ao art. 20, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 780398/SP – Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Quanto à argüição de que houve negativa de vigência ao artigo 113 do Código Tributário Nacional, para ser analisada, seria necessário o reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 07 do mesmo Tribunal, que passo a transcrever:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial”.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.82.021085-9	AC 1159514
APTE	:	SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	
ADV	:	ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007291943	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação da executada, condenando a Fazenda em honorários advocatícios.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida, e que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.035270-8 AC 971837
APTE : BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2006247422
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega o recorrente ter o v. acórdão negou vigência ao art. 97 da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Outrossim, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista que o decisum prolatado não declarou a inconstitucionalidade do art. 84, inciso II, alínea “c” da Lei nº 8.981/95.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.035270-8 AC 971837
APTE : BIGAPLAST INDL/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006247426
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o v. acórdão negar vigência aos arts. 106 e 116 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória, por ser mais benéfica ao contribuinte, aos débitos objeto de execução não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes: REsp 491242/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.06.2005; EDcl no RESP 332.468/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(REsp 824655/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 16.05.2006, DJ 25.05.2006, p. 197)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 838284/BA, Relator José Delgado, j. 05.09.2006, DJ 02.10.2006, p. 240, REsp 604133/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 301, REsp 622033/RS, Relator Denise Arruda, j. 22.05.2007, DJ 14.06.2007, 250, REsp 624536/RS, Relator João Otávio de Noronha, j. 13.02.2007, DJ 06.03.2007, p. 248, REsp 331706/SP, Relator Garcia Vieira, j. 02.10.2001, DJ 05.11.2001, p. 96, REsp 204799/SP, Relator João Otávio de Noronha, j. 05.06.2003, DJ 30.06.2003, p. 162 e REsp 464372/PR, Relator Luiz Fux, j. 15.05.2003, DJ 02.06.2003, p. 193.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.012972-2 AC 930643
APTE : MIORI S/A IND/ E COM/
ADV : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : LAGOA DOURADA S/A ALCOOL E DERIVADOS
PETIÇÃO : RESP 2006309930
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 135, inciso III, e 136 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que a ação já tenha sido aforada e haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação – ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente) ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência; e que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência. A presunção que milita em favor do exequente é juris tantum, podendo ser afastada por prova em sentido contrário.

2. Não basta a citação válida do devedor para se caracterizar a fraude à execução.

3. Recurso especial provido.”

(RESp 963445/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.09.2007, DJ 01.10.2007, p. 266)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.”

(EResp nº 260107/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.003245-7 AMS 269255
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : WA INSTALACOES INDUSTRIAIS S/C LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
PETIÇÃO : RESP 2007212313
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que na atividade desenvolvida pela recorrida não se subsume a proibição legal relativa à integração ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o artigo 9º, incisos XII, alínea “F”, e XII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, asseverando que constitui objeto social da recorrida a manutenção e a montagem de instalações industriais.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

As razões aventadas pela recorrente não se afiguram plausíveis, sobretudo pelo fato de o acórdão haver concluído que, a atividade da recorrida não está compreendida entre aquelas vedadas pela legislação e nem depende de habilitação legalmente exigida, circunstância de fato que foi levada em conta pelo decisum como razão de decidir.

Portanto, não merece prosperar a pretensão recursal por ressaír evidente o anseio da recursante pelo reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, consoante o enunciado nº 7, da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido, merece destaque a jurisprudência emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

SÚMULAS N.ºS 5 E 7, DO STJ.

- "As atividades de instalação elétrica não estão abrangidas pela vedação prevista no art. 9º, § 4º, da Lei 9.317, podendo a empresa prestadora desses serviços ser optante" (Resp 380761) - Ainda que assim não fosse, as próprias regras da experiência comum indicam que exploram serviços de instalação e manutenção de equipamentos elétrico-mecânicos não se enquadram no art. 9º, inciso XII, alínea "f" da Lei 9.317/96.

- Equiparar essas empresas implicaria em analogia in malam partem, num sistema tributário que, quando nada, admite em prol do contribuinte, a interpretação mais benéfica (art. 106, I, CTN).

- Deveras, a análise do contrato social com o escopo de aferir o objeto da empresa e suas atividades para afastar funções assemelhadas, data venia, incide no mesmo veto da sindicância fático-probatória (Súmulas 05 e 07 do STJ).

- Recurso Especial não conhecido.”

(REsp 403.568/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2002, DJ 27.05.2002 p. 138)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI Nº 9.317/96. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. "A análise do recurso especial resta prejudicada, quando enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, uma vez que se teria de adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir pelo enquadramento do agravante no rol das restrições contidas no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96, o que é vedado pela Súmula n. 07/STJ" (AgA 485.010/RJ, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 03.11.03).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.”

(EDcl no Ag 760.049/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 411)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008

SUZANA CAMARGO.

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.027191-9 AC 1160780
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MCGRAW HILL INTERAMERICANA DO BRASIL LTDA
ADV : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR

PETIÇÃO : RESP 2007298600
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da União, mantendo a condenação em honorários advocatícios.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a inscrição da dívida se deu em virtude de erro por parte da recorrida, e que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.043760-3 AC 1172866
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CASA DAS TINTAS C C B LTDA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
PETIÇÃO : RESP 2007272557
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação da União Federal, reduzindo a condenação em honorários advocatícios.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, além de alegar que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como a seguir demonstrado pelos arrestos daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido.”

(AGA 754884/MG – Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.050278-4 AC 1208264
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : K SUGAI CIA LTDA
ADV : GENNE CLEVER ALVES SANCHES
PETIÇÃO : RESP 2007299345
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação da União para reduzir a condenação em honorários advocatícios, conforme

previsão do art. 20, § 4º, do CPC.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 20 do Código de Processo Civil, ao argumento de que, em observância ao princípio da causalidade, incabível a condenação em verba honorária, dado que foi a devedora quem deu causa à propositura da execução, e, ainda, que o valor da condenação é superior ao recomendável.

Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Em obediência ao princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos, pois a propositura da ação de execução pelo credor levou à constituição de advogado pelo devedor.

2. Não é possível, em recurso especial, rever o critério adotado pelo tribunal de origem, por equidade, na fixação dos honorários advocatícios, em vista do óbice da Súmula 07 do STJ.

3. Não tendo a agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.

4. Agravo não provido.”

(AGA 757099/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, j. 28.06.06, v.u., DJ 01.08.06, p. 441)

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido.”

(AGA 754884/MG – Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ademais, incide a súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

“A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL, APÓS O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS, NÃO EXIME O EXEQUENTE DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA.”

A questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 780398/SP – Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.056641-5 AC 1100373
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NCOM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA
ADV : CAMILLE HELENA CARNEIRO BARIONI
PETIÇÃO : RESP 2007277423
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da União, mantendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne aos artigos 20 e 535, ambos do Código de Processo Civil, e ainda ao artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j.

09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).”

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC.

1. A exceção de pré-executividade, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do reconhecimento da decadência parcial dos valores executados e, assim, importar na sucumbência do excepto, ensejando a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios na proporção do insucesso de sua pretensão executória inicial, máxime porque necessária a contratação de advogado pelo excipiente para invocar a exceção.

2. In casu, a empresa ora recorrente, nos autos de execução fiscal promovida em seu desfavor, apresentou exceção de pré-executividade, suscitando a decadência de parcela do crédito constante da CDA que instruiu o feito executivo, que restou acolhida pela instância de origem. Resulta, assim, inequívoco o cabimento da verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

3. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.

4. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

5. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.

6. Destarte, perfeitamente cabível a condenação do excepto ao pagamento da verba honorária proporcional à parte excluída da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede exceção de pré-executividade (Precedentes: REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18/04/2005; AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 13/09/2004).

7. Recurso especial provido. Condenação do ora recorrido ao pagamento honorários advocatícios de 10% incidentes sobre o valor excluído da execução fiscal em razão do reconhecimento da decadência em sede de exceção de pré-executividade (CPC, art. 20, § 4.º).”

(REsp 868183/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 17.05.07, DJ 11.06.07, p. 286)

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CURADOR ESPECIAL NÃO INTEGRANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO.

1.A exceção de pré-executividade que assumindo caráter contencioso ensejou a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreendeu contratação de profissional, torna inequívoco o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade.

2. O advogado nomeado para exercer a função de Curador Especial, na hipótese de citação editalícia, faz jus às verbas honorárias decorrentes da sucumbência, considerando o trabalho desenvolvido para a defesa da parte.

3. Deveras, posto regulada por lei especial, a execução fiscal não se subsume ao comando da Lei 9.494/97, cujo espectro não a alcança, senão a execução contra a Fazenda Pública.

4. Recurso Especial a que se dá provimento.”

(REsp 812193/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.08.06, v.u., DJ 28.08.06, p. 236)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Em obediência ao princípio da causalidade, os honorários advocatícios são devidos, pois a propositura da ação de execução pelo credor levou à constituição de advogado pelo devedor.

2. Não é possível, em recurso especial, rever o critério adotado pelo tribunal de origem, por equidade, na fixação dos honorários advocatícios, em vista do óbice da Súmula 07 do STJ.

3. Não tendo a agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo.

4. Agravo não provido.”

(AGA 757099/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 28.06.06, v.u., DJ 01.08.06, p. 441)

Assim, quanto à alegação de violação ao artigo 1º-D da Lei 9.494/97, cabe ressaltar que a questão debatida se restringe, de fato, à fixação ou não de honorários advocatícios, conforme acima anotado, matéria essa que já apreciada pelo Tribunal Superior, na oportunidade em que entendeu que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.057958-6 AC 1182950
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GEOGRAPH INFORMATICA E SERVICOS LTDA
ADV : MARCELO LOTZE
PETIÇÃO : RESP 2007276685
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, mantendo a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, além de alegar que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.027575-5 AC 1039153
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO
ADV : ADIB SALOMAO
PETIÇÃO : REX 2006027153
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a” e “b”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo a sentença de primeiro grau que reconheceu a imunidade do pagamento de do Imposto de Renda incidente sobre as aplicações financeiras da parte ora recorrida.

A parte recorrente alega ter ocorrido violação do artigo 150, VI, “a” e § 4º da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

O excelso Pretório, ao examinar a matéria pertinente à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 12 da Lei 9.532/1997 entendeu que a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

Nestes termos, são os arestos do Supremo Tribunal Federal:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. Lei 9.532/97, art. 28. I. - Inconstitucionalidade da expressão "inclusive pessoa jurídica imune", inscrita no artigo 28 da Lei 9.532/97. C.F., art. 150, VI, a, b, c e d. II. - ADI julgada procedente”. (ADI 1758/DF, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, DJ 11-03-2005 PP-00006).

“I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja delibação não é necessária à decisão cautelar da ação direta.”

(ADI-MC 1802/DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, DJ 13-02-2004 PP-00010).

“Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que entendeu que a imunidade tributária das entidades sociais sem fins lucrativos prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição se estende, também, ao Imposto sobre Operação Financeira, uma vez

que, para o fiel cumprimento de seus objetivos sociais, a instituição necessita manter o poder aquisitivo dos valores de que dispõe, evitando a corrosão da moeda pela inflação.

Como bem apontado no parecer apresentado pela Procuradoria-Geral da República, fl. 197, o entendimento do Tribunal a quo se apresenta em consonância com o esposado por este Supremo Tribunal, conforme se infere da leitura do RE 241.090, Primeira Turma, Rel. Moreira Alves, verbis:

“- Recurso extraordinário. Entidade de assistência social. IOF. Imunidade tributária. Art. 150, VI, “c”.

- No tocante às entidades de assistência social, que atendam aos requisitos atendidos pela ora recorrida, esta Corte tem reconhecido em favor delas a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", sendo que, especificamente quanto ao IOF, a Segunda Turma, no AGRRE 232.080, relator o eminente Ministro Nelson Jobim, reconheceu a aplicação dessa imunidade, citando, inclusive, a decisão tomada nos EDAGRE 183.216, onde se salientou que "... o fato de a entidade proceder à aplicação de recursos não significa atuação fora do que previsto no ato de sua constituição". Recurso extraordinário não conhecido.”

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

Ministra Ellen Gracie

Relatora”

(STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 230128 - PROCED. : SÃO PAULO - RELATOR : MIN. ELLEN GRACIE, publicado no DJ Nr. 152 - 09/08/2002) (grifei)

“DECISÃO:

RE, a, interposto contra acórdão que reconheceu imunidade tributária - prevista no art. 150, VI, "c" - à recorrida, que restou assim ementado:

"ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ARTIGO 150, INCISO VI, "C" DA CARTA MAGNA/88. REQUISITOS ARTIGO 14 DO CTN. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. A imunidade só pode ser concedida pela Constituição, sendo exigido, para o estabelecimento dos requisitos à sua concessão, lei complementar, como estatuído no artigo 146 da Carta Política, pois a ela cabe regular as limitações constitucionais ao poder de tributar (CF, art. 146, II). Desta forma, os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade são aqueles dispostos no Código Tributário Nacional, artigo 14, porquanto o mesmo possui força de lei complementar. É facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação. A opção por um outro tipo de repetição importa que o exequente desista expressamente do outro. Nada impede que a empresa, se quiser, formule requerimento de compensação nos termos previstos na Lei nº 9.430/96 à Receita Federal, a qual avaliará o pedido, deferindo-o ou indeferindo-o, circunstância que poderá ser submetida ao crivo do Judiciário. Cabível a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre as aplicações financeiras, com correção monetária desde o pagamento indevido, de acordo com a Súmula nº 162 do STJ."

Alega-se violação do art. 150, VI, "c", da Constituição.

O aresto recorrido está em harmonia com o RE nº 203.755 (Carlos Velloso, DJ 8.11.96), que em hipótese análoga à presente, assim decidiu: "EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c". I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade".

No mesmo sentido, RE 217.233 (Ilmar Galvão, DJ 14.9.2001), RE 235.737 e RE 210.742 (Moreira Alves, DJ 17.5.2002 e 14.12.2001, respectivamente).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 15 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator.”

(STF - RE 370784/RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE – Julgamento - 15/12/2004 -

Publicação DJ 11/02/2005 PP-00050) (grifei)

“DECISÃO:

Discute-se, neste recurso extraordinário, se a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, alcança o IOF incidente sobre as aplicações financeiras realizadas pelas instituições de educação sem fins lucrativos.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 237.718, Sessão do dia 29 de março de 2001, Relator o Ministro

Sepúlveda Pertence, firmou entendimento segundo o qual a imunidade abrange a renda obtida pelas entidades assistenciais por destinar-se aos seus fins essenciais.

3. No tocante à incidência do Imposto sobre Operação Financeira, "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade tributária do art. 150, VI, c, da C.F., estende-se às entidades assistenciais relativamente ao IOF" (RE n. 228.525-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.03).

4. Daí inferir-se que o acórdão recorrido não dissentiu da orientação desta Corte, pois o entendimento dele constante determina que "a imunidade objetiva prevista no artigo 150, VI, c da CF/88 é ampla, devendo abranger a hipótese de investimento no mercado financeiro..." (p. 288).

5. Relativamente ao pleito de que a eficácia da decisão recorrida seja limitada a 1º de julho de 1994 --- haja vista a suposta estabilidade "monetária gerada pelo plano Real" --- é de ter-se em mente que a "imunidade tributária é uma forma de não-incidência por força de mandamento constitucional, que inibe o poder tributante do Estado. Esta previsão constitucional impede ocorra o fato gerador e, por conseqüência, torna inexistente a relação jurídico-tributária, vez que a obrigação tributária não se instaura." (RE n. 74.476-6, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 12.12.97). Dessa forma, não há que se falar em temporalidade da incidência de tributo em relação às entidades que a ele são imunes.

Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2005.

Ministro Eros Grau

Relator."

(STF - RE 416376/SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) MIN. EROS GRAU – Julgamento 28/03/2005 – Publicação DJ 04/05/2005 PP-00069) (grifei)

Por outro lado, verifica-se que consoante o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, é inviável o recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, "b", da Constituição Federal, quando interposto contra acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, abaixo seguem os seguintes julgados:

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA MORATÓRIA - HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - APELO EXTREMO TAMBÉM DEDUZIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. –

1. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes.

2. A multa fiscal moratória, por qualificar-se como sanção de caráter administrativo, não se inclui no crédito habilitado em falência. A Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada. Precedentes.

3. - Revela-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento no art. 102, III, "b", da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.”

(AI-AgR nº 415986/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 29.04.2003, DJ 22.08.2003, p. 421)

- Recurso extraordinário exclusivamente fundado na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição. - Se o acórdão recorrido, mantendo a sentença de primeiro grau, tem fundamentação própria, no âmbito infraconstitucional, a qual não se baseia na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo a que se refere o recurso extraordinário, não é cabível tal recurso com base exclusivamente na letra "b" do inciso III do artigo 102 da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido.”

(RE nº 353990/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 22.10.2002, DJ 19.12.2002, p. 94)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/AI, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2005.03.99.027575-5 AC 1039153
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO
ADV : ADIB SALOMAO
PETIÇÃO : RESP 2006027188
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

V I S T O S

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação para manter o reconhecimento de imunidade tributária, nos termos do art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal, julgando, entretanto, improcedente o pedido de restituição.

Aduz a recorrente que o acórdão violou o disposto no art. 12, §º, da Lei nº 9.532/97.

Ofertadas contra-razões recursais.

Decido.

A irresignação não deve ser conhecida.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente, no sentido de que não é adequada a via do recurso especial para reapreciar questão enfrentada pelo Tribunal de origem com base em matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, a, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à imunidade tributária concedida às entidades de fins filantrópicos é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.

2. Recurso especial não-conhecido" (REsp 504.379/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05.03.07)

No caso em tela, resulta que o acórdão recorrido restou assentado, na realidade, em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, qual seja, na interpretação do art. 150, § 1º, inciso VI, alínea "c", da CF/88, concernente à imunidade tributária da parte recorrente, matéria que é passível de análise pelo Excelso Pretório, via recurso extraordinário, pelo que não é caso de submeter o presente recurso extremo ao crivo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, à luz do mencionado dispositivo constitucional.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2005.60.05.000955-0 REOMS 282028
PARTE A : GILBERTO DE SOUZA LEITE
ADV : FRANCISCO ANDRADE NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007092455
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que afastou a aplicação da pena de perdimento de bens sobre veículo em face da desproporcionalidade entre o valor respectivo e o das mercadorias apreendidas, bem como por não estar comprovada a responsabilidade do proprietário do veículo transportador no ilícito praticado.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente aos artigos 513, V, do

Regulamento Aduaneiro e 136 do Código Tributário Nacional.

As contra-razões não foram apresentadas.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“PERDIMENTO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DA FAZENDA NÃO CONHECIDO.

INADMISSIVEL A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO, QUANDO EVIDENTE A DESPROPORÇÃO ENTRE O SEU VALOR E O DA MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA APREENDIDA.

(REsp 109710/PR ; RECURSO ESPECIAL 1996/0062346-5, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, j. 18/03/1997, DJ 22.04.1997 p. 14411)

De igual forma: REsp. nº 319813/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.03.2003, p. 205; REsp nº 86068/SC, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 14.10.1996, p. 38942.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL APONTADO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram à recorrida a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno.

3. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, “c”, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.

6. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (grifo nosso)

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Agravo regimental não-provido.”

(AgRg no Ag 744849 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026445-6; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.06.2006 p. 133)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.020636-1 AMS 282035
APTE : PETROSERV COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : CYNTHIA CASSIA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007263503
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 151, inciso III, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO.

Afigura-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em

expedir a certidão negativa de débito, uma vez que, a exigibilidade do crédito, enquanto pendente de pronunciamento jurisdicional, está, inexoravelmente, suspensa.

Ainda que, na esfera administrativa, esteja-se discutindo se a contribuinte tem ou não direito à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, porquanto inexistente inscrição do débito na dívida ativa.

Recurso improvido.”

(REsp nº 507844/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 17.02.2005, DJ 02.05.2005, p. 275)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2005.61.82.008936-8 AC 1207612
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGRO COML/ YPE LTDA
ADV : ROBINSON VIEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007299346
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por ocorrida, mantendo a condenação em honorários advocatícios.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, além de alegar que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como a seguir demonstrado pelos arrestos daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido.”

(AGA 754884/MG – Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Ademais, incide a súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever:

“A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL, APÓS O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS, NÃO EXIME O EXEQÜENTE DOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA.”

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.82.018242-3	AC 1132436
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA	
ADV	:	MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS	
PETIÇÃO	:	RESP 2007273746	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, mantendo os honorários advocatícios fixados pelo juízo de 1º grau.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao

argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, além de alegar que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2006.03.99.027419-6	AC 1132646
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA	
APDO	:	IND/ MECANICA SAMOT LTDA	
ADV	:	LEO KRAKOWIAK	
PETIÇÃO	:	RESP 2007296236	
RECTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, mantendo a condenação em honorários advocatícios.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito não enseja ônus para qualquer das partes, além de inexistir comprovação de que a exequente foi quem deu ensejo à ação indevida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em conformidade com o que vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever os seguintes julgados, que demonstram a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus

processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.000690-0 AC 1167201
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COM/ DE APARAS DE PAPEL SAO FRANCISCO LTDA
ADV : AUGUSTO MELO ROSA
PETIÇÃO : RESP 2007295175
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da União Federal, mantendo a condenação em honorários advocatícios.

Aduz a recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 26 da Lei nº 6.830/80 e art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que a extinção da execução fiscal antes do julgamento do feito, motivada por cancelamento da inscrição da dívida, não enseja ônus para qualquer das partes, além de alegar que a ação foi proposta em razão de erro do contribuinte.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em consonância com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como a seguir demonstrado pelos arrestos daquela Egrégia Corte:

“TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – ART. 26, DA LEF – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO – EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido.”

(RESP 890375/SP – Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

“PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo Regimental desprovido.”

(AGA 754884/MG – Proc. 200600595002, rel. Min. LUIZ FUX, 1ª TURMA, j. 26/09/2006, v.u., DJ 19/10/2006, p. 246)

Assim, quanto à alegação de violação ao artigo 1º-D da Lei 9.494/97, cabe ressaltar que a questão debatida se restringe, de fato, à fixação ou não de honorários advocatícios, conforme acima anotado, matéria essa que já apreciada pelo Tribunal Superior, na oportunidade em que entendeu que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.009471-0 AC 1181898 0400033102 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007322044
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e ao art. 3º da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ART. 66 DA LEI N.º 8.383/91. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A compensação tributária, após as recentes alterações levadas a efeito na legislação de regência, adquiriu a natureza de direito subjetivo do contribuinte.

2. Deveras, o § 3.º do art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80) proscreve, de modo expresse, a compensação em sede de embargos do devedor. Referido óbice, todavia, restou a ser superado por esta Corte Superior, em decorrência do advento da Lei n.º 8.383/91, pelo que considera-se lícita a discussão acerca da compensação também nos embargos à execução, desde que se trate de crédito líquido e certo, como o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação, bem como quando existente lei específica permissiva da compensação (Precedentes: REsp n.º 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n.º 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n.º 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n.º 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005).

3. Recurso especial provido.”

(REsp n.º 746574/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 17.05.2005, p. 203)

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

1. "Pendente de julgamento o recurso administrativo no qual se discute a homologação da compensação, configurada está uma das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autoriza a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, com arrimo no art. 206 do CTN" (REsp n. 641.075/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 13.3.2006).

2. Recurso especial improvido.”

(REsp n.º 529729/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007, p. 277) (grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

PROC. : 98.03.038468-6 AC 420748
APTE : HOSPITAL SANTA PAULA S/A
ADV : ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : MARTA DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2000136145
RECTE : FNDE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que acolheu a preliminar de inócorrência de prescrição quinquenal e deu parcial provimento à apelação da parte autora, ao fundamento da inexigibilidade da contribuição do salário-educação, adotado entendimento de que sua cobrança somente foi devida até 05 de abril de 1989 e após o advento da Lei n.º 9.424/96.

Alega a recorrente que a decisão recorrida violou o disposto no artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 e na MP 1.565/97

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

No que se refere ao Salário-Educação, sua exigibilidade já foi afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante bem fundamentado o decisum. Ademais, também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, consoante aresto que trago à colação:

“TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.”

(REsp 596050/DF – 2ª Turma – rel. Min. ELIANA CALMON, j. 12/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 201)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.038468-6 AC 420748
APTE : HOSPITAL SANTA PAULA S/A
ADV : ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : MARTA DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2000151753
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que acolheu a preliminar de inoccorrência de prescrição quinquenal e deu parcial provimento à apelação da parte autora, ao fundamento da inexigibilidade da contribuição do salário-educação, adotado entendimento de que sua cobrança somente foi devida até 05 de abril de 1989 e após o advento da Lei nº 9.424/96.

Alega a recorrente que a decisão recorrida violou o disposto nos artigos 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.422/75, 15 do Decreto nº 87.043/82, e no Decreto 76.923/75.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

No que se refere ao Salário-Educação, sua exigibilidade já foi afirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante bem fundamentado o decisum. Ademais, também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em consonância com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso, consoante aresto que trago à colação:

“TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - VISÃO INFRACONSTITUCIONAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97, IV, DO CTN).

1. O salário-educação, até o advento da CF/88, era classificado como "contribuição especial" ou contribuição sui generis, com a alíquota estabelecida no DL 1.422/75.
2. O DL 1.422/75 foi recepcionado como lei formal pela Constituição de 88, segundo entendimento do STF.
3. Doutrina e jurisprudência consideram que as normas legais e regulamentares, sob a égide de nova ordem, conservam a legalidade do seu tempo, se não houver incompatibilidade com a nova sistemática.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.”

(REsp 596050/DF – 2ª Turma – rel. Min. ELIANA CALMON, j. 12/04/2005, v.u., DJ 23.05.2005, p. 201)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.038468-6 AC 420748
APTE : HOSPITAL SANTA PAULA S/A
ADV : ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS CAETANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : MARTA DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007090035
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alíneas a e b, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que acolheu a preliminar de inoccorrência de prescrição quinquenal e deu parcial provimento à apelação da parte autora, ao fundamento da inexigibilidade da contribuição do salário-educação, adotado entendimento de que sua cobrança somente foi devida até 05 de abril de 1989 e após o advento da Lei nº 9.424/96.

A parte recorrente alega a constitucionalidade da cobrança nos termos da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal, bem como que o acórdão recorrido viola o disposto no art. 25 do ADCT, e artigos 21, § 2º, e 55, II, da EC nº 1/69. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O v. acórdão, ao reconhecer que existe inconstitucionalidade na contribuição do Salário-educação no período em que menciona, está em dissonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores.”

(AI-AgR 523308/RJ – 1ª Turma – rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 29.03.2005, v.u., DJ 27.05.2005, p. 15)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil não pode ser dissociada da previsão legal do seu caput, que prevê primeiramente a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça somente na hipótese em que ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo.

2. Contribuição para o salário-educação. Compatibilidade com a EC-01/69 e com a Constituição do Brasil, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária. Precedente do Tribunal Pleno.

3. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.” – Grifei.

(AI-AgR 499730/SP – 1ª Turma – rel. Min. EROS GRAU, j. 29.03.2005, por maioria, DJ 05.08.2005, p. 43)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Por fim, deixo de conhecer os recursos extraordinários encartados às fls. 381/391 e 392/413, interpostos pelos mesmos recorrentes do presente e com idêntica pretensão recursal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133461

PROC. : 92.03.019973-0 AMS 64839
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : KATIA APARECIDA MANGONE
APDO : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDL/ LTDA COONAI
ADV : ANTONIO LUIZ ZULIAN e outro
PETIÇÃO : RESP 2007262087
RECTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento às apelações e à remessa oficial, mantendo sentença que deferiu a segurança para compelir a Caixa Econômica Federal a expedir Declaração de Regularidade do PIS.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 301, inciso X e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ao rejeitar os embargos de declaração e entender que a recorrente é ainda parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Aduz a parte recorrente que a partir da Portaria nº 326/88 do Ministério das Fazenda, publicada no DOU de 05 de outubro de 1988, passou a ser apenas o agente arrecadador, sendo que as Certidões passaram a ser expedidas pela Secretaria da Receita Federal, não podendo mais figurar como parte no feito.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por analogia, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

- "A CAIXA ECONOMICA FEDERAL E PARTE ILEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS AÇÕES RELATIVAS AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO PIS/PASEP" - SUMULA 77-STJ.”

(REsp nº 38898/SP, Rel. Min. Américo Luz, Segunda Turma, j. 24.11.1993, DJ 13.12.1993)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.03.00.021551-4 AG 83292
AGRTE : LAURIMAR VELOSO LIMA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2005190160
RECTE : LAURIMAR VELOSO LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para impedir a inclusão dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, mantendo, no mais, a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a realização de depósito judicial das prestações vincendas nos valores que entendessem corretos.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES.

Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam depositados os valores tidos por devidos pelos mutuários e afastadas, assim, tanto a possibilidade imediata de perda do bem, quanto a inclusão do nome dos mutuários no rol dos cadastros de devedores.

Recurso especial provido.” – Grifei.

(REsp 455933/SP – Proc. 2002/0100119-0 – 3ª Turma – rel. Min. CASTRO FILHO, j. 25/09/2006, v.u., DJ 09.10.2006, p. 284)

“DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO – DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei n.º 10.931/2004.- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido; sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG n.º 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005). - In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado." (fl. 148/149) O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação ao Art. 31 do Decreto-lei n.º 70/66. Diz, ainda, que "[...] o juízo de primeira instância ao decidir conferir a antecipação da tutela pretendida condicionando-a ao pagamento de todas as parcelas vencidas, não praticou a merecida justiça que se espera" (fl. 163) Contra-razoados, subiram os autos. DECIDO: Quanto ao depósito dos valores controversa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor deposite em juízo o valor da dívida que entender correto. Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado. Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate. Precedentes: "Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença. " (Resp. 242.321/DIREITO) "É tranqüilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liquidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofrer variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NETTO) " 1. Não agride o art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensejando-se, então, se insuficiente o

depósito, a devida complementação." (REsp 241.178/DIREITO) Neste sentido, quando o julgador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente. Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para declarar válidos os depósitos efetuados em juízo e possibilitar ao recorrente a sua complementação quando liquidada a sentença. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007." – Grifei.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.269 - RJ (2007/0200112-1) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.11.2007)

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.00.010518-4 AG 200806
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ROBERTO MARCHIORI
AGRDO : MAURICIO PEREIRA SIMOES e outro
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2005190670
RECTE : MAURICIO PEREIRA SIMOES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução extrajudicial, mantendo, no mais, a r. decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para permitir aos mutuários o pagamento, diretamente ao agente financeiro, das prestações vencidas e vincendas, no valor que reputam correto, bem como impedir a inclusão de seus nomes em sistemas de proteção ao crédito.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 273, do Código de Processo Civil, a fim de serem afastados os atos e os procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-Lei nº 70/66.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial. Suspensão. Precedentes da Corte.

1. É monótona a jurisprudência da Corte no sentido de que se suspende a execução extrajudicial considerando a especial natureza desse tipo de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido. (Grifei)

(REsp 670935/PE – Proc. 2004/0123435-1 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 14.12.2006, v.u., DJ 23.04.2007, p. 256)

“DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA.

- É possível obstar a execução judicial ou extrajudicial do bem imóvel e a inscrição do nome do mutuário em sistemas de proteção ao crédito, enquanto se promove a solução do litígio, desde que este efetue o regular pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente ao credor ou através de depósito em juízo, em valor de patamar razoável, ou ofereça idônea a garantir a dívida. Precedentes deste Tribunal.

- Apelação da CAIXA provida." (fl. 146)

O recorrente, em suas razões, aponta divergência jurisprudencial.

Diz, em resumo, que o ajuizamento de ação revisional tem por objetivo suspender a execução hipotecária.

Contra-razões às fls. 180/185.

DECIDO:

O Tribunal local foi claro ao afirmar que não houve depósito judicial das prestações mensais com o objetivo de suspender a execução hipotecária.

Ao assim fazer, distanciou da nossa jurisprudência, a qual entende que, em relação à suspensão da execução, enquanto houver pendência de julgamento de ação em que se discute os critérios de reajuste das prestações do financiamento habitacional, não pode prosseguir a execução promovida pelo agente financeiro.

Com essa orientação:

"I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, enquanto em curso ação ordinária que debata o valor do débito, recomendável a suspensão de execução judicial do débito hipotecário concernente ao SFH. II - No entanto, julgada a ação revisional, inclusive com trânsito em julgado, não mais persiste razão para a suspensão da execução."(REsp 401.931/SÁLVIO);

"- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito"(RESP 532.384/PEÇANHA MARTINS).

"De acordo com os precedentes desta Corte, o ajuizamento anterior, de ação de conhecimento tem o condão de provocar a suspensão da execução hipotecária" (REsp. 574.203/DIREITO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para determinar a suspensão da execução extrajudicial enquanto se discute o débito na ação principal.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. (Grifei)

(REsp nº 1003801-PE (2007/0259196-3) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.02.2008, data do julgamento 08.02.2008.)”

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.24.001403-0 AC 1184631
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
APTE : JOVELINA FRANCISCA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA MARIA UTRERA GOMES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007237081
RECTE : JOVELINA FRANCISCA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição

Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, nos autos de ação ordinária objetivando a correção dos saldos do FGTS, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, deu provimento ao apelo da CEF, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, restando prejudicado o apelo do ora recorrente, em decisão que se encontra assim ementada:

“ADMINISTRATIVO: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

I – Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, o falecido marido da autora optou pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5107/66, que garantia a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos da conta vinculada.

II – O referido direito aos juros progressivos foi preservado pela Lei 5705 de 22 de setembro de 1971. Daí inclui-se que os empregados que já estavam vinculados ao regime do Fundo quando o advento da citada lei já vinham recebendo os juros conforme preconizava a lei anterior.

III – Recurso da CEF provido. Prejudicado o recurso da autora.” (fl. 94)

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido contrariado o disposto no artigo 4º, da Lei n.º 5.107/66, salientando que “consta nos autos cópia da CTPS do falecido marido da autora com data de opção do FGTS, comprovando que fora efetuada na vigência da Lei 5.107/66”.

Destaca também que “Sendo a CEF “agente operador” do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, “centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada” (art.7, I, Lei n. 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa.”

Decido.

O presente recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, pela apresentação dos documentos atinentes aos depósitos fundiários, considerados essenciais à resolução da lide, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, como se pode depreender do aresto citado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

1. Acórdão recorrido que, ao dar provimento à apelação da CEF, reformou sentença na qual se condenou a ré a repor as diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros do FGTS, e extinguiu o processo, assim, sem exame do mérito, sob o fundamento de serem os autores carecedores do direito de ação, pela falta do interesse de agir, em face da não-demonstração de lesão ao direito pleiteado.

(...)

4. Sendo a CEF ‘agente operador’ do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, ‘centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada’ (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa.

5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo retome o exame da apelação, afastada a preliminar relativa à carência da ação por inexistência de interesse de agir.”

(REsp 844418/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 17.10.2006, DJ 07.11.2006, p. 266)

Em igual sentido: AgRg no REsp 783469/MA, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.02.2006, DJ 13.03.2006; REsp nº 858197/SP, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007; AgRg no REsp nº 669650/PR, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 05.04.2005, DJ 16.05.2005.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292, do E. Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.015791-0 AG 262119

AGRTE : JOSAFÁ PEREIRA DE LIMA e outro

ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007133370
RECTE : JOSAFÁ PEREIRA DE LIMA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que não conheceu da impugnação à concessão do benefício da Justiça Gratuita, rejeitou a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, unicamente para obstar a inscrição dos nomes dos mutuários no cadastro de inadimplentes, mantendo, no mais, a r. decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que visava o depósito do valor incontroverso das prestações de imóvel financiado, com a conseqüente suspensão de liquidação extrajudicial.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 273, 620, 798 e 799, do Código de Processo Civil, o artigo 51, inciso VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como não observou as formalidades do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO REGIDO PELO SFH. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRECEDENTES.

Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a concessão de tutela antecipada em ação revisional de contrato regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, a fim de que sejam depositados os valores tidos por devidos pelos mutuários e afastadas, assim, tanto a possibilidade imediata de perda do bem, quanto a inclusão do nome dos mutuários no rol dos cadastros de devedores.

Recurso especial provido.” – Grifei.

(REsp 455933/SP – Proc. 2002/0100119-0 – 3ª Turma – rel. Min. CASTRO FILHO, j. 25/09/2006, v.u., DJ 09.10.2006, p. 284)

“DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES - ART. 50 DA LEI N.º 10.931/04 - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES NO MONTANTE INCONTROVERSO – DEPÓSITO JUDICIAL DO QUANTUM CONTROVERTIDO - AUSÊNCIA DE RELEVANTE RAZÃO DE DIREITO A GARANTIR A DISPENSA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES CONTROVERTIDAS - ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - AGRAVO DESPROVIDO - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. - O pedido de suspensão da exigibilidade das prestações subordina-se ao conjunto de regras inseridas no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 50 da Lei n.º 10.931/2004.- Neste diapasão, observa-se que o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no tempo e modo contratados e não depositado em Juízo, como pretende a agravante. Por outro lado, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido; sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. - Convém ressaltar que a mencionada regra deve ser aplicada às prestações vencidas e também às vincendas, consoante entendimento pacífico da Quinta Turma Especializada (AG n.º 2005.02.01.007517-8, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, Quinta Turma Especializada, DJ 17.10.2005). - In casu, as alegações deduzidas pela recorrente carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno julgado prejudicado." (fl. 148/149) O recorrente, ora agravante, em suas razões sustenta violação ao Art. 31 do Decreto-lei n.º 70/66. Diz, ainda, que "[...] o juízo de primeira instância ao decidir conferir a antecipação da tutela pretendida condicionando-a ao pagamento de todas as parcelas vencidas, não praticou a merecida justiça que se espera" (fl. 163) Contra-razoados, subiram os autos. DECIDO: Quanto ao depósito dos valores controversa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível que o devedor

deposite em juízo o valor da dívida que entender correto. Porém, ao final do processo, caso o montante depositado seja inferior ao definido na sentença revisional, deverá ser feita a complementação do depósito após a liquidação do julgado. Somente assim será conferido ao autor o efeito liberatório integral da dívida em debate. Precedentes: "Na ação consignatória, definido o plano aplicável para o reajuste das prestações, é possível, ao abrigo do art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil, determinar o Acórdão que seja autorizada a complementação com a liquidação da sentença." (Resp. 242.321/DIREITO) "É tranqüilo o entendimento no âmbito desta Corte Superior de Justiça no sentido de que pode o julgador determinar a complementação do depósito de prestações de mútuo do SFH na fase de liquidação da sentença da ação consignatória. A natureza peculiar do débito constituído segundo as regras do referido Sistema, que pode sofrer variação pelo Plano de Equivalência Salarial, exige seja admitida a complementação se houver reajuste" (Resp 180.438/FRANCIULLI NETTO) " 1. Não agride o art. 899, § 2º, do Código de Processo Civil o julgado que declara a aplicação do PES e determina que seja apurado o valor exato em liquidação de sentença, ensejando-se, então, se insuficiente o depósito, a devida complementação." (REsp 241.178/DIREITO) Neste sentido, quando o julgador reconhecer a ilegalidade de determinada cláusula contratual, mas ainda assim reconhecer a insuficiência dos depósitos em juízo, a ação consignatória deve ser parcialmente procedente. Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC) para declarar válidos os depósitos efetuados em juízo e possibilitar ao recorrente a sua complementação quando liquidada a sentença. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 19 de novembro de 2007." – Grifei.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.269 - RJ (2007/0200112-1) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27.11.2007)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.024593-8 AG 264522
AGRTE : ELIAS DE LIMA MARQUES
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2007196813
RECTE : ELIAS DE LIMA MARQUES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada objetivando a abstenção da Caixa Econômica Federal – CEF em promover a execução extrajudicial e inscrever o nome do mutuário nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 620, 798 e 799, do Código de Processo Civil, o artigo 51, inciso VII e VIII, da Lei nº 8.078/90, bem como não observou as formalidades do Decreto-Lei nº 70/66, apontando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial. Suspensão. Precedentes da Corte.

1. É monótona a jurisprudência da Corte no sentido de que se suspende a execução extrajudicial considerando a especial

natureza desse tipo de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 670935/PE – Proc. 2004/0123435-1 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 14.12.2006, v.u., DJ 23.04.2007, p. 256)

“DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA.

- É possível obstar a execução judicial ou extrajudicial do bem imóvel e a inscrição do nome do mutuário em sistemas de proteção ao crédito, enquanto se promove a solução do litígio, desde que este efetue o regular pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente ao credor ou através de depósito em juízo, em valor de patamar razoável, ou ofereça idônea a garantir a dívida. Precedentes deste Tribunal.

- Apelação da CAIXA provida." (fl. 146)

O recorrente, em suas razões, aponta divergência jurisprudencial.

Diz, em resumo, que o ajuizamento de ação revisional tem por objetivo suspender a execução hipotecária.

Contra-razões às fls. 180/185.

DECIDO:

O Tribunal local foi claro ao afirmar que não houve depósito judicial das prestações mensais com o objetivo de suspender a execução hipotecária.

Ao assim fazer, distanciou da nossa jurisprudência, a qual entende que, em relação à suspensão da execução, enquanto houver pendência de julgamento de ação em que se discute os critérios de reajuste das prestações do financiamento habitacional, não pode prosseguir a execução promovida pelo agente financeiro.

Com essa orientação:

"I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, enquanto em curso ação ordinária que debata o valor do débito, recomendável a suspensão de execução judicial do débito hipotecário concernente ao SFH. II - No entanto, julgada a ação revisional, inclusive com trânsito em julgado, não mais persiste razão para a suspensão da execução."(REsp 401.931/SÁLVIO);

"- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito"(RESP 532.384/PEÇANHA MARTINS).

“De acordo com os precedentes desta Corte, o ajuizamento anterior, de ação de conhecimento tem o condão de provocar a suspensão da execução hipotecária” (REsp. 574.203/DIREITO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para determinar a suspensão da execução extrajudicial enquanto se discute o débito na ação principal.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. (Grifei)

(REsp nº 1003801-PE (2007/0259196-3) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.02.2008, data do julgamento 08.02.2008.)”

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.036848-2 AG 298617
AGRTE : JAIRO CESAR MACIEL
ADV : ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007250428
RECTE : JAIRO CESAR MACIEL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, nos autos de ação cautelar, indeferiu o pedido de liminar destinado a suspender os efeitos de eventual carta de arrematação ou adjudicação do leilão.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 620, do Código de Processo Civil, a fim de serem afastados os atos e os procedimentos expropriatórios extrajudiciais baseados no Decreto-Lei nº 70/66, bem como os artigos 39, inciso VII, 42 e 43, da Lei nº 8.078/90 e os artigos 5º, incisos XXII, XXIII, XXXII, XXXV, XXXVII, LII, LIV e LV e 6º, da Constituição Federal.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial. Suspensão. Precedentes da Corte.

1. É monótona a jurisprudência da Corte no sentido de que se suspende a execução extrajudicial considerando a especial natureza desse tipo de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 670935/PE – Proc. 2004/0123435-1 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 14.12.2006, v.u., DJ 23.04.2007, p. 256)

“DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. AÇÃO CAUTELAR. PROIBIÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA.

- É possível obstar a execução judicial ou extrajudicial do bem imóvel e a inscrição do nome do mutuário em sistemas de proteção ao crédito, enquanto se promove a solução do litígio, desde que este efetue o regular pagamento das prestações vencidas e vincendas, diretamente ao credor ou através de depósito em juízo, em valor de patamar razoável, ou ofereça idônea a garantir a dívida. Precedentes deste Tribunal.

- Apelação da CAIXA provida." (fl. 146)

O recorrente, em suas razões, aponta divergência jurisprudencial.

Diz, em resumo, que o ajuizamento de ação revisional tem por objetivo suspender a execução hipotecária.

Contra-razões às fls. 180/185.

DECIDO:

O Tribunal local foi claro ao afirmar que não houve depósito judicial das prestações mensais com o objetivo de suspender a execução hipotecária.

Ao assim fazer, distanciou da nossa jurisprudência, a qual entende que, em relação à suspensão da execução, enquanto houver pendência de julgamento de ação em que se discute os critérios de reajuste das prestações do financiamento habitacional, não pode prosseguir a execução promovida pelo agente financeiro.

Com essa orientação:

"I - A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, enquanto em curso ação ordinária que debata o valor do débito, recomendável a suspensão de execução judicial do débito hipotecário concernente ao SFH. II - No entanto, julgada a ação revisional, inclusive com trânsito em julgado, não mais persiste razão para a suspensão da execução."(REsp 401.931/SÁLVIO);

"- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que, havendo ação em juízo para discutir o débito relativo às prestações do SFH, fica suspensa a execução extrajudicial, não podendo ocorrer a inscrição do nome dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito"(RESP 532.384/PEÇANHA MARTINS).

“De acordo com os precedentes desta Corte, o ajuizamento anterior, de ação de conhecimento tem o condão de provocar a suspensão da execução hipotecária” (REsp. 574.203/DIREITO).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para determinar a suspensão da execução extrajudicial enquanto se discute o débito na ação principal.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. (Grifei)

(REsp nº 1003801-PE (2007/0259196-3) – rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.02.2008, data do julgamento 08.02.2008.)”

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois

restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.044175-6 AG 299396
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
AGRDO : EMIGDIO CORREGIARI e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007301256
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que deu parcial provimento ao agravo interposto, determinando a incidência dos juros à taxa SELIC, a partir de 11/01/2003, data do início da vigência do Novo Código Civil, mantendo os juros de 0,5% ao mês no período anterior, a partir da citação, nos autos de ação revisional dos índices de atualização monetária das contas do FGTS, ora em fase de execução.

Alega a parte recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 467 e 471 do Código de Processo Civil, ao artigo 406, da Lei nº 10.406/02, bem como ao artigo 161, § 1º Código Tributário Nacional, ao alterar a taxa de juros de mora determinada na decisão já transitada em julgado.

DECIDO

O recurso especial merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão recorrido em dissonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ser incabível a modificação da taxa de juros moratórios, além dos critérios de sua aplicação, uma vez que foram fixados explicitamente no título executivo judicial, tratando-se, pois, de matéria já agasalhada pelo manto da coisa julgada, nos termos dos arestos transcritos:

“PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AFRONTA À COISA JULGADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGENTE OPERADOR DO FGTS – VERBA HONORÁRIA – INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO – PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

(...)

Recurso especial improvido.”

(REsp nº 916681/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 432)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA SELIC. EXPRESSA DETERMINAÇÃO NO DECISUM EXEQÜENDO PELO SEU AFASTAMENTO. APLICAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

(...)

2. O provimento jurisdicional exequendo (transitado em julgado após a edição da Lei n. 9.250/95) afastou expressamente a aplicação da Taxa SELIC como fator de correção monetária, desse modo autorizar a sua incidência, na fase de execução, implica ofensa à coisa julgada.

3. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial deste Tribunal:

- Tornada definitiva a sentença exequenda pelo acórdão recorrido para fixar os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei nº 9.250/95, a inclusão da taxa Selic ofenderia o instituto da coisa julgada. (REsp 864.957/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.10.2006).

- Manifestando-se expressamente a sentença exequenda a respeito da taxa de juros aplicável ao caso, ofende a coisa julgada a inclusão da taxa SELIC na fase de liquidação. (REsp n. 826403/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.06.2006).

- Entretanto, a sentença exequenda foi proferida em março de 1997, quando a Lei nº 9.250/95 já se encontrava em plena vigência, não havendo, pois, como proceder à aplicação da Taxa SELIC na hipótese, sob pena de violação à coisa julgada. (AgRg no REsp n. 797.084/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006).

4. Recurso especial não-provido.” (grifamos)

(REsp nº 957640/PR, Rel. Min. Jose Delgado, 1ª Turma, j. 23.10.2007, DJ 19.11.2007, p. 208)

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em desconformidade com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 133443

PROC. : 1999.61.00.048682-3 AC 798599
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ENGINSTREL SERVICOS S/A
ADV : JOANA PAULA BATISTA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007199381
RECTE : ENGINSTREL SERVICOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. Admite-se a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária em conta de liquidação de sentença, o que não implica malferimento ao instituto da coisa julgada.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 800586/MA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 01.12.2006, p. 292)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES.

I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

III - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 517940/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 09.03.2004, DJ 17.05.2004, p. 121)

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE FATO. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Não há como conhecer de recurso especial na hipótese em que, para a verificação de cerceamento de defesa, haja necessidade de revolver os fatos e provas apresentados pelo recorrente. Súmula n. 7/STJ.

2. Afigura-se inviável, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. A partir de 1º.1.1996, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, consoante dispõe o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.

4. É legítima, em execução fiscal, a aplicação da taxa Selic sobre débitos, quando existe norma estadual que prevê a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional

5. Recurso especial de Berthoud Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda. não-conhecido. Recurso especial do Estado do Paraná provido.”

(REsp nº 476330/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma j. 16.8.2007, DJ 11.09.2007, p. 206)(grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC INEXISTENTE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC INEXISTENTE.

1 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil perpetrado no acórdão que não conheceu dos embargos de declaração, sob o fundamento de que as questões apontadas não foram objeto de apelo.

2 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso, nesta Corte Superior, que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por essencial a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos “expurgos inflacionários”, ainda que omissa a decisão exequenda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

3 - Ofensa ao art. 610 do Estatuto Processual Civil inexistente.

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, porém, desprovido.”

(REsp nº 550194/PE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p.508)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC.	:	1999.61.82.046571-6	AC 890803
APTE	:	TOMAS ORBAN	
ADV	:	NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PARTE R	:	TEC LENTES OFTALMICAS LTDA	
PETIÇÃO	:	RESP 2007262523	
RECTE	:	TOMAS ORBAN	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que deu parcial provimento à apelação em embargos

à execução, mantendo a responsabilidade pessoal dos sócios nos termos do art. 20 da Lei 8.212/91.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido contraria o art. 135, III do CTN e o art. 460 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições de qualquer lei ordinária, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado).”

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.071414-5 AC 648645
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO BERNARDO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE RICARDO GOMES
PETIÇÃO : RESP 2007283036
RECTE : BENEDITO BERNARDO DE OLIVEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu somente parte do tempo de serviço prestado na zona rural, entendendo que os documentos apresentados não seriam capazes de demonstrar o exercício de tal atividade para todo o período requerido na inicial, e, por conseqüência, negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Ao fundamentar seu recurso, o recorrente apresenta argumentos no sentido de que o acórdão teria contrariado os artigos 387 e 396, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a prova documental apresentada não foi declarada nula, sendo, portanto, válida e apta a comprovar, juntamente com a prova testemunhal coletada, o trabalho realizado no campo.

Alega também a existência de contrariedade ao posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgados que transcreve no corpo da peça recursal e apresenta em cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à desnecessidade de apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Além do precedente supracitado, justifica o recebimento do presente recurso a decisão da referida Corte Superior que transcrevemos, pois expressa no sentido de ser aceitável, como início de prova material do trabalho realizado no campo, os assentamentos em nome de familiares da parte autora, inclusive dos pais, como a certidão de transcrição no Cartório de Registro de Imóveis da propriedade onde se deu o labor rural e a respectiva matrícula, o que é a hipótese dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. ARTIGOS 23 E 143 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois o autor apresentou os seguintes documentos em nome do pai: a) escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural de 1970 e 1975; b) transcrição no Registro de imóveis em 1970 da compra do imóvel rural; c) cadastro no INCRA de imóvel rural no período de 1966 a 1977 de 4,6 hectares, sem registro de empregados; d) ficha no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Armazém de 1971; e) certidão de que teria se qualificado como

lavrador quando da matrícula do Autor em 1971, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III – No tocante à exigência da carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 504131 / SC - 2003/0027786-2 – Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/08/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 29.09.2003 p.325)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.071893-0 AC 649120
APTE : ORLANDO VIOLA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007278799
RECTE : ORLANDO VIOLA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu somente parte do tempo de serviço prestado na zona rural, entendendo que os documentos apresentados não seriam capazes de demonstrar o exercício de tal atividade para todo o período requerido na inicial, assim como não considerou como insalubre o trabalho campesino e, por conseqüência, negou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente ter havido negativa de vigência ao disposto nos artigos 55, § 3º, 106 e 108, todos da Lei nº 8.213/91, bem como ofensa ao direito adquirido (artigos 5º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Alega também a existência de contrariedade ao posicionamento apresentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais Regionais Federais, conforme jurisprudência que transcreve no corpo da peça recursal.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à desnecessidade de apresentação de um início de prova material referente a todo o período laborado, para fins de comprovação de tempo de serviço sem registro profissional, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.

1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas.

2. Ação rescisória procedente. (AR 2340 / CE - 2002/0055441-6 – Relator Ministro Paulo Gallotti - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 28/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 269)

Além do precedente supracitado, justifica o recebimento do presente recurso a decisão da referida Corte Superior que transcrevemos, pois expressa no sentido de ser aceitável os assentamentos em nome de familiares da parte autora, inclusive dos pais, como início de prova material do trabalho realizado no campo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. ARTIGOS 23 E 143 DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois o autor apresentou os seguintes documentos em nome do pai: a) escrituras públicas de compra e venda de imóvel rural de 1970 e 1975; b) transcrição no Registro de imóveis em 1970 da compra do imóvel rural; c) cadastro no INCRA de imóvel rural no período de 1966 a 1977 de 4,6 hectares, sem registro de empregados; d) ficha no sindicato dos Trabalhadores Rurais de Armazém de 1971; e) certidão de que teria se qualificado como lavrador quando da matrícula do Autor em 1971, o que também lhe aproveita. Portanto, tendo trabalhado na agricultura juntamente com seus pais e demais membros de sua família, dificilmente terá documentos em seu nome, sendo ilegítima a exigência de prova material em seu nome. A jurisprudência desta Eg. Corte é robusta ao considerar válidos os documentos em nome dos pais ou do cônjuge para comprovar atividade rural.

III – No tocante à exigência da carência, o trabalhador rural tem direito ao benefício da aposentadoria previdenciária, desde que comprovados os requisitos de idade e de atividade rural. Não é exigível o período de carência de contribuições, ex vi do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei 8.213/91.

IV- Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 504131 / SC - 2003/0027786-2 – Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 21/08/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 29.09.2003 p.325)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.08.007457-0	AC 1064438
APTE	:	MARIA THEREZINHA FERREIRA CINTRA	
ADV	:	FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA	
ADV	:	CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
PETIÇÃO	:	RESP 2007114416	
RECTE	:	MARIA THEREZINHA FERREIRA CINTRA	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a oposição de novos embargos, os quais foram também rejeitados, sob o mesmo fundamento.

Aduz a recorrente, a negativa de vigência aos artigos 463, I, e I, 467, 468, 473, 474, 485 e 741, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, uma vez que a sentença executada transitou em julgado em outubro de 1997, sendo que o acórdão deste Tribunal reconheceu a inexigibilidade do título executivo judicial, com fundamento na regra prevista no parágrafo único do artigo 741 do

Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida ao fundamentar-se na inexigibilidade do título executivo judicial, o fez com base na regra trazida ao sistema processual civil pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, a qual foi incluída na forma de parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, sem observar, porém, a jurisprudência dominante no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal regra somente se aplica às sentenças que tenham transitado em julgado após as normas modificadoras.

Tratando-se de sentença transitada em julgado antes da alteração das regras processuais, a ela se aplica o posicionamento que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

5. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. (não há destaques no original)

6. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

7. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

8. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

9. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

10. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 833769/SC - 2006/0061812-0 – Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 29/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.08.2006 p. 227)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.23.001560-6 AC 963708
APTE : SANTINA DE SOUZA DORATIOTTO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007205644
RECTE : SANTINA DE SOUZA DORATIOTTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, que negou seguimento à apelação da Autora, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença de primeiro grau, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, motivando a interposição de embargos de declaração, sendo estes rejeitados.

Aduz a recorrente que a decisão de segunda instância estaria a contrariar o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando que não ocorreu a coisa julgada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em razão da existência de documento novo, não apreciado na ação anterior, alegando, ainda, tratar-se de relação jurídica continuativa que ensejaria a exceção prevista no dispositivo indicado.

Alega, ainda, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento de outros Tribunais Regionais Federais, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com a interpretação que tem sido dada por outros tribunais pátrios, especificamente o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em relação à possibilidade de propositura de nova ação previdenciária, ainda que a anterior tenha sido julgada improcedente em razão da ausência de provas, conforme jurisprudência que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA-FRIA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO.

- "O direito previdenciário não admite preclusão do direito ao benefício, por falta de provas: sempre será possível, renovadas estas, sua concessão" (AC nº 2001.04.01.075054-3, rel. Des. Federal Albino Ramos de Oliveira). Com base nesse entendimento, a 5ª Turma vem entendendo que, nos casos em que o segurado não prova as alegações, deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito.

Tem-se admitido a propositura de nova demanda ainda que uma outra, anteriormente proposta, tenha sido julgada improcedente, adotando-se, desse modo, em tema de Direito Previdenciário, a coisa julgada secundum eventum probationis.

TRF 4ª Região – AC – 2001.70.01.0002343-0, Relator: Des. Paulo Afonso Brum Vaz, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do Julgamento 07/05/2003 – Data da Publicação / Fonte DJU 21/05/2003 p.781)

Sendo assim, não se caracteriza a existência de pretensão de simples reexame de prova, mas sim valoração das provas apresentadas nos autos.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.015159-1 AG 175770
AGRTE : DANIELA TORRES RAMOS e outros
ADV : JOSE RENA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2004061701
RECTE : DANIELA TORRES RAMOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo que os sócios devem figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a responsabilidade é solidária, conforme disposição expressa do art. 13 da Lei 8.620/93.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar os arts. 124 e 135, III do CTN.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado).”

Além disso, a jurisprudência da referida Corte Superior também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 586085/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.09.2004, RESP 885124/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 08/02/2007.

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, dado que a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO 133448 – P. 42F DARE

PROC. : 2003.61.14.005096-8 AC 1230744
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : ANTONIO DIAS RAMOS e outros
ADV : SHIGUEO MORIGAKI
PETIÇÃO : REX 2008008782
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. *omissis*

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional

prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma *resposta judiciária de qualidade*, necessita de certos *elementos de contenção* porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores *segurança e justiça*.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.001020-6 AC 1096810
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : JOSE JOAO DO NASCIMENTO
ADV : LILIAN ELIAS COSTA
PETIÇÃO : REX 2007288961
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. *omissis*

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma *resposta judiciária de qualidade*, necessita de certos *elementos de contenção* porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores *segurança e justiça*.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.005963-3 AC 1083301
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARCIA DONATA ZUMPANO e outros
ADV : FRANCISCO GIGLIOTTI
PETIÇÃO : REX 2007276207
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a

regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. *omissis*

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma *resposta judiciária de qualidade*, necessita de certos *elementos de contenção* porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores *segurança e justiça*.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.009321-5 AC 1083290
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOSE BELO DA SILVA
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
PETIÇÃO : REX 2007287763
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo

Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. *omissis*

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma *resposta judiciária de qualidade*, necessita de certos *elementos de contenção* porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores *segurança e justiça*.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO

EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.010868-1 AC 1231498
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : DANIEL BENEDITO VENTURA e outros
PARTE A : MARIA AMELIA DE ALMEIDA
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
PETIÇÃO : REX 2008008780
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo

Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. *omissis*

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma *resposta judiciária de qualidade*, necessita de certos *elementos de contenção* porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores ***segurança e justiça.***”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.023361-0 AC 1147580
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : TIAGO JOSE FONSECA e outros
ADV : ELIAS CALIL NETO
PETIÇÃO : REX 2007287765
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou

reformular, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. *omissis*

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma *resposta judiciária de qualidade*, necessita de certos *elementos de contenção* porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores *segurança e justiça*.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.025901-4 AC 1149388
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ABEL DE MOURA NETO e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
PARTE A : ELIANA RIBEIRO DE PAULA e outro
PETIÇÃO : REX 2007276205
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. *omissis*

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma *resposta judiciária de qualidade*, necessita de certos *elementos de contenção* porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores *segurança e justiça*.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.025903-8 AC 1113717
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : PEDRO ROMAN LOPEZ e outros

ADV : ELIAS CALIL NETO
PETIÇÃO : REX 2007287769
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. *omissis*

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma *resposta judiciária de qualidade*, necessita de certos *elementos de contenção* porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores *segurança e justiça*.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.001813-5 AC 1231509
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JUAREZ FERREIRA FROIS e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
PETIÇÃO : REX 2008008786
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. *omissis*

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma *resposta judiciária de qualidade*, necessita de certos *elementos de contenção* porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores *segurança e justiça*.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.002160-2 AC 1171073
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : VALENTIN CARO QUINTANA e outros
ADV : PEDRO ARNALDO FORNACIALI
PETIÇÃO : REX 2007305172
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à

incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. *omissis*

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma *resposta judiciária de qualidade*, necessita de certos *elementos de contenção* porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores *segurança e justiça*.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.004225-3 AC 1180944
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : DORIVAL PISSINATO e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO : EDEMICIO BENTO DE SOUSA
PETIÇÃO : REX 2007261527
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade

das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. *omissis*

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza

cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma *resposta judiciária de qualidade*, necessita de certos *elementos de contenção* porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores *segurança e justiça*.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.60.00.002903-5 AC 1132459
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
APDO : JORGE OLIVEIRA BORGES e outros
PETIÇÃO : REX 2008014252
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. *omissis*

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma *resposta judiciária de qualidade*, necessita de certos *elementos de contenção* porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores *segurança e justiça*.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.14.003453-4 AC 1180943
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD
APDO : ANA MARIA ALVES FERREIRA
ADV : ALENICE CEZARIA DA CUNHA
PETIÇÃO : REX 2007272589
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. *omissis*

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma *resposta judiciária de qualidade*, necessita de certos *elementos de contenção*

porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores *segurança e justiça*.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.014812-2 AC 1239511
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
APDO : ELOISA STURARI NICOLAE e outros
PETIÇÃO : REX 2008008795
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua

publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma *resposta judiciária de qualidade*, necessita de certos *elementos de contenção* porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores *segurança e justiça*.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito,

nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.017504-6 AC 1230199
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
APDO : VALDIR DOS SANTOS e outros
PARTE R : JANIO JANUARIO DOS SANTOS e outro
ADV : LEONIDES MORAES
PETIÇÃO : REX 2008008796
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo

Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. *omissis*

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma *resposta judiciária de qualidade*, necessita de certos *elementos de contenção* porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores *segurança e justiça*.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO

EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.05.013216-0 AC 1231518
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TALITA CAR VIDOTTO
APDO : GERALDO PEREIRA CAETANO
PETIÇÃO : REX 2008008799
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. *omissis*

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma *resposta judiciária de qualidade*, necessita de certos *elementos de contenção* porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores *segurança e justiça*.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 133488

PROC. : 98.03.037861-9 AC 420517
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
 APDO : GUARANY S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 ADV : MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
 PETIÇÃO : REX 2007320739
 RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que a Emenda Constitucional nº 10/1996 não revogou a regra do artigo 72, § 1º do ADCT, que determinava a observância do prazo nonagesimal, devendo-se então aplicar suas disposições apenas a partir de 01/07/1996.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 150, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 195, § 6º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal

Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.055401-8, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.058174-8 AMS 191377
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADV : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA

PETIÇÃO : REX 2006288163
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que por se tratar de contribuição destinada à seguridade social, a majoração da alíquota da contribuição social sobre o lucro trazida pela Emenda Constitucional nº 10/1996 sujeita-se ao prazo nonagesimal, preconizada no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, sendo, por conseguinte, exigível somente a partir de 07/06/1996.

Sustenta que o acórdão recorrido viola o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais

aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil. Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2001.03.99.055401-8, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

PROC. : 95.03.036322-5 AC 250361
APTE : VIACAO SANTA CRUZ S/A
ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO: REC 2008053702

RECTE : VIACAO SANTA CRUZ S/A

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário, de fls. 111/117.

A recorrente pretende, na presente demanda declaratória, a declaração de ilegalidade do Decreto nº 332/1991, que regulamentou a Lei 8.200/1991, objetivando abater a diferença da correção monetária de suas demonstrações financeiras de 1990, calculada pelo IPC de 1990, em relação a anterior pelo BTNF, tal como dispõe o artigo 3º, da Lei 8.200/1991.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora, consoante fls. 36/49.

Neste egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 84/93.

A autora opôs embargos de declaração de fls. 96/100, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 103/108.

Inconformada a autora interpôs recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Ademais alega a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo 150, inciso III, alíneas “a” e “b”, ao artigo 150, inciso VI, ao artigo 145, ao artigo 153, inciso III e ao artigo 195, todos da Constituição Federal.

Às fls. 131/134 a autora peticiona outras razões de recorrer em complementação ao recurso extraordinário de fls. 111/117.

Posteriormente, às fls. 137/138, a autora, invocando o poder geral de cautela, pleiteou a suspensão da exigibilidade das execuções fiscais processos nº 1.563/2005, 1.613/2005 e 1.564/2005, propostas pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da recorrente, em trâmite perante a Vara do Anexo das Execuções Fiscais do Foro da Comarca de Mogi Mirim/SP, nos termos dos artigos 798, 799 e 800, do Código de Processo Civil.

A decisão de fls. 140/144 indeferiu o pedido supramencionado.

Agora, pleiteia a autora o recebimento do recurso extraordinário interposto no efeito suspensivo, alegando que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em Medida Cautelar nº 1330/SP no mesmo sentido ora pretendido.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

Na situação em tela, o recurso excepcional está sendo processado, mas ainda não houve a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contra-razões, consoante determina o artigo 542, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a conclusão do feito para apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se encontrando apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade.

Todavia, a recorrente faz não jus à concessão do efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausente o fumus boni iuris.

O recorrente aponta a título de fumus boni iuris que, que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Medida Cautelar nº 1330/SP, no sentido pleiteado pela autora, mas segundo a referida decisão, não é possível verificar, de plano, a plausibilidade do direito material invocado.

A matéria ora discutida já foi objeto de manifestação pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu nos termos do v. acórdão recorrido, consoante arestos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido”.

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (grifei)

“1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins

indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo".

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (grifei).

"A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (grifei).

De sorte que não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não restaram evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Entretanto, determino o regular processamento do feito, com a conseqüente intimação da parte adversa para apresentação de suas contra-razões ao recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Des. Fed. MARLI FERREIRA
Presidente do TRF 3ªR
No exercício da Vice-Presidência

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.011258-3 MCI 6095 9700066622 14 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO REAL S/A e outros
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008057369

RECTE : BANCO REAL S/A E OUTROS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Fls. 210/238

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelas autoras em face da decisão de fls. 195/207, que indeferiu a liminar pleiteada na presente medida cautelar.

As autoras ajuizaram diretamente neste Tribunal, medida cautelar, visando à concessão de medida liminar para que se assegure até a prolação de decisão definitiva nos autos da apelação em mandado de segurança – processo nº 1999.03.99.115026-5, o direito de recolher a Contribuição Social sobre Lucro – CSLL calculada à mesma alíquota aplicável às demais empresas pertencentes ao segmento não financeiro, garantindo-se o direito à isonomia previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

Nos autos da ação mandamental – processo nº 1999.03.99.115026-5, pretendem as autoras assegurar o recolhimento da Contribuição Social sobre Lucro – CSL à mesma alíquota aplicável as empresas não pertencentes ao segmento financeiro, consoante se verifica da petição inicial de fls. 100/114.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da impetrante e concedeu a ordem pretendida, para assegurar o direito das impetrantes recolherem a Contribuição Social sobre Lucro – CSLL, instituída pela Lei 7.689/1988, em relação ao ano-base de 1996, à alíquota de 8%, aplicável às pessoas jurídicas em geral, conforme fls. 120/126.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicado o agravo regimental interposto, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 154/164.

As impetrantes interpuseram recurso extraordinário, de fls. 167/180 e recurso especial de fls. 184/190, que aguardam exame de admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRO deste Egrégio Tribunal.

A decisão de fls. 195/207, indeferiu a liminar pleiteada, sob fundamento o Superior Tribunal de Justiça entende que a matéria discutida nos autos principais é de índole constitucional, portanto, competência do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, fundamenta-se a decisão impugnada no sentido que o Supremo Tribunal Federal não se manifestou, através do Plenário daquela Corte, sobre a cobrança de alíquota diferenciada de Contribuição Social sobre Lucro – CSL das instituições financeiras, bem como que há uma decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada e decisões liminares em medida cautelar confirmadas pela Segunda Turma daquela Corte, considerando legítima a cobrança de alíquota diferenciada da referida exação para as instituições financeiras, consoante precedentes alí transcritos.

As autoras apresentaram pedido de reconsideração de fls. 210/238, alegando que é certo que no presente caso o Supremo Tribunal Federal concederá a liminar pretendida nos mesmos termos aqui pleiteado, que a plausibilidade está presente pois as autoras possuem liminar concedida nos autos principais, há mais de dez anos e que não seria justo as autoras efetuarem depósito judicial para suspensão da exigibilidade da exação nesse curto período até a admissão dos recursos excepcionais.

Por fim, alegam que é firme o posicionamento da Vice-Presidência desta Corte no sentido ora pretendido e que a manutenção da atual situação não é razoável até por uma questão de isonomia.

Decido.

A decisão de fls. 195/207 merece ser mantida, uma vez que que não há plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada nos recursos excepcionais.

Primeiramente, não merece prosperar o argumento da autora de que é certo que no presente caso o Supremo Tribunal Federal concederá a liminar pretendida nos mesmos termos aqui pleiteado.

A matéria aqui discutida de cobrança de alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre Lucro - CSLL para as instituições financeiras, não foi objeto de pronunciamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e as liminares deferidas pelo Pretório Excelso no sentido aqui pretendido foram proferidas pelo Ministro Marco Aurélio.

Ocorre que, há decisões proferidas pelo Ministro Gilmar Mendes e Ministro Joaquim Barbosa, indeferindo liminares, em decisões

confirmadas pela Segunda Turma daquela Corte, em recentes decisões proferidas em 11/09/2007 e 14/03/2006, em sentido contrário ao pretendido pelas autoras, conforme decisões transcritas na decisão impugnada, de fls. 195/207.

Por outro lado, também deve ser rejeitado o argumento das autoras no sentido que a plausibilidade estaria presente pois possuem liminar concedida nos autos principais, há mais de dez anos e que não seria justo as autoras efetuarem depósito judicial para suspensão da exigibilidade da exação nesse curto período até a admissão dos recursos excepcionais.

O Supremo Tribunal Federal entende que a concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida excepcional, que, em princípio, somente se justifica quando se cumlarem alguns dos seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante o Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso especial e do recurso extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso excepcional; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar, conforme se verifica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005.

Tal exigência se explica porque, em regra, o recurso especial e o recurso extraordinário são dotados somente do efeito devolutivo, nos termos do art. 27, §2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida à petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões. (...)

§2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Ademais, deve ser ressaltado que os recursos especial e extraordinário acabam cumprindo uma função de caráter objetivo na ordem constitucional, naquelas circunstâncias em que a discussão transcende os interesses das partes do recurso extraordinário.

Assim, não basta que a questão seja relevante ou esteja em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, para que se configure a situação excepcional apta a conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial.

Por fim, também deve ser rejeitado o argumento das autoras no sentido que é firme o posicionamento da Vice-Presidência desta Corte no sentido ora pretendido e que a manutenção da atual situação não é razoável até por uma questão de isonomia.

A matéria discutida nos autos não é pacífica como querem demonstrar as autoras, no entanto, a questão carece de decisão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, mas há precedente em sentido contrário ao pretendido pelas recorrentes, consoante decisões transcritas às fls. 195/207, que afastam a plausibilidade da tese invocada pela autora.

De sorte que, é o caso de manter a decisão de fls. 195/207, que indeferiu a liminar onde se pleiteava a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial das autoras.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 210/238 e mantenho a decisão de fls. 195/207.

Intime-se

São Paulo, 02 de abril de 2008.

Des. Fed. MARLI FERREIRA
Presidente do TRF 3ªR
No exercício da Vice-Presidência

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.011273-0 MCI 6097 9800443410 2 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e outros
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008057487

RECTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário, interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança – processo 1999.03.99.106718-0, até o pronunciamento acerca do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Nos autos principais, a apelação em mandado de segurança – processo 1999.03.99.106718-0 as autoras pretendem assegurar o reconhecimento da inexistência da relação jurídica tributária sobre a contribuição do PIS, nos termos dos Decretos-lei 2.445/1988 e 2.449/1988, bem como declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 66, da Lei 8.383/1991, aplicação da correção monetária com índices expurgados e juros de mora de 1% ao mês desde o recolhimento indevido e a partir de 01/04/1995, a aplicação da Taxa SELIC, consoante

petição inicial de fls. 77/90.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para reconhecer o direito da impetrante fazer a compensação dos valores indevidamente recolhidos por inconstitucionalidade, com atualização monetária e juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal e a compensação da contribuição ao PIS com o próprio PIS, consoante fls. 94/98.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal, a Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação das impetrantes, para afastar a ocorrência da prescrição e dar parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para determinar que os valores indevidamente recolhidos a título de PIS sejam compensados com o próprio PIS, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Secretaria da Receita Federal e afastar a incidência da Taxa SELIC, conforme relatório, voto e acórdão de fls. 100/107.

As recorrentes opuseram embargos de declaração de fls. 109/112, que, por unanimidade, foram parcialmente acolhidos, para corrigir erro material no relatório do voto de fls. 100/101, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 114/120.

Inconformadas, as autoras interpuseram recurso especial de fls. 122/155 e recurso extraordinário de fls. 156/175, os quais aguardam a admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRO deste Egrégio Tribunal.

Assim, tendo em vista que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, a autora alega que se encontra novamente sujeita à exigência dos valores discutidos nos autos principais, com os encargos punitivos e moratórios.

A autora alega a título de *fumus boni iuris* que nos recursos excepcionais pleiteia a compensação da contribuição ao PIS indevidamente recolhida entre setembro de 1988 e dezembro de 1996, com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/1996, a aplicação da correção monetária integral e juros de mora de 1% ao mês desde cada recolhimento indevido e taxa SELIC.

Alega, a título de *periculum in mora*, que está na iminência do perecimento do direito, uma vez que possuíam sentença favorável e, agora, o acórdão recorrido afastou a incidência dos índices expurgados, juros de mora e da Taxa SELIC e que, no dia 02/04/2008, vence o prazo de trinta dias para recolhimento do tributo devido sem os encargos punitivos, previstos no artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/1996.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente.”

(STJ - Rcl 3986/AC – ACRE – RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

“Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM.”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – INDEFERIMENTO – PRESSUPOSTOS – INOCORRÊNCIA – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – INOCORRÊNCIA – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF – DESPROVIMENTO.

1 – O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 – Inexistência de teratologia (error in judicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a)

Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontram aptos os recursos a receberem o juízo de admissibilidade, dado estarem sendo processados, passo a análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

Merece prosperar o pleito da recorrente.

Observo que a Primeira e a Segunda Seção do Egrégio STJ consolidaram entendimento, denominado tese dos “cinco mais cinco”, no sentido de que nas ações de compensação e repetição de indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente extingue-se o direito de pleitear a restituição após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. É o que se vê dos julgados das turmas desta Seção, a exemplo: AgRg no REsp 743347/SP, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX e EREsp 327043/DF, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

No mesmo sentido são os recentes julgados daquela Corte Superior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. A legislação superveniente que venha a flexibilizar o procedimento de compensação tributária não poderá ser aplicada às ações já em curso, uma vez que o pedido e a causa de pedir tiveram como fundamento legislação pretérita, não podendo ser alterados no curso do processo.

3. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado na esfera administrativa sob a regência da legislação posteriormente concebida.

4. Em razão de sua natureza, a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

5. Recurso especial provido em parte.”

(STJ - REsp 877906 / SP - RECURSO ESPECIAL 2006/0180649-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 27/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2007 p. 207) (grifei)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

(...)

23. Embargos de Divergência conhecidos, porém, improvidos.” (voto-vista proferido por este relator nos autos do EREsp 327043/DF).

Embargos de Divergência acolhidos.”

(STJ – EREsp 539212/RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0033444-1 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 216) (grifei)

Por fim, a despeito das alterações previstas na Lei Complementar 118/2005, no julgamento do Eresp 327043/DF, decidiu a Primeira Seção que a tese dos "cinco mais cinco" deve ser aplicada nas ações ajuizadas até 09 de junho de 2005. No caso, verifica-se que a ação foi ajuizada antes da data estabelecida pela Corte Superior, razão pela qual se justifica a subida dos autos para a apreciação da insurgência.

Por outro lado, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (Eresp 215837/SP), e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000).

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de divergência.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux).”

De sorte que é caso de atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em descompasso com os julgados acima referidos, além de que o periculum in mora está demonstrado.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para conceder o efeito suspensivo ao recurso especial e ao recurso extraordinário, até que seja procedido o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos principais – processo 1999.03.99.106718-0.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança – processo 1999.03.99.106718-0.

Intime-se

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Des. Fed. MARLI FERREIRA
Presidente do TRF 3ªR
No exercício da Vice-Presidência

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.011712-0 MCI 6102 9800026134 9 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO ITAU S/A e outros
ADV : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / GABINETE DO VICE-PRESIDENTE

PETIÇÃO: MC 2008059244

RECTE : BANCO ITAU E OUTROS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de medida liminar para assegurar às autoras o direito de não sujeitarem ao disposto no § 2º do artigo 63 da Lei 9.430/1996, enquanto estiver pedente o julgamento do recurso extraordinário interposto.

Nos autos da ação mandamental – processo nº 1999.03.99.104320-5, pretendem as autoras assegurar o recolhimento da Contribuição

Social sobre Lucro – CSL à alíquota de 8%, aplicável às pessoas jurídicas não pertencentes ao segmento financeiro, consoante se verifica da petição inicial de fls. 33/47.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido da impetrante e concedeu a ordem pretendida, para assegurar o direito das impetrantes recolherem a Contribuição Social sobre Lucro – CSLL, em relação ao ano-base de 1998, à alíquota de 8%, aplicável às pessoas jurídicas em geral, conforme fls. 51/58.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 60/67

As impetrantes interpuseram embargos de declaração de fls. 68/70, que, por unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 82/84.

Inconformadas, as impetrantes interpuseram recurso extraordinário, de fls. 85/96, que aguarda exame de admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRO deste Egrégio Tribunal.

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos Tribunais Superiores para análise da medida cautelar, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].

2. Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - AC-AgR 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente.”

(STJ - Rcl 3986/AC – ACRE – RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na Corte Suprema:

“Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM.”

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também entende no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL – MEDIDA CAUTELAR – INDEFERIMENTO – PRESSUPOSTOS – INOCORRÊNCIA – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL – JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO – AUSÊNCIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – AGRAVO REGIMENTAL – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA – INOCORRÊNCIA – INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF – DESPROVIMENTO.

1 – O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 – Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 – AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Na situação em tela, como ainda não se encontra apto o recurso extraordinário a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado, passo a análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto, diretamente nesta cautelar.

Não merece prosperar o pleito das autoras.

No Supremo Tribunal Federal, a questão ora controvertida, da cobrança de alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre Lucro - CSLL para as instituições financeiras, não foi objeto de pronunciamento pelo Plenário daquela Corte.

A concessão de tutela antecipada ou de efeito suspensivo a recurso originalmente desprovido de tal eficácia é medida excepcional, que somente se justifica quando comprovado risco à efetividade da prestação jurisdicional e pela presença da plausibilidade da tese do recorrente.

Trata-se da demonstração da gravidade do risco à prestação jurisdicional e da quase certeza da procedência da tese debatida pelo recorrente.

Além disso, a utilidade da concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário pressupõe a existência de uma decisão de mérito favorável na segunda instância, que no caso foi desfavorável à autora.

Segundo uma análise do sistema de custeio da Seguridade Social e das circunstâncias do caso, não se vislumbra presente a plausibilidade da tese da recorrente, que sustenta a vedação constitucional da cobrança de alíquota diferenciada para instituições financeiras, por violação ao princípio da capacidade contributiva e princípio da isonomia tributária previstos no artigo 145, § 1º e no artigo 150, inciso II, ambos da Constituição Federal.

A autora aponta a título de *fumus boni iuris* que, mesmo que o Supremo Tribunal Federal não tenha proferido decisão em plenário sobre a matéria discutida nos autos, no caso, não existe correlação lógica e pertinente na discriminação efetivada para atingir de modo mais gravoso as instituições financeiras, configurando-se a violação ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva, nos termos do artigo 5º, artigo 150, inciso II e artigo 194, inciso V, da Constituição Federal.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 235.036, Relator Ministro Gilmar Mendes, admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa, das instituições financeiras, onde ficou assentado que não haveria ofensa ao princípio da isonomia, mas, ao contrário, estaria em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Ademais, o Excelso Pretório têm indeferido liminares, em decisões confirmadas pela Segunda Turma daquela Corte, nos termos do precedente supracitado, consoante se vê das seguintes decisões:

“DECISÃO: A Sudameris Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e o Banco Sudameris Brasil S/A ajuízam medida cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja tribuído efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (fl. 201) e já recebido no Supremo Tribunal Federal (RE no 525.839/SP).

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem a seguinte ementa (fl. 150):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza de sua atividade e da capacidade econômica, o que justifica a discriminação imposta.

2. Precedente do E. STF quanta à diferenciação de alíquotas em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (RE no. 343.446-2).

3. Apelação improvida.” (fl. 150)

Na origem, os requerentes impetraram mandado de segurança para que efetuassem o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1995, à alíquota de 10% (dez por cento), ou, sucessivamente, para que fosse afastada a majoração da alíquota de 23% (vinte e três por cento) para 30% (trinta por cento), promovida pela Emenda Constitucional de Revisão no 1/1994.

O pleito foi indeferido em primeira e segunda instância, estando pendente de apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme já salientado.

Alega-se, a título de plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), que a diferenciação da alíquota da CSLL com base na atividade econômica ofenderia os arts. 5º, caput, 145, § 1º, 150, II, e 195, todos da Constituição Federal.

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), os requerentes argumentam que estariam na iminência de serem inscritos em

dívida ativa, uma vez que, em regra, o recurso extraordinário não é dotado de efeito suspensivo.

Pede-se, ao final, a concessão de medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário no 525.839/SP.

Passo a decidir.

O tema discutido na presente ação cautelar já foi apreciado pela Segunda Turma desta Corte no julgamento da AC-AgR no 1.059/SP, Relator Joaquim Barbosa, DJ 12.5.2006, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA.

Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994).

Ausência do fumus boni juris e do periculum in mora.

Agravo regimental conhecido, mas improvido.”

Em decisão monocrática, já tive oportunidade de analisar a matéria. Ao negar seguimento ao RE no 235.036/PR, DJ 21.11.2002, consignei que a alíquota diferenciada prevista no art. 72, III, do ADCT (cf. a Emenda Constitucional de Revisão no 1/1994) não ofenderia o princípio da isonomia, estando, ao contrário, em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação cautelar, nos termos do art. 21, § 1o, do RI/STF. Fica prejudicada a análise do pedido de

liminar. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator.”

(STF – Medida Cautelar 1638-0, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão proferida em 07/05/2007 – publicação DJ 18/05/2007)

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso

extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994).

Ausência do fumus boni juris e do periculum in mora. Agravo regimental conhecido, mas improvido.”

(STF - AC-MC-AgR 1059/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 14/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 12-05-2006 PP-00018 - EMENT VOL-02232-01 PP-00131)

“EMENTA: Agravo regimental em ação cautelar. 2. Pretensão de se conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (RE no 525.839/SP). 3. Instituição Financeira. Alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ofensa ao princípio da isonomia. 4. Ausência do fumus boni juris. 5. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF - AC-MC-AgR 1638/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 11/09/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJE-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 - DJ 28-09-2007 PP-00044 - EMENT VOL-02291-01 PP-00097)

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo ora interposto, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese das autoras.

Por fim, cumpre ressaltar que presente cautelar inominada constitui-se medida que se exaure em si mesma, não dependendo da ulterior efetivação da citação da requerida, nem tampouco de contestação, uma vez que representa mero incidente peculiar ao julgamento do recurso excepcional.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança – processo 1999.03.99.104320-5.

Intime-se

São Paulo, 2 de abril de 2008.

Des. Fed. MARLI FERREIRA
Presidente do TRF 3ªR
No exercício da Vice-Presidência

DESPACHO:
BLOCO: 133450

PROC. : 1999.03.99.054534-3 AMS 191176
APTE : ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A e
outro
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007211106
RECTE : SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação, ao fundamento de que a alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras não viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput, 145, § 1º, e 194, caput, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.0446181-3, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.021511-8 AMS 280888
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COML/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO
ADV : MARCOS MIRANDA
PETIÇÃO : REX 2007266254
RECTE : COML/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal que deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que a exigibilidade da contribuição social sobre o lucro com alíquota diferenciada pode ser imposta às empresas do setor financeiro, na medida em que atende a objetivos fundamentais insertos na Constituição Federal e não viola o princípio da igualdade.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput, 145, § 1º e 150, inciso II, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a

afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 97.03.044618-3, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 133460

PROC.	:	2002.61.00.027012-8	AC 1129658
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO	
APDO	:	JOAO GALDINO DE ARAUJO e outros	
ADV	:	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	
PETIÇÃO	:	REX 2007287772	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla

defesa, inculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.035127-3	AC 1076460
APTE	:	FREDY LEAL e outros	
ADV	:	ELIAS CALIL NETO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
PETIÇÃO	:	REX 2007305167	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação deduzida pelos embargados, para rejeitar liminarmente os embargos à execução por ela opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de

Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.006610-8	AC 1169955
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
APDO	:	VALDEMAR GOMES FERREIRA e outro	
ADV	:	NEIDE GALHARDO TAMAGNINI	
PETIÇÃO	:	REX 2007293595	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois

terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e

justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.030119-5	AC 1128866
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
APDO	:	JOSE FRANCISCO LINO e outros	
ADV	:	ANTONIO PEREIRA ALBINO	
PETIÇÃO	:	REX 2007276204	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de

demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.022515-0 AC 1149560
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO : ZULEIDE AZEVEDO MARTINS
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
PETIÇÃO : REX 2007287732
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.13.001839-8 AC 1132264
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
APDO : JOSE EURIPEDES DE FREITAS
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
PETIÇÃO : REX 2007287734
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos,

na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 133484

PROC. : 2003.61.00.010668-0 AC 1173901
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : MARIA DOS SANTOS VELOSO SILVA
ADV : AMARO LUCENA DOS SANTOS
PETIÇÃO : REX 2007287762
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à

jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputar competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.021872-0 AC 1079021
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : AMELIA REGINA MENEZES ARAUJO NOVAES
ADV : GUSTAVO DIAS PAZ
PETIÇÃO : REX 2007305165
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental n.º 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado

especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.024595-3	AC 1167617
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	LUIS ALBERTO NACCARI	
ADV	:	ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA	
PETIÇÃO	:	REX 2007305166	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo

com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem

como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.61.00.033683-1	AC 1083294
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
APDO	:	MANOEL MESSIAS DOS SANTOS	
ADV	:	INES LUJAN	
PETIÇÃO	:	REX 2007276210	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla

defesa, inculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2004.61.00.011963-0	AC 1197076
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	
APDO	:	REINALDO WINGETER DA SILVA e outro	
ADV	:	TANIA DIOLIMERCIO	
PARTE A	:	RAQUEL LUUP DEVAY DA SILVA e outros	
PETIÇÃO	:	REX 2007265071	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2005.61.00.006570-4	AC 1171383
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	NELSON LUIZ PINTO	
APDO	:	OSVALDO FERREIRA BATISTA e outro	
PARTE A	:	ORLANDO ANANIAS LOPES e outros	
ADV	:	PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE	
PETIÇÃO	:	REX 2007276270	
RECTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção

porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.006839-0 AC 1128652
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : ITAMAR TOSTES BARBOSA
ADV : MARIA THEREZA BARROS ARAUJO RODRIGUES
PETIÇÃO : REX 2007276203
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, deu parcial provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e

atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao

Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.003699-0 AC 1168025
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
APDO : JOSE ELIAS DOS SANTOS espolio
REPTE : RITA SOUZA SANTOS
ADV : ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA
PETIÇÃO : REX 2007305174
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, § único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº 2004.61.00.007825-1), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre

a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 7 de março de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ACÓRDÃOS

PROC. : 98.03.101083-2 AC 447951
ORIG. : 9700000661 1 Vr ADAMANTINA/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : TEODOLINO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO CARLOS DERROIDI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 462 DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1- A divergência restringe-se à verificação acerca do preenchimento do requisito etário no curso do processo.

2- Nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença. Embora o Autor não tivesse a idade mínima exigida no início da ação, alcançou-a no transcorrer do feito, contando, atualmente, com mais de 60 anos, preenchendo, assim, o requisito etário.

3- Embargos Infringentes parcialmente providos – dentro dos limites do voto vencido - apenas para fixar o termo inicial do benefício em 10.07.98, ocasião em que o Autor completou 60 anos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos infringentes – dentro dos limites do voto vencido – apenas para fixar o termo inicial do benefício em 10/07/98, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.044256-0 MCI 2033
ORIG. : 199903990389941 SAO PAULO/SP 9800000827 3 Vr VOTUPORANGA/SP
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : ILDA RAMOS MARQUES
ADV : JOSE DA SILVA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. APOSENTADORIA POR DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PEDIDOS ALTERNATIVOS.

I – No caso em tela não se revela presente o periculum in mora, uma vez que a requerida completou 55 anos de idade em 03.06.1996

e comprovou na ação subjacente, ajuizada em 11.12.97, ter exercido atividade rural por mais de 25 anos. Em tal ação formulou pedidos alternativos para condenação do INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria rural por idade.

II - Mesmo tendo sido julgado procedente o primeiro pedido alternativo formulado pela ora requerida, ou seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, é de se reconhecer que ela faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade.

III – Ação cautelar improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar improcedente a presente ação cautelar inominada, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.044257-2 AR 1200
ORIG. : 199903990389941 SAO PAULO/SP 9800000827 3 Vr VOTUPORANGA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ILDA RAMOS MARQUES
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDOS ALTERNATIVOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES.

I - No sistema previdenciário brasileiro não há previsão legal para a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço, sem que haja registro em CTPS de vínculos empregatícios ou recolhimentos na condição de contribuinte individual, restando, assim, caracterizada a hipótese de rescisão de sentença prevista no art. 485, V, do CPC.

II - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea, sendo, portanto, devido à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, já que nessa época ela já contava com mais de 55 anos de idade.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência. Observo que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI (art. 31 da Lei n. 10.741/2003 e art. 41-A da Lei n.8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006).

V - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação na presente ação rescisória (06.11.2006), de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

VII - Honorários advocatícios que fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

IX - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente para rescindir o acórdão em discussão e reformar parcialmente a sentença proferida na ação subjacente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória para rescindir o acórdão, e no juízo rescisorium, julgar procedente o pedido formulado na ação originária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.055387-4 AR 1280
ORIG. : 9600001239 1 Vr SAO MANUEL/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : MARIA ZENAIDE INOCENTI
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

REL. ACO: DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. INICIAL. INÉPCIA. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTS. 52 E 142 DA L. 8.213/91. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 25, II E 55, § 2º, DA L. 8.213/91. INOCORRÊNCIA.

Não havendo qualquer prejuízo à defesa, descabe cogitar de inépcia da inicial.

Se a ação rescisória foi proposta dentro do prazo bienal previsto no art. 495 do C. Pr. Civil, não há que se falar em decadência.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida, cumprida a carência exigida pela lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, observados os critérios vigentes anteriormente à publicação da EC 20/98.

Se a segurada filiou-se ao sistema previdenciário antes da L. 8.213/91, observa-se a regra transitória de carência do art. 142.

Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.069085-3 MS 214010
ORIG. : 9600000226 1 Vr MATAO/SP
IMPTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
INTERES : ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
RELATOR : JUIZA FED. CONVOCADA MARCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

- Não é cabível impetração de mandado de segurança com a finalidade de atribuir efeito suspensivo a apelação, visando suspender expedição ou pagamento de precatório.

- Carência de ação por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Seção, por maioria, julgar o impetrante carecedor da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora). Acompanharam a Relatora os Juízes Federais Convocados Tatiana Ruas, Vanessa Mello, Rafael Margalho, os Desembargadores Federais Diva Malerbi, Therezinha Cazerta, Marisa Santos, Eva Regina, Nelson Bernardes, Castro Guerra, Marianina Galante, e os Juízes Federais Convocados David Diniz e Fonseca Gonçalves. Vencido o Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, que rejeitava a preliminar. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Anna Maria Pimentel e Antônio Cedenho.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.027042-5 AC 591823
ORIG. : 9900000649 1 Vr SAO VICENTE/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BUENO DE ARRUDA
EMBGDO : VALDENIR BARBOZA DE SOUZA

ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO. FATORES DE REDUÇÃO. ARTIGOS 29, §2º E 33 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.

- 1- A divergência restringe-se à verificação acerca da aplicabilidade dos fatores de redução previstos nos artigos 29, §2º e 33 da Lei 8.213/91 e do artigo 26 da Lei 8.870/94.
- 2- A imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, não constitui ofensa ao artigo 202 da CF, em relação ao princípio da preservação do valor real. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- 3- Embargos Infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.005056-7 AR 2767
ORIG. : 9800000490 1 Vr SAO MANUEL/SP 199903990597094 SAO PAULO/SP
EMBTE : LUZIA DE JESUS HONORIO CAVALHEIRO
EMBDO : v. acórdão de fl. 573
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUZIA DE JESUS HONORIO CAVALHEIRO
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ FED. CONV. DAVID DINIZ / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES JÁ PERCEBIDOS. NÃO ABRANGIDO PELO PEDIDO MEDIATO. PERÍODOS DE ATIVIDADE REMUNERADA RECONHECIDOS. MENÇÃO NA PARTE DISPOSITIVA DO VOTO.

I - A restituição dos valores percebidos pela ré não foi objeto do pedido mediato da rescisória em apreço, que objetivou, tão-somente, a suspensão do pagamento do benefício. Na verdade, não se cogitou na devolução de numerário já percebido pela ré, de modo que tal questão não tem lugar no presente feito, cabendo sua discussão em ação autônoma, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa

II - Impõe-se consignar na parte dispositiva do voto os períodos nos quais a ré comprovou efetivamente o exercício de atividade remunerada. Com efeito, a ausência de sua menção implica prejuízo concreto à ré, uma vez que na hipótese de novo pleito de concessão de benefício previdenciário, esta teria de demonstrar novamente a veracidade de suas declarações.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para efeito de julgar procedente o pedido formulado na presente ação rescisória, para rescindir o acórdão proferido na ação originária 1999.03.99.059709-4, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, julgando, ainda, parcialmente procedente o pedido formulado na ação originária, para que sejam reconhecidos os períodos de 01.03.1966 a 31.12.1973 e de 01.01.1974 a 13.08.1974 como de atividade remunerada exercida pela ré, e improcedente o pleito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.027395-6 AC 899520

ORIG. : 0200000321 1 Vr TANABI/SP
EMBGTE : ARACI EMIDIO DE SOUZA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
EMBGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- 1- A divergência restringe-se à interpretação da Súmula 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive diante da modificação da sua redação anterior, no que se refere à fixação de honorários advocatícios sobre prestações vencidas até a sentença.
- 2- “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.” Nova redação da Súmula 111 do STJ, datada de 27.09.2006.
- 3- Consultando os oito acórdãos que serviram de fundamento à nova redação da Súmula – embora esse novo enunciado igualmente possa se prestar a incertezas – a verdade é que essas decisões - com uma única exceção - limitaram a base de cálculo à data da prolação da sentença de primeiro grau, sendo providos ou desprovidos os respectivos recursos julgados pelo STJ precisamente para considerar essa base em menor extensão, nos termos sustentados pelo INSS ou Montepio, ou seja, até a decisão monocrática de primeiro grau, o que torna certo o propósito da Súmula, em que pese a sua redação, não tenha deixado expresso se a “sentença” ali mencionada foi utilizada em sentido lato ou estrito. Pondere-se, entretanto, que a alteração dessa redação surgiu da necessidade de por termo a subsistentes interpretações discrepantes da Súmula – e não por mera questão de estilo – e, assim, a substituição da expressão polissêmica “prestações vincendas” por “prestações vencidas após a sentença”, para excluí-las do cálculo de honorários, impõe seja a palavra “sentença” entendida em seu sentido estrito – estabelecido no art. 162, CPC – para esse efeito não se confundindo com “acórdão”, definido no art. 163, CPC.
- 4- Embargos Infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.050255-0 AR42651040
ORIG. : 9900001483 2 Vr ATIBAIA/SP 200103990033500 SAO PAULO/SP
AUTOR : MASA AKI NAKANO
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. BENEFÍCIO FIXADO EM UM SALÁRIO MÍNIMO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29 E 50 DA LEI 8.213/91.

I - É manifesto o erro de fato ocorrido no v. acórdão rescindendo ao considerar o autor como trabalhador rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo em vista as guias existentes nos autos, além do que o pedido formulado na ação subjacente não versa sobre a aposentadoria rural por idade de que trata o art. 143 da Lei n. 8.213/91, mas sobre a aposentadoria por idade prevista no art. 48 da mesma lei.

II – O valor da aposentadoria por idade deverá ser calculado de acordo com o art. 29 e art. 50 da Lei n. 8.213/91, por contar o autor com recolhimentos na condição de contribuinte individual, cujo cadastro junto à Previdência Social foi efetuado como produtor rural.

III - Honorários advocatícios que fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

IV – Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente para rescindir o acórdão, na parte em que fixou a renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo. Ação originária cujo pedido se julga procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido formulado nos autos da ação rescisória, bem como procedente o pedido deduzido nos autos da ação subjacente, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.023950-8 MS 268283
ORIG. : 9300000923 1 Vr SERRA NEGRA/SP
IMPTE : JOAO CARLOS BRUSCHINI ZELANTE
ADV : JOAO CARLOS BRUSCHINI ZELANTE
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZA FED. CONVOCADA MARCIA HOFFMANN / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. AGRAVO PREJUDICADO.

- O mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter o desarquivamento dos autos do processo perde o objeto com o seu alcance.

- A falta de interesse no julgamento do mandado de segurança torna prejudicado o agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu a liminar.

- Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Seção, por unanimidade, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann (Relatora). Votaram os Juízes Federais Convocados Tatiana Ruas, Rodrigo Zacharias, Vanessa Mello, Rafael Margalho, os Desembargadores Federais Anna Maria Pimentel, Diva Malerbi, Therezinha Cazerta, Marisa Santos, Eva Regina, Nelson Bernardes, Marianina Galante, Antônio Cedenho e os Juízes Federais Convocados David Diniz e Fonseca Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal Castro Guerra.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.040976-1 AR 4496
ORIG. : 0200000945 1 Vr ANGATUBA/SP 200403990193825 SAO PAULO/SP
AUTOR : MARIA FIUZA DE OLIVEIRA
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO COM APTIDÃO PARA ASSEGURAR UM PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA.

I – A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II – Todavia, o documento apresentado como novo pela autora não é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma do disposto no art. 485, VII, do CPC.

III - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.010136-9 AR 4702
ORIG. : 199903990653840 SAO PAULO/SP 9800000784 2 Vr VALINHOS/SP
9800010322 2 Vr VALINHOS/SP
AUTOR : IRMA PADILHA SANCHES PINTO
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROVA DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDÊNCIA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO PERÍODO QUE SE PRETENDE RECONHECER E NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. QUESTÕES PREJUDICADAS.

I. O pleito de rescisão com fundamento na ocorrência de violação a literal disposição de lei - art. 485, V, CPC – baseia-se na não consideração, como prova indiciária, da documentação coligida ao processo de origem com a finalidade de demonstrar a prestação do labor rural em regime de economia familiar nos períodos de 09 de maio de 1961 a 30 de maio de 1964, 1º de junho de 1965 a 30 de dezembro de 1968, 1º de janeiro de 1969 a 30 de dezembro de 1969, 1º de janeiro de 1970 a 30 de dezembro de 1975, 1º de janeiro de 1976 a 30 de maio de 1978 e 1º de junho de 1978 a 30 de janeiro de 1986.

II. Diante da ampla dissensão em torno dos critérios a serem adotados em relação ao sistema de prova do exercício de labor rural, incide, no caso, o óbice da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Diz o seu enunciado não caber “ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

III. No âmbito desta Corte, a matéria, de início, recebeu foros de unanimidade em torno da possibilidade do reconhecimento da atividade rural somente por meio de oitiva de testemunhas. Julgados das 1ª, 2ª e 5ª Turmas (AC 92.03.062617-4, AC 93.03.050001-6 e 95.03.066670-8, respectivamente).

IV. No Superior Tribunal de Justiça, a matéria recebeu orientações diversas junto às 5ª e 6ª Turmas, responsáveis pelo julgamento de causas previdenciárias (Recursos Especiais nºs 45.553-7-SP e 41.110-6-SP, respectivamente).

V. A divergência em questão acabou por ser resolvida em prol do entendimento contrário à suficiência da prova exclusivamente testemunhal, tendo a pacificação da jurisprudência do STJ sobre o tema redundado na edição da Súmula 149.

VI. Dissensão também existiu em torno da própria possibilidade de utilização, pela mulher, de documentos existentes em nome do marido para servir de início de prova material e, desse modo, em conjugação com a prova testemunhal, demonstrar a sua condição de rurícola, consoante julgados também proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 103.561-SP e Recursos Especiais 103.252-SP e 131.765-SP).

VII. Em face, pois, de tão acirrada divergência, não há como negar ser a matéria posta na ação originária, envolvendo a norma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de interpretação controvertida nos tribunais, a impossibilitar o sucesso da pretensão da autora, eis que não demonstrada a violação a literal disposição de lei, bastante, nos termos do inciso V do artigo 485, CPC, a rescindir o acórdão arrostado.

VIII. A controvérsia atinente à utilização de ação rescisória em tema de direito previdenciário, fundada em erro de fato, não é nova na jurisprudência.

IX. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se, de forma remansosa, o entendimento de que, em face das condições de trabalho do rurícola, assim como do meio social em que inserido, é de ser abrandado o rigor processual no que concerne à técnica procedimental aludida pelo inciso IX e §§ 1º e 2º do artigo 485, CPC. Entendimento da 3ª Seção desta Corte conforme a jurisprudência do STJ.

X. Percebe-se, portanto, que a condição social do trabalhador rural autoriza o abrandamento da norma processual que cerca tanto o conceito de documento novo, tal como posto pela doutrina, como a definição e os contornos do erro de fato.

XI. No caso vertente, porém, tal excepcionalidade não se mostra presente.

XII. Com efeito, embora um dos pedidos veiculados na exordial da ação originária seja o de reconhecimento de tempo de serviço rural, certo é que a autora, a partir de 1º de fevereiro de 1986, passou a exercer atividade urbana, como trabalhadora doméstica, conforme cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), não se podendo presumir, em seu favor, a mesma ignorância acerca de sua atuação no mercado de trabalho própria ao rurícola, consoante a jurisprudência citada.

XIII. Nesse passo, tendo o aresto combatido tecido expressa consideração sobre os elementos trazidos à colação no processo de origem, concluindo, como já visto, por sua insuficiência para servir de prova indiciária do exercício de trabalho rural pela autora como segurada especial, incide, na espécie, o óbice a que alude o § 2º do artigo 485, CPC, segundo o qual “É indispensável (...) que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o tema”. Precedente desta Seção (Ação Rescisória nº 2005.03.00.082382-6). Julgado do STJ (Ação Rescisória nº 2.452-SP).

XIV. Em virtude da orientação assentada em relação à inocorrência de violação a literal de lei e de inexistência de erro de fato, restam prejudicadas as controvérsias acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de labor rural que se pretende reconhecer e do não cumprimento pela autora do período de carência exigido.

XV. É que mesmo admitindo-se o acerto da tese da autora, no particular, de nada lhe valeria positivar o desacerto do acórdão para estabelecer-se a desnecessidade do pagamento da exação em comento e afirmar-se a incidência da regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, eis que não conta com o pressuposto do tempo de serviço necessário à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.

XVI. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em julgar improcedente a ação rescisória, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC.	:	2006.03.00.109922-0	CC	9936	
ORIG.	:	200663110098701	JE Vr SANTOS/SP		200661040005188 6 Vr SANTOS/SP
PARTE A	:	JOAO WAGNER DE LIMA			
ADV	:	ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE			
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
SUSTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ>SP			
SUSCDO	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP			
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO			

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1- Inicialmente, entendo que os Juizados Especiais Federais Cíveis não têm competência para processar feitos não contenciosos ou ações reguladas pelos Códigos de Processo Civil e Penal, o que, em princípio, inviabilizaria o processamento de cautelares impróprias ou autônomas.

2- Ressalte-se que há sentido lógico e jurídico na exclusão do processamento de medidas conservativas e cartorárias de documentação – em tese não contenciosas – pelos Juizados Especiais Federais.

3- Destaque-se que seria impossível a priori – como no caso – alvitrar uma demanda principal hipotética, cuja extensão ou valor não se conhece, para efeito de fazer prevalecer a competência da Justiça Comum, prevista no CPC, ou a competência absoluta dos Juizados, delimitada por sua alçada.

4- Assinale-se que a justificação está prevista apenas no Código de Processo Civil, para ajuizamento na Justiça Comum, não ocorrendo aqui a hipótese que impõe o processamento nos Juizados de medidas cautelares antecedentes, preparatórias e contenciosas, que pressupõem ação principal de competência dos próprios Juizados.

5- Não havendo forma de fixar objetivamente o valor econômico de um processo dessa natureza, tratando-se de procedimento voluntário que para alguns sequer está sujeito à demonstração de sua necessidade, ficaria ao alvitre do autor ajuizá-lo perante a Justiça Comum ou o Juizado, a pretexto de uma compatibilidade de ritos e pelo simples expediente de atribuir-lhe valor simbólico ou meramente fiscal, como é de praxe: possibilidade que não se compatibiliza com a competência absoluta dos Juizados, prevista no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

6- Admitindo-se que possam ter curso no Juizado ações não cogitadas na lei que o instituiu, estaria aberta funda brecha para o encaminhamento, a ele, de toda e qualquer ação de valor compatível – ou arbitrável pela parte – a pretexto de uma suposta e questionável compatibilidade de ritos, saturando-se os Juizados – ainda mais – com ações a ele não direcionadas originariamente, frustrando os propósitos e objetivos de sua criação, pois estruturados e destinados apenas ao processamento e julgamento de ações de outro perfil.

7- Conflito negativo julgado procedente, declarando competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Santos para processar a justificação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094009-8 CC 10529
ORIG. : 200563040105985 JE Vr JUNDIAI/SP 0500000007 3 Vr JUNDIAI/SP
0400313964 3 Vr JUNDIAI/SP
PARTE A : MOACYR FURLANETO
ADV : GERALDO JOSE URSULINO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. VALOR DA CAUSA.

1- Não está em apreciação a controvérsia se devem ser computadas apenas prestações vincendas, ou cumulativamente vencidas e vincendas, pois, na hipótese, o próprio valor das vincendas já supera o limite de alçada para as ações atribuídas à competência dos Juizados Especiais Federais.

2- Levando-se em conta o valor do benefício, relativo à competência de dezembro/2004, indicado pela parte Autora em sua memória de cálculo a fls. 127/128; bem ainda, multiplicando-se este valor por doze (R\$ 1.392,29 x 12), obtêm-se R\$ 16.707,48, importância que excede 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no art. 3ª, caput, da Lei nº 10.259/2001, na data do ajuizamento da ação (salário mínimo de janeiro/2005 = R\$ 260,00 x 60 = R\$ 15.600,00).

3- Conflito negativo julgado procedente, declarando competente o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Jundiaí/SP, para processar e julgar o feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitado, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2006.03.00.111377-0 AR 5080
ORIG. : 200361140017618 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
REU : CARLOS ALBERTO MCAUCHAR
ADV : NEUSA RODELA
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

JOHONSOM DI SALVO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.095996-4 CC 10565
ORIG. : 200763060040520 JE Vr OSASCO/SP 200561000208084 23 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : RENATO ALEXANDRE DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Dissentem os Juízos do Juizado Especial Federal Cível de Osasco (suscitante) e da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo (suscitado) por meio deste conflito negativo de competência em razão daquele ter recebido deste os autos da ação de revisão de contrato de mútuo habitacional nº. 2007.63.06.004052-0 (2005.61.00.020808-4, no juízo suscitado) que RENATO ALEXANDRE DA SILVA e outro movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta o Juízo Suscitante, em síntese (fls. 03/06), que os autores não se restringem a impugnar somente as parcelas vincendas, mas também as vencidas, pedindo inclusive a restituição de valor que entendem ter sido pago indevidamente. Deste modo, citando decisão oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considera-se incompetente para julgar, conciliar e processar o feito.

Por sua vez, o d. Juízo Suscitado (fls. 82/87) a quem fora originariamente distribuída a ação revisional, entende que o valor da causa deve ser o equivalente a doze vezes o valor da diferença entre o valor da prestação devida (R\$ 483,01) e o valor que a parte autora entende devido (R\$237,30). Por isso, retificou ex officio o valor da causa para R\$ 2.948,52 nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº. 228 de 30/06/2004 deste Tribunal e, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal.

Designei o Juízo Suscitante (que detém os autos) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 98).

Nesta Corte Federal, o Ministério Público Federal, opinou pela procedência do conflito de competência para reconhecer a competência do d. Juízo Suscitado (fls. 104/107).

Decido.

Travam os rr. Juízos do Juizado Especial Federal Cível de Osasco e o da 23ª Vara Federal Cível Federal de São Paulo dissenso sobre o processamento e julgamento da ação revisional de contrato de mútuo nº 2007.63.06.004052-0 (2005.61.00.020808-4 no juízo suscitado) ajuizada em 16.09.05 por RENATO ALEXANDRE DA SILVA e outro contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o propósito de: (a) que seja deferido o pedido de antecipação de tutela liminarmente para que a autora seja autorizada a converter em depósito judicial o valor das prestações vencidas e vincendas conforme planilha demonstrativa elaborada pelo perito da autora, bem como, para que a ré se abstenha a promover qualquer processo administrativo, tais como de execução extrajudicial ou a negativação de seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito até o final do julgamento da presente; (b) que a ação seja julgada procedente e que a ré seja compelida a repetir o indébito, devolvendo aos autores, devidamente corrigidos e em dobro, todos os valores pagos, seja de prestação ou acessório, através de cálculos a serem apurados em liquidação, ou compensado com valores efetivamente devidos; (c) que a ré seja condenada a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra “c”, do artigo 6º da Lei nº 4.380/64.

Conforme cópia do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo com Obrigações, Quitação e Cancelamento Parcial – PES/PCR – FGTS firmado entre as partes, em 03 de fevereiro 1998 (fls. 35/42), o autor financiou junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor de R\$ 30.041,00 (trinta mil e quarenta e um reais) através do sistema de amortização da Tabela Price pelo período de 240 meses. (contrato de gaveta).

Com efeito, versa o presente conflito acerca do processamento e julgamento de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, onde se abrirá ampla discussão sobre o contrato.

O valor atribuído originariamente à causa foi de R\$ 30.041,00 (fls. 26).

Todavia, no caso dos autos, entendeu o MM. Juiz Federal da 23ª Vara Federal que o valor da causa deve corresponder a doze vezes

o valor da diferença entre o valor da prestação devida e o valor que a autora entende devido. Por essa razão o d. juízo suscitado retificou de ofício o valor da causa (de R\$ 31.041,00 para R\$ 2.948,52) e declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Cível Federal, nos termos da Lei nº. 10.259/2001 e da Resolução nº 228 deste Tribunal.

Ora, consta expressamente da ação de conhecimento que os autores-mutuários buscam não só a revisão de prestações e do saldo devedor e repetição de indébito e compensação, mas pugnam por ampla discussão do contrato firmado.

Desse modo, o valor da causa deve refletir a integridade do pedido formulado pela parte, ou seja, corresponder à pretensão econômica do objeto do pedido.

Assim, se o intento dos mutuários será a ampla revisão do contrato de mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inc. V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual o valor estabelecido no contrato revisando.

Veja o teor do dispositivo:

“Art.259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

.....
V – quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

.....”.

Nesse mesmo sentido, de que na hipótese de ação revisional de contrato de mútuo habitacional, quanto ao aspecto relativo ao valor da causa, incide o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região; CC. nº. 2002.01.00.039490-2/BA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 13/02/2003, p. 54 e CC. nº. 2002.01.00.043259-4/BA, Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 13/02/2003, p. 55.

Neste mesmo diapasão os precedentes da 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CC nº. 8330, proc. nº. 2005.03.00.069910-6, j. em 03/5/2006; CC nº. 8362, proc. nº. 2005.03.00.077933-3, j. em 03/5/2006; CC nº. 8400, proc. nº. 2005.03.00.085310-7, j. em 03/5/2006; CC nº. 8473, proc. nº. 2005.03.00.094352-2, j. em 03/5/2006; CC nº. 8474, proc. nº. 2005.03.00.094353-4, j. em 03/5/2006 e CC. nº. 8709, proc. nº. 2006.03.00.015408-8 j. em 03/5/2006.

Portanto, a demanda não poderá tramitar no Juizado Especial.

Assim, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, conclui-se que se na época em que interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de 60 (sessenta) salários mínimos, deveria, sim, ser processada no Juízo Federal Comum.

Pelo exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o conflito e, assim, declaro competente o digno Juízo Federal da 23ª Vara Federal Cível de São Paulo, Juízo Suscitado.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098747-9 MS 299286
ORIG. : 200761050075684 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : FABIO EDUARDO GALLINARI
ADV : ANTONIO CARLOS HUFNAGEL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por FABIO EDUARDO GALLINARI em face da decisão proferida pelo D. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas/SP, objetivando a imediata liberação de veículo de sua propriedade que foi apreendido porque estaria sendo utilizado para praticar o crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea “c”, do Código Penal.

Aduz o impetrante que é legítimo proprietário do veículo camioneta marca FORD RANGER XL, ano de fabricação 1995, modelo 1995, cor preta, chassi 1FTCR10X4STAO7783 à gasolina, placas FJC 6688, como consta dos documentos de fls. 10/11 dos autos, que foi apreendido no dia 26 de maio de 2007 por transportar mercadorias estrangeiras sem a devida documentação fiscal. Alega que a apreensão do veículo fora baseada em indícios de descaminho, sendo que quanto as mercadorias constantes do Auto de Apresentação e Apreensão, o impetrante apresentou Notas Fiscais correspondentes que serão objeto de perícia em razão de

requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal (fls. 23). Argumenta, ainda, que o Juízo “a quo” indeferiu o seu pedido de restituição, em que pese o impetrante ter apresentado declaração de uso do veículo para o seu trabalho.

Com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal o impetrante postula a imediata liberação do veículo.

Por decisão da lavra do eminente Des. Fed. Peixoto Júnior (fl. 45) o impetrante foi instado a adequar o valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Por petição de fl. 48, o impetrante, aditando a inicial, atribuiu novo valor à causa e recolheu custas à fl. 49.

Constatado o equívoco do lançamento do código da receita, determinou o eminente Des. Federal Peixoto Junior o correto recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº. 278, de 16.5.2007 do Conselho de Administração desta Corte. As custas foram recolhidas às fls. 54

DECIDO.

Preliminarmente, acolho o aditamento à inicial.

Colhe-se dos autos que foi indeferida pela MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas/SP às fls. 24 e 42, nos autos do Inquérito Policial nº. 9.0563/2007, Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas sob o nº 2007.61.05.007568-4 (distribuído por dependência ao IPL nº 2007.61.05.006305-0) em trâmite naquela Vara, a restituição do veículo relacionado no “Auto de Apreensão” (fl.20) que ora se pretende ver liberado, por meio deste mandamus.

A decisão proferida pelo D. Juízo a quo, que se encontra às 42/43, assim está consignada:

“Como já decidido reiteradas vezes, o veículo não está apreendido apenas por ter sido utilizado em prática de descaminho, o que se apura em outros autos.

Está no pátio da Polícia Militar Rodoviária em Paulínia/SP “por infrações de trânsito”, conforme certificado no auto de apreensão juntado a fls. 03.

Por isso, o leilão promovido pela Fazenda Estadual, para satisfação dos débitos pertinentes ao “IPVA e multas”, conforme notificação de fls. 59.

Se assim é, a restrição patrimonial é provocada por atos de polícia administrativa e não pela apreensão em persecução penal.

Desse modo, o proprietário deve buscar impedir a alienação do veículo por outros meios, ficando indeferido o pedido de restituição, seja porque não é a medida adequada, como acima exposto, seja porque não é cabível neste momento para fins do processo criminal (art. 118 do CPP), nos termos das decisões anteriores.

Oficie-se à autoridade administrativa, comunicando-se que, em caso de leilão positivo, o saldo deverá ser depositado em conta à disposição deste juízo, pois, em caso de condenação definitiva, trata-se de bem que pode ser considerado como proveito do crime, cabendo a perda em favor da União, na forma do artigo 91, II do Código Penal. (...)”

Verifico que o mandado de segurança está sendo usado como substitutivo do recurso de apelação previsto no inciso II do artigo 593 do Código de Processo Penal, pois a decisão que julga o incidente de restituição de coisas apreendidas tem natureza de definitiva, sendo impugnável, portanto, por meio de recurso de apelação.

É jurisprudência pacífica desta Seção ser descabido o emprego do mandado de segurança como substitutivo do recurso cabível (MS nº 286.203/MS, Des. Fed. Relator: Johonsom di Salvo, DJU: 06/9/2007, p. 576; MS nº 270.663/SP, Des. Fed. Relatora: Ramza Tartuce, DJU: 31/01/2006, p. 242; MS nº 201.866/SP, Des. Fed. Relatora: Suzana Camargo, DJU: 11/3/2003, p. 174).

O impetrante pode fazer uso das medidas recursais previstas; a ele não é facultado o uso indiscriminado do mandado de segurança ou apelação.

Aplica-se in casu a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal pois a parte está indevidamente usando o mandado de segurança como sucedâneo de recurso específico.

Pelo exposto, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e do artigo 8º da Lei nº. 1.533/51, rejeito a inicial e julgo extinto o processo sem exame de mérito.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
em Substituição Regimental

PROC. : 2007.03.00.102794-7 CC 10671
ORIG. : 200663060140570 JE Vr OSASCO/SP 200561000165905 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : APARECIDO DONIZETI BARTOLOMEU e outro

ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ >SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Desnecessárias as informações pelo d. Juízo suscitado.

Designo o d. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo.

São Paulo, 14 de dezembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.088583-0 CC 10431
ORIG. : 200663010631820 JE Vr SAO PAULO/SP 200661000091021 6 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ºSSJ SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 06ª Vara Cível de São Paulo/SP, decorrente de ação com pedido de revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal.

O Juízo Federal Comum declinou de sua competência, por entender que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos (fls. 81/82). Determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal, nos termos da Resolução nº 228, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região de 02.07.2004.

O Juizado Especial Federal suscitou o presente conflito de competência, por considerar que nas ações onde se pretende ampla revisão do mútuo habitacional, com pedidos de revisão de parcelas e restituição de quantias pagas indevidamente, o valor da causa corresponde ao do contrato, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil (fls.3-6).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito (fl.131-133), fixando-se a competência do Juízo Federal da 06ª Vara de São Paulo.

É relatório.

Decido.

O presente feito comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que sobre a questão suscitada já se pronunciou por diversas vezes a Primeira Seção deste Tribunal, reconhecendo a competência do Juízo Federal Comum:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ONDE DAR-SE-Á AMPLA DISCUSSÃO DO CONTRATO E NÃO APENAS DO VALOR DE PRESTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELA PARTE NOS TERMOS DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INSTADA QUE FOI PELO JUÍZO SUSCITADO. ALTERAÇÃO FEITA QUE NÃO PODE OFENDER TEXTO EXPRESSO DE LEI (ART. 259 DO CPC) QUE ORIENTA DE MODO COGENTE O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação do valor da causa pela parte, instada que foi pelo Juízo Suscitado em ação revisional de contrato de mútuo habitacional denominada de "Ação de Revisão Contratual", repercutiu na competência, face o critério adotado pelo Juízo Suscitado no sentido da aplicação do artigo 260 do Código de Processo Civil por entender que a lide versa apenas sobre os critérios de remuneração do contrato de financiamento de imóvel, disso resultando valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da lei nº. 10.259/2001.

2. Se o intento do mutuário é a ampla revisão do mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

3. Ainda que a parte houvesse mudado o valor da causa por insistência do Juiz, é forçoso convir que a alteração feita não pode ofender o texto expresso da Lei, quando a mesma (art. 259 do CPC) orienta de modo cogente como se calcula o valor da causa.

4. Na época em que fora interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, essa não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de sessenta (60) salários mínimos.

5. Conflito julgado precedente.

(CC – 8330/SP – Relator Des. Fed. Johanson de Salvo; j. 03.05.2006, DJU 25.07.2006. p. 203)

Neste mesmo sentido, confira-se, ainda os seguintes precedentes: CC 6359/SP - Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 01/06/2005, DJU 14/07/2005, p. 167; CC 8362/MS – Relator Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 03/05/2006, DJU 18/07/2006, p. 584; CC 9325 – Relatora Des. Fed. Cecília Mello, j. 06/12/2006, DJU 18/01/2007, p. 87; CC 8470/SP – Relatora Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06/12/2006, DJU 12/03/2007, p. 326; e CC 9822 – Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/04/2007, DJU 29/06/2007, p. 346.

Verifico que, no caso dos autos, o autor da demanda pleiteia ampla revisão contratual, bem como que o valor do contrato a ser considerado para fins de determinação do valor da causa, conforme a orientação firmada por esta Corte, ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais.

Ressalto, por fim, que não obstante o posicionamento anteriormente manifestado perante a Primeira Turma e Primeira Seção desta Corte (Conflito de Competência nº 2006.03.00.020058-0, de relatoria do Juiz Convocado Luciano Godoy, em 07.06.2006), alinhei-me ao entendimento majoritário adotado, de forma a conferir maior celeridade aos feitos e evitar prejuízos à parte.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente conflito, fixando a competência do Juízo Federal Comum.

Oficie-se aos juízos suscitante e suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 1999.61.00.044224-8 AC 789223
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : CIMENPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA e outros
ADV : RONALDO RAYES
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 393/394:

1. Anote-se, na capa dos autos, o nome do advogado, que permanece no patrocínio das demais empresas embargantes.

2. Indefiro o pedido de desmembramento por ausência de previsão legal.

São Paulo, 13 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.002622-8 CC 10718
ORIG. : 200561830011560 21 Vr SAO PAULO/SP 200561830011560 1V Vr SAO
PARTE A : ~~HAUZONZAGA~~ RODRIGUES
ADV : SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO CPTM
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pela 21ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP, nos autos da ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a União Federal e a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM, sucessora da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, anterior empregadora dos funcionários oriundos da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual ex-funcionário da extinta empresa pública pleiteia a concessão de reajuste aos seus vencimentos de complementação de aposentadoria.

Consoante jurisprudência já assentada neste Tribunal, os benefícios pagos a ferroviários, apesar de terem seus valores complementados com recursos da União Federal, conservam a natureza dos benefícios do regime geral, de modo que a competência para o julgamento da ação em que se pleiteia revisão da complementação é das varas especializadas em matéria previdenciária:

PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA -BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada.

CC 2006.03.00.003959-7 - Órgão Especial – Rel. Des.Fed. Ramza Tartuce - DJ 24/04/2006, pg.303

Pelo exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito de competência, para julgá-lo procedente e declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

Intimem-se. Oficie-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.008533-6 CC 10758
ORIG. : 200763010851331 JE Vr SAO PAULO/SP 200561000190547 12 Vr SAO
PARTE A : ~~PAULO ANDRE APARECIDO LANA~~ e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o MM. Juiz Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes na ação ordinária nº 2007.63.01.085133-1 (2005.61.00.019054-7).

Tendo em vista que os autos se encontram suficientemente instruídos, deixo de solicitar, por hora, informações do DD. Juízo suscitado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno desta Corte.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.097968-9 CC 10587 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA
ORIG. : 200761080090559 3 Vr BAURU/SP 200561080067759 2 Vr BAURU/SP
EMBTE : EDSON GONCALVES DOS SANTOS
ADV : SHIGUEKO SAKAI
EMBDO : R. DECISÃO DE FLS. 64/65

PARTE A : EDSON GONCALVES DOS SANTOS
ADV : SHIGUEKO SAKAI
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : LOURIVAL PAULINO ALVES e outro
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão de fls. 64/65 que decidiu monocraticamente o conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara de Bauru frente ao Juízo da 2ª Vara de Bauru, nos autos da ação ordinária de restituição c/c pedido de indenização de dano moral e material.

Sustenta o embargante que a r. decisão contém contradição, pois teria determinado o arquivamento dos autos originários quando os mesmos, após a resolução do conflito posto pelos I. magistrados, a ação originária deveria ser encaminhada ao Juízo da 2ª Vara de Bauru para prosseguimento.

Sem razão o recorrente.

A r. decisão embargada concluiu pela procedência do presente conflito negativo de competência, declarando competente o I. Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP para o julgamento da ação originária, processo nº 2007.61.08.009055-9 e, na seqüência, determinou a remessa para arquivamento dos autos deste conflito de competência e não do feito originário.

Assim, não vislumbro a ocorrência de contradição na r. decisão embargada, sendo de rigor a rejeição dos presentes embargos declaratórios.

Ora, o conflito de competência não foi suscitado nos próprios autos da ação originária, mas sim por ofício encaminhado à E. Presidência deste Tribunal(fl.02), o qual fora instruído com cópias dos autos.

Após o recebimento do referido ofício foi determinada a autuação e distribuição do conflito, cabendo-me a relatoria, razão pela qual não há como esta relatora ter determinado qualquer providência naqueles autos originários, como sustenta o embargante, pois os mesmos permaneceram na Subseção Judiciária de Bauru - SP.

Saliento que, conforme asseverei anteriormente, a única decisão desta relatora, relativamente aos autos originários, foi no sentido de declarar a competência do Juízo suscitado para o seu julgamento.

Destarte, entendo não assistir razão ao recorrente quando aduz que a r. decisão embargada teria determinado o arquivamento dos autos originários, quando estes devem prosseguir, eis que a determinação para envio dos autos ao arquivo, refere-se aos autos do conflito negativo de competência.

Acresço que, consultando a página desta Corte na internet, verifico que a ação originária, feito nº 2007.61.08.009055-9, após a prolação da decisão embargada foi distribuída ao Juízo da 2ª Vara de Bauru/SP, e encontra-se tramitando regularmente.

Constata-se, inclusive, que em 22/02/2008 foi disponibilizado eletronicamente despacho proferido naqueles autos, consoante extrato de movimentação processual desta data, cuja juntada ora determino.

Por todo o exposto, não havendo qualquer contradição a ser sanada na r. decisão embargada, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração de fls. 74/76.

Intime-se e, após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 64/65

São Paulo, 13 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.003788-3 MS 302390
ORIG. : 200761810154180 2P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : WILSON PEREIRA DA SILVA
ADV : MARCELO JOSE CRUZ
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Fls. 151. Defiro mediante a substituição por cópias autenticadas.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.007583-5 AR 5962
ORIG. : 200661020096760 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
REU : TEREZA CRISTINA COLETTI
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de Tereza Cristina Coletto, visando rescindir a r. sentença reproduzida às fls. 289/291, proferida pelo I. Juiz Federal César de Moraes Sabbag, que julgou improcedentes os embargos à execução n.º 2006.61.02.009676-0, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Em síntese, amparando o seu pedido no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, a autora sustenta o cabimento da ação porque, diz, o julgado foi proferido “em manifesta afronta a dispositivo expresso de lei federal e da própria Constituição, a saber: artigos 131, 332 e 333, I, todos do CPC, e artigo 93, IX, da Carta Magna”.

Acresce que ofereceu recurso de apelação, o qual não foi recebido pelo magistrado a quo por ser intempestivo.

A meu sentir, a presente ação rescisória, está sendo manejada no lugar do citado recurso de apelação.

Impende dizer, de início, que o entendimento jurisprudencial tem se firmado no sentido do não cabimento da ação rescisória como sucedâneo recurso, como é o caso presente, eis que a autora informa ter interposto recurso de apelação que, ante a intempestividade, não foi recebido.

Tenho que não restou comprovado pela autora que efetivamente houve ofensa ao princípio da identidade física do Juiz, posto que a mesma não trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar a inocorrência de quaisquer das hipóteses elencadas pelo art. 132 do CPC.

Também descabido em sede de ação rescisória o reexame de prova, como pretende a autora relativamente à prova oral colhida nos autos, quando sustenta que o decisum foi lacônico em relação à mesma.

O I. Ministro Castro Meira, quando do julgamento da ação rescisória n.º 2261/PE (2002/0033082-1) ressaltou em seu voto que: “Por não se tratar de sucedâneo de recurso, a ação em comento só tem lugar em casos de flagrante transgressão à lei. O fato de o julgado haver adotado a interpretação menos favorável à parte, ou mesmo a pior dentre as possíveis, não justifica o manejo da rescisória, na medida em que se cuida de via recursal com prazo de dois anos.”

A propósito, trago à colação as ementas dos seguintes julgados no sentido da impossibilidade de admitir-se a ação rescisória como sucedâneo recursal:

“AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO.

A ação rescisória não é sucedâneo de recurso não interposto no momento apropriado, nem se destina a corrigir eventual injustiça de decisão. Constitui demanda de natureza excepcional, de sorte que seus pressupostos devem ser observados com rigor, sob pena de ser transformada em espécie de recurso ordinário para rever decisão já ao abrigo da coisa julgada.

Pedido rescisório improcedente.”

(STJ – AR 3219/200401735856/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 14/02/2007, m.v., DJ 11/10/2007, p. 282)

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SÚMULA 7/STJ.

1.
 2. A ação rescisória consubstancia meio processual autônomo de desconstituição da coisa julgada. Somente as situações arroladas taxativamente no art. 485 do CPC autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado.
 3.
 4. Dessarte, inviável elaborar o jus rescindens apartado do mérito, porquanto não se estará cuidando de sentença de mérito, mas de mera decisão integrante da sentença, cuja oportunidade de reversão preclui quando flui in albis o prazo de recurso.
 5. Consectariamente, por não se tratar de sucedâneo de recurso, a ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC só tem lugar em casos de flagrante transgressão à lei. (AR 2261, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.2.2007; AgRg na AR 3442/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25.9.2006)
 6. Por fim, o critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato e a rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ensejando a inviabilidade do conhecimento da ação.
- Recurso especial improvido.”

(STJ – REsp 489073/ 200201684218/SC, 2ª TURMA, Rel. Min. Humberto Martins, j. 06/03/2007, v.u., DJ 20/03/2007, p. 257)
“PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO CUJO PRAZO A PARTE NÃO OBSERVOU.

1. A ação rescisória é uma exceção do sistema processual e pela sua própria natureza e efeitos acaba sempre por arranhar o princípio da segurança das relações jurídicas que tem na coisa julgada um de seus instrumentos.

2. Exceção que é, não deve ser admitida como mera substituta de recurso que a parte não interpôs no momento oportuno, como no caso presente em que se pretende discutir sentença de embargos à execução contra a qual não foi interposta apelação.

3. Precedente: O iudicium rescindens não possui o caráter de reexame ou revisão. O autor, com relação a majoração das prestações, objetiva a reapreciação de matéria que sequer foi ventilada no acórdão rescindendo. Pretende, na verdade, rediscutir as razões de decidir expandidas na sentença, utilizando a ação rescisória como sucedâneo do recurso de apelação que nunca interpôs. - AR 2003.01.00.015363-5/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, DJ de 28/06/2006, p.14.

4. Ação rescisória cujo pedido é julgado improcedente com a reversão, para os réus, do valor depositado a título de multa, nos termos dos artigos 488, II e 494 do CPC.

5. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, considerando a simplicidade do tramite, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.” (grifos meus)

(TRF 1ª Região, AR nº 200501000683418/MG, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, j. 06/02/2007, v.u., DJ 16/02/2007, p. 4)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO RESCISÓRIA INADMISSÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – APELAÇÃO IMPROVIDA POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO RECURSO – INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 485, V DO CPC.

- Apelação interposta em sede de Embargos a Execução desprovida ante a ausência de documento primordial para o seu processamento. Ciente do fato, a parte autora se manteve silente, não se utilizando dos recursos disponíveis para tanto.

- A Ação Rescisória deve ser repelida quando utilizada como sucedâneo do recurso adequado e, quando ajuizada sob a alegação de violação literal a disposição de lei, deve restar demonstrado de forma inequívoca a ocorrência de tal hipótese. Os elementos trazidos aos autos não estão a justificar o cabimento da Ação Rescisória, visto que a sua função não é tornar mais justa a decisão e sim afastar a aplicação repugnante, evidentemente contra legem. (art. 485 do CPC).

- Ação Rescisória a que se julga improcedente.” (grifos meus)

(TRF – 2ª Região, AR 2653200502010073560/RJ, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE, j. 23/02/2006, v.u., DJ 09/03/2006, p. 139)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 295, I, C/C PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO MESMO DISPOSITIVO, TUDO DO CPC.

I - É inepta a inicial da ação rescisória que,

muito embora busque fundamentar-se no art. 485, V, do CPC, sequer aponta, com correção, o dispositivo legal que teria sido ofendido.

II - Ação que se ressentir das condições de procedibilidade porque não se ajusta a nenhuma das hipóteses do art. 485 do CPC, não se podendo aceitar que se transforme a ação rescisória em sucedâneo de recurso, para rediscutir-se a questão probatória.

III - Indeferimento da inicial. Extinção do feito sem julgamento do mérito.”

(TRF – 5ª Região, AR 3885/200105000436519/PE, Tribunal Pleno, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 29/09/2004, v.u., DJ 09/11/2004, p. 446 - nº 215)

Diante do exposto, com fundamento no que dispõem os artigos 490, I e 295, III, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.099033-8 CC 10594
ORIG. : 200761810091960 10P Vr SAO PAULO/SP 200761810091960 5P Vr SAO
PARTE A : ~~BAULO~~ Pública
PARTE R : FUNDAÇÃO SAO PAULO
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SEÇÃO

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado no prazo de cinco dias.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 07 de março de 2008. agosto de 2007.

PEIXOTO JUNIOR

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.046932-3 AR 3143
ORIG. : 9502034988 2 Vr SANTOS/SP 97030474560 SAO PAULO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
REU : CARLOS ALBERTO LOUREIRO ASSEF e outros
ADV : VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada formada no Processo n. 95.0203498-8, pela qual foi condenada a corrigir contas vinculadas do FGTS nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Alega a Caixa Econômica Federal – CEF que:

- a) cabe a ação rescisória em razão de violação literal de dispositivo legal (CPC, art. 485, V);
- b) não incide a Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- c) no julgamento do RE n. 226.855-RS ficou decidido ser indevido o pagamento referente aos Planos Bresser (06.87), Collor I (05.90) e Collor II (02.91);
- d) não há ofensa a direito adquirido, conforme ratificado pela Lei Complementar n. 110/01;
- e) houve violação ao Decreto-lei n. 2.335/87, à Lei n. 7.839/89, à Lei n. 8.177/91 e ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República;
- f) pede a rescisão da sentença e que seja considerado indevido o pagamento dos valores referentes aos Planos Collor I (05.90) e Collor II (02.91) (fls. 02/23).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/68).

Procedida à citação, o pedido inicial foi contestado sob os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, a incidência das Súmulas n. 343 do Supremo Tribunal Federal;
- b) o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela em ação rescisória (fls. 111/117).

Embora intimada (fl. 133), a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou sobre a contestação (fl. 134).

As partes não requereram produção de provas (fls. 137 e 138).

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 150/153).

Decido.

Ação rescisória. FGTS. Descabimento. A aplicabilidade da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”) quanto às ações rescisórias intentadas para desconstituir decisões referentes à correção monetária do FGTS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja 1ª Seção proclamou o entendimento no sentido do sentido da respectiva incidência:

“EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA – FGTS – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇAS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

1 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (inteligência da Súmula 343/STF e 134/extinto TFR).

2- Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.

Embargos divergentes conhecidos e providos.”

(STJ, 1ª Seção, EREsp n. 568.093-RS, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 09.08.06, DJ 28.08.06, p. 207)

No mesmo sentido, o seguinte julgado mais recente:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343, DO STF. APLICABILIDADE.

1. ‘Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 343/STF em ações rescisórias de acórdãos sobre diferenças de correção monetária, decorrente de planos econômicos, de contas vinculadas ao FGTS.’ (EREsp 568093/RS, 1º Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/8/2006).

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 942.527-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 04.09.07, DJ 08.02.08, p. 658)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no mesmo sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida ‘interpretação controvertida nos tribunais’, sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343 do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.0110078-7, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 17.01.08, DJ 26.02.08, p. 1.018)

“EMENTA: ‘PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(TRF da 3ª Região, AR n. 2003.03.00.073565-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 18.07.07, DJ 04.10.07, p. 335)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE CONTAS VINCULADAS DO FGTS - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei processual torna evidente que ao Relator compete, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória. Inteligência do artigo 490, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da Súmula nº 343 se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo; no caso o Supremo Tribunal Federal não apreciou a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas legais trazidas pelas partes no âmbito da discussão referente ao direito a creditamento de expurgos em contas de FGTS; limitou-se a afirmar a incoerência de direito adquirido a regime jurídico em face da natureza estatutária do FGTS, de modo que o que a autora pretende em sede de rescisória é fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de uma norma aplicável ao caso, e assim deve mesmo incidir a Súmula nº 343 porque texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais não é texto constitucional.

3. O acórdão rescindendo tratou do pedido de incidência de expurgos inflacionários nos saldos das contas vinculadas do FGTS apenas sob a perspectiva infraconstitucional, sendo que o Supremo Tribunal Federal analisou a mencionada matéria à luz do princípio do direito adquirido, sem fazer qualquer referência a eventual inconstitucionalidade das leis ordinárias que veicularam os Planos Econômicos combatidos.

4. Pretendendo a autora em sede de rescisória fazer prevalecer acórdão do Supremo Tribunal Federal no âmbito de matéria controvertida nos Tribunais sem que a Corte Suprema tenha se debruçado sobre exame da constitucionalidade de normas aplicáveis ao caso, caracterizada está a inépcia da petição inicial, devendo mesmo incidir a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 2001.03.00.005623-8, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, unânime, j. 06.07.05, DJ 30.08.07, p. 403)

Reformulo, pois, meu entendimento a respeito da matéria, reputando inadmissível a ação rescisória para desconstituir coisa julgada em demanda concernente à diferenças de correção monetária do FGTS.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta ação rescisória, extinguindo-a sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Publique-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.088689-4 MS 292636
ORIG. : 0600000794 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 200661190073813 4 Vr
IMPTE : ~~ATHAIDE RODRIGUES DE ANDRADE~~ e outro
ADV : MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em favor de Athaide Rodrigues de Andrade e Maria Fostina da Silva, no qual postulam a restituição dos veículos Parati/VW, CL 1.6, ano 1998/1999, branco, placas CDL 6521, chassis n. 9BWZZZ374WT121291 e Gol/VW, CL, ano 1992/1992, branco, placas CPS 8264, chassis n. 9BWZZZ30ZNT044644, apreendidos no Inquérito Policial n. 2006.61.19.007380-1, distribuído ao MM. Juiz da 1ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba.

Sustentam os impetrantes que ofende direito líquido e certo a apreensão dos veículos, ocorrida quando da prisão em flagrante de seus filhos, presos pela prática, em tese, do crime do art. 183 da Lei n. 9.472/97, dado que não há previsão legal para a constrição dos bens (fls. 2/5).

O writ tramitou inicialmente perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo remetido a esta Corte e distribuído a este Órgão Fracionário em 29.08.07 (fl. 97).

Tendo em vista a consideração de que o crime investigado no inquérito ofende, em tese, bens, serviços ou interesses da União (Lei n. 9.472/97, art. 183), o procedimento investigativo e o respectivo Incidente de Restituição n. 2006.61.19.007381-3 foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, o qual informou que os veículos continuavam apreendidos, aguardando manifestação do Ministério Público Federal a respeito da juntada de documentos de propriedade dos bens (fls. 72/73 e 103/105).

Consta à fl. 143, decisão do Juízo da 4ª Federal de Guarulhos, nos autos do Incidente de Restituição n. 2006.61.19.007381-3, que deferiu a restituição dos veículos apreendidos, por não mais interessarem ao processo.

Instados a manifestarem o interesse no prosseguimento do writ, os impetrantes quedaram-se inertes (cfr. certidão de fl. 152).

Tendo em vista a restituição dos veículos apreendidos aos seus proprietários, ora impetrantes, tem-se que o feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o mandado de segurança, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.005584-8 MS 302477
ORIG. : 200561190021742 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : ANA MARIA LAZZARI LEMOS
ADV : ANA MARIA LAZZARI LEMOS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança para que se determine: a) “a cassação da decisão imprecisa, devolvendo os itens subtraídos da impetrante”; b) que seja dado vistas dos autos do inquérito, para que a impetrante possa extrair cópias que entender necessárias; c) para que a impetrante possa fazer juntada posterior desses documentos “vez que não pode deles conhecer”

(fl. 6).

Alega-se, em síntese, que em 28.01.08, por volta das 9h, foi dado cumprimento a mandado de busca e apreensão no escritório “da Dra. Ana Maria Lazzari Lemos”. O mandado fora expedido em nome de “Bento e Dra. Ana”. Dada a ausência da responsável, foi indagado a respeito de um cofre, tendo sido os executantes informados da sua inexistência. Vasculhado o arquivo geral, foram subtraídos dois laudos médicos originais de um cliente. Sem autorização expressa no mandado, foi subtraído o HD do computador da impetrante, o qual se encontra repleto de dados confidenciais dos clientes da impetrante, informações essas protegidas pelo sigilo profissional. Foram, ainda, arrombadas três gavetas, das quais foram subtraídas agendas pessoais de 2006 e 2007. Embora constasse do mandado de busca e apreensão a necessidade de ser previamente comunicada a OAB, tal não se verificou. “Embora o mandado seja um procedimento legal, este deve conter no seu teor o que se objetiva buscar, para que a ordem não fuja daquilo que foi requerido, embora tenha sido expedido por autoridade competente, não obedece de forma fiel os requisitos do Artigo 243 do Código de Processo Penal”, acrescenta a impetrante.

Depois desses fatos, a impetrante dirigiu-se à 4ª Vara Federal de Guarulhos para tomar conhecimento do conteúdo do processo no qual se determinou a expedição do mandado de busca e apreensão. Foi informada, porém, que o inquérito policial estaria na DELEPREV, para onde a impetrante se dirigiu. No cartório dessa repartição, foi informada de que o inquérito tramitava em segredo de justiça e que, mesmo sendo parte investigada, não poderia ter acesso aos autos (fls. 2/7).

Decido.

Não verifico a presença dos requisitos exigidos pelo inciso II do art. 7º da Lei n. 1.533/51 a justificar a concessão de liminar.

Conforme se verifica de fl. 9, a diligência realizada no escritório da impetrante foi precedida de mandado de busca e apreensão expedido por autoridade judiciária. Assim, a diligência, em si mesma, realizada pela autoridade policial, não se predica de ofensiva a direito líquido e certo decorrente da preservação da intimidade ou do domicílio profissional da impetrante. No que se refere particularmente à cientificação da OAB, consta do mandado a determinação para que assim fosse feito, previamente. Mas ficou ressalvado, também, que a diligência policial não deveria ser obstada na hipótese de não ser indicado representante dessa nobre classe para acompanhar o cumprimento do mandado.

Quanto à devolução das coisas apreendidas, o entendimento que parece predominar é no sentido do descabimento do mandado de segurança para substituir o regular pedido de restituição de coisas apreendidas. E isso porque esse procedimento especificamente disciplinado pela legislação processual penal subordina a devolução ao desinteresse da constrição para o bom andamento do processo penal. Na medida em que houve apreensão em virtude de mandado expedido em processo penal, fica enfraquecida a alegação de que a constrição, singelamente, ofenderia o direito de propriedade ou, no caso, da inviolabilidade do sigilo: a matéria concerne à prova e sua idoneidade a ser dirimida, em princípio, pelos meios processuais penais adequados.

Não se nega, por fim, que o mandado de segurança em algumas situações tem sido admitido para propiciar vista dos autos à parte objeto de investigação em inquérito policial que tramita em segredo de justiça, sem prejuízo de preservar o sigilo das diligências que ainda possam se realizar. No caso, porém, a impetração, nos termos em que deduzida, não enseja a concessão de liminar nesse sentido.

A informação de que seria defeso o exame dos autos pela própria investigada – admitindo-se que assim seja exclusivamente com base no relato constante da petição inicial – partira de servidores lotados em repartição policial. Não se pode dizer, sem nenhuma ressalva, que a própria autoridade judiciária esteja a impedir a vista dos autos nem se pode presumir que seus motivos sejam ilegítimos. Daí que não se justifica a concessão de liminar também quanto a esse aspecto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Reconsidero o item “a” do despacho de fl. 12, isto é, para que a impetrante indicasse corretamente o litisconsorte passivo. Apesar de a impetrante realmente fazer alusão à “litisconsorte” (fl. 3), a petição inicial não dá a entender de que, realmente, haveria sujeito que adequadamente pudesse figurar com semelhante qualidade neste mandado de segurança.

Conforme se constata do verso do mandado de busca e apreensão, a autoridade por ele responsável é o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos. A autoridade policial, aparentemente, seria apenas executora do ato, sem poder de decisão inclusive para deixar de proceder à busca determinada pela autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.015268-0 MS 285140
ORIG. : 200661810049998 6ª Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE. : SUZANA INÊS DE THORMANM MAY

ADV. : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL SÃO PAULO SP
RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto em face de ato praticado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que indeferiu ao advogado da impetrante, o pedido de vista de inquérito policial que tramitava sob sigilo.

Tendo em vista o deferimento, em parte, do pedido de liminar pleiteada, para que a impetrante, através de seus procuradores e na presença da autoridade policial, tivesse vista das peças que lhe dissessem respeito, INTIME-SE SUZANA INÊS DE THORMANM MAY, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no julgamento do presente feito.

Advirta-se, por oportuno, que, compulsando no Sistema de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, o último andamento do Inquérito Policial nº 2006.61.81.004999-8 data de 05 de dezembro de 2007, dia em que os autos baixaram em diligências para a autoridade policial, razão pela qual, inexistindo situação fática ou jurídica diversa da anterior e presente o pedido de diligências sigilosas por parte daquela autoridade, o pleito de extração de cópias, além do que foi deferido nos presentes autos, mostra-se desprovido de plausibilidade.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.099031-4 CC 10592
ORIG. : 200761810091788 10P Vr SAO PAULO/SP 200761810091788 5P Vr SAO
PARTE A : ~~Parte Pública~~
PARTE R : FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO
VEICULOS LTDA
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ>
SUSCDO : ~~JUIZO~~ JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP, nos autos da Representação Criminal nº 2007.61.81.009178-8, com supedâneo nos artigos 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal e 114, inciso II, do Código de Processo Penal.

Consta dos autos que foi instaurado o Inquérito Policial nº 2006.61.81.004964-0 com o fito de se apurar eventual ocorrência dos crimes descritos nos artigos 299, 304 e 171,§3º, todos do Código Penal, praticados, em tese, por empresas classificadas como grandes devedoras de tributos federais, que teriam aderido ao programa de parcelamento REFIS de forma irregular, mediante declarações falsas, pagando mensalidades irrisórias em detrimento do Fisco.

Referida peça indiciária foi inicialmente distribuída ao Juízo Federal da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, o suscitante, o qual, acolhendo promoção do órgão ministerial, determinou o desmembramento do feito a fim de que as empresas fossem investigadas individualmente, em virtude do grande número de empresas envolvidas e da complexidade das fiscalizações (fls.170/172).

Desmembrados, o presente feito, daquele originário, foi distribuído sob o nº 2007.61.81.009178-8 à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, o suscitado, que, após a oitiva do Ministério Público Federal e sob o entendimento de que dantes prevento o juízo suscitante, com fulcro nos artigos 75 e 83, ambos do Código de Processo Penal, procedeu à redistribuição da peça indiciária ao Juízo Federal da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (fl.176), que suscitou o presente conflito negativo de competência (fls.178/180).

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser julgado procedente o presente conflito (fls.186/197).

É o breve relatório.

Decido.

De início, ressalto haver precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de aplicação, por analogia, do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em casos de conflito de competência em matéria criminal, verbis:

“Em se tratando de matéria já pacificada pelo Plenário do Tribunal a quo, nada impede que, para o julgamento monocrático de conflito de competência em matéria criminal, se invoque o art. 3º (‘A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito’), do CPP, e se aplique o art. 120, do CPC, já que as normas do CPP (arts. 113 a 117) não tratam do assunto”(HC 27.003/RO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU 05.04.2004).

A questão posta nos autos cinge-se a saber acerca da ocorrência ou não da conexão entre os fatos narrados no inquérito policial

desmembrado com os relatados neste feito a ensejar o prosseguimento por dependência das peças indiciárias resultantes do desmembramento.

Dispõe o artigo 76 do Código de Processo Penal que:

“Art.76. A competência será determinada pela conexão:

I-se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas com as outras;

II-se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III-quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração”.

In casu, verifica-se não haver liame delitivo subjetivo ou objetivo a justificar a conexão de que trata o artigo 76 do Código de Processo Penal. Isto porque os fatos não guardam relação recíproca entre si para serem analisados num só processo e implicar num simultaneus processus.

Dos elementos coligidos verifica-se que várias empresas teriam, uma a uma, sem nexos esporádicos ou duradouros entre si, praticado fraudes para obter o parcelamento de débitos junto ao governo federal. O inquérito policial inaugural foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal após matéria veiculada no jornal “Folha de São Paulo” que noticiava fraudes encetadas por algumas empresas que aderiram ao REFIS, bem assim em decorrência dos informes da Controladoria-Geral da União acerca de eventual ocorrência de malversação de recursos da dívida ativa objeto do REFIS, porquanto 32 (trinta e duas) empresas consideradas “grandes devedoras” estariam recolhendo ínfima quantia a título de pagamento das parcelas derivadas do parcelamento (fls.05,18/59 e 78/124).

Instaurou-se, também, procedimento de fiscalização na Delegacia da Receita Federal de São Paulo (fls.130/133, 137/138 e 160/163), com o escopo de serem apuradas as supostas fraudes cometidas pelas empresas.

O que se tem, na verdade, é a instauração de um único inquérito policial – ulteriormente desmembrado- para apurar diversos crimes, praticados, em tese, por várias empresas, sem liame recíproco entre elas, não justificando a dependência dos feitos desmembrados àquele originário e, por via transversa, a prevenção do Juízo suscitante.

Esta E. 1ª Seção, aliás, já decidiu que, verbis:

(...) Instauração de procedimento objetivando a identificação de contribuintes que possivelmente tenham praticado ilícitos criminais contra a ordem tributária com subsequente formulação de pedido de quebra de sigilo bancário dos contribuintes identificados. Situação que não apresenta motivos determinantes da fixação da competência pela prevenção.Precedentes” (CC 4146, Rel. Des.Fed. Peixoto Junior, DJU 18.02.04, p.277).

“(…)O procedimento instaurado para a obtenção de dados de contribuintes que movimentam expressivos valores, mas não se sujeitam à tributação compatível de Imposto de Renda, não induz prevenção para a apuração de delitos praticados por alguns dos contribuintes cujos dados foram obtidos. A apuração de hipotéticos crimes não se resolve em continuidade da mesma investigação, o que tornaria desnecessária a instauração de novo procedimento, nem tende a atuar uma única pretensão punitiva estatal. A instauração de procedimentos distintos com base em elementos obtidos em certa investigação (CPP, art.40) não enseja a prevenção. A conexão, entre outras hipóteses, ocorre quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Mas a obtenção de dados dos contribuintes que movimentaram elevados valores em descompasso com o Imposto de Renda efetivamente incidente não é elemento que possa influenciar de nenhuma maneira a prova de eventual delito tributário, cujas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução podem ser averiguadas independentemente do deslinde do procedimento no qual foram obtidos os dados (genéricos) dos diversos procedimentos”(CC n.4088, Rel.Des.André Nekatschlow, DJU 15.06.04,p.157).

Por estas razões, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, para o processamento do presente feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à origem, para regular processamento

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.102032-1 CC 10658
ORIG. : 200761040005752 6 Vr SANTOS/SP 200761040005752 2P Vr SAO
PARTE A : ~~BAUTLOPS~~ Plica
PARTE R : COMISSARIA EXPORTADORA E IMPORTADORA COMEXIM LTDA

SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Santos/SP, nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.04.000575-2, com supedâneo nos artigos 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal e 115, inciso III, do Código de Processo Penal.

Referida peça indiciária foi instaurada com o fito de se apurar suposta prática dos crimes descritos nos artigos 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, 1º da Lei nº 9.613/98 e 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.137/90, envolvendo, em tese, a contribuinte “Comissária Exportadora e Importadora Comexim Ltda”, estabelecida na cidade de Santos/SP.

Consta dos autos que aquela peça investigativa havia sido distribuída ao Juízo Federal da 6ª Vara de Santos/SP, o suscitante, e iniciou-se a partir do desmembramento do procedimento investigatório criminal nº 1.34.001.005554/2005-72, instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e originário de complexa investigação acerca da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a ordem tributária e de lavagem de dinheiro (movimentação via contas CC5) oriunda do Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR (2004.70.00.008267-0), enviada à Seção Judiciária de São Paulo para apuração dos crimes praticados pelos investigados domiciliados neste Estado.

Dos elementos coligidos aos autos, verifica-se o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Santos/SP, deferiu o pleito do órgão ministerial no sentido de remeter os autos a uma das Varas Especializadas em crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional localizadas em São Paulo/SP, sob o fundamento de haver conexão probatória entre eventuais crimes contra a ordem tributária com aqueles em tese cometidos contra o Sistema Financeiro Nacional (fls.39/42).

Encaminhado o feito ao Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP, suscitado, o órgão ministerial pugnou a sua devolução ao Juízo suscitante, pleito que foi deferido (fls.50/52).

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 6ª Vara de Santos/SP, suscitou o presente conflito negativo de competência (fls.61/62).

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser julgado procedente o presente conflito (fls.66/69).

É o breve relatório.

Decido.

De início, ressalto haver precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de aplicação, por analogia, do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em casos de conflito de competência em matéria criminal, verbis:

“Em se tratando de matéria já pacificada pelo Plenário do Tribunal a quo, nada impede que, para o julgamento monocrático de conflito de competência em matéria criminal, se invoque o art. 3º (‘A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito’), do CPP, e se aplique o art. 120, do CPC, já que as normas do CPP (arts. 113 a 117) não tratam do assunto”(HC 27.003/RO, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU 05.04.2004).

Dos elementos coligidos aos autos verifica-se que a Portaria inaugural do inquérito policial descreve que a instauração da peça indiciária se dera para apurar, além do cometimento, em tese, do crime contra a ordem tributária, eventual prática dos delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens ou valores, descritos nos artigos 22 da Lei nº 7.492/86 e 1º da Lei nº 9.613/98 (fl.07).

Desta forma, a separação de processos indicada pelo órgão ministerial nos moldes do artigo 80 do Código de Processo Penal, como razão para firmar a competência do Juízo suscitante não merece acolhida, eis que o desmembramento é facultativo, visando garantir a eficácia da prestação jurisdicional e não interferindo na modificação da competência firmada em razão da matéria.

Tratando-se de inquérito policial no qual há notícia, ao menos em tese, do cometimento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a investigação acerca de sua prática deve ser incumbida à autoridade que tiver atribuição para tanto, e os autos distribuídos à Vara Especializada competente para o seu processamento.

Esta E. 1ª Seção, aliás, já decidiu que sem sede de inquérito policial a determinação da competência especializada depende da existência, ao menos, de notícia da prática dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, verbis:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA- INQUÉRITO POLICIAL-PRESENÇA DE NOTÍCIA DE INFRAÇÃO, EM TESE, AO ARTIGO 16 DA LEI 7.492/86- REMESSA DO INQUÉRITO À VARA ESPECIALIZADA EM CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL- POSSIBILIDADE.

I- Por vezes, a lei deixa de considerar principal o critério do lugar da infração ou do domicílio do réu para eleger princípio diverso: o da natureza da infração penal. É a competência em razão da matéria (razione materiae).

II- No âmbito da Justiça Federal a competência em razão da matéria aperfeiçoa-se com a criação de Varas Especializadas, que se harmoniza com o disposto na Lei n.5.010, de 30 de maio de 1966.

III- A 1ª Seção deste Egrégio, em caso análogo trazido pelos autos de n.2007.03.00.029764-5 (indisponível), decidiu que em sede de inquérito policial a determinação da competência especializada depende da existência, pelo menos, de notícia da prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

IV- Caso em que há notícia da prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Art.16 da Lei n.7.492/96).

(...) Advento do Provimento n.275, de 11 de outubro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que atribuiu, em seu artigo 3º, à 1ª Vara Federal de Campinas, competência para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Conflito procedente”(CC nº 2007.03.00.010824-1, Rel.Des.Fed. Baptista Pereira, DJU 14.11.2007, p.387).

“(…)A Portaria inaugural do Inquérito Policial descreve seu objetivo, qual seja, a apuração da prática do crime tipificado no art.20, da Lei nº 7.492/86, delito que se insere na competência da Vara Especializada para processar e julgar os feitos relativos aos crimes praticados contra o Sistema Financeiro.

(...) Muito embora ao Juízo seja dado classificar os fatos, nesta fase investigatória tal atividade não pode ser exercida pelo Magistrado, tendo em vista a possibilidade de exsurgir, das investigações, a efetiva ocorrência do delito tipificado no art.20, da Lei nº 7.492/86, objetivo da instauração do Inquérito originário.

(...) Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo Suscitado, da 6ª Vara Criminal de São Paulo declarada”(CC nº 2007.03.00.007836-4, Relatora para acórdão Des.Fed.Ramza Tartuce, DJU 08.11.2007, p.391).

Ademais, bem salientou a Procuradoria Regional da República:

“(…)o argumento de que não há conexão entre os delitos contra a ordem tributária, contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro nos parece prematuro. Isto porque, originam-se do mesmo procedimento investigatório. Não há, portanto, como negar que existe certa vinculação entre os fatos, que não pode ser descartada de imediato.

Note-se que, de acordo com a manifestação da D.Procuradora da República oficiante perante a Vara Especializada (fls.50/52), o expediente instaurado a partir do mesmo procedimento que ensejou o presente feito, visando a apuração de crimes financeiros foi arquivado “porque foi constatado que já existem inquéritos com o mesmo propósito”.

Assim sendo, não restaram dúvidas que existem, em andamento, inquéritos que apuram os crimes conexos com os crimes investigados nos presentes autos, mas que cuja competência para o processamento e o julgamento pertence à Vara Especializada, ou seja, o Juízo suscitado” (fl.69).

Por estas razões, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que aplico por analogia, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP, para o processamento do Inquérito Policial nº 2007.61.04.000575-2.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à origem, para regular processamento

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.00.061713-5 RVC 581
ORIG. : 200561190028566 4 Vr GUARULHOS/SP
REQTE : JACEK HECMANCZUK reu preso
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DE C I S Ã O

Fls.119: Com urgência, requisitem-se informações da autoridade impetrada acerca do cumprimento do ofício de fls. 116, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.081412-3 RVC 590
ORIG. : 200461190020617 SAO PAULO/SP
REQTE : HELEN ELISA GERRITSEN PLAGGERT reu preso
REQDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Considerando que a Defensoria Pública da União manifestou-se no sentido de que a hipótese dos autos permite a sua atuação funcional, intime-se o referido órgão, nos termos da petição de fls. 25/26.

Corrija-se a atuação para constar que a Defensoria Pública da União passará a atuar em favor da requerente.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.093774-9 MS 296579
ORIG. : 199961080015848 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : EDSON ROBERTO REIS
ADV : EDSON ROBERTO REIS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
INTERES : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Fls.108-verso: Não há interesse de agir a justificar o prosseguimento deste “writ”, haja vista que, conforme bem observou a Douta Procuradoria Regional da República: “(...) Com efeito, consoante o despacho do MM. Juiz a quo, datado de 16 de outubro de 2007, juntado à fl. 97, vê-se que além de cumprir a decisão proferida em sede de liminar, o D. Juízo reconsiderou sua anterior decisão, ao conceder o prazo de 3 (três) dias para apresentar as alegações finais, determinando, ainda, o desentranhamento de procurações outorgadas pelos réus a outros defensores (...) Portanto, não subsiste interesse processual a justificar o prosseguimento da ação de mandado de segurança (...)” (grifei) (fls. 103/104).

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003547-3 MS 302377
ORIG. : 0007511957 5 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA
ADV : GILBERTO MORELLI DE ANDRADE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERES : Uniao Federal
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, por meio do qual se objetiva a expedição de alvará de levantamento dos honorários em nome da impetrante, cujas sócias, nos autos da ação de desapropriação 7511957, atuaram, na qualidade de procuradoras, em prol dos interesses de seu cliente, réu na referida ação.

Sustenta a impetrante que, não obstante tenha firmado contrato de honorários entre a sociedade e o signatário, réu na ação de desapropriação, a autoridade impetrada, inicialmente, não apreciou o pedido de levantamento dos honorários, o que deu ensejo a um agravo de instrumento interposto perante esta Corte. Após, provido o recurso para que o pleito fosse examinado, decidiu o MM. Juízo a quo que o levantamento não poderia ser autorizado em nome da sociedade, mas apenas em nome das advogadas, na qualidade de pessoas físicas.

Prestadas as informações às fls. 78/79, vieram-me os autos conclusos.

Decido.

O pedido de liminar comporta deferimento.

Com efeito, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência acerca da questão, entendendo-se pela possibilidade da sociedade de advogados requerer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione (REsp 654543/BA, DJ 09/10/06).

Destarte, tendo sido autorizado o levantamento dos honorários em nome das sócias, não se entrevê óbice ao levantamento em nome da sociedade, até porque, in casu, há contrato entre a sociedade e o mandante.

Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, este consubstanciado no caráter peculiar do crédito, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a expedição de alvará de levantamento dos honorários em nome da impetrante.

Dê-se ciência.

À Procuradoria Regional da República, para o parecer.

São Paulo, 24 de março de 2008.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.00.030997-9 AR 1844
ORIG. : 199903990020854 SAO PAULO/SP 9700026930 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA e outros
REU : WILIAM RODRIGUES
ADV : CARLOS ALBERTO BEZERRA
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Trata-se de ação rescisória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a WILIAM RODRIGUES objetivando a desconstituição do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal em apelação cível, mantendo a r. sentença, pela qual, julgou procedente o pedido formulado na ação ordinária movida pelo ora réu, versando sobre aplicação de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, quanto ao IPC de junho/87, janeiro/89, abril/90 e maio/90.

A CEF pretende a rescisão parcial do julgado nos termos do inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil, afastando da condenação os índices de junho/87 e maio/90, alegando que ao decretar a procedência do pedido de pagamento de índices de correção monetária, sob o argumento de direito adquirido, violaria matéria constitucional, qual seja, do art. 5º, XXXVI, da CF, por tal motivo, deveria ser afastada a aplicação da Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal.

O réu foi citado, mas não ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido pelo, preliminarmente, não cabimento da rescisória e, no mérito, pela improcedência do pedido.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 330, inciso I, posto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Com efeito, a Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal traz o seguinte enunciado: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

A ação rescisória proposta com fundamento no dispositivo legal invocado pressupõe a violação literal a texto de lei, o que importa dizer que a norma não poderia ter interpretação controvertida perante a jurisprudência à época de sua aplicação.

No caso vertente, a matéria atinente à incidência de vários expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS não era pacífica perante os Tribunais.

Assim, aplica-se o teor da referida súmula, porquanto, à época da prolação da r. sentença rescindenda a questão em tela não havia sido pacificada pela jurisprudência.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da 1ª Seção desta E. Corte Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

2. A Súmula nº 343/STF, dispõe não caber ação rescisória quando, a data da decisão rescindenda, a interpretação era divergente nos Tribunais.

3. Nem mesmo a decisão do STF que afastou a aplicação dos índices dos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), teria o condão de desnaturar a referida "interpretação controvertida nos tribunais", sob pena de se colocar por terra o princípio da segurança jurídica e dar à Ação Rescisória o caráter de novo recurso, incabível quando já transitada em julgado a decisão.

4. Encontra-se consolidado nesta Corte o descabimento de Ação Rescisória nestes casos, bem como a aplicabilidade da Súmula 343

do STF, autorizando o Relator a indeferir a inicial.

5. Agravo Regimental improvido.

(TRF – 3, Classe: AR - Ação Rescisória – 1518, Processo: 200103000110087 UF: SP 1ª Seção, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 17/01/2008 Documento: TRF300143520, DJU DATA:26/02/2008 P. 1018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não obstante a interpretação controvertida dos tribunais, à época da prolação da decisão rescindenda, não se trata de hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei que lhe serviu de fundamento. Precedentes do STJ.

3. A questão da aplicação dos índices de correção monetária expurgados, nos saldos das contas vinculadas do FGTS foi tratada somente na esfera infraconstitucional, não havendo discussão sobre a constitucionalidade das leis instituidoras dos Planos Econômicos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF – 3, Classe: AR - Ação Rescisória – 3603, Processo: 200303000735655 UF: SP: 1ª Seção, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Data da decisão: 18/07/2007 Documento: TRF300131599, DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 335)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N.º 343 DO E. STF. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

I - A possibilidade de rescindir a coisa julgada reside em permissivos legais taxativamente determinados na lei processual civil, face aos efeitos gravosos de se admitir a reabertura da lide, propiciando a perenização do debate em juízo.

II - Nenhuma violação literal à legislação pátria foi produzida no Acórdão rescindendo, visto que a suposta existência de direito adquirido ao creditamento de correção monetária em contas de FGTS, segundo índices alegadamente expurgados pela legislação, derivou do exame conjunto de variados conceitos e elementos do direito positivado.

III - Não vigorava na época do julgamento da apelação qualquer espécie normativa proibindo a conclusão tomada no Acórdão, assentando-se o julgado em exegese que, absolutamente, jamais poderia ser tomada como violadora de disposição literal de lei pelo simples fato de, a posteriori, o E. Supremo Tribunal Federal haver concluído em sentido diverso.

IV - Aplicável o entendimento firmado na Súmula n.º 343 do E. STF, no intuito de impedir o uso da ação rescisória para rescindir acórdãos tomados mediante adoção de um entre vários critérios interpretativos possíveis, sendo indiferente se o texto adotado seria legal ou constitucional.

V - Diverso poderia ser o enfoque caso a posição divergente firmada pelo Pretório Excelso derivasse de controle concentrado de constitucionalidade, com expressa retirada do ordenamento jurídico do texto legal que embasou o julgado, o que não se observa no caso concreto, visto que a lei foi apenas interpretada pela Turma, o que impede seja seu julgado rescindido.

VI - Ação rescisória extinta sem julgamento de mérito.

VII - Honorários fixados nos termos da Medida Provisória 2164-41, de 24/08/2001.

(TRF – 3, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 1510, Processo: 200103000097861 UF: MS 1ª Seção, relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello, Data da decisão: 07/12/2005 Documento: TRF300123555, DJU DATA:02/08/2007 PÁGINA: 147)

A propósito, diferentemente do que a autora alega, o STF não analisou a constitucionalidade de dispositivo legal aplicável ao caso, limitando-se a se pronunciar sobre a pretensão dos fundistas sob a ótica do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Diante do exposto, indefiro a inicial, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do art. 490, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários, a teor do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com redação da MP 2.164-41, de 24/08/2001.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.057862-9 AR 4892
ORIG. : 9500012448 2 VR CAMPO GRANDE/MS
199903990571767 SAO PAULO/SP
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
ADV : NAILA AKAMA HAZIME

REU : GERALDO DUARTE FERREIRA E OUTROS
ADV : MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

1. Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF. A autora requereu a desistência da ação (fl. 388) em relação ao réu José Antônio da Silva.
 2. Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e extingo o processo sem apreciação do mérito em relação ao réu supramencionado, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.
 3. Publique-se.
- São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.60.00.005263-8 AC 1038182
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
APDO : CRODA E CRODA LTDA
ADV : FABIO DE MELO FERRAZ
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Em razão da sucumbência recíproca, o MM. Juiz “a quo” estabeleceu que cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários de seus patronos.

Às fls. 143, a apelante peticionou requerendo a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2002.60.00.001020-7 AC 1038183
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
APDO : CRODA E CRODA LTDA
ADV : EDIMIR MOREIRA RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, que julgou parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos do devedor. Em razão da sucumbência recíproca, o MM. Juiz “a quo” estabeleceu que cada parte deverá arcar com metade das custas e com os horários de seus patronos.

Às fls. 82, a apelante peticionou requerendo a desistência do recurso interposto.

Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado para que produza seus regulares efeitos, a teor do que dispõe o artigo 501, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.005082-6 MCI 6009
ORIG. : 200761000075159 7 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SANDRA CRISTINA DOS SANTOS e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada por SANDRA CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO, com pedido de liminar, objetivando obstar a Caixa Econômica Federal de prosseguir com a execução extrajudicial, regulada pelo Decreto-lei nº. 70/66, mormente para suspender leilão já designado ou se realizado este, impedir expedição de carta de arrematação e/ou adjudicação

À fl. 12 proferi despacho para que os requerentes esclarecessem a interposição da presente medida cautelar diretamente neste Tribunal, aditando a inicial, bem como para que instruísem a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, para que recolhessem as custas judiciais preparatórias; assinei o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Regularmente intimados, manifestaram-se os requerentes por meio da petição de fls. 15/16, na qual requereram a juntada do instrumento de procuração, declarações de gratuidade de justiça e cópia da inicial da ação ordinária que ingressaram no Juízo de 1º grau.

Todavia, os Requerentes não atenderam a primeira parte do provimento de fl. 12, ou seja, não houve o aditamento à inicial pertinente ao esclarecimento da interposição da presente medida cautelar nesta Corte Regional.

Ante o exposto, rejeito a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas, ante o pedido de gratuidade requerido e deferido.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.005083-8 MCI 6010
ORIG. : 200661000149771 8 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : MIRIAN ROSELI MILANI
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cautelar incidental ajuizada por MIRIAN ROSELI MILANI, com pedido de liminar, objetivando obstar a Caixa

Econômica Federal de prosseguir com a execução extrajudicial, regulada pelo Decreto-lei nº. 70/66, mormente para suspender leilão já designado ou se realizado este, impedir expedição de carta de arrematação e/ou adjudicação

À fl. 12 proferi despacho para que a requerente esclarecesse a interposição da presente medida cautelar diretamente neste Tribunal, aditando a inicial, bem como para que instrísse a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, para que recolhesse as custas judiciais preparatórias; assinalei o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo.

Regularmente intimada, certificou a Subsecretaria (fl. 14) o decurso de prazo sem manifestação da parte sobre o provimento de fl. 12.

Ante o exposto, rejeito a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas ex lege.

Publique-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.00.007674-3 AC 1231519
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : GUIMARAES MOREIRA SILVA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se embargos à execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal pretende obstar a execução do julgado que a condenou ao pagamento de valores referentes à aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios, em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), alegando iliquidez do título.

Sustenta que a apresentação, a cargo dos exequentes, dos extratos das contas vinculadas é indispensável para a realização dos créditos devidos. Acrescenta, ainda, que não possui os referidos extratos, eis que estes se encontram em poder dos antigos bancos depositários.

Processado o feito, sobreveio sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado fixados no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Custas na forma da lei. Foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, acolhidos pelo Juízo sentenciante, a fim de excluir do dispositivo da sentença a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Apela a embargante. Aduz a possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade de decisão transitada em julgado, e defende a validade da regra do parágrafo único do artigo 741 da lei adjetiva. Reitera que o julgado exequendo afronta o entendimento exarado pelo Supremo acerca do direito adquirido a regimes jurídicos, razão pela qual pleiteia a decretação de sua inexigibilidade na parte que vai de encontro à citada orientação jurisprudencial. Requer, dessa forma, a reforma integral da sentença recorrida. Pleiteia, por fim, o afastamento da condenação nos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90.

Sem contra-razões.

É o relatório. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em juízo de admissibilidade recursal, não conheço da apelação interposta da Caixa Econômica Federal. Por primeiro, anoto a ausência de sucumbência da embargante no que tange aos honorários advocatícios, não havendo interesse recursal no pedido de afastamento dessa verba.

No mais, a apelação encontra-se dissociada da situação apresentada nos autos. Ocorre que as razões de apelação devem ser deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, combatendo seus argumentos (artigo 514, II, do Código de Processo Civil). Não há como conhecer de apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu. A esse respeito, transcrevo o seguinte julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – FGTS – AGRAVO NÃO ATACA A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de recurso cujas razões são dissociadas da decisão impugnada.
2. Agravo regimental não conhecido.”

(AgREsp 274.853-AL, Relª Minª Eliana Calmon, DJU 12.03.2001).

Por estas razões, não conheço da apelação pelo que lhe nego seguimento, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010169-0 AG 329742
ORIG. : 200361200043963 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : CARLOS DALBERTO ZITELLI
ADV : ALBANO MOLINARI JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Observo inicialmente que o presente recurso de agravo de instrumento veio desacompanhado do respectivo preparo, em desacordo com o que determina a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – que atualmente disciplina no âmbito deste Tribunal a Lei Federal nº 9.289/96 (DOU de 08/07/96).

Sendo o presente recurso deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil), NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010207-3 AG 329754
ORIG. : 200761070098458 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : SUPERMERCADO ELDORADO DE PENAPOLIS LTDA
ADV : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais,

desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que “fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade”.

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

No presente caso, o patrono da parte recorrente não afirmou a autenticidade nas cópias das peças processuais juntadas neste agravo, porque a declaração constante do carimbo do advogado Marcos Rodrigues Pereira (OAB/SP n. 260.465-A), aposto no verso das cópias não está assinada. Além disso, o advogado mencionado não subscreve o recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.61.05.014954-7 AMS 298745
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MOTOROLA INDL/ LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 128/130 proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara Federal de Campinas/SP que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado para garantir ao contribuinte ora apelante o regular processamento de seu recurso administrativo perante a autarquia sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98), por sua inconstitucionalidade.

Apelou a União (Fazenda Nacional) alegando a constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98). Requer que o pedido seja julgado improcedente (fls. 149/161).

Recurso respondido (fls. 171/178).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 188/193).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança – exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância – foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, “o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.”

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

DESPACHO:

PROC. : 2003.61.20.000960-8 AC 966697
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI
ADV : HENRIQUE DI YORIO BENEDITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Junte-se. Defiro vista em Secretaria, se não houver impedimento por segredo de justiça.
São Paulo, 27 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.61.03.003455-9 AC 1248297
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ARGEMIRO CABRAL GOMES e outros
ADV : JOSE HENRIQUE COELHO
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Fls. 153/166 e 180/251; Tendo em vista as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal de que já foi realizado o creditamento dos valores discutidos nos presentes autos, manifeste-se a parte autora a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004568-5 AG 325841
ORIG. : 200761260043640 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MARCOS FERRER LIMA e outro
ADV : MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por MARCOS FERRER LIMA E OUTRO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.26.004364-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Santo André/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que ajuizaram a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para:

a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações vincendas no valor que entendem correto;

b)assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada; e,
c)a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

Por outro lado, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Assim, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.005238-0 MCI 6013
ORIG. : 200561000186313 21 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : JOAO BATISTA DA SILVA e outro
ADV : KATIA CRISTINA DOS SANTOS
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em despacho.

Manifestem-se os requerentes sobre a contestação da CEF, bem como sobre a documentação que a acompanha, mormente sobre a cópia da sentença de improcedência proferida em 1º grau de fls. 246/253, em que se buscou (proc. nº. 2006.61.00.016333-0) a declaração de inconstitucionalidade do DL. 70/66 e nulidade da execução extrajudicial e do registro da carta de arrematação.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.005512-5 AG 326327
ORIG. : 0600000749 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0600056964 1 Vr LENCOIS
PAULISTA/SP
AGRTE : INSTITUCAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JOAO ANTONIO PRUPST e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

A parte agravante – pessoa jurídica – instruiu o agravo de instrumento com cópia autenticada da procuração, contudo a mesma veio desacompanhada do respectivo contrato social.

A representação judicial de pessoas jurídicas deve obedecer ao comando do art. 12 c.c o art. 38 do Código de Processo Civil, pelo que entendo necessária a apresentação de cópia autêntica do contrato social para que seja regularizada a representação em juízo da parte agravante.

Desse modo, concedo a parte agravante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social de modo a regularizar sua representação judicial, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.00.006172-2 AC 1266016
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO CORREIA DE AZEVEDO NETO e outro
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
APDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV : FELICE BALZANO
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Folhas 188:

Apelado CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pedido de vistas, 10 dias.

Defiro, se em termos.

Petição de n.º 2008/007482-DESE/UTU1:

Manifeste-se a apelada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o pedido veiculado na petição supra.

Petição de n.º 2008/017752-REN/UTU1:

Intime-se, pessoalmente, o apelante a regularizar sua representação processual.

Publique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.006225-7 AG 326891
ORIG. : 200861000021465 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : SILVIA SCHUSTER

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por SILVIA SCHUSTER, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.000822-9, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que ajuizaram a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para:

- a) obter autorização para efetuar o depósito das prestações vincendas no valor que entendem correto;
- b) assegurar a suspensão da execução extrajudicial promovida pela agravada; e,
- c) a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustentam a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

Por outro lado, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Assim, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravados decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.006621-4 AG 327319
ORIG. : 200861000034137 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS RODOLFO BERTOLAMI HERTEL

REPTE : FRANCINE FERNANDES DE MELO
ADV : RAUL ALEJANDRO PERIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabelião, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que “fazem a mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade”.

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.006939-2 AG 327482
ORIG. : 9700229726 15 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA
PARTE R : SHOZO MATSUNAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio

do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o nº 97.0022972-6, em trâmite perante a 15ª Vara Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de bloqueio dos valores supostamente contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome do agravado Shozo Matsunaga, mediante a utilização do BACENJUD, bem como a expedição de ofícios aos órgãos públicos para a localização da agravada Suyama Uemura.

Sustenta, em síntese, que:

- a) realizou todas as buscas que lhe são disponíveis para tentar localizar o paradeiro da agravada SUYAMA UEMURA, pelo que requer seja oficiado a Nacional Cia Crédito Imobiliário, ao Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA), Banco Central do Brasil, Secretaria da Receita Federal e INSS;
- b) o artigo 655 do CPC, após a Lei nº 11.382/06, reafirma a já existente preferência do dinheiro sobre qualquer outro bem;
- c) o bloqueio de valores disponíveis em contas bancárias, para posterior penhora do numerário, visa agilizar o andamento da execução e a satisfação do crédito tributário;

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

No caso em apreço, verifico que a decisão foi proferida em sede de execução fiscal e à falta de previsão legal de recurso de apelação, a conversão impossibilitaria a prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

A questão ora posta cinge-se à possibilidade de bloqueio de valores em instituições financeiras em nome do executado mediante a utilização do BACENJUD.

Da análise dos autos, observa-se que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ajuizou execução fiscal para cobrança de contribuições previdenciárias. Regularmente citados, o executado não pagou o débito, tampouco ofertou bens para garantir a execução, razão pela qual o agravante requereu o bloqueio dos valores supostamente contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome dos agravados, com fundamento no artigo 185-A do CTN.

Esse artigo foi introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, e prevê:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promoverem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Parágrafo 1o. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

Parágrafo 2o. Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Depreende-se, da análise do dispositivo, que o legislador ao editá-lo não visou apenas à satisfação do interesse do exequente, mas também de dar efetividade ao processo, ante a negativa contumaz do devedor em cumprir a obrigação, como forma de realização da justiça, residindo aí a existência de um interesse público.

Todavia, não se pode deixar de lado que a Constituição Federal assegura a todos o sigilo das informações (artigo 5º, inciso X) com o fim de garantir o direito individual da intimidade e o Juiz ao aplicar à norma, sob pena de violar esse direito, deve observar, de forma restrita, o atendimento dos requisitos previstos na norma, quais sejam:

- a) citação regular;
- b) não pagamento, nem nomeação de bens à penhora;
- c) inexistência de bens sobre os quais possa recair a penhora e
- d) decisão judicial.

Na hipótese dos autos, verifica-se que estão presentes estes requisitos, o que permite o deferimento do bloqueio de valores existentes em contas-correntes e/ou aplicações financeiras em nome dos executados.

Quanto ao pedido para oficial os órgãos públicos para a localização da senhora Yara Cardoso Suyama Uemara, entendo que a Caixa Econômica Federal não comprovou adequadamente o esgotamento das vias ordinárias para a localização da executada.

Por esses fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2007.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.007018-7 AG 327577
ORIG. : 200761000340750 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AURELIANO CLARO DA COSTA e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por AURELIANO CLARO DA COSTA E OUTRO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.034075-0, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Alegam, em síntese, que ajuizaram a ação ordinária objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal para aquisição da casa própria, pleiteando a antecipação da tutela para obter a suspensão da execução administrativa oriunda do Decreto-Lei 70/66, com vistas a revisão de cláusulas contratuais e valores de prestações e não sofrer restrições de crédito, por força da cobrança abusiva dos valores exigidos pelo banco réu.

Sustentam a presença dos requisitos legais para concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que está recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.

A decisão do MM Juiz “a quo” bem analisou a matéria:

“No caso em apreço, ao menos em juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada.

De fato, não há como suspender eventual processo executório mediante a tutela antecipada, sem a demonstração razoável do *fumus boni iuris* e o do *periculum in mora*, requisitos essenciais desta espécie de tutela de urgência.

Os financiamentos habitacionais seguem legislação específica, não apenas no que tange ao conteúdo do contrato, como também à execução da hipoteca na hipótese de inadimplemento.

A segurança jurídica requer a preservação do contato firmado, que deve ser observado pelos contratantes.

Ademais, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais, quando o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66.

Destarte, permanecendo inadimplente a parte autora, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se afigurando ilegal a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco eventual execução movida pela CEF.

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.”

Com efeito, não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. Ademais, a planilha de evolução do cálculo juntada não pode ser aceita como

correta, vez que se trata de documento produzido unilateralmente.

Por outro lado, não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, vez que caso a ação seja julgada procedente a final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.

Assim, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, a execução extrajudicial encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.007166-0 AG 327708
ORIG. : 200761050088927 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MARIA CRISTINA NOGUEIRA
ADV : GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA CRISTINA NOGUEIRA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de interdito proibitório nº 2007.60.00.008892-7, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas - SP, que não admitiu o recurso de apelação face a deserção, nos seguintes termos:

“Processo n.º 2007.61.05.008892-7.

Tendo em vista a certidão de fls. 151, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 138/150 interposto pela autora, os termos do art. 508 do Código de Processo Civil.

Com efeito, verifico que a sentença de fls. 130/134 transitou em julgado em 04/10/2007 (certidão de fls. 136)

A despeito da apelação da autora de que o recurso foi protocolado, em 03/10/07 via Protocolo Integrado, o que, em tese, atestaria a sua tempestividade, verifico que as razões da apelação referem-se a outro feito, a saber, 2007.61.05.008446-6.

Isto posto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais”

Alega, em síntese, que protocolizou tempestivamente a apelação, contudo, face a mero erro material quanto ao número do processo, foi juntado em outro feito.

Sustenta a presença dos requisitos para a concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O cerne da questão consiste na verificação da possibilidade de admitir o processamento de recurso com equívoco no endereçamento, face ao erro na indicação do número do processo.

Como é cediço, o processo é um instrumento que tem por escopo máximo a prestação jurisdicional. A jurisdição na lição consagrada de Candido Rangel Dinamarco é o poder-dever de dizer o direito na solução e pacificação da questão litigiosa posta a deslinde.

A prestação jurisdicional somente estará aperfeiçoada com a decisão final no processo, seja resolvendo ou não o mérito da lide. In casu, o MM Juiz “a quo” entendeu que o erro na indicação do número do processo impossibilitou o seu processamento e, assim, não admitiu o recurso.

Todavia, o equívoco na indicação do número do processo não pode ser motivo ensejador do indeferimento do processamento do recurso, mesmo porque no caso dos autos o erro é plenamente escusável, pois o processo indicado está apensado ao processo ao qual deveria de sido juntada a apelação.

Assim, plenamente sanável tal equívoco.

Nesse sentido, colaciono decisão do Ilustre Desembargador Federal Mairan Maia, que decidiu nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA. EQUÍVOCO DE ENDEREÇAMENTO . ERRO ESCUSÁVEL. APROVEITAMENTO.

1. O recibo apostado no corpo da petição demonstra a tempestividade da apelação , bem como atesta haver o impetrante demonstrado interesse em recorrer da sentença.

2. O mero equívoco no número do processo no recurso não impede o seu recebimento, porquanto corretamente dirigido à Vara por onde tramita o feito.

3. Outrossim, sacrificar o direito de recorrer das decisões judiciais sem que tenha havido inatividade processual e não configurada a má-fé, mas mero equívoco na digitação do número do processo no recurso, não se coaduna com a visão moderna do processo.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 2005.03.00.019079-9; Relator JUIZ MAIRAN MAIA; Órgão Julgador SEXTA TURMA - Data do Julgamento 07/02/2007 - Data da Publicação - DJU DATA:26/02/2007 PÁGINA: 373)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juiz “a quo” do teor da decisão.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.008047-8 AG 328258
ORIG. : 200760000064561 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : SHOW DE COZINHAS LTDA e outro
ADV : SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SHOW DE COZINHAS LTDA E OUTRO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de embargos à execução, fundada em título executivo extrajudicial, nº 2007.60.00.006456-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS, que indeferiu o pedido de exclusão do nome da executada do cadastro de proteção ao crédito, nos seguintes termos:

“Pede a embargante às f. 115-121 que este juízo intime a embargada a se abster de inscrever seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Da análise dos autos principais, vê-se que a execução não está garantida.

Outro fato que corrobora tal indeferimento é que, nos termos do artigo 745 tal pedido não se encontra entre os elencados em autos de Embargos a execução.

Assim, indefiro o referido pedido.(...)”

Alega, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor veda o registro do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é ainda objeto de discussão em juízo.

Sustenta a presença dos requisitos para a concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos

expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O cerne da questão diz respeito à inclusão do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, por dívida objeto de execução por título extrajudicial.

Conforme consta dos autos a execução extrajudicial decorre do inadimplemento do “Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica”, firmado em 28 de dezembro de 2005, pelo qual a executada, ora agravante, recebeu em mútuo bancário o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). E, se comprometeu a efetuar o pagamento em 24 parcelas mensais e sucessivas, atualizadas na forma contratualmente pactuada.

Ocorre que, nos termos dos documentos acostados, os executados pagaram apenas as 3 (três) primeiras parcelas deixando de adimplir as demais. O que resultou na inscrição dos devedores no cadastros de proteção ao crédito.

Por conta da citada inclusão, os executados peticionaram requerendo a exclusão do seus nomes do cadastro de proteção ao crédito.

Pleito este que foi indeferido pelo MM Juiz “a quo”.

Como é cediço, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder (in verbis):

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.”

Nesse sentido é a jurisprudência iterativa:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - 'CRÉDITO DIRETO CAIXA' - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a liminar requerida pela parte autora para que fosse determinado à Caixa Econômica Federal que excluísse seu nome de serviço de proteção ao crédito (SERASA).

2. Expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes no caso concreto - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente .

3. Ausência de ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal", até porque a inclusão dos mutuários devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta "prima facie" como modo coercitivo de pagamento da dívida.

4. Agravo de instrumento improvido.

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – nº 2006.03.00.089218-0; Relator Des Fed. Johonsom di Salvo; PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 05/06/2007 - Data da Publicação DJU DATA:03/07/2007 PÁGINA: 451)

Portanto, sendo os executados inadimplentes do contrato de empréstimo bancário não há ilegalidade a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado e para afastar a determinação de inclusão do nome no cadastro de proteção ao crédito.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.008096-0 AG 328302

ORIG. : 200760000064172 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : ANA PAULA SENRA COLLA
ADV : GIULIANI ROSA DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ
PARTE R : SHOW DE COZINHAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANA PAULA SENRA COLLA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de embargos à execução, fundada em título executivo extrajudicial, nº 2007.60.00.003633-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande - MS, que indeferiu o pedido de exclusão do nome da executada do cadastro de proteção ao crédito, nos seguintes termos:

“Pede a embargante às f. 51-55 que este juízo intime a embargada a se abster de inscrever seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

Da análise dos autos principais, vê-se que a execução não está garantida.

Outro fato que corrobora tal indeferimento é que, nos termos do artigo 745 tal pedido não se encontra entre os elencados em autos de Embargos a execução.

Assim, indefiro o referido pedido.(...)”

Alega, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor veda o registro do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é ainda objeto de discussão em juízo.

Sustenta a presença dos requisitos para a concessão da medida.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O cerne da questão diz respeito à inclusão do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, por dívida objeto de execução por título extrajudicial.

Conforme consta dos autos a execução extrajudicial decorre do inadimplemento do “Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica”, firmado em 28 de dezembro de 2005, pelo qual a executada, ora agravante, recebeu em mútuo bancário o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). E, se comprometeu a efetuar o pagamento em 24 parcelas mensais e sucessivas, atualizadas na forma contratualmente pactuada.

Ocorre que, nos termos dos documentos acostados, os executados pagaram apenas as 3 (três) primeiras parcelas deixando de adimplir as demais. O que resultou na inscrição dos devedores no cadastros de proteção ao crédito.

Por conta da citada inclusão, os executados peticionaram requerendo a exclusão do seus nomes do cadastro de proteção ao crédito. Pleito este que foi indeferido pelo MM Juiz “a quo”.

Como é cediço, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder (in verbis):

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o

arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.”

Nesse sentido é a jurisprudência iterativa:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - 'CRÉDITO DIRETO CAIXA' - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a liminar requerida pela parte autora para que fosse determinado à Caixa Econômica Federal que excluísse seu nome de serviço de proteção ao crédito (SERASA).

2. Expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes no caso concreto - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente .

3. Ausência de ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal", até porque a inclusão dos mutuários devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta "prima facie" como modo coercitivo de pagamento da dívida.

4. Agravo de instrumento improvido.

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – nº 2006.03.00.089218-0; Relator Des Fed. Johansom di Salvo; PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 05/06/2007 - Data da Publicação DJU DATA:03/07/2007 PÁGINA: 451)

Portanto, sendo os executados inadimplentes do contrato de empréstimo bancário não há ilegalidade a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado e para afastar a determinação de inclusão do nome no cadastro de proteção ao crédito.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.008116-1 AG 328201
ORIG. : 200861000045240 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VIRGILIO BATISTA DE MENDONCA
REPTE : GERTRUDES MACEDO MENDONCA
ADV : JOSELITO MACEDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz “a quo” a respeito do eventual repasse de valores em duplicidade feito pela União à Real e Benemérito Associação Portuguesa de Beneficência para o pagamento dos honorários do médico José Marcus Rotta, bem como se o agravado Virgilio Batista de Mendonça teve a despesas de cirurgia e tratamento pós-operatórios pagos pelo FUSEX.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2008.03.00.008548-8 AG 328551
ORIG. : 200761050145546 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : REINALDO FRANCISCO DA SILVA e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra a parte da decisão de fls. 67 (fls. 43 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP nos seguintes termos:

“1. Atento ao efeito liberatório disposto no artigo 7º da Lei 5.741 de 1º/12/71 e dos princípios do menor sacrifício do devedor e da prevalência da lei especial, tudo somado à inaplicação do disposto no artigo 10 da referida lei, na espécie, tenho por descabido o rito executivo pretendido. Precedentes (RESP 78.365/RS e REsp 664.058/RS).

2. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 dias para que a exequente emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, adequando-a ao rito especial da execução hipotecária.

(...)”.

A ação de origem foi ajuizada pela ora agravante com fundamento nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil (ação de execução por quantia certa contra devedor solvente), tendo como título executivo o contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual foi inadimplido pelo mutuário, acarretando assim o vencimento antecipado da dívida segundo previsão contratual.

Através do presente agravo a EMGEA pretende a reforma da decisão, inclusive com a concessão de efeito suspensivo (fls. 05), aduzindo, em síntese, que a cláusula 29ª do contrato de mútuo executado faculta expressamente ao credor a escolha do modo de execução (se pelo Código de Processo Civil, Decreto-Lei nº 70/66 ou Lei nº 5.741/71).

Insiste em que cabe ao credor escolher entre as três formas de execução previstas contratualmente, pois a execução deve se realizar no interesse do credor, conforme dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A controvérsia noticiada no presente agravo de instrumento diz respeito ao modo de execução do contrato de mútuo habitacional inadimplido.

A parte autora postulou a execução com fundamento nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, contudo, o Juízo de origem determinou a emenda à inicial para que a ação se adequasse ao rito especial da execução hipotecária (Lei nº 5.741/71), sendo esta a interlocutória recorrida (fls. 67).

Conforme asseverado pela agravante, existe expressa previsão na cláusula 29ª do contrato de mútuo (fls. 38) sobre o modo de execução da dívida, ‘in verbis’:

“O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971 ou o Decreto-lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966.”

Sucedendo que existe disposição legal específica que disciplina a hipótese sob exame, o que afasta desde logo as estipulações contratuais em contrário, uma vez que estas não podem sobrepujar o texto legal.

Com efeito, assim dispõe o art. 1º da Lei nº 5.741/71:

“Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.”

Assim, ao credor hipotecário do Sistema Financeiro da Habitação são colocadas duas opções para a execução de seu crédito: extrajudicialmente, através do procedimento do Decreto-Lei nº 70/66 ou mediante ação executiva nos termos da Lei nº 5.741/71.

Por conseguinte, a ação de execução por quantia certa contra devedor solvente não se amolda ao caso presente ante a existência de lei específica que disciplina a matéria.

Com efeito, apenas em caso de ação executiva fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas é que a causa será processada na forma do Código de Processo Civil. Tal é o disposto do art. 10 da Lei nº 5.741/71. A propósito, este mesmo artigo estabelece que o Código de Processo Civil será aplicado subsidiariamente à ação executiva de que trata a Lei nº 5.741/71.

Assim, em se tratando de execução fundada na inadimplência do mutuário, a via judicial adequada é aquela prevista na Lei nº 5.741/71, tendo o Código de Processo Civil aplicação meramente supletiva.

Pelo exposto, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

PROC. : 2008.03.00.008551-8 AG 328554
ORIG. : 200761050154330 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : CELSO PIRES RAMOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra a parte da decisão de fls. 57 (fls. 35 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP nos seguintes termos:

“1. Atento ao efeito liberatório disposto no artigo 7º da Lei 5.741 de 1º/12/71 e dos princípios do menor sacrifício do devedor e da prevalência da lei especial, tudo somado à inaplicação do disposto no artigo 10 da referida lei, na espécie, tenho por descabido o rito executivo pretendido. Precedentes (RESP 78.365/RS e REsp 664.058/RS).

2. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 dias para que a exequente emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, adequando-a ao rito especial da execução hipotecária.

(...)”.

A ação de origem foi ajuizada pela ora agravante com fundamento nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil (ação de execução por quantia certa contra devedor solvente), tendo como título executivo o contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual foi inadimplido pelo mutuário, acarretando assim o vencimento antecipado da dívida segundo previsão contratual.

Através do presente agravo a EMGEA pretende a reforma da decisão, inclusive com a concessão de efeito suspensivo (fls. 05), aduzindo, em síntese, que o contrato de mútuo executado faculta expressamente ao credor a escolha do modo de execução (se pelo Código de Processo Civil, Decreto-Lei nº 70/66 ou Lei nº 5.741/71).

Insiste em que cabe ao credor escolher entre as três formas de execução previstas contratualmente, pois a execução deve se realizar no interesse do credor, conforme dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A controvérsia noticiada no presente agravo de instrumento diz respeito ao modo de execução do contrato de mútuo habitacional inadimplido.

A parte autora postulou a execução com fundamento nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, contudo, o Juízo de origem determinou a emenda à inicial para que a ação se adequasse ao rito especial da execução hipotecária (Lei nº 5.741/71), sendo esta a interlocutória recorrida (fls. 57).

Conforme asseverado pela agravante, verifico existir previsão na cláusula 30ª do contrato de mútuo (fls. 36) sobre o modo de execução da dívida, ‘in verbis’:

“O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971 ou o Decreto-lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966.”

Sucedo que existe disposição legal específica que disciplina a hipótese sob exame, o que afasta desde logo as estipulações contratuais em contrário, uma vez que estas não podem sobrepujar o texto legal.

Com efeito, assim dispõe o art. 1º da Lei nº 5.741/71:

“Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.”

Assim, ao credor hipotecário do Sistema Financeiro da Habitação são colocadas duas opções para a execução de seu crédito: extrajudicialmente, através do procedimento do Decreto-Lei nº 70/66 ou mediante ação executiva nos termos da Lei nº 5.741/71.

Por conseguinte, a ação de execução por quantia certa contra devedor solvente não se amolda ao caso presente ante a existência de lei específica que disciplina a matéria.

Com efeito, apenas em caso de ação executiva fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas é que a causa será processada na forma do Código de Processo Civil. Tal é o disposto do art. 10 da Lei nº 5.741/71. A propósito, este mesmo artigo estabelece que o Código de Processo Civil será aplicado subsidiariamente à ação executiva de que trata a Lei nº 5.741/71

Assim, em se tratando de execução fundada na inadimplência do mutuário, a via judicial adequada é aquela prevista na Lei nº

5.741/71, tendo o Código de Processo Civil aplicação meramente supletiva.

Pelo exposto, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009385-0 AG 329137
ORIG. : 200761260050710 3 Vr SANTO ANDRE/SP 9800000524 8 Vr SANTO
ANDRE/SP 9800059413 8 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
AGRDO : CARLOS ROBERTO JUSTO e outros
ADV : MIGUEL SERRANO NETO
PARTE R : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : ROSANA HARUMI TUHA
PARTE R : CONSTRUTORA GOLDFABBER LTDA
ADV : EDSON LOURENCO RAMOS
PARTE R : LUIZ ANTONIO FUSARI
ADV : LUIS TELLES DA SILVA
PARTE R : ZEFERINO FERREIRA DA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de indenização por perdas e danos, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André – SP, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à Caixa Econômica Federal e determinou a remessa dos autos ao MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André - SP. Posteriormente, a ré, ora agravante, ingressou com embargos de declaração, que foram rejeitados.

Alega a agravante, inicialmente, que a ação originária objetiva recompor o patrimônio dos autores em razão dos pretensos vícios de construção advindos do imóvel adquirido diretamente dos demais litisconsortes. Aduz que figura no pólo passivo da lide na condição de agente financeiro e argumenta que após a citação contestou a ação e alegou, em síntese, sua ilegitimidade passiva “ad causam”.

Afirma que o MM. Juiz da causa proferiu sentença, sem resolução do mérito, e determinou a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da lide, bem como a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Expõe que em razão da inexistência de fixação de honorários em favor da agravante ingressou com embargos de declaração para sanar a omissão, mas o pedido foi rejeitado, fl. 92 deste recurso.

Quanto ao mérito, sustenta que a decisão agravada merece reforma, porque os autores pretendiam a condenação da ré, ora agravante, ao pagamento do suposto vício de construção no imóvel adquirido da demais litisconsortes passivas.

Informa que na contestação ofertada perante o Juízo de Origem a agravante comprovou a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da lide, o que culminou na sua exclusão do seu nome da lide, assim como na remessa dos autos ao MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André - SP.

Defende que existe omissão na sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da agravante, uma vez que deixou de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios. Conclui que não se trata de hipótese de reconhecimento de tese jurídica da agravante, no caso dos autos, voltada a prequestionar a matéria debatida. Destaca que os honorários advocatícios são devidos, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Por fim, assevera que a falta de fixação de honorários advocatícios nega vigência ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Requer a concessão do efeito suspensivo para fixar o pagamento dos honorários advocatícios.
Relatei.

Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, verifico que a decisão proferida nos autos da ação de indenização por perdas e danos nº 2007.61.26.005071-0 reconheceu a ilegitimidade passiva “ad causam” da ré, e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à agravante, bem como determinou a remessa dos autos ao MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André - SP.

É certo que o §1º do artigo 162 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.232/2005, não mais define a sentença como o ato do juiz que põe termo ao processo, mas sim como o “ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”.

A distinção entre sentença e decisão interlocutória continua sendo relevante, já que dela depende a definição do recurso cabível, nos termos dos artigos 513 e 522 da lei adjetiva civil.

Dessa forma, não obstante a definição dada pela Lei nº 11.232/2005, entendo que o ato judicial tem natureza de sentença quando, além de implicar em alguma das situações dos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, põe termo ao processo. Com efeito, mesmo na redação dada pela referida, permanece o artigo 267 do CPC com a redação “extingue-se o processo”.

Acrescento que, sem esse critério, não haverá como definir a natureza do ato judicial que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 para apenas alguma das partes do processo.

Assim, tendo o ato atacado natureza de decisão interlocutória, vez que implicou na extinção do processo, sem resolução de mérito, para apenas um dos réus, cabível é o recurso de agravo.

E, como implicou na extinção do processo para um dos réus, necessariamente a decisão deveria dispor sobre a condenação do vencido em honorários advocatícios, a teor do artigo 20, “caput”, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

No presente caso, a decisão agravada nada dispôs sobre a condenação em honorários advocatícios, e a omissão não foi sanada nem mesmo com a interposição de embargos de declaração, o que viola o referido dispositivo legal.

Pelo exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 26 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC.	:	2008.03.00.009610-3	AG 329292
ORIG.	:	200761050155941	8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos	
REPTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	RAFAEL CORREA DE MELLO	
AGRDO	:	LUIZ ALEXANDRE DE MORAIS e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA	

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra a parte da decisão de fls. 53/54 (fls. 40/41 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP nos seguintes termos:

“Os arts. 1º e 10º da Lei 5741/71, norma de rito especial em relação ao CPC, estabelece que a cobrança de crédito hipotecário decorrente de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando decorrente da falta de pagamento das prestações vencidas pelo executado, poderá obedecer ao rito por ela estabelecido ou ao procedimento previsto no Decreto 70/66, de forma que, apenas as demais demandas fundadas em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas se processarão pelo rito expropriatório comum.

Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, juntar os documentos necessários à propositura da ação, de acordo com o que dispõe o art. 2º da Lei 5.741/71 e a Súmula 199 do STJ, bem como a indicar depositário

no caso de eventual penhora do imóvel.

(...)"

A ação de origem foi ajuizada pela ora agravante com fundamento nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil (ação de execução por quantia certa contra devedor solvente), tendo como título executivo o contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual foi inadimplido pelo mutuário, acarretando assim o vencimento antecipado da dívida segundo previsão contratual.

Através do presente agravo a EMGEA pretende a reforma da decisão, inclusive com a concessão de efeito suspensivo (fls. 05), aduzindo, em síntese, que o contrato de mútuo executado faculta expressamente ao credor a escolha do modo de execução (se pelo Código de Processo Civil, Decreto-Lei nº 70/66 ou Lei nº 5.741/71).

Insiste em que cabe ao credor escolher entre as três formas de execução previstas contratualmente, pois a execução deve se realizar no interesse do credor, conforme dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A controvérsia noticiada no presente agravo de instrumento diz respeito ao modo de execução do contrato de mútuo habitacional inadimplido.

A parte autora postulou a execução com fundamento nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, contudo, o Juízo de origem determinou a emenda à inicial para que a ação se adequasse ao rito especial da execução hipotecária (Lei nº 5.741/71), sendo esta a interlocutória recorrida (fls. 53/54).

Conforme asseverado pela agravante, verifico existir previsão na cláusula 14ª do contrato de mútuo (fls. 34) sobre o modo de execução da dívida, 'in verbis':

"O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971 ou o Decreto-lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966."

Sucedo que existe disposição legal específica que disciplina a hipótese sob exame, o que afasta desde logo as estipulações contratuais em contrário, uma vez que estas não podem sobrepujar o texto legal.

Com efeito, assim dispõe o art. 1º da Lei nº 5.741/71:

"Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei."

Assim, ao credor hipotecário do Sistema Financeiro da Habitação são colocadas duas opções para a execução de seu crédito: extrajudicialmente, através do procedimento do Decreto-Lei nº 70/66 ou mediante ação executiva nos termos da Lei nº 5.741/71.

Por conseguinte, a ação de execução por quantia certa contra devedor solvente não se amolda ao caso presente ante a existência de lei específica que disciplina a matéria.

Com efeito, apenas em caso de ação executiva fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas é que a causa será processada na forma do Código de Processo Civil. Tal é o disposto do art. 10 da Lei nº 5.741/71. A propósito, este mesmo artigo estabelece que o Código de Processo Civil será aplicado subsidiariamente à ação executiva de que trata a Lei nº 5.741/71

Assim, em se tratando de execução fundada na inadimplência do mutuário, a via judicial adequada é aquela prevista na Lei nº 5.741/71, tendo o Código de Processo Civil aplicação meramente supletiva.

Pelo exposto, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009613-9 AG 329327
ORIG. : 200761050154286 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : BARBARA ROSA DE LIMA RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra a parte da decisão de fls. 55/56 (fls. 40/41 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP nos seguintes termos:

“Os arts. 1º e 10º da Lei 5741/71, norma de rito especial em relação ao CPC, estabelece que a cobrança de crédito hipotecário decorrente de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando decorrente da falta de pagamento das prestações vencidas pelo executado, poderá obedecer ao rito por ela estabelecido ou ao procedimento previsto no Decreto 70/66, de forma que, apenas as demais demandas fundadas em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas se processarão pelo rito expropriatório comum.

Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, juntar os documentos necessários à propositura da ação, de acordo com o que dispõe o art. 2º da Lei 5.741/71 e a Súmula 199 do STJ, bem como a indicar depositário no caso de eventual penhora do imóvel.

(...)”.

A ação de origem foi ajuizada pela ora agravante com fundamento nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil (ação de execução por quantia certa contra devedor solvente), tendo como título executivo o contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual foi inadimplido pelo mutuário, acarretando assim o vencimento antecipado da dívida segundo previsão contratual.

Através do presente agravo a EMGEA pretende a reforma da decisão, inclusive com a concessão de efeito suspensivo (fls. 05), aduzindo, em síntese, que o contrato de mútuo executado faculta expressamente ao credor a escolha do modo de execução (se pelo Código de Processo Civil, Decreto-Lei nº 70/66 ou Lei nº 5.741/71).

Insiste em que cabe ao credor escolher entre as três formas de execução previstas contratualmente, pois a execução deve se realizar no interesse do credor, conforme dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A controvérsia noticiada no presente agravo de instrumento diz respeito ao modo de execução do contrato de mútuo habitacional inadimplido.

A parte autora postulou a execução com fundamento nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, contudo, o Juízo de origem determinou a emenda à inicial para que a ação se adequasse ao rito especial da execução hipotecária (Lei nº 5.741/71), sendo esta a interlocutória recorrida (fls. 55/56).

Conforme asseverado pela agravante, verifico existir previsão na cláusula 27ª do contrato de mútuo (fls. 31) sobre o modo de execução da dívida, ‘in verbis’:

“O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971 ou o Decreto-lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966.”

Sucedo que existe disposição legal específica que disciplina a hipótese sob exame, o que afasta desde logo as estipulações contratuais em contrário, uma vez que estas não podem sobrepujar o texto legal.

Com efeito, assim dispõe o art. 1º da Lei nº 5.741/71:

“Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.”

Assim, ao credor hipotecário do Sistema Financeiro da Habitação são colocadas duas opções para a execução de seu crédito: extrajudicialmente, através do procedimento do Decreto-Lei nº 70/66 ou mediante ação executiva nos termos da Lei nº 5.741/71.

Por conseguinte, a ação de execução por quantia certa contra devedor solvente não se amolda ao caso presente ante a existência de lei específica que disciplina a matéria.

Com efeito, apenas em caso de ação executiva fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas é que a causa será processada na forma do Código de Processo Civil. Tal é o disposto do art. 10 da Lei nº 5.741/71. A propósito, este mesmo artigo estabelece que o Código de Processo Civil será aplicado subsidiariamente à ação executiva de que trata a Lei nº 5.741/71

Assim, em se tratando de execução fundada na inadimplência do mutuário, a via judicial adequada é aquela prevista na Lei nº 5.741/71, tendo o Código de Processo Civil aplicação meramente supletiva.

Pelo exposto, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2008.03.00.009619-0 AG 329773

ORIG. : 200761050154316 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAFAEL CORREA DE MELLO
AGRDO : MARISA GONCALVES VIEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra a parte da decisão de fls. 49/50 (fls. 35/36 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP nos seguintes termos:

“Os arts. 1º e 10º da Lei 5741/71, norma de rito especial em relação ao CPC, estabelece que a cobrança de crédito hipotecário decorrente de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando decorrente da falta de pagamento das prestações vencidas pelo executado, poderá obedecer ao rito por ela estabelecido ou ao procedimento previsto no Decreto 70/66, de forma que, apenas as demais demandas fundadas em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas se processarão pelo rito expropriatório comum.

Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, juntar os documentos necessários à propositura da ação, de acordo com o que dispõe o art. 2º da Lei 5.741/71 e a Súmula 199 do STJ, bem como a indicar depositário no caso de eventual penhora do imóvel.

(...)”.

A ação de origem foi ajuizada pela ora agravante com fundamento nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil (ação de execução por quantia certa contra devedor solvente), tendo como título executivo o contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual foi inadimplido pelo mutuário, acarretando assim o vencimento antecipado da dívida segundo previsão contratual.

Através do presente agravo a EMGEA pretende a reforma da decisão, inclusive com a concessão de efeito suspensivo (fls. 05), aduzindo, em síntese, que o contrato de mútuo executado faculta expressamente ao credor a escolha do modo de execução (se pelo Código de Processo Civil, Decreto-Lei nº 70/66 ou Lei nº 5.741/71).

Insiste em que cabe ao credor escolher entre as três formas de execução previstas contratualmente, pois a execução deve se realizar no interesse do credor, conforme dispõe o art. 612 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

A controvérsia noticiada no presente agravo de instrumento diz respeito ao modo de execução do contrato de mútuo habitacional inadimplido.

A parte autora postulou a execução com fundamento nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, contudo, o Juízo de origem determinou a emenda à inicial para que a ação se adequasse ao rito especial da execução hipotecária (Lei nº 5.741/71), sendo esta a interlocutória recorrida (fls. 49/50).

Conforme asseverado pela agravante, verifico existir previsão na cláusula 28ª do contrato de mútuo (fls. 31) sobre o modo de execução da dívida, ‘in verbis’:

“O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971 ou o Decreto-lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966.”

Sucedo que existe disposição legal específica que disciplina a hipótese sob exame, o que afasta desde logo as estipulações contratuais em contrário, uma vez que estas não podem sobrepujar o texto legal.

Com efeito, assim dispõe o art. 1º da Lei nº 5.741/71:

“Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei.”

Assim, ao credor hipotecário do Sistema Financeiro da Habitação são colocadas duas opções para a execução de seu crédito: extrajudicialmente, através do procedimento do Decreto-Lei nº 70/66 ou mediante ação executiva nos termos da Lei nº 5.741/71.

Por conseguinte, a ação de execução por quantia certa contra devedor solvente não se amolda ao caso presente ante a existência de lei específica que disciplina a matéria.

Com efeito, apenas em caso de ação executiva fundada em outra causa que não a falta de pagamento das prestações vencidas é que a causa será processada na forma do Código de Processo Civil. Tal é o disposto do art. 10 da Lei nº 5.741/71. A propósito, este mesmo artigo estabelece que o Código de Processo Civil será aplicado subsidiariamente à ação executiva de que trata a Lei nº 5.741/71

Assim, em se tratando de execução fundada na inadimplência do mutuário, a via judicial adequada é aquela prevista na Lei nº

5.741/71, tendo o Código de Processo Civil aplicação meramente supletiva.

Pelo exposto, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009960-8 AG 329574
ORIG. : 200261000018683 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGROPECUARIA ARUANA S/A
ADV : ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA
AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES
ADV : LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 18.

Tendo em vista que a cópia da certidão de publicação da decisão agravada é ilegível (fl. 462 e 467/468 da ação originária), concedo ao agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para a juntada do referido documento, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Intime-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010362-4 AG 329941
ORIG. : 200361000097289 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento acompanhado de cópias de peças processuais, desprovidas de autenticação, e sem que tenha o advogado declarado a autenticidade das mesmas, na forma do artigo 365, V, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/2006, quando da interposição do recurso.

Anteriormente à vigência da Lei nº 11.382, de 06/12/2006 (publicada no DOU de 07/12/2006, e em vigor a partir de 21/01/2007), vinha sustentando o entendimento, na esteira dos precedentes desta Turma (v.g. Ag 2005.03.00.064100-1, DJU 02/05/2006, pág. 353, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo), no sentido da imprescindibilidade da autenticação das cópias destinadas à formação do agravo de instrumento, por meio da Secretaria do Juízo ou por Tabela, por entender que a autenticação de cópias mediante declaração do advogado somente é possível com relação às cópias de peças do processo que instruem o agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso extraordinário ou especial, nos termos do §1º do artigo 544 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Por conta desse entendimento, nos casos de instrumento instruído com cópias não autenticadas, mas apenas e tão-somente com a declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, vinha concedendo prazo para a regular autenticação.

E, também por conta desse entendimento, vinha negando seguimento aos agravos instruídos com cópias das peças processuais, desprovidas de autenticação, nos casos em que o advogado não fez qualquer declaração de autenticidade quando da interposição do recurso.

A referida Lei nº 11.382/2006 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que “fazem a

mesma prova que os originais...as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade”.

Em face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade do instrumento ser instruído com cópias das peças processuais, declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do art. 365, IV, do CPC.

Contudo, permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.

Por esse motivo, nego seguimento ao recurso, com fundamento nos artigos 527, inciso I, e 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2008.03.00.010415-0 AG 330070
ORIG. : 9705397155 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGUINALDO APARECIDO BARBOSA
ADV : HILDA PETCOV
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

O preparo de fls. 09/10 foi efetuado de maneira incorreta.

Nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei Federal nº 9.756/98, providencie a parte agravante a regularização do recolhimento das guias de custas (DARF código receita 5775, no valor de R\$ 64,26) e de porte de remessa e de retorno (DARF código receita 8021, no valor de R\$ 8,00), junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de acordo com o art. 3º e anexo I da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: cinco dias, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010417-3 AG 330072
ORIG. : 200861000051603 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIA LUCIA FRANCISCHETTI
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUCIA FRANCISCHETTI contra a decisão de fls. 98/99 (fls. 79/80 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de “ação de revisão contratual” ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual discutem contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu antecipação de tutela requerida pela autora para que fosse determinado à ré o recebimento das

parcelas vincendas nos valores comprovados em planilha trazida aos autos, impedindo a credora de praticar qualquer coação em seu detrimento, inclusive em relação ao lançamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo (fls. 02) para o fim de suspender a execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei nº 70/66 e demais atos constritivos mediante o depósito das parcelas nos valores apontados em planilha.

DECIDO.

A decisão a quo (fls. 98/99) não acolheu pedido da mutuária para compelir a CEF a receber prestações em valores apurados em cálculo unilateral elaborado pela autora de modo a impedir a credora de promover a execução e outros atos constritivos.

A pretensão tal como posta já me parece injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e inaudita altera parte, ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Apesar da mora, deseja a parte agravante, ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

Finalmente, quanto à inscrição do nome da autora nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo – como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH – pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

Sendo essa a situação da agravante não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum “constrangimento ilegal”, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.

Pelo exposto, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010506-2 AG 330112
ORIG. : 200761000210579 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : YARA DELAMARE LOPES
ADV : GLAUCIA NEVES ARENA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JULIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YARA DELAMARE LOPES contra a decisão de fls. 169 (fls. 241 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de “ação revisional” ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual o mutuário discute as cláusulas de contrato de mútuo habitacional firmado com a ré, determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença, por considerar que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso (fls. 16) a fim de que seja realizada a prova pericial requerida, com a inversão do ônus da prova.

Sustenta ainda que a prova pericial tem por finalidade comprovar a indevida amortização do saldo devedor, bem como a capitalização de juros pela agravada, pelo que a perícia seria imprescindível para o deslinde da demanda.

DECIDO.

A agravante interpôs agravo de instrumento com o escopo de ver reformada decisão interlocutória que, dispensando a produção de prova pericial por entender tratar-se de matéria exclusivamente de direito, determinou a conclusão dos autos para sentença.

A pertinência da realização da prova pericial guarda estreita relação com o pedido veiculado na demanda, na medida em que a prova, como regra geral, destina-se ao esclarecimento de determinadas situações de fato que são indispensáveis à resolução da causa pelo

juízo.

Assim, a prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, poderá ser indeferida apenas quando inútil ou meramente protelatória – como nos casos do artigo 334 do referido Diploma Processual – ou ainda, quando a prova for ilícita (art. 5º, LVI, Constituição Federal).

Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

Leciona José Frederico Marques, que “a perícia é uma prova de caráter especial, pelo que só tem lugar quando a demonstração do fato não depender do testemunho comum, mas do conhecimento especial de técnico” (Manual de Direito Processual Civil, vol. II, 1ª ed., atual. por Wilson Rodrigues Alves, Ed. Bookseller, p. 255).

Também a jurisprudência do STJ já se manifestou a respeito:

PROCESSO CIVIL. PROVA. PERITO. PROFISSIONAL HABILITADO. LEI 5194/66 E CPC, ART. 145. HERMENEUTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do recurso especial quando a norma legal imputada ofendida não tem pertinência específica com o tema versado e com as conseqüências do julgado.

II - Na exegese dos parágrafos do art. 145, CPC, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir ‘cum grano salis’, aferindo se a perícia reclama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, dando a norma interpretação teológica e valorativa. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 7782 / SP; 4ª Turma; Relator Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ: 02/12/1991).

Assim, a negação da perícia requerida pela parte só é possível nas estritas hipóteses do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil, o que limita muito o poder do Juiz para indeferi-la, ainda mais que o Magistrado deve ter em conta que a prova pertence ao processo e que na maioria dos casos as causas chegam ao Tribunal e a prova técnica pode revelar-se essencial para que no juízo de devolução a sentença seja bem avaliada e o pedido seja bem analisado.

Na ação de origem a parte autora, ora agravante, pretende, em síntese, a modificação dos critérios de atualização monetária, além do recálculo dos juros, afastando-se a alegada cumulatividade (fls. 47).

Entendo que a questão afeta à capitalização de juros e ao conseqüente recálculo das prestações somente pode ser aferida após a realização de cálculos que discriminem a evolução da dívida de forma pormenorizada.

Nesse sentido afigura-se-me indispensável a realização da prova pericial ao menos para a elucidação do referido tema.

Aliás, essa é a orientação que emana da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PERÍCIA. APURAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Precedentes da Terceira Turma descartam o cerceamento de defesa para apuração de eventuais abusos nas cláusulas contratuais porque "podem ser aferidos sem a necessidade de perícia ou de oitiva de testemunhas" (RESP nº.290.594/PR, DJ de 4/2/02; RESP nº.287.130/RS DJ de 12/11/01).

2. Todavia, se existe alegação de que abusivos os juros na linha do mais recente julgado da Corte (RESP nº.271.214/RS), a prova da abusividade deve ser efetiva, não bastando alegações genéricas, não há razão para impedir a realização de perícia.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 576652/RS; 3ª TURMA; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJU: 25.10.2004).

Não conheço, todavia, do pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que o tema não foi objeto da decisão agravada, pelo que sua análise perante esta Corte implicaria em indevida supressão de instância.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do pedido, DEFIRO o efeito suspensivo ativo para que se proceda à perícia requerida.

Comunique-se ao d. juízo ‘a quo’.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010578-5 AG 330537
ORIG. : 200661000227514 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VALTER GONCALVES MARTINS e outros
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHNSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALTER GONCALVES MARTINS e outros contra a decisão de fls. 114 (fls. 292 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de “ação revisional” ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual o mutuário discute as cláusulas de contrato de mútuo habitacional firmado com a ré, determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença, por considerar que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso (fls. 13/14) a fim de que seja realizada a prova pericial requerida, com a inversão do ônus da prova.

Sustenta ainda que a prova pericial tem por finalidade comprovar a indevida amortização do saldo devedor, bem como a capitalização de juros pela agravada, pelo que a perícia seria imprescindível para o deslinde da demanda.

DECIDO.

A agravante interpôs agravo de instrumento com o escopo de ver reformada decisão interlocutória que, dispensando a produção de prova pericial por entender tratar-se de matéria exclusivamente de direito, determinou a conclusão dos autos para sentença.

A pertinência da realização da prova pericial guarda estreita relação com o pedido veiculado na demanda, na medida em que a prova, como regra geral, destina-se ao esclarecimento de determinadas situações de fato que são indispensáveis à resolução da causa pelo juízo.

Assim, a prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, poderá ser indeferida apenas quando inútil ou meramente protelatória – como nos casos do artigo 334 do referido Diploma Processual – ou ainda, quando a prova for ilícita (art. 5º, LVI, Constituição Federal).

Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

Leciona José Frederico Marques, que “a perícia é uma prova de caráter especial, pelo que só tem lugar quando a demonstração do fato não depender do testemunho comum, mas do conhecimento especial de técnico” (Manual de Direito Processual Civil, vol. II, 1ª ed., atual. por Wilson Rodrigues Alves, Ed. Bookseller, p. 255).

Também a jurisprudência do STJ já se manifestou a respeito:

PROCESSO CIVIL. PROVA. PERITO. PROFISSIONAL HABILITADO. LEI 5194/66 E CPC, ART. 145. HERMENEUTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do recurso especial quando a norma legal imputada ofendida não tem pertinência específica com o tema versado e com as conseqüências do julgado.

II - Na exegese dos parágrafos do art. 145, CPC, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir ‘cum grano salis’, aferindo se a perícia reclama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, dando a norma interpretação teológica e valorativa. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 7782 / SP; 4ª Turma; Relator Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ: 02/12/1991).

Assim, a negação da perícia requerida pela parte só é possível nas estritas hipóteses do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil, o que limita muito o poder do Juiz para indeferi-la, ainda mais que o Magistrado deve ter em conta que a prova pertence ao processo e que na maioria dos casos as causas chegam ao Tribunal e a prova técnica pode revelar-se essencial para que no juízo de devolução a sentença seja bem avaliada e o pedido seja bem analisado.

Na ação de origem a parte autora, ora agravante, pretende, em síntese, a modificação dos critérios de atualização monetária, além do recálculo dos juros, afastando-se a alegada cumulatividade (fls. 59/60).

Entendo que a questão afeta à capitalização de juros e ao conseqüente recálculo das prestações somente pode ser aferida após a realização de cálculos que discriminem a evolução da dívida de forma pormenorizada.

Nesse sentido afigura-se-me indispensável a realização da prova pericial ao menos para a elucidação do referido tema.

Aliás, essa é a orientação que emana da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PERÍCIA. APURAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Precedentes da Terceira Turma descartam o cerceamento de defesa para apuração de eventuais abusos nas cláusulas contratuais porque "podem ser aferidos sem a necessidade de perícia ou de oitiva de testemunhas" (RESP nº.290.594/PR, DJ de 4/2/02; RESP nº.287.130/RS DJ de 12/11/01).

2. Todavia, se existe alegação de que abusivos os juros na linha do mais recente julgado da Corte (RESP nº.271.214/RS), a prova da

abusividade deve ser efetiva, não bastando alegações genéricas, não há razão para impedir a realização de perícia.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 576652/RS; 3ª TURMA; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJU: 25.10.2004).

Não conheço, todavia, do pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que o tema não foi objeto da decisão agravada, pelo que sua análise perante esta Corte implicaria em indevida supressão de instância.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do pedido, DEFIRO o efeito suspensivo ativo para que se proceda à perícia requerida.

Comunique-se ao d. juízo 'a quo'.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010624-8 AG 330251
ORIG. : 200261820420850 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO
ADV : RONALDO RAYES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

O preparo de fls. 135/138 não foi efetuado junto à Caixa Econômica Federal – CEF, tal como determina o artigo 3º da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dessa forma, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que proceda à regularização do recolhimento das guias de Custas e de Porte de Remessa e Retorno, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010637-6 AG 330261
ORIG. : 200861000046176 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GLENDA GROESCHEL
ADV : JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo interposto por GLENDA GROESCHEL contra a decisão de fls. 84/87 (fls. 82/85 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo nos seguintes termos:

(...) Diante destas considerações, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando a não inclusão do nome da autora em listas de inadimplentes, tais como SERASA e SPC ou, em caso de já haver realizado os registros, que os exclua, relativamente à dívida discutida nestes autos, bem como que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, com a suspensão do leilão designado para o dia 27 de fevereiro de 2008, até julgamento final da presente demanda. Com base no Princípio da Boa-Fé Processual, determino à autora o pagamento das prestações vencidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação da medida ora deferida. Frise-se que as prestações vincendas também devem ser pagas diretamente ao agente financeiro, pelos valores contratados.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário.

A autora é funcionária pública do Estado de São Paulo, tendo informado receber vencimentos que não condizem com o benefício, não restando configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quinta turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.01.00.042602-1/MG, publicada no DJ de 23.05.2003, página 236, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, cuja ementa trago à colação:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM O SFH. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo de instrumento improvido." (grifo nosso)

Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, cite-se e Intimem-se."

Requer a concessão de efeito suspensivo (fls. 07) para reformar a decisão agravada na parte que indeferiu o pedido de gratuidade processual, o pagamento das parcelas vencidas nos valores apontados em planilha, a suspensão ou incorporação das parcelas vencidas e a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seu esposo para abatimento do saldo devedor.

Sustenta, em síntese, que se encontra impossibilitada de recolher as custas do processo, bem como de pagar as parcelas vencidas ou mesmo as parcelas vencidas nos valores contratados, em razão de sérias dificuldades financeiras, uma vez que o salário de cerca de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) que recebe como enfermeira do Estado de São Paulo é insuficiente para fazer frente às despesas do lar.

Aduz, ainda, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não é necessário demonstrar o estado de miserabilidade, mas tão somente que o pagamento das despesas processuais possa comprometer o orçamento familiar.

DECIDO.

Inicialmente, em relação ao pedido de gratuidade da justiça, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família".

Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). No caso dos autos o MM. Juiz 'a quo' houve por bem indeferir o benefício por entender "a autora é funcionária pública do Estado de São Paulo, tendo informado receber vencimentos que não condizem com o benefício" (fls. 86).

A autora a função de enfermeira vinculada à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e comprovou rendimentos líquidos de cerca de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em dezembro de 2007 e de aproximadamente R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) em janeiro de 2008 (fls. 82/83).

Assim, ao menos na análise possível neste momento processual, entendo que os rendimentos auferidos pela parte autora não são incompatíveis com a concessão da gratuidade da justiça, pelo que a decisão agravada deve ser reformada neste tópico.

Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.

1. A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.

2. Recurso conhecido e provido.

(REsp 200390 / SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 04.12.2000 p. 85).

Em relação ao pedido de depósito das parcelas vencidas nos valores apontados unilateralmente em planilha, observo que tal pretensão é injustificável na medida em que tem por escopo, sem qualquer dilação probatória e 'inaudita altera parte', ver reconhecida ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998) pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário.

Quanto ao pedido de suspensão ou incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, apesar da mora deseja a parte agravante

ainda impedir o credor de executar a dívida. Com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil (“a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”) sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária pode ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do Código de Processo Civil).

Por fim, no tocante ao pedido de utilização do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do esposo da parte autora para o abatimento do saldo devedor, como consignado na interlocutória recorrida “o mesmo sequer figura na relação contratual” (fls. 86), o que basta para indeferir o pleito.

Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo pleiteado tão somente para conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Comunique-se ao d. Juízo ‘a quo’.

Cumpra-se o artigo 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010838-5 AG 330298
ORIG. : 200161000000730 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO
AGRDO : CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS
ADV : MARCO ANDRE RAMOS TINOCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão de fls. 10/12 (fls. 198/200 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de execução de julgado que condenou a CEF ao pagamento de verbas condominiais, rejeitou a impugnação oposta pela ora agravante e acolheu os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo (fls. 07) aduzindo, em síntese, que “os juros a serem aplicados são de 68% até a data apresentada pelas partes, e não de 88% apresentados pela contadoria” – fls. 08.

DECIDO.

O cálculo do Contador Judicial (juntado de modo incompleto pela parte agravante), foi elaborado em 23 de outubro de 2007 e consignou o total de 88 meses de mora (contados a partir de junho de 2000), resultando assim no percentual de 88% de juros de mora – fls. 49/52.

Sustenta a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que o total devido seria de apenas 68% até fevereiro de 2006.

De início cumpre registrar que a planilha ofertada pela CEF perante o Juízo de origem omitiu 12 meses no cômputo dos juros de mora, pois embora tenha sido elaborada em fevereiro de 2006, atualizou os valores somente até janeiro de 2005, ou seja, computou apenas 56 meses – fls. 40/42.

Assim, “somados” os 12 meses omitidos sem qualquer justificativa, tem-se o total de 68 meses que a própria agravante reconhece como devidos.

Sucedede que o cálculo da contadoria foi elaborado em outubro de 2007, exatamente 20 meses após os cálculos apresentados pelas partes.

Desta forma, acrescidos os 20 meses decorridos desde a elaboração da planilha feita pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tem-se o total de 88 meses que correspondem aos juros de mora no percentual de 88%, não merecendo qualquer reparo a interlocutória recorrida.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.010851-8 AG 330304
ORIG. : 200861000048768 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
AGRDO : VERA LUCIA RIBEIRO
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 96/98 (fls. 68/70 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/São Paulo que, em sede de ‘ação ordinária’ ajuizada por mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, deferiu antecipação de tutela para suspender o registro de eventual carta de arrematação ou adjudicação, bem como para impedir a prática de qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial, inclusive em relação à inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

A decisão agravada encontra-se fundamentada no art. 51, incisos VII e VII, do Código de Defesa do Consumidor.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 24), aduzindo, em síntese, que mesmo que fosse aplicável aos contratos de financiamento habitacional o Código de Defesa do Consumidor, haveria que se prevalecer a cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66, procedimento considerado constitucional segundo a jurisprudência dominante.

DECIDO.

Através do presente instrumento a Caixa Econômica Federal pretende, inclusive em sede de cognição sumária, alterar a decisão que deferiu antecipação de tutela para determinar a suspensão da realização do leilão extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66, bem como do eventual registro da carta de arrematação/adjudicação e demais atos constritivos.

De início cumpre registrar que no âmbito do Supremo Tribunal Federal é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade do procedimento abrigado no Decreto-Lei nº 70/66 (RE 287.453, 240.361, 223.075, 148.872, etc.), havendo consistência nas alegações da minuta quanto a esse aspecto, como se verifica inclusive de recente julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI - AgR nº 312.004/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07/03/2006, DJ. 28/04/2006, p. 30).

Assim, pelo motivo de a execução extrajudicial consubstanciar cláusula contratual cuja legalidade decorre do Decreto Lei nº 70/66, já dito constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em cláusula abusiva para fins de aplicação do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, em relação à inscrição do nome do autor nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo – como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo SFH – pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

Sendo essa a situação da parte agravada não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum “constrangimento ilegal”, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta “prima facie” como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravante tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.

Pelo exposto, DEFIRO o pretendido efeito suspensivo.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.011622-4 AC 1185493
ORIG. : 9900000276 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APTE : INACIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro
ADV : GLÁUCIA BARBOSA RIZZO
ADV : TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 355/356.

Manifestem-se os apelantes sobre a certidão de fl. 357, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.00.013244-6 AC 670683
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
APDO : JUNIO MARCIO DE ANDRADE COSTA
ADV : MAURICIO ALVAREZ MATEOS
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a informação prestada pela Caixa Econômica Federal à fl. 182, bem como a guia de depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 187), manifeste-se a parte autora a respeito de seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.026837-4 AC 1037125
ORIG. : 9700001014 1 Vr TANABI/SP
APTE : JOSE CARLOS FIAMENGI
ADV :
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
INTERES : AUTO POSTO TANABI LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Fls. 165/174: anote-se.

Tratam-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida pelo Mm. Juiz de Direito da comarca de Tanabi/SP, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à execução fiscal tão somente para afastar da cobrança o que ultrapassar a alíquota de 1% prevista no art. 22, II, "a", da LCPS, bem como para admitir a redução da multa por aplicação retroativa da Lei nº 9.528, de 10/12/97

(que alterou o artigo 35 da LCPS), na parte mais benéfica ao embargante. Verba honorária, arbitrada em 15% (quinze por cento) do valor executado, recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre as partes nas medidas de suas sucumbências.

Às fls. 165/174, o Dr. Domingos Assad Stocche – OAB/SP nº 79.539 comunica a renúncia ao mandato e comprova haver cientificado o seu constituinte, conforme previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.

Intimado pessoalmente para que constituísse novo patrono, o embargante quedou-se inerte, consoante certidões de fls. 186/187.

Assim, considerando que o patrono do embargante renunciou ao mandato somente após a interposição do recurso de apelação e que o embargante deixou de constituir novo advogado para a causa, não obstante tenha sido intimado para tanto, é o caso de não conhecer do recurso de apelação interposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Isto posto, não conheço da apelação interposta pelo embargante.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081737-9 AG 305949
ORIG. : 0500000701 2 Vr SAO ROQUE/SP 0500041100 2 Vr SAO ROQUE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE
ADV : FLAVIO MARTOS MARTINS
AGRDO : TARQUINIO ALVES DE LIMA
ADV : JOSE MARIA DIAS NETO
AGRDO : VITORIO JOSE CATTAI
ADV : LUIZ ANTONIO AMADIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO ROQUE SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Fls. 142: Defiro o requerimento para determinar a intimação do patrono da agravada IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE, que consta da procuração de fls. 45, para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081821-9 AG 306007
ORIG. : 200361000157845 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALTER SUFICIEL e outros
ADV : JULIANE DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz “a quo”.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104342-4 AG 322087
ORIG. : 200761050137720 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : GENIVAM ALVES FERREIRA e outro
ADV : ROBERTO STELLATI PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENIVAM ALVES FERREIRA e outro contra decisão de fls. 107/108 (fls. 94/95 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 4ª vara de Campinas/SP que, em sede de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu antecipação de tutela requerida pela autora, ora agravante, com o fim de obter o ressarcimento de todas as verbas decorrentes da contratação do mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com a parte ré, e também para determinar a imediata suspensão da cobrança das parcelas relativas ao financiamento.

Assim procedeu o Juízo ‘a quo’ “por não vislumbrar de plano a necessária verossimilhança das alegações contidas na inicial” (fls. 108)

Deixo anotado que no mérito da ação de origem (fls. 15/40) a parte autora busca a rescisão do contrato de mútuo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduzindo, em síntese, que o imóvel adquirido não poderia ter sido alienado pela parte ré aos autores, por força de liminar concedida à antiga mutuária (Márcia Garbini de Souza) nos autos da medida cautelar nº 2005.61.05.008001-4, de relatoria do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (fls. 67).

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ativo para o fim de “suspender os descontos das parcelas referentes ao financiamento habitacional junto à agravada”, bem como para determinar “que a agravada deposite judicialmente todas as verbas decorrentes da contratação do imóvel” (fls. 11)

DECIDO.

Notícia a parte autora na minuta do instrumento que adquiriu imóvel mediante contrato de mútuo habitacional firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Na seqüência, informa que ajuizou perante a Justiça Estadual “ação ordinária de imissão na posse”, mas que foi “surpreendida” por ofício encaminhado àqueles autos pela Subsecretaria da Quinta Turma deste Tribunal comunicando decisão proferida em sede de medida cautelar nº 2005.61.05.008001-4, de relatoria do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, que determinou a suspensão do registro da venda do imóvel então realizada entre a CEF e a parte autora.

Alega a parte autora que foi prejudicada pois a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não poderia ter-lhe alienado o imóvel uma vez que havia ordem judicial oriunda deste Tribunal suspendendo o procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos.

Assim, busca através deste recurso de agravo a antecipação de tutela que foi indeferida pelo Juízo de origem; pretende a agravante obter o ressarcimento das despesas realizadas e também para suspender o pagamento das parcelas do contrato de mútuo.

Em um exame perfunctório da matéria não entrevejo relevância suficiente nos argumentos da minuta a infirmar a decisão recorrida.

Como é consabido, são requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil).

Nesse passo anoto que a antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do ‘fumus boni iuris’ característico daqueles processos, exigindo a verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte.

Sucede que não é possível vislumbrar neste momento processual a necessária verossimilhança do alegado.

O que se pode deduzir da minuta do recurso é que a parte autora adquiriu imóvel sobre o qual pendia controvérsia, tanto assim que logo após a aquisição teve de ajuizar “ação de imissão na posse” perante a Justiça Estadual.

Deste modo, não se mostra verossímil a alegação da recorrente de que foi “surpreendida” por decisão judicial oriunda desta Corte que determinou a suspensão dos efeitos dos atos executórios extrajudiciais por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao imóvel então adquirido.

A ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante, de modo que a decisão agravada deve ser mantida íntegra.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). JOSÉ RICARDO MEIRELLES

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA A teor da portaria nº 2/2001 de 14 de novembro de 2001 publicada no DOE de São Paulo em 28.11.2001 à página 155 e no DOE de Mato Grosso do Sul em 27.11.2001 à página 40, às treze horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Cecilia Mello e Henrique Herkenhoff, foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento do "Habeas Corpus" nº 2007.03.00.103416-2, proferiram sustentações orais o Advogado Carlos Alberto dos Santos, OAB/MG 63.079 e o agente do Ministério Público Federal José Ricardo Meirelles. Às 14:15 horas ingressou na sessão de julgamentos o Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, que passou a presidir a sessão de julgamentos

0001 ACR-SP 23584

2003.61.19.007373-3

RELATOR

:

DES.FED. NELTON DOS SANTOS

REVISOR

:

DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE

:

EDILAINÉ CUSTODIO DA SILVA reu preso

ADV

:

ANDREA LONGO

APTE

:

SILVANA DE OLIVEIRA reu preso

ADV

:

JOSE BARBOSA (Int.Pessoal)

APDO

:

Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos e, de ofício, afastou a vedação à progressão de regime prisional.

0002 ACR-SP 25551 2001.61.81.001116-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM FERREIRA
ADV : SERGIO SALOMAO SHECAIRA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0003 ACR-SP 24884 2001.61.81.001166-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0004 ACR-SP 27206 2006.61.19.005399-1

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : NELLIE PETRONELLA MARIA VAN DER MERWE reu preso
ADVG : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e determinou envio de ofício ao Ministério da Justiça para verificação da conveniência e oportunidade de instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão da ré Nellie Petronella Maria Van Der Merwe, a ser efetivada após o cumprimento da pena.

0005 ACR-SP 12160 2001.03.99.057745-6(9800000540)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Justica Publica
APDO : JOSE PEDRO CLAUDINO

ADV : NAIR DE PAULA GOMES (Int.Pessoal)

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0006 ACR-SP 24468 2001.61.81.001423-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Justica Publica
APTE : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
ADV : SERGIO SALOMAO SHECAIRA
APTE : EDUARDO ROCHA
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0007 ACR-SP 25201 2001.61.81.003528-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JOSE TIAGO DA SILVA
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0008 ACR-SP 18541 2001.61.81.002008-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : EDUARDO ROCHA
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0009 ACR-SP 27679 2001.61.81.006156-3

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Justica Publica
APTE : EDUARDO ROCHA
ADV : EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA
APDO : REGINA HELENA DE MIRANDA
APDO : SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
APDO : ROSELI SILVESTRE DONATO
ADV : JOAQUIM TROLEZI VEIGA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 268628 2006.03.00.044383-9(200561000052102)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : BAYER S/A e outros
ADV : CLAUDIO FRANCA LOUREIRO
AGRDO : KONIG DO BRASIL LTDA
ADV : PAULO SERGIO ZAGO
PARTE R : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI
ADV : MELISSA AOYAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AC-SP 1211641 2007.03.99.031507-5(0000130192)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDER LUSTRES IND/ E COM/ LTDA
ADV : VICTORINO DUARTE PASSOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

0012 AC-SP 1232626 2007.03.99.039326-8(8800330860)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIZZARIA BARAQUECABA LTDA e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

0013 AC-SP 1211638 2007.03.99.031504-0(8700077003)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SME ELETRONICA IND/ COM/ LTDA
ADV : FABIO ANTONIO DOS SANTOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

0014 AC-MS 1248218 2004.60.02.000463-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ROMILSON CAMILO FERREIRA
ADV : JOE GRAEFF FILHO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2°SSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do autor, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal no tocante aos honorários e aos juros.

0015 AC-SP 1247162 2004.61.82.050932-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOLDESA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso para fixar a

verba honorária em R\$ 1.000,00, a ser distribuída proporcionalmente e com compensação entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Remanescendo saldo devedor a ser pago pela apelada, observe-se o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, em razão do benefício da assistência gratuita, ora deferido.

0016 AC-SP 1117503 2000.61.05.013210-7
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA
ADV : ADILSON BASSALHO PEREIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1120620 2004.61.02.010136-9
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : JULIO CESAR BERTUSO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0018 AMS-SP 293890 2003.61.00.034180-2
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ANTONIO SERGIO MOUTINHO e outro
ADV : ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0019 REOMS-SP 302309 2001.61.05.010545-5
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS FILHO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0020 REOMS-SP 284715 2004.61.00.028458-6
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : ESMERALDA XAVIER SANTANA DA SILVA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0021 AMS-SP 289361 2002.61.00.000316-3
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ALBERTO DE ALMEIDA E SILVA e outros
ADV : CELSO SPITZCOVSKY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0022 REOMS-SP 237092 2001.61.07.004006-5

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PARTE A : LIDERBEN LOCACAO DE BENS MOVEIS E SERVICOS LTDA
ADV : CLAUDIO LUCIO DA SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1130259 2001.61.09.003347-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIZ ROBERTO GAVA e outro
ADV : FERNANDO CAMOSSI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 972490 2002.61.00.025994-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : PEDRO VIEIRA VANDERLEI FILHO e outro
ADV : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 963074 2002.61.00.002609-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIA CRISTINA BATISTA FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0026 AC-MS 718759 1999.60.00.005595-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : RENATO TONELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILTON SANABRIA PEREIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1243130 2006.61.20.001360-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDNA APARECIDA BUZOLIN ZAMBAO
ADV : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : ADAMS GIAGIO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1234125 2004.61.08.004723-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ROSI DE NAZARE GUEDES OLIVEIRA e outro
ADV : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0029 AC-SP 1080466 2003.61.11.003679-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FAUSTO RENATO VILELA e outro
ADV : ANGELA IANUARIO
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0030 RSE-SP 4591 2003.61.24.001324-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : WILSON RODRIGUES MEDRADO
ADVG : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)

Após o voto do Senhor Desembargador Federal Relator que negava provimento ao recurso; pediu vista a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello. Aguarda o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff.

0031 CT-SP 18 2001.61.06.002062-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : Justica Publica
REQDO : MARCOS OSNI PLAZA
REQDO : UILTON PLAZA
ADV : ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0032 RSE-SP 4524 2004.61.24.001001-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : ALFREDO ALVES DA CRUZ NETO
RECDO : TELMA MARIA ALVES DA CRUZ
ADV : APARECIDO DONIZETE GONCALES

A Segunda Turma, por unanimidade deu provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar que o processo tenha seguimento.

0033 CT-SP 26 2004.61.81.002652-7

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REQTE : GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA
ADV : JOSE CLAUDINO FIRMINO

REQDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
PARTE A : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0034 ACR-SP 23081 2000.61.81.001938-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MOUSTAFA MOURAD
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES e outros
APTE : MOHAMAD ORRA MOURAD
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES e outros
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso dos réus e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para manter a condenação de Moustafa Mourad e Mohamad Orra Mourad como incurso no artigo 168-A, § 1º, c.c. artigo 71, ambos do CP, à pena de 02 anos e 09 meses de reclusão e 84 dias-multa, mantido o "quantum" fixado na sentença. A Turma, também à unanimidade, manteve a substituição da pena privativa de liberdade, para ambos os réus, alterando-as, todavia, por uma prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena privativa de liberdade na razão de uma hora de trabalho por dia da pena substituída a instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções e uma pena pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos atualizadas da data do pagamento, a instituição a ser definida pelo Juízo das execuções penais.

0035 AG-SP 305656 2007.03.00.081321-0(200761000174113)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : SOUZA CRUZ S/A
ADV : CELSO WEIDNER NUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0036 AG-SP 267607 2006.03.00.037633-4(200561000039780)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JUREMA RODRIGUES
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA BERE MOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0037 AG-SP 269530 2006.03.00.049112-3(200561050088311)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : LUIS EDUARDO FELIX e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento somente para conceder aos agravantes o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entendem corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal do direito de praticar atos relativos aos valores controversos não pagos.

0038 AG-SP 246101 2005.03.00.071892-7(200561050088311)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
AGRDO : LUIS EDUARDO FELIX e outro
ADV : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
0039 AG-SP 315692 2007.03.00.095371-8(200361000305767)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSE CARLOS DE LIMA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.
0040 AG-SP 281896 2006.03.00.099719-5(200161000015690)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : HELENA PETRONCINI
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : ALFREDO CORNELIO DO NASCIMENTO e outros
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.
0041 AG-SP 287089 2006.03.00.116942-7(9800467378)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOAQUIM RAMOS DE SANTANA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : JOAQUIM FIRMINO COELHO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.
0042 AG-SP 287370 2006.03.00.118445-3(200061000445620)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : FELIPE DELLA FUENTE e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
PARTE A : FERNANDO CARLOS PAULO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.
0043 AG-SP 273653 2006.03.00.073800-1(9500143798)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : VIVALDO ALVES DE FRANCA

ADV : IVSON MARTINS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução com a aplicação dos juros de mora.

0044 AG-SP 288595 2006.03.00.120672-2(9300392875)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : FREDERICO JUNQUEIRA BARBOSA e outros
ADV : ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
PARTE A : SONIA MARIA DAS DORES AGUIAR e outros
ADV : ANA CLAUDIA ROMANO CASABONA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução com a aplicação dos juros de mora.

0045 AG-MS 239064 2005.03.00.053708-8(9500012057)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
AGRDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
CAMPO GRANDE E REGIAO
ADV : CELSO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0046 AG-SP 272223 2006.03.00.069491-5(199961140034910)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : BARTOLOMEU FERREIRA NETO e outros
ADV : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0047 AG-SP 292932 2007.03.00.015576-0(9800357327)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NAILA AKAMA HAZIME
AGRDO : JOAO CIPRIANO RODRIGUES e outros
ADV : FELIPE AUGUSTO CORREA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0048 AG-SP 272903 2006.03.00.071576-1(200161000153004)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ESPEDITO ROSENO DA SILVA
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : EDNA APARECIDA VITAL AGUIAR e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora desembargadora Federal Relatora, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao agravo de instrumento.

0049 AG-SP 281222 2006.03.00.097434-1(9300056263)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARIA CRISTINA LOJO CAROU e outros
ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao agravo de instrumento.

0050 AMS-SP 292070 2005.61.10.014033-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : UNICEL SOROCABA LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a exigibilidade de depósito prévio para admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

0051 AMS-SP 297590 2006.61.00.011669-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a exigibilidade de depósito prévio para admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

0052 AMS-SP 297591 2006.61.00.011670-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a exigibilidade de depósito prévio para admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

0053 AMS-SP 298783 2007.61.14.001304-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : TRANSPORTES CEAM S/A
ADV : ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

0054 AMS-SP 300832 2007.61.00.005018-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CONSTRUTORA MARIMBONDO LTDA
ADV : KLEBER GIACOMINI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

0055 AMS-SP 300608 2006.61.00.023729-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : VIACAO NACOES UNIDAS LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

0056 AMS-SP 300759 2007.61.02.001572-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : AMAURI DONIZETI STABILLE DE SOUZA -ME
ADV : WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial.

0057 AC-SP 1234753 2006.61.04.005635-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ANTONIO QUEIROZ
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

0058 AC-SP 1225753 2004.61.00.031459-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : TERESINHA MORAES BARRETO ROCKMANN e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

0059 AC-SP 1234763 2005.61.04.000582-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CELSO LOPES DE FREITAS e outro
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

0060 AC-SP 1239845 2004.61.00.031277-6

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : EDUARDO JOSE DOS SANTOS e outros

ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

0061 AC-SP 1251515 2006.61.14.000787-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOSE CANDIDO DE MELO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0062 AC-SP 811240 1999.61.04.008907-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : GERALDO HONORATO DE SOUZA
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0063 AC-SP 935988 2003.61.04.006034-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : PAULO DOMINGOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO NICOLAU NADER

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para anular a r. sentença que homologou a transação sem a anuência dos advogados de ambas as partes, retornando-se os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso.

0064 AC-SP 1243162 2005.61.00.901223-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : DORALICE FERNANDES DA SILVA e outros
ADV : BENJAMIN MARTINS DE OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0065 AC-SP 1142529 2005.61.00.019167-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : ADEILDO GABRIEL DO NASCIMENTO e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
PARTE A : SEVERINO MAURICIO DA SILVA e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0066 AC-SP 1248786 2004.61.00.019692-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

APDO : JOSE ROBERTO COELHO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

0067 REOMS-SP 300264 2007.61.00.001594-1
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : JACKSON ALLEGRETTI
ADV : PAULO HENRIQUE CAMPILONGO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : CRISTIANE BLANES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0068 REOMS-SP 293334 2005.61.00.029595-3
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : VIRGINIA MARGARET VON BULOW e outros
ADV : TEREZA MARIA DO CARMO NOGUEIRA COBRA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0069 REOMS-SP 300281 2006.61.00.024111-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : WALKIR VERGANI espolio e outro
ADV : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0070 REOMS-SP 299578 2006.61.00.020977-9
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0071 RSE-SP 4866 2004.61.81.000338-2
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
RECTE : Justica Publica
RECDO : CELIO DE SOUZA
RECDO : SONIA PEDROSO
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0072 ACR-SP 30009 2002.61.19.004909-0
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : SANDRA CRISTINA DA SILVA
ADVG : MARCOS ROBERTO FERREIRA BARBOSA
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0073 ACR-SP 26447 2001.61.06.004389-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSSEILDO ALMEIDA ALVES
ADV : MARY APARECIDA SILVA THOME (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso tão somente para reduzir a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença.

0074 AC-SP 1233599 2006.61.12.007133-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : HILTON LOURENCO
ADV : JOSEANE PUPO DE MENEZES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos do INSS e do autor.

0075 AC-SP 1213529 2004.61.06.005382-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDO MOREIRA DA SILVA e outros
ADV : ROBSON PASSOS CAIRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS em relação aos autores Gilberto de Grande e Sebastião Martins e a rejeitou relativamente aos autores Arlindo Moreira Silva e Nilson Roberto Scalon. Quanto ao mérito, a Turma, também à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial.

0076 AC-SP 1068130 2004.61.22.000787-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORENTINO FERNANDES GARCIA
ADV : RODOLPHO ORSINI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, no tocante ao mérito, negou provimento ao seu recurso e não conheceu da remessa oficial.

0077 AMS-SP 297336 2006.61.07.011850-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHANDAVA
ADV : ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento ao recurso do INSS.

0078 ACR-SP 31064 2008.03.99.005190-8(9601008241)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Justica Publica
APDO : ALFREDO CASARSA NETO
ADV : ARNALDO FARIA DA SILVA
APDO : ANTONIO FELIX DOMINGUES
APDO : ANTONIO JOSE SANDOVAL
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APDO : ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA
ADV : WALTER ROSA DE OLIVEIRA
APDO : EDSON WAGNER BONAN NUNES
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
APDO : CELSO RUI DOMINGUES
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APDO : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
ADV : MARCOS AURELIO PINTO
APDO : GILBERTO DA SILVA DAGA
ADV : ARNALDO FARIA DA SILVA
APDO : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APDO : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
ADV : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO
APDO : JAIR MARTINELLI
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
APDO : JOSE ANTONIO FIOROTTO
ADV : GENIVAL DE SOUZA
APDO : MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS
ADV : ARTHUR BRANDI SOBRINHO
APDO : MARIO CARLOS BENI
ADV : RUTH STEFANELLI WAGNER
APDO : SAULO KRICHANA RODRIGUES
APDO : VLADIMIR ANTONIO RIOLLI
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA HC-SP 30358 2007.03.00.103416-2(200761050145832)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : GIULIANO GUERREIRO GHILARDI
IMPTE : PAULO SERGIO SPESSOTTO
IMPTE : SANDRO BORGES AMORIM
IMPTE : NILVIO DE OLIVEIRA BATISTA
PACTE : VERO VINICIUS ROMULO FELICIO reu preso

ADV : ELSON ANTONIO ROCHA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem. O Senhor Advogado protestou, da Tribuna, pela juntada de substabelecimento com reservas o que foi deferido pelo Senhor Desembargador Federal Presidente Regimental e cuja juntada segue à presente minuta.

EM MESA HC-SP 29828 2007.03.00.097239-7(200661810086478)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : ADRIANO SALLES VANNI
IMPTE : CECILIA DE SOUZA SANTOS
IMPTE : EDUARDO PONTIERI
PACTE : RENATO DUPRAT FILHO
ADV : ADRIANO SALLES VANNI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

Prosseguindo no julgamento, a Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem para declarar a inépcia da denúncia em relação a Renato Duprat Filho, trancando a ação penal nº 2006.61.81.008647-8 em relação a ele, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, acompanhado pelo voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora - em retificação -, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que denegava a ordem.

ACR-SP 29434 2006.61.19.001141-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MAXIMILIANO OSCAR GOMEZ reu preso
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa de Maximiliano Oscar Gomez e, de ofício, procedeu a recapitulação legal, para condenar o réu nas penas do art. 12, c.c. art. 18, I, ambos da Lei nº 6368/76 e manteve a pena corporal em 04 anos 03 meses e 25 dias de reclusão e o regime inicial fechado, sem direito a substituição. Quanto à pena de multa, com base na legislação vigente à época dos fatos, neste aspecto mais benéfica, procedeu, também de ofício, a sua retificação e condenou o réu ao pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa, mantido o valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos e isentou o apelante do pagamento das custas processuais, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 9.289/96, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos, este último pela conclusão.

EM MESA HC-SP 30791 2008.03.00.001953-4(200161080015353)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30746 2008.03.00.001561-9(200161080016308)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30744 2008.03.00.001559-0(200261080009497)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-MS 28696 2007.03.00.082855-9(200660050001189)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
IMPTE : ARILTHON ANDRADE
PACTE : ELIAS DOS SANTOS
ADV : ARILTHON ANDRADE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, exclusivamente para receber o recurso de apelação interposto por Elias dos Santos, determinando o processamento independentemente do seu recolhimento à prisão, confirmando-se a liminar deferida. Reconheceu a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, mantendo a prisão do paciente como efeito da sentença condenatória proferida.

REOAC-SP 1079040 2003.61.82.063081-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : R SILVA JUNIOR E CIA LTDA
ADV : JORGE TOSHIHIKO UWADA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

REOAC-SP 1179767 2005.61.82.014677-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : BERNARDINI S/A IND/ E COM/ massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 868421 2003.03.99.011213-4(9400000294)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : J T MACHINE PECAS LTDA
ADV : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 720350 2001.03.99.038671-7(9900000033)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
INTERES : SEBASTIAO AMERICO FELTRIN

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA HC-SP 30681 2008.03.00.001365-9(200261080010256)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30739 2008.03.00.001554-1(200461080036370)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30741 2008.03.00.001556-5(200261080010098)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30788 2008.03.00.001950-9(200161080015754)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30878 2008.03.00.002763-4(200061080098230)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA AC-SP 548717 1999.03.99.106715-5(9800000191) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : LOURENCAO E PANTANO E CIA LTDA -ME e outros
ADV : LAERTE SILVERIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para que dele conste o seguinte dispositivo: "Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a r. sentença de 1º grau, nos termos da fundamentação supra."

EM MESA AMS-SP 290501 2006.61.02.000023-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 293741 2006.61.05.007470-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADV : HEBERT LIMA ARAUJO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 284628 2006.61.19.002162-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 296853 2005.61.05.010176-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ESCOLAS PADRE ANCHIETA S/C LTDA
ADV : KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AMS-SP 264085 2003.61.00.021496-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : ORICA BRASIL LTDA

ADV : CLEIDE PREVITALLI CAIS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA REOMS-SP 295708 2006.61.00.027152-7 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
PARTE A : CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 295011 2006.61.00.020036-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : SUPER SACOLAO TATUAPE LTDA
ADV : SANDRO FERREIRA MEDEIROS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 285394 2006.61.00.000273-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVICOS S/C LTDA
ADV : SERGIO IGOR LATTANZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. AC-SP 992835 2003.61.00.035967-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : IVANI DE OLIVEIRA PINTO
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1201757 2004.60.00.004983-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARCOS AVELINO DOS SANTOS e outros
ADV : LUIZ EDUARDO DE ARRUDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1023267 2003.61.00.028151-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : MARCOS WELBI FERREIRA FULY e outros
ADV : LUCINEIA FERNANDES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1183629 2003.61.18.001950-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ALBERT ANTONIO FARIA DE MORAIS e outros
ADV : LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1122956 2003.61.04.017005-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JOSE DIVINO BRIZOLA e outros
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PARTE A : JACINTO CARDOSO DA SILVA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 319174 2007.03.00.100300-1(0500000860) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : ANTONIA APARECIDA GONZALEZ MENDES BARTOLOMEU
ADV : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS ART FLEX LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 259372 2003.61.00.026002-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : NETWORKER TELECOM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AMS-SP 260079 2003.61.19.001504-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : M FRIK METALURGICA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO
ADV : THAIS DE MELLO LACROUX
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 941367 2000.60.00.005157-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZARIFE CRISTINA HAMDAN
APDO : SERGIO HENRIQUE MONTEIRO
ADV : IACITA TEREZINHA R DE AZAMOR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1227782 2003.61.20.004056-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : NEUSA APARECIDA SCHIOTTI SCHNEIDER
ADV : ALEXANDRE LUÍS SCHNEIDER
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1164945 2003.61.08.012835-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIANO GAMA RICCI
APTE : RONALDO CESAR DE SOUZA
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO (Int.Pessoal)
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1234023 2001.61.15.001806-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR

APDO : FRANCINE ALVES PEREIRA JORDAO e outro
ADV : IVAN ANDREGHETTO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1231724 2001.61.00.030464-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : TERSIO GOMES SANTIAGO e outros
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

AC-SP 1129929 2006.03.99.026134-7(0000001296)
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MAURICIO MARTINS PACHECO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESCA GESTAO EMPRESARIAL S/C LTDA massa falida
ADV : TADEU LUIZ LASKOWSKI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 317704 96.03.037646-9 (9500000768) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TRORION S/A
ADV : STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e acolheu os embargos de declaração para reformar o acórdão, excluindo de seu texto o parágrafo que versa acerca das previsões do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Encerrou-se a sessão às 16:35 horas, tendo sido julgados 94 processos.

São Paulo, 18 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 11 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

Representante do MPF: Dr(a). JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA A teor da portaria nº 2/2001 de 14 de novembro de 2001 publicada no DOE de São Paulo em 28.11.2001 à página 155 e no DOE de Mato Grosso do Sul em 27.11.2001 à página 40, às treze horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Cecília Mello, Henrique Herkenhoff e o Senhor Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, foi

aberta a sessão. Ausente justificadamente o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos por estar convocado em auxílio à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região no período de 10/03/08 a 14/03/08. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento do "Habeas corpus" nº 2007.03.00.103319-4, proferiram sustentações orais, respectivamente, o Advogado Daniel Leon Bialski, OAB/SP 125.000 e a agente do Ministério Público Federal Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari. No julgamento da apelação criminal nº 2003.61.20.001377-6, proferiram sustentações orais, respectivamente, a agente do Ministério Público Federal Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari e o Advogado Leonardo Musumecci Filho, OAB/SP 180.387. No julgamento da apelação criminal nº 1999.61.81.000536-8 proferiram sustentações orais, respectivamente, os advogados Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, OAB/SP 146.449, Luiz Antonio Lourenço da Silva, OAB/SP 81.567 e a agente do Ministério Público Federal Dra. Janice Agostinho Barreto Ascari. No julgamento da apelação criminal 2000.61.81.005546-7, a agente do Ministério Público Federal, retificou o parecer, em sessão, opinando pelo improvimento do recurso. Às 16:30 horas, após apreciação dos feitos nºs 2000.61.81.005546-7, 2003.61.20.001377-6, 2004.61.81.005165-0, 2003.03.99.026639-6, 2001.61.81.006149-2, 91.03.018521-4, 92.03.052635-8, 92.03.046946-0, 92.03.063097-0 e 93.03.070115-1, ausentou-se da sessão de julgamentos o Senhor Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro 0001 ACR-SP 29434 2006.61.19.001141-8

RELATORA

:

DES.FED. CECILIA MELLO

REVISOR

:

DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE

:

MAXIMILIANO OSCAR GOMEZ reu preso

ADVG

:

MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA (Int.Pessoal)

ADV

:

ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA

APDO

:

Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0002 ACR-SP 29078 2006.61.19.006014-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : INGOLFUR RUNAR SIGURZ reu preso
ADV : MAURO JAUHAR JULIAO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0003 ACR-MS 23008 2005.60.00.005702-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ANGELA RAPU MALE reu preso
ADV : ADEIDES NERI DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APTE : NELLY ROJAS OPIMI reu preso
ADV : JARDELINO RAMOS DA SILVA (Int.Pessoal)
APTE : EUGENIA ALEJO VILLCA reu preso
ADVG : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

3A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Angela Rapu Male; deu parcial provimento ao recurso de Nelly Rojas Opimi para redução das penas impostas, fixando-as em 4 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa; deu parcial provimento ao recurso de Eugênia Alejo Villca, para redução das penas impostas, fixando-as em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 133 (cento e trinta e três) dias-multa e, de ofício, reduziu as penas de Ângela Rapu Male para 4 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa e fixou regime inicial fechado para o cumprimento das penas privativas de liberdade impostas à Angela Rapu Male e Nelly Rojas Opimi.

0004 ACR-SP 25044 2005.61.19.001675-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : MICHAEL KONONENKO reu preso
ADV : DANIEL LEON BIALSKI
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso, para fazer incidir a atenuante genérica da confissão, reduzindo a pena do apelante para 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 74 (setenta e quatro) dias-multa e afastou o óbice à progressão do regime prisional.

0005 AGEXP-SP 226 2007.03.99.007258-0(637156)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : JELENA CVETKOVIC reu preso
ADV : AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS
AGRDO : Justica Publica
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS EXECUCOES PENAIIS DE SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, suscitou conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

0006 ACR-SP 18327 2002.61.81.001291-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIZ SOCIO FILHO
ADV : ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES

APDO : Ministerio Publico Federal

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0007 AG-SP 316319 2007.03.00.096167-3(200161190025791)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0008 AG-SP 311777 2007.03.00.089710-7(0200026224)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
AGRTE : AGOSTINHO EURIPEDES MEDEIROS
ADV : JOÃO MARCELO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0009 AC-SP 957631 2000.61.82.001818-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : BEWABEL AUTO TAXI LTDA
ADV : DEBORA ROMANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0010 AMS-SP 287830 2005.61.00.009519-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : HIDRO SISTEMA ARCO IRIS RAIBOW BRASIL COML/ E IMP/ LTDA

ADV : IRINEU HOMERO DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0011 AC-SP 1267822 2006.61.14.001682-2

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
APDO : CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS CONDOMINIO IV
ADV : DANIEL DE SOUZA GOES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0012 AC-SP 1262841 2006.61.00.018626-3
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO AUSTRIA
ADV : EUZEBIO INIGO FUNES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0013 AC-SP 1100531 2004.61.00.001222-7
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : SERGIO FERREIRA LIMA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0014 AC-SP 751022 2001.03.99.054593-5(9806005279)
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : MARIO GENTILE
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
PARTE A : BRAZ NUNES DA ROSA e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0015 AC-SP 756963 2001.61.00.015634-0
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : TEREZINHA GENEROSO
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PARTE A : SEBASTIANA CAVALCANTE MARTINS DE SOUSA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0016 AC-SP 754234 2000.61.00.050489-1
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : VICENTE MOREIRA DE ATAIDE e outros
ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : ERACI SCHURNIOVSKI e outros
ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0017 AC-SP 1234722 2004.61.08.008114-4
RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : ALCEU RODRIGUES
ADV : SILVIA REGINA RODRIGUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0018 AC-SP 1137752 2006.03.99.033747-9(8900022890)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA
ADV : ARIIVALDO CIRELO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0019 AC-SP 3559 89.03.022691-7 (0005103738)

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COREVA S/A PRO AGRICULTURA E PECUARIA IND/ E COM/

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0020 AC-MS 1270240 2004.60.02.003051-8

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : REINALDO ALMEIDA SOARES
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0021 AC-SP 1268142 2003.61.10.013407-7

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : RICARDO ARAUJO DI NAPOLI
ADV : RODRIGO BENEDITO TAROSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0022 AC-SP 842084 2001.61.12.004451-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : FRANCISCO ALVES SOBRINHO e outro
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0023 AC-SP 1259671 2006.61.14.002264-0

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : JOSE FIRMIANO (= ou > de 60 anos)
ADV : ELIZETE ROGERIO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0024 MC-SP 3567 2003.61.14.002664-4

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
REQTE : CLAUDEMIR BARBOZA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO GIAROLA
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUZA ANNA COBEIN

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0025 AC-SP 941255 2000.61.14.004893-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : CLAUDEMIR BARBOZA e outro
ADV : HIGINO ZUIN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0026 AC-SP 972621 2003.61.17.000952-1

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDIR DE FATIMA DAMAZIO e outro
ADV : JOSE LUIS PAVAO (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0027 AC-SP 1163688 2003.61.00.002584-9

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : EDUARDO ANTONIO MODESTO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0028 AC-SP 966430 2003.61.05.007891-6

RELATOR : DES.FED. NELTON DOS SANTOS
APTE : LUIZ ANTONIO PENTEADO DE ARRUDA CAMARGO e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
ADV : MOYSES AUGUSTO CAMIOTTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do Relator.

0029 AG-SP 308939 2007.03.00.085671-3(200761000110573)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : TENDA ATACADO LTDA
ADV : EDUARDO JACOBSON NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0030 AG-SP 295209 2007.03.00.021991-9(0727102000)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO
AGRDO : BOMBAS ESCO S/A

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0031 AG-SP 209894 2004.03.00.031820-9(200461000064124)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : MARIA ELISA LEMOS DE ARAUJO e outro
ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0032 AG-SP 225234 2004.03.00.073294-4(200261000121354)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

ADV : TERESA GUIMARAES TENCA
AGRDO : JOSE VERGILIO BREVIGLIERI
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE A : SONIA MARIA DE SOUZA BREVIGLIERI
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0033 AG-SP 305342 2007.03.00.074779-1(200661060032690)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : FABIO EDUARDO DE SOUZA
ADV : ELCIAS JOSE FERREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0034 AG-SP 266382 2006.03.00.032281-7(200661190017093)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : WAGNER ALVES HITOS e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0035 AG-SP 265883 2006.03.00.029415-9(200661030012573)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : EDILTON SABINO DOS SANTOS e outro
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0036 AG-SP 307247 2007.03.00.083523-0(9600330549)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CLAUDIO ROMANO e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
PARTE A : ELZA VERA CASTILHO
ADV : VENICIO LAIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0037 AG-SP 239896 2005.03.00.056625-8(200561060008774)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CLAUDINEI LOURENCO DE MELLO
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para conceder a justiça gratuita.

0038 AG-SP 203466 2004.03.00.016265-9(200461000079085)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CLAUDIO FERREIRA JUNIOR e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0039 AG-SP 303440 2007.03.00.064426-6(9400000011)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : GERLU RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA
ADV : NESTOR RIBEIRO NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SOEMCO SOCIEDADE EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0040 AG-SP 273986 2006.03.00.075218-6(200561140048016)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0041 AG-SP 285636 2006.03.00.111625-3(200061000316764)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : ANA MARIA GARINI e outros

ADV : ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : NELSON LUIZ PINTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios somente em relação aos agravantes Ana Maria Garini, Humberto Garini Neto, Olga Maria Garini, Maria Cristina Anacleto Garini e Orlando Dias de Moraes.

0042 AG-SP 276583 2006.03.00.082241-3(0500069976)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : NDT DO BRASIL LTDA

ADV : EDSON JOSE DOS SANTOS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0043 AG-SP 253931 2005.03.00.091484-4(9700358976)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : NAIR DE OLIVEIRA CARVALHO

ADV : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0044 AG-SP 304768 2007.03.00.074005-0(200461270000775)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

AGRTE : RENATA BUSCARIOLI DE OLIVEIRA e outro

ADV : MARCOS CESAR GARRIDO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE R : W J R AUTO POSTO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0045 AMS-SP 299275 2006.61.11.006178-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA

ADV : JEFFERSON LUIS MAZZINI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a exigibilidade de depósito prévio para admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

0046 AMS-SP 298428 2006.61.00.028104-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : SONIA PIRES DE OLIVEIRA e outros

ADV : APARECIDO INACIO

APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVG : DALAV VIEIRA DAMASO MARUICHI

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu da apelação e negou-lhe provimento.

0047 AMS-SP 298557 2006.61.00.027776-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARIA HELENA OLIVEIRA e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu da apelação e negou-lhe provimento.

0048 AMS-SP 291798 2006.61.11.005230-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : PEDRO LUIZ COLOMBO e outros
ADV : DANIELA MARZOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para anular a r. sentença.

0049 AMS-SP 294534 2006.61.00.021551-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : GILSON ROBERTO PERUCIO e outros
ADV : APARECIDO INACIO
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu da apelação e negou-lhe provimento.

0050 AC-MS 1236475 2004.60.02.000680-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ELIZA NANTES FLORES (= ou > de 65 anos)
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2°SSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0051 AC-MS 1236495 2004.60.02.000992-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : MARIA EVA MORAES BARROSO (= ou > de 65 anos)
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2°SSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0052 AC-MS 1236453 2005.60.02.000788-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FLORENTIM MENDES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : RUBENS R A SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2°SSJ>MS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial.

0053 AC-SP 1236408 2007.03.99.039893-0(9700616940)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVG : MAURICIO MAIA
APDO : ANA MARIA MASSA e outros
ADV : MARCOS DE DEUS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da UNIFESP e negou provimento à remessa oficial.

0054 AC-MS 1167854 2005.60.02.000770-7
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARIA ALICE CARVALHO DE OLIVEIRA CARDIM
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, tão somente para declarar a prescrição quinquenal, a contar da homologação tácita, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso.

0055 AC-MS 1167656 2004.60.02.004553-4
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : VERA DULCE MARKUS ANTUNES
ADV : PALMIRA BRITO FELICE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, tão somente para declarar a prescrição quinquenal, a contar da homologação tácita, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negou provimento ao recurso.

0056 AC-SP 1248976 2004.61.21.004076-8
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARIA DE FATIMA BRAGA TEIXEIRA
ADV : JOSENEIA PECCINE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0057 AC-SP 888393 1999.61.00.053222-5
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
APDO : ROBERTO FERNANDES e outro
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0058 AC-SP 1244878 2007.03.99.044707-1(0006413480)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES MOLINA FERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença que julgou extinta a presente

execução fiscal e determinou a baixa dos autos à Vara de origem para que outra seja prolatada. Com relação à remessa oficial e ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a Turma, também à unanimidade, julgou-as prejudicadas.

0059 AC-SP 1244871 2007.03.99.044699-6(0006435629)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SACI TAXI E TURISMO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença que julgou extinta a presente execução fiscal e determinou a baixa dos autos à Vara de origem para que outra seja prolatada. Com relação à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou-as prejudicadas.

0060 AC-SP 1246867 2007.03.99.045012-4(6408591)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TREZINI E PUCCINI LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença que julgou extinta a presente execução fiscal e determinou a baixa dos autos à Vara de origem para que outra seja prolatada. Com relação à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou-a prejudicada.

0061 AC-SP 1244883 2007.03.99.044712-5(0005243378)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CAB CENTRO AUDITIVO BRASILEIRO IMP/ E EXP/ LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença que julgou extinta a presente execução fiscal e determinou a baixa dos autos à Vara de origem para que outra seja prolatada. Com relação à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou-a prejudicada.

0062 AC-SP 1246868 2007.03.99.045013-6(8700044601)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : EMPREITEIRA MARANHÃO LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença que julgou extinta a presente execução fiscal e determinou a baixa dos autos à Vara de origem para que outra seja prolatada. Com relação à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou-a prejudicada.

0063 AC-SP 1232969 2006.61.05.006734-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : FERNANDO VALLADARES DIAS DE CARVALHO
ADV : IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF e manteve a r. sentença, embora por outro fundamento.

0064 AC-SP 902717 2002.61.04.001102-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : GERALDO FERREIRA DOS SANTOS e outros

ADV : CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

0065 AC-SP 1187050 2005.61.00.002637-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ALICE ARAUJO DE OLIVEIRA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

0066 AC-SP 1102088 2005.61.04.000170-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MANOEL FERREIRA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

0067 AC-SP 577332 2000.03.99.014488-2(9806001125)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : ANISIO BECKER e outros
ADV : HUGO ANDRADE COSSI

A Segunda Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao agravo.

0068 AC-SP 600568 2000.03.99.034282-5(9800018131)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS e outros
ADV : EDNA RODOLFO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para desconstituir a sentença em relação aos exequentes Nelson Correia da Silva, Odilon Faustino de Oliveira, Raimundo Francisco dos Santos, Aguielo Salvador Bruno, Alfredo Mairink de Lima, João Santos Aguiar e Robison Pereira da Silva, retornando os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução em relação aos mesmos, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso.

0069 AC-SP 1250593 2006.61.04.009808-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARIO CORAZZA FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : UGO MARIA SUPINO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor para, reformando a sentença, afastar parcialmente a ocorrência de prescrição e, no que tange às parcelas não prescritas, julgar extinto o processo, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

0070 AC-SP 1246974 2006.61.04.010645-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : NESTOR GOMES

ADV : CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MILENE NETINHO JUSTO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0071 AC-SP 463280 1999.03.99.015893-1(9702062004)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : ANTONIO CICERO FILHO

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da execução, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso. A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido.

0072 AC-SP 1250598 2007.61.04.000772-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : OSVALDO VENANCIO

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : UGO MARIA SUPINO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0073 AC-SP 485877 1999.03.99.039573-4

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO e outros

ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

PARTE A : FRANCISCO VALDENIR DA SILVA e outro

ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto por Franklin Aldino Cardoso, Genesio Morales e Francisco Rodrigues do Nascimento, para determinar o prosseguimento da execução, com aplicação dos juros de mora e, por maioria, deu provimento ao recurso interposto por Francisco Valdemir da Silva e Francisco Vicente de Assis, para determinar o prosseguimento da execução, com aplicação dos juros de mora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao recurso interposto por Francisco Valdemir da Silva e Francisco Vicente de Assis.

0074 AC-MS 1241180 2005.60.02.004058-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SOLANGE SILVA DE MELO
APDO : MARCELO HIDALGO DE SOUZA
ADV : ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0075 AC-SP 1241169 2004.61.02.001137-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANGELO BERNARDINI
APDO : ANDERSON LUIZ PALHARES
ADV : DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0076 AC-SP 1247441 2006.61.00.003945-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APDO : JOSE DE PAULA MANOEL e outro
ADV : MARLI FERRAZ TORRES BONFIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0077 REOMS-SP 293444 2006.61.00.006340-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : MARCO ANTONIO DE SOUZA e outro
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0078 REOMS-SP 298653 2006.61.00.021235-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
PARTE A : CLAUDIO BARMAIMON MALAMUT e outro
ADV : THIAGO BERETTA GALVÃO GODINHO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0079 ACR-SP 27084 1999.61.81.000536-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
APTE : VICTOR JOSE VELO PEREZ
APTE : RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ
ADV : LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO
APTE : LUIZ HENRIQUE SERRA MAZILLI
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, e, de ofício, declarou extinta a punibilidade delitiva no tocante ao período de agosto/91 a maio/94, também de ofício, reduziu as penas

impostas, fixando-as em 3 (três) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

0080 ACR-SP 29665 2003.61.81.008736-6

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : EDIVALDO RODRIGUES
ADV : JOSE MASCARENHAS DE SOUZA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

0081 ACR-SP 29643 1999.03.99.033759-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : THEODORE NICOLAS GATOS
APTE : ATHANASE NICOLAS GATOS
ADV : ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos

0082 ACR-SP 24010 2003.61.24.001826-8

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI
ADVG : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO (Int.Pessoal)

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0083 AG-SP 302254 2007.03.00.056886-0(0004816293)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TOP CAL FABRICA NACIONAL DE CALCADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0084 AG-SP 296771 2007.03.00.032829-0(0004076176)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MITUO IKEMOTO
PARTE R : ALUMINIO ATLANTICO S/A IND/ E COM/
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0085 AG-SP 296803 2007.03.00.032863-0(0000506192)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DIOGO THOMSON DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAMGLAS PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0086 AG-SP 295897 2007.03.00.029314-7(9700000200)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALTER DONIZETTI TOSETTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar ao Juízo recorrido que encaminhe ofício ao Banco Central ordenando às instituições financeiras o bloqueio de quantias porventura encontradas em nome do executado, até o valor exequendo, comunicando-se imediatamente o que for realizado. O mesmo juízo recorrido, independentemente de novo pronunciamento da Corte, mandará liberar o valor bloqueado em excesso, como também aquele que o executado demonstrar ser impenhorável.

0087 AC-MS 1080706 2001.60.00.001461-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : NILDA TOLEDO
ADV : MARIA CELIA PEREIRA SILVEIRA CORREA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DJALVINA ANGELICA ROCHA e outro
ADV : MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL
APDO : LUCIANA MARIA ROCHA
ADV : MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL
ADV : PAULO AFONSO OURIVEIS
APDO : ANA LUCIA ROCHA incapaz e outro

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União Federal e julgou prejudicado o recurso da autora.

0088 AC-SP 618068 1999.61.02.000944-3

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PETROSOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença a fim de determinar o cálculo do valor dos honorários advocatícios em 8% sobre o valor atribuído à causa e negou provimento ao recurso adesivo.

0089 RSE-SP 4231 2004.61.06.007956-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : EMILIO BARGAS CORREA
ADV : PAULO AFONSO BARGAS CORREA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0090 ACR-SP 18394 2005.03.99.004996-2(9704073577)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : LUIZ SIMOES BERTHOUD
ADV : LUIGI CONSORTI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reduziu a pena pecuniária para 11 (onze) dias-multa, mantidos o valor do dia-multa e a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos.

0091 ACR-SP 17608 1999.61.13.002695-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOSE MAURO DAVID
ADV : NORIVAL MILLAN JACOB
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para afastar o concurso material e reconhecer a continuidade delitiva, ficando reduzida, portanto, a pena do apelante para 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, mantidos o valor do dia-multa e a substituição da pena privativa de liberdade.

EM MESA HC-SP 29278 2007.03.00.090008-8(200761200027264)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : MARCUS VINICIUS SAYEG
IMPTE : RICARDO GOUVEIA PIRES
PACTE : FERNANDO FERNANDES RODRIGUES reu preso
ADV : MARCUS VINICIUS SAYEG
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem, determinando a comunicação do presente julgamento ao eminente Relator do "Habeas Corpus" nº 97.155/SP.

EM MESA HC-SP 30678 2008.03.00.001362-3(200061080087487)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30679 2008.03.00.001363-5(200261080010580)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30792 2008.03.00.001954-6(200161080014555)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30800 2008.03.00.001962-5(200161080014063)
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 30531 2007.03.00.104974-8(200661240001002)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : SIDINEI ALDRIGUE
PACTE : MOACIR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV : SIDINEI ALDRIGUE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente.

EM MESA HC-SP 30354 2007.03.00.103319-4(200761200084430)
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
IMPTE : HELIO BIALSKI
IMPTE : DANIEL LEON BIALSKI
IMPTE : CLAUDIO HAUSMAN
PACTE : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA PEREIRA
ADV : DANIEL LEON BIALSKI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

ACR-SP 27742 2003.61.20.001377-6
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Ministerio Publico Federal
APTE : FABIO GOMES PIRES
ADV : ITALO ANTONIO FUCCI
APTE : TATIANA BARBOSA AMANCIO
ADV : MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a prescrição da pretensão punitiva da ré Tatiana Barbosa Amâncio, prejudicado o seu recurso; deu provimento ao recurso interposto por Fábio Gomes Pires, para anular a sentença, determinando a devolução dos autos à Vara de origem para o oferecimento da suspensão condicional do processo ao acusado Fábio Gomes Pires, devendo os autos serem desmembrados, caso seja interposto recurso pela defesa da co-ré Tatiana Barbosa Amâncio, para tal fim, prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos em sua apelação e julgou prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

ACR-SP 17991 2001.61.09.003468-0
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JOSE CARLOS PIOVEZAN
ADV : ADILSON ALEXANDRE MIANI
APDO : Justica Publica
ASSIST : AKIO TAKAMIYA e outro

ASSIST : TAKASSI TAKAMIYA
ADV : MARCEL GUSTAVO BAHDUR VIEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso.

EM MESA ACR-SP 26801 2005.61.19.006160-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : NOMKHITHA CYNTHIA SANI reu preso
ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

AC-SP 1028194 2001.61.09.002759-5
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : CARLOS ANTONIO PETRAVICIUS e outro
ADV : AMANDA MOREIRA JOAQUIM

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 849428 2000.61.00.000609-0
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : ELIANE LANNE
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 755555 2000.61.14.003467-6
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : MARTA TIRADO
ADV : SERGIO TIRADO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1128040 2000.61.00.037944-0
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : PAULO ROBERTO RICCI e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : MARCIO PEREZ DE REZENDE
APDO : OS MESMOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 803767 1999.61.02.010247-9
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : RICARDO JOSE VILELA e outro

ADV : MARTA DELFINO LUIZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 803766 1999.61.02.009955-9
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : RICARDO JOSE VILELA e outro
ADV : MARTA DELFINO LUIZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-MS 1174293 1999.60.00.002853-3
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : DAMAZIA OVELAR
ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
APDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADV : MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON
APDO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A
ADV : SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 25061 2000.61.81.005546-7
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : FRANCISCO ORLEANS DE SOUZA
ADV : BENEDICTO DA SILVA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo Ministério Público Federal e deu provimento ao recurso de Franciso Orleans de Souza, para o fim de absolvê-lo da acusação contida na denúncia, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. A agente do Ministério Público Federal retificou o parecer, em sessão, opinando pelo improvimento do recurso.

ACR-SP 26227 2003.03.99.026639-3(9801037202)
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARIA JULIA DE FREITAS MARTINS
ADV : BENIVALDO SOARES ROCHA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

RSE-SP 4520 2004.61.81.005165-0
RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
RECTE : Justica Publica
RECDO : CARLOS ALBERTO LAUDINO
ADV : JULIO DA COSTA BARROS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

EM MESA ACR-SP 23836 2001.61.81.006149-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : MARCO ANTONIO FRANCA
ADV : RENATO DOS SANTOS FREITAS
APTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 50314 91.03.018521-4 (9000000019) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : HELIO LONGHINI JUNIOR
ADV : JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA
INTERES : HELIO LONGHINI

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 82300 92.03.052635-8 (0006602622) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : VARTAN COMERIAN e outro
ADV : CARLOS CYRILLO NETTO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 79656 92.03.046946-0 (9100000186) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIODONTO DE PIRACICABA COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO
ADV : LUIZ NORTON NUNES e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 87468 92.03.063097-0 (9100001412) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : MARIA CAROLINA ANDRE RIBAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 124604 93.03.070115-1 (9202063761) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV. SOUZA RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMILIO CARLOS ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA
ADV : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 430015 98.03.062482-2 (9600222070) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : DUKO IND/ TEXTIL LTDA e filia(l)(is)
ADV : JULIO GOES TEIXEIRA (Int.Pessoal)
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1181142 2005.61.02.007781-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 302545 2007.03.00.061224-1(200061000207458) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : MARCOS FERREIRA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 295012 2007.03.00.021820-4(200661000268620) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : ROSANGELA FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 298609 2007.03.00.036813-5(200661000157627) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : NANCY REGAZZINI
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 296335 2007.03.00.032101-5(200661000193851) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : EDSON MENDES e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 297702 2007.03.00.034946-3(200761000005560) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
AGRTE : ROSANGELA FRANCISCA DO NASCIMENTO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1206918 2004.61.05.010895-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : OLAERTE RODRIGUES DE SA
ADV : SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1231725 2003.61.21.004306-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ALEXANDRE SEBASTIAO DOS SANTOS e outros
ADV : MEIRIANE SOUZA FREITAS DAS NEVES
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-MS 1190137 2003.60.00.008199-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ADILSON FERREIRA GONCALVES e outros
ADV : NELLO RICCI NETO
PARTE A : ADALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1148357 2005.61.04.007116-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : MANOEL CORREA
ADV : ENZO SCIANNELLI
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1099465 2004.61.00.031888-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : GUIOMAR SILVA GOMES e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1229431 2006.61.26.004202-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : SHIGUERU ISHIDA
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1164974 2006.03.99.045995-0(9406039443) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : STETICA PRODUTOS OPTICOS LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1164970 2006.03.99.046000-9(9506061653) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TURISMO ROLUMAR LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1232630 2007.03.99.039462-5(8700129984) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARACANA ARTIGOS PARA ESPORTES LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1162570 2006.03.99.045795-3(9406047101) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA e outros
ADV : AMILTON MODESTO DE CAMARGO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1145574 2006.03.99.035722-3(9606022749) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DISTAK EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
PARTE R : JOSE FERREIRA DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1173893 2007.03.99.003781-6(0000251941) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHICAGO STAR INSTALACAO INDL/ E CALDERARIA LTDA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do

Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1216666 2007.03.99.032568-8(9406036681) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEXTIL SOROCABANA IND/ E COM/ LTDA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1239733 2005.61.14.003084-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : VICENTE INEZ VIDAL (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para excluir da condenação a aplicação da taxa Selic.

AMS-SP 265946 2001.61.00.016454-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CONFAB INDL/ S/A
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para reconhecer a omissão no tocante à prescrição e decadência, apenas para efeitos integrativos, mantendo, no mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, este pela conclusão, e pelo voto do Senhor Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

EM MESA AC-SP 371052 97.03.028304-7 (9406059819) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE S/A
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 173595 2003.03.00.007702-0(199961000121821) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : BANCO DIBENS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e acolheu os embargos de declaração.

EM MESA REOAC-SP 674327 2001.03.99.010619-8(9700121224) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE A : AURELINO DE MOURA CUNHA e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 536288 1999.03.99.094193-5(9700592308) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA MARIA DE MENDONCA e outros
ADV : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e acolheu os embargos de declaração.

AC-SP 831362 2002.03.99.038310-1(9700365417)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ERNESTO BUZOLIN E CIA LTDA e filial
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 734865 1999.61.00.008601-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIACAO SAFIRA LTDA
ADV : ANTONIO RUSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, conheceu e acolheu em parte os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1088140 2006.03.99.005868-2(9500505410) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ELANCO QUIMICA LTDA e outro
ADV : LEO KRAKOWIAK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557,

§ 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA ACR-SP 28518

2003.61.06.006849-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : SAMUEL PANDIN
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ACR-SP 25667

2000.61.14.002235-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : VICTORIO FAE NETO
APTE : GILBERTO PONSO FAE
ADV : ALEXANDRE MORENO BARROT
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA ACR-SP 26694

2004.61.11.003125-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : ELIAS CARLOS NASSIF
ADV : CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão quanto à questão referente ao sursis processual, sem efeitos infringentes.

AC-SP 909357 2003.03.99.033790-9(9803091700)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CONQUISTA AGROPECUARIA LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, nos termos do artigo 463 do CPC, reformou a r. sentença monocrática, para julgar extintos os presentes embargos, com fundamento no artigo 268, inciso V, do CPC, em face do pedido de fl. 128, com expressa renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação (§ 2º do artigo 11 da MP 38/2002), e deu provimento ao presente recurso, para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 30 da Instrução Normativa 77/2002, do INSS.

EM MESA AG-SP 184107 2003.03.00.042886-2(200261000262958)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : ANTONIO DAVID DE GOUVEIA
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

EM MESA AC-SP 546169 1999.03.99.104284-5(9600002128) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os presentes embargos, com efeitos infringentes, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, devendo ser afastada a aplicação da TR como índice de correção monetária da Certidão de Dívida Ativa em debate, incidindo em substituição o IPC, na vigência da Lei 8.177/91 e, a partir de janeiro/92, a UFIR.

EM MESA AC-SP 1171164 1999.61.15.006285-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : BEZERRA COM/ DE METAIS LTDA e outros
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1083609 2004.61.04.003588-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARIA APARECIDA ROSSITER GUIZELLINI
ADV : AGUINALDO DUARTE DE MATOS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1176928 2004.61.00.002796-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE
APDO : DINA PAGAN GIANNOTTI
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1120709 2006.03.99.021461-8(9600379220) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JEFFERSON JOEL CARNEIRO CASTILHO e outro
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.
Encerrou-se a sessão às 17:15 horas, tendo sido julgados 123 processos.
São Paulo, 11 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

Secretário(a) do(a) SEGUNDA TURMA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta
de Julgamentos do dia 22 de abril de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00
horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados
ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 30000 2007.61.19.000993-3

RELATOR

:

DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

REVISOR

:

DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE

:

VIVIAN NOMAVA MADIKANE

ADV

:

DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

ADV

:

ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APTE

:

Justica Publica

APDO

:

OS MESMOS

Anotações

:

EGREDO JUST.

00002 ACR 29075 2006.61.19.008884-1
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ADELINA VICENTE BILA reu preso
ADVG : MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE LIMA (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00003 ACR 30539 2007.60.06.000614-0
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : JOAO ALVES reu preso
ADV : JOAO PEREIRA DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00004 ACR 29515 2006.61.19.002772-4
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : BRUNO GIL DOS SANTOS reu preso
ADVG : ARMANDO LEVY NASTARI DE SOUZA NABAS
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00005 RSE 4023 2002.61.24.000980-9
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : ISRAEL DA SILVA
ADV : JOAO CARLOS LOURENCO

00006 RSE 4541 2004.61.24.001778-5
RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : JOSE LAZARO MALDONADO
RECDO : SEBASTIAO MARQUES PIRES
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

00007 RSE 4465 2005.61.06.003578-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : WALTER SANCHES MALERBA
ADV : GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO

00008 RSE 4461 1999.61.06.006928-1

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : OSVALDO DONIZETE TURATI
ADV : ALESSANDRO RODRIGO THEODORO (Int.Pessoal)

00009 RSE 4514 2006.03.00.022380-3 200261020076690 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : LUCIANO BENEDITO DA SILVA
ADV : ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA

00010 RSE 4912 2005.61.06.003583-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : GLAUBER ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADV : PAULO HENRIQUE LEONARDI

00011 RSE 4636 2005.61.06.003579-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : MIGUEL RAUL PIGNATARI
ADV : ALFREDO DAVIS STIPP

00012 ACR 27427 2001.61.02.005467-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Justica Publica
APDO : IRINEU CORREA
ADV : ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA (Int.Pessoal)
APDO : JOSE APARECIDO DOMINGUES
ADV : ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS (Int.Pessoal)

00013 ACR 28321 2002.61.04.001351-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : JOVELINO DE SOUZA
ADV : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF
APDO : Justica Publica

00014 ACR 11269 2001.03.99.032036-6 9508031697 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO

REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
 APTE : MARCELO LUIZ DANIEL
 ADV : SILVIO AKIO KAJIMOTO (Int.Pessoal)
 APDO : Justica Publica

00015 AG 318742 2007.03.00.099724-2 200761030068765 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
 AGRTE : GENIVAL DE SOUZA NEVES
 ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
 ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00016 AG 327874 2008.03.00.007489-2 200561080088684 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : JULIO CANO DE ANDRADE
 AGRDO : REST PIZZ MOLINA LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00017 AG 310277 2007.03.00.087483-1 200661820473100 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 AGRDO : TEXTIL DUOMO S/A
 AGRDO : ELOY CARNIATTO e outro
 ADV : MARCUS RAFAEL BERNARDI e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00018 AG 289941 2007.03.00.005175-9 200561820012049 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
 AGRTE : HARLEY LEONARDO DE ANDRADE CARVALHO
 ADV : ANTONIO RUSSO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 PARTE R : VIACAO AMBAR LTDA massa falida e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00019 AG 321772 2007.03.00.103932-9 200661820440192 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
 AGRTE : LUIS ROBERTO NATEL DE ALMEIDA
 ADV : ROGERIO AUAD PALERMO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 PARTE R : IFX DO BRASIL LTDA e outros
 PARTE R : HORACIO BERNARDES NETO
 ADV : ROBERTO LIESEGANG
 PARTE R : NELSON KOIFFMAN

ADV : VANESSA PEREIRA RODRIGUES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00020 AG 295659 2007.03.00.025892-5 9600382565 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
 AGRTE : ALCIDES RIGOLETTO e outros
 ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
 PARTE A : SEVERINO ANTONIO DA SILVA
 ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00021 AG 295532 2007.03.00.025631-0 200061000144898 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
 AGRTE : CLAUDIO AKIRA TSUCHIDA e outros
 ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00022 AG 323519 2008.03.00.001242-4 9300083783 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
 AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
 AGRDO : JURANDIR MOTTA DOS SANTOS e outros
 ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00023 AG 322693 2007.03.00.105003-9 200761040026240 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
 AGRTE : LUIZ GIRAUD
 ADV : JOSE ABILIO LOPES
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00024 AG 322334 2007.03.00.104673-5 9702059429 SP
 RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
 AGRTE : ANTONIO PEREIRA DE FREITAS e outros
 ADV : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00025 AG 255486 2005.03.00.096455-0 200561040012218 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : VALDIR DUARTE GASPAR e outros
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00026 AG 312836 2007.03.00.091568-7 200161000083683 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : JOSE CARVALHO DA SILVA e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00027 AG 272769 2006.03.00.071224-3 200361000048837 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : HARUO KAMEI
ADV : JEFERSON BARBOSA LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00028 AG 296386 2007.03.00.032207-0 9300156314 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
AGRTE : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS GOMES
PARTE A : ROSEMARY DE LOURDES LOPES e outros
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00029 AC 1248206 2004.60.02.002960-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DERVAL CABREIRA XAVIER
ADV : JOE GRAEFF FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00030 AC 1275996 2008.03.99.005254-8 0000761931 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SINTERLOY IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
ADV : WALDEMAR HEHNES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AC 734227 2001.03.99.046382-7 9604039628 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : DORACI MEDEIROS GALDINO e outros
ADV : CLAUDIR CALIPO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO

00032 AC 1260880 2006.61.08.000030-0

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : VANDERLEI SOTORIVA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1260882 2006.61.08.000037-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : NERIVALDO DA CRUZ SANTOS
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 1260812 2006.61.08.000045-1

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : FERNANDO PINHEIRO MEIRA
ADV : LUIZ OTAVIO ZANQUETA
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 1260817 2004.60.02.000026-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : FATIMO NAZARIO FIGUEREDO
ADV : JOE GRAEFF FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2°SSJ>MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00036 AC 1270221 2004.60.00.001954-2

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : ARYLDO SANTANA SCHULTZ e outros
ADV : ANDRE LOPES BEDA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00037 AC 1265002 2003.61.03.005652-6
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : RUDIVAL BARROS DE MELO e outros
ADV : DEBORAH DA SILVA FEGIES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO
Anotações : AGR.RET.

00038 AC 710302 2000.61.16.001637-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : CARLOS EDUARDO PINTO e outros
ADV : MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA CRISTINA DE PAIVA
Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 784150 2001.61.00.001569-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : ALFREDO CORNELIO DO NASCIMENTO e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO
Anotações : JUST.GRAT.

00040 AC 245298 95.03.027807-4 9300152262 SP
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : JORGE CAMPBELL PENNA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI

00041 AC 658926 2000.61.00.021274-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CARLOS ANTONIO DE CAMPOS e outros
ADV : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
Anotações : JUST.GRAT.

00042 AC 673355 2001.03.99.009996-0
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO COUTINHO NETO e outros
ADV : ADINEIA DE SOUZA
Anotações : JUST.GRAT.

00043 AC 857944 2002.61.00.009774-1
RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : MARIA DEL PILAR MEDARDE SALVADOR PEREZ
ADV : FABIO MIYASATO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
Anotações : JUST.GRAT.

00044 ACR 24220 2006.03.99.012031-4 9601022279 SP
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : Justica Publica
APDO : CARLOS LAIKO
ADV : EDISON CANHEDO
APDO : PEDRO MARCOS PAULA DA SILVA
ADV : CARLOMA MACHADO TRISTAO

00045 ACR 25661 2002.61.81.000258-7
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : TELMA FARKUH
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00046 ACR 24518 1999.61.02.005518-0
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ADEMIR DE MENDONCA
ADV : MARCELO TADEU CASTILHO
APDO : Justica Publica

00047 AC 1226179 2006.61.12.006106-8
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : MARIA AUGUSTA DE FIGUEIREDO
ADV : JOSEANE PUPO DE MENEZES
Anotações : JUST.GRAT.

00048 AC 1108011 2001.61.00.031965-4
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A
ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00049 AC 1177571 2000.61.12.001940-2
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : STANER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA e outros
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00050 AC 782593 2000.61.13.001961-7
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA
ADV : MARLO RUSSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00051 AC 782594 2000.61.13.002920-9
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA
ADV : MARLO RUSSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00052 AMS 298834 2000.61.00.045515-6
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
ADV : CARLOS LENCIONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00053 AC 1247137 2000.61.05.007987-7
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : THERMO KING DO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00054 AC 1247136 2000.61.05.006363-8
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : THERMO KING DO BRASIL LTDA
ADV : MARCOS ANTONIO MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS

00055 AMS 296193 2005.61.00.029163-7
RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE
APDO : ALICE PATRICIO DA ROCHA
ADV : PAULO VIDIGAL LAURIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00056 AC 1268267 2006.61.00.020464-2

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : PATRICIA CORDULINO DINIZ GARCIA e outro
ADV : MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON

00057 AG 273700 2006.03.00.073847-5 200661130013915 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : LAUANA BARROS DE ALMEIDA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

00058 AG 236664 2005.03.00.038665-7 200561000054780 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
AGRDO : YARA FILGUEIRAS ALMEIDA
ADV : GELSON JOSE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00059 AG 236361 2005.03.00.038012-6 200561000054780 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
AGRTE : YARA FILGUEIRAS ALMEIDA
ADV : INES BRAGA DOS REIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

00060 AMS 288256 2006.61.00.012282-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF
APTE : Comissao Nacional de Energia Nuclear - CNEN
ADVG : EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI
APDO : EDDY SEGURA PINO (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 2 de abril de 2008.
COTRIM GUIMARÃES
Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 1999.61.00.030985-8 AMS 204671
ORIG. : 13 VR SAO PAULO/SP
APTE : REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE REGMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Relator da Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.61.00.030985-8 em que figuram como Apelantes: Regmar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e União Federal (Fazenda Nacional) e Apelados: os mesmos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente E D I T A L virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os termos da **Apelação Em Mandado de Segurança** interposta nos autos supramencionados, sendo este para **INTIMAR: REGMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, na pessoa de seu representante legal**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do vencimento deste, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, n. 1842, São Paulo/ SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 01 de abril de 2008.

Márcio Moraes

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 1999.03.99.078489-1 ACR 9122
ORIG. : 9601032940 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JULIO RAMOS
ADV : ILCA FELIX
APTE : CARLOS ANTONIO LOURENCO
ADV : WELINGTON MAUAD
APTE : JOSE ROBERTO LOUREIRO
ADV : SONIA COCHRANE RAO e outro
APTE : ROBERTO DO CARMO SINIBARDI
ADV : SONIA COCHRANE RAO e outro
ADV : ANDRE TORRES BARKER
APTE : SUSI RAMBERGER
APTE : ROBERTO RAMBERGER
ADV : JOSE RICARDO MARCONDES DE M COUTO
APTE : DANIEL FLORENTINO PLASSA
ADV : MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES
APTE : MANOEL RAMOS
ADV : ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO
APTE : MANOEL BOS MARTIN
ADV : WALTER DE CARVALHO
APTE : DANIEL TADEU ROSSI
ADV : MAURICIO BARBANTI MELLO
APTE : JOANI ANTONIO PALMEIRA
ADV : PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER
ADV : ELISSANDRA CASTILHO ROLIM KAHLER REZENDE
ADV : ALEX CASTILHO ROLIM KAHLER
APTE : ROSA APARECIDA SIQUEIRA
ADV : ILCA FELIX
APTE : ANTONIO LOURENCO NETO
ADV : WELINGTON MAUAD
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 7673/7675, que, a exceção de Joani Antonio Palmeira, reconheceu, nestes autos, em relação aos demais acusados, o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Sustenta a defesa de Joani que houve omissão e falta de fundamentação no decisum, uma vez que a prescrição, em face do princípio da isonomia, deve ser declarada em favor de todos os acusados, ainda que tal implique em considerar-se válido o segundo processo movido contra o réu.

Decido.

À toda evidência, não se verifica a alegada omissão ou falta de fundamentação no decisum.

O aresto expressamente declarou a razão pela qual não foi conhecido o apelo da embargante – ausência de interesse recursal em razão da litispendência – e, conseqüentemente, não reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

A exclusão da lide do acusado, em face da litispendência, não gera interesse recursal ao excluído de um processo que visava à sua condenação.

Como é do conhecimento da defesa, o réu foi condenado nos autos em relação ao qual se reconheceu a litispendência (2000.03.99.027563-0), e o acórdão condenatório já transitou em julgado, motivo pelo qual não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a ele.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 2000.61.81.007529-6 ACR 18314
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APTE : JOAO SIMOES
ADV : JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO:

Fls. 719/727: Presentes seus pressupostos e observado o prazo previsto no artigo 609, parágrafo único do Código de Processo Penal, admito os embargos infringentes.

À distribuição, nos termos do § 2º, do artigo 266 do Regimento Interno desta Corte Regional.

Int.

São Paulo, 05 de março de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora
Mec/

PROC. : 2003.61.05.015602-2 ACR 29727
ORIG. : 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ODAIR SIMONI
APTE : ODIVADIR SIMONI
APTE : SIDNEI SIMONI
ADV : JOSÉ ARTEIRO MARQUES
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Compulsando os autos deste inquérito, observo que há necessidade de decretar o sigilo em relação a eles, restringindo-se o acesso aos autos às partes e seus respectivos procuradores, haja vista a natureza dos documentos de fls. 149/187.

Decreto, portanto, o sigilo destes autos, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Penal, em combinação com o artigo 207 do Regimento Interno desta Corte.

Adote a Subsecretaria as providências necessárias para a fiel observância desta decisão.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

Mec/

PROC. : 2003.61.19.001108-9 ACR 31298
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : DJALMA SARGENTINI
ADV : FLAVIA DOS REIS ALVES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Intime-se o defensor do acusado para apresentar as razões do recurso de apelação interposto.

Após, às contra-razões.
São Paulo, 31 de março de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.81.002920-6 ACR 25545
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : EVERSON POSSEBOM DA SILVA
APDO : LUIS CARLOS GATTI
ADV : ANDRE REATTO CHEDE
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 976/979: não conheço do agravo interposto à minguia de previsão legal para o processamento do recurso.

2. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.19.007820-3
APTE : HUMBERTO FERREIRA DA SILVA reu preso
ADV : ISMAEL PESTANA NETO
APDO : Justica Publica
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 440/445: Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Mec/

PROC. : 2007.03.00.105114-7 HC 30534
ORIG. : 200761190025902 2 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
PACTE : SANDRA CENTURIONE reu preso
ADV : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Fls.602/603: Anote-se.

Homologo o pedido de desistência do “writ”, formulado à fl.596.

Diante do exposto, julgo extinta a impetração, sem o exame do seu mérito, nos termos do artigo 666 do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, procedendo-se à respectiva baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator

LVG/

PROC. : 2007.03.00.105212-7 HC 30600
ORIG. : 200261820185587 10F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA
PACTE : MARCELO NERES DE OLIVEIRA
ADV : UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Fls.83/84:Indefiro o pedido de reconsideração, tendo em vista que os argumentos apresentados na petição não são capazes de infirmar o quanto restou decidido às fls. 39/40.

A questão da possibilidade da prisão do depositário infiel frente à Constituição Federal, tendo como fundo o Pacto de São José da Costa Rica, ainda não está devidamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nem tampouco no Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, conforme bem ressaltou a Procuradoria Regional da República, o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343) mencionado pelo impetrante não se amolda exatamente à hipótese dos autos, vez que, naquele processo é discutida a constitucionalidade de prisão civil decretada em razão do descumprimento de obrigação assumida em contrato de alienação fiduciária.

Por sua vez, assevero que também a menção ao precedente nº 2007.03.00.056888-4, 5ª Turma, TRF3, não possui o condão de modificar a decisão impugnada.

Compulsando os autos verifico que o caso espelhado nestes autos não se ajusta, simetricamente, ao precedente invocado, de modo que não é possível, neste passo, reconsiderar a decisão.

Naquela ocasião a Colenda 5ª Turma decidiu daquela forma porque a intimação por edital foi realizada de forma prematura. Aqui, de acordo com o que consta das informações, isso não ocorreu. Houve diligências no sentido de localizar o paciente, antes de ser promovida a intimação por edital.

Entendo, pois, que não há razões para a reconsideração da decisão vestibular, que mantenho integralmente.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de fls. 106/107, assevero que o feito será submetido ao Órgão Colegiado, tão logo o volume de trabalho permita, observando-se a prioridade conferida pelo artigo 165 do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2008.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

Relator

LVG/

PROC. : 2007.60.03.001229-0 HC 31536
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
IMPTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
IMPTE : MAYARA BATTAGLIN MACIEL
PACTE : CID RONER DE CASTRO PAULINO
ADV : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM TRES LAGOAS MS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, por meio do qual se objetiva o não indiciamento do ora paciente, nos autos do Inquérito Policial 135/06, assim como o seu respectivo trancamento, por ausência de autoria do delito previsto no Art. 10 da Lei 7.347/85 (constitui crime, punido de reclusão de um ano a três anos, mais multa de dez a mil ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público).

O referido inquérito foi instaurado por requisição da Procuradoria da República, porque, tendo o Órgão

ministerial encaminhado ofício ao paciente, que, à época, ocupava o cargo de Diretor Presidente do Instituto de Meio Ambiente Pantanal, deixou ele de responder atempadamente à consulta formulada sobre a atividade de licenciamento ambiental em Área de Preservação Permanente.

Alega a impetração que o paciente despachou no verso do mencionado ofício, determinando que a Gerência de Controle Ambiental prestasse as informações solicitadas, e que esta, no entanto, demorou um ano e meio para atender à ordem.

Decido.

Não vislumbro o denominado “fumus boni iuris” necessário ao deferimento do pedido de liminar.

Com efeito, para se pôr termo a um determinado procedimento investigativo, pela via estreita do habeas corpus, é imprescindível que a atipicidade, a inexistência de autoria, ou a causa extintiva de punibilidade estejam presentes de pronto, primu ictu oculi, ou seja, sem que para alcançar-se tal conclusão seja inevitável a incompatível com o rito sumaríssimo do writ dilação probatória.

Nesta senda, observa-se que à fl. 61 há um ofício datado de 14/07/05, em relação ao qual o ora paciente, ao que tudo indica, teria se quedado inerte.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar, com urgência, as devidas informações.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 2007.61.04.004616-0 ACR 30995
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : BRUNO MARCONDES PAULA DA SILVA reu preso
ADV : JOSE EUSTAQUIO DE MENDONCA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Intime-se o apelante BRUNO MARCONDES PAULA DA SILVA, na pessoa do defensor, a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal Ramza Tartuce
Relatora
cfm

PROC. : 2008.03.00.009766-1 HC 31539
ORIG. : 200261050021070 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
IMPTE : CICERO MARCOS LIMA LANA
PACTE : LUIZ ROBERTO ZINI
PACTE : LEONICE APARECIDA ZINI
PACTE : LUIZ ROBERTO ZINI JUNIOR
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

O habeas corpus, impetrado em favor de Luiz Roberto Zini, Leonice Aparecida Zini e Luiz Roberto Zini Junior, acusados de, na qualidade de representantes legais e administradores da sociedade Palicari Comércio e Importação Ltda, deixarem de repassar à Previdência Social contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, objetiva, liminarmente, a suspensão do curso da Ação Penal 2002.61.05002107-0, proposta contra os pacientes.

Sustenta-se, em suma, a inépcia da inicial, que não teria individualizado as supostas condutas praticadas pelos pacientes, e a ausência de materialidade delitiva, uma vez que a ação foi proposta sem que se verificasse acerca do pagamento integral do débito.

A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 498/574.

Decido.

Não vislumbro o denominado *fumus boni iuris* necessário ao deferimento do pedido de liminar.

Com efeito, para se pôr termo, pela via estreita do habeas corpus, a uma determinada ação penal, é imprescindível que a atipicidade, a inexistência de autoria, ou a causa extintiva de punibilidade estejam presentes de pronto, *primu ictu oculi*, ou seja, sem que para alcançar-se tal conclusão seja inevitável a incompatível com o rito sumaríssimo do writ dilação probatória.

No caso dos autos, a denúncia descreve os fatos com todas as circunstâncias elementares e identificadoras, de modo que da imputação é possível aos acusados defender-se.

Com efeito, narra a inicial acusatória os valores, os períodos, o Lançamento de Débito Confessado, e os responsáveis pela gerência da empresa, dados, a meu ver, suficientes para o pleno exercício da ampla defesa pelos réus.

De outro lado, nos denominados crimes societários, por interpretação pretoriana do art. 41 do CPP, admite-se que a denúncia apresente os fatos, sem discriminar pormenorizadamente a atuação de cada co-réu.

A título de ilustração, trago à colação a doutrina de Vicente Greco Filho (in Manual de Processo Penal, editora Saraiva, 4ª edição, p.130):

“No caso de co-autoria ou participação, a denúncia deve indicar a conduta de cada co-autor ou partícipe individualizadamente, a não ser que todos tenham participado igualmente da ação criminosa ou a conduta de todos tenha sido difusa ou multifária, como por exemplo num crime praticado por intermédio de sociedade em que não seja possível distinguir a atuação de cada uma.”

Quanto ao débito, é de se observar que a denúncia imputa aos acusados o não repasse no valor de R\$ 310.630,49 e R\$ 91.222,85, atualizado até junho de 2000, consoante Lançamento de Débito Confessado LDC nº 35.071.024-4 e 35.071.026-0, respectivamente. A exclusão da empresa do REFIS após o pagamento de 31 prestações mensais do parcelamento de 38 parcelas, conforme demonstra a decisão de fls. 402, é indício suficiente de que a referida empresa encontra-se, ainda, em débito para com o INSS. Assim, não há que se cogitar, a princípio, em extinção da punibilidade, tal como pretendem os pacientes, os quais sequer afirmam ter pago a dívida.

Assim, afigura-se prematuro o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes, porquanto, não verificado, *primu ictu oculi*, o pagamento integral da dívida, somente o exame acurado dos elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal poderá ensejar conclusão no sentido de haver quitado, ou não, a empresa o valor tido como não repassado aos cofres públicos.

Outrossim, não configura constrangimento ilegal à liberdade de locomoção o ato de interrogatório dos réus, porquanto é este direito à autodefesa, razão pela qual a iminência de sua realização, por si só, não caracteriza, em princípio, o denominado *periculum in mora*.

Destarte, indefiro o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.010271-1 HC 31593
ORIG. : 200161080016382 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO

PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, com o fito de, liminarmente, sobrestar, até o julgamento do writ, o curso do processo-crime ao qual responde pela suposta prática dos delitos tipificados nos Arts. 171, §3º, 299 e 304, c/c os Arts. 29 e 70, todos do CP, e, no mérito, de promover o trancamento da referida ação penal.

Sustenta-se que: a) a inicial é inepta, já que descreve de modo genérico a conduta dos agentes; b) a conduta é materialmente atípica; c) não há indícios de liame psicológico entre ele e o co-réu Francisco Moura; d) não há indícios de autoria, visto que a documentação era entregue ao co-réu, e que, portanto, desconhecia o paciente a contrafação; e) os laudos não foram conclusivos acerca da autoria; e f) as cópias simples, sem autenticação, não eram aptas ao convencimento de sua veracidade.

Decido.

O presente habeas corpus tem por escopo o trancamento de ação penal ajuizada com base em conjunto probatório obtido por meio de diligência policial, realizada no escritório de advocacia dos acusados. Há, portanto, em princípio, um procedimento investigativo a lastrear a denúncia, do que se deduz a existência de justa causa para a ação.

Segundo consta da inicial, os documentos apreendidos consistem, em sua maioria, em carteiras de trabalho contendo, ao que tudo indica, vínculos inexistentes, apostos com o escopo de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social à consecução de benefício previdenciário indevido.

Por tratar-se de crime, em tese, cometido por sócios, admite a jurisprudência que a peça póstica traga descrições mais genéricas dos fatos, ou seja, sem pormenorização da atuação de cada um dos agentes.

O Excelso Supremo Tribunal Federal neste sentido já se pronunciou em acórdão cuja ementa ora cito:

“EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia quanto aos requisitos do art. 41 do CPP não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. IV. - HC indeferido.” (g.n.)

(HC 86091 / PI, 2ª Turma, Min. CARLOS VELLOSO, j. 06/12/2005, DJU 03/02/2006)

A título de ilustração, trago também à colação a doutrina de Vicente Greco Filho (in Manual de Processo Penal, editora Saraiva, 4ª edição, p.130):

“No caso de co-autoria ou participação, a denúncia deve indicar a conduta de cada co-autor ou partícipe individualizadamente, a não ser que todos tenham participado igualmente da ação criminosa ou a conduta de todos tenha sido difusa ou multifária, como por exemplo num crime praticado por intermédio de sociedade em que não seja possível distinguir a atuação de cada uma.”

Neste diapasão, concluo que a vestibular acusatória preenche os requisitos do Art. 41 do CPP, uma vez que descreve os fatos com suas circunstâncias elementares e identificadoras.

Outrossim, observe-se que da imputação é possível aos réus defenderem-se, de modo a não haver prejuízo ao exercício da ampla defesa.

No que tange com as alegações de autoria ou participação e dolo, não é possível perquirir, neste juízo de delibação, sobre sua pertinência, uma vez que apenas a demonstração, *primu ictu oculi*, de atipicidade da conduta autoriza a suspensão ou trancamento da ação penal.

Com efeito, o habeas corpus não comporta dilação probatória, razão pela qual as questões que dependam de um lato exame das provas não podem ser apreciadas nesta via estreita, ou melhor dizendo, até são elas passíveis de serem apreciadas neste âmbito, porém, em favor da impetração, não é dado ao magistrado decidir, porquanto, aqui, não há vigência do princípio do favor rei.

Nesse sentido, transcreve-se julgado da Colenda Corte Superior da relatoria do Ministro ARNALDO

ESTEVEVES LIMA:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQÜESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA RAZOÁVEL. FEITO COMPLEXO. PROVOCAÇÃO PELA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se suficientemente fundamentada a prisão preventiva decretada em razão da necessidade de preservação da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, não apenas por se tratar de crime praticado com extrema violência, revelando a real periculosidade do paciente, mas também diante das notícias de concretas ameaças exercidas contra testemunhas, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é o habeas corpus a via adequada para avaliar a alegação de falta de provas de autoria, por demandar o exame aprofundado dos elementos de convicção, análise realizada pelo magistrado de primeiro grau, na sentença de pronúncia, e pelo Tribunal de origem, que julgou o recurso em sentido estrito.

3. Não há excesso de prazo na manutenção da custódia do paciente se demonstrado que o feito tem regular processamento, decorrendo a demora em sua conclusão da complexidade da causa e dos vários recursos formulados pela defesa.

4. Ordem denegada.(g.n.)

(HC 56.617/BA, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 17.03.2008 p. 1)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o oferecimento de parecer.

Por fim, retornem-me autos conclusos para oportuno julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.010483-5 HC 31600
ORIG. : 200761060076405 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM
IMPTE : SIDNEY LUIZ DA CRUZ
PACTE : HERCULANO PEREIRA MENDES reu preso
PACTE : NEUSA CRISTINA DAMACENO DE SOUZA reu preso
ADV : PAULO JACOB SASSYA EL AMM
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado em favor de Herculano Pereira Mendes e Neusa Cristina Damaceno de Souza, em face de ato praticado pelo Juízo da 2ª Vara de São José do Rio Preto - SP, que, nos autos da Ação Penal 2007.61.06.007640-5, teria dado ensejo ao excesso de prazo para o término da persecução criminal.

Segundo os impetrantes, os pacientes sofrem constrangimento ilegal e, por isso, fazem jus ao deferimento do pedido de liminar para que seja relaxada a prisão, com a conseqüente expedição de alvarás de soltura.

Consta da impetração que os pacientes foram presos em flagrante delito, no dia 07/06/2007, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 35, da Lei nº 11.343/2006, artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 10.826/2003, e artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Alega a impetração que os pacientes já se encontram presos há mais de 270 (duzentos e setenta) dias, tempo muito excessivo, considerando-se o prazo de 81 (oitenta e um) dias, fixado pela jurisprudência, para o encerramento da instrução criminal.

Instado, o Juízo Federal da 2ª Vara de São José do Rio Preto-SP informou que o feito teve início na Justiça Estadual e, em virtude da conexão dos demais delitos com o crime de moeda falsa, foi remetido à Justiça Federal, em 05 de outubro de 2007. A denúncia e o aditamento foram recebidos em 29.11.2007. O acusado Herculano foi interrogado em 17.12.2007. A acusada Neusa foi interrogada em 31.01.2008. O processo-crime encontra-se em fase de oitiva de testemunhas de acusação, sendo que três já foram ouvidas por precatórias expedidas para as Comarcas de Fernandópolis e Votuporanga. Pendente a oitiva da última testemunha arrolada, para o que se expediu precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo em 14.01.2008, a qual foi remetida, em caráter itinerante, para a Comarca de Diadema, em 11.02.2008, na data em que prestadas as informações, determinou o juiz a expedição de ofício ao Juízo deprecado, a fim de solicitar-lhe informação, e urgência, acerca do cumprimento do ato.

Ao receber a denúncia, o pedido de liberdade provisória do acusado Herculano restou indeferido (fls. 17/20). É o breve relatório. Decido.

Não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Em que pese o artigo 8º da Lei 9.034/95 fixar prazo certo para o encerramento da instrução criminal, qual seja, oitenta e um dias, quando preso o réu, e cento e vinte dias, quando solto, tal prescrição deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, uma vez que não o lapso por ela estipulado não é peremptório.

A complexidade da presente causa consubstanciada pela pluralidade de agentes, pela respectiva custódia em localidades diversas, o que impede a realização dos interrogatórios a um só tempo, pela pluralidade de delitos, bem como pela necessidade de expedição das cartas precatórias para oitiva de testemunhas de acusação, é motivo suficiente para justificar a dilação do prazo à formação da culpa, de modo que, por ora, não há falar-se em constrangimento ilegal.

Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.010734-4 HC 31606
ORIG. : 200861190021330 2 Vr GUARULHOS/SP 200861190021342 2 Vr
GUARULHOS/SP
IMPTE : FERNANDO ALBIERI GODOY
PACTE : DARLENE MONTES DE OCA RODRIGUEZ reu preso
ADV : FERNANDO ALBIERI GODOY
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado em favor de DARLENE MONTES DE OCA RODRIGUEZ, de nacionalidade cubana, presa em flagrante, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos Arts. 304 c/c 297, do CP, quando prestes a embarcar para os Estados Unidos da América, com passaporte americano falso.

O writ objetiva o encaminhamento da paciente ao CONARE (Comitê Nacional para Refugiados), a fim de que, nos termos da Lei 9.474/97, seja-lhe reconhecida a condição de refugiada.

Impetrado habeas corpus na 1ª instância, o MM. Juízo a quo, em regime de plantão judiciário, indeferiu o pedido de liminar, ao fundamento de não restar caracterizado o constrangimento ilegal (fls. 8/11).

Inconformada, a impetração sustenta que a autoridade coatora examinou o caso sob a ótica da liberdade provisória, com ou sem fiança, sem fazer qualquer menção ao disposto na Lei 9474/97.

É o breve relatório. Decido.

Não constato, em juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, ao indeferir a liminar, o MM. Juiz a quo fundamentou sua decisão na necessidade de garantir-se a aplicação da lei penal e a ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O afastamento da incidência, por analogia, da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, aos casos de indeferimento de liminar em habeas corpus, deve estar demonstrado por excepcionalidade tal, que consista em

ato teratológico da autoridade impetrada, sob pena de, contrario senso, o julgamento do pedido pelo relator esvaziar o objeto do writ ainda em curso em 1ª instância.

De outro lado, o deferimento de pleito liminar imprescinde da demonstração primu ictu oculi da ilegalidade do ato vergastado, uma vez que o rito sumaríssimo do habeas corpus é incompatível com situações que demandam dilação probatória.

Num juízo de delibação, não me defronto com provas robustas a ensejar o reconhecimento da condição de refugiada da paciente, nos termos do artigo 1º da Lei 9747/97, cuja redação transcreve-se:

“Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.”

Observe-se que, no interrogatório realizado por ocasião do flagrante, a paciente assere que pretendia ingressar nos Estados Unidos da América (Miami) com a finalidade de obter emprego e, assim, poder auxiliar no tratamento de sua genitora, que se encontra doente (fls. 22). Veja-se que o motivo pelo qual ela pressupõe que será perseguida em Cuba, caso para lá regresse, sequer é declinado.

Outrossim, àquele que solicita o reconhecimento da condição de refugiado não é permitido praticar delitos que não estejam relacionados com o motivo do refúgio. Nesta linha, confira-se: STF, Pleno, Ext 1008 – DJ 17/08/07.

Por fim, no que diz respeito à tese de falsificação grosseira, à vista dos estreitos lindes de cognição do habeas corpus, não vislumbro plausibilidade a autorizar o seu acolhimento.

Destarte, ausente a constituição da prova, porque sujeita esta à prática de atos, ônus e poderes somente exercitáveis no processo de conhecimento, ao juiz não é dado decidir em favor da impetração.

Assim, à mingua de fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do Art. 662 do CPP.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.010739-3 HC 31610
ORIG. : 200061080087505 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de “habeas corpus” impetrada por Luiz Fernando Comegno, advogado, em favor de ÉZIO RAHAL MELILLO, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru – São Paulo.

Consta dos autos que foi instaurado um Inquérito Policial para apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 171, § 3º, 299 e 304, todos do Código Penal, no âmbito do qual o paciente foi formalmente indiciado, porquanto, na condição de Advogado de Terezinha Mariano Antunes, teria ajuizado ação de natureza previdenciária em favor desta, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade, ação essa que foi julgada procedente, vindo o benefício a ser efetivamente implantado.

Para o ajuizamento da ação, valeu-se o paciente de documentos que sabia serem falsos.

Argumenta com a exceção de pré-executividade admitida no processo civil, instrumento que, afirma, deverá

ser admitido, também, no processo penal, na forma de exceção de pré-cognição, no âmbito do qual será possível avaliar as condições da ação penal, que, segundo entende, não se evidenciam no caso.

Pede liminar para suspender o curso do Inquérito Policial e, a final, a concessão da ordem para trancá-lo em definitivo.

Juntou os documentos de fls. 14/79.

É o breve relatório.

O pedido formulado neste “habeas corpus” é expresso, objetivando o impetrante obter a ordem para:

“(1) SOBRESTAR o Inquérito Policial nº 2000.61.08.008750-5 e (2) assegurar ao paciente o direito de interposição e processamento da EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO interposta, com a ANULAÇÃO de todos os atos decisórios posteriores ao indeferimento da medida, visando a demonstração da inexistência de requisitos de admissibilidade para o recebimento da denúncia e conseqüente trancamento da ação penal no Juízo de origem”. (fl. 11)

Observo, em primeiro lugar, que esta ação constitucional já não se presta a sobrestar o curso do Inquérito Policial, na medida em que esta fase já restou ultrapassada, com o recebimento da denúncia e conseqüente instauração da ação penal contra o paciente.

De igual modo não se presta a determinar o processamento e a análise dos argumentos deduzidos em peça que o impetrante identifica como “EXCEÇÃO DE PRÉ-COGNIÇÃO” antes do recebimento da denúncia ofertada contra o paciente, na medida em que tal fase também já foi ultrapassada, com a instauração da ação penal, conforme consta do documento de fl. 30.

De rigor, portanto, seria o indeferimento liminar do pedido de “habeas corpus”.

No entanto, considerando que o impetrante, além de argumentar com o direito à defesa ampla, postula, também, o trancamento da ação penal e, principalmente, que a ordem de “habeas corpus” poderá ser concedida de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, deixo de assim proceder e admito o pedido.

Todavia, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal decorrente da instauração do Inquérito Policial e posterior instauração da ação penal, haja vista que o objetivo é apurar os fatos e a efetiva responsabilidade penal do paciente, a quem cabe exercer seu direito de defesa no decorrer da instrução criminal. Ademais, a figura de “exceção de pré-cognição” não encontra previsão no ordenamento jurídico-pátrio, já tendo, inclusive, o Juízo impetrado recebido a denúncia ofertada contra o paciente (fl. 30).

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2008

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.010858-0 HC 31630
ORIG. : 200861190010101 1 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : CELSO BEDIN JUNIOR
PACTE : FERNANDO GABRIEL LANDRO reu preso
ADV : CELSO BEDIN JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

O habeas corpus, com pedido de medida liminar, foi impetrado em favor do paciente Fernando Gabriel Landro, preso em flagrante delito, em 06/02/08, após desembarcar, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de vôo proveniente de Madri (Espanha), com destino a Buenos Aires (Argentina) e escala no Brasil, por suposta prática do delito previsto no Art. 299 do CP.

Consta dos autos 2008.61.19.00762-0 que o paciente, por ter um mandado de prisão expedido contra si, em razão de sentença condenatória transitada em julgado, foi conduzido à delegacia próxima, ocasião em que se encontraram quarenta e cinco mil e quinhentos euros, envoltos por esparadrapo (fotos à fl. 34) e escondidos

em suas vestes, os quais não haviam sido declarados na Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA). Após recebimento da denúncia, o Laudo de Exame Documentoscópico constatou que o passaporte italiano de n. F 063555 era falso, razão pela qual foi a exordial aditada para imputar-se também ao acusado a prática delitiva prevista no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal.

Pleiteada a liberdade provisória perante a MM. Juíza da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, esta indeferiu-a, ao argumento de não ter sido demonstrada a primariedade do acusado, a residência fixa e o trabalho lícito.

Sustenta o impetrante, em suma, que a custódia cautelar é medida excepcional, que demanda, para sua legitimidade, a presença dos pressupostos da preventiva, os quais não estariam presentes na espécie, e que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como, residência fixa, profissão definida, bens de raiz, ausência de perigo à sociedade, e necessita de tratamento especializado, por ser ele portador de grave doença.

Decido.

Nos termos do Art. 310, parágrafo único, do CP, incorrendo qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva do paciente, a liberdade provisória deve ser concedida (direito público subjetivo), mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação (liberdade vinculada).

Nos dizeres de José Frederico Marques (Elementos de Direito Processual Penal, vol. IV, 2ª ed, Millennium):

“No âmbito das providências cautelares, a soltura pode ser conseqüência de processo de igual nome, ou constituir ela própria medida acautelatória destinada a evitar que o periculum in mora se projete de forma lesiva sobre o status libertatis do réu.”

No caso dos autos, a existência da materialidade está consubstanciada pela apreensão dos valores não declarados e do passaporte, cujo laudo foi conclusivo no sentido de sua falsidade. Os indícios de autoria também são veementes, pela própria prisão em flagrante do paciente.

Outrossim, a necessidade de salvaguarda da ordem pública reveste-se, ao que tudo indica, de maior relevo do que o direito à liberdade do paciente.

O paciente foi preso por omitir, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, informação que deveria constar em Declaração da Bagagem Acompanhada – DBA, qual seja, a posse de €45.500 (quarenta e cinco mil e quinhentos euros) ocultos em peças íntimas. Constatou-se, posteriormente, a falsidade do passaporte italiano utilizado pelo paciente.

Ademais, pelas peças trazidas aos autos pelo impetrante, vê-se que contra o paciente havia mandado de prisão expedido pelo Juízo de Santa Catarina, autos de Execução Penal n. 2007.72.00.013111-9/SC (fl. 24). Ainda que o Tribunal Regional da 4ª Região tenha dado parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena do crime de moeda falsa, ao qual condenado, não subsiste qualquer contradição entre o regime inicial aberto, naqueles autos fixado, e sua prisão em flagrante, nestes autos, por fatos outros.

A não primariedade, o uso de documento falso e a falta de demonstração de exercício de trabalho lícito pelo paciente são razões concretas a demonstrar a necessidade da custódia para a preservação da ordem pública.

Outrossim, importante observar que o paciente não possui domicílio no distrito da culpa, circunstância que revela o provável risco à futura aplicação da lei penal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do Art. 662 do CPP.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de março de 2008.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.011056-2 HC 31639
ORIG. : 200761060078300 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : FABRICIO CASTELLAN
PACTE : EDSON DE ARAUJO
ADV : FABRICIO CASTELLAN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Edson de Araújo, com pedido liminar para o trancamento da

Ação Penal n. 2007.61.06.007830-0, na qual foi denunciado pela prática do crime do art. 179 do Código Penal (fraude à execução).

Aduz-se que a denúncia é inepta porquanto não preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Alega-se que o paciente não agiu de forma livre e consciente para fraudar a execução, além de que não auferiu vantagem ilícita com a venda de imóvel constrito, efetivamente ocorrida em 04.07.03, antes de ser citado na ação executiva, o que ocorreu em 22.11.05 (fls. 2/9).

Decido.

Ação Penal. Trancamento. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus é admissível somente em casos excepcionais. Confira-se, nesse sentido, o precedente abaixo indicado:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE INJÚRIA PRATICADO POR ADVOGADOS CONTRA PROMOTORA DE JUSTIÇA. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA, AUSÊNCIA DE CRIME E INOCÊNCIA. AFERIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, in casu, não evidenciadas. Precedentes do STJ.

2. A denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo impossível na presente via adentrar na seara probatória para se saber se houve ou não o dolo, se a conduta foi ou não praticada com animus injuriandi, se foram ou não excedidos os limites do regular exercício da profissão, etc.

3. Não há como em juízo sumário e sem o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa, inocentar os Pacientes da acusação, precipitando prematuramente o mérito.

(...)

5. Ordem denegada.”

(STJ, HC n. 200201671420, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 19.12.03, DJ 19.12.03, p. 517)

Do caso dos autos. A denúncia imputa ao paciente a prática de fato típico, de forma a atender os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

A análise da alegação de que o paciente vendeu imóvel antes de ser citado na ação executiva e de que não agiu com dolo de fraudar a execução demanda instrução probatória, não sendo admissível no rito célere e especial do writ.

Por outro lado, na fase do recebimento da denúncia o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal. Isso porque a rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Órgão Ministerial.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.011102-5 HC 31642
ORIG. : 200761060105790 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
IMPTE : CARLOS ALBERTO MACIEL
PACTE : MARCIO JOSE OMITO reu preso
ADV : CARLOS ALBERTO MACIEL
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. HÉLIO NOGUEIRA/QUINTA TURMA

DESPACHO

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por Carlos Alberto Maciel, Advogado, em favor de MÁRCIO JOSÉ OMITO, preso, sob o argumento de que o paciente está sofrendo

constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto – SP.

Alega, em síntese, que o paciente, no dia 22 de setembro de 2007, foi preso em flagrante, acusado da prática do delito tipificado nos artigos 33, 34 e 35, todos da Lei nº 11343/06.

Interrogado pela autoridade coatora, o paciente negou seu envolvimento com o crime, afirmou desconhecer a origem do entorpecente apreendido e esclareceu que seu motorista foi quem conduziu o veículo pela rodovia que liga os estados do Mato Grosso e São Paulo, sem que, em momento algum o houvesse acompanhado.

Afirma que o paciente se encontra segregado desde 22 de setembro de 2007, sendo que a instrução criminal se encontra estacionada, decorrendo, daí, o constrangimento ilegal caracterizado pelo excesso de prazo.

Discorre sobre o tema, pede liminar que restitua o paciente à liberdade, e, a final, a concessão da ordem para torná-la definitiva.

Juntou os documentos de fls. 09/12.

É o breve relatório.

Os documentos anexados a inicial não autorizam um juízo acerca do apontado constrangimento ao direito de liberdade do paciente, haja vista que não identificam a fase atual do processo penal contra ele instaurado.

Processe-se, destarte, sem liminar.

Requisitem-se as informações, solicitando à autoridade coatora que as instrua com as principais peças do processo, necessárias ao julgamento desta ordem de “habeas corpus”.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2008

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2008.03.00.011261-3 HC 31651
ORIG. : 200861100013296 3 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : HELIO DA SILVA SANCHES
PACTE : ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA reu preso
ADV : HELIO DA SILVA SANCHES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª > SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em habeas corpus, por meio do qual se objetiva a concessão da liberdade provisória em favor do paciente, preso em flagrante delito, em 25/01/08, por infração, em tese, ao Art. 157, § 2º, I, II e V, do CP.

Sustenta a impetração que os requisitos da custódia preventiva não estão presentes para justificar o indeferimento da liberdade provisória, e que a decisão que indeferiu a possibilidade de solto responder o paciente ao processo não se fundamenta em motivos concretos, mas apenas na gravidade, em abstrato, do delito.

Decido.

Nos termos do Art. 310, parágrafo único, do CP, incorrendo qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva do paciente, a liberdade provisória deve ser concedida (direito público subjetivo), mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação (liberdade vinculada).

Nos dizeres de José Frederico Marques (Elementos de Direito Processual Penal, vol. IV, 2ª ed, Millennium):

“No âmbito das providências cautelares, a soltura pode ser conseqüência de processo de igual nome, ou constituir ela própria medida acautelatória destinada a evitar que o periculum in mora se projete de forma lesiva sobre o status libertatis do réu.”

No caso dos autos, a existência da materialidade delitiva e os indícios de autoria estão consubstanciados pelos autos da prisão em flagrante.

Consta da denúncia que o paciente e outros dois co-réus, ao adentrar uma agência de correios, após o horário normal de expediente, anunciaram o assalto, ordenaram a diversas vítimas, mediante grave ameaça e violência exercidas com emprego de arma de fogo, que deitassem no chão, e, em seguida, amarraram seus pés e mãos com lacres plásticos. Após obterem o dinheiro que se encontrava em um cofre, Adriano e Evandro, cercados

pela polícia, apontaram seus revólveres para a cabeça de Kellen e Natalina, ameaçando matá-las e também outras vítimas. Iniciadas as negociações entre estes e os policiais, resolveram os acusados entregarem-se às autoridades.

Periciadas as armas apreendidas, conclui-se que todas eram eficazes para disparo.

Portanto, demonstrada a materialidade delitiva e sua autoria, conforme se depreende dos vários depoimentos prestados na delegacia, resta-nos aferir se a cautela se faz imprescindível para salvaguardar uma das situações previstas no Art. 312 do CP, quais sejam, ordem pública, ordem econômica, instrução criminal e aplicação da lei penal.

Não obstante a autoridade impetrada tenha mencionado, em seu decisum indeferitório, a gravidade do crime em tese cometido, entendo que a expressão não pode ser tomada de forma isolada, porque a verdadeira interpretação dos motivos que levaram o MM. Juízo a quo a não conceder a liberdade provisória não coincide com o declinado pela impetração.

A decisão havida por ilegal relata os fatos tal como deveras ocorreram, não sendo, portanto, correto afirmar-se que a ordem de permanência do paciente em prisão esteia-se em abstrações.

Vê-se, logo, que a gravidade da conduta praticada pelo paciente é concreta. Outrossim, o modo como perpetrado, em tese, o roubo, triplamente majorado, ou seja, com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas, e com restrição da liberdade dos funcionários da agência, demonstra suficientemente a periculosidade do paciente.

Nesta senda, confira-se:

“HABEAS CORPUS. ESTUPROS – ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR E ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO - PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI – PROCESSOS EM ANDAMENTO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETO CONSTRITIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DENEGAÇÃO DO WRIT.

1. A real periculosidade dos réus, a crueldade, revelada pelo modus operandi dos crimes, bem como a necessidade de fazer cessar a reiteração criminosa, são motivações idôneas, capazes de justificar o decreto construtivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STF e do STJ.

2. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi demonstra ser dotado de alta periculosidade.

3. Sendo o feito criminal de alta complexidade, devido à necessidade de expedição de precatórias, o rigor dos prazos processuais deve ser atenuado, aplicando-se para tanto o princípio da razoabilidade.

4. A alegação de bons antecedentes, primariedade, trabalho habitual e residência fixa não são suficientes para afastar a segregação provisória, quando valores maiores a justificam.

5. Ordem denegada.(g.n.)

(HC 83.687/MT, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 329)

Acrescente-se ainda que o paciente, conforme informado perante a autoridade policial, e cópia da carteira de trabalho colacionada aos autos, não possui ocupação lícita, o que corrobora a necessidade de acautelar-se o meio social de novas tentativas de práticas criminosas.

Por fim, cumpre consignar que, em nome do paciente, consta, na certidão de fls. 204, a Ação Penal 2003.61.81.009244-1 (estelionato), que já foi sentenciada (sentença condenatória) pelo Juízo processante, encontrando-se atualmente em fase de intimação da sentença, conforme registrado no sistema processual informatizado.

Destarte, por todos os ângulos sob os quais examinadas as circunstâncias, não vislumbro o denominado “fumus boni iuris” a conceder ao paciente a almejada liberdade provisória, pelo que INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para prestar as informações, na forma da lei processual.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 28 de março de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal convocada

PROC. : 2008.03.00.011337-0 HC 31652
ORIG. : 199961120002094 1 Vr TUPA/SP
IMPTE : RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI
PACTE : PAULA DAVOLI OTAVIANI
ADV : RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SJJ - SP
RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrada por Rafael Morales Cassebe Tóffoli, Advogado, em favor de PAULA DAVOLI OTAVIANI, sob o argumento de que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Tupã-SP.

Consta dos autos que a paciente foi denunciada e está sendo processada pela prática do delito tipificado no art. 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, porque, na condição de sócia da empresa “DACAL – Destilaria de Alcool Califórnia Ltda.”, no período de novembro de 1997 a julho de 1998, de forma continuada, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas da folha de salários dos empregados.

Alega o impetrante que a paciente apenas figurava no quadro societário da empresa sem praticar qualquer ato de administração.

Era estudante universitária no período de janeiro de 1992 a 1995, vindo a colar grau em 26 de janeiro de 1996, mudando-se para a capital paulista em busca de aperfeiçoamento profissional. Frequentou diversos cursos de especialização em São Paulo, onde fixou residência e onde exerceu sua profissão na área de odontologia, razão pela qual não poderia interferir na administração da empresa, localizada em cidade do interior.

Afirma, que a paciente é inocente e que não há justa causa para a ação penal contra ela instaurada.

Cita precedentes em defesa de sua tese, pede liminar para trancar a ação penal e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 22/107.

É o breve relatório.

A alteração do contrato social (fls. 56/67), datada de 1º de abril de 1998, é expressa no sentido de que todos os sócios são responsáveis pela administração da sociedade (fl. 60).

Assim, o argumento de que a paciente, à época dos fatos, residia na cidade de São Paulo, onde exercia atividade profissional, não afasta, por si só, a responsabilidade penal, devendo o tema ser objeto de defesa, no âmbito da ação penal, haja vista que o “habeas corpus” a isso não se presta.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado
Relator

EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROGÉRIO DOS SANTOS FERRAZ, COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ELIANA MARCELO, RELATORA DA **APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.05.013775-1**, EM QUE FIGURA, COMO APELANTE, ROGÉRIO DOS SANTOS FERRAZ E, COMO APELADA, A JUSTIÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que, pela Quinta Turma deste Tribunal se processam os autos da Apelação Criminal supramencionados, tratando-se originalmente de Ação Criminal, distribuída à 1ª Vara Federal de Campinas/SP, proposta pelo Ministério Público Federal face a Rogério dos Santos Ferraz, sendo este para intimar ROGÉRIO DOS SANTOS FERRAZ – portador da identidade nº 30.338.472-4, filho de Rubens

Lopes Ferraz e Izabel Fátima dos Santos Ferraz, nascido aos 09/09/1981, que se encontra em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. sentença de fls. 257/263, cuja parte dispositiva segue transcrita: “ Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL, PARA: A) CONDENAR O RÉU ROGÉRIO DOS SANTOS FERRAZ POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL (MOEDA FALSA), NOS TERMOS NARRADOS NA DENÚNCIA; E B) ABSOLVÊ-LO DA ACUSAÇÃO DE HAVER INFRINGIDO O ARTIGO 333, DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO ATIVA), COM BASE NO ARTIGO 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO). EM CONSEQUÊNCIA, PASSO À DOSIMETRIA DA PENA. ATENTO AOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 59, DO CÓDIGO PENAL, VERIFICO QUE O GRAU DE CULPABILIDADE É CONSIDERADO NORMAL PARA A ESPÉCIE. CONSIDERANDO-SE, AINDA, OS MOTIVOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, ASSIM COMO AS SUAS CONSEQUÊNCIAS, QUE NÃO JUSTIFICAM TRATAMENTO PENAL EXCEPCIONALMENTE GRAVE PARA A ESPÉCIE, FIXO A PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL, ISTO É, EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, COMO NECESSÁRIA E SUFICIENTE À REPROVAÇÃO DA CONDUTA DO RÉU. NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS PARA AFERIR-SE A PERSONALIDADE DO RÉU. AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES OU AGRAVANTES. NÃO HÁ CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO, PELO QUE TORNO A PENA DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. PELAS MESMAS RAZÕES, A PENA PECUNIÁRIA É FIXADA EM 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, VALORES QUE DEVEM SER CORRIGIDOS NA DATA DO PAGAMENTO.

Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade é substituída, nos termos do artigo 44, § 2º, 45, § 1º e 46

por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 05 (cinco) salários-mínimos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campinas. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicial aberto. O réu poderá recorrer da presente sentença em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados e procedam-se aos avisos de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Campinas, 19 de outubro de 2005. (a) Fernando Moreira Gonçalves – Juiz Federal”.

(a) ELIANA MARCELO - Juíza Federal Convocada.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 11h às 19h, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 17 de março de 2007. Eu, Maria Ângela Paludetto, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Ângela Oogui Makiyama, Diretora em exercício da Divisão de Processamento, conferi. E eu, Valdir Cagno, Diretor da Subsecretaria da Quinta Turma, subscrevi.

(a) ELIANA MARCELO - Juíza Federal Convocada.

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14 de abril de 2008, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00050 ACR 24311 2000.61.81.006512-6

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ADENILTON PEREIRA SANTOS
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

00051 ACR 27998 2006.61.19.005166-0

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA reu preso

APTE : JOSE LUIS MOREIRA reu preso
APTE : JOSELI DE SOUZA SILVA reu preso
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00052 ACR 23578 2002.61.81.000813-9

RELATOR : JUIZ CONV. HELIO NOGUEIRA
REVISORA : JUÍZA CONV ELIANA MARCELO
APTE : ROBSON DE SOUZA SANTIAGO reu preso
ADV : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR

Presidente do(a) QUINTA TURMA

em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO

Representante do MPF: Dr(a). SYNVAL TOZZINI

Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CONSUELO YOSHIDA, LAZARANO NETO e REGINA COSTA e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior

0001 AG-SP 301065 2007.03.00.052053-0(200761030016972)

RELATOR

:

DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE

:

Ministerio Publico Federal

PROC

:

ANGELO AUGUSTO COSTA

AGRTE

:

Uniao Federal

ADV

:

GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO

:

VALTER STRAFACCI JUNIOR e outros

ORIGEM

:

JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 221438 2004.03.00.062083-2(200461000231545)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 313625 2007.03.00.092483-4(200761000253876)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO EDUCACIONAL

ADV : SIDNEY CURCIO DE MIRANDA JUNIOR
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
PARTE R : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator,

vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento ao agravo de instrumento.

0004 AG-SP 315617 2007.03.00.095164-3(200761000253876)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : AMC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ADV : ALDO DE CRESCI NETO
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE R : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento ao agravo de instrumento.

0005 AG-SP 311202 2007.03.00.088853-2(200761000231777)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 315905 2007.03.00.095685-9(200761000131588)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : EDUARDO JORGE HILDEBRAND JUNIOR
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os pedidos implícitos e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 320426 2007.03.00.101951-3(200761090051101)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRDO : ESTHER TOLEDO PACHECO DOS SANTOS
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que negava provimento ao agravo de instrumento.

0008 AG-SP 318389 2007.03.00.099138-0(200761090050418)
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRDO : MARCEL RENE LOUISE HEIRBAUT
ADV : MARCELO COSTA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que negava provimento ao agravo de instrumento.

0009 AG-SP 319297 2007.03.00.100496-0(200761100036620)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : NITRO LATINA LTDA -EPP
ADV : RODRIGO MARINHO DE MAGALHÃES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 311910 2007.03.00.089967-0(200261820130203)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : BRM COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0011 AG-MS 293353 2007.03.00.018185-0(200660000056456)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : JANETE JAQUES DE OLIVEIRA
ADV : SANDRO PISSINI ESPINDOLA
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que negava provimento ao agravo de instrumento.

0012 AG-SP 267084 2006.03.00.035658-0(9200156053)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ACUCAR E ALCOOL OSVALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA e outro

ADV : MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1229643 2005.61.10.007480-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VIACAO VALE DO TIETE LTDA
ADV : FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AMS-SP 294653 2006.61.14.005278-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COLEGIO VISCONDE DE ITABORAI LTDA
REPTE : ALBERTO CARLOS PEREIRA FUTURO e outro
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que, de ofício, reconhecia a prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e dava parcial provimento à apelação.

0015 AMS-SP 287947 2004.61.05.009975-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : D R SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que, de ofício, reconhecia a prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e dava parcial provimento à apelação.

0016 AMS-SP 267170 2003.61.09.007102-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UBIRAJARA GOMES DE MELLO S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que, de ofício, reconhecia a prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e negava provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

0017 AMS-SP 297130 2007.61.00.002551-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLAUDIA MARCIA DINIZ PEREIRA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação à remessa oficial.

0018 AMS-SP 299198 2004.61.00.006770-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VILSON ISMAEL PREVIDELE
ADV : DJAIR DE SOUZA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 REOMS-SP 300398 2006.61.00.016042-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : VINICIUS GEBAIL DE ARAUJO COSTA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AMS-SP 293878 2002.61.05.002999-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : RENI FIO IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1222274 2003.61.05.009530-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BILHAR ULA JURA LTDA -ME
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 536400 1999.03.99.094299-0(9800178783)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e, por maioria, deu parcial provimento à apelação do autor, para permitir a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS e da COFINS, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação do autor, em menor extensão, para apenas determinar a aplicação da Resolução 561/01 do CJF.

0023 AC-SP 1249202 2000.61.00.040999-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROBECO ENGENHARIA LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro

A Turma, por unanimidade, reduziu a r. sentença aos termos do pedido, reconheceu a ocorrência da prescrição parcial, "ex officio", e negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 689433 2001.03.99.020831-1(8800318274)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METALURGICA DETROIT S/A
ADV : JOAQUIM CARLOS A DO AMARAL SCHMIDT

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1267756 2006.61.04.000902-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LUCIANO MENDONCA HORTA
ADV : TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 1256275 2007.61.06.004352-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ALCIDES SERON
ADV : RONALDO SANCHES TROMBINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

Após o voto do Relator, que negava provimento à apelação, pediu vista a Desembargadora Federal Regina Costa. Aguarda para votar o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro.

0027 AC-SP 1259697 2005.61.08.010968-7

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : NEUZA LOUZANO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1267791 2006.61.04.010644-8

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOSE PERES (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1258748 2006.61.00.011129-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : CARMEN ANSOTEGUI HUETO DE REPILA
ADV : VILMA RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação da CEF e, na parte conhecida, deu provimento parcial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1255769 2006.61.11.004902-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MARIO RODRIGUES SERRA (= ou > de 60 anos)
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1258762 2007.61.06.001725-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : JACIRA PERAZZOLI
ADV : HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 1259273 2007.61.06.001643-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOAO MARIANI FILHO
ADV : DEONIR PRIOTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 403830 98.03.001690-3 (9511014234)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : VERA LUCIA MINETTI SANCHES e outros
APDO : SILVANA APARECIDA VICENTE FORMAGGIO e outros
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do recurso adesivo do BACEN e reconheceu sua ilegitimidade passiva "ad causam", referente ao mês de janeiro/89, e julgou extinto o processo sem análise de mérito, e no mérito, deu parcial provimento às apelações, ao recurso adesivo do BACEN e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0034 AC-SP 430591 98.03.063130-6 (9500285835)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : ALEXANDRE CERULLO
APTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : GIZA HELENA COELHO
APDO : MARIA THEREZA DA COSTA NEVES e outros
ADV : JOSE TEIXEIRA JUNIOR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, reconheceu a ilegitimidade passiva "ad causam" dos bancos depositários, referente à 2ª quinzena do mês de março/90, bem como do BACEN, referente à 1ª quinzena do mês de março/90, julgando extinto o processo sem análise de mérito em relação a estas partes, e no mérito, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta.

0035 AG-SP 309886 2007.03.00.086981-1(200461820251350)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FAMTEC CONSTRUCOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento ao agravo de instrumento.

0036 AG-SP 312702 2007.03.00.091400-2(200561820208280)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : FORMA 3 EDITORACAO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento ao agravo de instrumento.

0037 AG-SP 310654 2007.03.00.088120-3(200261820075629)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CONSTRUARK EMPREITEIRA DE ARMACAO E CONSTRUCOES S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento ao agravo de instrumento.

0038 AG-SP 311487 2007.03.00.089268-7(200361820278740)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SIGMA MONTAGENS E INSTALACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AG-SP 309503 2007.03.00.086446-1(200061820174090)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MORGAN IND/ E COM/ DE CALDEIRAS LTDA
ADV : DECIO ANTONIO ALVES GALANTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AG-SP 291377 2007.03.00.010511-2(200661000242126)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou

prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AG-SP 321222 2007.03.00.103150-1(200461190033326)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : MARIA CRISTINA BIANCHETE FIDALGO -ME
ADV : AUTONILIO FAUSTO SOARES
AGRDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP

ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AG-SP 314356 2007.03.00.093447-5(200561820256509)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : AUTO PECAS SARAIVA LTDA
ADV : FABIA LEO PALUMBO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AG-SP 312954 2007.03.00.091589-4(9703137962)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ROBERTO DE OLIVEIRA TOLEDO
ADV : ROSIANE DE SOUZA NOGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AG-SP 317694 2007.03.00.098160-0(200761200020336)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1247021 2007.03.99.043280-8(9307037094)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RAMIRES E GASPARINI LTDA massa falida e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-SP 1246416 2007.03.99.043279-1(9307037086)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RAMIRES E GASPARINI LTDA massa falida e outro

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1247029 2007.03.99.043281-0(9607093160)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : BAIDAFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1244443 2007.03.99.043274-2(9409007143)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CENTERPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1242052 2007.03.99.043213-4(9509006092)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : INDAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1242046 2007.03.99.043208-0(9409024889)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CENTERPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida

SINDCO : LAZARO AGOSTINHO DE LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1242045 2007.03.99.042290-6(9409004691)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CENTERPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AC-SP 1267861 2007.03.99.051487-4(0006448747)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TEXTIL BELFORT IND/ COM/ LTDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AC-SP 1083938 2006.03.99.002391-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CONFIAGRO MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA e outro

ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AC-SP 1013695 2003.61.00.033362-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTOMETAL S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, de ofício, retificou o dispositivo da r. sentença e reduziu o valor da execução aos limites do pedido e, em consequência, condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00, e negou provimento à apelação da União Federal.

0055 AC-SP 1230038 2003.61.00.010924-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EUCLIDES FELIX DA ROCHA
ADV : ADILSON MORAES PEREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AMS-SP 289486 2006.61.17.001347-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADV : HUMBERTO PERON FILHO
APDO : CAIO DANIEL MESSIAS ALMEIDA e outros
ADV : PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação e à remessa oficial. O Desembargador Federal Lazarano Neto acompanhou pela conclusão.

0057 AMS-SP 294159 2005.61.00.027305-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA DE LOURDES MACEDA DUARTE
ADV : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, conheceu da remessa oficial e deu-lhe provimento, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AMS-SP 296112 2006.61.00.015939-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OSMIR DONADIO
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a)

Relator(a).

0059 AMS-SP 301476 2006.61.26.006412-1
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELISIO GOMES FERREIRA
ADV : ROSI APARECIDA MIGLIORINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AMS-SP 265856 2003.61.00.026690-7
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CLAUDIO NUNES FERREIRA
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e, com fulcro no art. 515, § 3º do CPC, julgou procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava parcial provimento à apelação para afastar a extinção e, com base no art. 515, § 3º do CPC, julgava parcialmente procedente o pedido.

0061 REOAC-SP 1234634 2005.61.26.002684-0
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : KAMEL REMY DOSS
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 1268775 2006.61.06.004327-4
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MARIO ANTONIO DE FREITAS
ADV : ROGER DIAS GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0063 AC-SP 1268774 2006.61.06.003340-2
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIO ANTONIO DE FREITAS
ADV : RODRIGO MOLINA SANCHES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 1270089 2003.61.00.006156-8
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IVAN CARLOS GOULART

ADV : EDMIR COELHO DA COSTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0065 REOAC-SP 1270088 2003.61.00.003875-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : IVAN CARLOS GOULART
ADV : EDMIR COELHO DA COSTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 1258020 2003.61.04.007853-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : NAYLOR COSTA DE SA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do autor e, por maioria, negou provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que dava parcial provimento à apelação da União Federal.

0067 AC-SP 1222320 2004.61.00.025428-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO e outros
ADV : ANGELO FEBRONIO NETTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação dos autores e deu provimento parcial à apelação da União, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 1240040 2003.61.03.004927-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CLOVIS GOULART FARIA e outro
ADV : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0069 AC-SP 1268255 2003.61.00.033418-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
APDO : FARMACIA DROGAMED LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 1258574 2006.61.00.002311-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI S/C LTDA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 REOAC-SP 186446 94.03.050957-0 (9107301090)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
PARTE A : VERSTEN REPRESENTACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA
ADV : JOHANNES DIETRICH HECHT e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0072 AC-SP 206930 94.03.080060-7 (9200228526)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ABILIO PEDROTTI e outros
ADV : SERGIO BUENO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 196650 94.03.065888-6 (9200334156)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : SONIA MIRANDA CAVALCANTI DE AZEVEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 1262870 2006.61.00.000951-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ZANTHUS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ADV : MILENE MARQUES RICARDO

A Turma, por unanimidade, rejeitou o pedido de aplicação do art. 557, "caput", do CPC, e de condenação da União Federal em litigância de má-fé, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0075 AMS-SP 297618 2006.61.00.021779-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS e outros
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 1257431 2005.61.00.011134-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1204814 2001.61.08.005813-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MELLO E TAYAR LTDA -EPP
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que, de ofício, reconhecia a prescrição das parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e dava provimento à apelação.

0078 AMS-SP 292146 2005.61.05.004761-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUDIOCOM AVALIACAO AUDIOLOGICA S/C LTDA
ADV : WAGNER RENATO RAMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que negava provimento à apelação à remessa oficial.

0079 AMS-SP 187981 1999.03.99.006877-2(9802017841)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SUPER POSTO TREVO DE CUBATAO LTDA e outros
ADV : LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AMS-SP 206888 2000.03.99.056128-6(9804056755)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA
ADV : MARCOS SEIITI ABE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AMS-SP 264021 1999.61.00.059678-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : AUTO POSTO ATLAS LTDA e outros
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 1230739 2003.61.00.007106-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEBASTIAO LUIZ MIDENA
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0083 AC-SP 1234730 2000.61.00.016353-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ CLAUDIO QUEIROZ BARBOSA
ADV : RODRIGO DANTAS GAMA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1264339 2000.61.00.019251-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RICARDO LUIS PIROLO AURICCHIO e outros
ADV : RENATO GOMES STERMAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AC-SP 1232851 2004.61.00.031503-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANTONIO CARLOS BARROSO DE SIQUEIRA e outros
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1229416 2004.61.00.029966-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PEDRO PINTO SOBRINHO
ADV : SUELI TOROSSIAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento à apelação e rejeitou o pedido de condenação da União Federal em litigância de má-fé, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 827222 2002.03.99.035553-1(9800102531)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CARLOS JOSE GREGORIO e outro
ADV : MARCO ANTONIO MATHEUS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 1233492 2000.61.00.035139-9

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE GILBERTO MONTEIRO
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 1233929 2003.61.00.036429-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUIZ ANTONIO PEIXOTO MATTIELO e outros
ADV : MARIA FAGAN

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, não conheceu da apelação e rejeitou o pedido de condenação da União Federal em litigância de má-fé, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 1264322 2007.61.00.004277-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : ROBERTO DE CUNTO
ADV : SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da União Federal e negou provimento à apelação do embargado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 1265968 2002.61.00.022430-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IBIETE AGROPECUARIA LTDA
ADV : JOSE CARLOS BUCH

A Turma, por unanimidade, reduziu, de ofício, a sentença aos limites do pedido, deu provimento parcial à apelação, rejeitou o pedido de condenação da União Federal em litigância de má-fé e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1020881 2002.61.00.020986-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MANOEL CARLOS HERNANDES e outros
ADV : JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS

A Turma, por unanimidade, de ofício, reduziu a sentença aos limites do pedido e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0093 AC-SP 532214 1999.03.99.090112-3(9800491724)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PHILOMENA FREDIANI e outro
ADV : MARCOS LUIS DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1233031 2003.61.00.033095-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SALVADOR STELLA e outro
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1270468 2005.61.82.035519-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COML/ E IMPORTADORA INVICTA S/A
ADV : TOSHIO HONDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 1267627 2006.61.14.002788-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : BACKER S/A
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1246664 2003.61.82.064529-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA
ADV : EDSON BALDOINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1248573 2006.61.82.016954-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : OLD MACHINE COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1242858 2003.61.82.036300-7

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1246008 2004.61.06.004317-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ALVIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO CAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1099084 2006.03.99.010823-5(9900003483)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : METAL VIBRO METALURGICA LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1245540 2004.61.82.063726-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONFECÇOES CAMELO S/A massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPES
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pessoal)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1255822 2003.61.19.008455-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1255823 2003.61.19.008456-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 1255824 2003.61.19.008458-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 655323 2000.03.99.076763-0(9800000308)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : DINE AGRO INDL/ LTDA

ADV : ROSIMARA PACIENCIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que afastava de ofício a verba honorária também fixada de ofício, face a prevalência do Decreto-Lei nº 1.025/69.

0107 AC-SP 594950 2000.03.99.029841-1(9809002661)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : JULIO JULIO E CIA LTDA

ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0108 REOAC-SP 535423 1999.03.99.093258-2(9600000885)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE A : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 1267742 2005.61.09.007599-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PIRACIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : SIDNEI INFORCATO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 1264064 2006.61.82.047430-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 791998 2002.03.99.015376-4(9715108601)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : REDIN DISPOSITIVOS INDUSTRIAIS LTDA

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 791392 2002.03.99.015558-0(9715108555)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SILVANA DE SOUZA E PAULA

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 782458 2002.03.99.009989-7(9715013058)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : AQUAFORTE TRATAMENTO SANEAMENTO DE AGUA LTDA e outros

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 790216 2002.03.99.014288-2(9715104924)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IND/ E COM/ DE MAQUINAS RUSA LTDA

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 783083 2002.03.99.010368-2(9715105920)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IBRAMEFI IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS METALURGICOS FUNDIDOS E INJETADOS LTDA

ADV : UNIVALDO TORNIERO

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 868000 2003.03.99.010883-0(9307017263)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RIOCON CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA e outro

ADV : ANA PAULA CORREA LOPES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0117 AC-SP 1208377 2004.61.82.061961-4

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS

APDO : ELISETE MAIA SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 1211511 2005.61.82.009146-6

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

APDO : MAURI PEREIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1216920 2005.61.82.009618-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS

APDO : MIGUEL SPINA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1211578 2004.61.82.062437-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA

APDO : CRISTIAM FERREIRA LAMONICA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1211192 2004.61.82.060890-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP

ADV : PATRICIA FORMIGONI URSAIA

APDO : ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 1151918 2000.61.05.000929-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS UMUARAMA LTDA

ADV : CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 1223142 2007.03.99.035892-0(0100000121)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : PROENCA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 1146111 2002.61.05.004241-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : A VERTICAL COM/ DE PECAS ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES
LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 1164697 2005.61.10.007436-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo -
CREA/SP
ADV : RICARDO CAMPOS
APDO : ANTONIO CONCEICAO CARVALHO NETO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1202673 2005.61.09.002407-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : RICARDO PETRINE SIGNORETTI
ADV : GIOVANNI COELHO FUSS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1245460 2005.61.08.007658-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : KASUHIRO YONEDA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1242543 2007.61.06.001023-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NAIR DA COSTA SICOLI (= ou > de 60 anos)
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1247319 2007.61.06.004007-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
APDO : LUIZ FERNANDO LOPES DE ALVARENGA e outro
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1230383 2004.61.09.008034-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APDO : EDUARDO DELLAI VILLA RIOS espolio
REPTE : LAURA ROZA VILLA RIOS
ADVG : ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial argüidas e, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação, para afastar a SELIC, devendo incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês.

0131 AC-SP 1239791 2004.61.06.005193-6
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : EVELINE AIDAR espolio
REPTE : JORGE GABRIEL SAID AIDAR
ADV : GILSON EDUARDO DELGADO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido, rejeitou a preliminar e a prejudicial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1249742 2007.61.06.004896-3
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : CEZIRA LOCCI
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1247697 2006.61.02.014501-1
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : JOSE MARIO TANGA
ADV : LUCIMARA SEGALA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1262345 2007.61.00.000957-6
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ZENAIDE BRITO SANTOS
ADV : CAROLINA HERRERO MAGRIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1257077 2007.61.00.017982-2
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SUELI SERRA DE CAMARGO
ADV : NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1179851 2004.61.06.011000-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CLOTILDE BAIONI DAL ROVERE
ADV : ELOURIZEL CAVALIERI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e, por maioria, determinou a aplicação de juros de mora, que deverão ser computados como exposto, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz

Federal Convocado Miguel di Pierro que determinava a aplicação dos juros de mora fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

0137 AC-SP 1231279 2004.61.04.000213-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA SOFIA SILVA ALVES e outro
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1242511 2006.61.04.000907-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ODILON FELIPE DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1249457 2004.61.15.000746-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA APPARECIDA FRANZO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1247939 2004.61.15.001368-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BERNADETE ARAUJO DERESTO
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1242998 2005.61.08.007632-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NELLY ROSSETTO BAMBINI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0142 AC-SP 1243004 2006.61.08.001590-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RENATO BALDRIGUI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 1261659 2006.61.08.006471-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HONORATO BERNARDES DA SILVA

ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0144 AC-SP 1236210 2004.61.09.001132-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANA TEREZA DE CAMPOS MAILLARD e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1245029 2006.61.08.000960-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MATILDE MARIA GIRALDI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1242991 2005.61.08.002952-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ROBERTO NEME (= ou > de 60 anos)
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1247947 2006.61.08.005372-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ROZA RODRIGUES DE CARVALHO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1241797 2005.61.08.003277-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JORGE REZENDE VILELA
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1241283 2005.61.08.010986-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ROSELI TEREZINHA MORENO HAURANI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1231550 2006.61.08.010976-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOAO BENEDITO ZANELA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1245438 2006.61.08.004205-6
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : YURIKO SHIBATA DURAN
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1259279 2007.61.06.005278-4
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ROSANY APARECIDA BIANCHI GALETTI
ADV : EMERSON BIANCHI DUCATTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, por maioria, determinou a aplicação de juros de mora, que deverão ser computados como exposto, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que determinava a aplicação dos juros de mora fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

0153 AC-SP 1258217 2007.61.06.005355-7
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARIA GONCALVES SABADOTTO
ADV : FERNANDO VIDOTTI FAVARON
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, por maioria, determinou a aplicação de juros de mora, que deverão ser computados como exposto, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que determinava a aplicação dos juros de mora fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

0154 AC-SP 1242545 2007.61.06.001335-3
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANA BEATRIZ ASSIS
ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e prejudicial argüidas e deu provimento à apelação e, por maioria, determinou a aplicação de juros de mora, que deverão ser computados como exposto, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que determinava a aplicação dos juros de mora fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

0155 AC-SP 1252560 2007.61.06.004014-9
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ELIAS JOSE FRANCESCHI
ADV : FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e prejudicial argüidas e deu provimento à apelação e, por maioria, determinou a aplicação de juros de mora, que deverão ser computados como exposto, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que determinava a aplicação dos juros de mora fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

0156 AC-SP 1248314 2007.61.06.004875-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : HORACIO LONGO e outro
ADV : LOURENCO MONTOIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, por maioria, determinou a aplicação de juros de mora, que deverão ser computados como exposto, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que determinava a aplicação dos juros de mora fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

0157 AC-SP 1247705 2007.61.11.000162-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APTE : CANDIDO ANTONIO DOS SANTOS
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e a prejudicial, negou provimento à apelação da ré, e deu provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0158 AC-SP 1067621 2004.61.17.002908-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : CARLOS DO CARMO DE AGUIAR e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0159 AC-SP 1111428 2004.61.17.003454-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SEIDE TEREZINHA CRISCUOLO STANCANI
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME LOPES MAIR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial e negou provimento à apelação da ré; conheceu parcialmente da apelação da autora e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0160 AC-SP 1215554 2004.61.08.004971-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ANA CAROLINA ANTONIO SILVEIRA

ADV : MARCELO UMADA ZAPATER

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0161 AC-SP 1247327 2004.61.08.005826-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : NELSON BASSO
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0162 AC-SP 1069413 2004.61.09.001248-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DAVIO FELIPE
ADV : LUIZ CARLOS CICCONE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e prejudicial argüidas e deu parcial provimento à apelação do autor e, por maioria, negou provimento à apelação da ré, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro dava parcial provimento à apelação da ré para afastar a SELIC e fixar os juros de moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

0163 AC-SP 1239483 2006.61.17.001780-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ARISTIDES PIGOLI e outro
ADV : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0164 AC-SP 1251528 2006.61.08.007055-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : HONORATO BERNARDES DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0165 AC-SP 1104195 2005.61.11.000210-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : DAVID RIBEIRO MAIA
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0166 AC-SP 1236241 2006.61.06.008706-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
APDO : IDALINA GARCIA DA COSTA HELENA
ADV : FLÁVIA LONGHI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0167 AC-SP 1231547 2006.61.08.011937-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS
ADV : SEBASTIANA MAGARETH DA S B DE ANDRADE

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0168 AC-SP 1256307 2005.61.08.004557-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : ROSA LUCIA LEME ABICAIR
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0169 AC-SP 1201575 2005.61.20.006417-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA
APDO : MARIA SATSUKI WATANABE (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : WALTHER AZOLINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0170 AC-SP 1236270 2005.61.09.002662-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI
ADV : ROBERTO TADEU RUBINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0171 AC-SP 1232026 2005.61.20.002555-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : OLINDA FIGUEIRA DA SILVA
ADV : WALTHER AZOLINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e a prejudicial, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0172 AC-SP 1232023 2005.61.20.006503-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
APDO : JORGE LUIZ SABINO DOS REIS
ADV : WALTHER AZOLINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e a prejudicial, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0173 AC-SP 1239505 2006.61.20.000174-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : ADELIA ALVES BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROGERIO LUIZ MELHADO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e a prejudicial, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0174 AC-SP 1187059 2006.61.11.000537-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA
APDO : JOAO AFONSO TANURI (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SALIM MARGI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0175 AC-SP 1177228 2006.61.11.000542-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : YOSHIE OKINO
ADV : SALIM MARGI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, por maioria, determinou a aplicação de juros de mora, que deverão ser computados como exposto, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que determinava a aplicação dos juros de mora fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

0176 AC-SP 1235690 2006.61.17.000379-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ANTONIO GONCALVES DA CRUZ e outro
ADV : TATIANA STROPPA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0177 AC-SP 1245530 2006.61.20.001028-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : EUNICE PEREIRA FADEL
ADV : WALTHER AZOLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, por maioria, determinou a aplicação de juros de mora, que deverão ser computados como exposto, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que determinava a aplicação dos juros de mora fixados no percentual

de 1% ao mês a partir da citação.

0178 AC-SP 1231544 2006.61.08.012385-8
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ADELIA MARIA CONTI MORETTO
ADV : FERNANDA BALISTIERI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0179 AC-SP 1247753 2006.61.08.009236-9
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : MARIA MOURA MARTINO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e a prejudicial, e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0180 AC-SP 1247728 2005.61.08.010350-8
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MASUCO NAGANUMA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0181 AC-SP 1259274 2004.61.08.005966-7
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ISMAEL ANTONIO BONASSI e outro
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0182 AC-SP 1002552 2004.61.17.001369-3
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : MARISA JOSE RABELLO DE CARVALHO
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0183 AC-SP 1266897 2006.61.17.000687-9
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : TEUVANIR CAPELINI
ADV : CRISTIANE BETTONI

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0184 AC-SP 1114126 2004.61.08.004041-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JAIME PINHEIRO GODOY
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0185 AC-SP 1252082 2007.61.17.000488-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : WALTER DONIZETI VITORIZO
ADV : MONIA ROBERTA SPAULONCI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0186 AC-SP 1250629 2005.61.08.002521-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : FERNANDA ROZAN MARTINS
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0187 AC-SP 1245983 2005.61.08.001453-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : MANOEL MESSIAS DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0188 AC-SP 1259743 2006.61.20.006992-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : MASSAE WATANABE (= ou > de 60 anos)
ADV : WALTHER AZOLINI

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0189 AC-SP 1245534 2006.61.20.005565-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
APDO : SERGIO SAVIK BELIZARIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0190 AC-SP 1259700 2005.61.08.010961-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MATILDE MARIA GIRALDI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da CEF e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0191 AC-SP 1228047 2005.61.08.010991-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APTE : ROSELI TEREZINHA MORENO HAURANI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da CEF e negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0192 AC-SP 1259729 2007.61.27.000564-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : LANA CLAUDIA ROSADO
ADV : CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0193 AC-SP 1229041 2006.61.08.003374-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : IDALINA MALINI (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a prejudicial e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0194 AC-SP 1258746 2006.61.11.004806-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SIMONE CRISTINA SILVA PORCHIA
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0195 AC-SP 1229117 2003.61.08.012781-4

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ELIANA VICTORATTI
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0196 AC-SP 1251764 2005.61.08.004274-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : NELSON TOMONARI MICHISHITA (= ou > de 60 anos)
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0197 AC-SP 1235717 2005.61.08.007186-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : ALLAN HENRIQUE FERREIRA GARRIDO
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0198 AC-SP 1217569 2005.61.09.001984-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
APDO : VITORIA DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADV : ROBERTO TADEU RUBINI

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0199 AC-SP 1069029 2004.61.24.001088-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MORIO SUZUKI
ADV : KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra razões e deu provimento à apelação e, por maioria, determinou a aplicação de juros de mora, que deverão ser computados como exposto, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que determinava a aplicação dos juros de mora fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

0200 AC-SP 1183599 2005.61.06.010283-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANGELA POLEGATI DE FRANCA (= ou > de 65 anos)
ADV : HASSAN MOHAMAD TAHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra razões e deu provimento à apelação e, por maioria, determinou a aplicação de juros de mora, que deverão ser computados como exposto, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que determinava a aplicação dos juros de mora fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.

0201 AC-SP 1255214 2005.61.16.000160-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JULIA CASTILHO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARUY VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto do o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que dava parcial provimento à apelação.

0202 AC-SP 1189564 2005.61.11.000740-1
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOAO LUIZ CORREA LEITE DE MORAES e outros
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0203 AC-SP 1201574 2005.61.20.008032-4
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : APARECIDO SEBASTIAO CURTI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0204 AC-SP 1167730 2004.61.20.004053-0
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NILZA APARECIDA DE ANGELO COMPRI (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GIULIANO D ANDREA

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0205 AC-SP 1181298 2003.61.20.006147-3
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ANTONIO SANCHES
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
PARTE A : KOYOSHI FUJISAWA SANCHES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0206 AMS-SP 211949 2000.03.99.073252-4(9500020190)
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 10.04.08.

0207 MC-SP 2101 2000.03.00.051750-0(9500020190)
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
REQTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação da Relatora, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 10.04.08.

0208 AC-SP 1169693 2000.61.02.007646-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : JOSE SEBASTIAO MARTINS
ADV : JOSE SEBASTIAO MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0209 AMS-SP 269276 2001.61.00.014626-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LABOR INFRACOOOP COOPERATIVA DE TRABALHADORES DA INFRA
ESTRUTURA EMPRESARIAL
ADV : CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0210 AMS-SP 291720 2004.61.00.027676-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VIACAO GATO PRETO LTDA
ADV : ROXELI MARTINS ANDRE FRANCO DE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0211 AMS-SP 297698 2003.61.00.035650-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PENTAGONO PUBLICIDADES S/C LTDA
ADV : VANDERLEI SANTOS DE MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, pronunciou, de ofício, a ocorrência da prescrição e julgou prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0212 AMS-SP 298848 2007.61.00.005244-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : OFFICENET COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA
ADV : OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0213 AMS-SP 297411 2005.61.05.014879-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ORLY PANIFICADORA LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0214 AMS-SP 287621 2006.61.05.001642-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0215 AMS-SP 301250 2003.61.00.026590-3
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LELLO INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA e outro
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0216 AC-SP 352395 96.03.096984-2 (9500407612)
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BRAKOFIX INDL/ LTDA
ADV : GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0217 AMS-SP 296693 2006.61.05.007911-9
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA
ADV : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0218 REOMS-SP 298406 2007.61.24.000350-7
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : LUCIANA REGINA CRUZ DE SOUZA
ADV : FERNANDO ANTONIO DE LIMA
PARTE R : FUNDACAO DE EDUCACAO E CULTURA DE SANTA FE DO SUL - FUNEC

ADV : PATRICIA BELMONTE DEMETRIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0219 REOMS-SP 291837 2006.61.19.006028-4
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
PARTE R : ALEX SANDER NOGUEIRA
ADV : IVONE APARECIDA BIGASZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0220 AMS-SP 300599 2007.61.00.006928-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ROGERIO DE OLIVEIRA MARTINS
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0221 AMS-SP 298030 2007.03.99.044746-0(9806047630)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : RAPHAEL CELESTINO JUNIOR e outros
ADV : JORGE ZAIDEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0222 AC-SP 333193 96.03.063696-7 (9500091127)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LAERCIO PIMENTEL MOREIRA
ADV : LUIZ GAGLIARDI NETO
APDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A em liquidação extrajudicial
ADV : ALEXANDRE CERULLO
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LEANDRO DE VICENTE BENEDITO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
APDO : BANCO COML/ E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A
ADV : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
APDO : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADV : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0223 AC-SP 1201550 2007.03.99.014271-5(9500057549)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : WAGNER VENNERI e outros
ADV : ERNESTO REZENDE NETO
APDO : Banco Central do Brasil

ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV : FERNANDO EDUARDO SEREC
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : GRAZIELE BUENO DE MELO
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
PARTE A : ELSO ALBERTO GRAMANE e outro
ADV : ERNESTO REZENDE NETO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0224 AC-SP 1251897 2007.03.99.047205-3(9600091722)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRO e outros
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE A : ROSA BELLOMO RIBEIRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0225 AC-SP 1260664 2007.61.04.002977-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOSE APARECIDO MILANI (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSANGELA SANTOS JEREMIAS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0226 AC-SP 1251724 2006.61.08.010529-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
APDO : FRANCISCO LUCIANO SAMPAIO (= ou > de 65 anos)
ADV : CLAUROVALDO PAULA LESSA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0227 AC-SP 1232956 2005.61.00.028680-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : MASURAO KATAYAMA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Relator(a).

0228 AC-SP 1251725 2006.61.08.009191-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA

APDO : ZULEIKA ARANTES PEREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : OLYMPIO JOSE DE MORAES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0229 AC-SP 1260113 2007.03.99.048836-0(9200524150)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
APDO : CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS e outros
ADV : ION PLENS
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, a sentença e deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0230 AC-SP 896781 2003.61.02.002102-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : RUBENS ALBERTINO e outros
ADV : LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI

A Turma, por unanimidade, reduziu a sentença aos limites do pedido, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0231 AC-SP 1251034 2004.61.02.012723-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : AILTON APARECIDO ONGILIO
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão.

0232 AC-SP 699507 2001.03.99.026853-8(9709038702)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : TEXTIL ALGOTEX LTDA
ADV : IVAN MOREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0233 AC-SP 696283 2001.03.99.025053-4(9815032372)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DAWSON MARINE IND/ E COM/ LTDA
ADV : WANIRA COTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0234 AC-SP 733197 2001.03.99.045937-0(9700005859)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BAKOTA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADV : MARCELO FIORANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0235 AC-SP 723456 2001.03.99.040292-9(9900000082)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : K D T IND/ E COM/ LTDA
ADV : TATIANA REGINA SOUZA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que afastava de ofício a verba honorária também fixada de ofício, face a prevalência do Decreto-Lei nº 1.025/69.

0236 AC-SP 733193 2001.03.99.045933-2(9900000171)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NOVE IRMAOS COM/ DE CONFECÇOES LTDA e outro
ADV : MESSIAS DA SILVA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que afastava de ofício a verba honorária também fixada de ofício, face a prevalência do Decreto-Lei nº 1.025/69.

0237 AC-SP 726125 2001.03.99.041801-9(9900000031)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MAQUINAS SUZUKI S/A
ADV : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0238 AC-SP 695436 2001.03.99.024394-3(9503008778)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CARLOS CESAR PEREIRA LIMA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0239 AC-SP 1246231 2004.61.82.013909-4

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL massa falida

SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : SILVIA MARIA PINCINATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0240 AC-SP 945545 2001.61.82.023117-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : COML/ PACO DE PNEUS LTDA

ADV : RITA DE CASSIA SOARES DE ARAUJO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da embargada e deu parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0241 AC-SP 725613 2001.03.99.041494-4(9605375036)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : FLORESTAL MATARAZZO LTDA

ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0242 AC-SP 676122 2001.03.99.011596-5(8400000429)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GUNTER MEIER

ADV : GILBERTO RIBEIRO GARCIA

INTERES : G MEIER DO BRASIL PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0243 AC-SP 677095 2001.03.99.012249-0(9705537330)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : GRADISPLAY S IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA

ADV : JOAO LUIZ AGUION

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0244 AC-SP 696279 2001.03.99.025049-2(9815052926)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADV : PAULO AUGUSTO GRECO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0245 AC-SP 720584 2001.03.99.038783-7(9803140370)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : RIBERFREIOS PECAS E SERVICOS LTDA

ADV : ANDRE ARCHETTI MAGLIO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento à apelação da União Federal e negou provimento à apelação da embargante, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0246 AC-SP 724833 2001.03.99.040962-6(9900000198)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CERQUILHO TRANSPORTES LTDA
ADV : CICERO NOGUEIRA DE SA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0247 AC-SP 674306 2001.03.99.010599-6(9600000534)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BON BEEF IND/ E COM/ DE CARNES LTDA
ADV : LUIZ RAMOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que afastava de ofício a verba honorária também fixada de ofício, face a prevalência do Decreto-Lei nº 1.025/69.

0248 AC-SP 693496 2001.03.99.023202-7(9300000032)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE LAZARO AGUIAR SILVA
ADV : ROBINSON VIEIRA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto do(a) R

0249 AC-SP 693497 2001.03.99.023203-9(9700000092)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : O BALDO E PAVANI LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, à mingua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal Lazarano Neto que afastava de ofício a verba honorária também fixada de ofício, face a prevalência do Decreto-Lei nº 1.025/69.

0250 REOAC-SP 695432 2001.03.99.024390-6(9812070397)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : RUBENS DELORENZO BARRETO
ADV : FRANCISCO TADEU PELIM
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

INTERES : NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0251 REOAC-SP 697701 2001.03.99.025643-3(9412011407)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ANTONIO MODESTO FARIA
ADV : RUBENS AVELANEDA CHAVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0252 AC-SP 1266560 2005.61.82.042770-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : STANDARD COM/ IMP/ E EXP/ DE ROUPAS E ACESSORIOS DO VESTUARIO
LTDA massa falida
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADVG : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0253 AC-SP 1255733 2006.61.82.025258-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GREEN PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA
ADV : LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0254 AC-SP 1245289 2002.61.11.001804-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RR EMPREITEIRA S/C LTDA -ME e outros

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0255 AC-SP 723666 2001.03.99.040343-0(9805175235)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA
ADV : CELSO FERNANDO GIOIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 10.04.08.

0256 AC-SP 733303 2001.03.99.046026-7(9900000187)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0257 AC-SP 1266498 2004.61.82.044480-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOVEIS SANCHEZ DECORACOES LTDA
ADV : TIAGO LUVISON CARVALHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0258 REOAC-SP 1254516 2007.03.99.047254-5(8900247859)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : FAE S/A IND/ E COM/ DE METAIS
ADV : ANTONIO BARROT GARCIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1226202 2004.61.00.023749-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 731023 1999.61.00.041261-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CELY ROSA MEDEIROS e outros
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 977519 1999.61.00.005820-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CIA SIDERURGICA NACIONAL CSN e filial
ADV : LEO KRAKOWIAK
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1199415 2002.61.03.005209-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO

APTE : PLANI E RESSONANCIA S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADV : CARLOS WILLIANS OSÓRIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 311621 96.03.026907-7 (9500029570) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : PANEX S/A IND/ E COM/
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 1234764 2006.61.02.000285-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CLINICA MEDICA CARDIOLOGIA E PEDIATRICA ROCHA SANTOS S/S

ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 1111617 2000.61.00.040934-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ROUPAS PROFISSIONAIS MUNDIAL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 1230130 1999.61.00.038608-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 828587 2000.61.00.033932-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : EURIDES KNEUBUHL
ADV : OSCAR SCHIEWALDT

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 389421 97.03.060881-7 (9400000053) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BRANCOTEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 1127122 1999.61.02.003931-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 992140 1999.61.02.004169-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AC-SP 458676 1999.03.99.011178-1(9600000100) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INSTITUTO MEDICO DE VARZEA PAULISTA S/C LTDA
ADV : FRANCISCO ARANDA GABILAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 198282 2000.03.99.010146-9(9500504316) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A e outro
ADV : VINICIUS BRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 290684 2004.61.00.017389-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CLINICA MEDICA INTEGRADA DE ANESTESIOLOGISTAS S/C LTDA

ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 275363 1999.61.00.018266-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADV : CARLA BERTUCCI BARBIERI
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APDO : CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AMS-SP 173073 96.03.037917-4 (9502060164) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DU PONT DO BRASIL S/A
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 306856 2007.03.00.082918-7(200661180016389) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ALLAN DE OLIVEIRA MELLO
ADV : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).
EM MESA AG-SP 296706 2007.03.00.032574-4(9505154852) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : SIGISMUNDO MIGUEL AVEROLDI
ADV : JOSE CARLOS PERES DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CRUZEIRO DO SUL SEGUROS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 236238 2005.03.00.036795-0(200061820475878) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : RUBEN ROISTACHER
ADV : ABRAO LOWENTHAL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MMI DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 294921 2007.03.00.021780-7(9900001382) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC LTDA
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-MS 296037 2007.03.00.029502-8(200760000001198) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADV : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA
AGRDO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADV : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 300853 2007.03.00.048678-8(200661820055545) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LAB DE PATOLOGIA CLINICA DR SILVANO MACCHIAROLI S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 283639 2006.03.00.105254-8(200461820450050) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MIGUEL JULIANO S/C LTDA ARQUITETOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 297484 2007.03.00.034767-3(200461820206812) INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PLANTA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 297735 2007.03.00.034995-5(200561820128076) INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : STUDIO LE CHEVEU S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-MS 357025 97.03.004929-0 (9500000048) INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : GILSON GOUVEIA CARVALHO
ADV : FIDELCINO FERREIRA DE MORAES e outros
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS

A Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, o erro material verificado na decisão colegiada e rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 296984 2007.03.00.034035-6(200461820524755) INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VOCAL COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : RAFAEL MACEDO PEZETA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, preliminarmente, não conheceu do recurso relativamente a questão de prescrição, e no mérito, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1097032 2001.61.00.027440-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : BUDAI IND/ METALURGICA LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, bem como os considerou manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, razão pela qual condenou a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1210660 2004.61.00.016894-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : HILTON MILNITZKY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, bem como os considerou manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, razão pela qual condenou a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1093820 2002.61.15.000215-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CAMARGO E SERPENTINO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, bem como os considerou manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, razão pela qual condenou a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 670382 1999.61.06.001428-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ARTCOLOR IND/ GRAFICA LTDA e outros
ADV : AGNALDO CHAISE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, bem como os considerou manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, razão pela qual condenou a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-MS 196100 1999.60.00.000234-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : GUILHERME CANTERO LOPES
ADV : WELLINGTON GRADELLA MARTHOS
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 310239 2007.03.00.087411-9(200761090048813) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF -ME e outro
ADV : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
AGRDO : HELENA JOSUE CORREIA
ADV : FERNANDO VALDRIGHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos e, na parte conhecida, rejeitou-os, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1239486 2000.61.04.002251-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : OSWALDO FLORIDO
ADV : FABIO NAMI TAVARES

A Turma, por unanimidade, conheceu destes embargos de declaração e deu-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1091502 2003.61.00.006403-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ADV : LAERCIO JOSE LOUREIRO DOS SANTOS
APDO : LUIZ MOREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1088136 2006.03.99.005865-7(9600372217) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MIGUEL GETULIO DO NASCIMENTO
ADV : MIGUEL GETULIO DO NASCIMENTO
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1091501 2002.61.00.029833-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS
APDO : FRANCISCO RODRIGUES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 192540 1999.61.12.001024-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ASSOCIACAO NUCLEO EDUCACIONAL CRESCER
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, emprestando-lhe efeitos

modificativos, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 422919 98.03.042380-0 (960000099) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : INSTITUTO MEDICO DE VARZEA PAULISTA S/C LTDA
ADV : FRANCISCO ARANDA GABILAN e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos opostos pela empresa, e rejeitou os embargos de declaração opostos pela União Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1246245 2005.61.26.006065-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MARCELO PIMENTEL RAMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 241399 2002.61.00.005184-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : KATIA ROSANGELA APARECIDA MAGALHAES NIERO MARANHÃO
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 291357 2005.61.00.011305-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : MV CONSULTORIA PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 961732 2001.61.20.007090-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : EREOVALDO MESATTO
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 307547 2007.03.00.083940-5(200461060091260) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRDO : LUIZ PAULO RIBEIRO e outros
ADV : LUIZ GUSTAVO PIMENTA
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 270122 2000.61.00.018867-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo -
CREA/SP
ADV : DENISE RODRIGUES
APDO : COLOR REVESTE PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 123517 2002.61.00.009062-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : DROGARIA UNIAO LTDA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1174534 2003.61.00.024985-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : APL CONTABILIDADE E CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA
ADV : CAROLINA SVIZZERO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 291812 2006.61.08.009265-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : SERVIMED COML/ LTDA e filia(l)(is)
ADV : ROSEMARY FABIANE
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 152486 93.03.114168-7 (9200828965) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ARMACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADV : EDSON ROBERTO GRANDESSO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 432612 98.03.067682-2 (9200787541) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONFECcoes EMILIO LTDA
ADV : RAUL GIPSZTEJN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 556813 1999.03.99.114479-4(9800000756) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : HELOISA APARECIDA SANT ANA
ADV : ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU
INTERES : IND/ E COM/ DE CONFECcoes CASTA LTDA
ADV : ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JALES SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1229339 1999.61.00.014578-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA
ADV : GERALDO URBANECA OZORIO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 669506 2001.03.99.008179-7(9700001317) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MOACIR LUIZ GONCALVES FILHO
ADV : ANTONIO ESMAEL BELINELLO

INTERES : CENTER KOSMOS LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 951138 2002.61.02.002798-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IBRAHIM SALOMAO JUNIOR
ADV : CARLOS ROBERTO CELLANI
INTERES : YMAX ACUMULADORES LTDA e outro

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 859723 2003.03.99.006569-7(9600382921) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO ABC ROMA S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 227585 2001.03.99.054942-4(9500574705) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 271794 2003.61.08.007537-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 224219 2000.61.05.002447-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : CONCRE TEST CONTROLE TECNOLOGICO DE CONCRETO E ACO S/C LTDA

ADV : JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA MC-SP 2406 2001.03.00.011959-5(9500574705) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REQTE : PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 184265 98.03.038382-5 (9700057925) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 275055 2004.61.00.030113-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DOUGLAS MATOS DA SILVA
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 246155 2002.61.14.002281-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : LAZIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA e outros
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 684699 2001.03.99.017376-0(9300371843) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADV : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1015007 2000.61.00.046894-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : AGNALDO CHAISE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 817599 2002.03.99.030138-8(9804036665) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 272915 2003.61.09.007452-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CERAMICA FERREIRA IND/ E COM/ LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 273908 2003.61.19.005509-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 267090 2003.61.08.001984-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CEYA COML/ LTDA
ADV : ADRIANO LUCIO VARAVALLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 277229 2004.61.08.003064-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : VALDEMAR BASQUES

ADV : NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1037272 2002.61.00.020828-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : CARLOS XAVIER E CIA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 215101 2001.03.99.004273-1(9700235254) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
SOCIAL - HOSPITAL ADVENTISTA DE SP
ADV : ARAO DE OLIVEIRA AVILA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 792344 1999.61.00.046546-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SCHNELL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 835008 1999.61.00.021108-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ WALROD ENGENHARIA MECANICA LTDA
ADV : MARIA JOSE RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 950886 2004.03.99.023799-3(9810075898) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : ASSOCIACAO BENEFICENTE DE BASTOS

ADV : EUCLIDES PEREIRA PARDIGNO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 299142 2007.03.00.040709-8(199961820072949) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : DINO MARTINI FILHO
ADV : NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : GRAFICA MARTINI S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 269969 2006.03.00.049825-7(200461820235540) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PLM PLASTICOS S/A
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 313424 2007.03.00.092266-7(200361820219840) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALESSANDRO PORRO SERVICOS EDITORIAIS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 301191 2007.03.00.052263-0(200461820558510) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 290761 2007.03.00.007565-0(200361820668724) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 263116 2006.03.00.020284-8(0500000367) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 256717 2005.03.00.101023-9(0006357695) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1175139 2001.61.15.001111-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 534819 1999.03.99.092677-6(9700003205) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : FERTILIZANTES SERRANA S/A
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 280315 2004.61.00.000515-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : NOVA ERA COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 611118 2000.03.99.042803-3(9614049456) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : J JACOMETI & FILHOS LTDA
ADV : ATAIDE MARCELINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 273358 2004.61.00.026273-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : KORETECH SISTEMAS LTDA
ADV : LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 659588 1999.61.82.034751-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADV : FABIO ALIANDRO TANCREDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 995859 2005.03.99.000654-9(9800285881) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA e outros
ADV : TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1058583 2003.61.82.026421-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA
APDO : JOAO UCHOA BORGES
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
APDO : PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES
APDO : LUIZ IGNACIO DE CARVALHO BORGES
ADV : FABIO KADI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1064916 2002.61.04.002717-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOVIANO CRUZ GARCIA
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 523911 1999.03.99.081624-7(9712078850) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : COML/ AUTO PECAS UNIVERSO DE ADAMANTINA LTDA e outros
ADV : ADALBERTO GODOY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1095725 2006.03.99.009274-4(9800261796) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MARI AUTO LTDA e outro
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1120680 2002.61.00.022204-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGARIA VAZ LTDA -ME
ADV : SILMARA MERCEDES TORRES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 887918 1999.61.82.008749-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO KOFU LTDA massa falida
ADV : NELSON ALBERTO CARMONA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 909636 2000.61.82.054332-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FUNDICAO GUAICURUS LTDA massa falida

ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 956403 2000.61.82.040331-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida
ADV : CLAUDINEA SOARES VIEIRA
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 918918 2004.03.99.006735-2(9900000892) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : IND/ MECANICA ROLUBER LTDA massa falida
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 939561 1999.61.82.036737-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : J PAIM IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 866419 2003.03.99.010134-3(9705795576) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DI PIERRO CONFECOES LTDA massa falida
ADV : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 556880 1999.03.99.114546-4(9600000182) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : GARAVELO E CIA LTDA massa falida
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 236280 2001.61.10.010449-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : BRIGAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 218899 2000.61.00.006319-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UK ENGENHARIA CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 210200 1999.61.00.043038-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NAKAHARA NAKABARA E CIA LTDA
ADV : RICARDO ADATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 254946 2002.61.00.029583-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : DROGA UTIL SANTANA LTDA -ME
ADV : ANTONIO CARLOS ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 216001 1999.61.00.036278-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : YPE ENGENHARIA LTDA
ADV : RENATA RODRIGUES DE MIRANDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 269672 2000.61.10.001847-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MARLON ALBERTO WEICHERT
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA SP
ADV : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 244823 2000.61.00.049148-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TRATORCEASA PECAS E IMPLEMENTOS LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 125814 93.03.051978-7 (9100979708) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : PROFERTIL PRODUTOS PARA AGRO PECUARIA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 863988 2003.03.99.009056-4(0000001350) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : JESUS A RODRIGUES E CIA LTDA -ME

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 662939 2001.03.99.004822-8(9600000107) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : TANIA APARECIDA RESTA -ME

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1010381 2005.03.99.008768-9(0100000560) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : JOAO PEDRO MASSALA -ME

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 226640 2000.61.03.004037-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : MEDAUTO MERCADO DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA e filia(l)(is)

ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 246440 2001.61.00.018494-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APDO : JOSE IZIDORO BATISTA e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 218939 1999.61.05.012487-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : TRANSFORMADORES JUNDIAI LTDA
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 241949 2002.61.19.003158-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : HUF DO BRASIL LTDA
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 179058 97.03.019963-1 (9600328668) INCID. :11 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LOGOS PRO SAUDE S/A
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, para corrigir o erro material apontado e atribuir-lhe

efeitos infringentes, e deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-MS 181269 97.03.052156-8 (9600000395) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JUNIOR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA e filia(l)(is)
ADV : FLAVIO FORTES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 616262 2000.03.99.046959-0(9707073390) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
APTE : RIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : HELIO SPOLON
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 173131 2003.03.00.005867-0(200161000299850) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a). AG-SP 275847 2006.03.00.080437-0(200461820116392) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 235119 2005.03.00.031791-0(9800001945) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : JOAO CUCCHARUK
ADV : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : JUNDIAUTO VEICULOS E PECAS S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

A Turma, por unanimidade, conheceu o agravo regimental como legal, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 15:47 horas, tendo sido julgados 372 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 27 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA

RETIFICAÇÃO

Na Ata de julgamentos da 21ª Sessão Ordinária, realizada em 27 de junho de 2007, publicada no D.J.U. de 09.07.07, a decisão correta, e não como constou, referente ao feito abaixo relacionado, é a seguinte:

PROC. : 96.03.064755-1 AMS 175089
ORIG. : 9200916082 7 VR SAO PAULO/SP
APTE : DOMINIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

A Turma, por maioria, acolheu a preliminar argüida de ilegitimidade ativa e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para declarar extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação da impetrante, nos termos do voto da Desembargadora Federal Regina Costa, vencido o Relator que rejeitava a matéria preliminar e, quanto ao mérito, dava provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e julgava prejudicada a apelação da impetrante.

São Paulo, 31 de março de 2008

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO

Presidente da Sexta Turma

NADJA CUNHA LIMA VERAS

Secretária

PROC. : 96.03.095318-0 REOAC 351129
ORIG. : 9000307597 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : União Federal
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 357/364
PARTE A : INTER ESTADUAL DE CINEMAS LTDA e outros
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outros
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Com efeito, os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista que o acórdão decidiu, de forma fundamentada, a controvérsia versada nos autos, não há que se tachá-lo de omissão.
3. Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 97.03.080711-9 AMS 182285
ORIG. : 9702044677 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : União Federal
EMBGDO : ACÓRDÃO FLS. 314/320
APTE : ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA ALPHA FM
ADV : HERCULES GOES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.
- 2- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.
- 3- Se considera a recorrente que o acórdão ora atacado não decidiu bem, atento ao que preconiza o artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, deve valer-se dos meios processuais adequados à anulação ou reforma da decisão, mas não dos embargos declaratórios, posto não se consubstanciam em sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário, sendo defesa, por seu intermédio, a rediscussão de questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 98.03.018111-4 REOAC 410637
ORIG. : 0004153987 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : UNIGAS INTERNATIONAL e outro
ADV : LUIZ CARLOS RAMOS e outros
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO

PREJUDICADA.

- 1- Julgada a ação principal, decidido o destino dos depósitos, resta prejudicada a ação cautelar de depósito, ante a falta de interesse jurídico.
- 2- Dada a falta de interesse jurídico para a ação cautelar de depósito, resta prejudicada a remessa oficial.
- 3- Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.018112-2 AC 410638
ORIG. : 0004304101 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UNIGAS INTERNATIONAL e outro
ADV : LUIZ CARLOS RAMOS e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE. AUTUAÇÃO ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2472/88. “QUEBRA” DA MERCADORIA. LIMITE DE 5%. DECRETO-LEI N. 37/66, ARTIGO 169, §7º, INCISO I.

1. Remessa oficial e apelação interposta em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, com relação à UNIGAS INTERNACIONAL, e julgou procedente o pedido relativamente à AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.. Restou irrecorrida a extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação à UNIGAS INTERNACIONAL.

2. O cerne da questão cinge em saber acerca da responsabilidade tributária do agente marítimo em caso de quebra de mercadoria, bem como, o limite do percentual de perda da mercadoria no transporte a granel a ser admitido.

3. A matéria encontra-se regulada pelo artigo 60 do Decreto-lei n. 37/66 e pela Instrução Normativa n. 12/76. Responsabilidade tributária do agente marítimo. Artigo 32 do Decreto-lei n. 37/66. Redação que passou a vigorar após o advento do Decreto-lei n. 2.472, de 02.08.1988, que estabeleceu a responsabilidade do representante do transportador estrangeiro estabelecido no Brasil. Depreende-se da legislação supra citada que o representante do transportador estrangeiro só passou a ter responsabilidade tributária por falta de mercadoria, a partir de 02.08.1988, com a publicação do Decreto-lei n. 2472/88.

4. In casu, a lavratura do Auto de Infração, contra Agência de Valores Greig, representante da empresa transportadora, deu-se em 14/07/1980, não devendo prosperar, haja vista a ocorrência anteriormente ao Decreto-lei 2.472/88. Ante a nulidade do procedimento administrativo fiscal, resta prejudicada a análise de legalidade da autuação no que diz respeito ao percentual limite de perda da mercadoria no transporte a granel.

5. O percentual de perda que se acolhe de forma uníssona nas Cortes pátrias é aquele previsto no artigo 169, §7º, inciso I, do Decreto-lei n. 37/66, ou seja, de 5%, o qual não foi revogado pelo Regulamento Aduaneiro – Decreto n. 91.030/85. Instrução Normativa, enquanto ato administrativo normativo expedido para a execução de leis, decretos e regulamentos, não pode ir além do disposto nestas espécies. Se o Decreto-lei em tela não previa a ocorrência de fato gerador do I.I. em se tratando de extravio de mercadoria inferior a 5% de seu peso, não poderia a Instrução Normativa n. 95/84 reduzir esse percentual a 0,5%. In casu, a perda verificada pela Fiscalização foi inferior a 5%.

6. Remessa oficial e apelação a que se negam provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.020617-6 AC 411601
ORIG. : 9708013200 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ATLANTA CONSTRUÇOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : WALDEMIR RECHE JUARES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA – APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1- O julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.005322-7, na sessão de julgamento realizada em 21/06/2000, relativa à ação principal, da qual é dependente o presente feito cautelar, constitui superveniência de fato conducente à não apreciação do mérito destes recursos, por falta de interesse processual.

2- Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir a instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

3- Cautelar prejudicada. Apelação e Remessa Oficial tida por interposta prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a remessa oficial tida por interposta e a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.032029-7 AC 417497
ORIG. : 9200113591 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : WALDOMIRO PINAFFI
ADV : HAROLDO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO/ SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MEDIDA CAUTELAR PARA REPETIÇÃO – CARÁTER SATISFATIVO – IMPROCEDENTE – CONDENAÇÃO HONORÁRIOS – ARTIGO 20, §§ 3 E 4º CPC - APELAÇÃO UNIÃO FEDERAL DESPROVIDA.

1.O valor da causa, atualizado, corresponde a R\$ 13,57(treze reais e cinqüenta e sete centavos), o qual, uma vez atribuído, restou aceito, haja vista a ausência de impugnação. Sentença de improcedência da medida cautelar. A condenação dos honorários fixados em R\$ 50,00(cinqüenta reais), observou os critérios dispostos no artigo 20, § 4º do CPC.

2.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.037637-3 REOAC 420309
ORIG. : 8800326471 18 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RIVAG ENGENHARIA DE CONSTRUÇOES LTDA
ADV : EPAMINONDAS AGUIAR NETO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL – REMESSA OFICIAL – FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – SOBRETARIFA – INCONSTITUCIONALIDADE - JUROS DE MORA INCABÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO. TAXA SELIC APÓS TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Inconstitucionalidade da cobrança da sobretarifa ao FNT declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que pacificou entendimento sobre a matéria, a partir do julgamento do RE nº 117315/RS, Re. Min. Moreira Alves, DJ 22/06/90, pág. 5870.

2- Vedada a reformatio in pejus, mantêm-se o critério adotado pela r. sentença, de correção monetária dos valores a serem restituídos, pelos índices oficiais, desde o desembolso até o trânsito em julgado, e operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na restituição, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, a partir de sua vigência, vedada a cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3- Remessa oficial a que se dá parcial provimento, para afastar a incidência de juros de mora, a partir do trânsito em julgado, devendo incidir exclusivamente a Taxa Selic.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, para afastar a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado, devendo incidir exclusivamente a taxa selic, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.037643-8 AC 420315
ORIG. : 0009369023 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FEDERACAO PAULISTA DE BASKETBALL
ADV : IVETE RASCHKOVSKY e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – SOBRETARIFA – INCONSTITUCIONALIDADE – ERRO MATERIAL – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE – PRESCRIÇÃO – APELO IMPROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA INCABÍVEIS. TAXA SELIC. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.

1- Erro material no dispositivo da r. sentença, porquanto não se trata de demanda inteiramente procedente tendo em vista a aplicação do entendimento segundo o qual o lapso prescricional, no caso de repetição de tributos cuja modalidade de lançamento é a homologação, é de cinco anos contados da data do pagamento do respectivo tributo, nos termos do art. 168 do CTN. Portanto, parte dos recolhimentos comprovados nestes autos estão fulminados pela prescrição, conforme entendimento do insigne julgador. Dados os fundamentos expressos na r. sentença, resta reconhecida a prescrição relativamente aos recolhimentos comprovados, ocorridos anteriormente a 12/11/1981 (fls 34/39, 61/66 e 78/83), dada a propositura da ação em 12/11/1986.

2- A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do resultado do processo. In casu, dado que a sucumbência restou recíproca, a teor do art. 21 do CPC, cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos patronos.

3- Inconstitucionalidade da cobrança da sobretarifa ao FNT declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que pacificou entendimento sobre a matéria, a partir do julgamento do RE nº 117315/RS, Re. Min. Moreira Alves,

DJ 22/06/90, pág. 5870. Apelo improvido.

4- Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na restituição, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, a partir de sua vigência, vedada a cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

5- Erro material corrigido de ofício para que se considere parcialmente procedente a demanda em primeiro grau de jurisdição. Apelo a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para declarar a sucumbência recíproca no presente caso e afastar a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, devendo incidir, exclusivamente a Taxa Selic.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir erro material para que se considere parcialmente procedente a demanda em primeiro grau de jurisdição; negar provimento à apelação, e, dar parcial provimento à remessa oficial, para declarar a sucumbência recíproca, e, afastar a incidência dos juros de mora, devendo incidir exclusivamente a taxa selic, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.038950-5 AC 421137
ORIG. : 9500328038 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL – MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA APELAÇÃO NA LIDE PRINCIPAL – FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE – PREJUDICIALIDADE DO EXAME DE MÉRITO.

1- A apresentação da apelação relativa à ação principal, da qual é dependente o presente feito cautelar, na mesma sessão de julgamento, constitui superveniência de fato conducente à não apreciação do mérito deste recurso, por falta de interesse processual.

2- Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 98.03.062436-9 AC 429972
ORIG. : 9500000005 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

FINSOCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO REGULAR. TRD. INDEXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. UFIR. INCIDÊNCIA REGULAR. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Lançamento fiscal regular, porque, quando da autuação da empresa, que se deu em 27/07/1.991, em relação ao faturamento por ela auferido nos meses de novembro e dezembro de 1.990, a regra expressa no §3º do

artigo 155 da CF/88, em sua redação original, sequer existia, haja vista que foi incluída por força da EC n. 3/1.993, de modo que não tem lugar a discussão suscitada pela empresa, porque o lançamento fiscal se deu sobre o seu faturamento na prestação de serviços e venda de mudas, nos termos do Decreto-lei n. 1940/82, artigo 1º, §1º (A.I. de fls. 04 do procedimento administrativo anexo), e não sobre o seu faturamento de álcool carburante.

2. A TRD não pode incidir como indexador do débito fiscal, conforme se vê da CDA, que faz menção expressa, no campo destinado à fundamentação legal da atualização monetária, à Lei n. 8.177/91, artigo 9º, sem qualquer referência à Lei n. 8.218/91, artigo 30, haja vista que a matéria já foi apreciada pelo C. STF, quando do julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF.

3. A incidência da UFIR sobre o débito é regular, prevista em lei – Lei 8.383/91, artigo 54, e ratificada pelo E. STJ - REsp n. 384319/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 723; REsp 642640/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 21.11.2005 p. 183; AgRg no Ag 649394/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 21.11.2005 p. 132.

4. Condenação da Fazenda Nacional no pagamento da sucumbência proporcional à redução do valor em execução, em razão da substituição da CDA, afastada, uma vez que esta ocorreu em 19/10/1.995, portanto, antes da sentença, que foi prolatada em 26/06/1.997, e, assim, não há falar-se em ofensa ao disposto no §8º do artigo 2º da lei n. 6.830/80, mormente porque foi reaberta vista à empresa para se manifestar sobre a nova CDA, e, afora isso, não se pode olvidar que a substituição da CDA original se deu não por erro da exequente, mas por força de Medida Provisória superveniente à inscrição do débito em Dívida Ativa e o seu ajuizamento para cobrança judicial. Se a Fazenda nacional não deu causa à substituição, não há razão plausível para condená-la no pagamento da sucumbência.

5. Condenação da empresa na verba honorária fixada na sentença também afastada, em razão do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, cuja incidência vem prevista na CDA. Súmula n. 168 do e. TFR.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	98.03.086854-3	AC 441304
ORIG.	:	8900428500	15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
EMBDO	:	ACORDAO DE FLS 573/585	
APTE	:	Uniao Federal	
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM	
APDO	:	UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
ADV	:	ALEXANDRE DE MENDONCA WALD	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE (CF, ART. 93, IX). OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

1- Tendo o acórdão decidido, de forma integral, clara e fundamentada a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos suscitados pelas partes. Precedentes (STJ, 1.^a Turma, AgRg no REsp 609290/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 27/09/2004; TRF – 3.^a Região, 3.^a Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002; TRF – 3.^a Região, 6.^a Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU

15/01/2002).

3- Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 98.03.102222-9 AMS 186793
ORIG. : 9700057976 18 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : União Federal
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 126/134
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : JUSCELINO EDIVALDO DOS SANTOS e outro
ADV : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1- Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.

2- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

3- Se considera a recorrente que o acórdão ora atacado não decidiu bem, atento ao que preconiza o artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, deve valer-se dos meios processuais adequados à anulação ou reforma da decisão, mas não dos embargos declaratórios, posto não se consubstanciam em sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário, sendo defesa, por seu intermédio, a rediscussão de questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 98.03.102644-5 AC 449215
ORIG. : 9703081770 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : AIRTON CAMPRESI e outros
ADV : RICARDO GONCALVES COLLETES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ATOS DE LIQUIDAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM NULOS DE PLENO DIREITO.

1. Quando os exequentes apresentaram os cálculos de liquidação na forma do artigo 604 do CPC, qualquer discussão atinente à matéria, nos limites do artigo 741 do CPC, deveria ter sido veiculada pela Fazenda executada por meio de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 730 do CPC).

2. Nulidade da sentença reconhecida de ofício. Embargos não conhecidos. Decretação da nulidade de todos os

atos processuais praticados a partir da determinação judicial (inclusive), no processo de origem, às fls. 55, para que a União Federal se manifestasse sobre os cálculos apresentados pelos exequentes. Retorno dos autos à origem para que se proceda na forma do artigo 730 do CPC, após a atualização dos cálculos de fls. 53/54. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença, não conhecer dos embargos opostos, e decretar a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da determinação judicial (inclusive), no processo de origem, às fls. 55, determinando o retorno dos autos à origem para que se proceda na forma do artigo 730 do CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.002774-5 AC 451236
ORIG. : 9600005753 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : SUPERMERCADOS JARAGUA LTDA
ADV : NELSON FARIA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO REJEITADA. EXCLUSÃO DOS DECRETOS-LEIS NS. 2445 E 2449/88. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69.

1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, uma vez que a CDA preenche todos os requisitos previstos no §5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, e, como tal, não há falar-se em desconhecimento da origem da dívida. Como se vê claramente do Título, trata-se de contribuições ao PIS, declaradas pela própria embargante, por meio de DCTF's, incidentes sobre a sua receita operacional, nos termos da LC n. 07/70 e alterações posteriores, acrescidas de multa, correção monetária, juros de mora e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Logo, pôde perfeitamente a embargante defender-se da imputação fazendária, seja quanto ao principal, seja quanto aos acessórios, considerando, inclusive, que lhe foi facultada à produção de provas, e nada requereu de substancial e excepcional.

2. A CDA prevê a incidência de disposições normativas que, de fato, foram declaradas inconstitucionais pelo E. STF, a saber, Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, quando do julgamento do RE n. **148754/RJ**, **Relator(a):**

Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão:

Min. FRANCISCO REZEK, Julgamento:

24/06/1.993, Tribunal Pleno, DJ 04-03-1994. Essa inconstitucionalidade normativa não implica na iliquidez e incerteza do Título, impõe apenas a exclusão dos Decretos-leis em epígrafe do corpo da CDA, e, conseqüentemente, da valoração do débito, que deve ser recalculado pela Fazenda Nacional com base nas LC ns. 07/70 e 17/73, devendo a execução prosseguir nesses termos, já que, neste aspecto, a embargante não se desincumbiu do ônus que tinha de ilidir sua presunção.

3. Verba honorária fixada na sentença afastada, em razão da incidência do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, previsto na CDA, que substitui a condenação a este Título em caso de improcedência dos embargos. Súmula n. 168 do e. TFR.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.089110-5 AC 531222

ORIG. : 9600000459 1 Vr SUZANO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : VALDERCI DIAS SIMAO
APDO : KOMATSU DO BRASIL S/A
ADV : ELAINE PAFFILI IZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

MULTA ADMINISTRATIVA. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL. FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS. REGISTRO NO CREA. NECESSIDADE MANIFESTA. SUCUMBÊNCIA DA EMPRESA EMBARGANTE.

1. Multa administrativa mantida, porque, segundo o objeto social da empresa, sua atividade básica – de industrialização de máquinas, equipamentos e peças em geral – demanda inequivocamente a utilização de conhecimentos técnicos, e, no caso, de profissional habilitado em engenharia, de modo que, não há como negar que seu registro perante o Conselho Fiscalizador da Profissão é indispensável, a justificar a multa que lhe foi imposta. Nesse sentido: REsp 171219/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.03.2002, DJ 01.07.2002 p. 274; REsp 192253/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.12.2000, DJ 19.02.2001 p. 151.
2. Os precedentes citados na sentença não dão lastro à adequada solução da controvérsia, à medida que se reportam à atividade básica de “manutenção de maquinaria”, a qual não se enquadra a empresa embargante, que tem atividade mais ampla e complexa, como ela própria reconhece nos autos (fls. 02 da peça inaugural).
3. Sucumbência processual da embargante, que deve responder pelas despesas do processo e pelo pagamento de verba honorária, no patamar de 10% do valor da execução, devidamente atualizado.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.05.002210-3 AC 698295
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS SP
ADV : DAMARIS ANDRADE BONANI S HUNGRIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

“TAXAS”. EXECUÇÃO FISCAL. CDA NULA. AUSENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO INCISO III DO §5º DO ARTIGO 2º DA LEI N. 6830/80. SUCUMBÊNCIA DA PREFEITURA EXEQÜENTE.

1. Execução nula, à medida que não há como identificar na CDA que a instrui qual ou quais a(s) Taxa(s) pretendidas pela prefeitura exeqüente. Ausentes, portanto, no Título, origem, a natureza e o fundamento legal da dívida (Lei n. 6830/80, artigo 2º, §5º, inciso III), que, ao contrário do decidido pelo magistrado singular, não podem vir identificados com menção genérica à Lei Complementar n. 5.172/1966 (CTN), e à Lei Municipal n. 5.626/1.985 (“Código do Município de Campinas”), não há falar-se em presunção de certeza e liquidez, que só tem lugar quando a CDA preenche todos os requisitos previstos no §5º do artigo 2º da LEF.
2. Sucumbência da Prefeitura exeqüente, que deve arcar com as despesas em reembolso (LEF, artigo 39, parágrafo único), e com o pagamento de verba honorária, no valor de 10% do valor do débito, atualizado.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.82.000334-4 AC 867277
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E ACO
ADV : ALFREDO CLARO RICCIARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PRETENSÃO INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA A CARGO DA EXEQÜENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Embora a inscrição em dívida ativa tenha se dado por erro imputável à própria embargante, como ela mesma reconhece, em função do preenchimento irregular de duas DCTF's, o fato é que, em 16/07/1.997, tais erros foram sanados perante a Fazenda Nacional, portanto, muito antes do ajuizamento da execução fiscal, que só ocorreu em 15/01/1.998.

2. A embargada teve prazo superior a 6 (seis) meses para processar as retificações solicitadas pelo contribuinte, e, assim, evitar demandá-lo desnecessariamente, mas, ainda assim, ajuizou a execução, constrangeu o patrimônio da empresa, e impôs-lhe o ônus de se defender processualmente, e, como tal, deve responder pela verba honorária devida ao patrono da embargante, em atenção ao princípio da causalidade, que orienta o disposto no artigo 20 do CPC. Precedente: REsp 600138/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 241.

3. Verba honorária fixada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no §4º do artigo 20 do CPC, e orientação predominante nesta Turma.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.00.031343-7 MC 1931
ORIG. : 199960020007018 1 Vr DOURADOS/MS
REQTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : JOSE MAURO SOUZA e outro
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 800, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIALIDADE.

1 - Considerando que a presente medida cautelar objetiva suspender a exigibilidade da multa imposta com fundamento na Lei nº 8.021/90, por descumprimento da solicitação de informações cadastrais de correntistas ao órgão competente, e que na apelação em mandado de segurança nº 1999.60.02.000701-8 se discute exatamente a legalidade desta exigência, tenho que com o julgamento da referida apelação, na mesma sessão de julgamento, esvazia-se o objeto da presente medida, além de cessar a competência do Relator para decidir os incidentes relativos ao processo julgado.

2 – Medida cautelar julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a presente medida cautelar, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.00.037333-4 EDAMS 280793
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 722/732
APTE : CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/
ADV : ANTONIO DE ROSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Social da Industria SESI e outro
ADV : MARCOS ZAMBELLI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA QUANTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS.

- 1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.
- 2- Depreende-se que todos os dispositivos legais relatados como omissos foram ventilados no v. acórdão impugnado. Outrossim, o fato de não haver expressa menção ao texto legal não pressupõe a sua omissão.
- 3- Afastada alguma tese, resta, por conseguinte, despicienda a apreciação dos dispositivos legais que a permeia,.
- 4- Não cabe ao Poder Judiciário expor seu posicionamento sobre alegações que não se prestam a pacificar conflitos de interesses, na medida em que os órgãos que o compõem não podem ser provocados para simples obtenção de pareceres ou debates acadêmicos, notadamente se o deslinde de um deles esvazia os demais de interesse prático.
- 5- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 6- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2000.61.82.087893-6 AC 1229447
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS EM MADEIRA E FERRO LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE. CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do princípio da economia processual, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.
2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, a priori, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis nºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.
3. Ausência de interesse processual da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em necessidade de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco adequação dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.
4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o princípio da inevitabilidade exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de acesso à justiça.
5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2001.03.99.016468-0	AC 683334
ORIG.	:	9107229372	8 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER	
EMBDO	:	ACORDAO DE FLS 264/277	
APTE	:	Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER	
ADV	:	ROSANA MONTELEONE	
APDO	:	CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA	
ADV	:	ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE.

- 1- Constatou-se claramente do acórdão embargado que ao fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, baseou-se a r. sentença nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, não havendo falar-se em omissão.
- 2- O fato de o magistrado não declinar, explicitamente, o número dos dispositivos legais utilizados não gera qualquer vício, pois não está ele obrigado a tanto.
- 3- O referido § 4º confere ao juiz a prerrogativa de, nos casos em que for vencida a Fazenda Pública, fixar os honorários segundo sua apreciação equitativa, não vedando, de forma alguma, o estabelecimento da verba

remuneratória do advogado tendo como base de cálculo o valor da condenação, desde que tal critério lhe pareça razoável à adequada remuneração do causídico.

4- A pretexto de complementar o acórdão embargado, está a recorrente a manifestar sua inconformidade com os parâmetros adotados pelo julgado apelado para estabelecer os honorários advocatícios, pretendendo, inclusive, sua reforma. Ressalto, contudo, não se prestarem os embargos de declaração ao reexame de questões já decididas, com potencial alteração do resultado do julgamento, pois não dotados de efeitos infringentes. A bem da verdade, a insurgência da parte deveria ter sido manifestada através do recurso de apelação, voltado contra a sentença que fixou os honorários, e não por meio de embargos declaratórios contra o acórdão que simplesmente confirmou a decisão de 1ª Instância.

5- Mesmo para fins de prequestionamento é imprescindível, para serem acolhidos os embargos de declaração, a existência de um dos vícios arrolados no art. 535, do CPC, circunstância não encontrada nestes autos.

6- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2001.03.99.039612-7 EDAC 722155
ORIG. : 9800543244 21 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : DONATO DEMURA NETO e outros
EMBDO : ACORDAO DE FLS 182/184
APTE : DONATO DEMURA NETO e outros
ADV : JOAO DA COSTA FARIA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Caracteriza-se a omissão ensejadora do manejo dos embargos de declaração pela não apreciação, pelo acórdão, da controvérsia suscitada nos autos, situação não ocorrida neste processo.

2- Os embargantes não comprovam a recusa de fornecimento dos extratos bancários por parte das instituições financeiras, restando incabível a necessidade de intervenção judicial no transcorrer do processo para obtenção de tais documentos.

3- Não há responsabilidade nenhuma dos bancos, pois os embargantes deveriam ter usado dos meios jurídicos necessários para obter tais documentos, e não a própria ação de conhecimento, onde os extratos já deveriam estar acostados.

4- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a 6.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.08.002262-0 AC 960368
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : HUMBERTO CEZAR FIORI (= ou > de 65 anos)
ADV : PAULO TADEU HAENDCHEN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MAGALY CORTADA FIORI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA ENTRE OS CO-TITULARES. PROPRIEDADE DA CIFRA DEPOSITADA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE QUE TODOS OS TITULARES TÊM IDÊNTICAS PERCENTAGENS SOBRE O SALDO. POSSE DIRETA DO BEM TRANSFERIDA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. DIREITO DE PROPRIEDADE PROTEGIDO PELO ART. 5º, XXII, DA CF/88.

1- Restou demonstrada a propriedade, por parte do Embargante, dos valores depositados na conta objeto de constrição judicial, exceto o ingresso de R\$ 220.599,57 cujo lastro não restou comprovado, nos moldes do conjunto probatório carreado aos autos.

2- Conta corrente. Presunção relativa de que todos os titulares têm idênticas percentagens sobre o saldo, podendo, dessarte, ser elidida por qualquer meio de prova admitido em direito.

3- Com relação à solidariedade, não se pode confundir a relação jurídica entre os co-titulares da conta corrente e entre estes considerados conjuntamente com a instituição financeira depositária.

4- Como bem indica a legislação comparada (art. 516 do Código Civil Português), a questão apreciada não se refere à solidariedade – esta existe apenas em face do outro pólo da relação jurídica obrigacional – mas apenas à titularidade dos valores constrictos.

5- O fato de o valor encontrar-se depositado em instituição financeira não transfere ou desnatura sua propriedade, influenciando apenas em sua posse direta.

6- Assim, uma vez comprovada a propriedade, tem o seu titular o direito de usar, gozar e dispor sobre o bem, além do direito de seqüela, de tal modo que a disposição cabe apenas a quem é o efetivo dono da coisa, motivo pelo qual a indisponibilidade só pode ser decretada em face de atos praticados pelo respectivo proprietário.

7- Inobstante o embargante não ser enfermo ou idoso que necessite de amparos para realização dos atos civis em geral, é nítida a posição de sua filha no sentido de auxiliá-lo quando ausente por força de suas atividades rurais, de tal sorte que não se pode presumir a solidariedade, salvo quando proveniente de convenção ou lei.

8- Como não houve comprovação da propriedade exclusiva do embargante quanto ao valor de R\$ 220.599,57 depositado na conta seqüestrada (fls. 136), resta mantida a presunção de divisão da quantia em apreço, vez que incabível que atos ilícitos de terceiro atinjam patrimônio alheio, motivo pelo qual deve ser mantida a indisponibilidade de metade desse valor (RS 110.299,78).

9- Além do objeto desta lide, foi constricto, dentre outros, 50% de um imóvel rural denominado Fazenda Pulador, localizado no município de Bodoquena/MS, matriculada no Primeiro Tabelionato de Registro de Imóveis e Anexos de Mirando/MS sob o nº 6.735, fls. 90, Livro 2-AM (fls. 34 e 39), cujo valor, para fins de ITR, é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme recibo de entrega de declaração do ITR – exercício de 1999 – às fls. 420.

10- Se há bem de titularidade incontroversa cujo valor garante eventuais condenações na futura ação de improbidade administrativa, incluindo-se multas e ressarcimento pelos prejuízos causados, não é razoável tornar indisponíveis outros nos quais há apenas presunção relativa da propriedade que, in casu, restou elidida por meio das provas colacionadas nos autos.

11- Em face da sucumbência recíproca ora constatada, as partes arcarão com metade das custas e os honorários de seus respectivos patronos.

12- Apelação parcialmente provida para manter indisponível apenas o valor de RS 110.299,78 mantido na conta 17.218-9 sob os cuidados do Banco Bradesco S.A com todos os seus acréscimos decorrentes das aplicações financeiras efetuadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Autor manter indisponível apenas o valor de RS 110.299,78 mantido na conta 17.218-9 sob os cuidados do Banco Bradesco S.A com todos os seus acréscimos decorrentes das aplicações financeiras efetuadas, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2002.61.00.001107-0 AMS 281959
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA ROTA LTDA
ADV : AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ADV : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA) – LEI Nº 10.165/00 – DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS - EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA PELO IBAMA – DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

1 - A Lei nº 10.165/2000 criou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

2 - É da essência da TCFA o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional.

3 – A atividade de controle e fiscalização (fato gerador) será mais ou menos tributada tomando-se por base de cálculo o grau de risco de poluição e o tamanho da empresa potencialmente poluidora, conforme artigo 1º da Lei nº 10.165/00, que deu nova redação aos artigos 17-C e 17-D, da Lei nº 6.938/81, em perfeita consonância entre fato gerador e base de cálculo.

4 – Não se trata de vinculação entre o valor da taxa e o faturamento da empresa, mas sim de relacionar o seu porte econômico ao potencial poluidor e utilizador de recursos naturais.

5 – Inexistência de violação ao artigo 145, II, da Constituição Federal, posto estar o fato gerador da TCFA diretamente relacionado à atividade estatal específica, no caso, a prestação do serviço público de fiscalização ambiental pelo IBAMA.

6 – A lei complementar somente é exigida quando a Constituição prever expressamente, sendo legítima a instituição da TCFA por meio de lei ordinária.

7 – Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.00.012230-2 EDAC 1144518
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 382/392.
APTE : CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE

ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.
- 2- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 3- O v. acórdão abordou a questão de forma clara e suficientemente fundamentada às fls. 389/390 no sentido de que as Leis 7.789/89 e 8212/91 não revogaram a exação destinada ao INCRA, razão pela qual inexistente omissão a amparar estes embargos de declaração.
- 4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.00.035996-0 AMS 269012
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSFIX SERVICOS DE TRADUCAO S/C LTDA
ADV : VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – SIMPLES – LEI Nº 9.317/96 – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO – EFEITOS DA EXCLUSÃO – ARTIGO 15, II, LEI Nº 9.317/96.

- 1- A r. sentença obedeceu aos ditames do artigo 458 do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em ausência de fundamentação, nem tampouco em nulidade. O magistrado não está obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão. Eventual discordância da apelante em relação às razões de decidir do Juízo não se confunde com nulidade do decisório. Preliminar rejeitada.
- 2- O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 relaciona as pessoas jurídicas impedidas de optar pelo sistema, dentre as quais se enquadra a impetrante, empresa que tem por objeto social a prestação de serviços de tradução de idiomas de obras técnicas, científicas e literárias.
- 3- Ausência de ofensa ao princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, visto que a exclusão do benefício se aplica a todas as empresas que se dediquem às atividades relacionadas na lei. Destarte, não há tratamento desigual de pessoas jurídicas que se encontrem em condições iguais.
- 4- Precedentes jurisprudenciais do STF e desta Sexta Turma: ADIn nº 1643-DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORREA, DJ de 14/03/2002; AMS nº 2003.61.05.016004-9/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 21/09/2005; AMS nº 1999.61.00.038298-7/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 28/03/2003, pág. 920.
- 5- A exclusão da impetrante deve surtir efeito somente a partir do mês subsequente ao da exclusão, não sendo devida a sistemática de tributação de forma retroativa. (artigo 15, II, Lei nº 9.317/96).
- 6- Preliminar rejeitada. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.03.007907-1 AC 1246527
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DANIEL JULIAO CORREA
ADV : JONADABE LAURINDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÉGIDE DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DO IMPOSTO DE RENDA PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE. PARCIAL PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

1.Prescrição parcial, nos termos do artigo 168 do CTN, referente aos valores do imposto de renda - pessoa física, objeto do pedido de restituição, incidentes sobre benefício relativo à aposentadoria complementar anteriores a data de 24/10/1998, levando-se em conta que a distribuição da ação se deu em 24/10/2003.

2.Aposentadoria concedida durante a vigência da Lei nº 7.713/88. Restituição do imposto de renda proporcional ao tempo de contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar a cargo do empregado.

3.Duas são as possibilidades em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 sob a vigência da Lei nº 7.713/88 e que, portanto, já haviam sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; e aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº9.250/95 (art. 33), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

4.Aposentadoria concedida durante a vigência da Lei nº7.713/88. Restituição do imposto de renda proporcional ao tempo de contribuições vertidas ao Fundo de Previdência Complementar a cargo do empregado.

5.Contribuições vertidas a Plano de Previdência Privada a cargo do empregador. Incidência do Imposto de Renda. Ausência de imunidade. Não aplicação do artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal(RE nº140.848-1/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).

6.Afasto os juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito julgado, aplicando somente os juros equivalentes à taxa SELIC, a partir de 1º/01/96, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária - Súmula 188 do STJ.

7.Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Art. 21, do CPC).

8.Apelação da União Federal improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, para afastar os juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito julgado, aplicando somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.00.010322-1 AMS 281385
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

ADV : KARINA GRIMALDI

APDO : REAL TINTURARIA TEXTIL LTDA

ADV : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA) – LEI Nº 10.165/00 – DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS - EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA PELO IBAMA – DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR.

1 - A Lei nº 10.165/2000 criou a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

2 - É da essência da TCFA o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional.

3 – A atividade de controle e fiscalização (fato gerador) será mais ou menos tributada tomando-se por base de cálculo o grau de risco de poluição e o tamanho da empresa potencialmente poluidora, conforme artigo 1º da Lei nº 10.165/00, que deu nova redação aos artigos 17-C e 17-D, da Lei nº 6.938/81, em perfeita consonância entre fato gerador e base de cálculo.

4 – Não se trata de vinculação entre o valor da taxa e o faturamento da empresa, mas sim de relacionar o seu porte econômico ao potencial poluidor e utilizador de recursos naturais.

5 – Inexistência de violação ao artigo 145, II, da Constituição Federal, posto estar o fato gerador da TCFA diretamente relacionado à atividade estatal específica, no caso, a prestação do serviço público de fiscalização ambiental pelo IBAMA.

6 – A lei complementar somente é exigida quando a Constituição prever expressamente, sendo legítima a instituição da TCFA por meio de lei ordinária.

7 – Apelação do IBAMA e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do IBAMA e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.00.020610-1 AC 1172861

ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : RICARDO MARQUES DA CRUZ (= ou > de 60 anos) e outro

ADV : MAGDA RIBEIRO NATERA BONFIM

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CÁLCULOS NA FORMA DO ART. 604 DO CPC. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. IPCs. JANEIRO/89 (42,72%) E MARÇO/90 (30,46%) MANTIDOS. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DE 1%.

1- A pretensão de execução prescreve no mesmo prazo da veiculada na ação de conhecimento, no caso

quinquenal. Inteligência da Súmula 150 do STF.

2- Na vigência da Lei 8.898/94, a contagem do prazo prescricional tem início com a intimação da exequente para a adequação do procedimento, logo, não houve prescrição na hipótese, porque os embargados apresentaram os cálculos de fls.78/83 em 26/10/00 dentro do prazo de cinco anos de que dispunha, considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 02/03/1998 e a publicação do despacho dando ciência às partes do retorno dos autos para execução deu-se em 08/09/98.

3- Verifico, ainda, que não ocorreu a prescrição intercorrente, porque o despacho determinando aos embargados que providenciassem cópias para fins de instrução do mandado de citação foi publicado em 06/06/2001, e os embargados apresentaram os cálculos de fls.93/94 em 12/11/2003 e destes a recorrente foi citada, nos termos do artigo 730, do CPC, em 18/05/2004.

4- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

5- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

6- Mantidos os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (30,46%), porquanto pacificamente aceitos pela jurisprudência e positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

7- No cálculo dos juros de mora exclui-se o mês do trânsito e inclui-se o mês da conta, de modo que, considerando que o título judicial fixou o percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, e este ocorreu em março de 1998, até a data dos cálculos, 09/2003, o percentual a ser aplicado é 66%.

8- Sentença mantida no tocante aos ônus da sucumbência, tendo em vista a sucumbência mínima dos recorridos.

9- Prescrição não ocorrida, cálculos reformados no tocante aos juros, apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC.	:	2004.61.00.023772-9	AC 1182862
ORIG.	:	23 Vr SAO PAULO/SP	
EMBTE	:	EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA e outro	
EMBDO	:	ACORDAO DE FLS 99/105	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	VICTOR JEN OU	
APDO	:	EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA e outro	
ADV	:	INES DE MACEDO	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- A contradição que rende ensejo à oposição dos embargos de declaração é aquela que se verifica entre os termos do próprio julgado.

2- Improcedem os argumentos expendidos pelos autores, porquanto os extratos bancários das contas poupança são importantes desde a propositura da ação para demonstrar o direito pleiteado.

3- Não há responsabilidade nenhuma da CEF, pois os embargantes deveriam ter usado dos meios jurídicos necessários para obter tais documentos, e não a própria ação de conhecimento, onde os extratos já deveriam estar acostados.

4- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como

sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.06.008971-0 EDAC 1179850
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBTE : EDISEL CAVALIERI e outro
EMBDO : ACORDAO DE FLS 150/156
APTE : EDISEL CAVALIERI e outro
ADV : ELOURIZEL CAVALIERI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Não houve em momento algum do “decisum” obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento.

2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

3- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.06.009407-8 AC 1173438
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBTE : ANTONIO NADAL
EMBDO : ACORDAO DE FLS 117/122
APTE : ANTONIO NADAL
ADV : ELOURIZEL CAVALIERI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Não houve em momento algum do “decisum” obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento.

2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como

sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.

3- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.09.005594-4 EDAC 1199382
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
EMBGTE : RUBISMAR STOLF
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 166/177
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
APTE : RUBISMAR STOLF
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1- Não havendo, na decisão embargada, contradição ou omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2- Documentos acostados aos autos pelo embargante informam que o aniversário da contas poupança ocorreu na data de 17/06/1.987, ou seja, quando já em vigência o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Resolução nº 1.338/87, do BACEN, não possuindo direito a qualquer diferença de correção monetária em relação ao “Plano Bresser”.

3- No que se refere a majoração da verba honorária, também improcede a argumentação do embargante, uma vez que seu recurso restou prejudicado neste aspecto, pelo fato da ocorrência da sucumbência recíproca.

4- Desse modo, tendo sido parcialmente provido o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, resta claro que autor e réu foram sucumbentes na ação, não se justificando a aplicação do artigo 20, § 3º do CPC.

5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.19.007424-9 AMS 293870
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP
APTE : BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE

1- A impetrante pleiteou expressamente em sua petição inicial a decretação de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias que sucederam os Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, de suas reedições, das leis ordinárias 9.715/98 e 9.718/98, bem como da MP 66/02 e Lei 10.637/02. Neste contexto, requereu a compensação dos recolhimentos realizados com base nestes dois dispositivos legais. Neste contexto, requereu a compensação dos recolhimentos realizados com base nestes dois dispositivos legais.

- 2- Correto o pedido do autor ao pleitear a declaração de inconstitucionalidade e a conseqüente compensação dos recolhimentos realizados com base em diversas normas, pois se referem a períodos diversos.
- 3- O ilustre magistrado, ao proferir a sentença, apreciou a questão apenas referente à inconstitucionalidade da Lei 10.637/02, deixando de apreciar o ponto referente às medidas provisórias que sucederam os Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, suas reedições, bem como as leis ordinárias 9.715/98 e 9.718/98.
- 4- Sentença citra petita. Nulidade que se reconhece.
- 5- Não é permitido ao Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha havido apreciação pelo juiz de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.
- 6- Cabe à impetrante, na petição inicial, restringir os limites da lide e da causa de pedir, cabendo ao juiz decidir com base nesses parâmetros.
- 7- Existindo pedidos cumulados, como se verifica no presente caso, deverão ser todos apreciados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo citra petita.
- 8- A jurisprudência tem reiteradamente entendido ser nula a sentença citra petita, nulidade esta que pode ser declarada de ofício.
- 9- R. sentença anulada Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos para que outra seja proferida, restando prejudicada a apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.017909-6 AC 1220081
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA

ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ARROLADAS NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 22 DA LEI 8212/91. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº 9.718/98, art. 3º, § 5º, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no parágrafo único do art. 11, da Lei Complementar nº70/91.
3. No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, negar provimento ao recurso da Autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que, de ofício, reconhecia a ocorrência da prescrição em relação às parcelas que antecedem ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e dava provimento à apelação.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.00.020131-4 AMS 291511
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CLINICA DE MOLESTIAS VASCULARES DR HIROSHI MIYAKE LTDA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.
3. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.
4. Prejudicado o pedido de compensação e todas as questões dela decorrentes.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.06.000693-5 EDAC 1172221
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBTE : MARIA MARTINS FERREIRA e outros
EMBDO : ACORDAO DE FLS 139/144
APTE : MARIA MARTINS FERREIRA e outros
ADV : ELOURIZEL CAVALIERI NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Não houve em momento algum do “decisum” obscuridade, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento.
- 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.
- 3- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.09.004144-5 AMS 295494

ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : CIMENTO RIO COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO
LTDA
ADV : GUSTAVO SILVA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 94 DO STJ.

1. A Lei Complementar nº70/91 não exclui o ICMS da base de cálculo da COFINS.
2. O ICMS, como imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente o faturamento, sendo devida sua inclusão na base de cálculo da COFINS.
3. Aplicação da Súmula nº94 do STJ.
4. Afastada a ilegalidade da cobrança da COFINS com a inclusão do valor correspondente ao ICMS, resta prejudicada qualquer alusão ao instituto da compensação de créditos tributários, bem como todas as questões dela decorrentes.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que dava provimento à apelação.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2005.61.20.006548-7 EDAC 1165259
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
EMBTE : SERGIO VICENTE CARISANI
EMBDO : ACORDAO DE FLS 113/120
APTE : SERGIO VICENTE CARISANI
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO. ALTERAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1- Não houve em momento algum do “decisum” omissão, porquanto os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, deferidos aos embargantes, são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, ou seja, devem incidir nas contas dos poupadores de forma capitalizada, a partir da data em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento.
- 2- Os embargos de declaração não se prestam à alteração do julgado, posto não se caracterizarem como sucedâneo dos recursos especial e/ou extraordinário.
- 3- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.00.099241-0 EDAG 281943
ORIG. : 200103990093751 2 Vr CAMPINAS/SP 9806144473 2 Vr CAMPINAS/SP

EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : Acórdão de fls. 138/142
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADV : FABIO MUNHOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : FABIO MUNHOZ
AGRDO : R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : ROBERTO TORTORELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1- Inexistência de omissão em relação à limitação do montante da verba honorária em execução, porquanto o aresto embargado consignou expressamente que os ônus da sucumbência restam automaticamente invertidos quando o acórdão reverte o dispositivo da sentença, o que não implica, por outro lado, em manutenção do percentual anteriormente fixado.

2- O relator não é obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão. Desnecessidade de integração do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes.

3- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.002363-1 AC 1083910
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CLERY IRAMAIA BAPTISTA -ME e outro
ADV : ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINÜENAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SUMULA 314 DO STJ.

1. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Nesse sentido: RESP 839220/RS, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, vu.

2. Possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com o advento da Lei 11.051/2004, desde que haja a prévia oitiva da Fazenda Pública, como se deu na espécie, conforme manifestação de fls. 79/83.

3. Prescrição intercorrente consumada, uma vez que a execução fiscal encontra-se, desde 17/04/1999, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, arquivado sem baixa na distribuição. Aplicação da Súmula 314 do STJ.

4. Apelação da União Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.05.001104-5 AMS 297859
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : SILVEIRA ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NA PARTE EM QUE TRAZ MERA TRANSCRIÇÃO DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1- Apelação da Autora não conhecida na parte em que faz integral transcrição da exordial (fls. 161, em parte, à 181, em parte), pois os fundamentos de fato e de direito da apelação devem atacar a decisão monocrática, situação não ocorrida neste caso, razão pela qual, parte da apelação não atendeu um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a ausência de regularidade formal.

2- Mera transcrição de peças anteriores não tem o condão de tornar válida a apelação nesta parte, nos termos do art. 514, II, do CPC. Apelação conhecida em parte (fls. 181, em parte, à 182).

3- Não há requerimento expresso, nas contra-razões de apelação, que viabilize a apreciação do agravo retido, de maneira que não pode ser conhecido por ausência de regularidade formal.

4- Uma vez concluído que a Lei Complementar n° 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

5- A lei n° 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar n°70/91.

6- No que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

7- Prejudicado o pedido de compensação e todas questões dela decorrentes.

8- Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, por maioria, conhecer parcialmente da apelação e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Regina Costa que conhecia integralmente da apelação e dava-lhe provimento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.10.002803-5 AMS 289465
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : OFF HOLLYWOOD PRODUcoes LTDA -EPP
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL – TRIBUTÁRIO – SIMPLES –

LEI Nº 9.317/96 – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO – EFEITOS DA EXCLUSÃO – ARTIGO 15, II, LEI Nº 9.317/96.

1- O artigo 9º da Lei nº 9.317/96 relaciona as pessoas jurídicas impedidas de optar pelo sistema, dentre as quais se enquadra a impetrante, empresa que tem por objeto social a prestação de serviços de produção cinematográfica e de outros dessa natureza.

2– Ausência de ofensa ao princípio da isonomia tributária, insculpido no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, visto que a exclusão do benefício se aplica a todas as empresas que se dediquem às atividades relacionadas na lei. Destarte, não há tratamento desigual de pessoas jurídicas que se encontrem em condições iguais.

3– Precedentes jurisprudenciais do STF e desta Sexta Turma: ADIn nº 1643-DF, Relator Ministro MAURÍCIO CORREA, DJ de 14/03/2002; AMS nº 2003.61.05.016004-9/SP, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 21/09/2005; AMS nº 1999.61.00.038298-7/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU 28/03/2003, pág. 920.

4- A exclusão da impetrante deve surtir efeito somente a partir do mês subsequente ao da exclusão, não sendo devida a sistemática de tributação de forma retroativa. (artigo 15, II, Lei nº 9.317/96).

5- Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.26.000909-2 AMS 293373
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : VIA CINCO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADV : ROBERTO CHAVES TONETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE

1- O impetrante pleiteou expressamente não ser compelida ao recolhimento da COFINS exigida com base no Parecer Normativo nº 3 da COSIT, bem como dos artigos 56 da Lei 9.430/96 e 2º da Lei 9.718/98.

2- O ilustre magistrado, ao proferir a r. sentença, analisou apenas a questão referente à suspensão da exigibilidade da COFINS nos moldes do art. 56 da Lei 9.430/96, deixando de apreciar a controvérsia relativa a sua validade no período em que fora exigida com base no Parecer Normativo COSIT nº 03/98, além do art. 2º da Lei 9.718/98.

3- Sentença citra petita. Nulidade que se reconhece.

4- Não é permitido ao Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha havido apreciação pelo juiz de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

6- Existindo pedidos cumulados, como se verifica no presente caso, deverão ser todos apreciados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo citra petita.

7- A jurisprudência tem reiteradamente entendido ser nula a sentença citra petita, nulidade esta que pode ser declarada de ofício.

8- R. sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos para que seja proferido novo julgamento e julgar prejudicada a apelação interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.26.004200-9 REOMS 290472
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
PARTE A : VALDA MARIA CARRARA
ADV : EDERALDO MOTTA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO A CARGO DO EMPREGADO A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ÉGIDE DA LEI Nº7.713/88. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE IMUNIDADE.

1. Valores do imposto de renda incidentes sobre a aposentadoria, objeto dos indébitos, serão proporcionais ao tempo que verteram contribuições ao fundo de previdência complementar, sob a égide da Lei nº 7.713/88, no período de 01/01/89 a 31/12/95, para o resgate recebido em julho/2006.

2. Contribuições vertidas a Plano de Previdência Privada a cargo do empregador. Incidência do Imposto de Renda. Ausência de imunidade. Não aplicação do artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº140.848-1/SP, Rel. Min. Carlos Velloso).

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.018777-3 AG 293792
ORIG. : 199961110008221 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MANOEL PEREIRA IZIDRO e outros
PARTE R : SUPERMERCADOS PAG POKO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE SER OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº6.830/80. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Nos termos do artigo 40, §4º, da Lei nº6.830/80, o juiz somente poderá decretar a prescrição intercorrente depois de ouvida a Fazenda Pública (Precedentes do STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 896706, Processo: 200601737747, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 05/12/2006, Documento: STJ000725595, DJ DATA:14/12/2006 PÁGINA:329, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).

3. Parcial provimento do agravo de instrumento para que seja aberta vista à exequente, ora agravante, tão-somente para lhe oportunizar a manifestação acerca do transcurso do prazo prescricional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.034975-0 AG 297717
ORIG. : 200561820250544 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MITCAR FUNILARIA E PINTURA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÕES. DESPESA PROCESSUAL A CARGO DA EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL.

1. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas “despesas processuais”.
2. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados – por terceiros - fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa, emolumentos dos serviços prestados por cartórios extrajudiciais, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas as despesas pela Fazenda.
3. Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo. (Precedentes do STJ - Resp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003 e Resp – 413980, Processo: 200200170549, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ:02/08/2006, PÁGINA:232, Rel. Min. João Otávio de Noronha).
4. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.035973-0 AG 298006
ORIG. : 200461820297519 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SEMOL GENERAL SERVICE S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÕES. DESPESA PROCESSUAL A CARGO DA EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas “despesas processuais”.
2. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados – por terceiros - fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa, emolumentos dos serviços prestados por cartórios extrajudiciais, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas as despesas pela Fazenda.
3. Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua

remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo. (Precedentes do STJ - Resp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003 e Resp – 413980, Processo: 200200170549, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ:02/08/2006, PÁGINA:232, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.036146-3 AG 298136
ORIG. : 200761070036349 2 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI
ADV : CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. REINCLUSÃO NO PAES. LEI Nº10.684/03. PESSOA FÍSICA. CO-RESPONSÁVEL.

1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2.Prejudicado o agravo regimental.

3.Não é possível à pessoa física incluir em parcelamento firmado nos termos da Lei nº 10.684/2003, débitos de sociedade em relação a qual é responsável tributário, porquanto há regras próprias a serem aplicadas à pessoa jurídica. Pode-se constar o afirmado, por exemplo, por meio do disposto no artigo 1º, parágrafos 3º a 5º da Lei nº 10.684/2003, os quais fazem referência ao valor das parcelas, tendo como parâmetro a receita bruta da pessoa jurídica.

4.Diversidade de situações tratadas pela lei, ou seja, pela existência de normas próprias no que concerne às pessoas jurídicas, razão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada, decisão esta que deve ser mantida.

5.Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.036610-2 AG 298441
ORIG. : 200061820703486 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : F E S CONFECÇÕES E MODAS LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES INSERTAS NO ARTIGO

135 DO CTN.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Da análise dos autos, verifica-se que foi decretada a falência da empresa executada, processo falimentar nº1.036/96 – 25ª Vara Cível do Foro Central da Capital (ficha cadastral da executada às fls.85/87).

3.Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou de contrato social.

4.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

5.Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social (Precedentes do STJ - RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/04/2005 pág. 268).

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC.	:	2007.03.00.044176-8	AG 299397
ORIG.	:	9805363171	1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	MARIA HELENA DE MENDONCA FERNANDES	
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 13, DA LEI 8.620/93 E 135, III, DO CTN.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A responsabilidade solidária tratada no artigo 13, da Lei nº 8.620/93 somente alcança as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, de competência do INSS, não se aplicando à COFINS, esta sob a administração da Receita Federal. Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora.

3.Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

4.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

5.Pelos documentos que instruem os autos, a empresa/ executada teve sua falência decretada pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central da Capital, processo nº000.03.066138-2(fl.46).

6.Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à

exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

7. Pelos documentos que instruem os autos, a agravante nunca foi sócia da sociedade, condição esta não ilidida pela agravada, devendo ser considerada terceiro em relação a mesma (contrato societário às fls.48/52).

8. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.052749-3 AG 301489
ORIG. : 200061090004190 2 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : CARLITO S TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE DE PARTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM SEDE DE EMBARGOS.

1. Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

3. Embora seja possível o reconhecimento da prescrição em sede de pré-executividade, o agravante não trouxe aos autos documentação hábil a comprovar de plano a ocorrência de prescrição, ilidindo a fundamentação da decisão agravada que não reconheceu a ocorrência de tal instituto.

4. Ilegitimidade de parte não comprovada pelo agravante, não se podendo afirmar que a empresa/executada não tenha sido dissolvida irregularmente.

5. No caso dos autos, tanto a prescrição do crédito tributário, quanto à ilegitimidade de parte, por requererem ampla dilação probatória, devem ser aduzidas quando da oposição de embargos, nos termos do artigo 16, § 2º da Lei nº 6.830/80.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061463-8 AG 302699
ORIG. : 200261820486794 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ACA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA
PARTE R : ANTONIO CARLOS DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÕES. DESPESA PROCESSUAL A CARGO DA EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas “despesas processuais”.

2. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados – por terceiros - fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa, emolumentos dos serviços prestados por cartórios extrajudiciais, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas as despesas pela Fazenda.

3. Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo. (Precedentes do STJ - Resp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003 e Resp – 413980, Processo: 200200170549, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ:02/08/2006, PÁGINA:232, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061912-0 AG 303093
ORIG. : 200761090004780 1 Vr PIRACICABA/SP
AGRTE : CINTIA BOLDRINI e outro
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 151 DO CTN E 38 DA LEI Nº6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 112.

1. Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza. Nesse sentido, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas se dá quando da presença de uma das hipóteses previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, o que não ocorre no caso dos autos.

3. A propositura de ação anulatória do débito fiscal, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, não acarretando, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do débito. No mesmo sentido se orienta o Superior Tribunal de Justiça, a teor da redação da Súmula nº112.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.069976-0 AG 304727
ORIG. : 200360000101783 6 Vr CAMPO GRANDE/MS EMBGTE Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 72/77
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA ANIBAL REDON PIMENTEL
ADV : JOSE AUGUSTO CORREA
PARTE A : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : DIMARO S/A DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS RODOVIARIAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.

1-Não havendo na decisão embargada omissão ou obscuridade a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.

2-Desnecessário que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos expendidos pela parte em seus arrazoados, eis que a matéria, objeto do recurso de agravo de instrumento, foi enfrentada pelo Tribunal.

3-Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.

4-Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.081605-3 AG 305854
ORIG. : 200061820959195 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COML/ MONTIN MECH LTDA (MASSA FALIDA)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES INSERTAS NO ARTIGO 135 DO CTN.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Da análise dos autos, verifica-se que foi decretada a falência da empresa executada, processo de falência nº762/98 em trâmite perante a 34.^a Vara Cível do Foro Central da Capital (certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.36).

3.Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou de contrato social.

4.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

5.Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exeqüente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social (Precedentes do STJ - RESP 667.382/RS, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, data da decisão: 17/02/2005, DJ 18/04/2005 pág. 268).

6.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.081948-0 AG 306120
ORIG. : 200461100082732 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : ALVES FOGACA E CIA LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO – DINHEIRO POR IMÓVEL INDICADO PELO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 620 DO CPC E 185-A DO CTN.

1.Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em sede de execução fiscal.

2.A decisão que determinou o bloqueio dos valores em conta corrente foi proferida em 31/05/2007 e cumprida em 1º de junho de 2007 (fls. 189 e 190).

3.A executada/agravante manifestou-se às fls. 192/196 em 15/06/2007, requerendo o desbloqueio e a substituição da garantia. O objeto deste recurso deve-se limitar ao exame do pedido de substituição do bem penhorado, considerando que a decisão anterior restou irrecorrida (preclusão temporal).

4.Atendo-se ao pedido de substituição da garantia, importa ressaltar o disposto no art. 15, inciso II da Lei nº 6.830/80, o qual dispõe: “Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente”.

5.Embora a execução deva ser feita de maneira menos gravosa para o devedor, nos moldes do artigo 620 do Código de Processo Civil, também deve dar-se no interesse do credor, mormente em se tratando de execução fiscal (aplicação subsidiária do artigo 612 do CPC).

6.Interpretando-se a norma acima referida, não seria possível a substituição da penhora já realizada, que recaiu sobre dinheiro, por bem imóvel, independentemente da ordem do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e da concordância da exeqüente. Ausência de violação aos artigos 620 do CPC e 185-A do CTN.

7.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082310-0 AG 306388
ORIG. : 200561120029648 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : THISIAMAJU CONFECOES E REPRESENTACOES LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVOS EM CONTA CORRENTE E APLICAÇÃO FINANCEIRA. MEDIDA EXTREMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DA UNIÃO NA TENTATIVA DA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA.

1. Cabível a interposição de agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Em princípio, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
3. A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora de ativos depositados junto às instituições financeiras, entretanto, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, sem lograr êxito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Julgadora.
4. O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.
5. Não há nos autos qualquer demonstração de que a executada não possui bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida, devendo a agravante, num primeiro momento, esgotar todos os meios na tentativa de localização de bens da executada passíveis de penhora.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082724-5 AG 306670
ORIG. : 200261820139711 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : GRH ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÕES. DESPESA PROCESSUAL A CARGO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE ISENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas “despesas processuais”.
2. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos

que devem ser praticados – por terceiros - fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como perícias, avaliações, publicação de editais na imprensa, emolumentos dos serviços prestados por cartórios extrajudiciais, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas as despesas pela Fazenda.

3. Não se pode impor ao Cartório de Registro Civil a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo. (Precedentes do STJ - Resp n. 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.03.2003 e Resp – 413980, Processo: 200200170549, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ:02/08/2006, PÁGINA:232, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.084025-0 AG 307673
ORIG. : 200761140040403 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGTE : Caixa Economica Federal – CEF
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS 75/80
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : BRENO ADAMI ZANDONADI
AGRDO : PASCHOALINA FERRARI
ADV : MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.

1.Os artigos 359 e 362 do CPC devem ser interpretados em consonância com os artigos 798 e 844, II, do mesmo diploma legal, não se havendo falar em qualquer omissão constante no v.acórdão.

2.A imposição de multa diária pelo descumprimento de obrigação de entrega de coisa (extratos bancários) está prevista no artigo 461-A § 3º do CPC.

3.Os embargos de declaração, ademais, não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.

4.Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

5.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.085235-5 AG 308491
ORIG. : 200361190069821 3 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : YERMA COM/ DE METAIS LTDA
ADV : PRISCILA MATTA BABADOBULOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. ARTIGO 16,§ 2º DA LEI Nº6.830/80.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.

3.A matéria argüida pelo excipiente, relativa à configuração da decadência do crédito tributário, é controvertida e exige dilação probatória, devendo ser deduzida em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto, a exceção oposta não pode servir de sucedâneo dos embargos. Precedentes do STJ – (REsp. nº 180.734/RN, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em DJU de 2.8.99, p. 191).

4.No caso dos autos não há como verificar a ocorrência de decadência, haja vista que a constituição do crédito tributário (IRPJ suplementar) ocorreu através de lançamento de ofício, tendo sido o contribuinte notificado pessoalmente, não constando porém a data em que se verificou o lançamento e a notificação pessoal do agravante (fls.22/26).Somente analisando o processo administrativo a que se refere a CDA (fls.21) será possível a eventual decretação do instituto da decadência do crédito tributário.

5.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. A Desembargadora Federal Regina Costa acompanhou pela conclusão.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094686-6 AG 315310
ORIG. : 9810081910 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : DROGARIA BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA -ME e outros
ADV : ALFREDO RICARDO HID
AGRDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE.

1 - A doutrina e jurisprudência têm aceito a penhora sobre parte do faturamento da empresa, devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, ex vi do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

2 - Embora a jurisprudência pátria admita que a penhora sobre o faturamento da empresa possa atingir 30% (trinta por cento), o percentual de 5% (cinco por cento) é razoável, incapaz de inviabilizar a vida empresarial.

3 – Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas

DECIDE a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.027400-0 AC 1205583
ORIG. : 9600132143 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRA S/A CONSTRUCOES E COM/

ADV : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE

- 1- A impetrante pleiteou expressamente em sua petição inicial a declaração de inexistência de relação jurídica que possa compeli-la a autora a recolher o FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, bem como a nulidade do débito fiscal relativo à COFINS, eis que não observada pela ré a compensação realizada com valores do FINSOCIAL recolhidos a maior. Ademais, requer compensação dos créditos remanescentes.
- 3- O ilustre magistrado, ao proferir a sentença, apreciou a questão referente à inconstitucionalidade das sucessivas majorações na alíquota do FINSOCIAL e conseqüente compensação dos valores indevidamente recolhidos, deixando de analisar, todavia, a validade do auto de infração que se quer infirmar.
- 4- Sentença citra petita. Nulidade que se reconhece.
- 5- Não é permitido ao Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha havido apreciação pelo juiz de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.
- 6- Cabe a impetrante, na petição inicial, restringir os limites da lide e da causa de pedir, cabendo ao juiz decidir com base nesses parâmetros.
- 7- Existindo pedidos cumulados, como se verifica no presente caso, deverão ser todos apreciados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo citra petita.
- 8- A jurisprudência tem reiteradamente entendido ser nula a sentença citra petita, nulidade esta que pode ser declarada de ofício.
- 9- R. sentença anulada Apelação e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos para que outra seja proferida, restando prejudicadas a apelação da União e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.039164-8 AC 1232062
ORIG. : 9407003906 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OGATA MATERIAL ELETRICO RIO PRETO LTDA e outro
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QÜINÜENAL. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. LEI 11.051/2004. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. SUMULA 314 DO STJ.

1. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Nesse sentido: RESP 839220/RS, STJ, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, vu.
2. Possibilidade de reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com o advento da Lei 11.051/2004, desde que haja a prévia oitiva da Fazenda Pública, como se deu na espécie, conforme manifestação de fls. 75/78.
3. Prescrição intercorrente consumada, uma vez que a execução fiscal encontra-se, desde 09/12/1998, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, arquivado sem baixa na distribuição. Aplicação da Súmula 314 do STJ.
4. Apelação da União Federal não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à

apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.60.04.000012-0 AC 1256654
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : AIRTON VIEIRA DOS SANTOS
ADV : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEXTA TURMA

EMENTA

PIS/PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88).
2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida).
3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo “a quo” a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 6.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 93.03.074663-5 REOMS 133740
ORIG. : 8800460879 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA
ADV : DOMINGOS DE TORRE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EXAME LABORATORIAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE. IN Nº 14/85-SRF. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ÓBICE À UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM OUTRO DESPACHO ADUANEIRO SIMILAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Instrução Normativa nº 14/85-SRF permite a liberação da mercadoria, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, pelo qual o importador se compromete a recolher a diferença dos tributos porventura apurada, em decorrência de reclassificação pela autoridade, após o resultado do exame laboratorial.
2. A impugnação de exigência fiscal formalizada em auto de infração relativa à importação diversa e pretérita, não pode constituir óbice à utilização do procedimento disciplinado pelo citado instrumento normativo, em outro despacho aduaneiro cabível às hipóteses previstas.
3. A impugnação apresentada pelo importador nada mais é que manifestação da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), que, indubitavelmente, também se aplica ao processo administrativo

fiscal, não se configurando em desonra ao Termo de Responsabilidade anteriormente assinado.

4.

Precedentes desta E. 6ª Turma.

5.

Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 95.03.088710-0 AC 284786
ORIG. : 8500004841 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : MARIA DO CARMO TEIXEIRA SILVA
ADV : ROBERTA RODRIGUES CHUAIRI
INTERES : PROLUBEX IND/ DE PRODUTOS LUBRIFICANTES LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES INCLUSÃO DE EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Remessa oficial não conhecida, vez que descabida nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

No entanto não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal.

4.

No caso vertente configurou-se a hipótese prevista no artigo 133 do CTN: “A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato”.

5.

Não há que se considerar como responsável tributário o sócio que se retirou da sociedade, transferindo para terceiro suas quotas, quando este mantém a sociedade em funcionamento, vindo a ser encerrada posteriormente.

6.

Ademais, a exceção a essa regra sequer foi cogitada pela apelante, qual seja, estado de insolvência ou mesmo insuficiência patrimonial do atual sócio, o que possibilitaria a responsabilização do apelante, tendo em vista o disposto no próprio artigo supra citado, estabelecendo que o adquirente responde integralmente e não exclusivamente pelas dívidas da empresa adquirida.

7.

Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 97.03.036161-7 AMS 180569
ORIG. : 9602070048 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : STHAL BRASIL S/A
ADV : MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EXAME LABORATORIAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE. IN Nº 14/85-SRF. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ÓBICE À UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM OUTRO DESPACHO ADUANEIRO SIMILAR. IMPOSSIBILIDADE.

1.

A Instrução Normativa nº 14/85-SRF permite a liberação da mercadoria, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, pelo qual o importador se compromete a recolher a diferença dos tributos porventura apurada, em decorrência de reclassificação pela autoridade, após o resultado do exame laboratorial.

2.

A impugnação de exigência fiscal formalizada em auto de infração relativa à importação diversa e pretérita, não pode constituir óbice à utilização do procedimento disciplinado pelo citado instrumento normativo, em outro despacho aduaneiro cabível às hipóteses previstas.

3.

A impugnação apresentada pelo importador, nada mais é, que manifestação da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), que, indubitavelmente, também se aplica ao processo administrativo fiscal, não se configurando em desonra ao Termo de Responsabilidade anteriormente assinado.

4.

Precedentes desta E. 6ª Turma.

5.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 97.03.049973-2 AC 383544
ORIG. : 9500353067 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : LAVANDERIAS AUTOMATICAS COPER LTDA e outros
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outros
EMBGDO : o.v.acórdão de fl. 388
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.
O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2.
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3.
Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4.
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5.
Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.057991-2 REOMS 191194
ORIG. : 9600140618 12 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : S PIL IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : SIMAO NUDELMAN
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. DESCABIMENTO. MERCADORIA EM QUANTIDADE DIVERSA DA DECLARADA. DIVERGÊNCIA INFERIOR A 5%. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INTUITO DOLOSO DA PARTE.

1. A conduta da impetrante, no ato de importação das mercadorias, não revela dolo nem má-fé, tanto em relação à diferença mínima de quantidade, em termos proporcionais (50 peças num lote de 1.600), quanto na qualidade destas, uma vez que neste aspecto, foram efetiva e corretamente declaradas.
2. Tratar-se-ia, in casu, de mera irregularidade na importação, ou mesmo de simples “declaração inexata”, a qual se subsumiria ao disposto no art. 108, do Decreto-Lei nº 37/66, conduta para a qual se aplicaria a pena de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença de imposto.
3. Porém, como se depreende claramente dos autos, a diferença apontada em relação à quantidade da mercadoria importada é inferior a 5%, não dando ensejo à aplicação da multa supramencionada, sendo certo, ainda, que não se configura sequer a ocorrência de infração administrativa, na definição do art. 526, §7º, inc. I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, restando totalmente descabida a aplicação

da pena de perdimento de bens.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.067512-3 AC 511083
ORIG. : 9500376091 7 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : VARAM IMP/ E EXP/ S/A
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 158/160
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.072583-7 AMS 192846
ORIG. : 9802052396 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PREMIER COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : PETER FREDY ALEXANDRAKIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. FALSA DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POSTERIOR DE DIFERENÇAS EVENTUALMENTE APURADAS.

1. Para que a matéria trazida no recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, estar acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão. Faltando um dos requisitos de regularidade formal da apelação, exigidos pelo art. 514 do CPC, como a necessidade de petição de interposição, não estará preenchido o pressuposto de admissibilidade para o conhecimento do recurso.

2. A “falsa declaração”, na medida em que enseja inclusive a pena de perdimento da mercadoria, pressupõe o dolo do importador visualizado no modo clandestino pelo qual se busca internar os produtos no território brasileiro, implicando, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes e da incidência de restrições à própria importação das mercadorias tais como a imposição de cotas e a cobrança de direitos anti-dumping.

3. Cumpre salientar que a impetrante submeteu a mercadoria ao despacho de importação através de Declaração de Importação parametrizada para o canal vermelho no sistema do SISCOMEX, ou seja, a mercadoria passou por rigorosa conferência física e documental, como condição para o desembaraço, o que permitiu, inclusive a percepção do equívoco classificatório ocorrido, não se vislumbrando qualquer traço de dolo ou má-fé, no sentido de impedir a plena fiscalização alfandegária.

4. É certo, ainda, que a importadora obteve o desembaraço, em 21/07/98, conforme informa a própria autoridade coatora, ainda que provisoriamente, através da assinatura de Termo de Responsabilidade, o que implicaria na liberação da mercadoria, ficando a impetrante devidamente sujeita ao pagamento de tributos e encargos que vierem a ser posteriormente apurados, mesmo que decorrentes de nova classificação tarifária. Precedente do C. STJ.

5. Apelação da União Federal não conhecida e remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.099788-6 AMS 195815
ORIG. : 9809049811 1 Vr SOROCABA/SP
EMBGTE : INTERMOTOS COM/ IMP/ E EXP/ DE VEICULOS LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 386/388.
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de dezembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.025795-0 AC 720735
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
EMBGDO.. : O v. acórdão de fl. 131
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OCORRÊNCIA.

1.

Ocorrência de contradição em relação ao ônus da sucumbência, tendo em vista que a União Federal restou vencida, devendo os embargos de declaração serem acolhidos para sanar a contradição apontada, para que no acórdão conste a seguinte redação: “Condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a menor complexidade da matéria ventilada na ação, em observância aos critérios definidos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.”

2.

Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.13.003400-6 AC 733693
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
EMBGDO... : O v. acórdão de fls. 55/56
PARTE : MANOEL MARTINS DOS SANTOS
ADV : MARIO ALVES BATISTA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	1999.61.14.007012-3	AC 651566
ORIG.	:	2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
EMBGTE	:	I Q B C PRODUTOS QUIMICOS LTDA	
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO	
EMBGDO	:	o v. acórdão de fls. 182/183	
PARTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de

declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de Novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.000587-0 AC 840667
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : SUPERCORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA massa falida

ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA.

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

2.

São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.000800-7 AMS 197528
ORIG. : 9600196923 8 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : REMPEL E CIA LTDA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 240/241
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não

merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.014207-1 AC 577066
ORIG. : 9800000539 A Vr SUMARE/SP
APTE : TEMA TERRA EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PIZZOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.

1.

A Lei n.º 9.964/2000 determina como requisito para a fruição do benefício REFIS a confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (arts. 2º, § 6º, in fine e o art. 3º, I).

2.

A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.

3.

Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233.

4.

Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.

5.

Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.

6.

Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.073266-4 AMS 211987
ORIG. : 8900081756 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ABEL DE BARROS COM/ E IND/ DE TINTAS S/A
ADV : DOMINGOS DE TORRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EXAME LABORATORIAL. TERMO DE RESPONSABILIDADE. IN N.º 14/85-SRF. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ÓBICE À UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EM OUTRO DESPACHO ADUANEIRO SIMILAR. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO.

1.

A Instrução Normativa n.º 14/85-SRF permite a liberação da mercadoria, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, pelo qual o importador se compromete a recolher a diferença dos tributos porventura apurada, em decorrência de reclassificação pela autoridade, após o resultado do exame laboratorial.

2.

A impugnação de exigência fiscal formalizada em auto de infração relativa à importação diversa e pretérita, não pode constituir óbice à utilização do procedimento disciplinado pelo citado instrumento normativo, em outro despacho aduaneiro cabível às hipóteses previstas.

3.

A impugnação apresentada pelo importador nada mais é que manifestação da garantia constitucional do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV), que, indubitavelmente, também se aplica ao processo administrativo fiscal, não se configurando em desonra ao Termo de Responsabilidade anteriormente assinado.

4.

Precedentes desta E. 6ª Turma.

5.

Incabíveis honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas n.ºs. 512, do E. STF e 105, do E. STJ.

6. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.05.011827-5 AC 1174418
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA
APDO : AUTO ESCOLA REAL LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ªSeção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e

na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.004107-0 AC 1208365
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : S B R COMUNICACOES ASSESSORIA DE MARKETING LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-65/2000, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, visto que o arquivamento deu-se com base em dispositivo legal diverso, qual seja, a Medida Provisória n.º 1973-65/2000, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, que não prevê qualquer causa suspensiva ou mesmo interruptiva do lapso prescricional.

4.

A prescrição decenal prevista nos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 não se aplica aos créditos tributários arrecadados pela Receita Federal. Estes se subsumem a disciplina do art. 174 do CTN, que estabelece a prescrição quinquenal.

5.

A interrupção da prescrição por força de despacho ordenatório da citação (art. 8º, § 2º da LEF c.c. art. 174, I do CTN) não tem o condão de interferir na contagem do prazo prescricional intercorrente, cujo dies a quo (art. 40, § 2º da LEF) lhe é posterior.

6.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

7.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.004111-1 AC 1208366
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : S B R COMUNICACOES ASSESSORIA DE MARKETING LTDA
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80. PRECEDENTES.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O arquivamento do feito determinado com fulcro na Medida Provisória n.º 1973-65/2000, não impede o reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Há que se notar, primeiramente, que o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a referida lei não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

Inaplicável a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 1.569/77, visto que o arquivamento deu-se com base em dispositivo legal diverso, qual seja, a Medida Provisória n.º 1973-65/2000, sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei n.º 10.522/02, que não prevê qualquer causa suspensiva ou mesmo interruptiva do lapso prescricional.

4.

A interrupção da prescrição por força de despacho ordenatório da citação (art. 8º, § 2º da LEF c.c. art. 174, I do CTN) não tem o condão de interferir na contagem do prazo prescricional intercorrente, cujo dies a quo (art. 40, § 2º da LEF) lhe é posterior.

5.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

6.

Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 200501339202/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, v.u., DJ 20.03.06, p. 209; STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 199961060078609, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08.11.06, v.u., DJU 11.12.06, p. 409.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.022129-7 AC 691823
ORIG. : 9900008472 AI Vr OSASCO/SP
APTE : CASA REAL DE TECIDOS LTDA
ADV : HILARIO PAUZENER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PEDIDO INOVADOR. NÃO CONHECE. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INADMISSIBILIDADE. MULTA DE MORA DE 20%. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69..

1.
Não conheço da apelação no tocante à pretensão de exclusão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no título executivo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.025/69, uma vez que tal tópico não integra o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático.

2.
Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.

3.
O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado.

4.
Inadmissível que a embargante requeira o deferimento de compensação tributária no bojo dos embargos à execução, tendo em vista serem estes instrumento processual inidôneo ao fim pretendido, por vedação expressa do art. 16, § 3º da Lei n.º 6.830/80. Precedente desta E. Turma: AC n.º 2000.61.18.000265-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 09.04.2003, DJU 16.05.2003, p. 289.

5.
A multa em apreço foi corretamente reduzida pelo magistrado de primeiro grau ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos dos arts. 106, II, c, do CTN, e 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96.

6.
O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

7.
Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

8.
Apelação da embargante não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Apelação da embargada e remessa oficial, parcialmente, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer em parte da apelação da embargante e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação da embargada e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.000565-9 AC 1255456
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEWISTON IMPORTADORA LTDA
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APÓLICE DA DÍVIDA EXTERNO BRASILEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 4º, ART. 20. CPC.

1.

Conforme disposição do § 3º, do art. 20, do CPC, os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

2.

Em não havendo condenação no caso em questão, a verba honorária deve ser arbitrada nos termos do § 4º, art. 20, do mesmo diploma legal, limitada, em razão do valor atribuído à causa e da natureza e complexidade da mesma, à razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

3.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.003845-8 AC 841406
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS FRANCISCO BARROS
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : LEWISTON IMPORTADORA S/A
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AÇÃO CONDENATÓRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

2.

É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC).

3.

Na presente hipótese, o r. Juízo a quo, por duas vezes, determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pelo autor, o qual insistiu na realização de perícia contábil para apuração do valor pretendido.

4.

O pedido vertido na ação refere-se à condenação da ré ao pagamento do valor do título da dívida pública externa, devidamente atualizado, bem como a compensação do respectivo crédito com tributos de quaisquer espécies e a transferência a terceiros. O valor da causa deve espelhar o conteúdo material do pleito, que, in casu, é perfeitamente identificável, mediante simples cálculo aritmético, dispensando operações de maior

complexidade para se aferir o quantum correspondente, razão pela qual, dispensável a perícia judicial.

5.

Embora concedida a oportunidade ao autor para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

6.

Precedentes do E. STJ.

7.

Apelação improvida. Sentença mantida sob outro fundamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, com fundamento diverso, julgando extinta a ação, com fulcro no art. 267, I, do CPC, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.028200-0 AMS 239379
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : RICARDO GRIGOLETTI PEREIRA LIMA
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 242/243
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.040485-2 AC 835689
ORIG. : 9611020546 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ARLINDO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV : JOSE MARIA FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PROPRIEDADE DOS VEÍCULOS.

1.

Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2.

Sentença que julga matéria não ventilada na petição inicial caracteriza-se como ultra petita, devendo ser reduzida a seus devidos limites.

3.

O autor, em sua exordial, requereu a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre consumo de combustível dos veículos. Todavia, o r. juízo a quo julgou os autos não apenas com relação ao requerido, mas também reconheceu a impossibilidade de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos.

4.

Não restou comprovada pelo autor, de forma cabal, a propriedade dos veículos automotores no período de vigência do empréstimo compulsório, sendo insuficiente a juntada de cópia da declaração de bens anexa à Declaração do Imposto de Renda sem recibo de entrega e sem identificação dos veículos. Verifico, ainda, que o r. juízo concedeu prazo para o autor comprovar a propriedade dos veículos não tendo sido juntado nenhum documento comprobatório.

5.

A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

6.

Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

7.

Remessa oficial não conhecida, recurso adesivo parcialmente provido e apelação provida, restando prejudicado o pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento ao recurso adesivo e dar provimento à apelação, restando prejudicado o pedido de reconhecimento da ocorrência da prescrição, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.03.003896-9 AC 1250475
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ANIBAL JORGE DE ANDRADE JUNIOR e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade

de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

2. No caso em apreço, os autores juntaram aos autos os extratos da entidade de previdência privada, através dos quais é possível se aferir que houve contribuição por parte dos empregados à formação do fundo.

3. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições dos empregados à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

4. No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco. Correta, portanto, a aplicação dos percentuais do IPC para os meses de março a maio/90, conforme Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Correta também a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.002633-2 AC 991559
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JORGE LINS
ADV : RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões.

2. No caso vertente, o magistrado de primeira instância, em sentença, não afastou a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Sendo assim, a apelante não restou sucumbente neste tópico.

3. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de

cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

4. No caso em apreço, o autor juntou aos autos os extratos da entidade de previdência privada, através dos quais é possível se aferir que houve contribuição por parte do empregado à formação do fundo.

5. Condenada a União federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuadas pelo empregado no período de 01/01/89 a 31/12/95.

6. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

7. Proposta a ação em 02/05/2002, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 02/05/1997.

8. Em razão da sucumbência recíproca, mantida a verba honorária fixada na r. sentença.

9. Apelação da União não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida e apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da União e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.003316-6 AC 909289
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : LEILA MIKAIL DERATANI
ADV : CECILIA FRANCO MINERVINO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

3. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.003810-3 AC 991611
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP

APTE : SERGIO MASO
ADV : RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O interesse recursal pode ser melhor compreendido a partir da inteligência das expressões necessidade e utilidade, que integram seu conceito jurídico. A ausência de gravame desautoriza à parte manejar recurso previsto no ordenamento jurídico, pois não se mostrará útil o eventual acolhimento de suas razões.
2. No caso vertente, o magistrado de primeira instância, em sentença, não afastou a incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Sendo assim, a apelante não restou sucumbente neste tópico.
3. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.
4. No caso em apreço, o autor juntou aos autos os extratos da entidade de previdência privada, através dos quais é possível se aferir que houve contribuição por parte do empregado à formação do fundo.
5. Condenada a União federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuadas pelo empregado no período de 01/01/89 a 31/12/95.
6. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
7. Proposta a ação em 25/06/2002, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 25/06/1997.
8. Em razão da sucumbência recíproca, mantida a verba honorária fixada na r. sentença.
9. Apelação da União não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida e apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da União e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.04.011090-2 AC 1094906
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : VERA LUCIA DE CARVALHO
ADV : DANIELA DIAS FREITAS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES.

1.

Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

2.

No caso em apreço, a autora juntou aos autos o Regulamento do Plano de Benefícios, através do qual é possível se aferir que houve contribuição por parte da empregada à formação do fundo.

3.

Condenação da União federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente por ocasião do resgate dos saldos das contas de contribuição ao plano de aposentadoria complementar, efetuada pela empregada no período de 01/01/89 a 31/12/95.

4.

No tocante ao critério de aplicação da correção monetária, pacífico é o entendimento segundo o qual esta se constitui mera atualização do capital, e visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos nocivos da inflação. A recomposição dos valores deve refletir, o quanto possível, as perdas monetárias ocorridas no período reclamado para consolidar a justa reparação de direito não satisfeito à época, pois em caso contrário estaria havendo locupletamento por parte do Fisco, correto, portanto, os débitos serem corrigidos na forma do Provimento n.º 64/2005 da COGE da 3ª Região.

5.

Determinada a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

6.

Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

7.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.008045-3 AC 1142083
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ZOPONE ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : AURELIA CARRILHO MORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (CTN art. 168), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito, segundo o entendimento desta C. Turma. Precedentes.

2.

Proposta a ação em 31/10/2002, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação a todos os recolhimentos efetuados pela autora no período de 05/04/1993 a 31/10/1997, sob a vigência dos Decretos-Leis e, em parte, sob a vigência da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições.

3.

Pela Medida Provisória nº 1.212, sucessivamente reeditada, e a final convertida na Lei nº 9.715/98 (DOU de 26/11/98), a contribuição ao PIS passaria a incidir sobre o faturamento das empresas, à alíquota de 0,65%, a ser aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995, ou a partir de 1º de março de 1996, para as empresas exclusivamente prestadoras de serviço, por força do princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º).

4.

Quanto ao início do prazo de fluência da anterioridade (do exercício ou nonagesimal), já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 232.896-3, que o mesmo deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do seu art. 15.

5.

Também estão prescritos os recolhimentos indevidamente recolhidos no período em que se devia obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, que datam de novembro/1995 a janeiro/1996.

6.

A verba honorária deve ser arbitrada nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC, em razão do valor atribuído à causa e da complexidade da mesma, honorários advocatícios reduzidos para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

7.

Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2002.61.09.006332-4	AC 1088430
ORIG.	:	3 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	JOAO FRANCISCO STIAQUE e outros	
ADV	:	ADNAN EL KADRI	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, DO CPC. OBSERVÂNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1.

Tratando-se de julgamento citra ou infra petita, não pode o Tribunal conhecer originariamente das questões a respeito das quais não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícita, pelo juiz de primeiro grau, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

2.

Os apelantes, em sua petição inicial, requereram a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda, incidente sobre 10% da reserva matemática de fundo de aposentadoria

complementar, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

3.

A MM^a. Juíza a quo limitou-se a declarar a não incidência do imposto de renda sobre 1/3 do benefício recolhido pelos autores.

4.

Todavia nem toda sentença citra ou infra petita padece de vício de nulidade absoluta, passível de ser decretada, inclusive de ofício, entendendo tratar-se de matéria de ordem pública. A situação enseja tratamento diferenciado conforme cada caso concreto, sofrendo atenuação o princípio da adstrição da sentença ao pedido.

5.

In casu, a sentença deve ser anulada porque na apelação a parte insiste no pedido não examinado.

6.

Precedentes desta Corte: 6^a Turma, AC n.º 200003990648100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 03.03.2004, DJU 21.05.2004, p. 390; 3^a Turma, EDAC n.º 93030479831, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 28.05.1997, DJ 30.07.1997, p. 57641; 5^a Turma, AC n.º 98.03.077258-9, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 613.

7.

Apelação dos autores provida para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferido novo julgamento, apelação da União e remessa oficial prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, anular a sentença citra petita, restando prejudicada a apelação da União e à remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.00.016044-3	AMS 300630
ORIG.	:	14 Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL	
ADV	:	SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

1.

Não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões de apelação, conforme o disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. O crédito-prêmio de IPI foi instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69 e, posteriormente, reduzido de forma gradual por força dos Decretos-Leis nºs 1.658/79 (art. 1º) e 1.722/79 (art. 3º), até sua completa extinção em 30 de junho de 1983. Não houve restauração do crédito-prêmio de IPI com a edição do DL nº 1.894/81, uma vez que, quando editado este, o benefício fiscal previsto no DL nº 491/69 encontrava-se plenamente válido, com fruição garantida até 30/06/83.

3. O art. 1º do DL nº 1.724/79 e o inc. I do art. 3º do DL nº 1.894/81 delegaram ao Ministro de Estado da Fazenda o estabelecimento de prazo, forma e condições para a fruição do crédito-prêmio de IPI. Tal delegação, no entanto, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 186623/RS.

4. O DL nº 1.894/81 tratou do crédito-prêmio de IPI para situações diversas daquelas previstas no DL nº 491/69, uma vez que concedeu o incentivo fiscal às empresas exportadoras de produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno. A Lei nº 8.402/92, por seu turno, confirmou benefícios diversos, excepcionando, no entanto, o crédito-prêmio concedido às exportadoras.

5. Sendo, portanto, o crédito-prêmio benefício de natureza setorial, seria necessário que fosse confirmado por lei, o que não ocorreu, extinguindo-se o incentivo no prazo previsto pelo art. 41, § 1º do ADCT, ou seja, em 4 de outubro de 1990.

6. Precedentes do STJ (REsp nº 652.379) e desta Corte (AC nº 90.03.018813-0).

7. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá, na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento do indébito (precedente desta Turma: AMS nº 97.03.047388-1). Dessa forma, de ofício, reconheço que as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação encontram-se prescritas. Assim, embora o benefício ainda estivesse em vigor até 4 de outubro de 1990, a ação foi proposta apenas em 12.6.2003, tendo transcorrido na espécie o lapso quinquenal em relação às operações efetuadas entre 1969 e 4.10.1990, data em que o incentivo foi extinto.

7. Prescrição reconhecida de ofício. Agravo retido não conhecido e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, não conhecer do agravo retido, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.04.011527-8 AC 1245936
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : NIVALDO ALVES
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. ISENÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. Duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sido sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate.

2. No caso em apreço, o autor juntou aos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e os demonstrativos de pagamentos ao fundo de previdência privada.

3. No caso vertente, proposta a ação em 06/10/2003, transcorreu o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados até 06/10/1998, não ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos indevidamente a partir desta data.

4. Condenação da União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre o valor do benefício recebido em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições do empregado à entidade de previdência privada efetuadas no período de 01/01/89 a 31/12/95.

5. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

6. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

7. No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.

8. Com relação ao 13º salário, tenho como legítima a incidência do IR sobre as verbas recebidas a esse título, pois como bem define AMAURI MASCARO NASCIMENTO, o décimo terceiro salário é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 492).

9. Correta a incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

10. Mantida a sucumbência recíproca fixada.

11. Apelação do autor parcialmente provida e Apelação da União improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.07.009943-3 AC 1256435
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : FISIOATA CLINICA DE FISIOTERAPIA ARACATUBA S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1.
Pedido de aplicação do § 1º-A, do art. 557, do CPC rejeitado, uma vez que a decisão recorrida não está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

2.
A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.

3.
Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

4.
Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.

5.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na

conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.007530-4 AMS 275737
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANDREA CRISTINA CALDERA
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA.

1. A exigência da entrega da cópia autenticada da certidão de colação de grau foi claramente estabelecida no edital de convocação para o exame da OAB/SP, tendo a impetrante, no ato da inscrição, plena ciência desta condição, não impugnando o edital.
2. O fato de alegar ter sofrido acidente que a impediu de se locomover não altera tal requisito, uma vez que, conforme esclarecido em decisão proferida no processo administrativo, o documento poderia ser entregue por qualquer outra pessoa.
3. Dessa forma, ausente o direito líquido e certo, a r. sentença monocrática deve ser integralmente mantida.
4. Precedente desta Corte.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.12.008194-0 AC 1233386
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : IMAGE CENTER CENTRO RADIOLOGICO DA MULHER
ADV : LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI N.º 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. Afastada a alegação de julgamento ultra petita, uma vez que a autora, em sua peça inicial, insurgiu-se contra o Parecer Normativo n.º 03/94, que não poderia ter revogado a isenção da Cofins para as sociedades prestadoras de serviços por meio de Lei Complementar, tendo em vista a ofensa ao princípio da hierarquia das normas.
2. A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 138.284-8/CE.
- 3.

Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

4.

Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.004892-9 AC 1213166
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MEDSERV SUPRIMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 70/91. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1.

A COFINS – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem por fundamento de validade o art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

2.

As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento.

3.

É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

4.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

5.

Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem.

6.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e

na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2004.61.14.007030-3 AC 1245794
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DESMOLTEC DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TECNICAS LTDA -ME
massa falida
SINDCO : JANUARIO ALVES
ADV : JANUARIO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. JUROS ADMISSÍVEIS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

1.
A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.
2.
São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).
3.
Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.089212-5 AG 252964
ORIG. : 9815041541 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
EMBGDO... : O v. acórdão de fls. 118/119
PARTE : TINTAS FM LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.
O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2.
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3.
Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não

merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011526-4 AMS 290200
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 730/732
PARTE : GTECH BRASIL LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.022505-7 AMS 290045
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IDENILSON MOIMAZ
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. CONHECIMENTO. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A intimação da União Federal deve ser feita pessoalmente. Da análise dos autos, verifico que em 03/07/2006 foi aberto vista do processo a Procuradora da Fazenda Nacional, contando-se desse dia o início do prazo recursal. Tendo a apelação sido interposta em 04/07/2006, apenas um dia após o dies a quo do referido prazo, não há que se falar em intempestividade da mesma.
2. Verifico que o r. juízo a quo determinou a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas, proporcionais e respectivos terços constitucionais. Assim sendo, não há que se falar em impossibilidade de conhecimento do recurso adesivo. Nesse sentido, rejeito a preliminar argüida pela União.
3. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
4. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.
5. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
6. No tocante às férias proporcionais, adoto doravante o entendimento, ressalvado em decisões anteriores, no sentido de que têm caráter indenizatório, ainda que se trate de demissão involuntária, pois o empregado só pode gozá-las depois de sua aquisição, em sua integralidade; sobrevindo a rescisão do contrato, é impedido de gozá-las e o recebimento em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas.
7. Matéria preliminar argüida pelo impetrante e pela União rejeitada, recurso adesivo provido, apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida pelo impetrante e pela União e negar provimento à apelação e à remessa oficial e, por maioria, dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.012599-2 AC 1256681
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS e outros
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

1.
A COFINS – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, e a contribuição ao PIS – Programa de Integração Social, instituídos pelas Leis Complementares nºs 70/91 e 07/70, respectivamente, têm por base de cálculo o faturamento.
2.
A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.
3.
Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata das bases de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).
4.
Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
5.
Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada “compensação judicial”, notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
6.
Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
7.
Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
8.
Possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos com fulcro no art. 3º, da Lei nº 9.718/98 com parcelas das mesmas contribuições, conforme determinado pela r. sentença.
9.
Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação.
10.
Incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.
11.
Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.06.000897-0 AC 1243523
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : RICARDO BARALDI JUNIOR e outro
ADV : RICARDO BARALDI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : VIRTUAL COML/ LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO.. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

O art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte.

2.

Para a caracterização da fraude de execução prevista no inciso II do Art. 593 do CPC é necessária a ocorrência de dois pressupostos: 1º) existência de ação em curso, com citação válida, e 2º) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência.

3.

In casu, o primeiro pressuposto necessário à caracterização da fraude à execução esta ausente, posto que o devedor foi citado, por edital, em data posterior à alienação do imóvel.

4.

Nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, condeno a União Federal na verba honorária fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos.

5.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.042381-5 REOAC 1249319
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MAX PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO.

1.

De acordo com o disposto na Súmula Administrativa n.º 13/02 e no art. 12, da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, não está sujeita ao duplo grau obrigatório a sentença na parte em que exclui a multa fiscal incidente sobre os débitos da massa falida.

2.

Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.006025-2 AG 258405
ORIG. : 200461820225831 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : HYPERACTIVE DISTRIBUTOR DO BRASIL LTDA
PARTE R : LUIS CARLOS ANDERSON CORREA DE MENDONCA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.017810-0 AG 262710
ORIG. : 200461820541704 1F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADV : ANDRE JOSE ALBINO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.
- 2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

No caso vertente, a agravante alega a nulidade da execução fiscal, sustentando a conexão da presente demanda com a ação declaratória nº 2004.61.00.020952-7, em que discute a exigibilidade das inscrições ora cobradas, requerendo, assim, a reunião dos processos ou a suspensão do presente feito até o julgamento da ação declaratória.

4.

A Certidão da Dívida Ativa atende aos requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito.

5.

Inexistente a conexão entre a execução fiscal em curso e a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal, ajuizada pela agravante, pois cada feito tem natureza distinta.

6.

Ademais, no caso vertente, há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se, na verdade, de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão.

7.

Precedentes do E. STJ e desta Corte.

8.

Não há que se falar em suspensão do feito executivo até o julgamento de referida ação declaratória; há de se ter em conta que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito.

9.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

10.

Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento.

11.

No caso vertente, não se configura qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito em questão.

12.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.026843-4	AG 265353
ORIG.	:	200261110005464	3 Vr MARILIA/SP
AGRTE	:	IOLIS CALCADOS LTDA	-EPP
ADV	:	GLAUCO MARCELO MARQUES	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA	Sec Jud SP
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	/ SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRECLUSÃO.

1.
Nos termos do disposto no art. 7º,V, da Lei nº 6.830/80, o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

2.
Possibilidade de impugnação da avaliação dos bens penhorados antes de publicado o edital do leilão, a teor do disposto no art. 13,§1º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de preclusão.

3.
No caso sub judice, a agravante não colacionou a estes autos cópia de documentos que demonstrem a data da publicação do leilão; entretanto, da leitura da decisão guerreada verifica-se que aludida publicação ocorreu em 16/03/2006 e o pleito de reavaliação dos bens penhorados foi protocolado em 30/03/2006, portanto, após a publicação do edital, encontrando-se a matéria preclusa.

4.
Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.060203-6 AG 271484
ORIG. : 200261820204442 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : COML/ Y V G LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA O SÓCIO-GERENTE. INADMISSIBILIDADE.

1.A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.
A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.

3.
A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.

4.
A COFINS, objeto da execução fiscal em exame, não é contribuição previdenciária; é contribuição social destinada ao custeio da seguridade social, arrecadada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal.

5.
No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

6.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

7.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

8.

O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

9.

No caso vertente, não houve comprovação de dissolução irregular da sociedade. A análise dos autos revela que foi decretada a falência da executada em 18/03/2002, Processo nº 931.160/99, em trâmite perante a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital (fl.52).

10.

A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução para o sócio responsável. Não há, também, comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

11.

In casu, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução o sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN ou da ocorrência de quaisquer irregularidades na decretação da quebra.

12.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.071970-5	AG 273407
ORIG.	:	200361170017980	1 Vr JAU/SP
AGRTE	:	DIRCEU TESTA e outro	
ADV	:	PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	JOSE ANTONIO ANDRADE	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTS. 644, CAPUT, e 461, §§ 4º e 5º, DO CPC. LEI Nº 10.444/2002. TUTELA MANDAMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO RETIDO. INADMISSIBILIDADE.

1.

A sentença transitada em julgado condenou a ré a creditar diferença de correção monetária relativamente aos valores depositados em conta-poupança dos autores. Tal decisum proferido na fase de cognição encerra uma obrigação de fazer, sob a ordem de uma tutela mandamental e específica, na regência dos arts. 644, caput, e 461, §§ 4º e 5º, ambos do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 10.444/2002.

2.

Tendo em vista o caráter mandamental da tutela com imediato cumprimento da condenação em obrigação de fazer, não há que se falar em sentença de extinção do feito, e, conseqüentemente, em possível recurso de

apelação. Nessa linha, inviável o recebimento do agravo interposto na forma retida, a se considerar o regime jurídico do referido recurso, cujo conhecimento pelo Tribunal depende de expresso requerimento da parte nas razões ou contra-razões da apelação interposta.

3.

Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte.

4.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.071971-7 AG 273408
ORIG. : 200361170020103 1 Vr JAU/SP
AGRTE : APPARECIDA CONCEICAO GIGLIOLI BUENO e outros
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTS. 644, CAPUT, e 461, §§ 4º e 5º, DO CPC. LEI Nº 10.444/2002. TUTELA MANDAMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO RETIDO. INADMISSIBILIDADE.

1.

A sentença transitada em julgado condenou a ré a creditar diferença de correção monetária relativamente aos valores depositados em conta-poupança dos autores. Tal decisum proferido na fase de cognição encerra uma obrigação de fazer, sob a ordem de uma tutela mandamental e específica, na regência dos arts. 644, caput, e 461, §§ 4º e 5º, ambos do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 10.444/2002.

2.

Tendo em vista o caráter mandamental da tutela com imediato cumprimento da condenação em obrigação de fazer, não há que se falar em sentença de extinção do feito, e, conseqüentemente, em possível recurso de apelação. Nessa linha, inviável o recebimento do agravo interposto na forma retida, a se considerar o regime jurídico do referido recurso, cujo conhecimento pelo Tribunal depende de expresso requerimento da parte nas razões ou contra-razões da apelação interposta.

3.

Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte.

4.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.071973-0 AG 273410
ORIG. : 200361170037437 1 Vr JAU/SP
AGRTE : JOAO PEDRO e outro
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTS. 644, CAPUT, e 461, §§ 4º e 5º, DO CPC. LEI Nº 10.444/2002. TUTELA MANDAMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO RETIDO. INADMISSIBILIDADE.

1.
A sentença transitada em julgado condenou a ré a creditar diferença de correção monetária relativamente aos valores depositados em conta-poupança dos autores. Tal decisum proferido na fase de cognição encerra uma obrigação de fazer, sob a ordem de uma tutela mandamental e específica, na regência dos arts. 644, caput, e 461, §§ 4º e 5º, ambos do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 10.444/2002.

2.
Tendo em vista o caráter mandamental da tutela com imediato cumprimento da condenação em obrigação de fazer, não há que se falar em sentença de extinção do feito, e, conseqüentemente, em possível recurso de apelação. Nessa linha, inviável o recebimento do agravo interposto na forma retida, a se considerar o regime jurídico do referido recurso, cujo conhecimento pelo Tribunal depende de expresse requerimento da parte nas razões ou contra-razões da apelação interposta.

3.
Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte.

4.
Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.071976-6 AG 273413
ORIG. : 200361170006581 1 Vr JAU/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS FANTINELLI
ADV : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTS. 644, CAPUT, e 461, §§ 4º e 5º, DO CPC. LEI Nº 10.444/2002. TUTELA MANDAMENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO RETIDO. INADMISSIBILIDADE.

1.
A sentença transitada em julgado condenou a ré a creditar diferença de correção monetária relativamente aos valores depositados em conta-poupança do autor. Tal decisum proferido na fase de cognição encerra uma obrigação de fazer, sob a ordem de uma tutela mandamental e específica, na regência dos arts. 644, caput, e 461, §§ 4º e 5º, ambos do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 10.444/2002.

2.
Tendo em vista o caráter mandamental da tutela com imediato cumprimento da condenação em obrigação de fazer, não há que se falar em sentença de extinção do feito, e, conseqüentemente, em possível recurso de apelação. Nessa linha, inviável o recebimento do agravo interposto na forma retida, a se considerar o regime jurídico do referido recurso, cujo conhecimento pelo Tribunal depende de expresse requerimento da parte nas razões ou contra-razões da apelação interposta.

3.

Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte.

4.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.075486-9 AG 274076
ORIG. : 200061020183186 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. FALÊNCIA DA EMPRESA. INADMISSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.

3. A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.

4. A CSSL, objeto da execução fiscal em exame, não é uma contribuição previdenciária; é contribuição social destinada ao custeio da seguridade social, arrecadada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal.

5. No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

6. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

7.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

8.

O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

9.

No caso vertente, os documentos trazidos aos autos demonstram que a executada foi citada e nomeou bens à penhora, cujos leilões restaram negativos.

10.

Consta ainda dos autos que a sociedade teve sua quebra decretada em 20/09/2001, Processo nº 1134/01, em trâmite perante a 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Ribeirão Preto/SP.

11.

Não restou demonstrado porém que a falência tenha ocorrido de forma irregular. A simples quebra não enseja o redirecionamento do feito executivo para o sócio-gerente.

12.

Na hipótese, a exequente limitou-se a requerer o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN ou de irregularidade na decretação da quebra.

13.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109291-1 AG 284676
ORIG. : 9607006771 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
EMBGTE : MAURICIO SAAD GATTAZ
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO
EMBGDO... : O v. acórdão de fls. 121/122
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE : CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3. Mesmo para fins de pré-questionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.011359-0 AC 1101090
ORIG. : 0300000039 4 Vr ARARAS/SP
APTE : IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO DOIS IRMAOS LTDA
ADV : JURANDIR CARNEIRO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. NOTIFICAÇÃO. MULTA DE MORA. DEVIDA. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.

1.

A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

2.

Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997.

3.

A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, §§ 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96.

4.

O simples fato de a notificação, feita na seara administrativa, não estar encartada à inicial não gera qualquer irregularidade, uma vez que o importante é ter sido efetivada, no que a própria embargante poderia tê-la juntado.

5.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

6.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045385-6 AC 1160119
ORIG. : 9606019683 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : FLORENCIA IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da

máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045901-9 AC 1163732
ORIG. : 9706087230 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ASEA ASSESSORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA S/C LTDA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte

(j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.045902-0 AC 1163733
ORIG. : 9706087710 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : ASEA ASSESSORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA S/C LTDA

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEIS NS.º 9.469/97 E 10.522/02. PORTARIA N.º 49/04. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1.

O r. juízo a quo julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual, por ser de pequena monta o débito exequendo.

2.

Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.

3.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

4.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

5.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

6.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

7.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

8.

No presente caso, sendo o valor consolidado do débito em face da Fazenda Nacional inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).

9.

Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.

10. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.046701-6 AC 1163684
ORIG. : 9715031420 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MERCADINHO BILLINGS LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5.

A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

6.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

7.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

8.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.046702-8 AC 1163685
ORIG. : 9715031439 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MERCADINHO BILLINGS LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5.

A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

6.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

7.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

8.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.046703-0 AC 1163686
ORIG. : 9715031447 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MERCADINHO BILLINGS LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5.

A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

6.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

7.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

8.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.20.003126-3 AC 1226104
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : GINECO CLINICA MEDICA S/S LTDA
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6.º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI N.º 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. PARECER COSIT N.º 03/94. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.

A COFINS, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar n.º 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 138.284-8/CE.

2.

Válida, portanto, a revogação do art. 6.º, II da Lei Complementar n.º 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3.

A opção pelo regime de tributação do Imposto de Renda com base no lucro real ou presumido não afeta a isenção concedida pelo art. 6.º, da LC n.º 70/91.

4.

Indevida a cobrança da COFINS com base no Parecer Normativo n.º 3/94, da CGST, que não pode revogar isenção instituída por lei.

5.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

6.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.017645-2 AC 1264855
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OTICA ROGER LTDA massa falida

SINDCO : MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO
ADV : MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA DE MORA. JUROS MORATÓRIOS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

2.

São admissíveis na falência os juros estipulados ou legais até a declaração da quebra. Depois da declaração de falência, em princípio, não correm juros contra a massa, a não ser que o ativo baste para o pagamento do principal habilitado e ainda haja sobra (art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3.

O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa.

4.

O art. 208, § 2º da Lei de Falências (Decreto-Lei n.º 7.661/45), é aplicável às execuções fiscais propostas contra a massa falida sendo, portanto, ilegítima a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 nesses casos. Precedentes da 1ª Turma do C. STJ: REsp. n.º 500.147/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.06.03, DJ 23.06.03; REsp. n.º 312-534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06.08.02, DJ 30.09.02.

5.

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.005806-7 AG 290352
ORIG. : 0300000042 A Vr LIMEIRA/SP 0300201254 A Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LIMEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
PARTE R : HILARIO DE AVILA FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO CAUTELAR DOS CADASTROS DOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE PENHORA OU ARRESTO SOBRE REFERIDOS BENS. IMPOSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito

de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

2.

A atual legislação prevê que o juiz pode decretar a indisponibilidade de bens do devedor do fisco; contudo, tal hipótese ocorre somente se, citado o devedor, este não pagar o débito nem nomear bens à penhora e não forem encontrados bens do executado, situação que deve ser demonstrada pela exequente, devendo o procedimento ocorrer preferencialmente através de meio eletrônico.

3.

No caso vertente, observo que a empresa executada, citada, não pagou o débito ou nomeou bens à penhora; redirecionado o feito para os sócios, estes, citados, também deixaram de pagar o débito ou nomear bens à constrição.

4.

A agravante ao diligenciar junto ao sistema RENAVAN localizou veículos em nome do co-executado, pleiteando, de plano, o bloqueio do cadastro de referidos bens, objetivando resguardar futura penhora.

5.

No caso de penhora de veículos, dispõe o art. 14, II, da Lei nº 6.830/80 que o oficial de justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o art. 7º,IV, na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo.

6.

Entretanto, na hipótese sub judice, verifica-se que não houve penhora ou arresto dos veículos relacionados pela agravante, não havendo que se falar em bloqueio cautelar do cadastro do veículo de propriedade do executado junto ao órgão de trânsito respectivo, por ausência de previsão legal.

7.

Inaplicável, na espécie, a decretação de indisponibilidade dos veículos, em nome dos executados, nos termos do disposto no art. 185-A, do CTN, pois, tal providência está condicionada à prévia constatação de inexistência de bens penhoráveis.

8.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhor Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.010807-1	AG 291625
ORIG.	:	0500000321 A Vr MIRASSOL/SP	0500077858 A Vr MIRASSOL/SP
AGRTE	:	LUCIMAR IND/ DE EMBALAGENS LTDA	
ADV	:	FABIO BATISTA DE SOUZA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PARTE R	:	JOAQUIM ANTONIO SALGUEIRO	
ADV	:	VALDERA TAVARES MARQUES	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRECLUSÃO.

1.

Nos termos do disposto no art. 7º,V, da Lei nº 6.830/80, o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

2.

Possibilidade de impugnação da avaliação dos bens penhorados antes de publicado o edital do leilão, a teor do

disposto no art. 13, §1º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de preclusão.

3.

No caso sub judice, observo que o imóvel objeto da matrícula nº 18.049 do CRI da comarca de Mirassol/SP foi penhorado e avaliado pela Sra. Oficiala de Justiça, em 24/02/2006; entretanto, a agravante somente apresentou impugnação à referida avaliação em 17/01/2007, sendo que o edital dos leilões foi publicado em 12/01/2007, fora, portanto, do prazo estabelecido pelo § 1º, do art. 13, da Lei nº 6.830/80, encontrando-se a matéria preclusa..

4.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, a agravante não aponta objetivamente os supostos vícios que atribui à avaliação impugnada, tendo se limitado a confrontá-la com o laudo de avaliação subscrito por engenheiro civil por ela contratado.

5.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.010829-0 AG 291644
ORIG. : 200461030036908 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA
ADV : WALTER LUIZ SALOME DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL REJEITADOS LIMINARMENTE. PENHORA INSUFICIENTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ART. 558, CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. POSSIBILIDADE.

1.

A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo rejeitados liminarmente os embargos, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código).

2. No caso em apreço, a penhora foi efetivada sobre as máquinas e equipamentos de propriedade da agravante, sendo que o valor dos bens é insuficiente para satisfazer integralmente o valor do crédito tributário. Diante da insuficiência da penhora, o r. Juízo de origem proferiu a sentença julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, combinado com os arts. 739, III, 295, VI e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O recurso de apelação interposto foi recebido somente no efeito devolutivo.

3.

A insuficiência da penhora não enseja a rejeição in limine dos embargos à execução fiscal, porque a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor, até a realização do leilão.

4.

In casu, deve ser reconhecido a relevância da fundamentação, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação ao devedor (art. 558, do CPC), com o prosseguimento do feito executivo, ensejando a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto em face da sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, diante da insuficiência da penhora.

5.

Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015257-6 AG 292664
ORIG. : 0400000036 3 Vr VALINHOS/SP
EMBGTE : SIENA ALIMENTOS LTDA
ADV : DANIEL HENRIQUE CACIATO
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 156/157
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.025530-4 AG 295470
ORIG. : 0200000168 2 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : RPM IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PEREIRA
AGRDO : RODRIGO SAMBLAS FAVARELLI e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DA PENHORA. APLICAÇÃO DO ART. 7º, IV E ART. 14, I LEI Nº 6.830/80. ATRIBUIÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

1.
No caso vertente, penhorado bem imóvel, o d. magistrado de origem determinou que a penhora, nos termos do art. 659, §4º do Código de Processo Civil, é registrada com a devida certidão, cabendo ao exequente as providências junto ao CRI.

2.

Dispõe o art. 1º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) que a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3.

Somente será aplicado o Código de Processo Civil à cobrança judicial da dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias quando a Lei de Execução Fiscal, que é lei especial, for omissa.

4.

O registro da penhora é realizado por meio do oficial de justiça e não pela exequente por atribuição expressa do art. 7º IV c/c art.14, I, da LEF.

5.

Precedentes: TRF3, 6ª turma, Ag. nº 2006.03.00.116131-3, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, v.u., DJU 06/08/07; TRF-1ª Região, AI nº 200401000526624/MG, Oitava Turma, rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 1/7/2005, p. 134; TRF4, 2ª turma, Ag. nº 2005.04.01.037025-9, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, v.u, DJU 18/01/2006)

6.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.029357-3	AG 295926
ORIG.	:	200561200022142	1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	PEDRO ROBERTO SANCHES	
ADV	:	MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.

Embora, a princípio, a decadência seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta devem ser aferível de plano, o que não ocorre na hipótese em exame, pois sequer foram carreados aos autos

documentos que comprovem o alegado.

5.

No caso vertente, embora a CDA se refira ao IRPF-Lançamento Suplementar, com vencimento em 30/04/1999 e respectiva multa, com vencimento em 29/07/2004, há indicação também de que o crédito tributário foi constituído mediante auto de infração, tendo ocorrido notificação ao contribuinte através do Correio/AR em 29/06/2004, conforme Processo Administrativo nº 13851.000637/2004-69. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, impossibilitando o exame da alegada decadência.

6.

Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.029431-0	AG 295977
ORIG.	:	9705134421	4F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	PEDRO CARLOS FERREIRA PERES e outro	
ADV	:	CARLOS EDUARDO DE SOUZA	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
PARTE R	:	DARTEC COM/ E SERVICOS LTDA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA O SÓCIO-GERENTE. INADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

1.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

5.

No caso vertente, os documentos trazidos aos autos demonstram que houve tentativa de citação da executada

em 16/03/98, a qual restou infrutífera, consoante certificado à fl. 56. De outra parte, conforme Ficha Cadastral JUCESP acostada às fls. 80/84, a sociedade teve sua quebra decretada em 11/12/97, pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos autos do Processo nº 1.020/97, o que vem a demonstrar que não houve dissolução irregular da empresa.

6.

Não restou demonstrado também que a falência tenha ocorrido de forma irregular, sendo que a simples quebra não enseja o redirecionamento do feito executivo para o responsável tributário da empresa.

7.

Na hipótese, a exequente limitou-se a requerer o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN ou de qualquer irregularidade na decretação da quebra.

8.

A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.

9.

A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.

10.

A COFINS, objeto da execução fiscal em exame, não é uma contribuição previdenciária de competência do INSS; é contribuição social destinada ao custeio da seguridade social, arrecadada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal.

11.

No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

12.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.034731-4	AG 297511
ORIG.	:	9703116027	9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
AGRDO	:	A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA	
ADV	:	MUSSI ZAUIH	
AGRDO	:	ALEXANDRE CICCI GONCALVES FARINHA e outro	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

2.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.

3.

Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5.

Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

6.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.044659-6 AG 299646
ORIG. : 0200000323 2 Vr MOCOCA/SP
EMBGTE : VIACAO PRADOPOLENSE LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
EMBGDO : O v. acórdão de fls. 81/83
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.

Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2.

Mesmo para fins de pré-questionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3.

Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4.

Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048635-1 AG 300810
ORIG. : 200161260099113 1 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SOUZA E CARDOSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
AGRDO : MARIA PINHEIRO CARDOSO DE SOUZA
ADV : SANDRA CONTIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2.

Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3.

A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5.

O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6.

No caso vertente, os co-executados foram excluídos do pólo passivo feito, tendo em vista que nunca foram sócios da empresa executada, equívoco reconhecido pela própria agravante.

7.

Fica mantida a verba honorária fixada pelo MM. Juízo a quo, tendo em vista que não foram juntados a estes autos de agravo a certidão de dívida ativa ou extrato atualizado do débito, necessários para aferição e eventual modificação do montante devido a título de honorários advocatícios pela agravante, considerando a menor complexidade da exceção de pré-executividade, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor do entendimento desta E. 6ª Turma.

8.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056427-1 AG 301894
ORIG. : 200561820352080 10F Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : CEREALISTA TELES LTDA
ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO
EMBGDO : o v. acórdão de fls. 92/93
PARTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1.
O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.
2.
Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II do CPC.
3.
Mesmo para fins de prequestionamento, ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4.
Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5.
Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, acordam os Desembargadores da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061650-7 AG 302865
ORIG. : 0400000208 1 Vr ARARAS/SP
AGRTE : FUNDACAO HERMINIO OMETTO
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IMPROCEDENTES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 DO CPC. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DO DEPÓSITO EFETUADO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1.
A execução que tem nascedouro em título executivo extrajudicial é definitiva, a teor do que prescreve o art. 587 do CPC, e sendo julgados improcedentes os embargos, como é o caso, a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do mesmo Código).
- 2.

A execução há de ter prosseguimento normal, não se suspendendo enquanto pendente o julgamento da apelação.

3.

Precedentes do E. STJ (Súmula nº 317) e desta E. Corte.

4.

Impossibilidade da conversão do depósito em renda da União do depósito em dinheiro à ordem do juízo para a garantia da execução antes do trânsito em julgado da decisão.

5.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061835-8 AG 303005
ORIG. : 200161820187610 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LUIZ CARLOS GALVANI e outro
ADV : LUÍS FERNANDO PENHA
AGRDO : DISBEL COML/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE. PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535, CPC. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE ADMITIDO NA SOCIEDADE APÓS O PERÍODO DE CONSTITUIÇÃO DO CÉDITO TRIBUTÁRIO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

1.

A despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão interlocutória, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do Código de Processo Civil.

2.

Na hipótese sub judice, entendo que restou demonstrada a contradição apontada na determinação de substituição da CDA para parte do débito e a omissão quanto à aplicação do art. 13, da Lei nº 8.620/93 para fins de inclusão das sócias Clarice Peres e Elba Laytynher Martins no pólo passivo da lide, justificando a interposição de embargos de declaração contra a decisão interlocutória.

3.

Considerando-se que a teor do art. 538, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, o presente agravo foi protocolado no prazo legal, podendo, também, a matéria do primeiro decisum, no caso, o indeferimento do pedido de inclusão de referidas sócias no pólo passivo da demanda ser objeto de impugnação nestes autos.

4. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

5.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da

sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

6.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

7.

No caso vertente, a análise dos autos revela que houve dissolução irregular da sociedade, uma vez que a mesma não localizada em sua sede, o que ensejou a inclusão do responsável tributário no pólo passivo do feito pelo r. juízo de origem.

8.

Entretanto, não se pode admitir a inclusão das demais sócias indicadas (Sra. Clarice Peres e Sra. Elba Laytynher Martins), uma vez que, consoante Ficha Cadastral JUCESP, somente foram admitidas no quadro social da empresa em 25/09/1996, após a ocorrência dos fatos geradores do débito em questão, ocorridos entre 07/02/1994 e 15/02/1996, conforme Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

9.

A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.

10.

A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.

11.

O PIS, objeto da execução fiscal em exame, não é uma contribuição previdenciária; é contribuição social destinada ao custeio da seguridade social, arrecadada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal.

12.

No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

13.

Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

14. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064947-1 AG 303985
ORIG. : 200261080071075 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DONIJOAO TRANSPORTES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5.

Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6.

Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

7.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.064961-6	AG 303997
ORIG.	:	0300001102	2 Vr BARRA BONITA/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO	:	DANILO DE ALMEIDA BARRA BONITA -ME	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS). ARQUIVAMENTO. ART. 40, §1º DA LEF. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO.

1.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).

2.

Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).

3.

Quanto ao valor do débito exequendo a ser considerado para tal fim deve ser adotado o atual patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base nos parâmetros normativos estabelecidos para dívidas ativas da Fazenda Nacional, que é a hipótese dos autos.

4.

Perfilho o entendimento de que não se justifica a discrepância de tratamento dispensado a débitos situados dentro de igual patamar. Enquanto a vigente Portaria MF n.º 49/04 autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de valor atualizado não superior a R\$ 10.000,00, o art. 20, § 1º da Lei n.º 10.522/02, em sua redação atual, prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, do débito exequendo dentro deste mesmo patamar.

5.

Cabe ao Poder Judiciário coibir situações atentatórias ao princípio da isonomia (art. 150, II da Constituição Federal), impondo-se a extinção da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional de valor atualizado igual ou inferior ao patamar atualmente em vigor (R\$ 10.000,00), com baixa na distribuição.

Precedente desta C. 6ª Turma.

6.

No presente caso, o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 10.000,00, sendo que a agravante requereu o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20, da Lei nº 10.522/02; o r. juízo a quo condicionou o arquivamento à desistência da penhora.

7.

Conforme entendimento acima esposado e, em face da vedação do princípio da reformatio in pejus, deve ser reformado o decisum impugnado para que seja determinado o arquivamento do feito originário, nos termos do art. 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04, uma vez que referido Diploma Legal não impõe como requisito do arquivamento a desistência da penhora realizada nos autos.

8.

Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069211-0 AG 304197
ORIG. : 0500004060 A Vr AMERICANA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : CARLOS CEZAR DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 185-A, DO CTN. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial

2.

Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido.

3.

No caso em análise, trata-se de execução fiscal proposta em face de pessoa física, que, devidamente citada, não pagou o débito nem nomeou bens à penhora, sendo que todas as diligências no sentido de localizar bens dos devedores para garantir a execução restaram infrutíferas.

4.

Dessa forma, cumpridos os requisitos do art. 185-A, do CTN, nada obsta a decretação da indisponibilidade de bens e direitos do agravado como requerido.

4.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069401-4 AG 304356
ORIG. : 200661080013275 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MADUREIRA CONSTRUTORA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5.

Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6.

Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

7.

A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a

Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.

8. A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.

9. A CSSL e o PIS, objeto de algumas das execuções fiscais em exame, não são contribuições previdenciárias de competência do INSS; são contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social, arrecadadas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal.

10.

No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

11.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.074899-0 AG 305422
ORIG. : 200361140018910 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : ISS EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INEXISTÊNCIA DE BENS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2. No caso em exame, o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de efetuar a penhora de bens da empresa, em virtude de não tê-los localizado.

3. Considerando a inexistência de bens penhorados, a agravante pleiteou a penhora sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 10% (dez por cento).

4. A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.

5. Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.081330-1 AG 305711
ORIG. : 0400018128 A Vr CATANDUVA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : DROGARIA JARDIM IMPERIAL LTDA -ME e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS APTOS PARA GARANTIR O JUÍZO. POSSIBILIDADE.

1.

Dispõe o art. 185, do CTN que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial

2.

Diante da comprovação de que foram esgotados todos os meios para localizar bens, em nome dos executados, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento do feito, é cabível a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos devedores como requerido.

3.

No caso sub judice, trata-se de execução fiscal proposta em face de pessoa jurídica que, citada, não pagou o débito, nem nomeou bens à penhora; posteriormente, o feito foi redirecionado para o sócio, citado por edital; além disso, todas as diligências no sentido de localizar bens dos devedores para garantir a execução restaram infrutíferas.

4.

Cumpridos os requisitos do art. 185-A, do CTN, nada obsta a decretação da indisponibilidade de bens e direitos dos agravados como requerido, ressalvados bloqueios em contas salário ou de aposentadoria.

5.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082149-8 AG 306285
ORIG. : 9700000055 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 9700044394 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : R SOUZA LEITE IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida

ADV : TORQUATO DE GODOY
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CARACTERIZADA. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA O SÓCIO-GERENTE. INADMISSIBILIDADE.

1.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

5.

No caso vertente, não houve comprovação de dissolução irregular da sociedade. A análise dos autos revela que foi decretada a falência da executada, em 18/08/1997, consoante Ficha Cadastral JUCESP. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução para o sócio responsável. Não há, também, comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada.

6.

No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução o sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN ou da ocorrência de quaisquer irregularidades na decretação da quebra.

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083077-3 AG 306967
ORIG. : 200361030062435 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : CARLOS ALBERTO FORNARI
ADV : ANDRÉ MAGRINI BASSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PARTE R : SECALMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE QUANTO AOS DÉBITOS COM VENCIMENTO APÓS O INGRESSO NO QUADRO SOCIETÁRIO.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a repartição pública competente.

5.

Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6.

Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

7.

Entretanto, in casu, parte dos débitos foi constituído quando o co-executado ainda não integrava o quadro societário, pelo que deve ser responsabilizado apenas por aqueles cujos vencimentos ocorreram após sua admissão na sociedade.

8.

A Certidão de Dívida Ativa objetiva a cobrança de débitos relativos ao PIS, com vencimento entre 03/1998 e 01/1999. O agravante, por seu turno, ingressou na sociedade em 11/11/1998, consoante Ficha Cadastral JUCESP de fls. 55/61, ocupando o cargo de sócio-gerente, tendo se retirado da mesma em 24/08/2000. Dessa forma, deve ser responsabilizado apenas pelos débitos cujos vencimentos ocorreram após 11/11/1998.

8.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.083312-9	AG 307106
ORIG.	:	200461820293733	11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO	:	TAKEHARA AGRO CENTER BOMBAS E MAQUINAS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. SÓCIO-COTISTA ADMITIDO APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. NÃO INCLUSÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5.

Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6.

Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

7.

Entretanto, na espécie, não há como se determinar a inclusão de todos os sócios no pólo passivo da demanda, tal como requerido pela agravante, uma vez que Edson Querino da Silva somente foi admitido na sociedade em 24/07/2002, na qualidade de sócio cotista, consoante Ficha Cadastral JUCESP acostada às fls. 74/77, após a ocorrência dos fatos geradores conforme Certidão de Dívida Ativa.

8.

A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.

9.

A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.

10.

A CSSL, objeto da execução fiscal em exame, não é contribuição previdenciária de competência do INSS; é contribuição social destinada ao custeio da seguridade social, arrecadada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal.

11.

No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

12.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083386-5 AG 307191

ORIG. : 200361120074499 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : MAURILIO TRANSPORTES LTDA
ADV : EVANDRO MIRALHA DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

2.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

3.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

4.

No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.

5.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083511-4 AG 307270
ORIG. : 0300000246 1 Vr GUARAREMA/SP
AGRTE : TINTURARIA INDL/ GUARAREMA LTDA
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. BEM DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1.

Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

2.

O juiz e a exequente não estão obrigados a aceitar a nomeação realizada pela executada consistente em 1 (uma) Rama ou Ramosa, marca Texima, modelo R-90, ano 1990, com 4(quatro) campos, largura útil de 2,40 metros, aquecimento a gás GLP; 1(uma) Caldeira marca Alborg, capacidade de 5.000 (cinco mil) quilos de vapor/hora, adquirida em 1996, usando como combustível óleo BPF; e 1(um) Aparelho para tingimento de malha, Marca Indsteel, modelo Maxi-Soft, para alta temperatura, capacidade de 150 (cento e cinquenta) quilos, mormente em se tratando de bem que, pela sua natureza e mercado específico, é de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80.

3.

Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).

4.

Precedentes do E. STJ e desta 6ª Turma (STJ, 1ª Turma, RESP 246772/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ, 08/05/2000, p. 72; TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG 200203000363188, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274; AG 200103000262896, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 28/08/2002, DJ, 04/11/2002, p. 699).

5.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.084509-0	AG 308053
ORIG.	:	0300000128	2 Vr VALINHOS/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO	:	ORLANDO TOMAZ e outro	
ADV	:	HUGO LUÍS MAGALHÃES	
PARTE R	:	CORNER IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

1.

É decisão interlocutória o ato judicial que excluiu os sócios do pólo passivo da demanda, pois não põe fim ao processo executivo, ensejando o prosseguimento do feito em relação à empresa. Sendo decisão interlocutória, o recurso cabível é o agravo, na modalidade de instrumento ou retido.

2. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

3. A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.

4. A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições

previdenciárias.

5. A COFINS, objeto da execução fiscal em exame, não é uma contribuição previdenciária de competência do INSS; é contribuição social destinada ao custeio da seguridade social, arrecadada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal.

6. No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

7.

Nos termos deste preceito legal não há como se determinar a reinclusão dos sócios no pólo passivo do feito, uma vez que não foram colacionados a estes autos de agravo elementos que permitem concluir acerca de eventual dissolução irregular da sociedade de modo a possibilitar o redirecionamento do feito para os responsáveis tributários.

8. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte.

9. Matéria Preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084786-4 AG 308229
ORIG. : 200261120017529 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA
ADV : EVANDRO MIRALHA DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE

1.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

5.

No caso vertente, os documentos trazidos aos autos demonstram que a empresa executada foi localizada em sua sede; expedido o mandado, certificou o oficial de justiça que deixou de proceder à penhora de bens da agravada, em virtude de não tê-los localizado.

6.

Vê-se que a empresa foi localizada, não restando caracterizada dissolução irregular. De outra parte, a inexistência de bens da sociedade, por si só, não justifica o redirecionamento do feito executivo contra o sócio gerente.

7.

No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

8.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086987-2 AG 309892
ORIG. : 200661820251383 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : BONUS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA
ADV : FABIO CAON PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta devem ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

4.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

5.

A partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

6.

No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Súmula 153 do extinto TFR.

7.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

8.

No caso vertente, a Certidão de Dívida Ativa em análise, inscrição nº 80.7.06.010671-71 (PA nº 10880.536205/2006-18) se refere à contribuição PIS, com vencimentos em 15/03/2000, 14/04/2000, 14/11/2002 e 15/01/2003, sendo o crédito tributário constituído mediante Declaração, com notificação pessoal ao contribuinte.

9.

Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 09/02/2006 e a execução fiscal ajuizada em 26/05/2006.

10.

Verifica-se que decorreu prazo superior a cinco anos em relação às contribuições com vencimento em 15/03/2000 e 14/04/2000, antes mesmo da inscrição da dívida ativa, logo, encontra-se tal débito prescrito.

11.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.086990-2	AG 309895
ORIG.	:	200461820344364	3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA	
AGRDO	:	PROTHEMO PRODUTOS HEMOTERICOS LTDA	
ADV	:	RENATO ARAUJO VALIM	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DOS CADASTROS DE DEVEDORES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DA EXEQUENTE QUANTO À QUITAÇÃO DA DÍVIDA.

1.

A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido.

2.

Embora admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a interposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal.

3.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

4.

Na hipótese sub judice, deve ser reconhecida a relevância das razões da agravada quanto à alegação de pagamento do débito oriundo da inscrição nº 80.6.03.107802-81, ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

5.

A documentação colacionada a estes autos (guias Darf's devidamente recolhidas) em confronto com os valores constantes da CDA demonstra que houve pagamento do débito.

6.

Além disso, consoante documento de fls. 110/113, foi concedida a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.024400-0, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do débito em questão (CDA nº 80.6.107802-81).

6.

Por outro lado, a questão da exclusão da executada dos cadastros de devedores é afeta e decorrente da própria suspensão do executivo fiscal e do alegado pela agravada, porquanto visa evitar-lhe maiores prejuízos, enquanto não há manifestação conclusiva da agravante a respeito da quitação ou não da dívida.

7.

Assim sendo, sob essa ótica, não verifico ilegalidade na r. decisão agravada, agindo o magistrado de primeiro grau dentro do poder geral de cautela que lhe é conferido pelos arts. 798 e 799, do CPC.

8.

Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.089186-5 AG 311416
ORIG. : 0700000350 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0700015907 A Vr SAO
CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : KATIA RENILDA GONÇALVES RIBEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. QUESTÕES NÃO AFERÍVEIS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.

Embora, a princípio, a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída,

inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.

No caso vertente, embora a CDA se refira à Cofins, com vencimento entre 15/10/1999 e 14/01/2000, há indicação também de que o crédito tributário foi constituído mediante Declaração, tendo ocorrido notificação ao contribuinte através de edital, conforme Processo Administrativo nº 10845.502271/2004-59; no entanto, a agravante afirma às fls. 10 que a constituição de referido crédito se deu com a lavratura de auto de infração e multa aplicadas nos anos de 1998, 1988 e 2000.

6.

Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição).

7.

Além disso, não foi colacionada a estes autos documento comprobatório da citação da empresa executada.

8.

Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

9.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.092002-6	AG 313244
ORIG.	:	200161200018339	1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE	:	MULTI RODAS ARARAQUARA E PNEUS LTDA	
ADV	:	RICARDO MARCELO CAMARGO	
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP	
RELATOR	:	DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

4.

Embora, a princípio, a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.

5.

É certo que a agravante apenas juntou cópias da Certidão de Dívida Ativa que indica que se trata de débito relativo à contribuição PIS, com vencimentos entre 15/02/1995 e 15/01/1996, constituído mediante Declaração de Rendimentos, com notificação pessoal ao contribuinte, inscrito em dívida ativa em 30/04/1999, sendo a execução fiscal ajuizada em em 10/01/2001; não foram colacionadas cópias do despacho que ordenou a citação, bem como da própria citação da agravante.

6.

Dessa forma, em face da ausência de documentação suficiente, não há como se aferir, de plano, a ocorrência da prescrição.

7.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.092960-1 AG 314018
ORIG. : 0500001244 1 Vr PANORAMA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DA PENHORA. APLICAÇÃO DO ART. 7º, IV E ART. 14, I LEI Nº 6.830/80. ATRIBUIÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

1.

No caso vertente, aceita a nomeação de bem imóvel indicado, o d. magistrado de origem determinou a expedição de certidão para registro de penhora, devendo a exequente retirá-la em Cartório.

2.

Dispõe o art. 1º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) que a execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3.

Somente será aplicado o Código de Processo Civil à cobrança judicial da dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias quando a Lei de Execução Fiscal, que é lei especial, for omissa.

4.

O registro da penhora é realizado por meio do oficial de justiça e não pela exequente por atribuição expressa do art. 7º IV c/c art.14, I, da LEF.

5.

Precedentes: TRF3, 6ª turma, Ag. nº 2006.03.00.116131-3, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, v.u., DJU 06/08/07; TRF-1ª Região, AI nº 200401000526624/MG, Oitava Turma, rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 1/7/2005, p. 134; TRF4, 2ª turma, Ag. nº 2005.04.01.037025-9, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, v.u., DJU 18/01/2006)

6.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao

agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095158-8 AG 315612
ORIG. : 9605159473 5F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BENS PENHORADOS. LEILÕES NEGATIVOS. SUBSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL.

1.Conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).

2.

No caso vertente, consta dos autos que a agravada, diante dos leilões negativos, pleiteou a substituição dos bens constriados pela penhora do faturamento da executada, o que foi deferido pelo MM. Juízo a quo no percentual de 5% (cinco por cento).

3.

Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (art. 15, II da Lei n.º 6.830/80).

4.A penhora de percentual do faturamento da empresa vem sendo admitida pela doutrina e pela jurisprudência de nossos Tribunais, em situações excepcionais, quais sejam, em face da oferta de bens de reduzido ou nenhum valor econômico pelo devedor, ou ainda, tendo em vista a ausência de bens penhoráveis. Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp n.º 286326/RJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.02.01, DJ 02.04.2001, p. 302; TRF3, 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.012552-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 18.12.2002, DJ 17.03.2003, p.618.

5.Entretanto, o montante estipulado há de ser moderado, de sorte a não comprometer a normalidade dos negócios da empresa, mostrando-se razoável a fixação da constrição ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095676-8 AG 315898
ORIG. : 0200000044 1 Vr RANCHARIA/SP 0200002686 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE : POSTO REAL LTDA e outros
ADV : MARCELO BIAZON
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DA PESSOA JURÍDICA. NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. RECURSO DOS SÓCIOS-GERENTES. CONHECIMENTO. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 13, DA LEI Nº 8.620/93. INAPLICABILIDADE.

1.

A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do sócio do pólo passivo da execução.

2.

Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º, do CPC. Precedente da E. 6ª Turma desta Corte Regional.

3.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

4.

Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

5.

A alegação de ilegitimidade passiva para figurar no pólo da execução, desde que prescindida de dilação probatória, comporta discussão na via da exceção de pré-executividade.

6.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

7.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante.

8.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exeqüente requerer a inclusão entendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

9.

O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

10.

No caso vertente, a análise dos autos revela que a empresa foi localizada, não restando caracterizada dissolução irregular. De outra parte, a insuficiência de bens da sociedade, por si só, não justifica o redirecionamento do feito executivo contra o sócio gerente. Além disso, consta dos autos que foram oferecidos bens à penhora.

11.

No caso, limitou-se a exeqüente a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio-gerente da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

12.

A aplicabilidade ou não da solidariedade prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93 deve ser analisada considerando-se a distinção entre as contribuições ditas previdenciárias e as contribuições sociais para a Seguridade Social e as competências para a respectiva arrecadação, fiscalização e cobrança.

13.

A solidariedade a que se refere mencionado dispositivo legal diz respeito tão somente às contribuições previdenciárias.

14.

O PIS, objeto da execução fiscal em exame, não é uma contribuição previdenciária; é contribuição social destinada ao custeio da seguridade social, arrecadada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal.

15.

No presente caso, para a responsabilização tributária dos sócios-gerentes aplica-se o disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

15.

Agravo de instrumento em relação à pessoa jurídica não conhecido; agravo de instrumento em relação aos sócios agravantes provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em relação à pessoa jurídica e dar provimento ao agravo de instrumento em relação aos sócios agravantes, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095865-0 AG 316073
ORIG. : 200061060072879 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALVIA CONSTRUcoes E COM/ LTDA e outro
ADV : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INADMISSIBILIDADE.

1.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. Os sócios-gerentes contemporâneos ao vencimento do débito já foram incluídos no pólo passivo da demanda.

5.

Não há como determinar a inclusão do outro sócio indicado no pólo passivo do feito, tendo em vista que somente foi admitido no quadro societário após o fato gerador. Precedente da E. 6ª turma desta Corte.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.095906-0 AG 316054
ORIG. : 200761820055471 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PUBLICIS BRASIL COMUNICACAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1.

Embora admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a interposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal.

2.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, sendo que a suspensão da execução fiscal para manifestação da exequente a respeito das alegações da executada não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, uma vez que não se enquadra às hipóteses do artigo citado.

3.

Na hipótese sub judice, deve ser reconhecida a relevância das razões da agravada quanto à alegação de quitação do débito que deu ensejo à inscrição nº 80.6.07.005314-64, permitindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do art. 151, V, do CTN.

4.

A documentação colacionada a estes autos (guias Darf's devidamente recolhidas e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) em confronto com os valores e os períodos de vencimento constantes da CDA demonstra que o débito exigido no presente feito foi quitado.

5.

Inexistência de situação de perigo aos interesses da agravada, uma vez que se manifestando especificamente sobre o débito em questão, se for o caso, novamente poderá ter prosseguimento a execução.

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.097887-9 AG 317371

ORIG. : 9805316408 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA
ADV : RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI
AGRDO : JOSE LUIZ MARRA
ADV : CLAUDIA DE CASSIA MARRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO EQUITATIVA.

1.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como modalidade excepcional de defesa, possuindo natureza jurídica de incidente processual, tendo em vista que pode ser oferecida mediante simples petição, cujo processamento, de rigor, ocorre no bojo dos próprios autos da execução.

2.

Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para os excipientes indevidamente incluídos no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ.

3.

A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo.

4.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

5.

O art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não se aplica ao presente caso, restringindo-se à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 730, do CPC. (Precedente do E. STF: RE nº 420816).

6.

Ao que consta, no caso sub judice, o agravado foi indevidamente incluído no pólo passivo da demanda, uma vez que se retirou do quadro societário antes da ocorrência do fato gerador do débito em questão.

7.

Tal fato demonstra cobrança indevida que resultou prejuízos para o excipiente, já que teve que despender com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário.

8.

Assim, in casu, deve ser mantida a verba honorária, tal como fixada pelo d. magistrado de origem, em 5% (cinco por cento), do valor atualizado do débito (R\$ 8.482,17 em 26/01/1998), conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor do entendimento desta E. 6ª Turma.

9.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.098502-1 AG 317881
ORIG. : 200561820318485 10F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO PUMAREGA LOPES
ADV : ENZO DI MASI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PAES E DOCES SINO DO SUL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. RESPONSABILIZAÇÃO. PERÍODO EM QUE FIGUROU COMO SÓCIO-GERENTE DA EXECUTADA.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2.

O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.

5.

Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no pólo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio-gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios.

6.

Precedentes do E. STJ e da E. 6ª Turma desta Corte.

7.

A participação societária mínima, por si só, não induz à presunção de ausência de responsabilidade do sócio.

8.

A Certidão de Dívida Ativa assinala a cobrança de débitos relativos ao SIMPLES com vencimentos entre 12/02/1997 e 10/11/1999.

9.

Entretanto, não há como responsabilizar o co-executado pelo período integral do débito exequendo, pois, consoante Ficha Cadastral da JUCESP, este ingressou na sociedade em 19/06/1997, na qualidade de sócio-gerente, assinando pela empresa e dela se retirou em 16/10/1998.

10.

Dessa forma, o agravante deve ser responsabilizado somente pelos débitos contraídos no período de sua administração na sociedade e cujo vencimento ocorreu entre 10/12/1997 e 13/10/1998.

11.

O contrato particular de compra e venda contendo cláusula quanto à transferência da responsabilidade pelas

dívidas da executada não é oponível à Fazenda Pública (art. 123, CTN).

12.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Convocada, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.099195-1 AG 318310
ORIG. : 9100875465 20 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO : ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO
ADV : ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQÜENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

1.

O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.

2.

A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.

3.

A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deve ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.

4.

No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.

5.

Precedentes do E. STJ e desta E. Sexta Turma.

6.

Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100547-2 AG 319335
ORIG. : 9800000805 2 Vr ITATIBA/SP 9800005684 2 Vr ITATIBA/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : OURO CASAS REPRESENTACOES E COM/ DE MADEIRAS E CARPINTARIA
LTDA
PARTE R : DIRCEU RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. INADMISSIBILIDADE.

1.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3.

Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.

No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. Os sócios-gerentes contemporâneos ao vencimento do débito já foram incluídos no pólo passivo da demanda.

5.

Não há como determinar a inclusão dos demais sócios indicados no pólo passivo do feito, tendo em vista que somente foram admitidos no quadro societário após a ocorrência do fato gerador.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005299-4 AC 1175542
ORIG. : 9715048285 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TRANSLINK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.
De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2.
A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3.
A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
4.
No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
5.
A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.
6.
De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.
7.
In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
8.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.020369-8 AC 1196359
ORIG. : 9805137139 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARDOSO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO EQÜITATIVA.

1.
A determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei n.º 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2.
Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
3.
Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999,

DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.

4.

Verba honorária fixada em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.

5.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.025606-0 AC 1203720
ORIG. : 9715030777 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PORTO REAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA -ME
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.

De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2.

A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

3.

A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.

4.

No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

5.

A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.

6.

De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.

7.

In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

8.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na

conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.025607-1 AC 1203721
ORIG. : 9715030807 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PORTO REAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.
De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2.
A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.
3.
A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
4.
No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
5.
A Lei das Execuções Fiscais (art. 2º, § 3º) atribui à inscrição da dívida o efeito de suspender o prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo esse prazo.
6.
De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, norma esta que prevalece sobre o disposto no art. 8º, § 2º da Lei de Execuções Fiscais, que lhe é inferior hierarquicamente.
7.
In casu, o débito encontra-se prescrito, haja vista que, não tendo sido efetivada a citação, restou consumada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.
8.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043268-7 AC 1242809
ORIG. : 9407026922 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NATALINO PANSANI
ADV : ANTONIO ALVES PEREIRA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º DA LEI N.º 6.830/80.

1.

A partir da vigência do novel § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

2.

O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse da Fazenda Pública em executar débito de valor considerado irrisório; ademais, a legislação pertinente não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível.

3.

No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente.

4.

Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 2007.61.00.004292-0 AMS 299885
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RICARDO MORAES DA SILVA
ADV : ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1.

Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.

2.

O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

3.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.

4.

Remessa oficial conhecida e improvida e Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores

Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial para negar-lhe provimento e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008(data do julgamento).

PROC. : 94.03.035847-5 AC 175194
ORIG. : 9300000022 1 Vr MATAO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO VALOR DE ALÇADA. ART. 34, DA LEI N. 6.830/80.

I - Nos termos do art. 34, da Lei n. 6.830/80, somente é cabível o recurso de apelação na hipótese de o valor da execução, na data da distribuição da ação, superar 50 OTNs. A partir de janeiro de 1989, a OTN foi substituída pelo Bônus do Tesouro Nacional – BTN -, sendo que o valor de alçada passou a equivaler a 308,50 BTNs (Leis n. 7.730/89 e 7.784/89). Com a criação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR -, o valor de alçada passou a corresponder, a partir de julho de 1993, a 283,43 UFIRs (Lei n. 8.383/91).

II - No caso, o valor da execução, 121,19 UFIRs, à época da distribuição (18.06.93), não alcança o valor de alçada, 283,43 UFIRs.

III - Em obediência ao princípio da fungibilidade recursal, se atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso e verificada a ausência de erro grosseiro ou má-fé da Exeqüente, a presente Apelação poderá ser recebida como embargos infringentes.

IV - Devolução dos autos à Vara de origem para que o MM. Juízo a quo aprecie a admissibilidade dos embargos infringentes.

V – Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da apelação e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação da admissibilidade dos embargos infringentes.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.085934-6 AC 345394
ORIG. : 9500236346 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO CELSO PORTA
ADV : ADILSON COSTA e outro
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LOURDES DA CONCEICAO LOPES
APDO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV : JOAO PAULO MARCONDES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO – VÍCIOS AUSENTES - REJEIÇÃO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não se acolhe os embargos de declaração.

2. A ausência de omissão não autoriza a complementação do julgamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 17 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.004889-7 REOAC 356990
ORIG. : 9402069526 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : ADELSON ALVES DE OLIVEIRA e outros
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — VÍCIOS AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não se acolhe os embargos de declaração.
2. Não se faz obrigatório o pronunciamento do julgador acerca de todas as questões levantadas, bastando que o julgado se revele devida e suficientemente fundamentado de modo a solucionar o conflito entre as partes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.008333-1 AC 358821
ORIG. : 9600000378 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : COML/ OSWALDO CRUZ LTDA
ADV : ADHERBAL BASSI GARCIA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO - OBSCURIDADE - VÍCIOS AUSENTES - REJEIÇÃO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não se acolhe os embargos de declaração.
2. A ausência de omissão não autoriza a complementação do julgamento.
3. Não existente obscuridade, que não se confunde com os demais requisitos do art. 535 do CPC, inviabiliza-se integração do decisum.
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Convocado, Relator em Substituição Regimental, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 24 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.012128-4 AMS 178454
ORIG. : 9600053154 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : AIRTON LIMA DE ANDRADE e outros
ADV : ANDRE MARTINS TOZELLO e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.061534-3 AC 429421
ORIG. : 9600206244 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALURGICA TEIMOSO LTDA
ADV : ALEXANDRE CAETANO CATARINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.097600-1 AC 445835
ORIG. : 9603070912 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : JOAQUIM DA SILVA ALVES
ADV : ANA CRISTINA NASSIF KARAM
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N. 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Consoante o art. 16, do Decreto-Lei n. 2.288/86, bem como o disposto no Código Tributário Nacional, a contagem do quinquênio prescricional, em relação ao empréstimo compulsório sobre a aquisição de automóveis e utilitários ou o consumo de combustíveis – álcool e gasolina -, faz-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao seu recolhimento.

II – No caso em tela, não ocorreu a prescrição, uma vez que os recolhimentos foram efetuados dentro do prazo prescricional mencionado. Prejudicial rejeitada.

III – Resta pacífica a incompatibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n. 2.288/86 com as normas constitucionais vigentes.

IV – O Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículos automotores. (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 405-SP, 19.10.89, in Revista do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nº 1, janeiro/março de 1990, página 190).

V – São documentos hábeis a comprovar a titularidade dos veículos, o IPVA, o Certificado de Registro do Veículo e a Declaração Anual de Imposto de Renda, devendo esta apresentar-se acompanhada do respectivo recibo de entrega, referentes ao período de cobrança do tributo em tela.

VI – Correção monetária e juros moratórios em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

VII – Honorários advocatícios distribuídos e compensados entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.

VIII – Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.007726-5 AC 923988
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA E IMOBILIARIA J C RODRIGUES LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E

PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter preempatório do comando “serão arquivados”.

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.008939-5 AC 1105187
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : W S FERREIRA COSTA -ME
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.002017-0 AC 1244440
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J DIA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADV : JOSE RICARDO VALIO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando “serão arquivados”.

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV – Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.10.003262-7 AMS 211486
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : IND/ DE PAPEL DE SALTO LTDA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.075290-0 AC 1243322
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ESCOLA PACAEMBU LTDA
ADV : HAFEZ MOGRABI
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 10.522/02, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04 E PORTARIA MF N. 49/04. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.

II - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004 e art 1º, da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A dicção do aludido art. 20 da Lei n. 10.522/02 não deixa dúvida quanto ao caráter peremptório do comando “serão arquivados”.

III - O reconhecimento da falta de interesse de agir da União Federal é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.

IV – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação, e por outro fundamento, declarar extinto o processo de execução, sem resolução do mérito.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.040104-4 AMS 229974
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MINUSA TRATORPECAS LTDA
ADV : MARCO AURELIO POFFO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à

unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007433-5 AC 1104364
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PLUS DISC DISCOTECA LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.001058-0 AMS 245307
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : C CAMARGO E CIA LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa

de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.006109-4 AMS 233577
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMC ARTEFATOS DE METAIS CONFORMADOS LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.017638-4 AG 132454
ORIG. : 9600001101 AI Vr OSASCO/SP
AGRTE : LUIS BUOSI
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ELITE IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE OSASCO SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I – Nos termos do art. 525, inciso II, do Código de Processo Civil, a petição de agravo será acompanhada das peças facultativas, necessárias ao deslinde da questão.

II – Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso,

sob pena de preclusão consumativa.

III – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, em negar provimento ao presente agravo legal, vencido o Desembargador Federal Roberto Haddad, que dava provimento ao agravo legal para possibilitar à parte, colacionar aos autos peças que o Relator considere essenciais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.10.010665-0 AC 1030756
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : REVESTRON REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.028468-1 REOAC 1078124
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CETEST S/A AR CONDICIONADO massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a

jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.009808-0 AMS 280614
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NORBERTO FASSINA
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.009250-2 AC 1221392
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : PALARETO REPRESENTACOES LTDA
ADV : ELISETE BRAIDOTT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART.

56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. SOCIEDADE REGISTRADA NA JUCESP. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI 2397/87. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I – As Leis complementares são espécies normativas que se distinguem dos demais atos legislativos, tanto pela matéria, quanto pelo quórum de aprovação, consubstanciando, um tertium genus na hierarquia dos atos normativos, situadas entre as lei ordinárias e a Constituição.

II – À vista da superioridade hierárquica formal da Lei complementar, forçoso concluir no sentido da impossibilidade de sua revogação por lei ordinária. Inviável, portanto, admitir que a Lei n. 9.430/96, possa revogar a isenção da COFINS, conferida pelo art. 6º, II, da LC n. 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviço.

III – Aplicação da Súmula 276/STJ.

IV – No caso em tela, não se trata de sociedade civil de prestação de serviço, mas sim de sociedade empresarial limitada. Tanto assim é que o contrato social foi arquivado na Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, não restando atendidos os requisitos previstos no Decreto-lei n. 2.397/87.

V – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. Os Juízes Federais Miguel di Pierro e Marcelo Aguiar acompanharam pela conclusão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.046611-1 AC 1117266
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SAUT INCORPORACOES LTDA
ADV : ANA CAROLINA SANCHES POLONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.011828-0 AG 260961
ORIG. : 200261820191745 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
AGRDO : TELECAB IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045837-4 AC 1161834
ORIG. : 9607097238 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : J C R CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outro
ADV : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTES.

I – Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

II – In casu, ausente qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso, restando autorizada, diante da manifesta improcedência, a aplicação do disposto no caput, do art. 557 do Código de Processo Civil.

III – Não obrigatoriedade da referência a dispositivos constitucionais ou legais no acórdão, sob a justificativa de prequestionamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao presente agravo legal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.017004-8 AMS 297513
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARCIA APARECIDA TOMAS SARAIVA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I – Não se inserem no conceito de “renda ou proventos de qualquer natureza” as verbas recebidas a título de férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II – Remessa oficial e Apelação improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para que incida o IR sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024003-8 AMS 296994
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DJALMA RAMIRES
ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR REJEITADA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I – Agravo retido não conhecido, uma vez que não foi reiterada sua apreciação no recurso de apelação.

II – O Impetrante, em sua peça inicial, comprovou ter recebido verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa, por meio de documento hábil, embasando, assim, seu pedido de suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre tais verbas. Preliminar rejeitada.

III – Não se inserem no conceito de “renda ou proventos de qualquer natureza” as verbas recebidas a título de gratificação e férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo retido não conhecido. Preliminar argüida rejeitada. Remessa oficial e Apelação improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à

unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar a preliminar argüida e, por maioria, negar provimento à remessa oficial e à apelação, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para que incida o IR sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.02.003230-7 AC 1202672
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : TOLEDO E SILVA REPRESENTACOES S/S LTDA
ADV : MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. SOCIEDADE REGISTRADA NA JUCESP. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI 2397/87. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I – As Leis complementares são espécies normativas que se distinguem dos demais atos legislativos, tanto pela matéria, quanto pelo quórum de aprovação, consubstanciando, um tertium genus na hierarquia dos atos normativos, situadas entre as lei ordinárias e a Constituição.

II – À vista da superioridade hierárquica formal da Lei complementar, forçoso concluir no sentido da impossibilidade de sua revogação por lei ordinária. Inviável, portanto, admitir que a Lei n. 9.430/96, possa revogar a isenção da COFINS, conferida pelo art. 6º, II, da LC n. 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviço.

III – Aplicação da Súmula 276/STJ.

IV – No caso em tela, não se trata de sociedade civil de prestação de serviço, mas sim de sociedade empresarial limitada. Tanto assim é que o contrato social foi arquivado na Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, não restando atendidos os requisitos previstos no Decreto-lei n. 2.397/87.

V – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. Os Juízes Federais Miguel di Pierro e Marcelo Aguiar acompanharam pela conclusão.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.043281-0 REOAC 1248530
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MULTISELLER COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I – Não sujeição da sentença ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos.

II – Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da

6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007501-6 AG 290735
ORIG. : 200261820548428 9F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAURO ROSNER
ADV : MAURO ROSNER
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : THE SIGN OFICINA COMUNICACAO VISUAL E COM/ LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. ART. 135, INCISO III, DO CTN.

I – O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social.

II – O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III – Existindo indícios de irregularidade no encerramento da pessoa jurídica, compete à pessoa responsável pela sua administração à época, a comprovação de inocorrência de infração de lei ou do contrato, em sede de embargos à execução.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

V – Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034305-9 AG 297305
ORIG. : 200661820015810 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : N T G NACIONAL TECNICA E GERENCIAMENTO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. IPI. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.

I – Consoante o Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei (art. 124, II).

II – De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IPI e do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (parágrafo único, do art. 8º).

III – A Agravante colacionou documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário.

IV – Precedente desta Corte.

V – Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.095057-2 AG 315503
ORIG. : 200661820438082 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WALMA IND/ E COM/ LTDA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA ENTRE A EXECUÇÃO E A AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM RAZÃO DA MATÉRIA.

I – A propositura de ações para a discussão do débito não impede o ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1º, do Código de Processo Civil.), ressalvada a possibilidade de depósito prévio e integral do valor do débito, o que suspende a exigibilidade do crédito.

II – Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria.

III – Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2007.61.00.004493-0 REOMS 299121
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DEBORA CORSETTI
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS, PROPORCIONAIS E INDENIZADAS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA 125/STJ.

I – Não se inserem no conceito de “renda ou proventos de qualquer natureza” as verbas recebidas a título de férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

II – Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, negar provimento à remessa oficial, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava parcial provimento à remessa oficial, para que incida o IR sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.053034-2 AC 261291
ORIG. : 9106544118 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : TUBOS PLASTICOS SPIRAFLEX LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
PARTE R : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO LEGAL – MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONDENAÇÃO - INDEVIDA.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurto a ausência de interesse processual da autora.
2. Tendo em vista, o julgamento simultâneo da ação principal, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.
3. Extinta a cautelar pela perda do objeto, indevida a condenação em honorários advocatícios.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.096011-8 AC 289205
ORIG. : 9511010492 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CELSO DECRESCI e outros
ADV : LAURO AUGUSTONELLI e outro
PARTE A : PEDRO SOARES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

DL 2288/86 – RESGATE EM DINHEIRO E PELA MÉDIA DE CONSUMO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO LEGAL – PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.

1. Por tratar-se de ação em que se postula o cumprimento de obrigação, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos é a data do inadimplemento. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas e 2ª Seção desta Corte Regional. Súmula nº 29 do E. TRF 1ª Região.
2. Considerando que a exigência vigorou até 05 de outubro de 1988 (IN-SRF nº 154, de 18/10/88), o prazo para o exercício da pretensão, em relação a todo o período do recolhimento, teve início em 06/10/91 e término em 06/10/96, porquanto não se cogita de restituição de valores comprovadamente recolhidos, mas sim de devolução pela média de consumo determinada em atos administrativos.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.081909-3 AMS 176039
ORIG. : 9500339749 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SESPO IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. As parcelas dedutíveis para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas no art. 2º, “c”, da Lei nº 7.689/88, não contemplando a hipótese da compensação de prejuízos de exercícios pretéritos.
2. A limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 não viola direito adquirido nem fere o princípio da irretroatividade das leis, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.
3. Relativamente à CSSL, o art. 58 da Lei nº 8.981/95 não observou o princípio da anterioridade nonagesimal insculpido no art. 195, § 6º da Constituição Federal.
4. A compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente no período-base da ocorrência do lucro real, momento em que se efetua.
5. A restrição de 30% para compensação de prejuízos apurados em exercícios pretéritos encontrava-se em vigor quando da pretendida dedução, pois foi imposta pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 10/01/95, e reiterada pelos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a E. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.010659-1 AC 458198
ORIG. : 8500000684 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : IMIASA IND/ E COM/ DE MANCAIS E BUCHAS LTDA e outros
ADV : JOSE PAULO TONETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado,

por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.002167-0 AC 670513
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ILUMATEL COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : LUCIANO DA SILVA BURATTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.

3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.005412-6 AC 1183785
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : BOHUSLAV FLEGR
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA – PROCESSUAL CIVIL – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – SUSPENSÃO - 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 – INTERRUÇÃO.

1. Com o lançamento de ofício dentro do período de cinco anos contado a partir do exercício seguinte ao

vencimento da obrigação, tem-se constituído o crédito tributário, estando, por consequência, afastada a decadência.

2. No período compreendido entre o lançamento e a preclusão para impugnação administrativa ou enquanto não decidida esta, não corre prazo de decadência, pois já afastada pela constituição do crédito; nem de prescrição, pois a Fazenda ainda se encontra impossibilitada de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

3. Constituído definitivamente o crédito inicia-se o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

4. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.

5. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

6. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.003204-0 AC 1255701
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PABALU ATACADO DE PAPELARIA LTDA e outro
ADV : ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : Juiz FED. conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REEXAME NECESSÁRIO – INAPLICABILIDADE – INTELIGÊNCIA ART. 475, II DO CPC - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – LEI 11.051/2004 – APLICABILIDADE IMEDIATA – NORMA PROCESSUAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PRAZO QUINQUENAL.

1.O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

2.Conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário à hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.

3.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio “tempus regit actum”.

4.Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.

5.Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão “créditos da Seguridade Social”, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

6.A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.037147-7 AC 1247142
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANDRE CREMONESI e outros
ADV : HOMAR CAIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – TABELA PROGRESSIVA DE INCIDÊNCIA – LIMITES DE DEDUÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IMPOSSIBILIDADE.

1. A correção das tabelas do imposto de renda e as respectivas deduções é matéria de reserva legal, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir-se ao legislador, em matéria de sua estrita competência, para estabelecer regras a esse respeito, sob pena de afronta às regras de competência tributária estabelecidas na Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais.

2. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 4º, do CPC e conforme o entendimento desta Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.003873-5 AMS 300140
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADO PISTONI LTDA
ADV : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2445/88 E 2449/88 (STF - RE 148.754-2) – SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A COFINS E CSLL - PRESCRIÇÃO PARCIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS

1. A inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.

3. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da semestralidade da base de cálculo do PIS, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.

4. O lapso prescricional será computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

5. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.
6. Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS.
7. Inaplicável a disposição contida no art. 170-A do CTN, porquanto a discussão judicial sobre o tema encontra-se superada ante a decisão da Corte Suprema, conforme entendimento firmado nesta Sexta Turma.
8. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de compensação, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 561/07.
9. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento à apelação do impetrante para permitir a compensação com tributos administrados pela SRF, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação da impetrante e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.024969-6 AC 1152942
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PRINTFORM INFORMATICA LTCA
ADV : FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.
2. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição do recurso de agravo interno. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento em mesa. Não configurada ofensa ao princípio do devido processo legal.
3. Ausência dos pressupostos ensejadores à interposição dos embargos de declaração ex-vi do artigo 535 do CPC. Impossibilidade da utilização dos embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.029042-8 AC 703131
ORIG. : 9700000025 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MIGUEL AMERICO PIRES
ADV : IVAN APARECIDO FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CDA – PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – BEM DE FAMÍLIA - LEI 8009/90 – IMPENHORABILIDADE.

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção “juris tantum” de liquidez e certeza.
3. O imóvel que serve de moradia à entidade familiar é impenhorável, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.029104-4 AC 703218
ORIG. : 9900001360 A Vr ANDRADINA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PASSERINI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADV : JOSE CARLOS BARBUIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA "EXTRA PETITA" - NULIDADE.

1. Inexistência de correlação lógica entre pedido e sentença.
2. É “extra-petita” a sentença que decide de forma diversa do pedido formulado, impondo-se a decretação de sua nulidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicada à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.003841-0 AC 936094
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PAULO JOSE ALBERTIN
ADV : ADRIANA DAL SECCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. O art. 157 do CPC exige a tradução de documentos redigidos em língua estrangeira para a instrução de pleito judicial, tal se impõe porquanto no documento apresentado o autor funda o direito alegado.
2. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de ser indispensável a tradução de documento de língua estrangeira para que possua eficácia em juízo.
3. Em homenagem ao princípio da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, o juízo de origem assinalou prazo de trinta dias para regularizá-lo, não sendo cumprida a determinação judicial.
4. A sentença julgou improcedente o pedido por não comprovar o autor a fato constitutivo do seu direito.
5. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Não o fazendo, ou fazendo de forma ineficiente, o pedido merece ser julgado improcedente.
6. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.005203-0 AC 1093705
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JARDIM ESCOLA PEIXINHO DOURADO S/C LTDA
ADV : MARIA CRISTINA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES – ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CRECHES, PRÉ-ESCOLA E ENSINO FUNDAMENTAL) – LEI Nº 10.034/2000 MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA – CONSTITUCIONALIDADE.

1. As pessoas jurídicas que se dedicam às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental, a teor da Lei nº 10.034/2000, vieram a ser enquadradas na modalidade de tributação pelo SIMPLES.
2. O art. 2ª do mencionado dispositivo legal elevou em cinquenta por cento a alíquota da exação para creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental como condição para o gozo ao benefício mencionado.
3. A concessão de favor fiscal sujeita a pessoa jurídica ao cumprimento de requisitos legitimamente impostos e a condição de desigualdade se justifica na medida em que creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental não se encontram em situação de igualdade diante de empresas com objeto social e lucros distintos. Obediência ao princípio da isonomia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.019764-0 AC 832532
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SEMI CAR E PECAS LTDA

ADV : MARIO AUGUSTO DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ACESSÓRIOS DA DÍVIDA – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ENCARGO DO DL 1.025/69 – TAXA SELIC – APLICABILIDADE MULTA MORATÓRIA DE 30% – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – LEI MAIS BENIGNA.

1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o “quantum debeatur” mediante simples cálculo aritmético.
2. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.
3. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
4. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
5. Juros de mora podem ser cumulados com a multa de mora, nos termos do art. 2º da Lei n.º 5.421/68, que revogou a limitação de 30% prevista no artigo 16 da Lei 4862/65.
6. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
7. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
8. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, “c” do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.006049-3 AMS 294483
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV : MAURICIO FRIGERI CARDOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

ementa

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – ALTERAÇÃO DAS LIMITAÇÕES DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

A alteração da limitação das despesas com instrução, prevista no art. 8º, inc. II, alínea “b” da lei nº 9.250/95 é matéria de reserva legal, sendo vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, substituir-se ao legislador, em matéria de sua estrita competência, para estabelecer normas a esse respeito, sob pena de afronta às regras de competência tributária estabelecidas na Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.006873-0 AC 1239968
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADV : DANIELI JULIO
RELATOR : juiz federal conv. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ART. 138 DO CTN – MULTA MORATÓRIA – NÃO CABIMENTO – REEXAME NECESSÁRIO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.
2. De acordo com o disposto no art. 138 do CTN, a denúncia espontânea somente exime o contribuinte do pagamento da multa moratória desde que efetuado o recolhimento do principal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, e antes de qualquer procedimento fiscal. Sendo esta a hipótese dos autos, é de rigor a manutenção da sentença.
3. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.025311-8 AMS 290240
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NAMOUR ADMINISTRACAO DE BENS E INCORPORACAO LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. OPERAÇÕES DE HEDGE POR MEIO DE SWAP. LEIS Nº 9.799/99. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INCIDÊNCIA.

1. A Medida Provisória nº 1.788/98, convertida na Lei nº 9.799/99, instituiu a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos auferidos nas operações de swap para fins de cobertura (hedge).
2. Sistemática legal instituída com observância do princípio da anterioridade, porque a despeito de ter sido publicada em 19/01/99, a Lei nº 9.799 teve eficácia plena em dezembro de 1998, com a edição da MP nº 1.788/98.
3. O fato gerador do imposto de renda ocorre no momento da liquidação do contrato e a base de cálculo é o resultado positivo auferido na data da liquidação.
ser aplicável à lei vigente na data do fato gerador.
4. Observância do art. 43 do CTN, por visarem às operações de hedge, além da proteção, o auferimento de lucro.
6. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.001708-7 AC 1242007
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU
ADV : NAMI PEDRO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – CDA – PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – AÇÃO AUTÔNOMA – NECESSIDADE DE PEÇAS PARA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL – ARTIGO 12, § 2º, DA LEI n.º 6.830/80 – ACESSÓRIOS DA DÍVIDA – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ENCARGO DO DL 1.025/69 – AVALIAÇÃO – INCIDENTE DA EXECUÇÃO.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.
2. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado.
3. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso.
4. Pedido genérico de apresentação do procedimento administrativo e posterior silêncio em relação ao despacho que determinou a especificação e justificação de provas, permitem o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF.
5. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
6. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
7. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.
8. Os embargos à execução sujeitam-se aos requisitos contidos no artigo 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, além daqueles básicos às condições da ação. Destaca-se a necessidade do embargante em juntar aos autos, no prazo para a oposição dos embargos, os documentos necessários para a prova do alegado em sua inicial.
9. Ausente documento necessário nos embargos à execução, impossível a análise da prescrição e da redução da multa.
10. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o “quantum debeatur” mediante simples cálculo aritmético.
11. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
12. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente
13. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
14. A alegação de excesso de penhora deve ser precedida de avaliação e deduzida nos autos da execução.
15. Impropriedade dos embargos para o incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar

provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.002673-8 AC 976881
APTE : COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges
RELATOR : juiz FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2445/88 E 2449/88 (STF - RE 148.754-2) – COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE PIS COM PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.
2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.
3. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91 c.c. o art. 170 do CTN.
4. Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de PIS, com base nas alterações dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com parcelas vincendas do próprio PIS.
5. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de compensação, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução n.º 561/07-CJF.
6. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
7. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.
8. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.06.003329-9 AC 1242008
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CHATZIDIMITRIOU E CIA LTDA
ADV : NAMI PEDRO NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – CDA –

PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – AÇÃO AUTÔNOMA – NECESSIDADE DE PEÇAS PARA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL – ARTIGO 12, § 2º, DA LEI n.º 6.830/80 – ACESSÓRIOS DA DÍVIDA – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ENCARGO DO DL 1.025/69 – AVALIAÇÃO – INCIDENTE DA EXECUÇÃO.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.
2. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado.
3. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso.
4. Pedido genérico de apresentação do procedimento administrativo e posterior silêncio em relação ao despacho que determinou a especificação e justificação de provas, permitem o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF.
5. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
6. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
7. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo.
8. Os embargos à execução sujeitam-se aos requisitos contidos no artigo 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, além daqueles básicos às condições da ação. Destaca-se a necessidade do embargante em juntar aos autos, no prazo para a oposição dos embargos, os documentos necessários para a prova do alegado em sua inicial.
9. Ausente documento necessário nos embargos à execução, impossível a análise da prescrição e da redução da multa.
10. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o “quantum debeatur” mediante simples cálculo aritmético.
11. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
12. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente
13. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
14. A alegação de excesso de penhora deve ser precedida de avaliação e deduzida nos autos da execução.
15. Improriedade dos embargos para o incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.14.000333-0	AC 1246945
ORIG.	:	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP	
APTE	:	FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA	
ADV	:	FABIA LEO PALUMBO	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	

EMENTA

CONSTITUCIONAL – COFINS – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA - LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

2. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

3. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

4. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

5. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.14.000348-2 AC 1248245
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/C LTDA
ADV : FABIA LEAO PALUMBO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.

Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.011119-5 AMS 296736
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MAKRO ATACADISTA S/A

ADV : SYLVIA ROMANO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SUPERMERCADO – FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS - POSSIBILIDADE.

1. Busca a impetrante assegurar o direito líquido e certo de funcionar e não ser autuada em decorrência da abertura dos seus estabelecimentos comerciais aos sábados, domingos e feriados e afastar o auto de infração contra si lavrado por ter funcionado no feriado de 07 de março de 2003.
2. Sem embargo de norma de caráter geral e abstrato não poder ser atacada pela via mandamental, por força do disposto na Súmula 266 do STF, não é este o caso em exame pois a impetrante se insurge contra auto de infração contra si lavrado por suposta violação ao art 70 da CLT em razão de ter funcionado naquele feriado, realidade fática que qualifica a discussão jurídica da norma que atinge sua esfera patrimonial.
3. O pedido tal como formulado, amparado nas alegações e documentos constantes nos autos, permite a sua análise pela via mandamental, razão pela qual mostra-se patente o interesse de agir e ser adequada a via escolhida.
4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que também se aplica ao supermercado o disposto no art. 7º, do Decreto nº 27.048/49, razão pela qual pode funcionar aos domingos e feriados.
5. Assim, impõe-se o afastamento da aplicação de quaisquer penalidades com fundamento na ausência de permissão para funcionamento de supermercados em feriados em decorrência do disposto no Decreto nº 27.048/49, que regulamentou a Lei nº 605/49.
6. O fato de permitir-se o funcionamento de supermercados em dias de repouso não obsta a fiscalização do trabalho em verificar se os direitos trabalhistas que asseguram o descanso semanal estão sendo respeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.005409-2 AMS 295041
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : CASP S/A IND/ E COM/
ADV : LARISSA MORAES BERTOLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO – SENTENÇA EXTRA PETITA - PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA – IPI – NÃO-CUMULATIVIDADE – INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS E NÃO-TRIBUTADOS – PRODUTO FINAL TRIBUTADO – CREDITAMENTO – IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.
2. A Lei nº 9.779/99 não fundamentou o decisum, tendo sido citada para elucidar o posicionamento legislativo em sentido inverso, visto que apenas a partir dessa lei é que o legislador, atendendo a interesses de política fiscal, veio autorizar expressamente o creditamento relativo aos insumos tributados utilizados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero na saída. Alegação de sentença “extra petita” rejeitada
3. No tocante à prescrição, considerando o objetivo de assegurar o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, contado da data da propositura da ação.
4. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da

produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Com isso, não haverá incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria “em cascata” se o valor pago fosse integrado ao produto.

5. O contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a produtos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero como se tributados fossem. Os produtos intermediários foram dissolvidos no processo de industrialização do produto final, que será adotado como base de cálculo final para a apuração do IPI devido, não havendo que se falar em créditos fictícios nessa técnica de tributação.

6. O critério que considera a alíquota do produto final como parâmetro para apurar o crédito referente ao insumo não encontra respaldo legal e acarreta ofensa aos princípios da isonomia e da essencialidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da impetrante e, por maioria, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, para afastar o creditamento do IPI referente à aquisição de matéria-prima, produtos intermediários, materiais de embalagem e outros insumos não-tributados ou tributados à alíquota zero e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.060965-3 AC 1247244
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SANTA CRUZ MAQUINAS FERRAMENTAS E EXPORTACOES LTDA massa
falida
ADV : PEDRO SALES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – REEXAME NECESSÁRIO – MASSA FALIDA – MULTA FISCAL, ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E JUROS – NÃO INCIDÊNCIA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 208, § 2º E 26 DA LEI DE FALÊNCIAS – CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DO ART. 1º, § 1º DO DECRETO-LEI N.º 858/69.

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

2. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, não é devido pela massa falida em razão do preceito contido no art. 208, § 2º, do Decreto-lei n.º 7.661/45.

4. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

5. A correção monetária dos débitos fiscais exigidos da massa falida deverá observar o disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei n.º 858/69.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.038525-8 AMS 264306
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LAR ESCOLA NOSSA SENHORA DO CALVARIO
ADV : VICENTE DE PAULO MONTEIRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – REEXAME NECESSÁRIO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART.14 DO CTN – LEI Nº 9532/1997 - EXCLUSÃO DA IMUNIDADE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - VIGÊNCIA SUSPensa.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.
2. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN.
3. O parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras que são vertidos aos objetivos da própria entidade, como ocorre com a renda auferida a partir das suas atividades assistenciais, ou mesmo da comercialização de seus bens.
4. A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela auferida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras.
5. O art. 12, § 1º da Lei nº L. 9.532/97, lei ordinária, excluiu da imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.
6. Ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar.
7. A imposição tributária também estaria tributando o patrimônio da entidade, o que é vedado pela Constituição Federal, porquanto as aplicações financeiras não têm a finalidade de auferir lucros, mas sim de resguardar o patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação.
8. O dispositivo teve sua vigência suspensa por força de decisão proferida em Medida Cautelar na ADIN nº 1802.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.011428-0 AMS 291909
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BOASKI E FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – COFINS – LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.019519-0 AMS 287937
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PRISCILLA SCOTT BUENO
ADV : CELSO LIMA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e elyadir ferreira borges
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – PREVIDÊNCIA PRIVADA – ISENÇÃO SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA PESSOA FÍSICA - ISENÇÃO - LEI 7.713/88.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.033810-8 AC 1247436
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RUI MANOEL VIEIRA NICOLAU
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

2. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam

fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.008510-2 AC 1247075
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NET SANTOS LTDA
ADV : IONE MARIA DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – DESISTÊNCIA DA AÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – art. 1º-D DA LEI 9.494/97 – APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

2. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

3. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da exequente e dou parcial provimento à apelação da executada, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.006243-3 AC 1246901
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : TEXTIL G L LTDA
ADV : LUIZ CARLOS GOMES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI – NÃO-CUMULATIVIDADE – INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO, ISENTOS E NÃO-TRIBUTADOS – PRODUTO FINAL TRIBUTADO – CREDITAMENTO – IMPOSSIBILIDADE.

1. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Com isso, não haverá incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria “em cascata” se o valor pago fosse integrado ao produto.

2. O contribuinte não tem direito a se creditar do IPI relativo a produtos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero como se tributados fossem. Os produtos intermediários foram dissolvidos no processo de industrialização do produto final, que será adotado como base de cálculo final para a apuração do IPI devido, não havendo que se falar em créditos fictícios nessa técnica de tributação.

3. O critério que considera a alíquota do produto final como parâmetro para apurar o crédito referente ao insumo não encontra respaldo legal e acarreta ofensa aos princípios da isonomia e da essencialidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.001216-0 AMS 292396
ORIG. : 3 VR BAURU/SP
APTE : J C OLIVEIRA JUNIOR ADVOCACIA
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REL. P/ : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – COFINS – LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – ISENÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou expressamente em seu artigo 6º que eram isentas da referida contribuição, dentre outras, as sociedades civis de que tratava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
2. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, tal isenção perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
3. A COFINS embora tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis.
4. Precedentes desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que dava parcial provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.08.008112-0 AC 1256620
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : FUN ENGLISH COM/ E SERVICOS LTDA -ME
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - SIMPLES – LEI Nº 9.317/96 – EXCLUSÃO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A Lei nº 9.317/96 traz um regime tributário específico consistente em pagamento mensal unificado de impostos e contribuições sociais para as pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos legais.
2. O óbice aos benefícios do SIMPLES em virtude de critérios qualitativos impostos pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não ofende o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, já que o artigo 179 da Carta Magna prevê tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte objetivando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias,

previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas.

3. Exclusão do benefício para algumas categorias que não fere o princípio da isonomia. Descabe ao Judiciário estender a benesse a contribuintes em situações não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

4. Ato Declaratório de Exclusão pautado no art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96, cujo dispositivo foi considerado constitucional pelo STF, na ADIN 16.3-1/DF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.007031-5 AC 1228049
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS S/C LTDA e
filiais.
ADV : ANDREA GIUGLIANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PIS - LEIS 9.715/98 - 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF – LEI 10.637/02 – CONSTITUCIONALIDADE.

1. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 07/70, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

2. Declarada a constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 9715/98, quando do julgamento da ADIN nº 1417-DF, DJ 23.03.2001.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

4. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 07/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.637/02.

4. Constitucionalidade no modo de apuração do PIS, de acordo com as alterações promovidas pelas Leis n.º 10.637/02.

5. O tratamento diferenciado atribuído às pessoas jurídicas destinatárias da norma em comento, e as excepcionadas nos artigo 8º e 10º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, tem por escopo a efetivação dos princípios da solidariedade e universalidade e equidade e a participação equânime dos contribuintes, sem que com isto atente-se contra o princípio da isonomia, levando em consideração a participação no custeio da seguridade social.

6. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.000377-9 AC 1241059
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA
ADV : MARCOS DE SOUZA BACCARINI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECLARAÇÃO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 150 DO CTN – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – ART. 174 DO CTN – HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, §4º, DO CPC.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.
2. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.
3. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.
4. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
5. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.
6. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.
7. Ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
8. Na fixação do valor dos honorários advocatícios deve o juiz proceder de forma equitativa e atento ao que prescrevem as alíneas “a”, “b” e “c” do § 3º do art. 20 do Estatuto Processual.
9. Remessa oficial parcialmente provida para fixar a verba honorária de acordo com o art. 20, §4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.053521-2 AC 1246400
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – exceção de pré-executividade – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 – APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.
2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC.

4. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

5. Honorários advocatícios mantidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.055808-0 REOAC 1231437
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADV : ELY DE OLIVEIRA FARIA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MASSA FALIDA – MULTA FISCAL E JUROS – NÃO INCIDÊNCIA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, e 208, § 2º DA LEI DE FALÊNCIAS – ART. 475, § 2º DO CPC.

1. A multa fiscal é indevida pela massa, pois constitui sanção administrativa. Súmula 565 do C. STF.

2. Os juros anteriores à quebra são devidos e os posteriores somente se o ativo comportar, na forma do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052959-5 AC 1078308
ORIG. : 0100000243 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP
APTE : BANKS ADMINISTRADORA E SERVICOS LTDA
ADV : WALDIR RAMOS DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – NÃO APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – CDA – PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – IMPENHORABILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 649, VI DO CPC – AVALIAÇÃO – INCIDENTE DA EXECUÇÃO.

1. Os autos do procedimento administrativo podem ser requisitados pelo juiz desde que, em razão dos elementos contidos nas alegações do embargante, seja necessária a apresentação para o deslinde da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2. O procedimento administrativo é documento público e assegurada sua consulta pelo executado, ausentes nos autos prova de recusa ao seu acesso.

3. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
4. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção “juris tantum” de liquidez e certeza.
5. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
6. A impenhorabilidade absoluta do art. 649, VI do CPC, não abrange o patrimônio das sociedades comerciais, pois tutela os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de profissão.
7. A alegação de excesso de penhora deve ser precedida de avaliação e deduzida nos autos da execução.
8. Impropriedade dos embargos para o incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.000073-4 AMS 292045
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO
ADV : MARIELZA EVANGELISTA COSSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004267-4 AC 1241121
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUMIRO FREIRE
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – ISENÇÃO - LEI 7.713/88.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos a título de complementação de aposentadoria, somente no que se refere à contribuição feita pelos beneficiários sob a égide da Lei 7.713/88.
2. Os resgates decorrentes de contribuições efetuadas a partir da vigência da Lei 9.250/95, ou seja, janeiro de

1996, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.005228-0 AMS 277354
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – CERTIDÃO positiva com efeitos de NEGATIVA DE DÉBITOS – liminar em mandado de segurança – DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.
2. A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo judicialmente discutidos.
3. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
4. Os débitos mencionados estão com a exigibilidade suspensa por força de liminar em mandado de segurança, o que foi demonstrado pelos documentos juntados aos autos.
5. Nesse sentido, não sendo apontados outros óbices à obtenção do documento almejado, senão àqueles já superados pela impetrante, deve ser mantida a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011780-7 AMS 277903
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. A impetrante comprovou a impugnação administrativa contra a exigibilidade dos créditos, que ainda não foi objeto de análise, inserindo-se na hipótese prevista no inciso III do artigo 151 e, conseqüentemente, no artigo 206 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.017600-9 AC 1251946
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ELCIO PASSARELLI
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.026100-1 AMS 293099
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BLACK BOX DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.637/02.
3. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
4. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização

concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

5. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.027646-6 AMS 293528
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONTRATO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – COFINS – LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.901028-1 REOMS 276401
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HOBART DO BRASIL LTDA
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – REMESSA OFICIAL – CND – DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA – EXTINÇÃO POR PAGAMENTO OU ANULAÇÃO RECONHECIDA PELA AUTORIDADE – DIREITO À CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida

quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. Quando a própria autoridade reconhece a procedência do pedido em suas informações, noticiando o cancelamento da inscrição dos créditos tributários indicados na inicial, e não apresentando qualquer causa capaz de alterar tal situação fática, deve ser expedida a certidão de regularidade fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.004208-4 AC 1245707
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ISMAEL ROJAS E BERNARDES S/S
ADV : PAULO CESAR PINTO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – exceção de pré-executividade – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 – APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.

2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.

3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.000373-4 AC 1247332
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO CARLOS BOTELHO
ADV : MARISTELA RODRIGUES LEITE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88 – ISENÇÃO.

1. O prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a restituição de imposto de renda começa a fluir na data da retenção do tributo na fonte pagadora, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Incidência do art. 168, I, do CTN.

2. O autor juntou aos autos documentos através dos quais é possível se aferir que houve contribuição por parte do empregado na formação do fundo.
3. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n.º 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. Precedentes do STJ.
4. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de repetição de indébito, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça,
5. O montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, deverá ser corrigido monetariamente na forma estabelecida na Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007 que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.004114-7 AMS 296039
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário n.º 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei n.º 10.637/02.
3. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.14.003197-1 AMS 292282
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : UDINESE METAIS LTDA
ADV : MONICA SERGIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PIS – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF – COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DARF.

1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.637/02.
4. Ausência das DARF'S comprobatórias do recolhimento indevido. Aplicação do artigo 333 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.006848-1 AMS 292167
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : CORRETORA DE SEGUROS UDISEG LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO/ SEXTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL – COFINS – LC Nº 70/91 - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, entendo que a isenção prevista no art. 6º da LC nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
2. A COFINS, instituída pela LC nº70/91, já era expressamente admitida pelo inciso I do artigo 195 da Constituição, razão pela qual poderia ter sido tratada por lei ordinária. Nesse sentido, embora a contribuição tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis (RE nº 138.284-8/CE; ADC nº 1-1/DF, Rel. Min. Moreira Alves).
3. Precedentes do STJ e desta Corte Regional

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.008522-3 AC 1245309
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA

ADV : MARILENE MORELLI DARIO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – exceção de pré-executividade – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 – APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.
2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.018968-5 AC 1245812
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APTE : BANCO J P MORGAN S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – exceção de pré-executividade – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 – APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.
2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC.
4. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
5. Honorários advocatícios mantidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.019924-1 AC 1246392
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PROBEL S/A

ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – art. 1º-D DA LEI 9.494/97 – APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

- 1.A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.
- 2.Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
- 3.A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
- 4.Honorários advocatícios mantidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.029737-8 AC 1233991
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : DANZAS AEI DO BRASIL LTDA
ADV : ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – art. 1º-D DA LEI 9.494/97 – APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

- 1.A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.
- 2.Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
- 3.A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.
- 4.Honorários advocatícios mantidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.061575-3 AC 1247554
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – CDA – PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA – ACESSÓRIOS DA DÍVIDA – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ENCARGO DO DL 1.025/69 – TAXA SELIC – APLICABILIDADE – COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA – INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.
2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção “juris tantum” de liquidez e certeza.
4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
5. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o “quantum debeatur” mediante simples cálculo aritmético.
6. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
7. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.
8. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
9. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
10. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
11. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.015441-6 AG 261855
ORIG. : 200461050148121 5 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL PRESENTE.

1. Constatado o erro material apontado, diante da aptidão dos embargos de declaração para saná-lo, conforme jurisprudência do C. STJ (Resp. 32.403-1-RJ-Edcl, DJU 27.09.93 e Resp. 9.977-SP-Edcl, DJU 03.08.92), passa a fundamentação do voto a ter a seguinte redação: “Destarte, não merece acolhida a pretensão deduzida neste recurso, sendo de rigor a manutenção da decisão impugnada”.

2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018805-0 AMS 279457
ORIG. : 9807097193 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO ALBERTO GODOY GOULART
ADV : VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO – INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS – CNPJ – IN/SRF Nº 82/97, COMPLEMENTADO PELA IN Nº 97/98.

1. A restrição ao exercício de atividades do contribuinte, como forma indireta de coação ao pagamento de tributos, atenta contra a garantia do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão e contra os princípios que norteiam a atividade econômica, consagrados nos artigos 5º, XIII e 170 da Constituição Federal.

2. O C. Supremo Tribunal Federal repeliu esta conduta, consoante os enunciados das Súmulas 70, 323 e 547.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002214-0 AMS 286551
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LEO MANIERO FILHO
ADV : SILVIA MATILDE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – INTERESSE PROCESSUAL - CND – PAGAMENTO – GUIAS DE RECOLHIMENTO AUTENTICADAS – DIREITO À CERTIDÃO.

1. O interesse processual ficou caracterizado, porquanto a certidão pleiteada somente foi obtida após a atuação do Poder Judiciário, o que caracteriza a presença do binômio necessidade – utilidade do provimento jurisdicional.

2. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

3. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002618-1 REOMS 284833
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ZKF ENGENHARIA LTDA
ADV : ALESSANDRA PEDROSO VIANA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - CND – PAGAMENTO – GUIAS DE RECOLHIMENTO AUTENTICADAS – DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO DOS DÉBITOS POR MOTIVOS ALHEIOS AO CONTRIBUINTE – DIREITO À CERTIDÃO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.

3. A impetrante apresentou pedido de revisão dos débitos na via administrativa, justificando-o com o pagamento efetuado. A demora na apreciação do pedido por motivos alheios à vontade do impetrante e quando demonstrado o pagamento, não pode impedir a obtenção da certidão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.005637-9 AC 1217334
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do

- artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.
2. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular a Lei nº 10.833/03.
 3. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
 4. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
 5. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º do CPC.
 6. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 06 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010581-0 AMS 298270
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE ROBERTO LOPES DA FONSECA
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Com exceção das verbas salariais e dos valores relativos ao 13º salário, às férias proporcionais e ao respectivo acréscimo constitucional, de cunho eminentemente retributivo, os demais valores que compõem o ajuste entre empregador e empregado quer na adesão a plano de demissão voluntária, quer na adesão a plano de aposentadoria incentivada não constituem acréscimo patrimonial, não caracterizando, destarte, fato imponível da hipótese de incidência tributária.
2. Entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça por meio das Súmulas ns. 125, 136 e 215. No mesmo sentido, a decisão deste Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança nº 95.03.095720-6 (DJU 18/02/98, págs. 272/273), que ocasionou a edição da Súmula nº 12 (DJU 08/10/99, pág.1).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação do impetrante nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar que dava provimento à apelação do impetrante e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016375-5 AMS 297110
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : RITA DE CASSIA BELE DE FIGUEIREDO SIQUEIRA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / sexta turma

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.017172-7 AMS 296114
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDUARDO DOS REIS
ADV : DANIELA DOS REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. Deve ser excluída da sentença a menção relacionada à não-incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas a título de multa decorrente do decurso de prazo concessivo ou de gozo, 13º salário, aviso prévio trabalhado e saldo de salários e ressarcimentos feitos por entidade de previdência privada, que não foram objeto do pedido.

2. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

4. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

5. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, ser a sentença “ultra petita” e reduzi-la aos limites do pedido e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.020310-8 REOMS 295578
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ARMCO DO BRASIL S/A
ADV : JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – CND - PARCELAMENTO – PAGAMENTO EM DIA – DEPÓSITO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS – CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

2. O parcelamento é reconhecido como modalidade de moratória, por estender o prazo de pagamento do crédito tributário, constituindo causa suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

3. O pagamento em dia das prestações de parcelamento firmado com a autoridade fiscal, suspende a exigibilidade do crédito tributário, autorizando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

4. O inciso II do artigo 151 do CTN, em consonância com o disposto na Súmula 112 do C. STJ, prevê que o depósito integral e em dinheiro realizado em ação judicial também suspende a exigibilidade do crédito tributário e autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021334-5 AMS 299112
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE DONIZETI PEDROSO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REL. p/acórdão : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCELO AGUIAR / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA UNILATERAL DO EMPREGADOR.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despicando indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 125 do STJ.

3. Por seu turno, o mesmo não se diz em relação às férias proporcionais e ao respectivo adicional na medida em que, quando da rescisão do contrato de trabalho ainda não se havia completado o período aquisitivo, razão

pela qual devem ser tributados pelo IRRF por possuírem natureza salarial.

4. A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Desembargador Federal Mairan Maia, vencido o Relator que negava provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.022942-0 AMS 297612
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESTEVES E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IPI – NÃO-CUMULATIVIDADE – ENERGIA ELÉTRICA - CREDITAMENTO – IMPOSSIBILIDADE.

1. O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. Com isso, não haverá incidência de tributo sobre tributo, que ocorreria “em cascata” se o valor pago fosse integrado ao produto.

2. A energia elétrica não sofre incidência de IPI, nos termos do art. 155, § 3º da Constituição Federal e art. 18 do Decreto nº 2.637/98. Ausência de crédito a ser deduzido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.023937-1 AMS 297329
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : Juiz federal conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS – ICMS NA BASE DE CÁLCULO – CONSTITUCIONALIDADE.

1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.

2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.

3. “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)

4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição

ao FINSOCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.024529-2 REOMS 295707
PARTE A : ESTAMPOP MODAS LTDA -ME
ADV : EVANDRO CAMILO VIEIRA
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – REMESSA OFICIAL – CND – DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA – EXTINÇÃO POR PAGAMENTO – interesse processual - DIREITO à CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. A extinção do crédito pelo pagamento, extingue a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.
2. O fato de a impetrante somente ter reconhecido o seu direito após ter se socorrido do Poder Judiciário, autoriza o julgamento de mérito, devido à caracterização da pretensão resistida e, conseqüentemente, do interesse processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.026610-6 AMS 297696
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CORDUROY S/A INDUSTRIAS TEXTEIS
ADV : GILSON JOSE RASADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO RETIDO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DL 491/69 - VIGÊNCIA - PRAZO DE EXTINÇÃO - ADCT - ART.41 PARÁGRAFO 1º - PRECEDENTES DO C.STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Não se conhece de agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
2. O chamado "crédito-prêmio" do IPI veio instituído pelo Decreto-Lei 491/69 como estímulo fiscal às empresas fabricantes e exportadoras de produtos sujeitos à sua incidência, permitindo sua utilização como ressarcimento dos tributos pagos internamente.
3. Posteriormente, o Decreto-Lei 1.658 de 24.01.79 estabeleceu a sua extinção em 30 de junho de 1.983, através de uma redução gradual e escalonada, cujos percentuais foram alterados pelo Decreto-Lei 1.722 de 31.12.79, mantendo-se a data final.
4. De outro lado, os Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81, que autorizaram o Ministro da Fazenda a dispor do referido benefício fiscal, aumentando-o, reduzindo-o, prorrogando-o ou extinguindo-o foram julgados

inconstitucionais, neste aspecto, pelo E. STF no RE 186.623-3/RS.

5. O Decreto-Lei 1.894 de 16.12.81 redirecionou-o no tocante aos beneficiários, passando a vigorar apenas para a empresa comercial exportadora, excluindo o produtor-vendedor.

6. A Lei 8.402/92 confirmou, entre outros, apenas o benefício previsto no artigo 5º do Decreto-lei 491/69, mas não o do artigo 1º, que se constituía em incentivo ao setor de exportação visando equilibrar a balança comercial o qual, à mingua de lei posterior,

não mais vigorou após o prazo previsto no parágrafo 1o do artigo 41 do ADCT.

7. Em consonância com a posição adotada pela Primeira Seção do C. STJ, o benefício do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei 491/69 vigorou até 04 de outubro de 1.990.

8. A Resolução 71 de 20.12.2005 do Senado Federal não altera os fundamentos desta decisão. Com efeito, utilizando-se da faculdade prevista no inciso X do artigo 52 da Constituição da República, o Senado suspendeu a execução das expressões que o STF declarou inconstitucionais constantes do artigo 1o do DL 1.724/79 e do inciso I do artigo 3o do DL 1.894/81.

9. Essa suspensão dá eficácia "erga omnes" à decisão do STF, mas não permite que se faça juízo sobre os efeitos decorrentes no plano normativo remanescente.

10. No tocante à prescrição, considerando que a presente demanda visa assegurar o reconhecimento do direito a crédito escritural, aplica-se a regra prevista no Decreto 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, contado da data da propositura da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 13 de março de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.026766-4 AMS 299149
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO
ADV : HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

Os valores relativos às férias proporcionais e o respectivo adicional recebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, estão sujeitos à incidência do imposto de renda por possuírem natureza salarial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.026865-6 AC 1251741
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MATHEUS MENDES DE OLIVEIRA
ADV : LEO DO AMARAL FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.003802-1 AMS 285782
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : ACSO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA

ADV : SANDRO BONOCCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REL. P/ : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

ACÓRDÃO

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – COFINS – LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – ISENÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – HIERARQUIA DAS LEIS.

1. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou expressamente em seu artigo 6º que eram isentas da referida contribuição, dentre outras, as sociedades civis de que tratava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

2. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, tal isenção perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

3. A COFINS embora tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis.

4. Precedentes desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que dava parcial provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.003924-9 REOMS 293299
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : RUBENS CODARIN -ME
ADV : CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – CND – PARCELAMENTO – PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM DIA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – DIREITO À CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

1. O parcelamento é reconhecido como modalidade de moratória, por estender o prazo de pagamento do crédito tributário, constituindo causa suspensiva, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional.
2. O pagamento em dia das prestações de parcelamento firmado com a autoridade fiscal autoriza a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.05.011692-0 AMS 297135
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PEDRO ZEFERINO MILIONI FILHO
ADV : EDUARDO SURIAN MATIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.001538-7 AMS 296648
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A
ADV : AURELIA CARRILHO MORONI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REL. P/ : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

ACÓRDÃO

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – COFINS – LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – ISENÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – HIERARQUIA DAS LEIS - ART. 30 da LEI n.º 10.833/03 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou expressamente em seu artigo 6º que eram isentas da referida contribuição, dentre outras, as sociedades civis de que tratava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
2. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, tal isenção perdurou

somente até o advento da Lei nº 9.430/96.

3. A COFINS embora tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis.

4. A regra contida no artigo 28 da MP n.º 135/03, atual artigo 30 da Lei n.º 10.833/03, disciplinou, tão-somente, o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto expressamente previsto nos arts. 150, § 7º da CF e 128 do CTN, não se configurando a ilegalidade apontada ou ofensa ao art. 246 da CF.

5. A retenção a ser efetuada quando do pagamento dos serviços prestados consubstancia-se em substituição tributária, estando o instituto expressamente previsto no artigo 150, § 7º, da CF/88, e no artigo 128 do CTN.

6. Não obstante a divergência existente entre os doutrinadores pátrios quanto à constitucionalidade do dispositivo em epígrafe, o Colendo Supremo Tribunal Federal considerou-o conforme os preceitos constitucionais, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851/AL, relatada pelo E. Ministro Ilmar Galvão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que dava parcial provimento à apelação e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC.	:	2006.61.10.006192-0	AMS 295338
ORIG.	:	1 Vr SOROCABA/SP	
APTE	:	AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA	
ADV	:	GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA	

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS.

O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Prescrição pronunciada de ofício. Aplicação do art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

4. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

5. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

6. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, pronunciar, de ofício, a prescrição das parcelas recolhidas até 30/05/01 e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.006145-0 AMS 299031
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : NAIPE PUBLICIDADE SS LTDA
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
REL. P/ : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA
ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – COFINS – LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 – ISENÇÃO – LEI Nº 9.430/96 – REVOGAÇÃO – HIERARQUIA DAS LEIS – AGRAVO RETIDO – NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo retido cuja apreciação não foi reiterada no recurso de apelação.
2. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, determinou expressamente em seu artigo 6º que eram isentas da referida contribuição, dentre outras, as sociedades civis de que tratava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
3. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, tal isenção perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96.
4. A COFINS embora tenha sido instituída por lei complementar, tratou eminentemente de matéria destinada a lei ordinária, de maneira que a revogação da isenção dependeria apenas desse diploma legislativo, dentro do seu âmbito de atuação, não ferindo o princípio da hierarquia das leis.
5. Precedentes desta Corte Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido nos termos do voto da Relatora e, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, vencida a Relatora que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.13.001702-7 AC 1247662
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIO PORTELA SERRA
ADV : ESDRAS LOVO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – exceção de pré-executividade – ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 – APLICABILIDADE RESTRITA À EXECUÇÃO NA FORMA DO ART. 730 DO CPC.

1. A desistência da execução fiscal, após a oposição de exceção de pré-executividade, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência.
2. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.
3. A norma prevista no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35,

de 24/08/01, tem aplicabilidade restrita ao processo de execução de sentença por quantia certa contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 730 do CPC. Interpretação conforme dada pelo Pleno do C. STF no RE 420.816/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.14.006646-1 AMS 297317
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA -ME e outros
ADV : DÉCIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : Juiz federal conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS – ICMS NA BASE DE CÁLCULO – CONSTITUCIONALIDADE.

1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.
2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.
3. “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)
4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.000106-1 AMS 299282
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MO RIO NEGRO PARTICIPACOES LTDA
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – COFINS/PIS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS – REEXAME NECESSÁRIO.

1. A sentença proferida contra a União Federal submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, I do CPC.
2. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº

357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida.

4. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar nº 70/91 e 7/70 e legislação superveniente não abrangida por esta decisão, em particular as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

5. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, e de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.

6. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.82.039195-8 REOAC 1248521
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ROBERTO STEAVNEV GAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : juiz FED. conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – REEXAME NECESSÁRIO – INAPLICABILIDADE – INTELIGÊNCIA ART. 475, II DO CPC.

1. O reexame necessário, condição de eficácia das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa.

2. Conforme explicitado no inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, limita-se o reexame necessário à hipótese de serem os embargos opostos em face da execução fiscal julgados procedentes no todo ou em parte. No caso, os embargos não foram opostos, daí porque incabível o reexame necessário.

3. Precedentes da Sexta Turma e do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082878-0 AG 306827
ORIG. : 200261120099261 4 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SOUZA E FREITAS REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA ‘ON LINE’ – ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS – NECESSIDADE.

1. Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo.
2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis.
3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora “on line”. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.
4. Agravo de instrumento improvido. Pedido de reforma da decisão relativa ao efeito suspensivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087848-4 AG 310495
ORIG. : 200761000223902 12 VR SAO PAULO/SP
AGRTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADV : JULIANO DI PIETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – ICMS NA BASE DE CÁLCULO – CONSTITUCIONALIDADE.

1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.
2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.
3. “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)
4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005027-4 AC 1174947
ORIG. : 9715116493 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : QUALIDIESEL COML/ LTDA
RELATOR : Juiz FED. conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECLARAÇÃO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 150 DO CTN – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – ART. 174 DO CTN – CITAÇÃO – INOCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.
2. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.
3. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.
4. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.
5. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.
6. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.
7. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
8. Ausência de citação válida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011700-9 AC 1185697
ORIG. : 8700001753 A Vr PERUIBE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LAZARO BAPTISTA MAGALHAES
PARTE A : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : Juiz FED. conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECLARAÇÃO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 150 DO CTN – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – ART. 174 DO CTN – CITAÇÃO – INOCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexatidão, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.
2. Não ocorrendo o pagamento antecipado do crédito tributário, e, portanto, não havendo o que homologar, inaplicável o prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN.
3. No período que medeia a apresentação da declaração e o vencimento da exação não se há cogitar em decadência do direito de lançar, pois executa-se o crédito formalizado pelo contribuinte; nem de decurso do

prazo decadencial para homologação, porquanto não havendo pagamento do valor declarado, não há o que homologar; tampouco de prescrição, vez que a Fazenda ainda se encontra impedida de exercer o direito de ação executiva do referido crédito.

4. O crédito formalizado na declaração somente se tornará definitivamente constituído quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, iniciando-se então o prazo prescricional, conforme disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

5. Não pode ser a exequente penalizada em decorrência de retardamento ocorrido em virtude de falhas dos serviços judiciários. Exegese da Súmula n.º 106 do S.T.J.

6. O prazo prescricional é suspenso por cento e oitenta dias a partir da inscrição na dívida ativa, conforme disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/80.

7. Não ocorre a prescrição da pretensão executiva, se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

8. Ausência de citação válida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042321-2 AC 1239120
ORIG. : 9607097670 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AGROBION COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIO LTDA e outro
ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – LEI 11.051/2004 -- APLICABILIDADE IMEDIATA – NORMA PROCESSUAL – VALORES ANTI-ECONÔMICOS – SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio “tempus regit actum”.

2.Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.

3.Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão “créditos da Seguridade Social”, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.042324-8 AC 1239124
ORIG. : 9807106826 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : M RAMOS CIA LTDA e outro
ADV : WALDIR BUOSI
RELATOR : Juiz FED. conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – LEI 11.051/2004 – APLICABILIDADE IMEDIATA – NORMA PROCESSUAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PRAZO QUINQUENAL – VALORES ANTI-ECONÔMICOS – SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.O § 4º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio “tempus regit actum”.

2.Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória n.º 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.

3.Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei n.º 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão “créditos da Seguridade Social”, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

4.A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, § 4º da Lei n.º 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044899-3 AC 1246183
ORIG. : 0400003383 A Vr OSASCO/SP 0400108190 A Vr OSASCO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SOS TELEFONES LTDA e outro
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1.Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante excutido é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2.A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.046567-0 AC 1253383

ORIG. : 0000000073 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP 0000002848 2 Vr ESPIRITO
SANTO DO PINHAL/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CALCADOS SANTA RITA LTDA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CARÊNCIA DE AÇÃO – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.

2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.000201-6 AMS 296244
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.

3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

4. Contudo, tal entendimento não abarca as verbas recebidas a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, a serem pagas ao empregado quando não completou o período aquisitivo no momento da rescisão, pois não se reveste de natureza indenizatória o direito ainda não configurado.

5. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar

provimento à apelação e à remessa oficial e, por maioria, negar provimento ao recurso adesivo nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava provimento ao recurso adesivo e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.004135-6 AMS 299335
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : JOAO ALBERTO AMARAL DA CUNHA
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR.

1. O reexame necessário de sentença concessiva de mandado de segurança é disciplinado pelo parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, afastando a aplicação do artigo 475, § 2º, do CPC.
2. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.
4. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.
5. Contudo, tal entendimento não abarca as verbas recebidas a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, a serem pagas ao empregado quando não completou o período aquisitivo no momento da rescisão, pois não se reveste de natureza indenizatória o direito ainda não configurado.
6. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo e, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar que negava provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.02.002460-1 AMS 298911
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
ADV : VICTOR DE LUNA PAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE A : HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA filial
RELATOR : Juiz federal conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS – ICMS NA BASE DE CÁLCULO – CONSTITUCIONALIDADE.

1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.

2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.
3. “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)
4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.13.000477-3 AMS 299749
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MAGAZINE LUIZA S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
RELATOR : Juiz federal conv. Miguel di pierro / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS E PIS – ICMS NA BASE DE CÁLCULO – CONSTITUCIONALIDADE.

1. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS e do PIS.
2. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia.
3. “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.” (Súmula nº 68)
4. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.001300-2 AMS 300505
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALAMIR MENDES GENEROSO e outros
ADV : LADISLENE BEDIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MIGUEL DI PIERRO / SEXTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição do verbete nº 125 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Dito verbete serve de fundamento não apenas para afastar do imposto de renda o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço, como também o terço constitucional da mesma vantagem.
3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das
4. As verbas decorrentes da gratificação concedida livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter reparatório, pois tais verbas indenizam, por certo tempo, a perda do emprego e conseqüente sustento dos trabalhadores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 21 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 8 de maio de 2008, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 305045 2007.03.00.074368-2 200761000184167 SP

RELATOR

:

DES.FED. LAZARANO NETO

AGRTE

:

DUILIO NOCCIOLI MONTEIRO ALVES

ADV

:

PAULO JOSE IASZ DE MORAIS

AGRDO

:

Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV

:

FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM

JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00002 AG 115302 2000.03.00.044821-5 0000000788 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
AGRTE : METALURGICA RAMASSOL LTDA
ADV : HEBER RENATO DE PAULA PIRES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

00003 AC 437380 98.03.074883-1 9600000008 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : DINIZ LAMINACAO DE ACO E FERRO LTDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00004 AC 876070 1999.61.13.002664-2

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : ROSSINI CAETANO DE MENEZES JUNIOR
ADV : RITA MARIA CAETANO DE MENEZES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : WATERLAND IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

00005 AC 964417 2004.03.99.028307-3 9805050700 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00006 AC 975984 1999.61.08.003779-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Servico Social - CRESS
ADV : JULIANO DE ARAÚJO MARRA
APDO : ANA ALICE FERREIRA
ADV : LUCIENE AMADO TARESKEVITIS

00007 AC 358526 97.03.007792-7 9510006114 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PEDRIX COM/ E IND/ DE CONCRETO LTDA
ADV : MARINO MORGATO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00008 AC 689059 2001.03.99.020455-0 9800000091 SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO
 COOPERCITRUS
 ADV : REGINALDO MARTINS DE ASSIS
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00009 AC 454092 1999.03.99.005627-7 9405170651 SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : CARTON PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
 ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00010 AC 1242802 1999.61.13.005355-4
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : SUPREMO ARTEFATOS DE COURO LTDA -ME
 ADV : ALEXANDER SOUSA BARBOSA

00011 AC 1242803 1999.61.13.005356-6
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : SUPREMO ARTEFATOS DE COURO LTDA
 ADV : ALEXANDER SOUSA BARBOSA

00012 AC 832652 2000.61.00.019281-9
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : AURELIO POCHINI e outros
 ADV : MARIA CECILIA LODOVICI

00013 AC 440499 98.03.078640-7 9714009804 SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SUPERMERCADOS IDEAL LTDA e outros
ADV : MARIA ARLINDA DE ALMEIDA FRANCA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AC 663840 2001.03.99.005399-6 9400283075 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
APDO : MARIA DO CARMO VIETAS BITTENCOURT
ADV : MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO

00015 AC 444258 98.03.092145-2 9600055637 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA

00016 AC 438680 98.03.076484-5 9602050705 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : REDENTOR IND/ ELETRO MECANICA LTDA
ADV : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00017 AC 438679 98.03.076483-7 9602039280 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : REDENTOR IND/ ELETRO MECANICA LTDA
ADV : HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00018 AMS 223084 2000.61.00.045496-6

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00019 AMS 202931 2000.03.99.041336-4 8800367534 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros
ADV : ARILENIO SARAIVA DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Servico Social do Comercio SESC
ADV : DARCY AFFONSO LOMBARDI
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADV : MARCOS ZAMBELLI
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00020 AMS 203147 2000.03.99.042860-4 9700600475 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO FIAT S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00021 AMS 203192 2000.03.99.041688-2 9807126681 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : TARRAF COM/ DE PECAS LTDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00022 AMS 202153 2000.03.99.038885-0 9107224729 SP
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : EDSON PEDRO DA SILVA e outros
ADV : CELIO FERRETTI
PARTE R : IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00023 AMS 202189 1999.61.00.014988-0
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA e outro
ADV : NATANAEL MARTINS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00024 AMS 203668 2000.03.99.042903-7 9800217819 SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : EZIBRAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
 ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00025 AMS 206674 1999.61.00.024878-0
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA
 ADV : VERIDIANA GARCIA FERNANDES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00026 AMS 205003 2000.03.99.048170-9 9800085750 SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : BANCO BMC S/A e outros
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00027 AMS 206785 2000.03.99.055514-6 9600053464 SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : BANCO CHASE MANHATTAN S/A e outros
 ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00028 AMS 202140 2000.03.99.038871-0 9800085610 SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADV : LEO KRAKOWIAK
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00029 AMS 204985 2000.03.99.047738-0 9703178952 SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : AGROPECUARIA AQUIDABAN S/A

ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00030 AMS 203909 2000.03.99.043921-3 9611037449 SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : DEDINI S/A SIDERURGICA
 ADV : SACHA CALMON NAVARRO COELHO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : OS MESMOS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00031 AMS 206036 2000.03.99.052549-0 9200879128 SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : SANSUY COM/ E REPRESENTACAO LTDA
 ADV : NELSON LOMBARDI
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00032 AMS 201763 1999.61.00.021513-0
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : ACR CONEXOES INDUSTRIAIS E COM/ LTDA
 ADV : FRANCISCO BRABO GINEZ
 APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00033 AMS 202301 1999.60.02.001239-7
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
 ADV : MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF
 APDO : ITAPORA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
 ADV : PAULO RIBEIRO SILVEIRA
 PARTE R : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL
 DETRAN MS
 ADV : MANOEL GUILHERME DE SOUZA
 PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
 Anotações : DUPLO GRAU

00034 AMS 202021 2000.03.99.037912-5 9800246401 SP
 RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CALIXTO e outros
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
PARTE A : SOUTO VIDIGAL S/A e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00035 REOMS 202959 2000.03.99.041364-9 9500335522 SP

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
PARTE A : BANCO ITAU S/A
ADV : LEONOR MARIA PASTORE
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00036 AC 1204839 1999.61.00.056142-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Ministerio Publico Federal
ADVG : CRISTINA MARELIM VIANA
APTE : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA PRODEC
ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
APDO : SERASA S/A
ADV : JEFFERSON SANTOS MENINI
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

00037 AG 225737 2004.03.00.073815-6 200361150013622 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : LEMA ASSOCIADOS S/C LTDA
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

00038 AG 323165 2008.03.00.000817-2 9900004140 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC
ADV : OLGA FAGUNDES ALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

00039 AG 321629 2007.03.00.103718-7 200161260098480 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : JOCENICE DOS SANTOS

ADV : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : SANTOS JUNIOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

00040 AG 323236 2008.03.00.000874-3 200361120051621 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : REVEP IND/ E COM/ DE PECAS LTDA
ADV : CRISTIANE SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00041 AG 319634 2007.03.00.101133-2 200461090025472 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CERBA DESTILARIA DE ALCOOL LTDA
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00042 AG 236733 2005.03.00.039000-4 200161820217493 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : CASINO IND/ E COM/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00043 AG 214231 2004.03.00.046294-1 0009333215 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : SUMARA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00044 AG 323244 2008.03.00.000884-6 200361120039062 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA
ADV : VALMIR DA SILVA PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00045 AG 322632 2007.03.00.104935-9 9709066943 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : MILO SOM LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00046 AG 319210 2007.03.00.100434-0 200761820054053 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADV : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00047 AG 318767 2007.03.00.099770-9 0200000619 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PRO VIDA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outro
ADV : SALVADOR LOPES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

00048 AG 322151 2007.03.00.104411-8 200661260023350 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : WALERIA CESCHINI
ADV : ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : MC2 ACOES EM MARKETING PROMOCIONAL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00049 AG 324156 2008.03.00.002073-1 0700002136 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP

00050 AG 319229 2007.03.00.100453-4 200261820255127 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : LLA DTVM LTDA
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00051 AG 297043 2007.03.00.034106-3 200561140020146 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : COOPERTEL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE
TELECOMUNICACAO INFORMATICA E AFINS
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

00052 AG 321727 2007.03.00.103794-1 200461820595270 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : TAMBORE S/A
ADV : SIMONE MEIRA ROSELLINI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00053 AG 322038 2007.03.00.104276-6 200461820423288 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : HZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AG 321757 2007.03.00.103855-6 8700210064 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : REYNALDO TODESCAN
ADV : GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00055 AG 179164 2003.03.00.024813-6 9705320535 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : SEQUOIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00056 AG 320788 2007.03.00.102593-8 0600009360 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRTE : CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA
ADV : CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA

AGRDO : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP

ADV : APARECIDA ALICE LEMOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE OSASCO SP

00057 AG 312649 2007.03.00.091263-7 0600000099 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA

ADV : ANTONIO RICARDO DA SILVA BARBOSA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

00058 AMS 179230 97.03.020998-0 9200667228 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : CICERO MENDES DE SOUZA e outros

ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00059 AC 1119723 2002.60.02.002564-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : JOSE FRANCISCO AVILA

ADV : LEVY DIAS MARQUES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00060 AMS 181125 97.03.047345-8 9107338155 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : SANDRA ASCHE e outros

ADV : CARLA MARIA MEGALE GUARITA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00061 AC 1204812 2001.61.00.023497-1

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ANTONIA CANDIDA TORRES SANTANA (= ou > de 60 anos) e outros

ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00062 AC 1203311 2001.61.00.024670-5

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ANA MARIA ALEIXO SILVA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00063 AC 1018334 2001.61.00.025161-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : MARIA ODETE FRANCO
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00064 AC 902907 2001.60.00.006444-3

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : FERNANDO MILAN AMICI e outros
ADV : OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI

00065 AMS 231443 2000.60.00.007500-0

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALEXANDRE CORREA LEITE e outros
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU

00066 AC 1236595 2001.61.00.023495-8

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : ADHERBAL ALVES TEIXEIRA e outros
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00067 AC 1054346 2005.03.99.038492-1 9803084011 SP

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : UENDEL DOMINGUES UGATTI
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL SP

ADV : CARLOS SERGIO MACEDO

00068 AC 1276243 2003.61.19.001149-1
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : RODOFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADV : WALKER ARAUJO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00069 AC 1270837 2008.03.99.001764-0 0300000704 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : GERSINO MENEGHINI e outro
ADV : EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00070 AC 1269840 2008.03.99.001407-9 0300000649 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : AUTO POSTO MARISTELA LTDA
ADV : JOAO CURY NETO

00071 AC 661609 2001.03.99.003836-3 9400217447 SP
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REVISOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : MARCIA LAGROZAM SAMPAIO
APDO : FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA
ADV : FERNANDO PIRES MARTINS CARDOSO

00072 AC 834876 2000.60.00.005089-0
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REVISOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : CEZAR CARDOZO
ADVG : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00073 AC 1039025 2005.03.99.027562-7 9700000757 MS
RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
REVISOR : DES.FED. LAZARANO NETO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APDO : MARIA FERNANDES MATSUI e outros
 ADV : NILTON SILVA TORRES
 APDO : SILVIO CAMARGO ROCHA
 ADV : JOSE CARLOS DE MELLO DIAS
 Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00074 AC 1129786 2001.61.00.010394-3
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 REVISOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo -
 CREA/SP
 ADV : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
 APDO : COMARBO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA
 ADV : ANDERSON LESSA MOYSÉS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00075 AC 1129785 2001.61.00.010393-1
 RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA
 REVISOR : DES.FED. LAZARANO NETO
 APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo -
 CREA/SP
 ADV : CID PEREIRA STARLING
 APDO : COMARBO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA
 ADV : ANDERSON LESSA MOYSÉS
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 Anotações : DUPLO GRAU

00076 AG 304042 2007.03.00.069091-4 200261820234665 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : KIRMAN COML/ IMPORTADORA LTDA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00077 AG 303709 2007.03.00.064697-4 200661820258018 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : MUNCK BERGUEN IND/ E COM/ LTDA
 ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00078 AG 296812 2007.03.00.032872-1 200361820421391 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : SAROM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
 ADV : MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00079 AG 294334 2007.03.00.020543-0 200661260017404 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : NOVA DIMENSAO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADV : ANTONIO DE MORAIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00080 AG 305843 2007.03.00.081591-7 200361820438421 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : VESPER IND/ DE BORRACHAS E TERMOPLASTICOS LTDA
ADV : MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00081 AG 300222 2007.03.00.047498-1 200261820502672 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PEDRAS E REVESTIMENTOS CAJAIBA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00082 AG 304066 2007.03.00.069116-5 200461820056589 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA
ADV : ANA MARIA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00083 AG 298418 2007.03.00.036585-7 200361820587025 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VICENTE CAPECCE E FILHOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00084 AG 322146 2007.03.00.104407-6 200361060084639 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : ARISTIDES ANDRE ALLEGRIINI e outro
ADV : CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERES : ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

00085 AG 309901 2007.03.00.086994-0 200361820535165 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00086 AG 321444 2007.03.00.103401-0 200361820122338 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : VERSATTY COM/ DE VEICULOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00087 AG 311702 2007.03.00.089591-3 200361820412985 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SERGIO DELLA CROCCI
ADV : KARINA FERNANDA DE PAULA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : ROBERTO TEIXEIRA LOUREIRO
ADV : VANILDA THEREZINHA ROSA
PARTE R : SPOT NEWS LANCHETERIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00088 AG 311962 2007.03.00.090036-2 200461820592920 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ACO E FERRO SUL COML/ LTDA
PARTE R : HENRIQUE SPOSITO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00089 AG 312701 2007.03.00.091399-0 200461820568102 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : B C C COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00090 AG 304625 2007.03.00.069859-7 200561820109963 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : JAMIRO WIEST
ADV : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : TECFOR AUTO CENTER LTDA
ADV : CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00091 AG 306540 2007.03.00.082502-9 200561820577533 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA
ADV : CELSO UMBERTO LUCHESI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00092 AG 299644 2007.03.00.044656-0 200561050051671 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SYSCAMP INFORMATICA E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00093 AG 295194 2007.03.00.025162-1 200561090031397 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : MARCO ANTONIO TOBAJA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

00094 AG 295159 2007.03.00.021979-8 9715130860 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : VITORIO AGUERA PENHAVEL
ADV : MILENA PEREIRA PENHAVEL
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : PROMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

00095 AG 298501 2007.03.00.036675-8 0700000006 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

00096 AG 299091 2007.03.00.040558-2 200461820402522 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : RIETER SOUTH AMERICA COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES
 ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00097 AG 304895 2007.03.00.074133-8 0600012383 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : JOSE MARIA MARCHESIN
 ADV : ADRIANA BORGES PLÁCIDO
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00098 AG 301339 2007.03.00.052601-4 200661020070394 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
 ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00099 AG 299709 2007.03.00.044830-1 200561260032176 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : ELIDA ELIANA MABELINE
 ADV : OSMAR SPINUSSI JUNIOR
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 PARTE R : FRIGOSUL E A JATO ALIMENTOS LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00100 AG 311246 2007.03.00.088902-0 200561070125726 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : NILSON BERENCHTEIN JUNIOR
 ADV : IVO GOMES DE OLIVEIRA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

00101 AG 302267 2007.03.00.056907-4 200661820570324 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00102 AG 303718 2007.03.00.064722-0 200561820257630 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : SANTO AMARO RENT A CAR LTDA
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00103 AG 224748 2004.03.00.071708-6 200461050064065 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : PRO FAST COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00104 AG 302626 2007.03.00.061332-4 200461820211182 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : EDUARDO ESTEVES SANT ANNA
ADV : EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE R : CIA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00105 AG 304238 2007.03.00.069308-3 0600000033 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ALCOMIRA S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP

00106 AG 320079 2007.03.00.101570-2 0600035949 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : JAIR GONCALO e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP

00107 AG 320925 2007.03.00.102648-7 9605209896 SP

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : SERGIO ROBERTO UGOLINI
 ADV : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 PARTE R : KONDUZ COMPONENTES S/A
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00108 AG 307896 2007.03.00.084316-0 199961820095822 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : MARIO JORGE TAMBORINO
 ADV : ELIEL PEREIRA
 AGRDO : CALGIMED EQUIPAMENTOS PARA ELETROMEDICINA E ENGENHARIA LTDA
 e outros
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00109 AG 308721 2007.03.00.085394-3 0200001402 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : SHIH CHIH HSUN
 ADV : SERGIO MASSARU TAKOI
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 PARTE R : MUSSA IND/ E COM/ LTDA e outros
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

00110 AG 295754 2007.03.00.029054-7 0300004577 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : INDUMAD IND/ DE MOVEIS LTDA -ME e outro
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP

00111 AG 299920 2007.03.00.047185-2 200261820147331 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA e outro
 ADV : ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00112 AG 310024 2007.03.00.087085-0 0300007782 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
 ADV : MARIANA PEREIRA FERNANDES
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

00113 AG 311163 2007.03.00.088804-0 0700000008 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE PRESIDENTE VENCESLAU
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP

00114 AG 302669 2007.03.00.061376-2 200761000051910 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
 ADV : MARCIO PESTANA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00115 AG 323868 2008.03.00.001721-5 0700000156 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : HOSPITAL SIRIO LIBANES DE ITATIBA S/C LTDA
 ADV : MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITATIBA SP

00116 AG 309457 2007.03.00.086336-5 200461820476554 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : DISTRIBUIDORA CUMMINS SAO PAULO LTDA
 ADV : MARCELO ALVARES VICENTE
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00117 AG 311613 2007.03.00.089447-7 200661020118457 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : INACIO DELLA MOTTA
 ADV : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
 AGRDO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
 ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00118 AG 307915 2007.03.00.084335-4 200661820292300 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO : TOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
 ADV : HAMILTON GONCALVES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00119 AG 313715 2007.03.00.092547-4 200661820093303 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : FABRICA DE VASSOURAS E ESPANADORES PENEARTE LTDA
 ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
 AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00120 AG 307633 2007.03.00.083971-5 200761100064767 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : CELSO CRUZ WULHYNEK
 ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

00121 AG 320368 2007.03.00.102013-8 200761260027785 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : EDISON BRUMATTI e outro
 ADV : VANESSA APARECIDA AGUILAR
 AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
 ADV : SILVIO TRAVAGLI
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

00122 AG 319268 2007.03.00.100583-6 9200075410 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : PORTILAR COML/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA
 ADV : ROMUALDO GALVAO DIAS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00123 AG 317245 2007.03.00.097679-2 9106544444 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
 AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 AGRDO : ARNO EDMUNDO REICHERT e outros
 ADV : JOSE CARLOS BERTAO RAMOS
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00124 AG 302880 2007.03.00.061664-7 200661000057918 SP
 RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA

AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : ARMAND LANDAU e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00125 AG 317366 2007.03.00.097857-0 200761000073473 SP
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
AGRDO : JOAO BASSANELLI
ADV : MARCELO GERENT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00126 AC 1266653 2006.61.00.026154-6
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Estado de Sao Paulo
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AG 306874 2007.03.00.082944-8 200761090049167 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA MARIA BONI PILOTO
AGRDO : MATILDE CORREA LEITE CORRENTE e outro
ADV : MARCELO ALGEO MOLINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00128 AG 307575 2007.03.00.083905-3 200461120041589 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : COPAUTO CAMINHOES LTDA e outro
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00129 AG 298738 2007.03.00.036879-2 0300003881 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO : ANTONIO MICHELETTO ROSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP

00130 AG 275807 2006.03.00.080370-4 200061820394910 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
ADV : JOSE EDSON CARREIRO
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00131 AG 325244 2008.03.00.003694-5 200661820122893 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : ALSTOM BRASIL LTDA
ADV : MARCELO MAZON MALAQUIAS
AGRDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE e outro
ADV : LARA AUED
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LARA AUED
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00132 AG 320404 2007.03.00.101969-0 200761090051289 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO : HILDA CONCEICAO BILATTO
ADV : ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00133 AG 320408 2007.03.00.101973-2 200761090062860 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
AGRDO : ROSA PEDROLLI MACEDO e outro
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00134 AG 318388 2007.03.00.099137-9 200761090052804 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRDO : MARIA CRISTINA BANDEIRA OSWALDO
ADV : ELAINE MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00135 AG 321131 2007.03.00.102888-5 200761090045290 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

AGRDO : LUCRECIA RICOY ROPERO
ADV : SANDRA REGINA MARQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00136 AG 320424 2007.03.00.101949-5 200761090051563 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
AGRDO : RUBENS CORTEZZI
ADV : LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

00137 AG 320910 2007.03.00.102620-7 200761000164971 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : MARIO IENAGA e outros
ADV : MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00138 AG 327314 2008.03.00.006614-7 200761000166530 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : PEDRO FERREIRA ARAGAO (= ou > de 60 anos)
ADV : ADJAR ALAN SINOTTI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00139 AG 327474 2008.03.00.006768-1 200761040057181 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : DANIELLE RODRIGUES SILVA EVANGELISTA DE JESUS
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

00140 AG 307134 2007.03.00.083347-6 200761140038410 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : MARIA LOURENCO DE JESUS
ADV : RUSLAN STUCHI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

00141 AG 316566 2007.03.00.096568-0 200761000159227 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

AGRTE : JOSE MIRANDA JUNIOR
ADV : DANILO CALHADO RODRIGUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00142 AG 307211 2007.03.00.083407-9 200761120059169 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
AGRDO : AMIGDIO POSSA MILANI e outro
ADV : FABIO ADRIAN NOTI VALERIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00143 AG 320392 2007.03.00.101932-0 200761120080640 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA
AGRDO : ZILDA FELIPPE BUENO
ADV : NATALIA PALUETTO GESTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00144 AG 318193 2007.03.00.098930-0 200761120067725 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FERNANDA ONGARATTO
AGRDO : CHAFIK BARBARA espolio
REPTE : FUAD BARBARA e outros
ADV : KATIA REGINA GUEDES AGUIAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00145 AMS 140770 93.03.110784-5 8900385267 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : LUCAS CONCENTRIC LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00146 AC 1095964 2002.61.19.004811-4
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SAO MIGUEL IND/ E COM/ LTDA
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00147 AMS 293739 2002.61.00.001773-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADV : NIEDSON MANOEL DE MELO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00148 REOMS 223201 2001.61.00.003159-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ANDREA SHIRAISHI
ADV : FABIOLA RASCOV
PARTE R : Ministerio Publico Federal
PROC : JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00149 REOMS 278789 2003.61.05.002780-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
PARTE A : ELETRO MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00150 AMS 295551 2005.61.21.003395-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SAUDE OCUPACIONAL ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
Anotações : DUPLO GRAU

00151 AC 1278105 2008.03.99.006556-7 9600406782 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SINASA S/A ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/
ADV : EDISON AURELIO CORAZZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

00152 AC 1275324 2008.03.99.002512-0 9200341934 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADV : GIOVANA APARECIDA SCARANI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00153 AC 1275876 2000.61.08.010757-7
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO S/C LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

00154 AC 988142 2003.61.00.015852-7
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CARMELINO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADV : EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00155 AC 1274562 2008.03.99.004820-0 9800271961 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV : VALERIA ZOTELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES
Anotações : AGR.RET.

00156 AC 911278 2000.61.00.033599-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : LUCIANO GRISOTTO e outros
ADV : CELSO HERLING DE TOLEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00157 AC 1256667 2004.61.00.027889-6
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ANA LUCIA GUERREIRO LOPES e outros
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00158 AC 1165039 2005.61.14.004187-3
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : JOAO RIBEIRO DA SILVA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00159 AC 1258798 2004.61.04.010724-9
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CIRINO AMBIRES
ADV : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00160 AC 1262504 2007.61.16.000309-6
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : IVONE OLIVO FRIZO
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00161 AC 1262519 2006.61.14.005649-2
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : SEBASTIAO TOMAZ DE SOUZA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

Anotações : JUST.GRAT.

00162 AC 1262852 2006.61.14.005862-2
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MAURO ANTONIO NUCCI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT.

00163 AC 1270645 2007.61.00.017179-3
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : RENATO LOPES ROMAO (= ou > de 60 anos)
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00164 AC 1248927 2007.61.00.017170-7
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ANTONIO FALCOMER
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00165 AC 1251776 2007.61.00.017352-2
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ADHERBAL MOURA CAVALCANTI
ADV : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00166 AC 1271398 2007.61.00.017056-9
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HISASHI TOYAMA
ADV : RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

00167 AC 1251657 2007.61.04.005562-7
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MARGARIDA CATALANI
ADV : LEONARDO RAMOS COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00168 AC 1271389 2007.61.00.015518-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ROSALINA VIEIRA CORREA
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
Anotações : JUST.GRAT.

00169 AC 1241913 2006.61.08.005375-3
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APTE : HERMELINDA POMPLICIO GRANA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00170 AC 1235734 2005.61.08.007667-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : CELIA MARIA CHIGNALIA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00171 AC 1232272 2006.61.08.004196-9
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APTE : LURIS ALICE NEME JOSE
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00172 AC 1239417 2005.61.08.010353-3
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : VERONICA APARECIDA SANTIAGO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00173 AC 1235617 2006.61.08.000314-2
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : PEDRO RAFAEL DE CARVALHO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00174 AC 1267790 2005.61.04.009522-7
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO
ADV : LEO ROBERT PADILHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES
Anotações : JUST.GRAT.

00175 AC 1218878 2004.61.00.011650-1
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PEDRO FRANCO e outros
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU
APDO : OS MESMOS

00176 AC 1215546 2004.61.27.002897-9
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : LUIZINHA LAURETTI (= ou > de 65 anos)
ADV : DANIELA REIS MOUTINHO PERES
Anotações : JUST.GRAT.

00177 AC 1229802 2004.61.09.005777-1
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APDO : EMIGDYO LEME (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
Anotações : JUST.GRAT.

00178 AC 1217542 2003.61.21.004019-3
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : LUIZ MARCONDES DE SA e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO

00179 AC 1239428 2005.61.16.001219-2
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : JENARA BRANCO DE LIMA (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO
Anotações : JUST.GRAT.

00180 AC 1174535 2005.61.06.000637-6
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : OLESIA MAGDALENA MENINO
ADV : CRISTIANE NAVARRO HERNANDES SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS

00181 AC 1241885 2006.61.08.006182-8
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : ENEAS DINIZ LEME
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.

00182 AC 1262353 2005.61.08.010352-1
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : MASUCO NAGANUMA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

00183 AC 1241922 2005.61.08.011199-2
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : HAROLDO CESAR VOLPE GUEDES
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

00184 AC 1218894 2005.61.08.008798-9
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DOMINGOS FOLONI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.

00185 AC 1218880 2005.61.08.007661-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NOBUKO YONEDA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DENISE DE OLIVEIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00186 AC 1236222 2004.61.09.006059-9
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : DORIVAL BILLATO e outros
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO
Anotações : JUST.GRAT.

00187 AC 1229801 2004.61.00.011417-6
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APDO : OSWALDO MENDES DE GODOI FILHO
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VICTOR JEN OU

00188 AC 1218862 2004.61.09.006873-2
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GERALDO GALLI
APDO : CARLOS FACCIOLLI espolio
REPTE : JOAO CHERBO
ADVG : RODRIGO CRISTIANO BIANCO

00189 AC 1247946 2006.61.08.006953-0
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : APARECIDA DE LIMA BARRETO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
Anotações : JUST.GRAT.

00190 AC 1243005 2005.61.08.007652-9
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NOBUKO YONEDA
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00191 AC 1242997 2005.61.08.007629-3
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : NELY ROSSETTO BAMBINI
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00192 AC 1257677 2005.61.08.010344-2
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : PAULO ROBERTO CARVALHO
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00193 AC 1032352 2005.03.99.023857-6 0200000923 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : IND/ MECANICA ROLUBER LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADVG : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI

00194 AC 1268829 2008.03.99.000418-9 9900000753 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO
ADV : JOELMA DE MELO ALVES
INTERES : TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

LAZARANO NETO

Presidente do(a) SEXTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. WALTER DO AMARAL

Representante do MPF: Dr(a). PAULO EDUARDO BUENO

Secretário(a): SANDRA UMEOKA HIGUTI Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais

LEIDE POLO e WALTER DO AMARAL e os(as) Juízes(as) Convocados(as) MARCO FALAVINHA e ALESSANDRA REIS, foi aberta a sessão. Ausentes, justificadamente, os Des. Federais EVA REGINA e ANTONIO CEDENHO que se encontravam em gozo de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Ao iniciar os trabalhos, o Des. Federal Presidente deu as boas-vindas aos eminentes Juízes Federais Convocados ALESSANDRA REIS e MARCO FALAVINHA que substituem, respectivamente, os Des. Federais EVA REGINA e ANTONIO CEDENHO, desejando-lhes um profícuo trabalho

0001 AC-SP 654892 2000.03.99.076507-4(0000000401)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MAURICIO BOZZI
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0002 AC-SP 906204 2003.03.99.031868-0(9800047620)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANNA INTINI DI GRADO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0003 AC-SP 1099653 2003.61.83.001312-1
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ALFRANDES PEREIRA NUNES e outros
ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0004 AC-SP 1006417 2005.03.99.006269-3(0200000995)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MARIA DE SOUSA MAURICIO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AC-SP 1059236 2005.03.99.042502-9(0400000526)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MIRABELLI DE SIQUEIRA BARROS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI

A Sétima Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, o erro material contido na R. sentença, rejeitou a matéria preliminar, deu parcial provimento à apelação do INSS e deu provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0006 AC-SP 1070022 2005.03.99.048095-8(0300001494)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL MARIA DO CARMO SOARES
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0007 AC-SP 1070795 2005.03.99.048866-0(0300001354)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ADAO DE PAULA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0008 AC-SP 1075004 2005.03.99.050701-0(0400000639)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRINAURA SEVERINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AC-SP 1075153 2005.03.99.050850-6(0300002344)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZEBINA PAROLA CORREIA
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AC-SP 1080057 2005.03.99.054152-2(0300000811)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : MARIA EDNA TAVARES
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0011 AC-SP 1212132 2005.61.11.005536-5

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROMUALDO PEREIRA SANTANA incapaz
REPTE : SALVADOR PEREIRA SANTANA
ADVG : RICARDO SALVADOR FRUNGILO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 1083828 2006.03.99.002281-0(0500000944)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES DA ROCHA
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 1084461 2006.03.99.002917-7(0500000064)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : PAULO LYUJI TANAKA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 1086632 2006.03.99.004903-6(0300002120)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM FLOR DOS SANTOS
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 1086666 2006.03.99.004937-1(0300001213)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSEFA GARCIA DE DEUS
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 1086704 2006.03.99.004973-5(0300000833)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ BATISTA
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 1086740 2006.03.99.005009-9(0400000548)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DA PAZ ANANIAS
ADV : SAMIRA MUSTAFA KASSAB
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-SP 1086798 2006.03.99.005067-1(0400000536)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BENEDITO DA SILVA
ADV : LUIZ MIGUEL MANFREDINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 1086908 2006.03.99.005179-1(0500001738)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MODESTO DE CARVALHO
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1086980 2006.03.99.005252-7(0400001262)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANGELINA COELHO FERREIRA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AC-SP 1087051 2006.03.99.005323-4(0400001075)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA PEREIRA DE LIMA
ADV : ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 1087172 2006.03.99.005444-5(0500000384)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA BONETTO TAMBOLIM
ADV : GILMAR ANTONIO DO PRADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 1087232 2006.03.99.005504-8(0400001126)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : AMBROSIA PEREIRA DA SILVA
ADV : MURILO CAFUNDO FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AC-SP 1087278 2006.03.99.005554-1(0400000867)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA LEITE RIBEIRA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AC-SP 1089066 2006.03.99.006072-0(0500000747)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ANGELIM PELISSARI
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0026 AC-SP 1136720 2006.03.99.030231-3(0400000692)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATILIO BRUNETTI PRESTES
ADV : ROSEMARI MUZEL DE CASTRO

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AC-SP 1136785 2006.03.99.030292-1(0500000766)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDERCIA APARECIDA MOROSI FACIOLI
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 1136915 2006.03.99.030372-0(0400001134)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : BENEDITA ANTONIA DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 1137852 2006.03.99.030718-9(0500000585)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA TAMINTIC PAGGIOLI (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 AC-SP 1138323 2006.03.99.031152-1(0400000496)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LAUDELINA DE JESUS CARVALHO LUIZ
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 1139363 2006.03.99.032105-8(0500000616)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : CECILIA SIQUEIRA PITARELLO (= ou > de 60 anos)

ADV : JANAINA DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0032 AC-SP 1139770 2006.03.99.032411-4(0500000746)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUZINETE BISPO MAGALHAES

ADV : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AC-SP 1166985 2007.03.99.000554-2(0300013905)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MIRIAM FREIRE DOS SANTOS CARDOSO

ADV : RICARDO BATISTELLI

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AG-SP 193324 2003.03.00.071469-0(0300000865)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : MARIA NEIDE FULAM PATRAO

ADV : OSWALDO SERON

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AG-SP 209801 2004.03.00.031617-1(0400000213)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO

AGRTE : RITA ANA DE JESUS AGUIAR

ADV : OSWALDO SERON

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto

do(a) Relator(a).

0036 AG-SP 211545 2004.03.00.041078-3(0300001600)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : LEONTINA APARECIDA DE OLIVEIRA ROQUE
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AG-SP 309233 2007.03.00.086040-6(0600053690)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA FANTIM GOMES
ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AG-SP 309518 2007.03.00.086416-3(0700000118)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IZAINA CANDIDA SANTANA PORTO
ADV : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AG-SP 309562 2007.03.00.086480-1(0700001357)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : ANNA TOLEDO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AG-SP 309780 2007.03.00.086789-9(0700013684)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : MARIA JOANA DA SILVA
ADV : KAZUO ISSAYAMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto

do(a) Relator(a).

0041 REOAC-MS 1066323 1999.60.00.006484-7
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
PARTE A : JOSE NUNES VILELA FILHO
ADV : ROBERTA ALBERTINI GONCALVES (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARILIANE SILVEIRA DORNELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AC-SP 345037 96.03.085386-0 (8700000279)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : MARIA DAS DORES NASCIMENTO
ADV : CARLOS MOLTENI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AC-SP 556206 1999.03.99.113935-0(9800002945)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : VANDERLEI VIEIRA COELHO e outro
ADV : ROBERTO PIOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AC-SP 668928 2001.03.99.007925-0(9700000178)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE SOUZA MONTEIRO
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 1016705 2005.03.99.012935-0(0400000043)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HIRAIDES FANTONI GENARI
ADV : WATSON ROBERTO FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AC-MS 1016867 2005.03.99.013096-0(0300015166)
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RIVA DE ARAUJO MANNIS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA FRANCISCA DA SILVA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1045845 2005.03.99.031481-5(0200001076)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDA APARECIDA DE GODOI MAGON
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e rejeitou a matéria preliminar, sendo que, quanto a esta última, a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS o fazia por fundamento diverso e, ainda, por unanimidade, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

0048 AC-SP 1047672 2005.03.99.033041-9(0400000610)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO ROSA SAVI (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, corrigiu, de ofício, a inexatidão material constante no dispositivo da R. sentença, substituindo o nome do benefício de "renda mensal vitalícia" por "amparo social", não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator.

0049 AC-SP 1051803 2005.03.99.036285-8(9300000214)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : GERSON ALVES BRESSAN e outro
ADV : NATAL SANTIAGO
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação dos embargados, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AC-SP 1224294 2005.61.23.001781-1

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMIRA GONCALVES MACHADO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AC-SP 1258480 2006.61.09.007515-0

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : LOURDES DE SOUZA FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATO VALDRIGHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação para anular a R. sentença, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado MARCO FALAVINHA, vencida a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0052 AC-SP 1179134 2007.03.99.007917-3(0500000456)

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, sendo que a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS o fazia por fundamento diverso e, ainda por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

0053 REOAC-SP 810870 2002.03.99.025966-9(0100000338)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
PARTE A : LUIZ VAL
ADV : EDSON PASQUARELLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0054 REOAC-SP 815864 2002.03.99.029230-2(0000003954)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
PARTE A : MARCIO MACIEL DA SILVA
ADV : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS o fazia em menor extensão para reconhecer o trabalho rural no lapso de 01.01.1972 a 22.09.1974, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma proporcional, reduzir os honorários advocatícios, isentar o INSS do pagamento de custas e despesas processuais e, por fim, explicitar a forma de aplicação da correção monetária e juros de mora. Lavrará o acórdão o Relator.

0055 REOAC-SP 833195 2002.03.99.039067-1(9900000823)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

PARTE A : CIRSO DE OLIVEIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS o fazia em menor extensão, deixando de limitar a possibilidade de conversão da atividade especial após 28.05.1998, acompanhando, no mais, o Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

0056 AC-SP 480943 1999.03.99.033927-5(9800000861)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : LAURI DE OLIVEIRA
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AC-SP 922840 2000.61.12.001288-2
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : MIGUEL EGEA SANCHES e outro
ADV : MITURU MIZUKAVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 984257 2000.61.13.002297-5
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE RENATO MOREIA
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AC-SP 767833 2002.03.99.001189-1(0100000371)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MAESTRELLO PEDROBON
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0060 AC-SP 769513 2002.03.99.002344-3(0100000219)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA APARECIDA RODRIGUES
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AC-SP 770910 2002.03.99.003389-8(0100000851)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : LAURA SARTORI SAMPAIO
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AC-SP 771460 2002.03.99.003706-5(0000000183)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LAERTE DO CARMO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS o fazia em menor extensão, deixando de limitar a possibilidade de conversão da atividade especial anterior a 01.01.1981 e posterior a 28.05.1998, restando mantido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral e, no que tange aos demais consectários, acompanhou o Relator. Lavrará o acórdão o Relator.

0063 AC-SP 772190 2002.03.99.004183-4(0100001030)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : FATIMA APARECIDA SANCHES PRESOTTO
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0064 AC-SP 773827 2002.03.99.005231-5(0100000578)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR ANTONIO AZEVEDO
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhes dava parcial provimento para reconhecer o trabalho rural do autor apenas no intervalo de 01.01.1973 a 31.12.1973 e, por consequência, julgar improcedente o pedido de aposentadoria

por tempo de serviço, ficando o autor isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso adesivo interposto pelo autor. Lavrará o acórdão o Relator.

0065 AC-SP 775367 2002.03.99.006112-2(0100000635)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : OSVALDO FRANCISCO DA CRUZ
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0066 AC-SP 775938 2002.03.99.006466-4(0100000165)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO HONORIO DOS SANTOS
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0067 AC-SP 776189 2002.03.99.006619-3(9800000018)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL MESSIAS DE LIMA
ADV : DAZIO VASCONCELOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0068 AC-SP 787997 2002.03.99.013032-6(0100001479)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : PEDRO ARAUJO DO NASCIMENTO
ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da apelação e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0069 AC-SP 789345 2002.03.99.013744-8(0100000306)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIPEDES FERREIRA CLEMENTE
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0070 AC-SP 789463 2002.03.99.013831-3(0100000904)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIDES ZAIR PUPIM IANELLI
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0071 AC-SP 789818 2002.03.99.014041-1(0100000234)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVETE FIORUSSI SILVA
ADV : SERGIO MARCO FERRAZZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, conheceu da apelação do réu e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0072 AC-SP 792522 2002.03.99.015641-8(9700000817)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA DE OLIVEIRA MAIOCHI
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, conheceu da apelação do INSS e do recurso adesivo da autora e negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

0073 AC-SP 793569 2002.03.99.016284-4(9700000925)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : AMADEU DESTRO (= ou > de 65 anos)
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu das apelações de ambas as partes, negou provimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator.

0074 AC-SP 796326 2002.03.99.016883-4(0100001230)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : DARIO LEHN
ADV : LUCIANO ALBERTO JANTORNO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0075 AC-SP 796573 2002.03.99.017131-6(0000000543)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE SOARES
ADV : JOSE ANTONIO MOREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 796800 2002.03.99.017358-1(0100000623)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI ANTONIO ALVES
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 796992 2002.03.99.017550-4(0100000472)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JANDIRA ALVES DA SILVA
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 799499 2002.03.99.018811-0(0100000875)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE BENATTI
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 800382 2002.03.99.019643-0(0100000197)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOAO MARCELO DE LEMOS
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 808657 2002.03.99.024447-2(0100001665)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : PAULO ALVES
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0081 AC-SP 810049 2002.03.99.025147-6(0100000922)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : SALVADOR PONTEL
ADV : ORLANDO DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo autor e anulou a sentença proferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0082 AC-SP 812550 2002.03.99.026692-3(0100001000)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE FURLANETTO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0083 AC-SP 813945 2002.03.99.027594-8(0000000939)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : EDUARDO LUIZ POZETI
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 815585 2002.03.99.028956-0(0000002135)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVETE MULLER
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada

ALESSANDRA REIS que lhes dava parcial provimento, reconhecendo como especial os períodos de 16/03/1977 a 08/04/1980; de 05/05/1980 a 28/01/1986 e 08/09/1986 a 04/03/1997, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca. Lavrará o acórdão o Relator.

0085 AC-SP 826384 2002.03.99.035172-0(0000002394)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ANTONIO CARLOS DE CASTRO
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 827632 2002.03.99.035990-1(0200000276)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JURACI DA SILVA
ADV : VALDIR BERNARDINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 831248 2002.03.99.038192-0(0200000216)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ELIO LODETE
ADV : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0088 AC-SP 833383 2002.03.99.039255-2(0100001667)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : DIOCLIDES DE FREITAS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 835160 2002.03.99.040093-7(0100001001)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
ADV : PAULA TAVARES CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0090 AC-SP 837487 2002.03.99.041616-7(0100001100)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ALVANDIRA MARIA LANCA DA SILVA

ADV : RICHARDES CALIL FERREIRA
ADV : NORALDINO ANTONIO TONOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0091 AC-SP 837656 2002.03.99.041789-5(0100000879)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE OLIVEIRA DE MEDEIROS
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 911109 2002.61.06.000401-9

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : SILVIO COLNAGO
ADV : MARIA CANDIDA LARANJEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações de ambas as partes, nos termos do voto do Relator.

0093 AC-SP 891761 2002.61.06.004269-0

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUZA ROLA DOS SANTOS
ADV : GUSTAVO VETORAZZO JORGE

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1215951 2002.61.06.005843-0

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BIANCHI FLORENCIO
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA

A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu da apelação e da remessa oficial, tida por interposta e, por maioria, deu-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhes dava parcial provimento, para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde o requerimento na via administrativa, mantendo, no mais, a R. sentença. Lavrará o acórdão o Relator.

0095 AC-SP 1216639 2002.61.06.007267-0

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : MARIA DE LOURDES SURIN MAGUOLO

ADV : CREUSA RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0096 AC-SP 911139 2002.61.11.002097-0

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ADRIANO PEREIRA
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 987062 2002.61.11.003323-0

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS
ADV : JOSUE COVO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 921193 2002.61.11.003794-5

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE GIBIN
ADV : EDVALDO BELOTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 924214 2002.61.12.001248-9

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : LUIZ FRANCO FILHO e outro
ADV : ODILO SEIDI MIZUKAVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para, julgando parcialmente procedente o pedido quanto ao autor, declarar a existência de relação jurídica que obriga o INSS a reconhecer que o autor Luiz Franco Filho exerceu atividade rural em regime de economia familiar de 1975 a 2001 e julgou improcedente o pedido quanto à autora Alice Boroluzzi Franco, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1212274 2002.61.12.003180-0

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROBERTO TACCA MOREIRA
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1185125 2002.61.12.003527-1
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO SETSUO SAMIZAVA
ADV : ADELINO CARDOSO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 896550 2002.61.12.007993-6
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : NELSON DE OLIVEIRA
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e, por maioria, negou provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal LEIDE POLO, vencida parcialmente a Juíza Convocada ALESSANDRA REIS que lhe dava parcial provimento, para enquadrar como especial o lapso de 14.09.1973 a 28.03.1977 e conceder o benefício no percentual de 76% do salário-de-benefício. Lavrará o acórdão o Relator.

0103 AC-SP 1141829 2002.61.18.000350-0
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO PENA ARNAUT
ADV : LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 1113971 2002.61.19.003930-7
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0105 AC-SP 861696 2002.61.20.002761-8

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEUSA TEREZINHA MORANDI BRAMBILLA
ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0106 AC-SP 1182788 2002.61.21.001150-4

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS AMORA
ADV : ANDREA CRUZ DI SILVESTRE

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0107 AC-SP 961807 2002.61.24.000640-7

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : SANTO JAMARIQUELI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0108 AC-SP 979816 2002.61.26.016350-6

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : MARCIO CUNHA
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).
0109 AC-SP 894674 2002.61.27.000532-6

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME SALVI MOREIRA
ADV : ELIANE GALATI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 933431 2002.61.27.001807-2

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : OSMAR MACHADO DA SILVA FILHO
ADV : DINA MARIA HILARIO NALLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor e deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

0111 AC-SP 1014789 2002.61.83.002001-7

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ALEX OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0112 AC-SP 900920 2002.61.83.002296-8

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ALCIDES PIO
ADV : IRENE BARBARA CHAVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 1121715 2002.61.83.002948-3

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JAMIL MURAD
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 1055628 2002.61.83.003881-2

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DARCI RIBEIRO
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 857071 2003.03.99.005314-2(0100002185)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ARLINDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 860572 2003.03.99.006971-0(0100000271)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : LAURITA MARIA DOS SANTOS ALVES
ADV : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 861359 2003.03.99.007349-9(0000000919)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER HERMENEGILDO
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0118 AC-SP 861874 2003.03.99.007616-6(0000000220)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MARCONDES ROMEIRO NETO
ADV : JOSE MARIOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 863034 2003.03.99.008345-6(0100002562)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE EUSTACIO LOPES
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 863199 2003.03.99.008485-0(0100001288)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BONIFACIO DOMINGOS
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 864015 2003.03.99.009083-7(0200000438)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CAETANO
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0122 AC-SP 868266 2003.03.99.011132-4(0100000263)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS ROSSATO
ADV : LENIRO DA FONSECA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0123 AC-SP 897038 2003.03.99.026645-9(9600367795)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADV : ANTONIO BENEDITO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0124 AC-SP 899301 2003.03.99.027205-8(0100001243)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE LIMA
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0125 AC-SP 900602 2003.03.99.028038-9(0200002208)
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE LOERT
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0126 AC-SP 1043749 2003.61.02.008426-4
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA

APTE : ALEXANDRE JOSE CORREA
ADV : JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0127 AC-SP 1213076 2003.61.03.005201-6

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE EDINALDO DE OLIVEIRA LEMOS
ADV : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1166292 2003.61.06.008237-0

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO QUEIROZ ORTIZ
ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0129 AC-SP 1129128 2003.61.06.008346-5

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOAO VARONEZZI
ADV : VICENTE PIMENTEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0130 AC-SP 1128831 2003.61.06.010440-7

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ANTONIO APARECIDO SIMONATO
ADV : LEANDRA YUKI KORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 1200975 2003.61.14.003641-8

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ANTONIO CLEMENTE PAULINO
ADV : ANTONIO CLEMENTE PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0132 AC-SP 1212353 2003.61.26.009463-0
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : RAIMUNDA APARECIDA DE PAULA
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 1180207 2003.61.26.009583-9
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : VARNEY ALBERTO MOLEDO
ADV : ELIZETE ROGERIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO FERREIRA DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 1161094 2003.61.83.000563-0
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE MARCELO DE ARAUJO
ADV : WILSON MIGUEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0135 AC-SP 1126635 2003.61.83.008011-0
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
ADV : JOSE EDUARDO DO CARMO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1157699 2003.61.83.010176-9
RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : JOSE MENEZES MALAQUIAS
ADV : EDVALDO CARNEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 979536 2004.03.99.035377-4(0300000935)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 1002974 2005.03.99.004275-0(0200000815)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIBAL PEDRO ROSSI NETO
ADV : ANA CAROLINA LEITE VIEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 1026262 2005.03.99.020071-8(0300000870)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : PEDRO STAINER
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1037711 2005.03.99.027094-0(0300002559)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIR DIAS DE AZEVEDO
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0141 AC-SP 1041649 2005.03.99.028981-0(0300000993)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES RIBEIRO PINTO (= ou > de 60 anos)
ADV : ABIMAEL LEITE DE PAULA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0142 AG-SP 166286 2002.03.00.045506-0(200261830022968)

RELATOR : JUIZ CONV MARCO FALAVINHA
AGRTE : ALCIDES PIO
ADV : IRENE BARBARA CHAVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LESLIENNE FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0143 AC-SP 395398 97.03.072768-9 (9600000371)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DA SILVA incapaz
REPTE : MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADVG : CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu o parecer do Ministério Público Federal para reconhecer a nulidade da sentença, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

0144 AC-SP 995555 1999.61.10.001493-5

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR FERNANDES FLORIDO
ADV : ALESSANDRO PAULINO
ADV : GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0145 AC-MS 766510 2000.60.03.001298-2

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROCHANE SILVA DE MENDONCA e outros
ADVG : MANOEL CARVALHO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 925862 2000.61.09.003397-9

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : JACIRA GOMES DE OLIVEIRA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e julgou prejudicado o exame da apelação da autora, nos termos do voto da Relatora.

0147 AC-SP 988510 2000.61.13.006580-9
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : MARIA APARECIDA FRANCISCO e outros
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 822693 2000.61.83.005130-3
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIMONE APARECIDA CARDOSO e outros
ADV : CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

0149 AC-SP 657724 2001.03.99.001363-9(9900000955)
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LOURENCO ZANIBONI
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu parcial provimento à apelação, deu parcial provimento ao recurso adesivo e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 693610 2001.03.99.023316-0(0000000530)
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : ADELIA MARCONI DE SOUZA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 707612 2001.03.99.031558-9(9900017978)
RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : HILDA DE LIMA MIRA e outro
ADV : JOSE GERALDO MALAQUIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 740093 2001.03.99.049494-0(0000000837)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : MARIA MERCEDES DE SOUZA MARTINS
ADV : DIRCEU MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 753440 2001.03.99.055603-9(9708064645)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA CHRISTOFANO DE CERQUEIRA
ADV : REGINA SCHLEIFER PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Após o voto da Relatora corrigindo, de ofício, a R. sentença, não conhecendo da apelação do INSS e dando parcial provimento à remessa oficial, pediu vista a Des. Federal LEIDE POLO. Em antecipação de voto, o Des. Federal WALTER DO AMARAL acompanhou a Relatora.

0154 AC-SP 759524 2001.03.99.058385-7(0000001150)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : PAULA CRISTINA SALLES DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : ARLETE SCAVASSA SALLES
ADV : JOSE ANTONIO PAVANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido interposto pelo INSS e negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

0155 AC-SP 979132 2004.03.99.035136-4(0300000117)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : JOEL LUIS CERINO
ADV : PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0156 AC-SP 1092959 2006.03.99.008264-7(0500001347)

RELATORA : JUIZ CONV. ALESSANDRA REIS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA APARECIDA DA SILVA
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e determinou a expedição de ofício

ao INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 567597 2000.03.99.005893-0(9900000111)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS PRASERES ALMEIDA SANTOS
ADV : ALMIR NEGRAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 837630 2002.03.99.041763-9(0000001138)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ LEITE
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e da apelação do INSS , nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 846558 2002.03.99.046854-4(0000001194)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JULIA TIBURCIO PEREIRA
ADV : NEUSA MAGNANI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, da apelação e do agravo retido do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 942644 2004.03.99.019447-7(0300000058)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRE MARIA DE CAMARGO e outro
ADV : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP

A Sétima Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar alegada pelo INSS e anulou a R. sentença, restando prejudicada a análise da remessa oficial e do mérito da apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora.

AG-SP 275314 2006.03.00.078728-0(200561060088769)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MAFALDA ORLANDI TREMURA
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Federal WALTER DO AMARAL, com quem votou o Juiz Convocado MARCO FALAVINHA, vencida a Relatora que lhe dava provimento. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Des. Federal WALTER DO AMARAL.

AC-SP 1000326 2005.03.99.003018-7(9700001412)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : VANIA NUNES DE ALMEIDA PLENS
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, assim como à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1032440 2005.03.99.023945-3(0400000090)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTA ANTONIO DUARTE
ADV : JOAO COUTO CORREA

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1156867 2003.61.23.001647-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDIR APARECIDO CORREA DE MOURA incapaz
REPTE : LUZIA CORRÊA DE MOURA
ADVG : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado MARCO FALAVINHA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que negava provimento à apelação do INSS e conhecia do recurso adesivo da parte autora. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 1044900 2005.03.99.030757-4(0400000051)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA DE JESUS BENTO DA CUNHA (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Sétima Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado MARCO FALAVINHA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-MS 1070488 2005.03.99.048559-2(0400000376)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : NAIR SEVERINO RODRIGUES
ADV : MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora, sendo que o Des. Federal WALTER DO AMARAL que, inicialmente, acolhia a preliminar de nulidade da sentença argüida pela representante do Ministério Público Federal, ficando prejudicada a apelação da parte autora, vencido, acompanhou o voto da Relatora. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 1045436 2005.03.99.031181-4(0200001064)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATHAN DA SILVA incapaz
REPTE : ELIZABETE RIBEIRO
ADV : ELY TEIXEIRA DE SA (Int.Pessoal)

A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-MS 1123284 2006.03.99.022175-1(0400000616)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILSON LOQUETE
ADV : RUBENS MATHEUS

A Sétima Turma, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado MARCO FALAVINHA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 957416 2004.03.99.025778-5(0000001380)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDERSON FABRICIO DA SILVA incapaz
REPTE : CLEUSA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADV : LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido, não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

AC-SP 1118936 2006.03.99.020886-2(0300001183)
RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : LAERCIO DE ALMEIDA incapaz

REPTE : MERCEDES DE JESUS ALMEIDA VIDAL
ADV : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1204697 2007.03.99.026497-3(0500001802)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES incapaz
REPTE : CLEIDE LEONILDES RODRIGUES REIS
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado MARCO FALAVINHA, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

AC-SP 1190040 2005.61.11.002558-0

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : APARECIDA FELICIANO VITALINO (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE CARLOS RUBIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AC-SP 1143341 2006.03.99.034414-9(0300001243)

RELATORA : DES.FED. LEIDE POLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TATIANA ESTELINA GONCALVES incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA MARTINS GONCALVES
ADV : ANA PAULA JANTORNO

A Sétima Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Encerrou-se a sessão às 15:00 horas, tendo sido julgados 135 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subseqüentes.

São Paulo, 31 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL

Presidente do(a) SÉTIMA TURMA

SANDRA UMEOKA HIGUTI

Secretário(a) do(a) SÉTIMA TURMA

DECISÕES:

PROC. : 2003.61.02.001409-2 AC 897272
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DE LURDES LEITE e outros
ADV : CELSO CORREA DE MOURA
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 13/03/2008

Data Citação : 13/02/2003

Data Ajuizamento : 30/01/2003

Parte: LAERTE ANTONIO MASIMO

Nro. Benefício: 1036132754

Parte: GETULIO ANTONIO MASIMO

Nro. Benefício: 1022580156

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar a renda mensal inicial dos benefícios com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição. Determinou que as diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Por fim, a decisão foi submetida ao duplo grau obrigatório.

A Autarquia interpôs recurso, no qual requer a reforma da sentença alegando, inicialmente, a ocorrência da prescrição e da decadência do direito. Aduz que efetuou o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios e os reajustes posteriores de acordo com os critérios legais. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumprir-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA

NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito,

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do percentual de 39,67% na correção monetária dos salários de contribuição:

Não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas.” (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP – Relator Nelson Bernardes,

DJU, 26.08.2004, p. 516).

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 – INCIDÊNCIA DO IRSM – PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO – INÉPCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – ISENÇÃO – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA – RECURSO ADESIVO IMPROVIDO – Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido – A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). – Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. – Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação – Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. – A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. – Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. – As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita – Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.” (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP – Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (Resp – 495203 – SP 2003/0015424-8 – Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida em parte, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%), para os benefícios dos Autores GETULIO DUTRA PATRÍCIO E LAERTE ANTONIO MASIMO (memórias de cálculo anexas).

Os demais autores tiveram os seus benefícios concedidos em datas que não permitem a inclusão do salário de contribuição de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo, portanto, deve ser excluída a condenação na revisão, com a inclusão do percentual de 39,67% na correção monetária dos salários de contribuição dos Autores: MAURICIO FRIGERI (DIB em 28/11/1997), ANA DE LOURDES LEITE (DIB em 1º/08/1983) e JULIO DE OLIVEIRA (DIB em 1º/12/1972).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE.

LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido.”

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à revisão dos reajustes dos benefícios:

Consultando a redação do artigo 201, § 4º, da Lei Maior (antigo § 2º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior

Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei.

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048).

Sendo assim, a alegação no sentido da inadequação do IGP-DI para reajustar os benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade no processo de sua adoção. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios. Totalmente válidos, portanto, os artigos 8º e 10 da Medida Provisória n.º 1.415/96, revogadora do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94 (que estabelecia o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios).

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e

nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310).

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

No que tange à Resolução nº 60 do Conselho Nacional de Seguridade Social, não merece prosperar a assertiva, já que o indigitado ato normativo fala genericamente em perdas salariais, não especificando as suas causas e nem relacionando com os diferentes índices utilizados para o reajustamento dos benefícios, restando, portanto, inaplicável no âmbito judicial.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código

Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Autarquia e à remessa oficial, para excluir a condenação da revisão para os autores MAURICIO FRIGERI, ANA DE LURDES LEITE e JULIO DE OLIVEIRA e manter a condenação em revisar a renda mensal inicial dos benefícios dos Autores GETULIO DUTRA PATRÍCIO E LAERTE ANTONIO MASIMO com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos, observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.02.010285-0 AC 1021298
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : REGINA CLAUDIA DE AZEVEDO
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 13/03/2008

Data Citação : 24/09/2003

Data Ajuizamento : 15/09/2003

Parte: REGINA CLAUDIA DE AZEVEDO

Nro. Benefício: 0469429402

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a efetuar a revisão do benefício previdenciário da parte Autora com a inclusão do percentual de 39,67%, na correção monetária dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo. Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Condenou ainda, ao pagamento de honorários advocatícios

fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório. Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença sustentando, em síntese, que a parte Autora não faz jus à revisão requerida. Requer a redução dos honorários advocatícios até a data da sentença.

Por sua vez, a parte Autora interpôs apelação requerendo a majoração dos honorários advocatícios e termo inicial da revisão a partir da data da implantação do benefício sem consideração da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na sentença.

Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao

artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas.” (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP – Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 – INCIDÊNCIA DO IRSM – PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO – INÉPCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – ISENÇÃO – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA – RECURSO ADESIVO IMPROVIDO – Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido – A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). – Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. – Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação – Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. – A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da

Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. – Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. – As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita – Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.” (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP – Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (Resp – 495203 – SP 2003/0015424-8 – Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido.”

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte Autora e à remessa oficial para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º). Os honorários advocatícios devem ser majorados para 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Deve ser observada a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.26.000861-3 AC 1074215
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO NUNES COSTA
ADV : PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 06/03/2008

Data Citação : 11/06/2004

Data Ajuizamento : 10/03/2004

Parte : JOÃO NUNES COSTA

Nro.Benefício: 101.685.024-4

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou: a) extinto o processo em resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de utilização da URV do último dia do mês, quando da conversão do benefício; b) parcialmente procedente, para determinar ao INSS que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício da parte Autora para todos os fins, inclusive gratificação natalina. A Autarquia foi condenada ainda ao pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde quando

devidas, nos termos da Resolução n.º 242/01 do Conselho da Justiça Federal, Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral e Portaria n.º 92/01 da Diretoria do Foro e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Tutela antecipada concedida. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, reiterando as razões da contestação e aduzindo, em síntese, a improcedência do pedido de revisão pleiteada pela parte Autora. Alega também, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada e subsidiariamente que seja determinada uma caução a ser realizada pela parte Autora.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

Não merece ser conhecida a apelação do INSS no tocante aos termos da contestação, se não reiterados nas vias recursais próprias, uma vez que a simples remissão constante do recurso desatende flagrantemente ao disposto no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I – os nomes e a qualificação das partes;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – o pedido de nova decisão.” (grifei)

A propósito trago à colação ementa dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – FUNDAMENTOS – REMISSÃO – CONTESTAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE.

A apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito, não bastando simples remissão à inicial, à contestação ou a qualquer outra peça existente nos autos, produzidas anteriormente à prolação da sentença.

Recurso improvido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 170410, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 17.08.1998, DJ 14.09.1998, p. 20)

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REMISSÃO À CONTESTAÇÃO. JUROS DE MORA E DESPESAS PROCESSUAIS: NÃO CONHECIMENTO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC NOS REAJUSTAMENTOS, COM OBSERVÂNCIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HARMONIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

- Não se conhece da apelação na parte em que se reporta, genericamente, à contestação (art. 514, II, do CPC) e quanto a questão tratada na sentença como pleiteado pelo recorrente.

(...)

- Decisum reduzido de ofício aos limites do pedido, para excluir as parcelas devidas em período anterior a 05 anos da distribuição da ação. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.”

(TRF3, 5ª Turma, AC n.º 97.03.04.4966-2, Des. Fed. Rel. Suzana Camargo, j. 11.03.2003, DJU 20.05.2003, p. 413)

No mais, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

“Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário”.

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

“A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária.”

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

“O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário.”

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretantes, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e

33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas.” (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP – Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 – INCIDÊNCIA DO IRSM – PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO – INÉPCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – ISENÇÃO – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA – RECURSO ADESIVO IMPROVIDO – Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido – A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). – Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. – Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação – Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. – A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. – Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. – As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita – Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.” (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP – Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (Resp – 495203 – SP 2003/0015424-8 – Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido.”

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (11/06/2004 – fl. 40vº), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Quanto ao pedido de revogação da tutela antecipada concedida pelo Juízo a quo, não assiste razão o INSS.

No presente caso estão preenchidos os pressupostos para a antecipação da tutela, uma vez que constata-se a prova inequívoca e verossimilhança do direito alegado, com a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, consolidada pela Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, com o recálculo da RMI considerando-se

o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%), bem como a presença do periculum in mora, por tratar-se de verba de natureza alimentar.

A antecipação da tutela contra a Fazenda Pública é possível, tendo em vista que a vedação ao deferimento da medida diz respeito somente aos casos de pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, previstos no artigo 2º-B, da Lei n.º 9.494/97, incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001, o que não é a hipótese dos autos.

Outrossim, com a antecipação de tutela não há desrespeito ao artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, na medida em que essa forma de execução não se aplica à obrigação de se implantar imediatamente a revisão do benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes, hipótese essa dos autos. Será apenas no pagamento dos atrasados que se verificará a forma legal dos precatórios ou das requisições de pequeno valor.

Por outro lado, o reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação da revisão do benefício; o artigo 475 do Código de Processo Civil diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

Assim, presentes os pressupostos para a antecipação de tutela (artigo 273 do Código de Processo Civil), deve ser ela concedida.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery destacam:

“É admissível tutela antecipada contra a fazenda pública (STF, Pleno, ADCc4, rel. Min. Sydney Sanches, m.v., j. 10.09.1997).

TJRJ 60: “Admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra fazenda pública, desde que presentes os seus pressupostos” (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 725). (Grifou-se)

Também não prospera a alegação do INSS da necessidade de caução no caso de concessão da tutela antecipada, pois tratando-se de verba alimentar e sendo a parte Autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, dela não se pode exigir essa garantia, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. PENSÕES ESTATUTÁRIAS. REVISÃO. DESCABIMENTO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

(...)

II - Esta Corte tem se pronunciado no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública e que nessa hipótese, em se tratando de verba de natureza alimentar, é dispensável a prestação de caução.

(...).”

(STJ, Resp 608704/ CE, Processo: 200302042363, 5ª Turma, data da decisão: 25/05/2004, DJ 01/07/2004 p. 271, rel. Min. Felix Fischer)

Por fim, registre-se que, em razão da inexistência de recurso voluntário nestes aspectos e da impossibilidade de se prejudicar o INSS em virtude do reexame ensejado pela remessa oficial, não cabe qualquer apreciação acerca dos pedidos de conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais e da aplicação do INPC como índice de reajustamento dos benefícios previdenciários no ano de 1996, expressamente afastados pela r. sentença.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento e dou parcial provimento à remessa oficial, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; explicitar que a correção monetária fixada é devida nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim esclarecer que os juros de mora, são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76), deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. São Paulo, 06 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.005916-5 AC 1006063
ORIG. : 0300001726 1 Vr AMPARO/SP
APTE : NIRCE DE LIMA
ADV : JOSE FERNANDO DE ARAUJO CINTRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 05/03/2008

Data Citação : 12/01/2004

Data Ajuizamento : 19/11/2003

Parte : NIRCE DE LIMA

Nro.Benefício: 067.751.945-1

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, requerendo a condenação da Autarquia previdenciária à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, bem como ao reajustamento de seu benefício com a aplicação do índice IGP-DI nos anos de 1997, 1999 a 2003. Requer, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento das diferenças decorrentes das aludidas revisões, acrescida de correção monetária e juros de mora, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

Preambularmente, cumpre observar que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a atualização dos salários-de-contribuição pelo percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como com a aplicação do índice IGP-DI nos anos de 1997, 1999 a 2003.

No entanto, o MM. Juiz a quo apreciou pedido diverso do constante da exordial, ao fazer o julgamento em relação ao pedido de conversão dos benefícios em URV utilizando-se os valores integrais e não a aplicação do percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – JULGAMENTO CITRA PETITA – LEI 6423/77 – REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 – IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada.”

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO

ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado (“se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei – extinção sem exame de mérito – o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados.”

3. (...)
(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC – 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – (...)

8 – (...)

9 – (...)

10 – (...)

11 – (...)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC – 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Desta forma, convém analisar a matéria discutida nos autos.

No mais, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial

inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, é de rigor a apreciação da questão referente à adoção do IGP-DI, a partir de junho de 1997, para fins de reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.

Consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, mantendo-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais, com antecipações mensais e repasse integral ao final de cada período de apuração.

A Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa, emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais

relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/97 a junho/2003 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, consoante se observa do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004, cuja ementa segue transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o

procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas.” (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP – Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 – INCIDÊNCIA DO IRSM – PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO – INÉPCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – ISENÇÃO – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA – RECURSO ADESIVO IMPROVIDO – Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido – A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). – Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual

existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. – Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação – Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. – A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. – Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. – As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita – Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.” (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP – Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (Resp – 495203 – SP 2003/0015424-8 – Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma

de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido.”

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (12/01/2004 – fl. 16), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento extra petita e dou parcial provimento à apelação da parte Autora para determinar a Autarquia previdenciária que proceda à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo, respeitando-se o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, bem como deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, e juros moratórios devidos a partir da data da citação (12/01/2004 – fl. 16), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). Sucumbência recíproca, suportando as partes, de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC).

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. São Paulo, 05 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.031219-3 AC 1045474
ORIG. : 0300001673 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZA DE JESUS FARIAS
ADV : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 13/03/2008

Data Citação : 22/12/2003

Data Ajuizamento : 20/11/2003

Parte: MARIA TEREZA DE JESUS FARIAS

Nro. Benefício: 1016977198

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a

efetuar a revisão do benefício previdenciário da parte Autora com a inclusão do percentual de 39,67%, na correção monetária dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo. Determinou que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação. Condenou ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão. Por fim, o r. decism não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela extinção do feito, sem apreciação do mérito sustentando a carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente, uma vez que, em razão da edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, que autoriza a Autarquia a efetuar a revisão mediante a aplicação do percentual do IRSM de fevereiro de 1994, a parte Autora pode postular administrativamente a revisão.

Em recurso adesivo a parte Autora requer a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

Não prospera a alegação de falta de interesse de agir superveniente, em razão da possibilidade da parte Autora postular administrativamente a revisão, uma vez que, com edição da Medida Provisória nº 201, de 23/07/2004, a Autarquia ficou autorizada a efetuar a revisão com a aplicação do percentual do IRSM de fevereiro de 1994.

A possibilidade de efetuar pedido administrativo não obsta o pedido judicial. É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o ingresso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito – uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Portanto, a possibilidade do pedido de revisão ser atendido administrativamente não cria exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Cumprir-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidadosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice

de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas.” (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP – Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 – INCIDÊNCIA DO IRSM – PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO – INÉPCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – ISENÇÃO – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA – RECURSO ADESIVO IMPROVIDO – Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido – A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). – Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. – Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação – Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. – A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. – Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. – As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita – Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.” (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP – Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (Resp – 495203 – SP 2003/0015424-8 – Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas

administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido.”

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a sentença não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária seja fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos, observando-se, contudo, que o Autor é

beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.040833-0 AC 1057191
ORIG. : 0300001134 1 Vr BARIRI/SP
APTE : JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 13/03/2008

Data Citação : 03/09/2003

Data Ajuizamento : 15/07/2003

Parte: JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Nro. Benefício: 0643246100

Nro. Benefício: 1080661945

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a Autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição. Determinou que as diferenças, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos e que as custas e despesas serão rateadas entre as partes. Por fim, a decisão não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

A Autarquia interpôs recurso, no qual requer a reforma da sentença alegando, inicialmente, a ocorrência da prescrição do direito. Aduz que efetuou o cálculo da renda mensal inicial do benefício e os reajustes posteriores de acordo com os critérios legais. Requer, subsidiariamente, a redução dos juros de mora. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Por sua vez a parte Autora apela para requerer a revisão do benefício com a aplicação da variação do IGPDI, nos reajustes do benefício, nas competências de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Impende observar, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna

prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial tida por interposta.

Cumpre-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidadosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito,

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do percentual de 39,67% na correção monetária dos salários de contribuição:

Não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP – Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 – INCIDÊNCIA DO IRSM – PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO – INÉPCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – ISENÇÃO – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA – RECURSO ADESIVO IMPROVIDO – Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido – A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). – Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. – Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação – Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. – A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. – Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. – As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita – Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.” (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP – Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (Resp – 495203 – SP 2003/0015424-8 – Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%), no cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, concedido em 22/07/1994 (fl. 8) e, sua consequente repercussão no benefício de aposentadoria por invalidez..

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido.”

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à revisão dos reajustes dos benefícios:

Consultando a antiga redação do artigo 201, § 2º, da Lei Maior (atualmente § 4º do mesmo artigo), constata-se que o citado dispositivo previa a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu art. 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reductor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP n.º 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571).

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao

tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026).

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.”

(STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515).

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163).

Consoante já mencionado, a Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, convertida na Lei n.º 8.880/94 determinou a conversão dos proventos para Unidade Real de Valor (URV), bem assim estabeleceu a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente

previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221).

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para

qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048).

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação do Autor no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de maio/1996, junho/97, junho/99, junho/2000, junho/2001, junho/2002 e junho/2003 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª

edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310).

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1996 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113).

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do respectivo pré-questionamento.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código

Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. Nesse sentido, SÚMULA 85 do STJ: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA E À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA**. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais. Os juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária. Por fim, não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.21.000293-0 AC 1272054
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA
ADV : CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 05/03/2008

Data Citação : 1º/07/2005

Data Ajuizamento : 28/01/2005

Parte : CONCEIÇÃO APARECIDA LEMES DA SILVA

Nro.Benefício: 111.792.487-1

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Não houve condenação ao pagamento do ônus da sucumbência, em razão da parte Autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a inocorrência da decadência da revisão do benefício. No mais, requer a condenação da Autarquia previdenciária à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Requer o provimento do presente recurso.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos a este Relator.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidadosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Registra-se que, nos termos do artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, devido ao efeito devolutivo da apelação, o Tribunal deve apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado (STJ, Corte Especial, Resp 274736-DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 1º.08.2003, v.u., DJ 1º.09.2003, p. 209).

Dessa forma, passo ao mérito da questão.

Não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos

salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP – Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 – INCIDÊNCIA DO IRSM – PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO – INÉPCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – ISENÇÃO – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA – RECURSO ADESIVO IMPROVIDO – Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido – A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). – Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. – Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação – Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. – A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. – Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. – As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita – Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.” (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP – Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (Resp – 495203 – SP 2003/0015424-8 – Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas

subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido.”

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (1º/07/2005 – fl. 25), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação do presente acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE

MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida, para reconhecer a inoccorrência da decadência do direito à revisão e dou provimento à apelação da parte Autora para determinar a Autarquia previdenciária que proceda à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, e juros moratórios devidos a partir da data da citação (1º/07/2005 – fl. 25), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação do presente acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenta a Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. São Paulo, 05 de março de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.078186-1 AC 397461
ORIG. : 9700000323 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : CELIA REGINA DA SILVA
ADV : APARECIDA CARMELEY DA SILVA OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV.RODRIGO ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos,

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 21.05.1997, julgando improcedente o pedido e condenou a vencida ao pagamento das custas processuais e da verba honorária , fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor

atribuído à causa, exigível somente caso cesse o estado de necessidade do autor.

Inconformada, a parte autora recorreu visando a reforma da sentença, para a concessão da revisão da renda mensal inicial, aplicando-se o índice de IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que integraram a base-de-cálculo do benefício, bem como seja considerado o índice integral no primeiro reajuste da aposentadoria.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal e foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É O RELATÓRIO.

A apelação deve ser conhecida, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

DA INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O inconformismo da parte autora quanto à aplicação dos índices integrais do IRSM, na correção monetária dos salários de contribuição do período de março de 1993 a fevereiro de 1994 tem procedência parcial.

O IRSM, a partir de janeiro de 1993, foi o indexador utilizado para atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94.

No entanto, deixou o INSS de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário da autora, situação que deve ser corrigida diante da inobservância da legislação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. OBREIRO RECORRENTE.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Segundo precedentes, “o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício.”

Recurso parcialmente provido para que, após somatório e apuração da média, seja observada o valor do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Recurso conhecido e parcialmente provido”. (REsp. nº 497057/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/05/2003. DJ 02/06/2003, p. 349);

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ.

1. Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

(...)

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido”. (REsp. nº 279.338, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, v. u., DJ 13/08/01);

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: AC nº 816266/SP, Relator Desembargador Federal CASTRO GUERRA, j. 05/11/2002, DJU 17/12/2002, 44; AC nº 829136/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 17/12/2002, DJU 11/02/2003, p. 191; AC nº 813250/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 11/02/2003, p. 285.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da parte autora para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, devendo na apuração do salário-de-benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Fica ressalvado, entretanto, caso o salário-de-benefício, com a correção apurada, resultar em valor superior ao teto e a ele ficar limitado, o direito de ser aplicada a diferença percentual na data do primeiro reajuste entre o salário-de-benefício e o teto, conforme dispõe o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94.

APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE

A Lei 8213/91, em seu artigo 41, inciso II, (redação original) estabelecia que o primeiro reajuste do benefício seria o da variação do INPC, nos seguintes termos:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I -(omissis)

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação

integral no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Posteriormente, o referido dispositivo legal foi alterado pelas Leis 8.542/92 e 8880/94, que estabeleceram novos índices inflacionários (IRSM e URV, respectivamente), mas mantiveram o critério proporcional de reajuste pelo qual somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste.

Não procede o argumento de que tal critério proporcional ensejaria discriminação entre os segurados. O artigo 31 da Lei 8213 promove a igualdade de tratamento, nos seguintes termos:

Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais.”

Sobre a matéria, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Jr., in “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, esclarecem:

“Isso significa que aquele segurado que teve seu benefício concedido no segundo, no terceiro ou no quarto meses do quadrimestre não sofre qualquer prejuízo com a sistemática do inciso II do art. 41, pois no cálculo da renda mensal inicial foi levada em conta a inflação até ali ocorrida. Ao contrário, se o primeiro reajuste fosse concedido igualmente para todos os segurados, independentemente da data de concessão, haveria um enriquecimento sem causa daqueles que veriam seus benefícios corrigidos duas vezes pela inflação do mesmo período.

Como se vê, a forma de cálculo do primeiro reajuste estabelecida pela lei não viola, mas preserva a igualdade entre os segurados.

O argumento de que dois segurados com benefícios de idêntico valor concedidos em meses diferentes sofreriam reajustes diferenciados é sofismático, uma vez que, se as rendas mensais iniciais são diferentes é porque os salários-de-contribuição também o são. Aquele que teve o benefício concedido em outubro no valor de 100 certamente contribuía com mais do que outro que obteve benefício do mesmo valor em novembro, sendo perfeitamente legítima a correção proporcional.”

O Supremo Tribunal Federal julgou a matéria, no mesmo sentido, “*verbis*”:

“EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, § 2º, E 202, “CAPUT”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 41, II, DA LEI Nº 8213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO.

1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos.

2. Aliás, em caso análogo, a 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 10.06.1999, assim decidiu:

‘EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da Lei 8213/91.

- Ao determinar que ‘os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC’, o art. 41, II, da Lei 8213/91 (posteriormente revogado pela Lei 8542/92), não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, § 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (“no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão”).

3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido.

(STF, Rel. Min. Sydney Sanches, RE-AgR 256103/MG, v.u., DJ 14.06.2002) – grifei

A Súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1º, § 2º, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas nº 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula nº 43 do STJ e a de nº 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

Assim sendo, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devida a diferença.

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de

1916.

Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês.

Vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

No tocante aos honorários advocatícios, compensam-se entre as partes, em face da sucumbência recíproca.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março/94 que integraram sua base-de-cálculo, observada a limitação ao teto previdenciário e acrescidos dos consectários legais na forma da fundamentação expendida.

Comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.08.007355-6 REOAC 1111977
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
PARTE A : MARIA JOSE DA SILVA HORACIO
ADV : ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, sem a imposição de limites ou redutores. Requer, ainda, o recálculo do valor dos benefícios em número de URV's, com utilização dos valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM (sem fator redutor).

No juízo “a quo” o pedido foi julgado parcialmente procedente, para condenar o INSS unicamente à revisão dos benefícios do autor mediante o cômputo, na atualização dos respectivos salários de contribuição, da variação do IRSM até fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para, a partir daí, converter o valor pela URV de 28.02.1994, de modo a recalcular a renda mensal inicial do benefício, observada a prescrição quinquenal, bem como reajustar o benefício em manutenção. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com o disciplinado pelo Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, no percentual de 6% ao ano, até 11.01.2003, a partir de quando serão calculados com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º, CTN. Em razão da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes em honorários. Sem custas, em razão da gratuidade. Sentença sujeita ao reexame necessário. A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior “in” “Curso de Direito Processual Civil”, Volume I, pág. 516, 40ª edição:

“Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 – por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso “manifestamente inadmissível ou prejudicado”;

2 – por motivo de mérito: quando se tratar de recurso “manifestamente improcedente” ou “em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior”.

“Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal

ou de Tribunal Superior”.

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica.”

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

“O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, “verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.”

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

Ante o exposto, dou provimento parcial à remessa oficial para reformar a sentença tão-somente quanto à correção monetária, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão, descontados eventuais valores pagos, conforme notícia petição de fl. 74.

São Paulo, 17 de março de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

TRF 3ª Região

PROC. : 2003.61.20.006994-0 REOAC 1185529
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
PARTE A : JOSENAIDE MARTINS SPIRANDELLI
ADV... : EDUARDO AZADINHO RAMIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, sem os fatores de redução.

No juízo “a quo” a ação foi julgada procedente em parte, para condenar a autarquia ao recálculo da renda mensal inicial do benefício

dos autores e ao pagamento das diferenças decorrentes, com a inclusão, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do índice do IRSM, no importe de 39,67%, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente desde quando devidas, nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ e do Provimento 64/05 (COGE), acrescidas de juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do Enunciado 20 do Conselho da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sem condenação em custas, dada a gratuidade concedida e em razão da isenção de que goza a autarquia. Foi concedida tutela antecipada. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Não houve recurso voluntário.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior “in” “Curso de Direito Processual Civil”, Volume I, pág. 516, 40ª edição:

“Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 – por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso “manifestamente inadmissível ou prejudicado”;

2 – por motivo de mérito: quando se tratar de recurso “manifestamente improcedente” ou “em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior”.

“Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”.

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica.”

Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ, que dispõe:

“O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Sobre a matéria de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, “verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.”

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Mantenho a decisão quanto ao percentual fixado a título de juros de mora, que foram corretamente arbitrados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Cabe esclarecer, entretanto, que incidirão a partir da citação.

Ante o exposto, dou provimento parcial à remessa oficial para fixar o termo inicial dos juros de mora, na forma da fundamentação, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, mantendo, no mais, a sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato à decisão, descontando-se os valores eventualmente liquidados em face da tutela antecipada concedida..(fls.87/93).

São Paulo, 18 de março de 2008.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal
TRF 3ª Região

PROC. : 2006.03.99.022242-1 AC 1123351
ORIG. : 0300001293 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BIAGGIO
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

No juízo “a quo” o pedido foi julgado procedente, para declarar o direito da parte autora à incidência do percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição de seu benefício previdenciário, com referência ao mês de fevereiro de 1994 e condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial, e do próprio benefício vigente, bem como a pagar os valores decorrentes da diferença entre o valor revisado e o valor pago, desde o primeiro benefício pago, monetariamente corrigida mês a mês a partir de então, e acrescida de juros de mora, incidentes desde a citação (04/12/2001) até a data do efetivo pagamento e nos termos do artigo 406 do Código Civil, são fixados “segundo a taxa para o inadimplemento de contribuições à previdência, capitalizados mensalmente, assim como a correção monetária – como ocorre com qualquer aplicação financeira, inclusive a poupança (art. 34, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991). A autarquia previdenciária foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, incidindo somente sobre as prestações vencidas até a data da r. sentença. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação (fls. 45/48), na qual sustenta, em síntese, que estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecederam o ajuizamento da ação; que a taxa dos juros deve ser aplicada no percentual de 6% (seis por cento) ao ano e caso não seja o entendimento deste Tribunal, seja mantida no percentual de 1% (um por cento) ao mês, considerando a data correta da citação (29/01/2004); que os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença. Houve o prequestionamento da matéria para fins recursais.

Com contra-razões (fls. 50/54), subiram os autos a esta Corte.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Sobre a questão de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, “verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.”

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Cumprir destacar que o cálculo das diferenças observará sempre a prescrição quinquenal, da data do ajuizamento da ação.

Os juros de mora são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a contar da citação (29/01/2004), nos termos do artigo 219 do CPC.

Cabe esclarecer que a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

No que concerne aos honorários advocatícios, devem ser reduzidos ao percentual de 10% sobre o valor da condenação, que deverão incidir somente sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, conforme orientação desta Turma e nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do artigo 10, parágrafo 4º da Lei n.º 9289/96. Tratando-se, “in casu” de autor beneficiário da justiça gratuita, nada há a ser reembolsado.

Considerando que a parte autora litigou sob os auspícios da Justiça Gratuita, não há que se falar em despesas a serem reembolsadas.

Ante o exposto, dou provimento parcial à apelação do INSS, para explicitar que o cálculo das diferenças observará sempre a prescrição quinquenal, da data do ajuizamento da ação, esclarecer a incidência dos juros de mora e reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Dou provimento parcial à remessa oficial, para esclarecer a incidência da correção monetária e isentar a autarquia previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

São Paulo, 18 de março de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.99.022664-5 AC 1123772
ORIG. : 0400000675 3 Vr SALTO/SP 0400043361 3 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DE SALES MORAES
ADV : VITORIO MATIUZZI
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

No juízo “a quo” o pedido foi julgado procedente, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, aplicando aos salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994, o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a recalculá-lo o valor da renda mensal inicial do benefício com base no novo salário-de-benefício, que não será superior ao valor do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 29, parágrafo 2º), pagando as diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados de forma decrescente, devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), respeitada a prescrição quinquenal, a partir da distribuição da ação. A autarquia previdenciária foi condenada, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, fixados em

10% (dez por cento) do débito existente até a data da r. sentença, a teor do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, na qual prequestiona a matéria e sustenta a improcedência do pedido. Argumenta que as atualizações dos benefícios obedeceram aos critérios dos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição Federal e que não havia direito adquirido ao cômputo da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Com contra-razões (fls. 55/57), subiram os autos a esta Corte.

Inicialmente, a sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 08 de agosto de 2008, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Da mesma forma, cabe o julgamento da remessa oficial a que foi submetida a sentença, nos termos da Súmula 253 do STJ.

Sobre a questão de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, “verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIACÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.”

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39, 67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Desnecessário, portanto, tecer maiores considerações, vez que o direito ao índice pleiteado já se encontra consagrado nos tribunais superiores.

Os juros de mora são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC.

Cabe esclarecer que a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n.º 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do artigo 10, parágrafo 4º da Lei n.º 9289/96. Tratando-se, “in casu” de autor beneficiário da justiça gratuita, nada há a ser reembolsado.

Considerando que a parte autora litigou sob os auspícios da Justiça Gratuita, não há que se falar em despesas a serem reembolsadas.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para esclarecer a incidência dos juros de mora e correção monetária e explicitar os honorários advocatícios, bem como para isentar a autarquia

previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais, na forma da fundamentação. Mantenho, no mais, a r. sentença. Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão, com a observação de que devem ser descontados os valores eventualmente recebidos.

São Paulo, 25 de março de 2008.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.03.99.022992-0 AC 1124099
ORIG. : 0500000173 2 Vr MATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEYLE GORGATTI ZARBIN
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que visa à revisão de benefício previdenciário, mediante a correção dos salários-de-contribuição considerados na sua base de cálculo, aplicando-se o IRSM relativo a fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%.

No juízo “a quo” o pedido foi julgado procedente, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a correção dos salários-de-contribuição, com os reflexos nas rendas mensais seguintes. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das diferenças decorrentes da repercussão nas pensões subseqüentes, devidamente atualizadas a partir de seus vencimentos, acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, contada a partir da data do ajuizamento da ação (28/02/2005), bem como a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ. A sentença não foi submetida ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação (fls. 56/62), na qual sustenta a improcedência do pedido da autora. Aduz, em síntese, que observou a legislação previdenciária no cálculo do benefício, bem como requer a incidência dos honorários advocatícios até a data da prolação da r. sentença.

Com contra-razões (fls. 64/68), subiram os autos a esta Corte.

Inicialmente, a sentença que julgou procedente o pedido do autor foi proferida em 09 de janeiro de 2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório, por força da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, não obstante o disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. In casu, não há como aferir de pronto que a condenação ou a controvérsia jurídica é de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, conheço da remessa oficial tida por interposta.

A matéria já foi exaustivamente apreciada no Superior Tribunal de Justiça e seu entendimento está pacificado. Assim, cabe o julgamento, nos termos do artigo 557 do CPC. Sobre tal procedimento é oportuno transcrever a lição de Humberto Theodoro Júnior “in” “Curso de Direito Processual Civil”, Volume I, pág. 516, 40ª edição:

“Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o art. 557, caput, negar-lhe seguimento:

1 – por motivo de ordem processual: quando se tratar de recurso “manifestamente inadmissível ou prejudicado”;

2 – por motivo de mérito: quando se tratar de recurso “manifestamente improcedente” ou “em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior”.

“Em qualquer tipo de recurso, o relator pode, de acordo com o § 1º-A do art. 557, dar-lhe provimento:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”.

A norma em questão não tem como escopo criar, propriamente, o caráter vinculante da súmula jurisprudencial, mas sim, o propósito de simplificar a tramitação do recurso, propiciando sua solução pelo próprio relator. Na verdade deve ser entendida apenas como regra autorizativa de decisão singular em segundo grau de jurisdição, nas condições que especifica.”

Sobre a questão de fundo tem decidido, reiteradamente, o STJ, “verbis”:

“PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

- Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

- O enunciado da Súmula nº 111 deste Superior Tribunal de Justiça exclui do valor da condenação as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias.

- As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para determinar a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.”

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Proc. 2002.00139972, publ. DJ 17.02.2003, pág. 398)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.POSSIBILIDADE.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar seguimento a recurso, quando contrário à jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

- Este Superior Tribunal de Justiça, pela sua 3ª Seção, pacificou entendimento no sentido de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94 (cf. AgRgEREsp nº 245.148/SC, da minha Relatoria, in DJ 19.02.2001).

- Recurso improvido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 603468, DJ 02.08.2004, pág. 605)

Cabe esclarecer que a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ.

Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para limitar a incidência dos honorários advocatícios e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para esclarecer a incidência da correção monetária. E, no mais, mantenho a r. sentença.

Decorrido o prazo recursal, comunique-se ao INSS para que dê cumprimento imediato a esta decisão.

São Paulo, 18 de março de 2008.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2002.61.12.003594-5 AC 1219485
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO GIACOMELLI GUILHEN
ADV : MARTHA PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.03.2008

Data da citação : 25.06.2002

Data do ajuizamento : 22.05.2002

Parte: GERALDO GIACOMELLI GUILHEN

Nro.Benefício : 1061067847

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.05.2002, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.06.2002, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 28.05.1997), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 19.12.2005 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios

fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 203/208).

Inconformado, apela o INSS pugnando pela redução dos honorários advocatícios (fls. 214/215).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Às fls. 226/228 a parte autora formulou pedido de execução definitiva.

É o relatório. Decido.

De início, entendo que o presente caso submete-se ao artigo 475, I, do Código de Processo Civil.

O reexame necessário para as sentenças prolatadas contra autarquias incide na hipótese dos autos, dado que o decisum monocrático (fls. 203/208) datou de 19 de outubro de 2005, sendo que, ademais, o valor da condenação é ilíquido, não se aplicando à espécie o parágrafo 2º do artigo 475 do CPC.

O duplo grau obrigatório nos feitos em que as autarquias, tais como o INSS, figuram como vencidas em primeira instância, passou a ter vigência por força da Medida Provisória nº 1.561, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Sem dúvida, a jurisprudência desta E. Corte é pacífica nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO PELOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DAS ORTNs/OTNs/BTNs - LEI 6423/77 - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 9º da Medida Provisória 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997, convertida na Lei 9.469, de 10 de julho de 1997.

(...)”

(AC nº 2001.61.27.00088-3/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 10/08/2005, p. 464).

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. (LEI 9.469/97). CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RECURSO ADESIVO.

I- Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

(...)”

(AC nº 1999.03.99.027959-0/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Célio Benevides, DJU 13/10/1999).

“PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 1º DA LEI 6423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 201, PARÁGRAFO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 260 do TRF. ARTIGO 58 DO ADCT. JUNHO DE 1989. PERCENTUAIS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - REMESSA OFICIAL TIDA por INTERPOSTA em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

(...)”

(AC 98.03.002267-9/SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJU 05/11/2001).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA PROFERIDA EM 24.07.97 CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. ART. 10 DA LEI N.º 9.469, DE 10.07.97. OMISSÃO.

I - Após a edição da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças definitivas ou terminativas proferidas contra as autarquias e fundações, uma vez que o art. 10 do retro referido diploma legal estabelece que é também aplicável a tais entidades o disposto no inciso II, do art. 475, do Código de Processo Civil.

(...)”

(EDAC 98.03.006510-6, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJU 19/06/2001).

Além disso, compulsando os autos, observo que foram apresentados os cálculos pelo contador nomeado às fls. 172/183. Nesse aspecto, tenho que as planilhas apresentadas não têm o condão de antecipar a liquidação do débito. Ademais, por se tratar de ação de conhecimento que envolve matéria exclusivamente de direito, o valor da condenação, por ilíquido, deverá ser apurado em sede de execução, nos termos do procedimento preconizado pelo Código de Processo Civil.

Inoportuno, portanto, o pedido de execução definitiva formulado pela parte autora.

Passo à análise da matéria de fundo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REAJUSTE – PROPORCIONALIDADE – VALOR REAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, “in verbis”:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal e o parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8880/94.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo §3º do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, tida por interposta, e a apelação do INSS são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.61.14.002263-4 AC 878761
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MASACHIRO KOBE
ADV : ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.03.2008

Data da citação : 25.06.2002

Data do ajuizamento : 12.06.2002

Parte: MASACHIRO KOBE

Nro.Benefício : 0252646240

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 12.06.2002, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 25.06.2002, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.11.94), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, bem como a aplicação da Portaria do MPAS n. 2005, de maio de 1995. Requer, ainda, o pagamento das diferenças acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 31.01.2003 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, utilizando-se o novo valor para efeito de incorporação, a partir de 1º de maio, da diferença apurada nos termos do art. 2º da Portaria nº 2005, de 08 de maio de 1995. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Isenção de custas (fls. 46/50).

Inconformado, apela o INSS aduzindo ser indevida a correção do salário-de-contribuição pela variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (fls. 54/57).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observe, de início, que a sentença de fls. 46/50, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 31 de janeiro de 2003, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REAJUSTE – PROPORCIONALIDADE – VALOR REAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, “in verbis”:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

Deve ser mantida a r. sentença no tocante à aplicação da Portaria do MPAS n. 2005, de 08 de maio de 1995, por dar aplicabilidade ao parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8880/94.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton

Carvalho, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. Com a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, tida por interposta, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: “O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, tida por interposta, e a apelação da autarquia, quanto ao mérito, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a remessa oficial merece parcial provimento apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios e para explicitar os juros de mora.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autarquia e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.04.015204-4 REOAC 1217088
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : TANIA MARA DAMASCENO
ADV : MARCIA RENATA SILVA SIMOES
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.03.2008

Data da citação : 24.03.2006

Data do ajuizamento : 25.11.2003

Parte: TANIA MARA DAMASCENO

Nro.Benefício : 1016919236

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 24.03.2006, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de pensão por morte (DIB 28.02.96), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, ainda, o pagamento das diferenças devidas acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 21.09.2006, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Isenção de custas. Foi submetida a reexame necessário (fls. 47/50).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REAJUSTE – PROPORCIONALIDADE – VALOR REAL – SALÁRIO DE

CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM
DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes”.

- Recurso conhecido e parcialmente provido” (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, “in verbis”:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, remessa oficial é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.04.015531-8 REOAC 1214167
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
PARTE A : BERNARDETE DE OLIVEIRA ENRIQUEZ e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE A : JOSE DANTAS NETO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.03.2008

Data da citação : 03.05.2006

Data do ajuizamento : 18.11.2003

Parte: BERNARDETE DE OLIVEIRA ENRIQUEZ

Nro.Benefício : 1029263490

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ELIZA GOMES VEIGA

Nro.Benefício : 1016864539

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE DE PAULA BORTOLONI

Nro.Benefício : 1016862617

Nro.Benefício Falecido:

Parte: LUZINETE SA DE FRANCA

Nro.Benefício : 0684833883

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 03.05.2006, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria por idade (DIB 13.11.96, 12.02.96, 14.12.94) e aposentadoria por tempo de serviço (DIB 16.11.95), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, ainda, o pagamento das diferenças devidas acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 16.08.2006, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Isenção de custas. Foi submetida a reexame necessário (fls. 110/113).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REAJUSTE – PROPORCIONALIDADE – VALOR REAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes”.

- Recurso conhecido e parcialmente provido” (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, “in verbis”:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, remessa oficial é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, “captu”, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.006160-7 AC 1216183
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON ANTONIO
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.03.2008

Data da citação : 29.10.2003

Data do ajuizamento : 29.08.2003

Parte: WILSON ANTONIO

Nro.Benefício : 0682441384

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.08.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.10.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 13.12.1994), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 31.05.2004 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ (fls. 48/51).

Inconformado, apela o INSS pugnando pela reforma da r. sentença, aduzindo ser indevida a correção do salário-de-contribuição pela variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994. Caso seja mantida a sentença, requer a redução dos juros de mora(fl. 54/60).

Recorre, adesivamente, a parte autora pleiteando pela majoração dos honorários advocatícios (fls. 65/68).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

Observe, de início, que a sentença de fls. 48/51, que acolheu o pedido da parte autora, foi proferida em 31 de maio de 2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REAJUSTE – PROPORCIONALIDADE – VALOR REAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, “in verbis”:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal e o parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8880/94.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, uma vez que fixados moderadamente, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta E. Corte. São exemplos de decisões neste sentido: AC 879197, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 17.05.2007; AC 1166128, Rel. Des. Vera Jucovsky, DJU 16.05.2007; AC 1139282, Rel. Des. Santos Neves, DJU 10.05.2007; AC 1139247, Rel. Des. Nelson Bernardes, DJU 10.05.2007; AC 1138348, Rel. Des. Newton de Lucca, DJU 09.05.2007.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “C”. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA “A”. AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é uníssono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: RESP nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; RESP nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, tida por interposta, a apelação do INSS e o recurso adesivo são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, ao recurso adesivo e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.006444-0 AC 1076477
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCIO PRETER DIAS
ADV : PAULA CRISTINA CAPUCHO

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~SENHOR~~ SENHOR JUIZ DE DIREITO EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 10.03.2008

Data da citação : 29.01.2004

Data do ajuizamento : 05.09.2003

Parte: DARCIO PRETER DIAS

Nro.Benefício : 1015008558

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.09.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.01.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria especial (DIB 01.04.1996), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 26.07.2004 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. Isenção de custas. Foi submetida a reexame necessário (fls. 47/52).

Inconformado, apela o INSS pugnando pelo reexame necessário e pela reforma da r. sentença, aduzindo ser indevida a correção do salário-de-contribuição pela variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como a limitação da incidência dos honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 57/62).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REAJUSTE – PROPORCIONALIDADE – VALOR REAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, “in verbis”:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal e o parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8880/94.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das

Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo §3º do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Por fim, quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado nos autos.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: “O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e a apelação do INSS, quanto ao mérito, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas para limitar a incidência dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.99.000179-6 AC 1268458
ORIG. : 9300001392 2 Vr JUNDIAI/SP 9300093944 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ANTONIA PASCHOALINI e outros
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

À subsecretaria, para juntada dos cálculos.

Digam o segurado e a autarquia, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2006.60.06.000388-2 AC 1267692
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS
APTE : GERUSA LIMA LUCIO
ADV : GILBERTO JULIO SARMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Converto o julgamento em diligência.

-À luz do art. 17 da Lei nº 10.910, de 15/7/2004, vigente a partir de 16/7/2004, a intimação e notificação do INSS devem dar-se pessoalmente.

-Na espécie, verifico que a intimação da autarquia previdenciária, para ciência do apelo ofertado pela autora, padece de equívoco, porque realizada por intimação no DOE (f. 78 v.).

-A fim de que se evite futura nulidade, com espeque no art. 515, § 4º, do CPC, intime-se o INSS, para os fins previstos no art. 518, do CPC, do estatuto processual civil.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.99.001034-7 AC 1269464
ORIG. : 0600000399 2 Vr CONCHAS/SP 0600020603 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORIPES SILVEIRA DA CRUZ
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que a parte autora providencie a fotocópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 83/84.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.17.001625-0 AC 1258831
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : SEIDE TEREZINHA CRISCUOLO STANCANI
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Fs. 225/229.

-Manifeste-se o autor.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.001749-0 AC 1168914
ORIG. : 0600000639 2 Vr IBIUNA/SP 0600023059 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA ELIAS DE LIMA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o “de cujus” deixou filhos menores de 21 (vinte e um) anos à época do falecimento (28.01.2003), consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 11.

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis, a fim de incluí-los no pólo ativo da demanda, de vez que ostentam condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2004.61.16.001786-0 AC 1265561
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : APPARECIDA MARIA VICTORETTI RECCO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fl. 145: ciência às partes.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.001833-5 AG 323974
ORIG. : 200761180019723 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : GERALDO JOSE PEREIRA
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício de prestação continuada, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega que foram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação.

A Constituição da República, em seu art. 203, V, prevê o benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Compulsando os autos, verifico que o autor nasceu em 06.09.1939 (fl. 20), contando com 68 anos de idade.

Da leitura do competente estudo social realizado (fl. 60/62), extrai-se que o autor reside sozinho, em imóvel próprio de 02 cômodos, cujo terreno moram 03 famílias. Que em virtude da idade e problemas de saúde não exerce atividade remunerada. Assim, como não

possuía meios de prover a própria renda, alugou a casa onde residia para a irmã e outra para um inquilino e, atualmente, reside em péssimas condições de moradia.

Desta feita, a receita auferida pelo agravante, em razão dos aluguéis é de R\$ 330,00.

Todavia, embora a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, ficou comprovado que a renda possuída pelo autor não é suficiente para suprir todas as suas necessidades, tendo em vista que a despesa mensal totaliza o valor de R\$ 388,00.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar ao ente autárquico que implante, a partir da intimação desta decisão, em favor do autor o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo.

Comunique-se ao d. Juízo a quo, com urgência, o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.001834-7 AG 323975
ORIG. : 9900001166 2 Vr CACAPAVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO PEREIRA DE ASSIS
ADV : NEY SANTOS BARROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por João Pereira de Assis em face da decisão de fl. 72, que intimou o agravante para trazer aos autos cópias de peças obrigatórias, no prazo de cinco dias.

Alega o embargante, em síntese, que a decisão foi omissa ao desconsiderar o contido nos artigos do Código de Processo Civil, vez que a petição do agravo de instrumento deve ser instruída, no momento da interposição, de todos os documentos obrigatórios e facultativos, não sendo admissível juntada posterior, em razão da preclusão consumativa.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso é manifestamente inadmissível.

Conforme dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Ora, o agravado interpôs embargos de declaração em face de decisão interlocutória que intimou o agravante para trazer aos autos cópias de peças obrigatórias, no prazo de cinco dias.

Extrai-se da leitura da decisão guerreada que esta não causou nenhum gravame à parte, caracterizando-se como despacho de mero expediente e, portanto, contra ele não cabe recurso, conforme prevê o artigo 504 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração do agravado.

Intimem-se.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.002351-3 AG 324371
ORIG. : 200661060022581 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : WALDEMAR TEIXEIRA REIS
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

No termos do artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em agravo retido somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Não havendo reconsideração, cumpra-se a decisão, ficando mantida a conversão do recuso em agravo retido.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.03.002850-3 REOMS 284441
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JOVENTINO DE MORAES
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-F. 171, referente a pedido de renúncia de mandato deduzido pelo advogado Rodrigo Ocampos Lourenço.

-Defiro. Anote-se.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.003064-5 AG 324842
ORIG. : 9700001992 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ERMELINDA PAVANELLO DORETTO falecido e outros
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra a decisão proferida pelo d. Juiz a quo que, em ação previdenciária, em fase de execução, indeferiu o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Alega o agravante total descabimento da decisão exarada, uma vez que o óbito da agravada ocorreu antes do trânsito em julgado da decisão que lhe concedeu o benefício assistencial, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, não havendo que se falar em habilitação de herdeiros.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão guerreada.

É o sucinto relatório. Decido.

Vislumbro relevância no fundamento jurídico do agravo em exame.

O benefício previsto no artigo 139 da Lei 8.213/91 (renda mensal vitalícia) tem caráter personalíssimo e, portanto, é intransmissível.

Com efeito, não restou demonstrado que os agravados colaboraram na manutenção da falecida, já que segundo consta dos autos, ela residia com seu marido apenas, que também faleceu, posto que não consta do rol dos pretensos herdeiros.

Desta feita, a habilitação efetivada nos autos não é apta a surtir qualquer efeito, notadamente em se tratando de benefício personalíssimo.

Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja suspensa a execução da sentença.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.005402-9 AG 326435
ORIG. : 200661830030521 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOAQUIM OLIMPIO RODRIGUES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida (fl. 47/48) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental (fl. 55/59), porquanto tempestivo.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2005.61.83.006294-3 AC 1212476
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : TEREZA SAKAGUCHI FRANKLIN
ADV : SERGIO ROBERTO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Certidão de f. 56, referente a decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

-Intime-se, pessoalmente, a apelante, a cumprir a determinação exarada a f. 51, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

Em, 07 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2008.03.00.007592-6 AG 327918
ORIG. : 0800000274 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE : ELPIDIO APARECIDO SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO ROCA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo

ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 20/22), nos quais se relata que o agravante apresenta hérnia de disco lombar em L4-L5 e L5-S1 e, ainda, retificação do disco L3-L4, tendo restrições de atividades, não podendo pegar peso, deambular por longa distância e nem permanecer por longo período em pé, não tendo condições clínicas de retorno ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007930-0 AG 328163
ORIG. : 0700003256 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700145279 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ELENA SILVEIRA LIMA LOPES
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das

situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 26/36), nos quais se relata que a agravante apresenta fortes dores na coluna lombar com irradiação para os membros inferiores, além de apresentar lesões degenerativas da coluna, com hérnia discal L3-L4, espôndilopatia e estreitamento dos canais vertebrais, quadro associado com hipertensão arterial sistêmica e depressão acentuada, encontrando-se incapacitada para o trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.007964-6 AG 328187
ORIG. : 0800000231 1 Vr MOCOCA/SP 0800009455 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : REINALDO DA SILVA
ADV : VALDIR VIVIANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação

profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 38/45), nos quais se relata que o agravante apresenta quadro demenciativo grave devido a encefalopatia epiléptica, (CID: F06.8, G40.1 e I10), em estado deficitário e permanente com incapacidade para o trabalho e para a vida civil, não tendo condições clínicas de retorno ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.008230-5 AC 1179469
ORIG. : 0500000565 1 Vr ITARARE/SP 0500010919 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA RETI
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se o Centro Municipal de Saúde de Itapirapuã Paulista/SP para que informe eventual registro em nome de Maria Madalena Reti, nascida em 25/08/1946, contendo dados a respeito de sua profissão e a data de sua matrícula.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008249-9 AG 328852
ORIG. : 0700001159 1 Vr POA/SP 0700081035 1 Vr POA/SP
AGRTE : ANTONIO SIMAO LEITE (= ou > de 65 anos)
ADV : MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

O agravante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia da procuração outorgada ao causídico, bem como da certidão de da intimação da decisão agravada.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008440-0 AG 328486
ORIG. : 8800001186 1 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE : MARIA FERREIRA RIBEIRO
ADV : FELICISSIMO RIBEIRO DE MENDONCA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que recebe no duplo efeito a apelação em embargos à execução julgados procedentes.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade de execução contra a Fazenda Pública pelo valor incontroverso.

Relatados, decido.

Na espécie, a execução já é definitiva, visto que a sentença proferida na demanda de conhecimento transitou em julgado (CPC, art. 587, 1ª parte).

De outra banda, reconhece a autarquia ser devedora da quantia devida à segurada referente ao débito previdenciário, pois a sentença nos embargos à execução acolheu o valor apresentado pela embargante.

No mais, a embargada apelou apenas da fixação da verba honorária (fs. 58 e fs. 59/64), motivo pelo qual a execução deve prosseguir quanto à parte não embargada, (CPC, art. 739, § 2º).

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para dar prosseguimento à execução do valor incontroverso.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 17 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2008.03.00.008488-5 AG 328602
ORIG. : 0800000240 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800019165 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : CLEONICE DE CARVALHO BRAGA
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das

situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 40/67), nos quais se relata que a agravante apresenta epilepsia com crises convulsivas tônico clônico generalizadas e crises parciais complexas, além de depressão (CID: G40 e F32), não devendo trabalhar com máquinas que exijam atenção contínua ou que envolvam riscos de acidente, encontrando-se incapacitada para o trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2008.03.00.008501-4	AG 328622
ORIG.	:	0700000862	2 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE	:	MARIA ANGELINA PIRES BARBOSA	
ADV	:	RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP	
RELATOR	:	DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA	

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação

profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 43/49 e 52/53), nos quais se relata que a agravante é portadora de lombociatalgia com protusão do disco L5-S1, além de dor com edema em pé direito (CID: M51.9, M89.0 e M54.5), encontrando-se incapacitada para o trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008910-0 AG 328809
ORIG. : 0800000232 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800012824 2 Vr PRESIDENTE
EPITACIO/SP
AGRTE : ELIZANGELA RANGERIO
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua

incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 35/44 e 51/77), nos quais se relata que a agravante apresenta insuficiência respiratória (CID: B90.9), encontrando-se incapacitada para o trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.008965-2 AG 328907
ORIG. : 0500000914 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0500020043 1 Vr ESTRELA D
AGRTE : ~~OESTE/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALICE BUOSI ROVINO
ADV : SAMIRA ANTONIETA DANTAS NUNES SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução, em que o d. Juiz a quo determinou que o INSS elabore cálculo de liquidação no prazo de trinta dias.

Alega o agravante, em síntese, que o prazo de 30 (trinta) dias não é suficiente para elaboração dos cálculos.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.

Cumpra esclarecer que tendo em vista o grande volume de serviço na Procuradoria, bem como que a análise para elaboração do cálculo até a sua efetivação envolve uma série de atos, deve o prazo, cautelarmente, ser aumentado para 60 (sessenta) dias.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.008967-6 AG 328909
ORIG. : 0400000104 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULO CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADV : JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução, em que o d. Juiz a quo determinou que o INSS elabore cálculo de liquidação no prazo de trinta dias.

Alega o agravante, em síntese, que o prazo de 30 (trinta) dias não é suficiente para elaboração dos cálculos.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

Verifico dos autos que o inconformismo do agravante merece prosperar.

Cumpre esclarecer que tendo em vista o grande volume de serviço na Procuradoria, bem como que a análise para elaboração do cálculo até a sua efetivação envolve uma série de atos, deve o prazo, cautelarmente, ser aumentado para 60 (sessenta) dias.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.008976-7 AG 328918
ORIG. : 0800000345 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANGELA MARIA DOS SANTOS DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido alternativo de conversão em aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

A agravante alega preencher os requisitos necessários ao provimento antecipado, uma vez que ainda está acometida de enfermidades que lhe trazem incapacidade laborativa.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.01.2008 (fl. 29), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos Laudo de Avaliação de Capacidade Laboral, emitido em 31.01.2008 e Atestado Médico datado de 24.01.2008 (fl. 32/34), consignando ser portadora de artrite reumatóide; doença auto-imune atualmente incurável e progressiva, acometendo articulações das mãos, punhos, maxilar, quadris, cotovelos, joelhos e pés; travamentos musculares e intensa rigidez matinal; cistos sinoviais no punho esquerdo e cotovelo direito, que lhe trazem restrição algica e funcional, não se justificando, portanto, a alta presumida efetuada pelo agravado, ou seja, o término da incapacidade laborativa deve ser constatado por meio de exame médico-pericial, já que a autora alega ainda estar doente.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de

auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.008983-4 AG 328925
ORIG. : 0700003570 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : EDIVALDO APARECIDO DE GODOY
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitado para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio do agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 22/27), nos quais se relata que o agravante apresenta dor constante na coluna lombar com irradiação para ambas as pernas causada por duas hérnias discais (L4-L5) e (L5-S1), comprimindo saco dural, não tendo condições clínicas de retorno ao trabalho.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade do agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser

calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009246-8 AG 329055
ORIG. : 0800000220 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800010474 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : IRACEMA DOVIGO OLIVEIRA
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 17/24), nos quais se relata que a agravante é portadora de extra-sístolia e usa betabloqueador, além de estar em tratamento de H.A.S., litíase renal e anemia (CID: M65.8, M54.8 e M51.3), encontrando-se incapacitada para o trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator
PROC. : 2008.03.00.009318-7 AG 329114
ORIG. : 0700000991 1 Vr ITAPIRA/SP 0700051419 1 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : CARLOS HENRIQUE TOPAN
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega, em síntese, ter preenchido os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A simples alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer o agravante.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao D. Juízo a quo, solicitando-lhe que preste informações a esta Corte, notadamente quanto à realização da perícia médico-laboral.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.009598-6 AG 329324
ORIG. : 200861080005135 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : JOSEFINA AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 26 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.009647-4 AG 329269
ORIG. : 0700002869 3 Vr MOGI GUACU/SP 0700203076 3 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : NEUSA APARECIDA GOMES MORAES
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada. A agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que a autora, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 19.12.2006 (fl. 27), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a recorrente logrou colacionar aos autos atestado médico emitido em 22.05.2007 (fl. 38), consignando ser portadora de síndrome impacto ombro e lombalgia, incapacitando-a para suas atividades laborais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.009651-6 AG 329273
ORIG. : 0800000341 3 Vr MOGI GUACU/SP 0800026665 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : ROSELI KEMP
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença e o pedido de assistência judiciária gratuita à agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente. Aduz, ainda, que o art. 4º da Lei nº 1.060/50 garante os benefícios da assistência judiciária aos necessitados, através de simples “afirmação na petição inicial”, sem qualquer formalidade. Requer a reforma da decisão agravada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita ao agravante, para receber o recurso independente de preparo, em face da isenção das custas proclamada no art. 3º da Lei nº 1060/50.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Pois bem. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 é claro ao afirmar que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação”, restando dispensáveis maiores formalidades para o reconhecimento do estado de pobreza do declarante.

No caso em exame, a jurisprudência é uníssona no sentido de que para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação do estado de pobreza, como se verifica de cópia da exordial (fl. 30), não se condicionando a outras formalidades, salvo se verificada situação, revelada nos autos, que coloque em dúvida a condição de hipossuficiente do postulante.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.

(REsp nº 2002.01.15652-5/RS, Relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ 30/06/2003, p. 243);

“PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4 - Recurso especial conhecido e provido”.

(REsp nº 2001.00.48140-0/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 15/04/2002, p. 270).

Por outro lado, não consta dos autos que o INSS tenha ofertado qualquer impugnação à concessão de tal benefício ao agravante.

Quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 273, “caput”, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos exames e atestados médicos (fls. 45/52), nos quais se relata que a agravante é portadora de síndrome de imunodeficiência humana – HIV, apresentado quadro de desânimo, irritabilidade, ideação de ruína, impulsividade, adinamia, hiponímia de fixação e tristeza vital (CID: F33.2), encontrando-se incapacitada para o trabalho habitual.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser

calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2008.03.00.009852-5 AG 329481
ORIG. : 0800000099 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : PEDRO CARRERA DE FREITAS
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em ação de concessão de benefício previdenciário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação aduzida em Juízo.

Da análise do presente instrumento, verifico que foram colacionados aos autos dados que permitem concluir pela verossimilhança do direito invocado, bem como pela existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 12.11.2007 (fl. 26), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados médicos emitidos em 03.01.2008 e 20.07.2007 (fl. 28/29), consignando ser portador de osteoartrose avançada da coluna lombar e cervical, espondilolistese e protusão do disco vertebral, incapacitando-o para suas atividades laborais.

Por fim, constato que o perigo na demora reside no caráter alimentar do benefício vindicado.

Diante do exposto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo a quo o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2008.03.00.010004-0 AG 329533
ORIG. : 0800000196 2 Vr BIRIGUI/SP 0800010498 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : SILVIO PEREIRA DA SILVA
ADV : ELIZABETE ALVES MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que o presente recurso de agravo foi interposto através de fac-símile, encaminhe-se os autos à Subsecretaria, a fim de que oportunamente promova a juntada dos originais e respectivos documentos.

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 25 de março de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 91.03.016268-0 AC 49437
ORIG. : 8900000406 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional de Previdência Social - INPS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
APDO : GYLVIA VICENTIN XAVIER
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

À subsecretaria, para juntada dos cálculos.

Digam o segurado e a autarquia, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2008.

CASTRO GUERRA

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.020074-0 AC 1195810
ORIG. : 0600001794 3 Vr VOTUPORANGA/SP 0600165356 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES CASTEQUINI
ADV : FABIANO FABIANO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação, no sentido de incluir no pólo ativo da presente demanda ELAINE CRISTINA MORGONI e NATÁLIA MORGONI, herdeiros necessários do de cujus Orlando Morgoni.

Após, retornem conclusos para julgamento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.00.024802-2 AG 264772
ORIG. : 9700001211 1 Vr SAO MANUEL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

RELATOR : JUIZ.FED.CONV.DAVID DINIZ / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Defiro o prazo suplementar, conforme requerido à fl. 230/231.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

David Diniz

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.029442-1 AG 265911
ORIG. : 200561830038072 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO JOSE DE ARAUJO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
RELATOR : ~~DES.FED.~~ ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Consulta de f. 211.

-A f. 210, certificou-se, equivocadamente, o trânsito em julgado do acórdão de fs. 204/208.

-À vista do exposto, desconstituo a referida certidão, determinando o prosseguimento do feito.

-Dê-se ciência.

Em, 1º de abril de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.032603-2 AC 1140010
ORIG. : 0400000951 3 Vr RIO CLARO/SP 0400078484 3 Vr RIO CLARO/SP
APTE : LUCINDA DE BARROS GAVA (= ou > de 60 anos)
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

(...)

Após a juntada, intime-se a parte contrária. (APTE: LUCINDA DE BARROS GAVA)

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

TATIANA RUAS

Juíza Federal Convocada

Relatora

PROC. : 2006.03.99.033258-5 AC 1140670
ORIG. : 0300001848 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0300058980 1 Vr SAO
JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : KATE ERICA DA SILVA e outro
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Considerando a certidão de fl. 155, providencie a representante da parte autora cópia do CPF de RAFAELA VITÓRIA SILVA DE CAMPOS, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.036154-1 AC 1223403
ORIG. : 0600000501 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600009898 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : AVELINA BRIGIDA DE MATOS
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o CNIS em anexo que aponta o exercício de atividade urbana por seu marido, no período de 1973 a 2003 e aposentadoria por tempo de contribuição desde 1995.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2002.03.99.037950-0 AC 831010
ORIG. : 0100003056 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO FRANCISCO
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Petição e documentos de fs. 88/106, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Aparecido Francisco.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

Em, 28 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.03.99.039385-5 AC 1055486
ORIG. : 0400000650 1 Vr ITABERA/SP
APTE : MARIA JOSE DAS CHAGAS
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

-Intime-se o advogado do Instituto-réu para regularizar a petição de fs. 63/66, tendo em vista a juntada parcial do presente recurso.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Decorrido o prazo fixado, voltem-me conclusos.

-Dê-se ciência.

Em, 26 de março de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.041300-0 AC 1238046
ORIG. : 0600000167 3 Vr TATUI/SP 0600009447 3 Vr TATUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVORINDA BENEDITA DA SILVA CARDOSO
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fl. 81: defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.042521-6 AC 1154813
ORIG. : 0600000676 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA DA CONCEICAO GOMES
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o “de cujus” deixou filha menor de 21 (vinte e um) anos, cujo prenome é Rosalina, à época do falecimento (16.02.2001), consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 15.

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis, a fim de incluí-la no pólo ativo da demanda, de vez que ostenta condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2006.03.99.042796-1 AC 1155135
ORIG. : 0600000648 2 Vr IBIUNA/SP 0600023531 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMARGO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o “de cujus” deixou filhos menores de 21 (vinte e um) anos, à época do falecimento

(27.03.2004), consoante se verifica da certidão de óbito de fl. 15 (Daniel Pereira de Camargo com 16 anos; Adailton Pereira de Camargo com 08 anos; e Daiane Almeida Camargo com 05 anos).

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis, a fim de incluí-los no pólo ativo da demanda, de vez que ostentam condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2000.03.00.044293-6 AG 114751
ORIG. : 200061040018892 1 Vr SANTOS/SP
AGRTE : NEIDE MARIA DA COSTA e outros
ADV : CARLA SOARES VICENTE
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Mantenho a decisão proferida (fl. 375/377) pelos seus próprios fundamentos.

Recebo a petição de fl.389/396, como Agravo Regimental, porquanto tempestiva.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2007.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.044404-5 AC 1244593
ORIG. : 0400000030 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0400012162 1 Vr PARIQUERA ACU/SP
APTE : MARIA DAS DORES MARIANO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Fl. 115: defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.044429-0 AC 1244618
ORIG. : 0700000247 1 Vr DIADEMA/SP 0700037203 1 Vr DIADEMA/SP
APTE : JOSE ANTONIO CARVALHO DE ANDRADE
ADV : CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, a sua representação nos autos, tendo em vista que não foi juntado o instrumento de mandato outorgado ao subscritor da petição de fls. 02/09.

Intime-se.

São Paulo, 31 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.046981-1 AC 1066880
ORIG. : 9400002251 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE ARRUDA VIEIRA
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Reconsidero a decisão de fl. 139/141, a teor das razões expostas na petição de fl. 148/151.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução, sendo acolhida a conta de liquidação elaborada pelo perito judicial à fl. 95/110 destes autos, no valor de R\$ 58.656,98, atualizado até fevereiro de 2001. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor atualizado da dívida.

Objetiva o INSS a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que a conta acolhida não pode subsistir, uma vez que apresenta incorreção ao aplicar indevidamente o critério de reajuste da Súmula n. 260 do extinto TFR, bem como de índices equivocados de reajustes do benefício até a competência de março de 2000. Assevera, ainda, a incorreção na apuração da renda mensal inicial, porquanto no cálculo de fl. 49/50, se constata que foi utilizada somente a variação do INPC para a correção dos salários de contribuição.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da análise do cálculo do perito judicial, acolhido pela r. sentença recorrida, verifica-se que não procedem as alegações deduzidas pela Autarquia, embora constata-se equívoco de outra ordem em tal cálculo, como a seguir se verifica.

Assevera o INSS que no cálculo em análise foi aplicado o critério de reajuste previsto na Súmula n. 260 do TFR, bem como teria aplicado índices diversos daqueles previstos na legislação previdenciária para o reajuste do benefício.

Quanto ao critério de reajuste na forma da Súmula n. 260 do extinto TFR não assiste razão ao INSS, porquanto verifica-se que o perito judicial aplicou o índice proporcional no primeiro reajuste do benefício, reajustando a renda mensal inicial em 19,59% na competência de maio de 1995, quando a variação do índice integral de reajuste correspondia a 42,86%.

Da mesma forma, não merece prosperar o argumento de que o benefício foi reajustado por índices estranhos à legislação previdenciária, uma vez que os índices utilizados pelo perito são os mesmos adotados pela Autarquia previdenciária, conforme se nota pelo demonstrativo de fl. 110.

Por fim, a alegação do INSS de que os salários de contribuição foram corrigidos somente pelo INPC em todas as competências, na forma do cálculo de fl. 49/50, também não pode subsistir, tendo em vista que tal cálculo foi retificado pelo perito judicial à fl. 105.

Todavia, da análise da planilha de cálculo da renda mensal inicial apresentada pelo perito judicial à fl. 101 destes autos, constata-se que a conversão dos salários de contribuição não foi efetuada na forma estabelecida no art. 21 da Lei n. 8.880/94. Desta forma, impõe-se reconhecer a incorreção no cálculo do perito judicial, quanto a este último ponto. Observo que a conversão dos salários de contribuição foi efetuada corretamente pelo INSS.

Assim, deve a execução prosseguir nos moldes da conta de liquidação elaborada pelo INSS à fl. 06/12, com a ressalva de que o termo final das parcelas vencidas deve ocorrer em 01.04.1998, em face da concessão administrativa, à autora-embargada, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de 02.04.1998, em valor superior ao apurado na forma estabelecida na via

judicial, conforme se observa dos documentos de fl. 150/151.

O valor da execução, em consequência, é de R\$ 28.984,06, atualizado até março de 2001, conforme apurado na conta de liquidação elaborada no âmbito deste Tribunal, na forma da planilha de cálculo em anexo, que faz parte integrante da presente decisão.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para reconhecer a incorreção no valor da renda mensal inicial apurada no cálculo acolhido pela r. sentença recorrida. Deve, assim, a execução prosseguir pelo valor de R\$ 28.984,06, atualizado até março de 2001, conforme cálculo elaborado no âmbito deste Tribunal, com base na conta apresentada pela Autarquia à fl. 06/12 dos presentes embargos à execução, com a exclusão das parcelas vencidas a partir de 02.04.1998, em face da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir de tal data. Deixo de condenar a embargada aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Expeça-se e-mail, com urgência, comunicando ao INSS o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2008.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2007.03.99.048026-8 AC 1255917
ORIG. : 0600000006 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0600002152 2 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP
APTE : BENEDITO GUILHERME CHIOCA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, para que a parte autora providencie a juntada da fotocópia de sua certidão de nascimento, bem como de sua carteira de identidade.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.051138-1 AC 1266773
ORIG. : 0600000614 2 Vr ITUVERAVA/SP 0600025420 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSMAR VASCO FERREIRA
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

Manifeste-se o INSS acerca do pedido formulado às fl. 161/162.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2008.

Sérgio Nascimento

Desembargador Federal

PROC. : 2001.03.99.053570-0 AC 748479
ORIG. : 9708064319 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PAULINO DA COSTA e outros
ADV : SUZETE MARIA NEVES
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Considerando a certidão de fl. 137, providenciem os apelados Anna Maria da Conceição, Antonia Gonzaga da Silva, Terezinha de Jesus Guerreiro Lopes, Senhorinha Ferreira Martins e Iria Polastri cópia do CPF, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2007.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.092927-3 AG 313995
ORIG. : 0700001653 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIDNEI FRANCISCO DA SILVA
ADV : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

Vistos etc.

Nada mais a decidir em face do acórdão proferido à fl. 99.

Assim, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2008.

JEDIAEL GALVÃO

Desembargador Federal

Relator

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 3ª SEÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 22 de abril de 2008, TERÇA-FEIRA, às 11:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 283565 95.03.086891-2 9100000711 SP
RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDIONOR ANDRADE
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro

00002 AC 380450 97.03.044381-8 9500000521 SP
RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHRISTOVAM JERONYMO
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro

00003 AC 397990 97.03.078775-4 9600000606 SP
RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANUEL MARIA ALCIDES GOMES FIGUEIREDO
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
Anotações : REC.ADES.

00004 AC 410660 98.03.018142-4 9600000646 SP
RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO BUENO e outros
ADV : MARIA CHRISTINA SINGLE e outro
Anotações : JUST.GRAT.

00005 AC 909550 2003.03.99.033916-5 0200001377 SP
RELATOR : JUIZ CONV FERNANDO GONCALVES
APTE : LAZARO RIBEIRO GUIMARAES
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00006 AC 485305 1999.03.99.038899-7 9700000568 SP
RELATOR : JUIZ CONV LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO DANDARO
ADV : HILARIO BOCCHI

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de abril de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

Presidente do(a) TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

??_??

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOSE HENRIQUE PRESCENDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.03.00.005155-7 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: AGNALDO ALVES SILVA

ADVOGADO : SP041608 - NELSON LEITE FILHO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007749-5 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOVINO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : SP180807 - JOSÉ SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007751-3 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO-CAASP

ADVOGADO : SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIARIAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007752-5 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO

REQUERENTE: SILVIO PAPARELLI JUNIOR

ADVOGADO : SP179002 - KÁTIA ALEXANDRINA ARAUJO DE SOUZA PAPARELLI

INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007754-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MANOEL PEDRO DA CUNHA
ADVOGADO : SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN
REQUERIDO: BANCO SANTANDER S/A E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007755-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II
ADVOGADO : SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA
REU: ELAINE TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007764-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADILSON JOSE HILARIO
ADVOGADO : SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
REU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.007889-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: SERGIO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007890-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: YOSHICA S/A COM/ E IND/ E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007891-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCELO DE SOUZA CARVALHO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007892-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: DACIO BENDASOLI JUNIOR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007893-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JZ ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007894-3 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARINA HIROMI ITABASHI
ADVOGADO : SP190401 - DANIEL SEIMARU
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007895-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDENIR MIOLA
ADVOGADO : SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007896-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007897-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
EXECUTADO: LANCHONETE MAC HILTON LTDA ME E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007898-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP264599 - RAFAELA SCHLEIFER MENTE
REU: TANIA DOS SANTOS HERNANDES
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007899-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTRO
REU: A C RODRIGUES RESTAURANTE ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007900-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007901-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007902-9 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BAYER S/A
ADVOGADO : SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007903-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO JOSE COUTINHO DE JESUS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007904-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007905-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007906-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: ARGOS LEITE GIMENES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007907-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCELO GOMES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007908-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007909-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007910-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007911-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007912-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA CAROLINE DE MELO CASTRO
ADVOGADO : SP264692 - CELIA REGINA REGIO
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007913-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007914-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007919-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007920-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLEBER RICARDO RODRIGUES MODA
ADVOGADO : SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ
IMPETRADO: AGENTE DE FISCALIZACAO DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-ANATEL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007921-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO
EXECUTADO: PLAMON Z F M LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007922-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007923-6 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007924-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: MUNICIPIO DE GUARACI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007925-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007926-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007927-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007928-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE PEREIRA SOARES -ESPOLIO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007929-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007930-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007931-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007932-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: RUBENS LIMA DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.007933-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: DESTILARIA SANTA EMILIA DO BRASIL IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007934-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007935-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA E OUTRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.007936-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: RITA R DA SILVA FERNANDES EPP E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007937-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ FERNANDO GALDINO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.007938-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: SANDRO LAZARINE DA CONCEICAO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007939-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE CARLOS GONCALVES FIGUEIRA
ADVOGADO : SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007940-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: DROGARIA OBA LTDA E OUTRO
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007941-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: MARCO MADRIGAL
ADVOGADO : SP235873 - MARCO MADRIGAL
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007942-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BEA SYSTEMS LTDA
ADVOGADO : SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007943-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP247675 - FERNANDA FRANCESCHI SORRENTINO
IMPETRADO: PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007944-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANIELA VILLAS BOAS DA ROCHA
ADVOGADO : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007945-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE SOUZA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007946-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007947-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA TASSI
ADVOGADO : SP105674 - SANDRA REGINA PETIAN LIMA
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007950-9 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MILLENNIUM BCP ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP189388A - JOSÉ PEREIRA DE SOUSA E OUTRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007951-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALICIA CRISTINA SUAREZ LOPEZ
ADVOGADO : SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007952-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP229590 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007953-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : SP199215 - MARCIO AMATO
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007954-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA
ADVOGADO : SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E OUTROS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.007955-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LURY EVENTOS & PRODUCOES LTDA
ADVOGADO : SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007956-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RUBENS VALERIO BARBEIRO
ADVOGADO : SP186493 - MILTON VALERIO LUZ
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.007957-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OVIDIO REHDER
ADVOGADO : SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007958-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JORGE RAMER DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007960-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO
IMPETRADO: AGENTE DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007961-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS FREDERICO PREISING
ADVOGADO : SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007962-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSANA BATTISTINI FORTUNATO
ADVOGADO : SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007963-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
REU: TELMA CRISTINA DAMACENO BARBOSA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007964-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ABIMAQ - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : SP013708 - NIVALDO ARY NOGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007965-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA MARQUES
ADVOGADO : SP128719 - DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007966-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALBATROZ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP237050 - CAMILA PRADO SERGIO E OUTRO
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007967-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NILTON CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007968-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO
EXECUTADO: RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.007969-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO
EXECUTADO: CROWAT COML/ ELETRONICA LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007970-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA
REU: INTERNACIONAL SERVICOS LTDA
VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.007971-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIMONE ROSA VICARI
ADVOGADO : SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007972-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA CRUZ GUEDES
ADVOGADO : SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007973-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WANDER DE MORAES PAES
ADVOGADO : SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007974-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HUMBERTO BELLACOSA ANUNCIATTO
ADVOGADO : SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.007975-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCOS RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.007976-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANA BERTI
ADVOGADO : SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.007977-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JULIANA LANFRANCHI
ADVOGADO : SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.007979-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007983-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : INES VIRGINIA PRADO SOARES
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007986-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FM RODRIGUES & CIA LTDA
ADVOGADO : SP252594 - ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR
IMPETRADO: CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB E OUTRO
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007988-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELIO ANDRADE CARDOSO
ADVOGADO : SP080808 - JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007990-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007993-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE
EXECUTADO: DORIVAL NASCIMENTO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.007994-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CALCADOS ASDURIAN LTDA
ADVOGADO : SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007995-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JUSTO SANTI
ADVOGADO : SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.007997-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: USINA FORTALEZA IND/ E COM/ DE MASSA FINA LTDA
ADVOGADO : SP237679 - ROGER BAPTISTA DA CUNHA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007998-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : SERGIO GARDENGHI SUIAMA
REU: OESTE - ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007999-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRO-QUALITY S/A TRADING COMPANY
ADVOGADO : SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO
IMPETRADO: SUPERVISOR EQUIPE HABILITACAO EQHAB DA INSPETORIA DA REC FED BRASIL SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.008000-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LOOK COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
REU: LUIS DECIDES RODRIGUES DA SILVA-ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.00.008001-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.008002-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008003-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RICARDO LOPES GOUVEIA
ADVOGADO : SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E OUTRO
REU: REPUBLICA PORTUGUESA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.008004-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCOS BARCELLOS CHAVES
ADVOGADO : SP132159 - MYRIAN BECKER
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008005-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CELSO FERREIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008006-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CELSO FERREIRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008007-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO
REU: SOCIEDADE PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (SPDM) - HOSPITAL SAO PAULO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.008008-1 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DE TOLEDO PIZA
ADVOGADO : SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.008009-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ABRAO NAPCHAN
ADVOGADO : SP052362 - AYAKO HATTORI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008010-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ CARLOS VOLPONI E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008011-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANA ZORIO MARGUTI E OUTROS
ADVOGADO : SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 21

PROCESSO : 2008.61.00.008012-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.008019-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAJOBI CITRUS COML/ EXPORT E IMPORT LTDA E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.008020-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAJOBI CITRUS COML/ EXPORT E IMPORT LTDA E OUTRO
VARA : 21

2) Por Dependência:

PROCESSO : 91.0068430-9 PROT: 14/05/1991
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 91.0015670-1 CLASSE: 148
AUTOR: PLAJAX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E OUTROS

VARA : 22

PROCESSO : 91.0730743-8 PROT: 03/12/1991
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 91.0710016-7 CLASSE: 148
AUTOR: CONFECOES KACYUMARA LTDA
ADVOGADO : SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MICHELE RANGEL DE BARROS
VARA : 11

PROCESSO : 92.0092229-5 PROT: 04/12/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 92.0084195-3 CLASSE: 148
AUTOR: IMPACTA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E OUTROS
PROCURAD : MICHELE RANGEL DE BARROS E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 95.0000913-7 PROT: 10/01/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 94.0027486-6 CLASSE: 148
AUTOR: ANROI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : HUMBERTO GOUVEIA
VARA : 22

PROCESSO : 1999.61.00.054235-8 PROT: 27/10/1999
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 00.0069109-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : RICARDO VILLAS BOAS CUEVA
EMBARGADO: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2000.61.00.010886-9 PROT: 30/03/2000
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 00.0906758-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ADRIANA KEHDI
EMBARGADO: GILBERTO JORGE TIN E OUTROS
ADVOGADO : SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
VARA : 22

PROCESSO : 2003.61.00.034542-0 PROT: 18/11/2003
CLASSE : 00075 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 98.0054764-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS

EMBARGADO: ELENI DOS SANTOS LEAL E OUTROS
ADVOGADO : SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007756-2 PROT: 31/08/2003
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.007755-0 CLASSE: 36
REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II
ADVOGADO : SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007758-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.00.007755-0 CLASSE: 36
EMBARGANTE: ELAINE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP160219 - JOSÉ SEVERINO DA SILVA FILHO
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II
ADVOGADO : SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.007765-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.007764-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP102906 - GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN
REQUERIDO: ADILSON JOSE HILARIO
ADVOGADO : SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.007805-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2002.61.00.012802-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.007809-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 96.0020618-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ALINE DELLA VITTORIA
EMBARGADO: VERA HELENA MARQUES MATTOS
ADVOGADO : SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.007817-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0060739-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : JULIANA LOPES DA CRUZ

EMBARGADO: ANA LUCIA LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007881-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.001475-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MARCO AURELIO MARIN
IMPUGNADO: HEJOASSU ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.007883-9 PROT: 21/07/2005
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2005.61.00.013018-6 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP218965 - RICARDO SANTOS
EXCEPTO: CLEIDE MARIA LOURENCO E OUTRO
ADVOGADO : SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.007884-0 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0035155-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
EMBARGADO: JOSE CARLOS COSTA CALDEIRA
ADVOGADO : SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007885-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0006536-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : CRISTIANA KULAIF CHACCUR
EMBARGADO: JOSE LOPES E OUTROS
ADVOGADO : SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.007886-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.00.035052-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: NEUZA DOS SANTOS SILVA OSASCO - ME E OUTRO
ADVOGADO : SP131939 - SALPI BEDOYAN
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E OUTRO
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007887-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2004.61.00.013693-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: LIVRVSON LIVROS E DISCOS LTDA

ADVOGADO : SP101954 - CLAUDIO BATISTA DE SANTANA
IMPUGNADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007888-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00208 - IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE
PRINCIPAL: 2007.61.00.010851-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO
IMPUGNADO: LENIR LOZANO DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.007915-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.61.00.058352-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SAYURI IMAZAWA
EMBARGADO: CECILIA MARIA DE PAIVA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007916-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 95.0046059-9 CLASSE: 148
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : CRISTINA FOLCHI FRANCA
EMBARGADO: INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S/A
ADVOGADO : SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007917-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.00.010735-0 CLASSE: 2
EMBARGANTE: MARIA INES VAZ DE ARRUDA CORSINI
ADVOGADO : SP035490 - MARTHA DIMOV SANTIAGO
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : OSORIO BARBOSA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.007980-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.00.034108-0 CLASSE: 148
AUTOR: TEREZINHA SAMPAIO LEMOS
ADVOGADO : SP255187 - LILIAN PAIVA SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007982-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.00.017331-8 CLASSE: 29

REQUERENTE: JOSE CARLOS GRACA WAGNER
ADVOGADO : SP233515 - FRANCISCO LUIS ASSUMPÇÃO FERREIRA LEITE
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.007996-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00134 - MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.00.023015-3 CLASSE: 29
REQUERENTE: L FERENCZI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0069109-7 PROT: 01/08/1973
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MICHELE RANGEL DE BARROS
VARA : 11

PROCESSO : 00.0080390-1 PROT: 05/07/1974
CLASSE : 00015 - ACAO DE DESAPROPRIACAO
AUTOR: CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP
ADVOGADO : SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E OUTRO
PROCURAD : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E OUTRO
REU: JOSE FERREIRA RIBAS ESPOLIO
ADVOGADO : SP020741 - JOSE PEDRO SILVA COSTA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 00.0906758-2 PROT: 24/09/1986
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILBERTO JORGE TIN E OUTROS
ADVOGADO : SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ADRIANA KEHDI
VARA : 22

PROCESSO : 89.0006092-9 PROT: 22/02/1989
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FUNDICAO MICHELETTO S/A
ADVOGADO : SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
ADVOGADO : SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI
PROCURAD : MICHELE RANGEL DE BARROS
VARA : 22

PROCESSO : 89.0016571-2 PROT: 11/05/1989
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARBONELL FIACAO E TECELAGEM S/A

ADVOGADO : SP022538 - DEONIZIO MARCIAL FERNANDES
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP
VARA : 11

PROCESSO : 90.0011020-3 PROT: 30/04/1990
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 22

PROCESSO : 91.0015670-1 PROT: 03/04/1991
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PLAJAX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 22

PROCESSO : 91.0685125-8 PROT: 23/08/1991
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO ERIVALDO FANTINATI
ADVOGADO : SP091131 - ELPIDIO EDSON FERRAZ E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 11

PROCESSO : 91.0710016-7 PROT: 22/10/1991
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CONFECcoes KACYUMARA LTDA
ADVOGADO : SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MICHELE RANGEL DE BARROS
VARA : 11

PROCESSO : 91.0729431-0 PROT: 29/11/1991
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLANGRAF IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PR010801 - WILSON NALDO GRUBE FILHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
PROCURAD : HUMBERTO GOUVEIA
VARA : 11

PROCESSO : 92.0034793-2 PROT: 24/03/1992
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: P C EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
PROCURAD : HUMBERTO GOUVEIA
VARA : 11

PROCESSO : 92.0079297-9 PROT: 27/08/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILENO PEREIRA MACHADO

ADVOGADO : SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 22

PROCESSO : 92.0080022-0 PROT: 01/09/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CI COMPUCENTER INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MICHELE RANGEL DE BARROS
VARA : 11

PROCESSO : 92.0084195-3 PROT: 01/10/1992
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: IMPACTA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E OUTROS
PROCURAD : MICHELE RANGEL DE BARROS E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 94.0027486-6 PROT: 20/10/1994
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANROI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : HUMBERTO GOUVEIA
VARA : 22

PROCESSO : 95.0060687-9 PROT: 13/12/1995
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORESTE BERGANZINI
ADVOGADO : RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : DARIO ALVES CORREA FILHO E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 96.0012372-1 PROT: 09/05/1996
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DZERHALDS FREIMANIS
ADVOGADO : SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 11

PROCESSO : 1999.03.99.041517-4 PROT: 03/02/1998
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MILITAO FRANCISCO NETO
ADVOGADO : SP055516 - BENI BELCHOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE
VARA : 11

PROCESSO : 1999.03.99.070117-1 PROT: 16/10/1991
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA E OUTROS
ADVOGADO : SP058768 - RICARDO ESTELLES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO
VARA : 11

PROCESSO : 1999.03.99.088739-4 PROT: 13/08/1992
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: PAPELCO COM/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MICHELE RANGEL DE BARROS
VARA : 11

PROCESSO : 2001.03.99.029632-7 PROT: 16/07/1998
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADVOGADO : DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA
PROCURAD : ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA
VARA : 22

PROCESSO : 2001.61.00.018502-9 PROT: 13/07/2001
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONFIRP SUL CONSULTORIA CONTABIL LTDA
ADVOGADO : SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORSIN
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
PROCURAD : ADRIANA KEHDI
VARA : 22

PROCESSO : 2001.61.00.024285-2 PROT: 25/09/2001
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CRHOMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADVOGADO : SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI
PROCURAD : MARINEY DE BARROS GUIGUER
VARA : 22

PROCESSO : 2001.61.00.027335-6 PROT: 30/10/2001
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
PROCURAD : ADRIANA KEHDI
VARA : 22

PROCESSO : 2002.03.99.043531-9 PROT: 12/08/1998
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CNEC - CONSORCIO NACIONAL DE ESTRANGEIROS CONSULTORES S/A E OUTRO
ADVOGADO : SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL

PROCURAD : MICHELE RANGEL DE BARROS
VARA : 22

PROCESSO : 2003.03.99.009692-0 PROT: 29/05/1992
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BEATRIZ TORRES GUTIERRE E OUTROS
ADVOGADO : SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SAYURI IMAZAWA
VARA : 11

PROCESSO : 2007.61.00.008234-6 PROT: 23/04/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIO MACIEL
ADVOGADO : SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.006944-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JANAINA DA SILVA SPORTARO E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006953-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILVIO PEREIRA NEVES E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.007026-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APPARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP102024 - DALMIRO FRANCISCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.00.007210-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.007517-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.007761-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MASAO WADA
ADVOGADO : SP245331 - MARIA ADRIANA DE SOUZA COSTA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.007763-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: D D DRIN SERVICO DE DESINSETIZACAO DOMICILIAR LTDA
ADVOGADO : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000115

Distribuídos por Dependência_____ : 000026

Redistribuídos_____ : 000034

*** Total dos feitos_____ : 000175

Sao Paulo, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 17/2008

A Doutora ROSANA FERRI VIDOR, Juíza Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 25/2007, desta 2ª Vara, de 20/09/2007, publicada no DOE de 26/09/2007, fls. 09.

R E S O L V E:

INTERROMPER por absoluta necessidade de serviço a partir de 02/04/2007, as férias anteriormente marcadas para o período de 01/04 a 11/04/2007 (11 dias) referente a servidora MARIA APARECIDA FERNANDES AZEVEDO, RF 3649, Analista Judiciária, ficando 10 dias remanescentes para gozo no período de 23/04 a 02/05/2007.

Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se ao Diretor do Foro.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

ROSANA FERRI VIDOR

Juíza Federal

21ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 05/2008

O DOUTOR MAURICIO KATO, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL CÍVEL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COM SEDE NA AVENIDA PAULISTA, Nº 1.682, 3º ANDAR, SÃO PAULO-SP, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando a designação do período de 26 a 30 de maio de 2008 para a realização de Inspeção Geral Ordinária na Secretaria desta Vara, RESOLVE:

I. Suspender os prazos processuais em curso na 21ª Vara Federal Cível, no período de 19.05.2008 a 1º/06/2008.

II. Determinar a devolução, até o dia 21 de maio de 2008, de todos os processos em carga, devendo ser expedido mandado de busca e apreensão dos autos que não forem devolvidos até a data determinada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2008.

MAURICIO KATO

Juiz Federal

7ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

O DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Cível - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO n.º 2004.61.00.016913-0, requerida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de LADOSOL PIZZARIA E SERVIÇOS LTDA - ME, e que foi designado o dia 28/04/2008 às 14h30, para o 1º leilão, onde os bens abaixo descritos serão vendidos pelo maior lance acima do valor da avaliação e, caso não haja arrematação, o dia 14/05/2008, às 14h30, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, desde que não ofereça preço vil, a cargo de um dos Oficiais de Justiça Avaliadores, no átrio deste Fórum, na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, leilões esses dos bens constantes do Auto de Penhora e que poderão ser vistos em mãos do depositário, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre dito bem e/ou recurso pendente de julgamento.

BENS AVALIADOS:

- 1) Um balcão frigorífico de 04 (quatro) metros de comprimento aproximadamente, em bom estado de conservação, avaliado, segundo preço médio de mercado em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);
- 2) Máquina de cortar frios marca Gural Ind. de Balanças e Equip. Modelo GLP 330, Nº 623, altura 430 mm(17), largura 520 mm(20 1/2), comprimento 610 mm (24), peso 24 kg (52,9 lb), faca (diâmetro) 330 mm (13) em bom estado de conservação, avaliada segundo preço de mercado em R\$ 1.020,00 (hum mil e vinte reais);
- 3) 34 (trinta e quatro) mesas de madeira, com tampo azul royal de fórmica, em bom estado de conservação, custando cada uma o preço de R\$ 100,00 (cem reais), num total de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);
- 4) 136 (cento e trinta e seis) cadeiras de madeira, estofadas com assento azul Royal em napa em bom estado de conservação, custando cada cadeira a importância de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) totalizando a importância de R\$ 4.760,00 (quatro mil e setecentos e sessenta reais);
- 5) 06 (seis) cadeiras de madeira para criança, estofado azul royal em napa, em bom estado de conservação, custando cada uma a importância de R\$ 20,00 (vinte reais) totalizando a importância de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);
- 6) Gaveteiro com dez gavetas, para acondicionar massa para pizza, na cor azul, em bom estado de conservação, avaliado segundo preço médio de mercado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e,
- 7) Máquina de fazer cubos de gelo, marca Gelomaq (inox) modelo EGC 150, em bom estado de conservação, avaliado segundo preço médio de mercado em R\$ 2.728,00 (dois mil e setecentos e vinte e oito reais).

TOTAL DA PENHORA: R\$ 13.608,00 (treze mil e seiscentos e oito reais).

Depositário: Sr. Augusto César Fidalgo, inscrito no CPF sob nº 012065468-75, portador da cédula de identidade RG nº 12.238.060-5, com endereço na rua Dr. Ascânio Cerqueira, 80 - Vila Brasília Machado.

Fica, ainda, intimada a executada dos leilões designados. Quem pretender arrematar o bem, deverá comparecer no dia, hora e local, acima descritos, ficando ciente de que o lance vencedor deverá ser liquidado com dinheiro à vista, ou no prazo de 03 (três) dias, mediante caução idônea, sob pena de não o fazendo, ser-lhe imposta pelo MM. Juiz Federal Substituto e a favor do autor, a multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o lance. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, observados os termos e os prazos estabelecidos nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano de 2008 (dois mil e oito). Eu, _____, (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____, (Vera Lucia Giovanelli), Diretora de Secretaria, conferi.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Substituto

13ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE SANTO EXPEDITO COM/ DE MÓVEIS LTDA - ME, ALI ALI AMDI E LUCIA ALMEIDA LIMA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2006.61.00.008201-9, REQUERIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O DOUTOR WILSON ZAUHY FILHO MM JUIZ FEDERAL DA 13a. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo se processa a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 2006.61.00.008201-9, requerida pela Caixa econômica Federal - CEF, objetivando a citação do executado a pagar a quantia de R\$ 166.785,55 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em razão de inadimplência contratual pactuada através de Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. E como consta dos autos que os executados, SANTO EXPEDITO COM/ DE MÓVEIS LTDA-ME CNPJ.: 63.058.010/0001-06, ALI ALI AMDI, CPF.: 327.568.748-41 e LUCIA ALMEIDA LIMA, CPF.: 334.031.918-93, encontram-se em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO dos executados por Edital, com fundamento no artigo 231, II, para que pague o valor da dívida acima descrito ou nomeie bens a penhora, em 3 (três) dias, de acordo com os preceitos do art. 652 e ss., bem como do art. 659 e ss., todos do CPC, a fluir após o prazo de 30 dias deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação com prazo de 30 dias, que será afixado e publicado na forma da lei, para que produza seus efeitos de direito. Dado e passado nesta cidade e Seção Judiciária de São Paulo/SP aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e oito. Eu, (_____) Antonio C. Q. Pinheiro, Técnico Judiciário, RF.: 968, digitei. Eu, (_____) Carla Maria Bosi Ferraz, RF.: 1160, Diretora de Secretaria, RF.: 1160, subscrevi.

21ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA NA 21.^a VARA FEDERAL CÍVEL - 1.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor MAURICIO KATO, Meritíssimo Juiz Federal da Vigésima Primeira Vara Federal Cível, Seção Judiciária de São Paulo, FAZ SABER que, em cumprimento ao disposto no art. 13, III e IV, da Lei n.º 5.010/66, e artigos 43 a 52 do Regimento Interno do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dos artigos 18 a 24 da Resolução n.º 418, de 18 de março de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, dos artigos 64 a 79 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, bem como a Portaria n.º 1232, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3.^a Região, publicada no DOE em 28 de dezembro de 2007, designou a realização da Inspeção Geral Ordinária deste Juízo para o período de 26 a 30 de maio de 2008, por 05 (cinco) dias úteis, que poderá ser prorrogada por igual período, com prévia autorização da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região. Os trabalhos terão início com audiência de instalação, a ser realizada às 11 horas do dia 26 de maio de 2007, na Secretaria da Vara, com a presença do juiz e de todos os servidores. Os trabalhos serão realizados pelo MM. Juiz Federal Titular da 21.^a Vara Federal Cível, Corregedor da Vara, Dr. MAURICIO KATO, servindo como Secretária a Senhora Diretora de Secretaria. FAZ SABER, outrossim, que durante o período da Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do disposto na alínea d do presente edital; c) não haverá expediente destinado às partes, salvo para apresentação de reclamações ou nas hipóteses da alínea d deste edital; d) o Juiz Federal somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar liberdade de locomoção; e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Vara em Inspeção, durante a sua realização. FAZ SABER, ainda, que serão recebidos na própria Vara, localizada no Fórum Ministro Pedro Lessa, na Avenida Paulista, n.º 1682, 3.º andar, nesta cidade de São Paulo, por escrito ou verbalmente, quaisquer considerações, reclamações, colaborações e sugestões sobre o serviço forense da Vara. Cientificados o Ministério Público Federal, a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, a Advocacia Geral da União, a Procuradoria da Fazenda Nacional, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a Defensoria Pública da União, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a Caixa Econômica Federal - CEF. Ficam suspensos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção Geral Ordinária, bem como o expediente normal da Vara, nos dias acima referidos, ressalvados os casos tendentes a proteger liberdade de locomoção ou em que possa haver perecimento de direito. E para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, é expedido o presente edital, que será publicado e afixado em local de costume, na sede deste Juízo. Expedido nesta cidade de São Paulo, aos 25.03.2008.

MAURICIO KATO

Juiz Federal

3^a VARA CRIMINAL

PORTARIA n.º 07/2008

O DOUTOR TORU YAMAMOTO, JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA CRIMINAL FEDERAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que esta Vara estará realizando PLANTÃO JUDICIÁRIO nos dias 05 e 06 de abril de 2008
RESOLVE, autorizar os servidores abaixo relacionados para comparecerem aos aludidos plantões:

Dia 05 de abril de 2008 - Sábado

Áurea Ruiz Garcia

Yolanda de Oliveira Silva
Secundo Gonçalves Leite
Fernando Shuha

Dia 06 de abril de 2008 - Domingo

Áurea Ruiz Garcia

Andrés Bertolsaso Ribeiro

Luiz Carlos Leite dos Santos

0 Solange Souza Campos

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2007.61.82.047303-7 PROT: 13/11/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: DANIEL BICUDO

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.005982-1 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARAVELAS - BA E OUTRO
DEPRECADO: FRUTIL IND/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006008-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR E OUTRO
DEPRECADO: FRIGORIFICO PAISSANDU LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006009-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: MALHARIA E CONFECcoes QUINTELLA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006010-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: FORMATEL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006011-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: TUTTI - TANTO MODAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006012-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: GHIRO COMERCIAL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006013-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006014-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CRISTIANE JOSE MAUAD MAZZARINO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006015-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: IND/ E COM/ DE CONFECÇOES K HAGE LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006016-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CAO LINGLING PRESENTES ME
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006017-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: DEBORA MICHELE MENDES MARTINS ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006018-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: IL PIANETA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006019-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: BOKI S M T CONFECÇOES LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006020-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: ZAMAR PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006021-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: PACIFIC CROSS IMP/ E EXP/ LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006022-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES

EXECUTADO: FORTYLOVE COML/ LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006023-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: BASIC WEAR COML/ LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006024-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: APARATO CONFECcoes DE ROUPAS PARA VESTUARIO LTDA-EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006025-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: RED SEA CONFECcoes LTDA - EPP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006026-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: MEGA-CHOCO COMERCIO E IMPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006027-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: GRANDE NOBREZA LTDA EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006028-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: GRANDE NOBREZA LTDA EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006029-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: IND/ E COM/ DE MALHAS CRISTINA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006030-6 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: NARDINI & LIMA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006031-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: J WENJIN EPP
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006032-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: QUALI ART S CONFECÇOES LTDA-ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006033-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZEPELIM FESTAS ME
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006034-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: QUANTUM COML/ ELETRONICA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006035-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: AVEX EMBALAGENS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006037-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006038-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006039-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006040-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006041-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006042-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006043-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006044-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006045-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006046-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006047-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006048-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006049-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006050-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: INDIA FACTORY IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006051-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: MAFRA MODAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006052-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CONFECÇOES CHARMING LADY LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006053-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: CONFECÇOES ANDREZZA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006054-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: DANELY FERREIRA MATOSO MODAS ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006055-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: JOSYLENA SEABRA PISCIOTTANO ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006056-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: A CARDOSO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006057-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: SALEMA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006058-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: EXTINSUL MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006059-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: REDE SS PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006060-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: JOSE HENRIQUE MICHELS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006061-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: GSM BRASIL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006062-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: AGUA AZUL DO BRASIL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006063-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: BIRRAFA COM/ DE UTILIDADES LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006064-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: F D ONOFRIO CONFECÇÕES ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006065-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: METALURGICA SEGURANCA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006066-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: RUCA ROSA COM/ DE ROUPAS LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006067-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: MERCADAO DE CARNES ARAGUAIA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006068-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: L Z TAGAWA MODA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006069-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
EXECUTADO: Z X Z IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006230-3 PROT: 03/01/1915
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: STILLO METALURGICA LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006231-5 PROT: 03/01/1915
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CP COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006232-7 PROT: 03/01/1915
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: BRITO DE CAMARGO PRESTACAO DE SERVICO S/C LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006233-9 PROT: 03/01/1915
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: VIAZUP COML/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006234-0 PROT: 03/01/1915
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROMA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006235-2 PROT: 03/01/1915
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIO DO SUL - SC E OUTRO
DEPRECADO: COELHO E CIA/ LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006236-4 PROT: 03/01/1915
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: STILLO METALURGICA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006237-6 PROT: 03/01/1915
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROGER MARCELO SIQUEIRA E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006238-8 PROT: 03/01/1915

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO

DEPRECADO: SOLUCTION FACTORING FOMENTO MERCANTIL E COML/ LTDA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006239-0 PROT: 03/01/1915

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO

DEPRECADO: RODRIGUES E VASCONCELOS ARQUITETURA S/C LTDA E OUTROS

VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006240-6 PROT: 03/01/1915

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO

DEPRECADO: PERFECTA MECATRONICA LTDA - EPP E OUTROS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006241-8 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: CATALINA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006242-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: DIASA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006243-1 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: ARMAZENS GERAIS BORLENGHI LTDA E OUTRO

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006244-3 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: SANFLEX COM/ E REPRESENTACAO LTDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006245-5 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: APOLOPRINT FORMULARIOS LTDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006246-7 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: APOLOPRINT FORMULARIOS LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006247-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: P SILVA FILHO BAZAR - EPP E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006248-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: DEAL DESENVOLVIMENTO ECOTIPO LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006249-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: COSCO BRASIL MARITIMA LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006250-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: J E F SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA - ME E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006251-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: PVFARMA COMERCIAL LTDA-EPP E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006252-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MATRA LOGISTICA & MULTIMODAL LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006253-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ARMAZENS GERAIS BORLENGHI LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006254-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: NORD MOTORI COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006255-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: KORIFLEX COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006256-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO

DEPRECADO: PLASTICOS HIPER PACK IND/ COM/ S/A E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006257-1 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO

DEPRECADO: RECOTELES REPRESENTACOES TRANSP E ASSESSORIA LTDA E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006258-3 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA E OUTROS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006259-5 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: TOURING CLUB BRASIL E OUTRO

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006260-1 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: PIRES LOPES COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006261-3 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA E OUTRO

DEPRECADO: GUMERCINDO ROCHA DOREA E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006262-5 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES E OUTRO

DEPRECADO: SECURITY SERVICOS TECNICOS DE VIGILANCIA E SEG PRIV LTDA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006263-7 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: PRECISION TUBES ASSESSORIA COML/ DE PRODUTOS SIDERU E OUTROS

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006264-9 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: ENGECON S/A ENGENHARIA DE SISTEMAS DE COMUNICACOES E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006265-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: V M J COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006266-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: NEXTTEC PROJETOS & ENGENHARIA LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006267-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: RTL PRODUTOS DE MODA LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006268-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: RADIO CLUBE DE SANTO ANDRE LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006269-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: ENGECON S/A ENGENHARIA DE SISTEMAS DE COMUNICACOES E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.006270-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: JULIANA PANIFICACAO LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006271-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: MILANO DISTIB/ DE VEICULOS LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006272-8 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CADGRAPH COMPUTACAO GRAFICA LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006273-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: R MORINI ANALISES CLINICAS E ANAT PATOLOGICA S/C LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006274-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006275-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006276-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA E OUTROS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006277-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: PAULITEC BRASIL IND/ E COM/ LTDA - ME E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006278-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: GALVANIZACAO ZINCANELE LTDA - ME (MASSA FALIDA) E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006279-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: POSA ELEVADORES LTDA - ME (MASSA FALIDA) E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.006280-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: MODELACAO SN LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006281-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUTO POSTO TRIANGULO DO TREVO LTDA - EPP E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.006282-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: NEW MAC IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.006283-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: FIORAVANTE CASAROLLI E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006284-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONTROLTEC SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006285-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006329-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: ECOWINDOW PLASTICOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006330-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MAZAL - TIME PRESENTES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.006333-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: PEDREIRA ANHANGUERA DO VALE LTDA E OUTRO
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.006391-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.053239-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MILTON JOSE BISSOLI JUNIOR
ADVOGADO : SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006392-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.027328-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A.
ADVOGADO : SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006393-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.007973-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTO POSTO CERRO CORA LTDA
ADVOGADO : SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006394-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.82.002098-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO LOPES JR E OUTRO
ADVOGADO : SP175243 - EUCLIDES TEODORO DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ESTELA VILELA GONCALVES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006395-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0578734-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PAULISTANA S/A ACO INOXIDAVEL
ADVOGADO : SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : PEDRO DE ANDRADE
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006396-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.049687-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FREE SERVICE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP115577 - FABIO TELENT E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006397-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.044793-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006398-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.055768-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRINDADE EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO : SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006399-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.009992-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TRINDADE EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO : SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006400-2 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.026751-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.006401-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.048876-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006402-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.020929-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA
ADVOGADO : SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006403-8 PROT: 28/11/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.002543-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006404-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.82.039247-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
EMBARGADO: FAZENDA MUNICIPAL DE QUATA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.006405-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.033472-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA
ADVOGADO : SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006406-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031147-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP
ADVOGADO : SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006407-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040606-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006408-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040610-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006409-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.048874-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO : SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006410-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052457-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006411-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 97.0566886-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP108421 - OSMAR SANTOS DE MENDONCA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006412-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040627-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006413-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.040563-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006414-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031768-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006415-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031801-9 CLASSE: 99

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006416-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031797-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006417-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.027024-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GOLD-LIMP MATERIAIS PARA LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : SP086779 - ANTONIO AUGUSTO BARRACK
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006418-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.026543-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BERNARDO MONDRZEJEWSKI
ADVOGADO : SP187448 - ADRIANO BISKER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006419-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.059131-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.006420-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.82.053778-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ROSA MARIA PERESTRELO BONOLI
ADVOGADO : SP054124 - TADEU GIANNINI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006421-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.002105-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CLINICA RADIODIAG E ULTRASSON DR LUIZ KARPOVAS S C LTDA
ADVOGADO : SP123472 - CARLA CHISMAN
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006422-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 94.0519744-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: THEREZINHA WIESNER BAPTISTA
ADVOGADO : SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006423-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.004842-2 CLASSE: 74
EMBARGANTE: LUIZ FARIAS DE MOURA
ADVOGADO : SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA
EMBARGADO: IAPAS/CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006424-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.049588-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA
ADVOGADO : SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.006425-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.052463-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006426-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.005711-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006427-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.027059-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANGIO DIAGNOSTICOS LTDA
ADVOGADO : SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006428-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.041100-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INTECROM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : SP246617 - ANGEL ARDANAZ E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006429-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031791-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP163701 - CECÍLIA TANAKA
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP206141 - EDGARD PADULA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006430-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0535249-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: POLPAR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006431-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.019227-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: HENRIQUE BRENNER
ADVOGADO : SP156989 - JULIANA ASSOLARI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006432-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.0558812-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GIRARDI
ADVOGADO : SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006548-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.013330-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NIPPON SAFETY SINALIZACAO DE TRAFEGO LTDA EPP
ADVOGADO : SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006549-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.035288-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ACATEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : WEIDER TAVARES PEREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006550-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.82.007676-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIO BREDAS
ADVOGADO : SP132087 - SILVIO CESAR BASSO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.006551-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.82.031292-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MOV-TEC CORRENTES E ENGRENAGENS LTDA
ADVOGADO : SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOSE ROBERTO SERTORIO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006552-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.043457-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTO SOCORRO RUSSO S/C LTDA
ADVOGADO : SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006553-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.82.026448-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTO SOCORRO RUSSO S/C LTDA
ADVOGADO : SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006554-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.001179-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE SKORPIUS
ADVOGADO : SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006555-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.024435-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARGARIDA SHOPPING MODAS LTDA
ADVOGADO : SP214127 - JOSÉ BONIFÁCIO DIAS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006556-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.031638-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COMPACTA LOCACOES MONTAGENS E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : SP195736 - EVANDRO ZAGO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.006557-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 95.0505206-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SONIA MARIA CARMINHATO
ADVOGADO : SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SILVIO JOSE FERNANDES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006558-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.022551-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 26 DE JULHO S/C LTDA ME
ADVOGADO : SP090428 - MARIA STELLA LARA SAYAO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006559-6 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.044435-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GRANERO TRANSPORTES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006560-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.82.022342-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KDR ENGENHARIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : MG079002 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.006561-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.0530365-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA
ADVOGADO : SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0480867-3 PROT: 29/07/1982
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
EXECUTADO: IND/ COM/ VISIBELLI LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 00.0942727-9 PROT: 26/02/1987
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 00.0675431-7 PROT: 15/07/1985
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: IND/ COM/ VISIBELLI LTDA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 00.0944333-9 PROT: 23/03/1987
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000122
Distribuídos por Dependência_____ : 000056
Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000182

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA Nº 04/2008 - 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara Especializada em Execuções Fiscais, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

CONSIDERANDO, os termos da Resolução nº 585 de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

SUSPENDER, em virtude de Licença Médica, entre 29/03/08 e 04/04/08 (sete dias), as férias anteriormente marcadas de 24/03/08 a 04/04/08 (doze dias), referente a servidora LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS, RF Nº 1345, ficando o restante do período para gozo oportuno.

COMUNIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CLAUDIA HILST MENEZES PORT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.003083-2 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003088-1 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003089-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003090-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003091-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003092-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003093-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003094-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003095-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003096-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003097-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003098-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003099-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: MARIA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003109-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003110-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003111-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003112-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003113-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003114-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003115-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003116-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003117-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003118-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003119-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003120-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003121-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003122-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003123-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003124-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003125-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003126-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003127-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003128-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003129-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003130-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003131-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003132-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003133-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003134-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003135-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003136-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003137-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003138-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003139-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003140-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003141-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003142-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003143-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003144-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003145-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003146-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003147-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003148-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003149-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003150-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: FRIG - FRIGORIFICO INDUSTRIAL GUARARAPES LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003151-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003152-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003153-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003154-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003155-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003156-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003157-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003158-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003159-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003160-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003161-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003162-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003163-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003164-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003165-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003166-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003167-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003168-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003169-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003170-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003171-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIALCO AGRICOLA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003172-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003173-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003174-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003175-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003176-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003177-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003178-2 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003179-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.07.003197-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCIA PAULA DA CRUZ
ADVOGADO : SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003198-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIS GABRIEL LEMOS - INCAPAZ
ADVOGADO : SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003274-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO : SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.003196-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2004.61.07.000776-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LIVRARIA E PAPELARIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.003199-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00072 - EMBARGOS A ARREMATACAO
PRINCIPAL: 2000.61.07.005559-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WAGNER CARLOS GONCALVES
ADVOGADO : SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ERMENEGILDO NAVA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000087

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000089

Aracatuba, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000392-1 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTRO

DEPRECADO: JOSE MARCELINO FILHO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000393-3 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000396-9 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento

Autor: APARECIDA DO CARMO GOMES

ADVOGADO : SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000397-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA
ADVOGADO : SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000398-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000394-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.16.000046-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
EXCEPTO: ONDINA APARECIDA DE CAMARGO - INCAPAZ
ADVOGADO : SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000395-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.16.000399-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TV ASSIS CANAL 4 LTDA
ADVOGADO : SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.000545-4 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: MAURO DE AZEVEDO CARRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000008

Assis, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000399-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000401-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIO MANTONI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000403-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: LUIGI MASCHIETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000404-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: FRANCESCO MASCHIETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000405-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ANGELO MASCHIETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000406-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO SAMPAIO
ADVOGADO : SP178314 - WALTER VICTOR TASSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000407-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALEXANDRE MENARDI SOLIS
ADVOGADO : SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000408-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IRANI APARECIDA LAMAS
ADVOGADO : SP178314 - WALTER VICTOR TASSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000400-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.16.001754-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES
EMBARGADO: MARACAI PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO : SP135333 - SILVIA CRISTINA DA SILVA E SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000402-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2006.61.16.001953-1 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: ORILTON ARANTES
ADVOGADO : SP245144B - VALCIR CASADO MAILHO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

Assis, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001543-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SUELI APARECIDA VALENTIN MARTINEZ E OUTROS
ADVOGADO : SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E OUTRO
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001728-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: CELIA REGINA TEIXEIRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001729-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: JESUINO HERRERA TEIXEIRA - ESPOLIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001859-2 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: BENEDITA CARVALHO INACIO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001943-2 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JUDITE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001944-4 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEONARDO ARAUJO TAVERA
ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001945-6 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANDRE SILVA LARA
ADVOGADO : SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001946-8 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ISMENIA MARIA DAMAS SILVA
ADVOGADO : SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E OUTRO
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001947-0 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDAS PROMETAL LTDA E OUTROS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001991-2 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARIENE PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO
IMPETRADO: DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001992-4 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RONILDO CELIO RAIMUNDO
IMPETRADO: PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001993-6 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROBENILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001994-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ELEN BAIO GARCIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001995-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE WATANABE MORENO
ADVOGADO : SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO
IMPETRADO: CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001996-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REINALDO RIBEIRO
ADVOGADO : SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001997-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REGIS EDEMIR VOLTOLIN
ADVOGADO : SP039204 - JOSE MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001998-5 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NADIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP039204 - JOSE MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002035-5 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA BRAGA PEREIRA
ADVOGADO : SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.001746-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.08.011196-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOSIE APARECIDA PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000018

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000019

Bauru, 17/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001401-0 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: FRANCISCO SATIRO DE SOUZA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001832-4 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001833-6 PROT: 12/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: EMIDIO DE ALMEIDA SARAIVA PONTINHA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001839-7 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MANOEL LINARES SILVESTRE E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001840-3 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: LUIZ FERNANDO COMEGNO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001841-5 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: EZIO RAHAL MELILLO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001842-7 PROT: 13/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: FABIANA CRISTINA GUIMARAES MIRANDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001843-9 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001844-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: BAURUCAR AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001845-2 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: OSCAR GREGORIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001846-4 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001847-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LEANDRO HENRIQUE ALVES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001848-8 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOAQUIM PEIXOTO FILHO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001849-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO BERNARDO DE FARIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001850-6 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SAMIR SALMEN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002039-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR E OUTRO
DEPRECADO: AMARILDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002040-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TEREZA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002041-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTRO
DEPRECADO: M M F COM/ DE PAPEIS LTDA ME E OUTRO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002042-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CERAMICA MCM LTDA E OUTROS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002043-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IGARAVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADO : SP112617 - SHINDY TERAOKA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.001881-6 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001037-2 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001882-8 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001135-2 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001883-0 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001147-9 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001884-1 PROT: 25/02/2008

CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001157-1 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001885-3 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001185-6 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001886-5 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001235-6 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001887-7 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001217-4 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001888-9 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001193-5 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001889-0 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001057-8 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001890-7 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.011203-2 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001891-9 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001653-9 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001892-0 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001671-0 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001893-2 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001751-9 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001894-4 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001781-7 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001895-6 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.000943-6 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001896-8 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.000949-7 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001897-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.000963-1 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO

ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001898-1 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001009-8 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001899-3 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001507-9 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001900-6 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001015-3 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001901-8 PROT: 07/12/2007
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001055-4 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001902-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001125-0 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001903-1 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001095-5 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001904-3 PROT: 23/01/2008

CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2002.61.08.001093-1 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001905-5 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.009823-0 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001906-7 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.009817-5 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001907-9 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.009895-3 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001908-0 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.009805-9 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001909-2 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.008851-0 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001910-9 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.008767-0 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001911-0 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.008757-8 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001912-2 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.008595-8 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001913-4 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.008749-9 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001914-6 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2001.61.08.001501-8 CLASSE: 31
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000020

Distribuídos por Dependência_____ : 000034

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000054

Bauru, 18/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001999-7 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002000-8 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002001-0 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002002-1 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002003-3 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002004-5 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002005-7 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002006-9 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002007-0 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002008-2 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002009-4 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002010-0 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002011-2 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002012-4 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002013-6 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002014-8 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002015-0 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002016-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002017-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002018-5 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002019-7 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002020-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002021-5 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002022-7 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002023-9 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002024-0 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002025-2 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002026-4 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002027-6 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002028-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002029-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: LONGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002030-6 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002031-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002032-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002033-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002034-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002088-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: UNIDADE DE GASTROENTEROLOGIA DE BAURU LTDA
ADVOGADO : SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002089-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROGERIO ANTUNES DE SOUSA
ADVOGADO : SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002090-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE CANTILHO
ADVOGADO : SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002115-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: ASSOCIACAO COML/ I INDL/ DE BAURU
ADVOGADO : SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO
REU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002116-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GESSE DADAMOS LIMA
ADVOGADO : SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002117-7 PROT: 22/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RICARDO AUGUSTO BERNARDINO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002118-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: DELIA MARISOL PEZOA GALVEZ
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002120-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MENIN CHIOZINI COM/ AGROPECUARIO LTDA E OUTRO E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.000773-6 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001834-8 PROT: 12/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA LEITE E OUTRO
ADVOGADO : SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000044

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000046

Bauru, 24/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001860-9 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001948-1 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001949-3 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001950-0 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001951-1 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001952-3 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001953-5 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001954-7 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001955-9 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001956-0 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001957-2 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001958-4 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001959-6 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001960-2 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001961-4 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE ANTONIO LEITE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001962-6 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001963-8 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001964-0 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001965-1 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001966-3 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MAURO SERGIO DE ALMEIDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001967-5 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001968-7 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001969-9 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001970-5 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001971-7 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001972-9 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001973-0 PROT: 14/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001974-2 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: CALCADOS ESCANHUELA LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001975-4 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001976-6 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.001977-8 PROT: 14/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARTA APARECIDA ROMANO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002125-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
ADVOGADO : SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA
REU: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002127-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS SEVERO E OUTRO
ADVOGADO : SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002128-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FAVERO, FILHOS & CIA LTDA
ADVOGADO : SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002129-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAIA

ADVOGADO : SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E OUTRO
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR EM BAURU - COHAB E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002131-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: RINALDO PEDRO
ADVOGADO : SP216530 - FABIANO GAMA RICCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002133-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLAUDIO BARONI
ADVOGADO : SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002134-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA ROSA RODRIGUES FELIPE
ADVOGADO : SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.002132-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.08.000920-7 CLASSE: 120
REQUERENTE: JOSE CLAUDIO ALVES
ADVOGADO : SP167577 - ROBERTA FERNANDES CUNHA E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002135-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.08.002117-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO BERNARDINO
ADVOGADO : SP076845 - RUI CARVALHO GOULART
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002152-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.08.002117-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: EDSON RAMON BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002153-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR

PRINCIPAL: 2008.61.08.002117-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: ELIANE SALETE BUENO RIBEIRO
ADVOGADO : SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002190-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.08.002117-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: OSMARINA MARIANO LEITE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000038
Distribuídos por Dependência_____ : 000005
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000043

Bauru, 25/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001835-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP
ADVOGADO : SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001836-1 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP
ADVOGADO : SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001837-3 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NILTON GONCALVES
ADVOGADO : SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO
REU: SEBASTIAO GONCALO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001858-0 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADVOGADO : SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES
REU: DENTAL JALES COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001978-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001979-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001980-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001981-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001982-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001983-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001984-5 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.001985-7 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001986-9 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CLEUSA ROSA SIQUEIRA VILELA

ADVOGADO : SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001987-0 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: DAG ASSESSORIA ECONOMICA S/A

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001989-4 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ELIZABETE DEGAN PINTO E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002037-9 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

ADVOGADO : SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES

EXECUTADO: ARROBA-BYTE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002038-0 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ARMANDO AMARAL

ADVOGADO : SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002044-6 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002045-8 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002046-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002047-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR E OUTRO
DEPRECADO: DIVINO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002048-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA SANTA CRUS DAS PALMEIRAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ESPOLIO GENNARO ITALO MALZONE E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002049-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIA DAS GRACAS RUIZ & CIA LTDA E OUTROS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002050-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002051-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002053-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002054-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002055-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002056-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002057-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002058-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002059-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002060-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002061-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002062-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002063-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002064-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002065-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002066-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002067-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002068-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002069-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002070-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002071-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002072-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002073-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002074-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002075-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002076-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002077-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002078-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002079-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002080-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002081-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002082-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002083-5 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002084-7 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002085-9 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002086-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002087-2 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002091-4 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002092-6 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002093-8 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002094-0 PROT: 18/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002095-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002096-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002097-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002098-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002099-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002100-1 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002101-3 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002102-5 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002103-7 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002104-9 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002105-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002106-2 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002107-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002108-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002109-8 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002110-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002111-6 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AVARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002130-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: EDINEIDE TORRES DE SOUZA
ADVOGADO : SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002149-9 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS CAPP
ADVOGADO : SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002150-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE BATISTA RAMALHO
ADVOGADO : SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002151-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDINA APARECIDA SILVESTRE PEREIRA
ADVOGADO : SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002158-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE PARREIRA SIMOES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SP198792 - LEANDRO MAKINO
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002195-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO MARCOS DOS REIS E OUTRO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002197-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.001990-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.08.007755-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL

EMBARGADO: REINALDO CEZAR DO VALE VOLPON
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002191-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2007.61.08.007562-5 CLASSE: 120
IMPETRANTE: LEVI SALLES GIACOVONI
ADVOGADO : SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002207-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 97.1303727-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SILVIO ZULLI E OUTROS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000088
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000091

Bauru, 26/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.002119-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002124-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: VALENTES COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002208-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002209-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: MASSA FALIDA - SEM LIMITES BAURU COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002210-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JOAO CAMARGO RODRIGUES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002211-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SEVILHA ARTE CERAMICA LTDA E OUTRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002212-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002213-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002214-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002215-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002216-9 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002217-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002218-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002219-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002220-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002221-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002222-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002223-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002224-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002225-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002226-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002228-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: FRIAR IND. E COM. DE REFRIGERACAO LTDA(MASSA FALIDA) E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002229-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002230-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002231-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002232-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002233-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002234-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002235-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002236-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002237-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002238-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002239-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002240-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002241-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002242-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002243-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002244-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002245-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002246-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002247-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002248-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002249-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002280-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MASSASHI MUKUDAI
ADVOGADO : SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002281-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DALVA APARECIDA TOLEDO
ADVOGADO : SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002282-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA

REPDO.: MARIA JOSE FRANCO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002285-6 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SANTA CANDIDA - ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO : SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002286-8 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA APARECIDA SEVERINO

ADVOGADO : SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002290-0 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUCIA TEREZINHA MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO : SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002291-1 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FARMACIA ZANELLA LTDA - ME

ADVOGADO : SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002292-3 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JUSSARA MARIA ZANELLA

ADVOGADO : SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.002284-4 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

AUTOR: SEGREDO DE JUSTIÇA

INDICIADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.001991-2 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ARIENE PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO : SP061630 - ODAIR DE CAMPOS MELLO
IMPETRADO: DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000051

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000053

Bauru, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.001988-2 PROT: 17/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MARWIN DEWIS FLORES ROJAS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002137-2 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: REJANE PIQUET CORREA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002138-4 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: PAULO ROBERTO DE CASTRO SEGURA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002139-6 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: COUTINHO PEDERNEIRAS LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002140-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002141-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: BOREBI COM/ DE EMBALAGENS LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002142-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCELO BLASIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002143-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: USINA ACUCAREIRA S MANOEL S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002144-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DESTILARIA CORVO BRANCO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002145-1 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VALE DO IGAPO EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002146-3 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GENIEL APARECIDO DA SILVA - PEDERNEIRAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002147-5 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PLASVACUUN IND/ E COM/ LTDA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002148-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: ANDRE LUIZ VITORIANO DE AZEVEDO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002154-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCIA REGINA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002155-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLODOALDO DONIZETI BARBOSA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002156-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002157-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002168-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002250-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SIX IND. E COM. DE CALCADOS LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002251-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002252-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002253-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002254-6 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002255-8 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002256-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002257-1 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002258-3 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002259-5 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002260-1 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002261-3 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002262-5 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002263-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002264-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002265-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002266-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002267-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002268-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002269-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002270-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002271-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002272-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: LAURI NOVAES BARCELOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002273-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002274-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002275-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002276-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002277-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002278-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002287-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTROS
ORDENADO: OS MESMOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002288-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA ESPECIALIZADA DO TRF 2ª REG E OUTRO
ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002289-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002294-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS CONCEICAO DA COSTA
ADVOGADO : SP039204 - JOSE MARQUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002328-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MARTHA SUELY URBAN BANHATO
ADVOGADO : SP255571 - VICTOR SAVI DE SEIXAS PINTO
INTERESSADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002329-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANILCE PINHEIRO ALVES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002331-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO : SP183302 - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO
IMPETRADO: CHEFE DE SERVICO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO INSS EM BAURU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002333-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00021 - ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE
AUTOR: EVERALDO FERREIRA DA SILVA
REU: SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002335-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOHN JAIRO PULGARIN E OUTROS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002337-0 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002338-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002339-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002340-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002341-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002342-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002343-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002344-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002345-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002346-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002347-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002348-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002349-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002350-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002351-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002352-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002353-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002354-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002355-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002356-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002357-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002358-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002359-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002360-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002362-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002363-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: DORIVAL AGNALDO MODOLO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002365-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORAIDE DE JESUS CARVALHO CAMPOS
ADVOGADO : SP134562 - GILMAR CORREA LEMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.001838-5 PROT: 13/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.08.000848-3 CLASSE: 99
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.001915-8 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001916-0 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001917-1 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001918-3 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001919-5 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001936-5 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI

PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001937-7 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001938-9 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001939-0 PROT: 23/01/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001940-7 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001941-9 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00115 - INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMI
PRINCIPAL: 2000.61.08.004738-6 CLASSE: 157
ARGUINTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
ARGUIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002112-8 PROT: 11/03/2008
CLASSE : 00132 - MEDIDA CAUTELAR DE ATENTADO
PRINCIPAL: 2005.61.08.008025-9 CLASSE: 29
REQUERENTE: ZELINDA FIGUEIREDO CARA
ADVOGADO : SP019327 - ALBERTO MIRAGLIA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002113-0 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.08.010351-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME
ADVOGADO : SP059392 - MATIKO OGATA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002114-1 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.08.005276-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ANDRE AUGUSTO MARTINS
EMBARGADO: MARINA DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002330-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.08.002329-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: ANILCE PINHEIRO ALVES
ADVOGADO : SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.08.010681-6 PROT: 21/11/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000083

Distribuídos por Dependência_____ : 000016

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000100

Bauru, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.08.002121-9 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

ADVOGADO : SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES

REU: REVEMA ELABORACAO DE FICHAS CADASTRAIS E COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - EPP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002122-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

ADVOGADO : SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES

REU: IND/ E COM/ DE CALCADOS BERGAMASCO LTDA - ME

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002123-2 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

ADVOGADO : SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES

EXECUTADO: FABIO ROBERTO DE LARA - ME

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002126-8 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : RENATO CESTARI

EXECUTADO: NETSAN TECNOLOGIA LTDA-EPP E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002181-5 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SILVIOMAR FORTUNATO DE PALMA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002182-7 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: CLAUDIO PAULOS GREGORIO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002183-9 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MANOEL PEREIRA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002184-0 PROT: 25/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ FRANCISCO JORGE
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002185-2 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOSE ALVES DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002186-4 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002187-6 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FRIMMEX IND/ METALURGICA LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002188-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002189-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CARLA DRIELLI JORDANI TUDELA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002334-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: MONTALINE INSTALACOES E SERVICOS SC LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002336-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002361-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002367-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVANI DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO : SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.08.002368-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002369-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002370-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002371-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002372-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002373-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002374-5 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002375-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002376-9 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002377-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002379-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002380-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002381-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.08.002382-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE ALTAIR DE SOUZA
ADVOGADO : SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS
IMPETRADO: CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.08.002390-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.08.001921-3 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA
PRINCIPAL: 2002.61.08.000957-6 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001922-5 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA
PRINCIPAL: 2001.61.08.001777-5 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001923-7 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA
PRINCIPAL: 2001.61.08.001709-0 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001924-9 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA
PRINCIPAL: 2001.61.08.001647-3 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001925-0 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA
PRINCIPAL: 2001.61.08.001543-2 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001926-2 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA
PRINCIPAL: 2001.61.08.001538-9 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001927-4 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA
PRINCIPAL: 2000.61.08.009905-2 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001928-6 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA
PRINCIPAL: 2000.61.08.009845-0 CLASSE: 31

EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001929-8 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA
PRINCIPAL: 2000.61.08.009835-7 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001930-4 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA
PRINCIPAL: 2000.61.08.009825-4 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001931-6 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA
PRINCIPAL: 2000.61.08.008853-4 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001932-8 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA
PRINCIPAL: 2000.61.08.009919-2 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001933-0 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA
PRINCIPAL: 2001.61.08.001461-0 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001934-1 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA
PRINCIPAL: 2000.61.08.011219-6 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001935-3 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00090 - EXCECAO DE LITISPENDENCIA
PRINCIPAL: 2000.61.08.011209-3 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO
EXCEPTO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.002387-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.08.001374-0 CLASSE: 31
REQUERENTE: NEY CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.08.000513-5 PROT: 21/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSEFINA AFONSO DE OLIVEIRA FERRAZ
ADVOGADO : SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.08.001715-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BRAZ RIBEIRO
ADVOGADO : SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000032

Distribuídos por Dependência_____ : 000016

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000050

Bauru, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE BAURU

PORTARIA N.º 08/2008

O Doutor ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária - de Bauru, SP, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a alteração de lotação de Sandra Regina Caetano, RF 5087, para a 1ª Vara Federal de Assis/SP a partir de 03/03/08,

R E S O L V E :

RETIFICAR a Portaria n. 01/2008, na forma seguinte:

No item em que consta a designação da servidora SANDRA REGINA CAETANO, Analista Judiciária, RF 5087, para substituir a servidora PATRÍCIA ANDREIA QUAGGIO TURINI, no exercício da função comissionada,

ONDE SE LÊ: ... no período de 12/12/2007 a 09/04/2008.

LEIA-SE: ... no período de 12/12/2007 a 02/03/2008.

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Bauru, SP, 01 de abril de 2008

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.003258-6 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : FABIO MUNHOZ

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.003275-6 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DE MELLO
ADVOGADO : SP091235 - JOSE NASARENO DA SILVA
IMPETRADO: DIRETOR ACADEMICO SOCIEDADE CAMPINEIRA ENSINO E INSTRUCAO-PUC CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.003276-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CERAMICA SAO JOAQUIM LTDA - EPP
ADVOGADO : SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.003277-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPUTERLIFE COM/ E SERVICOS DE COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : SP205043 - PAULO CÉZAR RODRIGUES PEDRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003278-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CEBI BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.003279-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARIA DO SOCORRO FERNANDES MIRANDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003280-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NOGALVES ADMINISTRACAO COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.003281-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003282-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO LAZARO DO AMARAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.003283-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ATRAMAT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.003284-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE SUKADOLNIK FILHO E OUTROS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.003274-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.05.007198-8 CLASSE: 137
AUTOR: LYGIA BORGES DO VAL
ADVOGADO : SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.001882-6 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TOTAL PACK IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000013

Campinas, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE CAMPINAS

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar(em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em),

mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m).

Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 6ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

1999.61.05.003930-9 - ORDINÁRIA - MARIA APARECIDA BATISTA X CEF - ADV. RAFAEL CORREA DE MELLO, OAB 226.007-B, ANA CLAUDIA FERIGATO, 131.788

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000524-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA
EXECUTADO: AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000525-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RENI MAURICIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000526-5 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALESSANDRA TEIXEIRA
ADVOGADO : SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000527-7 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: LUIZ CARLOS PULHEIS
ADVOGADO : SP113327 - ELIZABETH DE ALMEIDA FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000528-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA RESENDE
ADVOGADO : SP251703 - WILLIAM ANTONIO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000529-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG E OUTRO
DEPRECADO: JOAO BATISTA DE LIMA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000530-7 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MIGUEL ANTUNES MOYSES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000531-9 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: VIVIANE FARIA COSTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000532-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: WANDERLEY BALDUINO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000533-2 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: EDSON SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000534-4 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: MICHELE CRISTINA PESSONI PIZANI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000535-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO BERNARDO DA SILVA

REPRESENTADO: AVELINO SOARES COSTA

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.13.000228-2 PROT: 15/01/2001

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GRACA MARIA DE CARVALHO ALVES

ADVOGADO : SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E OUTROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : ELIANA GONCALVES SILVEIRA

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000012

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000013

Franca, 26/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000536-8 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : JOAO BERNARDO DA SILVA

REPRESENTADO: JAIRO FERREIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000537-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : JOAO BERNARDO DA SILVA

REPRESENTADO: APARECIDA VILELA BORGES

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000538-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: VALTER DONIZETE DE SOUZA OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000539-3 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO BERNARDO DA SILVA
REPRESENTADO: ROSANA APARECIDA BENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000540-0 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
REPRESENTADO: JOSE AMARO FILHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000541-1 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI
REPRESENTADO: ANDERSON DAVANCO DA SILVA ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000542-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA
ADVOGADO : SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000543-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: M OLIMPIA F FERREIRA CALCADOS
ADVOGADO : SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000544-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VALTER DONIZETE DE SOUZA OLIVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000545-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO
ORDENADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS
VARA : 3

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000010

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000010

Franca, 27/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000329-3 PROT: 19/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: WILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000546-0 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO E OUTRO

DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000547-2 PROT: 26/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: MUNICIPIO DE FRANCA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000548-4 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : ELIANA GONCALVES SILVEIRA

EXECUTADO: COMERCIAL C.R.R. DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000549-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
EXECUTADO: COMPONAM COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000550-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABBRI & CIA LTDA
ADVOGADO : SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000551-4 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RANIERI S PELICIARI EPP
ADVOGADO : SP228673 - LEOPOLDO ROCHA SOARES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000552-6 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCELO ANTONIO MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000553-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WILLIAN CEZAR FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000554-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VANDEIR AVILA LARA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000555-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO EURIPEDES MARQUES
ADVOGADO : SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000556-3 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LESLIENNE FONSECA
EXECUTADO: MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA E OUTROS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.000330-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.13.000329-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPUGNADO: WILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000012

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000013

Franca, 28/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000557-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: AUTOVEL COM/ DE VEICULOS FRANCA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000558-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: MAZIO MARTINS ARRUDA JUNIOR E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000559-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARLINDO SERGIO ESTRELA
ADVOGADO : SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000560-5 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: MUNICIPIO DE FRANCA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000561-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: MUNICIPIO DE FRANCA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.13.000562-9 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E OUTRO
VARA : 99

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.61.13.002756-7 PROT: 28/07/1999
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO LAERCIO LEANDRO
ADVOGADO : SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000007

Franca, 31/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.13.000563-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: F.C. OLIVEIRA NETO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.13.000564-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: BERNADETE CRUZ DA SILVA E OUTROS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.13.000565-4 PROT: 23/08/2004
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2004.61.13.000182-5 CLASSE: 28
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E OUTRO
IMPUGNADO: JOELMA MALASPINA DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.13.000566-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.13.002578-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: PAULO JORGE ABRAHAO
ADVOGADO : SP021050 - DANIEL ARRUDA E OUTRO
IMPUGNADO: ISABELLA ALMEIDA CARRIJO - INCAPAZ
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000567-8 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.13.002106-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
EMBARGADO: BENEDICTA LEITE DA SILVA - ESPOLIO
ADVOGADO : SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.13.000568-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.013364-1 CLASSE: 97
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LESLIENNE FONSECA
EMBARGADO: CEMEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

Franca, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.002387-9 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: FIAT AUTOMOVEIS S/A E OUTROS

ADVOGADO : SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E OUTROS

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002389-2 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEMY ROMARIO DA COSTA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002390-9 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: GREEN WAY ASSESSORIA COM/ EXTERIOR LTDA

ADVOGADO : RJ091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002391-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002392-2 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE

EXECUTADO: LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002393-4 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE

EXECUTADO: GILMAR MORAIS CARACA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002399-5 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: LIN NIAN E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002400-8 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002401-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002402-1 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002403-3 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: GHEORGE VIRGIL SADAGURSCHI

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002404-5 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FOSMIX FOSFATO E MISTURAS ALIMENTICIAS INDUSTRIA E COMERCIO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002405-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONTAGEM - MG E OUTRO
DEPRECADO: TRANSLEME TRANSPORTES ESPECAIS LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002406-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONTAGEM - MG E OUTRO
DEPRECADO: TRANSLEME TRANSPORTES ESPECAIS LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002410-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DURLIN TINTAS E VERNIZES LTDA.
ADVOGADO : SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002411-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SONIA DE LOURDES SOARES MENDES
ADVOGADO : SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002412-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LAVANDERIA CRISTAL OITO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002413-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXPLORER DESIGN LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002414-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO : SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
EXECUTADO: MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002415-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS - ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO : SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002416-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: DISPLART MERCHANDISING IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002417-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: CORDEIRO E RODRIGUES IND. E COM. DE ART. ELET E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002418-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: VALDIR CAZAROTTI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002419-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: RENTAL LINE LOCADORA LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002420-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE COTIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002421-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: CELINA APARECIDA DA SILVA BATISTA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002422-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: GERALDO DUARTE VIANA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002423-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002424-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002425-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE UCHOA SOBRINHO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002426-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANDERSON UCHOA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002427-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: SILVIA CRISTINA SILVA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002428-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: PAULO SERGIO ARAUJO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002429-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: LOURDES DE ARRUDA FERREIRA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002430-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCIA REGINA DE SOUZA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002431-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: REGINA APARECIDA DE LIMA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002434-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002435-5 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO

DEPRECADO: SONIA REGINA FISCHER E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002436-7 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: ANTONIO DA COSTA VERAS E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002437-9 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: KANGI SHIODA E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002438-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: AMABILE GUERRA LEITE E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002439-2 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: EVI SUMIARTI

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002440-9 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EDA FATIMA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES X DE MEDEIROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002441-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: READI BR COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002442-2 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS

IMPETRANTE: HSIEH JUI CHE - INCAPAZ

ADVOGADO : SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002443-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002444-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FABIANA RODRIGUES DE SOUSA
REPRESENTADO: PARAISO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.002394-6 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.19.002467-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002395-8 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.19.002993-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002396-0 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.014215-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: C R W IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002397-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.19.006478-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA
ADVOGADO : SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002398-3 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2000.61.19.021355-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA
ADVOGADO : SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002407-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.19.000665-1 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
IMPUGNADO: CICERO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002408-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.19.001091-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
IMPUGNADO: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP134228 - ANA PAULA MENEZES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002409-4 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.19.000630-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
IMPUGNADO: BERTO FELIX DA SILVA
ADVOGADO : SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.001340-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000047
Distribuídos por Dependência _____ : 000008
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000056

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.002432-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : VERA LUCIA CALVINO
EXECUTADO: BRASILACO S/A IND/ E COM/ DE ACO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002433-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
EXECUTADO: COML/ ALCOOL SANTA CRUZ LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002445-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JOSE PENNA QUARESMA SOARES
ADVOGADO : SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002446-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: FRANCISCO DE CESARE FILHO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002447-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: VIVALDO SILVA SANTOS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002448-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HELENA MARIA DE BRITO ME

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002449-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JANDIRA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002450-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DAURILIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002451-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMIRA RATIB PARDINI
ADVOGADO : SP242221 - MARIANE COUTO MARTINS
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSOES DE BENEFICIOS DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002452-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE ANTONIO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002454-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: ODARCI ROQUE DE MAIA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002455-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUCILENE QUERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002456-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL ITAQUAQUECETUBA II E OUTRO
ADVOGADO : SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA
REU: MARIA CAMILO DE LELIS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002457-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURO MARQUES

ADVOGADO : SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
REU: GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002458-6 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00141 - MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICA
REQUERENTE: OMAR MAZLOUM
ADVOGADO : SP184287 - ÂNGELA DEBONI
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002459-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: KT HIRANO & CIA LT ME E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002460-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: SONDER TECNOLOGIA & AUTOMACAO LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002461-6 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCOS DONIZETTI ROSSI E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002462-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTRO
DEPRECADO: JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002463-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: PERSONA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002464-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002465-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SONIA MARILDA FIDELIX
ADVOGADO : SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002466-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OSVALDO PIOTROVSKI
ADVOGADO : SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002467-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.030626-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.002432-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BRASILACO S/A IND/ E COM/ DE ACO
ADVOGADO : SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : VERA LUCIA CALVINO
VARA : 3

PROCESSO : 1999.03.99.091582-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.19.002433-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COML/ ALCOOL SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : SP114544 - ELISABETE DE MELLO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.002453-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2001.61.19.003562-0 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: LAFAIETE JOAO PIRES
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.19.002045-6 PROT: 29/03/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RADIO SUPER RADIO FM
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000028

Guarulhos, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.002468-9 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MARIZA DO NASCIMENTO DA SILVA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002469-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PASCOAL MENCONCINI

ADVOGADO : SP106158 - MONICA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002470-7 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

EXECUTADO: MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002471-9 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI

EXECUTADO: MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002472-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
EXECUTADO: LUCINELDA BERNARDINA MARTINS BORGES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002473-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO
REU: VALERIA CAVALLERI DA SILVA FONSECA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002474-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CABLELETTRA DO BRASIL LTDA
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002475-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DAYCO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002476-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP E OUTRO
DEPRECADO: REINALDO DE FREITAS E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002477-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MEDQUIMICA IND/ FARMACEUTICA LTDA
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002478-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MISS SIRINAPA KAKO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002479-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILMAR BERNARDO
ADVOGADO : SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002480-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIS AMILTON RODRIGUES COSTA
ADVOGADO : SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002481-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CIZA DIAS PERDONO
ADVOGADO : SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002482-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: QUITERIA SALVADOR
ADVOGADO : SP220704 - RODRIGO MASSAMI OSHIRO
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002483-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002484-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP131524 - FABIO ROSAS E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002485-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002486-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: FABIO MAZZEO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002487-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002488-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: RONALDO DIAZ E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002489-6 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002490-2 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002491-4 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002492-6 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.002493-8 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002494-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002495-1 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO : SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO

REU: TCB - TRANSPORTES CHARTER DO BRASIL LTDA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002496-3 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.002497-5 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CELIO RIBEIRO DE PINHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002498-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAETANO MIGUEL DA SIILVA
ADVOGADO : SP198419 - ELISÂNGELA LINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.002499-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: ROBERTO APARECIDO GOMES E OUTRO
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.002500-1 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2006.61.19.007862-8 CLASSE: 31
REQUERENTE: ORLANDO MARTINS
ADVOGADO : SP157175 - ORLANDO MARTINS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002501-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.19.002468-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARIZA DO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP129908 - ALVARO BERNARDINO E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.002502-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.19.001070-0 CLASSE: 36
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI
EMBARGADO: WILSON TRAJANO DE ARRUDA
ADVOGADO : SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.002504-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.19.002428-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA
ADVOGADO : SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.19.009635-0 PROT: 06/12/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIA NAJAR
ADVOGADO : SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A
VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000032

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000037

Guarulhos, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE GUARULHOS

PORTARIA Nº 11 / 2008

A DOUTORA ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI, Juíza Federal Substituta na titularidade da 3ª Vara Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o afastamento do servidor JOSÉ ALMIR SILVA, RF 3692, Supervisor de Execuções Fiscais de Editais e Mandados, para tratamento médico - hospitalar, no período de 04 de março de 2008 a 11 de março de 2008,

RESOLVE

INDICAR

a servidora DENISE TAHIRA, RF 4084, no período acima assinalado, (08 dias), como substituta na função comissionada de Supervisor de Execuções Fiscais de Editais e Mandados.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

1ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DRA. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele(s) tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2001.61.19.000152-0, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA e o réu JOÃO DONIZETE TERTULIANO, brasileiro, divorciado, enfermeiro, filho de João Tertuliano e Leoninia Benedita de Jesus, nascido aos 23/09/1964, natural de Botelhos/MG, com último domicilio sabido na Praça Virgilio Silva, 94, Centro, Botelhos/MG, denunciado como incurso no artigo 297 c/c 304, todos do Código Penal. E como não foi possível encontrar o(a/s) ré(u/s), pelo presente, ficam o(a/s) mesmo(a/s) INTIMADO(A/S) e CITADO(A/S) a comparecer(em) na Sala de Audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal, situada na Rua Sete de Setembro, nº 138 - 2º andar - Guarulhos/SP - CEP 07011-020, no

dia 29 de ABRIL DE 2008, às 13:00 horas, a fim de que, de acordo com a Lei, seja(m) interrogado(a/s) sobre os fatos narrados na denúncia, assista(m) a instrução criminal e a acompanhe(m) em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do(a/s) ré(u/s), para que não alegue(m) ignorância, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 e seus incisos do Código Processual Penal, e Súmula 366 do STF, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Aos 02 de abril de 2008. Eu, _____, Guy Salla Clemente, Analista Judiciário - RF 5528, digitei. E eu, _____, VERONIQUE GENEVIVE CLAUDE, Diretora de Secretaria, conferi.

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.000955-5 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000956-7 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000957-9 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000958-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ

ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000959-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAUDELINA GARCIA
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000960-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FLAVIO MARQUEZ
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000961-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANISIO JORGE
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000962-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GABRIEL ARLANCH MARQUEZ
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000963-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO ROBERTO ZANAO
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000964-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: TEREZA DE FRANCISCO DELBUQUE E OUTROS
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000965-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FABIO ROBERTO ZANAO
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000966-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA VANI CORO SURIAN E OUTRO
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000967-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANISIO JORGE
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000968-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANDREZA CRISTIANE GROSSI
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000969-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OLGA APPOLARI ROSSETTI
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000970-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MERCEDES THOMAZINI SANSANA
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000971-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LEONILDA CHACON TROMBINI
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000972-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ROSINEI APARECIDA LOPES MURILHA
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000973-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA SIMOES BRESSAN
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000974-9 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO VILIBALDO SMANIOTTO E OUTRO

ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000975-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CLAUDIO TROMBINI

ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000976-2 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUIZ ANTONIO PINHEIRO BALESTRERO

ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000977-4 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SANTIS NICOLELLA E OUTRO

ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000978-6 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SILVANA LANCIA OSTI

ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000979-8 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DAIANA DANIELA SMANIOTTO

ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000980-4 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: WALDOMIRO RAMOS

ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000981-6 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: VALTER SALUSTIANO FEITOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000982-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: RUBIO OLIVEIRA INFORMATICA JAU LTDA - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000983-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: JOAO CARLOS GARCIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000984-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: JOAO GERALDO PEREIRA SOARES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000985-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: JORGE FREITAS DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000986-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: JOAO VENANCIO ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000987-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: DIMAS TADEU GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000988-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: MARIA APARECIDA ALVES DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000989-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: DURVALINA MENDES DE LIMA
ADVOGADO : SP206117 - SERGIO EDUARDO BRAGGION
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000990-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO
REU: TATIANA BARBOSA DE JESUS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000991-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000992-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALCIDES ORMELEZE
ADVOGADO : SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : FLAVIA MORALES BIZUTTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000993-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TERCILIA MARIA MARTINS RANGEL
ADVOGADO : SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000994-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : WAGNER MAROSTICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000040
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000040

Jau, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.002627-5 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: GERALDA SUELI DE CAMPOS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002649-4 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA

ADVOGADO : SP036389 - CELSO APARECIDO NOGUEIRA VIANNA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002654-8 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : FAUSTO KOZO KOSAKA

REPRESENTADO: ROSINELLI IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002772-3 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : EDSON FELICIANO DA SILVA

EXECUTADO: ADILSON LUIZ BOLDRIN

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002794-2 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : CAMILA GANTHOUS

REPRESENTADO: ORLANDO JOSE SANTANA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002807-7 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA GERALDINO CHINELATO
ADVOGADO : SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002809-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAQUINA DA SILVA SOARES
ADVOGADO : SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002810-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ROSA MARIA DUARTE NOVAES
ADVOGADO : SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002811-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE FESSEL FILHO
ADVOGADO : SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002812-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO FRAY FILHO
ADVOGADO : SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002813-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIA MARIA FUMIAN REIS DE SA
ADVOGADO : SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002814-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO JOSE VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002815-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUSINALVA RO SOLEN CELLA
ADVOGADO : SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002816-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO CESAR DE MELLO
ADVOGADO : SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002817-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANNA ESCARPINELLI CARDOSO
ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002818-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIVA SCARPITE DELLA COLETTA
ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002819-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HUMBERTO EDUARDO COCCO
ADVOGADO : SP197082 - FLÁVIA ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002820-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP197082 - FLÁVIA ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002821-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEVI FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : SP197082 - FLÁVIA ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002822-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VICENTE ESCOBAR PEREIRA
ADVOGADO : SP197082 - FLÁVIA ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002823-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002824-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002825-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: COML LOATTI LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002826-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002827-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002828-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002829-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO FRANCO DE MORAES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002830-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002831-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002832-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002833-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002834-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002835-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002836-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CARLOS APARECIDO AMARO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002837-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: JURACY LINO DIAS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002838-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP E OUTRO
DEPRECADO: TEDESCO & CIA LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002839-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002840-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002841-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002842-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002843-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002844-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002845-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002846-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002847-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002848-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002849-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002850-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002851-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002852-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002853-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002854-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002855-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002856-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002857-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002858-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002859-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002860-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002861-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: ESCRITORIO CONTABIL RAFGARD S/C LTDA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002862-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002863-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002864-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002865-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002866-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002867-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002868-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002869-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002870-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002871-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002872-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002873-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002874-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002875-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002876-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002877-6 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002878-8 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002879-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002880-6 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002881-8 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002882-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002883-1 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002884-3 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002885-5 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002886-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002887-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002888-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002889-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002890-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002891-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002892-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002893-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002894-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002895-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002896-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002897-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDOMIRO PELAES
ADVOGADO : SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002899-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002900-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002901-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00109 - HABEAS DATA
IMPETRANTE: OVIDIO DELFINO ALVES
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002902-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002903-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.002898-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.09.005685-8 CLASSE: 137
AUTOR: LAERTE LUIS ORPINELI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : SP178925 - RICARDO LUIS ORPINELI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP101318 - REGINALDO CAGINI
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002904-5 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.61.09.006828-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: AUTO POSTO GALPAO LTDA
ADVOGADO : SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.09.002552-0 PROT: 25/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JORGINA DIAS SALVATO
ADVOGADO : SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002555-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVONETE GONCALVES
ADVOGADO : SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000100

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000104

Piracicaba, 02/04/2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: NEWTON JOSE FALCAO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.003696-4 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003697-6 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003698-8 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003699-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003700-2 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003701-4 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003702-6 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003703-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003704-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003705-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003706-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003707-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003708-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003709-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003710-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003711-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003712-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003713-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003714-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003715-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003716-6 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003717-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003718-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003719-1 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003720-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003721-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003722-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003723-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003724-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003725-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003726-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003727-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003728-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003729-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003730-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003731-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003732-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003733-6 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003734-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003735-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003736-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003737-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003738-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003739-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003740-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003741-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ADRIANA BEATRIZ MARTUCCI FERRO ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.003742-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003743-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003744-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003745-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003746-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003747-6 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003748-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003749-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003750-6 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003751-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003752-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003753-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003754-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003755-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003756-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTANA FERREIRA
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003757-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003758-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVANIR DAS GRACAS MIOTTO
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003759-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEUNICE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003760-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ISAIAS NOGUEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003761-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003762-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ILDA LIMA SARDINHA
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003763-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: MARIA CRISTINA GANDORFO
ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003764-6 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG E OUTRO
DEPRECADO: LUCIANO PEREIRA DE MELO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003765-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003766-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: CELIO APARECIDO CREMONEZI GUERREIRO
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003767-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: HELIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003768-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003769-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003770-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - Carta Precatoria
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003771-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003772-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003773-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003774-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003775-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003776-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003777-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003778-6 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003779-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003780-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003781-6 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003782-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003783-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003784-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003785-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003786-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003787-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003788-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003789-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP E OUTROS
DEPRECADO: EDLEIA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003790-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003791-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003792-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003793-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003794-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003795-6 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003796-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003797-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003798-1 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003799-3 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003800-6 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003801-8 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003802-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003803-1 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003804-3 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003805-5 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003806-7 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC E OUTRO

DEPRECADO: CARLOS EDUARDO SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003807-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003808-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDINAURO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003809-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003810-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO MALAQUIAS
ADVOGADO : SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003811-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ZENAIDE APARECIDA PERES ESTEVES DA SILVA
ADVOGADO : SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003812-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCELO ANTONIO DA SILVA DIAS
ADVOGADO : SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003814-6 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003815-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003817-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003818-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.003820-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOCELINO MODAFARES
ADVOGADO : SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.003813-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.12.007167-7 CLASSE: 98
EMBARGANTE: HAYDE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP134563 - GUNTHER PLATZECK
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.003816-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.12.000934-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO
EXCEPTO: S M DE SOUSA MAURI ME
ADVOGADO : SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.003819-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.12.001580-8 CLASSE: 120
REQUERENTE: ELIZABETE ELOI DA SILVA
ADVOGADO : SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.07.012772-0 PROT: 30/11/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA
ADVOGADO : SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000122

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000126

Presidente Prudente, 01/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DAS

O Doutor EDEVALDO DE MEDEIROS, MM. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele notícia tiverem, que CARLO LEONARDO GARCIA DE OLIVEIRA (RG nº 51.281.434-X SSP/SP, CPF nº 215.875.208-42, filho de Carlos Garcia de Oliveira e de Aparecida Chaviosa de Oliveira, nascido aos 27/01/1980 na cidade de Presidente Prudente/SP), responde ao processo n.º 2005.61.12.001635-6, Ação Penal distribuída a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente em 07/03/2005, como incurso no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.

E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, uma vez que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita e chama o referido denunciado a comparecer neste juízo no dia 24 de junho de 2008, às 15:30 horas, a fim de ser interrogado, na forma da lei, assistir a instrução criminal e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado - Poder Judiciário. Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor EDEVALDO DE MEDEIROS, MM. Juiz Federal Substituto da Vara acima referida, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele notícia tiverem, que ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA (RG nº 3.919.147-6 SSP/PR, CPF nº 460.826.899-68, filho de Benedito Batista de Oliveira e de Eliza Maria de Jesus Oliveira, nascido aos 07/02/1960 na cidade de Bandeirantes/PR), responde ao processo n.º 2007.61.12.009963-5, Ação Penal distribuída a esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente em 03/09/2007, como incurso no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, uma vez que o mesmo encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita e chama o referido denunciado a comparecer neste juízo no dia 24 de junho de 2008, às 14:30 horas, a fim de ser interrogado, na forma da lei, assistir a instrução criminal e acompanhá-lo em todos os seus termos até final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do dito acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado - Poder Judiciário. Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ALEXANDRE ALBERTO BERNO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.003121-0 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

PROCURAD : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA

EXECUTADO: AUTO POSTO POLLYANNA LTDA.

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003122-1 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DISTRI-BOX SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003123-3 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A E OUTROS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003124-5 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : GABRIELA QUEIROZ

EXECUTADO: MAGNUM DIESEL LTDA E OUTROS

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003125-7 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003126-9 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
EXECUTADO: SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003127-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
EXECUTADO: SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003128-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: IRMAOS SCORSOLINI LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003129-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: BRAGHETTO E FILHOS LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003130-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003131-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003132-4 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES RIBEIRAO PRETO(RESPONSAVEIS) E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003133-6 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GABRIELA QUEIROZ
EXECUTADO: ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003134-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003135-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
EXECUTADO: AGROCOSTA SEMENTES E NUTRICA0 ANIMAL LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003136-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GABRIELA QUEIROZ
EXECUTADO: OTMA RIVA VEICULOS LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003137-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GABRIELA QUEIROZ
EXECUTADO: FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003138-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GABRIELA QUEIROZ
EXECUTADO: MERCEARIA REALVES LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003139-7 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GABRIELA QUEIROZ
EXECUTADO: FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003140-3 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GABRIELA QUEIROZ
EXECUTADO: RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003141-5 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GABRIELA QUEIROZ
EXECUTADO: RIBEIRAO SPLASH PARQUE LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003142-7 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003143-9 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GABRIELA QUEIROZ
EXECUTADO: EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA EPP E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003144-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GABRIELA QUEIROZ
EXECUTADO: RODOVIARIO VEIGA LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003145-2 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : GABRIELA QUEIROZ
EXECUTADO: NUTRINS FERTILIZANTES LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003280-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: BALAN INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003281-0 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GASPAR E CIA/ LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.003447-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADRIANA DIAS VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003449-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GEOVANE DE ASSIS ALBANO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003452-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CYBELE RODRIGUES DE SA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003453-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLAUDIO HERNIQUE CAMPANA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003454-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ELAINE CRISTINA DE FREITAS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003461-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: KATIA REGINA YAMAMOTO DE MATOS
ADVOGADO : SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003463-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA
ADVOGADO : SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003464-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALTER DE CARLIS
ADVOGADO : SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003465-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALERIA CONCEICAO DA SILVA CABRAL
ADVOGADO : SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES
IMPETRADO: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003468-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: POSTO BELA VISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO : SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003469-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: POSTO BELA VISTA DE RIBEIRAO PRETO LTDA
ADVOGADO : SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.003470-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELIANA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.003472-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE MAURICIO PENNA
ADVOGADO : SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.003473-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADILSON ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO : SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003474-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ODELMO RODRIGO DE POLI
ADVOGADO : SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003475-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROTTA
ADVOGADO : SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.003476-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IRENE CAMARGO FERREIRA
ADVOGADO : SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.003477-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA JOSE SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.003462-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.02.001426-0 CLASSE: 148
AUTOR: JOAQUIM BARBOSA CIRQUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003466-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.02.006816-1 CLASSE: 137
AUTOR: CRISTINA ROSA JARDIM - ESPOLIO
ADVOGADO : SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003467-2 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 97.0300347-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA SENE TAMBURUS
EMBARGADO: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.003471-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2002.61.02.006129-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA SENE TAMBURUS
EMBARGADO: ROBERTO CLEMENTE
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2004.61.00.010482-1 PROT: 15/04/2004
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA
ADVOGADO : SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2006.61.00.015769-0 PROT: 20/07/2006
CLASSE : 00133 - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E A
REQUERENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO

VARA : 4

PROCESSO : 2004.61.00.028283-8 PROT: 21/09/2004
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA
EXCEPTO: OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA
ADVOGADO : SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2006.61.02.005241-0 PROT: 25/04/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: JOILSOM SANTOS MARTINS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2006.61.02.005242-2 PROT: 25/04/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EMERSON LUIS CARRIERE E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2006.61.02.005243-4 PROT: 25/04/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARGARIDA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2006.61.02.005459-5 PROT: 02/05/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GABRIELA TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2007.61.00.018139-7 PROT: 25/01/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO E OUTRO
EXCEPTO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000045

Distribuídos por Dependência _____ : 000004

Redistribuídos _____ : 000008

*** Total dos feitos _____ : 000057

Ribeirao Preto, 02/04/2008

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
DOUTOR ALEXANDRE ALBERTO BERNO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BACHAREL DÉCIO BAVARESCO
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO
SETOR CÍVEL - EXPEDIENTES

PETIÇÃO PROTOCOLO Nº 2007.020010718-1 - Despacho: O Regulamento Geral do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil em seu artigo 29 e parágrafo primeiro estabelece quais atos podem ser praticados por estagiários, devidamente inscritos, em conjunto com advogado ou isoladamente, in verbis: Dessa forma, defiro o pedido de autorização formulado pelos advogados Antônio Kehdi Neto - OAB/SP 111.604, Antonio Alexandre Ferrassini, OAB/SP nº 112.270, José Benedito R. Santos, OAB/SP 121.609, Giuliano D Andréa - OAB/SP 207.309, Sandro Endrigo de Azevedo Chiaroti - OAB/SP 140.659 e Rubens Alberto Arrienti Angeli - OAB/SP 245.698 para que o estagiário LUIZ GUSTAVO MATTHES DE FREITAS, OAB/SP nº 157.630-E, promova os atos acima elencados, bem como a retirada de alvará de levantamento, nos autos que os referidos advogados atuam como procuradores na secretaria da 1ª Vara Federal. - Advs. Antônio Kehdi Neto - OAB/SP 111.604, Antonio Alexandre Ferrassini, OAB/SP nº 112.270, José Benedito R. Santos, OAB/SP 121.609 Giuliano D Andréa - OAB/SP 207.309, Sandro Endrigo de Azevedo Chiaroti - OAB/SP 140.659 e Rubens Alberto Arrienti Angeli - OAB/SP 245.698.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AUTOS Nº 2000.61.02.010010-4 - MPF X ADEMAR BALBO - ADV. ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY - OAB/SP 186.605 E DR. AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB/SP 236.288. DESPACHO DE FLS. 1184 Tendo em vista o teor da petição retro, redesigno a audiência de fls. 1172 para o dia 11 de abril de 2008, às 14:30 horas, a qual se realizará na residência do réu...

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O DOUTOR CAIO MOYSÉS DE LIMA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, 2ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA/SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente ADRIANA FERREIRA, CPF/MF nº 171.555.088-96, RG 21.660.486-2 SSP/SP, outrora residente e domiciliada na Rua Isabel Marques Sá, 132, São Joaquim da Barra/SP, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos da Ação Cautelar nº 2005.61.13.001339-0, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA FERREIRA, objetivando, em síntese, nos termos dos artigos 867 e seguintes do CPC, a interrupção do prazo prescricional do Contrato de crédito educativo nº 95.2.25567-0, firmado em 15.02.1996, cuja inadimplência gerou dívida no valor de R\$ 31.294,84 (trinta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos) posicionado para 28.02.2005. Por encontrar-se a Ré em lugar incerto ou não sabido, pelo presente edital fica esta INTIMADA dos termos desta ação cautelar de protesto que visa à INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL para a cobrança do referido débito. Fica a ré ciente de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida Ré, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial e duas vezes em jornal local, na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto/São Paulo, aos 12 de dezembro de 2007.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.001248-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001249-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADALBERTO ROGERIO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001250-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP114904 - NEI CALDERON E OUTROS
EXECUTADO: ESTEVAO ALVES SILVEIRA NETO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001251-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANTONIO LAZARO FORNER
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001252-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBERTO ZANGEROLIMO
ADVOGADO : SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001253-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VALDEVINO CRUZ
ADVOGADO : SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001254-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA MADALENA MARQUEZI
ADVOGADO : SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA
REU: SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001256-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001257-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: BERNADETE CRUZ DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001258-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC E OUTRO
DEPRECADO: APARECIDO FRANCISCO DE PAIVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001259-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR E OUTRO
DEPRECADO: JOSE GILMARO CAVALCANTE VIEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001260-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001261-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001262-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001263-4 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO

DEPRECADO: LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.001264-6 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: WILSON COGO E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001265-8 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: RCC DO BRASIL COM/ E IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO COML/ PLASTICOS E BORRACHAS LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001269-5 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA ASSUNCAO

ADVOGADO : SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA E OUTRO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001271-3 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.001272-5 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001273-7 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SONIA MARIA NELLI RIBEIRO

ADVOGADO : SP243532 - LUIZENE DE ARAUJO SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.001255-5 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2001.61.26.004710-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIO ALBERTO SANTAELLA
ADVOGADO : SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.001270-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.006550-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ROMANOS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA ME
ADVOGADO : SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.26.003750-0 PROT: 06/07/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TELEMEX TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000021
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000024

Sto. Andre, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ* - EDITAL

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.003378-3, inscrito(s) em 17/03/1999, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra SETELE COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA CGC nº 052.052.099/0001-79, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 6 98 039641-70, no(s) VALOR DE R\$ 9.636,63 (nove mil seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos) em 08/11/2007

(fls. 74).

Encontrando-se (o)(s) CO-RESPONSÁVEL ILDEU RODRIGUES MOURA, CPF 137.531.856-04, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 31 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.003697-8, inscrito(s) em 06/04/1999, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra SWHIN-DHARA REPRESENTAÇÃO COML/ E DE SERVIÇOS GERAIS LTDA CGC nº 067.411.579/0001-56, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 6 98 060836-80, no(s) VALOR DE R\$ 46.333,87 (quarenta e seis mil trezentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) em 08/11/2007 (fls. 58).

Encontrando-se (o)(s) CO-RESPONSÁVEL LAÉRCIO SILVESTRE DOS SANTOS, CPF 39.224.088-26, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 31 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.006590-5, inscrito(s) em 20/07/2000, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL/CEF contra DATA CONTROL COM/ E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA CGC nº 090.722.323/0066-27, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº FGSP 199901963, no(s) VALOR DE R\$ 11.614,95 (onze mil seiscentos e catorze reais e noventa e cinco centavos) em 27/03/2000 (fls. 02).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) e os CO-RESPONSÁVEIS ADEMAR KEHRWALD, CPF 295.924.100-20, VERÔNICA DE ASSIS BRASIL AZAMBUJA, CPF 561.865.680-91 e PAULO HENRIQUE GASPAROTTO, CPF 630.574.090-91, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 31 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2001.61.26.013412-5, inscrito(s) em 19/12/2001, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra MARIA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 034.069.218-92, Certidões da Dívida Ativa nº 89 Livro 045 e Folha 89, no(s) VALOR DE R\$ 1.656,58 (um mil seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) em 19/11/2001 (fls. 02). Encontrando-se a EXECUTADA em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 31 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.26.015681-2 e apenso 2002.61.26.015682-4, ambos inscrito(s) em 09/12/2002, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra RESTAURANTE AFFINITY LTDA CGC nº 064.740.178/0001-51, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 4 02 020296-65 e 80 4 02 020297-46, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 20.366,63 (vinte mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos) em 13/11/2007 (fls. 152/153).

Encontrando-se a(o)s EXECUTADA(o)s e o CO-RESPONSÁVEL MOISÉS BASS, CPF 097.123.498-10, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 31 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2002.61.26.015929-1, inscrito(s) em 06/12/2002, requerido(s) pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SKEDULLER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA CGC nº 060.473.162/0001-79, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 60.011.204-7, no(s) VALOR DE R\$ 10.030,40 (dez mil trinta reais e quarenta centavos) em 10/2007 (fls. 82).

Encontrando-se a(o)s EXECUTADA(o)s e o CO-RESPONSÁVEL FERNANDO AUGUSTO ORMACHEA BOZO, CPF 021.774.198-32, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 31 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA

FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.61.26.006841-1, inscrito(s) em 24/09/2003, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra V M W SISTEMAS & SOLUÇÕES S/C LTDA CGC nº 058.152.893/0001-70, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 6 03 003897-92, no(s) VALOR DE R\$ 18.003,38 (dezoito mil três reais e trinta e oito centavos) em 09/11/2007 (fls. 75).

Encontrando-se a(o)s EXECUTADA(o)s e os CO-RESPONSÁVEIS ERNANI ALMEIDA SILVA, CPF 296.354.540-15 e MONALIZA SCURATO PORTELA SILVA, CPF 069.391.308-88, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 31 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.26.002737-1 e apensos 2004.61.26.002967-7, 2004.61.26.002954-9, 2004.61.26.002955-0 e 2004.61.26.003952-0, inscrito(s) em 24/06/2004, 24/06/2004, 24/06/2004, 24/06/2004 e 04/08/2004 requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra RENON SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA CGC nº 001.539.286/0001-40, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 03 043398-04, 80 7 03 044958-61, 80 6 03 120213-61, 80 6 03 120214-42, 80 2 02 019580-72, 80 2 04 018991-85, 80 6 02 063619-95, 80 6 04 020206-23, 80 6 04 020207-04, 80 7 02 025296-86 e 80 7 04 005648-01, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 135.469,72 (cento e trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos) em 14/11/2007 (fls. 100/113).

Encontrando-se a(o)s EXECUTADA(o)s e os CO-RESPONSÁVEIS ROBERTO FERREIRA, CPF 039.573.468-19 e ADELINA DE FÁTIMA CONSANI FERREIRA, CPF 047.955.898-10, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo An

dré/ SP, 31 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.002483-4, inscrito(s) em 26/04/2006, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra CONSTRUTORA ENAR S/A CGC nº 054.872.551/0001-74, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 05 041802-21, no(s) VALOR DE R\$ 1.011.874,45 (um milhão onze mil oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) em 08/11/2007 (fls. 58).

Encontrando-se a(o)s EXECUTADA(o)s e os CO-RESPONSÁVEIS SONIA MARIA MOURA CHIPARI, CPF 048.477.078-00, SÉRGIO ITIRO NAKAMURA, CPF 949.576.308-87 e FABRÍZIO CHIPARI, CPF 161.324.078-39, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao

conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 31 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.002545-0, inscrito(s) em 26/04/2006, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra D.M. REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL DE PUBLICIDADE LTDA- ME, CGC nº 045.667.722/0001-32, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 99 008904-20, 80 2 02 019616-18, 80 2 06 010913-86, 80 6 99 019675-57, 80 6 02 015729-04, 80 6 02 063690-31, 80 6 03 003819-70, 80 6 03 120296-99, 80 6 03 120297-70, 80 6 06 015907-30 e 80 7 02 003292-56, no(s)

VALOR TOTAL DE R\$ 17.105,44 (dezesete mil cento e cinco reais e quarenta e quatro centavos) em 09/11/2007 (fls. 91/104).

Encontrando-se a(o)s EXECUTADA(o)s e os CO-RESPONSÁVEIS DAUD NASSIF FILHO, CPF 432.889.798-53 e MARGARETH GABRIEL NASSIF, CPF 42.919.248-79, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 31 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.001755-0, inscrito(s) em 19/04/2007, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra JOSÉ EDIMILSON DE OLIVEIRA CPF nº 251.623.848-79, Certidões da Dívida Ativa nº 80 6 06 161468-81, no(s) VALOR DE R\$ 21.682,80 (vinte e um mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) em 18/12/2007 (fls. 17).

Encontrando-se o(s) EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 31 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.002577-6, inscrito(s) em 24/05/2007, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA MARCIERI, CPF 056.362.968-19, Certidões da Dívida Ativa nº 80 1 04 023659-42 e 80 1 07020200-02, no(s) VALOR TOTAL DE R\$ 12.450,93 (doze mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e três centavos) em 04/12/2007 (fls. 22/23). Encontrando-se a(o)s EXECUTADA(o)s em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça

Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 31 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.26.002600-8, inscrito(s) em 24/05/2007, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra RONALDO DA SILVA SANTOS, CPF 143.636.948-74 Certidões da Dívida Ativa nº 80 1 07 020460-79, no(s) VALOR DE R\$ 57.806,23 (cinquenta e sete mil oitocentos e seis reais e vinte e três centavos) em 07/11/2007 (fls. 20).

Encontrando-se (o)(s) EXECUTADO em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 31 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.001445-9, inscrito(s) em 29/03/2005, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra USINAGEM DE PRECISÃO BULGARIA LTDA CGC nº 00.756.972/0001-00, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 4 04 002336-68, no(s) VALOR DE R\$ 93.309,82 (noventa e três mil trezentos e nove reais e oitenta e dois centavos) em 02/10/2007 (fls. 110).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) e os CO-RESPONSÁVIES JOSÉ CARLOS OLIVEIRA, CPF 056.312.048-78 e RAQUEL NUNES ABETINI, CPF 270.490.838-95, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 31 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.001510-5, inscrito(s) em 29/03/2005, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra PIEMONTE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA CGC nº 074.335.092/0001-05, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 7 04 026064-80, no(s) VALOR DE R\$ 52.548,75 (cinquenta e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) em 08/11/2007 (fls. 83).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) e os CO-RESPONSÁVEIS ARNALDO AQUILE GARCIA, CPF 042.615.118-60,

JOSIAS CEZÁRIO DA SILVA, CPF 021.408.324-18 e CLEBSON JOSÉ LOPES DA SILVA, CPF 045.705.944-33, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 31 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.001733-3, inscrito(s) em 12/04/2005, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra PIEMONTES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA CGC nº 074.335.092/0001-05, E OUTRO, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 04 058264-41, 80 6 04 099144-09 e 80 6 04 099145-81, no(s) VALOR TOTAL DE R\$ 634.807,74 (seiscentos e trinta e quatro mil oitocentos e sete reais e setenta e quatro centavos) em 09/11/2007 (fls. 158/160). Encontrando-se (o)(s)

CO-RESPONSÁVEL ARNALDO AQUILE GARCIA, CPF 042.615.118-60, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 31 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.001757-6, inscrito(s) em 12/04/2005, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra M. V. S. SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM E COMPUTAÇÃO LTDA CGC nº 003.427.182/0001-70, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 05 002219-69, 80 6 05 003431-68, 80 6 05 003432-49 e 80 7 05 001063-68, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 20.834,80 (vinte mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em 07/11/2007 (fls. 81/83).

Encontrando-se a(o)(s) CO-RESPONSÁVEL ANGELITA MANGUEIRA TAVARES, CPF 287.090.928-46, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 31 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)s executado(a)s abaixo relacionado(a)s:

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.001766-7, inscrito(s) em 12/04/2005, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra CONSULTORIA ENAR S/A CGC nº 054.872.551/0001-74, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 04 060663-27, 80 6 04 105369-94 e 80 7 04 027971-37, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 142.115,53 (cento e quarenta e dois mil cento e quinze reais e cinquenta e três centavos) em 13/11/2007 (fls. 119/121).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) e os CO-RESPONSÁVEIS SONIA MARIA MOURA CHIPPARI, CPF 048.477.078-00, FABRIZIO CHIPPARI, CPF 161.324.078-39 e SÉRGIO ITIRO NAKAKURA, CPF 949.576.308-87, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 31 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.002003-4, inscrito(s) em 12/04/2005, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra MÃO NA MASSA PIZZAS LTDA CGC nº 049.532.401/0001-81, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 05 002307-98 e 80 6 05 003529-06, no(s) VALOR TOTAL DE R\$ 58.983,84 (cinquenta e oito mil novecentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos) em 14/11/2007 (fls. 83/84).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) e os CO-RESPONSÁVEIS NELSON SIMÕES CALDEIRA, CPF 033.911.918-72 e ROSEMEIRE SOARES SAMPAIO, CPF 105.765.078-14, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 31 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQUENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.61.26.005688-0, inscrito(s) em 20/10/2005, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra IONS SERVIÇOS RADIOLÓGICOS S/C LTDA CGC nº 001.990.396/0001-24, E OUTRO, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 04 019016-94, 80 2 04 048230-58, 80 2 05 002114-91, 80 6 05 003273-91 e 80 6 05 003274-72, perfazendo o VALOR TOTAL DE R\$ 27.680,78 (vinte e sete mil seiscentos e oitenta reais e setenta e oito centavos) em 08/11/2007 (fls. 89/92).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) e o CO-RESPONSÁVEL LUIZ CARLOS DE SOUZA ANDRADE, CPF 683.351.568-91, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao con

hecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 31 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.000663-7, inscrito(s) em 02/02/2006, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra CENTRAL DE REPRESENTAÇÃO E LOGÍSTICA CRL LTDA CGC nº 004.307.685/0001-74, E OUTRA, Certidões da Dívida Ativa nº 80 6 04 099141-58, no(s) VALOR DE R\$ 13.609,48 (treze mil seiscentos e nove reais e quarenta e oito centavos) em 08/11/2007 (fls. 50).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) e MADALENA VIEIRA CHAGAS, CPF 003.962.607-56, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 31 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.26.002292-8, inscrito(s) em 26/04/2006, requerido(s) pela FAZENDA NACIONAL contra ABC COOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL CGC nº 003.408.710/0001-43, E OUTROS, Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 06 029510-10, no(s) VALOR DE R\$ 60.917,14 (sessenta mil novecentos e dezessete reais e catorze centavos) em 08/11/2007 (fls. 69).

Encontrando-se a(o)(s) EXECUTADA(o)(s) e os CO-RESPONSÁVEIS CATIA APARECIDA NALIN DA MATA, CPF 131.270.328-89, KLEBER FERNANDO DE ALBUQUERQUE, CPF 119.801.028-21, e ANA HELENA PELLEGRINI, CPF 005.911.378-28, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 5 dias pagar a dívida ou indicar bens a penhora. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 31 de março de 2008.

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O DR. UILTON REINA CECATO, MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, SP, NA FORMA DA LEI, ETC.,

Faz saber aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, o/a EXEQÜENTE promove em face do(a)(s) executado(a)(s) abaixo relacionado(a)(s):

AUTOS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO nº 2002.61.26.009739-0, inscrito(s) em 04/09/1996, requerido(s) por ELIANA YUMI ITO QUELHAS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no(s) VALOR DE R\$ 1.648,02 (um mil seiscentos e quarenta e oito reais e dois centavos) em 23/08/2007 (fls. 101).

Encontrando-se a(o)(s) EMBARGANTE em lugar incerto e não sabido, foi determinada a CITAÇÃO do (s) mesmo (s) por edital, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil, com prazo de 30 dias, por intermédio do qual fica(m) citados de seu inteiro teor, para, querendo, no prazo de 24 horas pagar a dívida ou indicar bens a penhora para pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.648,02. E, para que chegue ao conhecimento dos executados e dos terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no Fórum da Justiça Federal de Santo André situado na Avenida Pereira Barreto nº 1299, 1º andar, Bairro Paraíso - Santo André/ SP, 1 de abril de 2008.

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O DR. UILTON REINA CECATO, MM JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei, FAZ SABER a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PIRITUBA, inscrita no CNPJ 01.424.587/0001-29. Frustradas todas as tentativas de citação, posto estarem em lugar incerto e não sabido, em razão dos autos da Ação Civil Pública 2004.61.00.015658-4, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS em face de UNIÃO ATLÉTICO CLUBE E OUTROS, que estando as pessoas jurídicas indicadas em lugar ignorado, e tendo em vista este fato, bem como o disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil, pelo presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Avenida Pereira Barreto, 1299, nesta cidade, CITA o réu ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PIRITUBA, inscrita no CNPJ 01.424.587/0001-29, para os atos e termos da ação proposta, em cumprimento ao despacho de folha 1725 dos autos supra-indicados. Ficam os réus cientes de que, não contestado o pedido, no prazo legal, a contar do decurso de prazo deste edital, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na petição inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da lei. Expedido nesta cidade de Santo André - SP, em 31 de março de 2007.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDERSON FERNANDES VIEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.002698-0 PROT: 01/04/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002699-1 PROT: 01/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002700-4 PROT: 01/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002701-6 PROT: 01/04/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002702-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002703-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002704-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002705-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002706-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR
ADVOGADO : SP098327 - ENZO SCIANNELLI E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002707-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IRINEU FERNANDES JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002708-9 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GILSON CAMPEAO

ADVOGADO : SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002709-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

ADVOGADO : SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002710-7 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO LOPES SOBRINHO

ADVOGADO : SP197979 - THIAGO QUEIROZ E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002711-9 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

ADVOGADO : SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002712-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

ADVOGADO : SP208937 - ELAINE DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002713-2 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

ADVOGADO : SP208937 - ELAINE DA SILVA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO : SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002714-4 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

ADVOGADO : SP208937 - ELAINE DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002715-6 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SP208937 - ELAINE DA SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002716-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO : SP208937 - ELAINE DA SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002718-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP233948B - UGO MARIA SUPINO
REU: ADRIANA CRISTINA DE BARROS ARONE E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002719-3 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARMANDO SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP066110 - JARBAS DE SOUZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002720-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002721-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002722-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002723-5 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MINERACAO SERRAS DO OESTE LTDA
ADVOGADO : SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002724-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00001 - ACAA CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002725-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002726-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002727-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAA SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA
ADVOGADO : SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002728-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002729-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA FLAVIA MELLO DE SOUSA
ADVOGADO : SP212335 - RICARDO CESAR FELIPPE E OUTRO
REU: HSBC BANCO BRASIL S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002730-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: DILFER TRANSPORTES LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002739-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP131524 - FABIO ROSAS E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002740-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP131524 - FABIO ROSAS E OUTROS
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002741-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENANHAN DA SILVA LEITE
ADVOGADO : SP051238 - ANTONIO JOSE DE LIMA
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002742-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIANGELA GOMES EISENWIENER
ADVOGADO : SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002743-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JAGUACY BRASIL COM/ DE FRUTA LTDA
ADVOGADO : SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E OUTRO
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002744-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIO YOKOTA
ADVOGADO : SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002745-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AMB IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002746-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RIO POLIMEROS S/A
ADVOGADO : SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002747-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FORMILINE IND/ DE LAMINADOS LTDA
ADVOGADO : SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002748-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA
ADVOGADO : SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002749-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : SP188088 - FELIPE JOW NAMBA
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002750-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: W W SPORTS IMPORTADORA EXPORTADORA E COML LTDA EPP
ADVOGADO : SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002751-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CEBI BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002752-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MD PAPEIS LTDA
ADVOGADO : SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002753-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RENATO ESCOBAR
ADVOGADO : SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002754-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002761-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CHAMPION FARMOQUIMICO LTDA
ADVOGADO : SP138840 - MARIO CELSO ZANIN
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002773-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SP092857 - ELISABETE VERONICA B BEJCZY
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.002731-4 PROT: 18/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.61.04.004123-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ADVOGADO : SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002732-6 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.04.005897-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: RIVALDO HIDEO ARAKAKI E OUTRO
ADVOGADO : SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002733-8 PROT: 26/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.04.005247-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: ANDREA GALLI CANIL
ADVOGADO : SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002734-0 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.04.005249-3 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: LAERTE CANIL
ADVOGADO : SP166828 - ANDRÉA GALLI CANIL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002735-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI

PRINCIPAL: 2007.61.04.006395-8 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: CANDELAS NUNEZ NUNEZ
ADVOGADO : SP194713B - ROSANGELA SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002736-3 PROT: 17/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2007.61.04.002523-4 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPUGNADO: CLARA DA PIEDADE JOAO COELHO E OUTRO
ADVOGADO : SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002737-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.04.001921-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
EMBARGADO: ANTONIO JOSE KLAUSS
ADVOGADO : SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002738-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.04.000407-7 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR
IMPUGNADO: MUS CONSTRUCAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : SP165303 - FABIANA TELES SILVEIRA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.61.04.001822-7 PROT: 22/03/2001
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
DEPRECADO: EMPRESA PAULISTA DE AGUAS MINERAIS LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.001775-8 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NILSON BICHIR E OUTRO
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2001.61.04.005271-5 PROT: 28/09/2001
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCELO LUPIAO SAUDA
ADVOGADO : SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE
REU: UNIAO FEDERAL

PROCURAD : RAQUEL VIEIRA MENDES

VARA : 5

PROCESSO : 2004.61.04.003082-4 PROT: 29/03/2004

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CP SHIPS LTDA

ADVOGADO : SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO

REU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

VARA : 6

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000050

Distribuídos por Dependência_____ : 000008

Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000062

Santos, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE SANTOS

PORTARIA Nº 06 /2008

A DOUTORA ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA, JUÍZA FEDERAL, TITULAR DA QUARTA VARA EM SANTOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE,

INTERROMPER, a partir do dia 07/04/2008, inclusive, até o dia 13/04/2008, o período de férias da servidora GILCELLI FERRAGUTTI COUTO -RF 4753, designadas para 01/04/2008 a 30/04/2008, em virtude da Correição Geral Ordinária designada para este período, ficando os 7 (sete) dias remanescentes desde logo marcados para gozo no período de 04/06/2008 a 10/06/2008.

Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

Santos, 02 de abril de 2008.

6ª VARA DE SANTOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, Meritíssimo Juiz Federal da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2003.61.04.004892-7 - FAZENDA NACIONAL X CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - CGC: 45.052.230/00001-32, referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 6 03 000141-28, que importa(m) em R\$ 11.232,88 até 08/05. Pelo presente edital fica executado a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do co-executado tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do co-executado, a qual se encontra em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado nos lugares de costume. Expedido nesta cidade de Santos, em 18/03/08. Eu, _____, CRISTIANE A.G.RIBEIRO, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Pedro de Farias Nascimento, Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.

ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, Meritíssimo Juiz Federal da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2002.61.04.009324-2 ap. 2004.61.04.002059-4 - FAZENDA NACIONAL X MTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA- CGC: 00.726.866/0001-84, referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 10845 201814/2002-51 e 10845 002382/2003-89, que importa(m) em R\$186.708,80 e R\$59.693,22 até 06/07. Pelo presente edital fica executado a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do co-executado tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do co-executado, a qual se encontra em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado nos lugares de costume. Expedido nesta cidade de Santos, em 25/03/08. Eu, _____, CRISTIANE A.G.RIBEIRO, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Pedro de Farias Nascimento, Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.

ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, Meritíssimo Juiz Federal da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nº 1999.61.04.010233-3 - FAZENDA NACIONAL X TKR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA E OUTRO -CGC: 59.609.115/0001-20, referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80 6 98 062363-46, que importa(m) em R\$81.653,60 até 04/07. Pelo presente edital ficam o executado e o co-executado CLAUDEMIR CAMPOS PEREIRA - CPF 781.927.578-20 CITADO(S) a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do(s)s CO-executado(s) tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do(s) co-executado(s), o(s) qual(is) se encontram em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado nos lugares de costume. Expedido nesta cidade de Santos, em 25/03/08. Eu, _____, CRISTIANE A.G.RIBEIRO, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Pedro de Farias Nascimento, Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.

ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, Meritíssimo Juiz Federal da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo - 4ª Subseção: Santos, na forma da Lei,

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos-Seção Judiciária de São Paulo, se processa(m) a(s) ação(ões) de Execução Fiscal nºs 2005.61.04.011407-6 - FAZENDA NACIONAL X IMPERMEC ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÃO LIMITADA - CGC: 54.032.370/0001-30, referente(s) a dívida, juros e acréscimos, inscrita através da(s) CDA(s) 80205 037768-72, 80605 070992-54, 80605 070993-35, 80605 070994-16 e 80705 021121-60, que importa(m) em R\$ 875.886,31 até 10/05. Pelo presente edital fica executado a pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos no valor acima, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução PENHORAR-SE-Á OU ARRESTAR-SE-Á o(s) bem(ns) de propriedade do co-executado tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, (artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80), mais os acréscimos legais. E para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento do co-executado, a qual se encontra em local incerto e não sabido ou de terceiros interessados, e para que não possam no futuro alegar ignorância, será publicado na forma da lei e afixado nos lugares de costume. Expedido nesta cidade de Santos, em 18/03/08. Eu, _____, CRISTIANE A.G.RIBEIRO, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Pedro de Farias Nascimento, Diretor de Secretaria Substituto, reconferi.

ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.252785-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANOEL JUVENCIO DA SILVA
ADVOGADO : SP169484 - MARCELO FLORES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001723-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTROS
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001724-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTROS
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001725-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001729-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADVOGADO : SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001730-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADVOGADO : SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001731-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

REQUERENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADVOGADO : SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001732-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001733-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001734-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001735-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001736-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001737-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001738-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001739-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001740-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001741-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001742-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001743-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001744-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001745-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001746-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001747-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001748-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001749-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001750-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001751-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001752-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001753-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001754-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001755-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001756-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001757-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001758-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001759-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001760-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001761-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001762-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001763-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001764-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001765-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001766-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001767-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001768-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001769-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001770-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001771-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001772-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001773-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001774-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001775-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CLAUDIO CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001776-8 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DANNY QUEIROZ GESZYCHTER

ADVOGADO : SP116131 - DAVE GESZYCHTER

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001777-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI

REU: FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PE SABOIA DE MEDEIROS FEI E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001778-1 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP104587 - MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001779-3 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: PAULO ARAUJO

ADVOGADO : SP104587 - MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001780-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS MACEDO

ADVOGADO : SP104587 - MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001781-1 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOSE ANGELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP104587 - MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001782-3 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: DOMINGO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : SP104587 - MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001783-5 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIVINO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP104587 - MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001784-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CUSTODIO DO CARMO
ADVOGADO : SP104587 - MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001785-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO PLACIDINO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001786-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001787-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001788-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: MASTER TEC ABC AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001789-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: GRANDE ABC DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001790-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: BAR E MERCEARIA MORYA LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001791-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: BAR E MERCEARIA MORYA LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001792-6 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: BETEGA PROMOCAO E DISTRIBUICAO DE BRINDES LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001793-8 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: PAPELARIA B M B COM/ E REPRESENTACAO LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001794-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: TEREZA MONTEIRO CESSA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001795-1 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: GUIA ENGENHARIA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001796-3 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001797-5 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: IND/ MOV DIVINAL LTDA E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001798-7 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: DAOLITE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001799-9 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: ARTES GRAFICAS SILVEIRA LTDA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001800-1 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: H T S COM/ E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001801-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: VIVAZ COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001802-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTROS
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001803-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: RENTALSHOP ALUGUEIS DE MAQ SERV COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001804-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROSALINDA ROMANO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001805-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: DCI EDITORA JORNALISTICA LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001806-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTROS
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001807-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: FERMATI COML/ LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001808-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTROS
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001809-8 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001810-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: KENSIGTON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001811-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: LEONARDO LASSI CAPUANO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001812-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: JOSE ROBERTO MENDONCA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001813-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: DELLA TINTAS LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001814-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALEKSANDRO MARTINS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001815-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: SONIA MARIA GARDE E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001816-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTROS
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001817-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTROS
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001818-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTROS
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001819-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001820-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: PANIFICADORA PRINCESA DO NORTE LTDA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001821-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JAKELINE BEZERRA PEDROZA
ADVOGADO : SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001822-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SENA
ADVOGADO : SP245646 - LUCIANA SANTOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001823-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPRESENTADO: DOMINGOS GOUVEIA PAIVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001824-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
REPRESENTADO: DONIZETE DUARTE DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001825-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEIDE DO AMARAL BARROS DA SILVA
ADVOGADO : SP256767 - RUSLAN STUCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001826-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI E OUTRO
ADVOGADO : SP256596 - PRISCILA MILENA SIMONATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001827-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.001728-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.14.002805-1 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
PROCURAD : ELIANE DA SILVA ROUVIER
EXCEPTO: YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ E OUTRO
ADVOGADO : SP100809 - REGINA DE ALMEIDA
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2006.61.83.004599-8 PROT: 06/07/2006
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE LEAL BORGES
ADVOGADO : SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.14.006634-9 PROT: 04/09/2007
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS
EMBARGADO: JOAO DA COSTA SAMPAIO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.83.002370-3 PROT: 02/04/2007
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: JOSE LEAL BORGES
ADVOGADO : SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001692-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000103

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000004

*** Total dos feitos_____ : 000108

S.B.do Campo, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROTOCOLO GERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SECAO DE PROTOCOLO

Considerando os termos do Provimento n. 148 de 02 de junho de 1.998 e da Portaria de n. 200/98-Diretoria do Foro, solicitamos a presença dos patronos abaixo relacionados a fim de retirar a peticao no prazo de 10 dias. O nao comparecimento no prazo estipulado acarretara o arquivamento da peticao.

S.B.do Campo, 03/04/2008

Processo : 58871351

Protocolo : 739

Data : 02/04/2008

Classe : 29 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

AUTOR: GERALDO ALVES BARBOSA

REU: INSS

Advogado : SP85759 - FERNANDO STRACIERI

Peticao : 49 - INFORMACOES / MANIFESTACAO

Motivo : PETICAO PERTENCE AO TJSP

Demonstrativo

Total de Processos: 001

S.B.do Campo, 03/04/2008

Juiz Coordenador

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO- 30 DIAS

A DOUTORA ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, NA FORMA DA LEI, ETC,
FAZ SABER aos que do presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo, tramitam os autos da Ação de Depósito da Lei n.º 8866/94, n.º 2000.61.14.001078-7, proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS em face de GREASE COML/ LTDA, CNPJ n.º 062.190.541/0001-87, EGLE APARECIDA FORMIGONI BEVILAQUA, CPF n.º 008.950.468-22 e LILIAN MARILDA FORMIGONI DEVORAES, RG n.º 13107092, CPF n.º 054.808.398-37, tendo por objeto o depósito dos valores atualizados constantes da CDA n.º 32.457.899-7, referente à cobrança de Contribuições Previdenciárias sobre a Folha de Salários, bem como a procedência da ação para expedição de mandado para entrega, no prazo de 24 horas, do valor exigido. O valor dado à causa é de R\$ 58.966,51 (cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizado em fevereiro/2000.

Encontrando-se os Réus GREASE COML/ LTDA, CNPJ n.º 062.190.541/0001-87, EGLE APARECIDA FORMIGONI BEVILAQUA, CPF n.º 008.950.468-22 e LILIAN MARILDA FORMIGONI DEVORAES, RG n.º 13107092, CPF n.º 054.808.398-37, em lugar incerto e não sabido, foi determinada a citação, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para que depositem o valor supra citado ou contestem a ação, no prazo de 10(dez) dias..

E para que chegue ao conhecimento dos Réus e de terceiros interessados, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, no saguão do Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, Av . Senador Vergueiro, n.º 3.575, 5º andar, Rudge Ramos - São Bernardo do Campo/SP. Dado e passado nesta Cidade, em 18 de março de 2008. Eu, ,Ludmila Belan, Técnica Judiciária, RF 5858 digitei. E eu, , Cristiane Junko Kussumoto Maeda, Diretora de Secretaria, RF 1463, conferi e subscrevi.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
Juíza Federal da Terceira Vara
de São Bernardo do Campo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000577-5 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: A APURAR

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.15.000578-7 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000589-1 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000012-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NEIDE GOI
ADVOGADO : SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA
ADVOGADO : SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

Sao Carlos, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000590-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EVEREST INDUSTRIA DE FIEIRAS LTDA ME
ADVOGADO : SP075381 - CARLOS ROBERTO CAVALARO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000591-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO

DEPRECADO: PAULO GAUDENCIO OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000592-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO
DEPRECADO: PAULO SERGIO CAETANO E OUTRO
VARA : 99

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

Sao Carlos, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DENIO SILVA THE CARDOSO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.003167-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: IGACY MORENO CARDELLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003191-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAR DOS POBRES JOANA DARC
ADVOGADO : SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO

REU: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003192-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LAR DOS POBRES JOANA DARC

ADVOGADO : SP068800 - EMILIO CARLOS MONTORO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003193-1 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA - SP E OUTRO

DEPRECADO: ROMP LOC COM/ E LOCACAO LTDA ME E OUTRO

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003194-3 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EDMUNDO SANTOS SOUZA

ADVOGADO : SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003198-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: OLMIRO DOMINGOS BORNE

ADVOGADO : SP124882 - VICENTE PIMENTEL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003199-2 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUIZ VICENTE DE FREITAS

ADVOGADO : SP124882 - VICENTE PIMENTEL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003200-5 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003201-7 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003202-9 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003203-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003206-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA
REU: ROSEMEIRE MARQUES
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003208-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDO MARRA
ADVOGADO : SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003209-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NILSON GRISOL
ADVOGADO : SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003210-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ARROYO E OUTROS
ADVOGADO : SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003211-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DE SA
ADVOGADO : SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003212-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA ARROYO E OUTROS
ADVOGADO : SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003213-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REYNALDO PAZOTTO JUNIOR

ADVOGADO : SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003214-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003215-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS E OUTRO
DEPRECADO: ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003216-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS E OUTRO
DEPRECADO: AUGUSTINHO ONEIDE DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.003217-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ODECIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003218-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: WALDECIR FRANCISQUINI
ADVOGADO : SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003219-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA DE AZEVEDO SANTOS
ADVOGADO : SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003220-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: BENEDITA NEIDE DOS SANTOS PINA
ADVOGADO : SP114845 - DANIEL MATARAGI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003221-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SIRLENE VITOR DA SILVA
ADVOGADO : SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.003222-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSENI MARI DE CAMARGO
ADVOGADO : SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.003195-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.06.011310-4 CLASSE: 1
IMPUGNANTE: EMIR RODRIGUES VILELA E OUTROS
ADVOGADO : SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO
IMPUGNADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ALVARO STIPP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.003196-7 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.06.002320-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EDUARDO CUSTODIO
ADVOGADO : SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.003197-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.003204-2 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2004.61.06.011717-0 CLASSE: 147
EMBARGANTE: ZWINGLIO FERREIRA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.06.003205-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2001.61.06.007929-5 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : ALVARO STIPP

ACUSADO: ERALDO FARIAS BRITO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.003207-8 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

PRINCIPAL: 2002.61.06.003962-9 CLASSE: 29

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA SOUZA CORREA RODRIGUES

ADVOGADO : SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS

VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.06.002934-1 PROT: 27/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

ADVOGADO : SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000027

Distribuídos por Dependência_____ : 000006

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000034

S.J. do Rio Preto, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A 07/2008

O Doutor WILSON PEREIRA JUNIOR, Juiz Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora MARA LÚCIA MONTEIRO DE MORAES, técnico judiciário, RF 2794, Supervisora da Seção de Processamentos Criminais, participou do Treinamento referente ao SINIC, ministrado nesta Subseção Judiciária pelo Departamento de Polícia Federal nos dias 24 e 25/03/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ADRIANA LIMA LUCHESI TRAZZI, técnico judiciário, RF 5946, para substituí-la.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 02 de abril de 2008.

WILSON PEREIRA JUNIOR

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A Nº 03/2008

A DOUTORA OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO, JUÍZA FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, RESOLVE :

RETIFICAR, em face do gozo de licença médica nos períodos de 24 a 28/03/2008 e de 31/03 a 14/04/2008 de servidora lotada nesta 6ª Vara Federal, a Portaria 18/07, publicadas no DOE de 24/09/2007, e ALTERAR as férias da respectiva servidora, conforme segue:

ALESSANDRA TRIGO ALVES - Analista Judiciário, RF 4154.3º período do ano de 2007 anteriormente designado para gozo no período de 24/03/2008 a 02/04/2008, para gozo entre 15 a 24/04/2008.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

S.J.RIO PRETO, 31 de março de 2008.

OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.002351-8 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JORGE LUIS DO PRADO

ADVOGADO : SP159342 - ROSÂNGELA APARECIDA DE OLIVEIRA

REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO

ADVOGADO : SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002356-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP094946 - NILCE CARREGA
DEPRECADO: MIRAK ENGENHARIA LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002357-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOVINA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002358-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BERTINO TEODORO RAMOS - INCAPAZ
ADVOGADO : SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002359-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CREUSA SANTARELLI LIMA FERREIRA
ADVOGADO : SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002360-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MITSUKI ONODERA
ADVOGADO : SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002361-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FABRIL TECNICA DE ELEMENTOS PADRONIZADOS LTDA
ADVOGADO : SP186315 - ANA PAULA SILVA TRUSS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002362-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEVERINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002363-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE FERNANDES
ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002364-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DEMONTIER MARCOLINO DE LIMA
ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002365-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDUARDO DIOGO DE MORAES
ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.002366-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDSON DIAS SILVA
ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002367-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IVETE GONCALVES LINS
ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002368-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ED CARLOS DIAS SILVA
ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002369-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: DOMENICO TROCINO
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002371-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FERNANDO LACERDA DIAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.002355-5 PROT: 08/05/2007
CLASSE : 00116 - INCIDENTE DE INSANIDADE MENT
PRINCIPAL: 2005.61.03.003778-4 CLASSE: 31
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RICARDO BALDANI OQUENDO
ACUSADO: ROBERTO GAMA RABELO
ADVOGADO : SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.002370-1 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.03.006118-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANTONIO MARCO RONQUI
ADVOGADO : SP042259 - EDU MONTEIRO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.000505-0 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALAYDE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.002326-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: AUGUSTO NELSON DIAS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000016

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000020

Sao Jose dos Campos, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 2007.61.03.004337-9 - Maria Bernadete Sanches de Godoi (Adv.: SP238809 - CARLOS WATANABE DEANE SA) x Caixa Econômica Federal (Adv: Maria Cecília Nunes Santos). Fica o ADVOGADO da parte autora INTIMADO a retirar os

autos em Secretaria, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 CPC. Fica ainda o advogado intimado de que não retirados os autos em 5 dias, serão os mesmos arquivados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.003513-9 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003514-0 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003515-2 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003516-4 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003517-6 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003518-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003519-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003520-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003521-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003522-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003523-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003524-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003525-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003526-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003527-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003528-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003529-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003530-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003531-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003532-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003533-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003534-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003535-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003536-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003537-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003538-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003539-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003540-1 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003541-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003542-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003543-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003544-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003545-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003546-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003547-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003548-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003549-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003550-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003551-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003552-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003553-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003554-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003555-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003556-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003557-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003558-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003559-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003560-7 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003561-9 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003562-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003563-2 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003564-4 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003565-6 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003566-8 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003567-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003568-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003569-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003570-0 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003571-1 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003572-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.003680-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COML/ FLUMINHAM LTDA
ADVOGADO : SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003682-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GISLENE SOARES ALBORNOZ
ADVOGADO : SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003683-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003685-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003686-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: KELLY CRISTINE ARAUJO TABOENCA ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003687-9 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : SEM PROCURADOR

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003688-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : SEM PROCURADOR

INDICIADO: MARCIA MARIA TRINCA ZANUTELLO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003689-2 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : SEM PROCURADOR

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003690-9 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : SEM PROCURADOR

INDICIADO: JOANA LUCIMAR DE SOUZA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003692-2 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : SEM PROCURADOR

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003693-4 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : SEM PROCURADOR

INDICIADO: TRESELE COM/ DE VEICULOS LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003694-6 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : SEM PROCURADOR

INDICIADO: TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003696-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: HDL IND/ ELETRONICA S/A
ADVOGADO : SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003697-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COML/ E CONSTRUTORA PROHIDRO LTDA
ADVOGADO : SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES B DE MIRANDA
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003698-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VILSON DE OLIVEIRA LEME
ADVOGADO : SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003701-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANDREIA LUANA KLASSMANN
ADVOGADO : SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003702-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
EXECUTADO: IND/ DE MASSAS ALIMENTICIAS GEMASSA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003703-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003704-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: BOLA BRANCA TAXIS LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003705-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: COLUMBIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003706-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: MS-PLAN PLANEJAMENTO DE INVESTIMENTOS LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003707-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.003708-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: KIKUTI GOTO CIA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003709-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: CAPITAL HOLDING CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003710-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: PLANT SERVICE ENGENHARIA LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003711-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: MICRO VISION TIETE LTDA E OUTRO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.003681-8 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.10.005951-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: NAGNALDO CARLOS CYRINEU

ADVOGADO : SP241166 - CLAUDIO HENRIQUE NEGRIZOLI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003684-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.10.003683-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.003713-6 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.10.005547-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FORTE METAL COM/ DE ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.003714-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2000.61.10.005547-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ALVARO MARCOLAN JUNIOR
ADVOGADO : SP107826 - MARISE CRISTINA MARCOLAN SAMPAIO
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000086

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000090

Sorocaba, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO 60 DIAS - 01/04/2008

O Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal em Sorocaba - 10ª. Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, DR. MARCOS ALVES TAVARES

FAZ SABER, a INÁCIA FÁTIMA ABATE DE OLIVEIRA, RG 14.277.201 SSP/SP, CPF 72.904.658-30, filha de Wilson de Oliveira e Michelina Abate de Oliveira, nascida aos 20/06/1962, natural de Guararema/SP, que se encontra em local incerto e não sabido, que nos autos do Processo Criminal nº 2001.61.10.008043-6, que a Justiça Pública lhe move, foi proferida sentença em 30 de janeiro de 2008, que DECLAROU EXTINTA PUNIBILIDADE, a qual transcrevo a seguir: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia no dia 25/09/2002, em face de INÁCIA FÁTIMA ABATE DE OLIVEIRA, pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput do Código Penal, a qual foi recebida por este Juízo no dia 27/09/2002 (fl. 69). Entendendo presentes os requisitos legais, foi oferecido à acusada (fl. 72-verso), o benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o qual foi deferido por este Juízo em 04/12/2002 (fls. 73/74), ocasião em que determinou a expedição de carta precatória para uma das Varas Federais de São Paulo, destinada a realização de audiência para o oferecimento da proposta ofertada. A audiência de suspensão condicional do processo foi realizada no dia 15 de setembro de 2003 (fl. 118), ocasião em que a acusada aceitou o benefício previsto, se sujeitando ao cumprimento das condições impostas. Tendo cumprido parte das condições impostas e não sendo encontrada para ser intimada acerca da continuidade do cumprimento do acordo, o Juízo deprecado devolveu a precatória (fls. 118/172). Dado vista ao Ministério Público Federal este, através de seu representante legal, requereu a revogação do benefício (fl. 173-verso), tendo este Juízo proferido as decisões de fls. 175 e 180, e, posteriormente, de fl. 182. Com a vinda dos antecedentes atualizados da acusada foi dada nova vista ao Ministério Público Federal, o qual reiterou o pedido de revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fl. 184). É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO À acusada INÁCIA FÁTIMA ABATE DE OLIVEIRA foi deferido o benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sob as condições imposta na audiência realizada no dia 15 de setembro de 2003 (fl. 118). Com o retorno da carta precatória parcialmente cumprida, o representante do Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício concedido (fl. 173-verso). Contudo, considerando que a acusada compareceu perante o Juízo Deprecado para informar e justificar suas atividades pelo período de 02 (dois) anos - de 15/09/2003 a 13/12/2005 (fl. 119) -; que realizou a doação no valor de 05 (cinco) cestas básicas (fls. 112/114), e que cumpriu um período de prestação de serviços à comunidade, antes de analisar o requerido pelo Ministério Público Federal, determinou este Juízo a remessa dos autos à Contadoria, para o cálculo do saldo de prestação de serviços à comunidade que a acusada tem a cumprir, tendo a contadoria informado (fl. 178), que resta 100,5 horas a cumprir. Por outro lado, as folhas de antecedentes atualizadas requeridas demonstram que a acusada está sendo processada nos autos nº 2006.70.02.007685-3, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal Federal de Foz do Iguaçu, pela prática de crime tipificado no artigo 334, caput, segunda figura, do Código Penal (fl. 34), que teria sido cometido no dia 02/12/2004, com denúncia recebida no dia 29/08/2006. Considerando que o novo fato foi praticado após os fatos apurados nestes autos, que data de 22/02/2001; que a denúncia foi recebida posteriormente à audiência de suspensão do processo, a qual foi realizada no dia 15 de setembro de 2003 (fl. 118), verifico que a acusada poderia enquadrar-se no dispositivo previsto no 3º, artigo 89, da Lei nº 9.099/95, o qual prevê a revogação do benefício da suspensão condicional do processo quando o beneficiário vier a ser processado, no curso do prazo, por crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. Cumpre observar, contudo, que embora a acusada tenha cumprido o período de prova por 02 (dois) anos, de 15/09/2003 a 13/12/2005 (fl. 119), e que a denúncia tenha sido recebida somente após o término do prazo das justificativas de suas atividades (29/08/2006) - o que não revogaria, em princípio, o benefício concedido, verifico que a acusada ainda não cumpriu integralmente as condições fixadas na audiência de suspensão condicional do processo, posto que falta cumprir mais de 100 (cem) horas de serviços comunitários, conforme demonstra o cálculo elaborado à fl. 178, o que, faz com que este Juízo possa aplicar o disposto no 4º, do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o qual prevê que a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. Diante desta possibilidade de revogação do benefício e analisando os fatos praticados pela acusada, suas condições pessoais e as prestações já cumpridas, entendo não ser o caso de revogação do benefício. Isto porque a acusada cumpriu integralmente o período de prova estipulado na audiência de suspensão condicional do processo, comparecendo perante o Juízo Deprecado por mais de 02 (dois) anos para informar e justificar suas atividades - de 15/09/2003 a 13/12/2005; realizou a doação, no valor de 05 (cinco) cestas básicas em favor do Instituto Meninos São Judas Tadeu (fls. 142/144) e prestou parte dos serviços comunitários estipulados. Por outro lado, a certidão de fl. 168, relata que a acusada estava desempregada e em sérias dificuldades financeiras, chegando a vender seus pertences para pagar algumas dívidas antes de se mudar, tendo, inclusive, interrompido um tratamento oncológico que fazia no Hospital das Clínicas. Diante deste quadro fático, utilizando a prerrogativa disposta no 4º, do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o qual prevê que a suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta, entendo que a solução mais justa, nesta oportunidade, é a de reconhecer o cumprimento das condições estipuladas na audiência de suspensão do processo, a fim de não impor um mal ainda maior à acusada, que certamente deixou de cumprir totalmente as condições fixadas em decorrência das dificuldades pessoais ora mencionadas. Alie-se a isto, o fato demonstrado na declaração juntada à fl. 145, onde o médico da Secretaria de Estado da Saúde e do Hospital/Ambulatório de Heliópolis afirma que a acusada Inácia tem acompanhado a sua mãe, com 76 (setenta e seis) anos de idade

à época (06/10/2005), para tratamento médico de sua saúde, e que esta se encontra sob seus cuidados há mais de 02 (dois) anos, demonstrando, assim, que a acusada, além de todos os problemas pessoais (financeiros e de saúde) que tem enfrentado, ainda tem que suportar o encargo- um dever social - de assistir a sua mãe em sua velhice, social - de assistir a sua mãe em sua velhice, o que não deixa de ser uma prestação de serviços comunitários, embora no âmbito familiar. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA ACUSADA INÁCIA FÁTIMA ABATE DE OLIVEIRA, R.G. 14.277.201-SSP/SP - CP

F 72.904.658-30, brasileira, filha de Wilson de Oliveira e Michelina Abate de Oliveira, nascida aos 20/06/1962, natural de Guararema/SP, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Considerando que a acusada não foi encontrada nestes autos, expeça-se edital de intimação. Libero as mercadorias apreendidas nestes autos em favor da Receita Federal do Brasil.P.R.I.C.

Assim, expediu-se o presente Edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, através do qual fica a referida ré intimada da mencionada sentença, com ciência de que, findo o prazo, começará a fluir os prazos recursais, após o que a mesma transitará em julgado. CUMpra-se, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Para o conhecimento dos interessados, vai o presente edital publicado na Imprensa Oficial e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Sorocaba, ao primeiro de abril de dois mil e oito. Eu, Edna dos Reis Fagundes Pontes, Analista Judiciário, digitei. Eu, Margarete Aparecida Rosa Lopes, Diretora de Secretaria, conferi. MARCOS ALVES TAVARES - Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DE CONFECÇÕES CATEX LTDA ME CNPJ 48694731/0001-00 NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2001.61.10.000725-3, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF move contra CONFECÇÕES CATEX LTDA ME com o prazo, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MMº Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER à executada CONFECÇÕES CATEX LTDA ME CNPJ 48694731/0001-00, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2001.61.10.000725-3, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF para a cobrança da importância de R\$317,16 (10/2000) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º FGSP 200006684 e estando o executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 25 de Setembro de 2007. Eu, (João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. Marcelo Mattiazo), Diretor de Secretaria, subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DE MICRODATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. CNPJ 01335672/0001-10 NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2003.61.10.007907-8 C/ APENSO Nº 2003.61.10.008155-3, que a FAZENDA NACIONAL move contra MICRODATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA com o prazo, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR SIDMAR DIAS MARTINS, MMº Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Sorocaba/10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER à executada MICRODATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. CNPJ 01335672/0001-10, que por este Juízo tramita regularmente uma ação de EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 2003.61.10.007907-8 C/ APENSO Nº 2003.61.10.008155-3, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para a cobrança da importância de R\$26.892,43 (06/2003) mais os acréscimos legais, referente à(s) CDA(s) n.º 8060305765-50 e 80703002174-20 e estando o executado acima em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL com a finalidade de ser o mesmo CITADO, para que NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS,

efetue o pagamento da dívida ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados seus bens em tantos quantos bastarem para a garantia da dívida. E, para que não alegue ignorância no futuro, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Sorocaba, 24 de Setembro de 2007. Eu,(João Batista Gomes), técnico judiciário, digitei. Eu, (Bel. Marcelo Mattiazo), Diretor de Secretaria, subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª DENISE APARECIDA AVELAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.002267-2 PROT: 28/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002394-9 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: HAROLDO PACCE FILHO

ADVOGADO : SP269873 - FERNANDO DANIEL E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002395-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALCIDES FRIGIERI

ADVOGADO : SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002396-2 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: GILBERTO GODOY

ADVOGADO : SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002397-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLEUZA FERNANDES SOARES DA SILVA
ADVOGADO : SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002398-6 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA CLAUDIA BERGAMIN - INCAPAZ
ADVOGADO : SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002399-8 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VERA TEREZINHA DERISSE BRAZ
ADVOGADO : SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002400-0 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C)
AUTOR: SILVIA REGINA FINGOLI
ADVOGADO : SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002401-2 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NAIR BOLSONI
ADVOGADO : SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002402-4 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VITORIA DA SILVA SANTANA - INCAPAZ
ADVOGADO : SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002403-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NEIDE THEREZA PORSANI BAGLIOTTI
ADVOGADO : SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002405-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC E OUTRO
DEPRECADO: ATILIANO DE OMS SOBRINHO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.002406-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: ZAMTECH PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002407-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: HIDRAUMATIC IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002408-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: DORIVAL IANUSKIEWTZ
ADVOGADO : SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002409-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00021 - ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE
AUTOR: SEBASTIAO ALVES PINHEIROS
ADVOGADO : SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002410-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00021 - ACAO DE MANUTENCAO DE POSSE
AUTOR: JOAO BATISTA CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002412-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GABRIELE FERNANDA ZAMBONI - INCAPAZ E OUTRO
ADVOGADO : SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.002413-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RENATO CASIMIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP269873 - FERNANDO DANIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.002420-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.002404-8 PROT: 24/03/2008
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSI
PRINCIPAL: 2008.61.20.001055-4 CLASSE: 76
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E OUTRO
IMPUGNADO: MARLENE TESS
ADVOGADO : SP156185 - WERNER SUNDFELD
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000020

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000021

Araraquara, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.23.000486-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : RICARDO NAKAHIRA
REPRESENTADO: ACYR BARRETO ARTESANATO - ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000487-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RICARDO NAKAHIRA
REPDO.: LEOPOLDO CARDOSO ANTUNES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000488-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RICARDO NAKAHIRA
REPDO.: JOSE PAVANONI NETO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000490-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSELI CARDOSO DE FARIA
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000491-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOANA ANTONIA DE FARIA
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000492-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSEFINA MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000493-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CECILIA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000494-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MORAES SILVEIRA
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000495-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SEBASTIANA CASSALHO
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000496-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE GODOY PINHEIRO
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000497-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALIFER BENEDITO ALMEIDA DE LIMA - INCAPAZ
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000498-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERTRUDES LUCIANA DA CRUZ
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000499-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000500-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE ANTONIO NOGUEIRA
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000501-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANITA ROSA FERNANDES FRANCO
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000502-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO CANDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000503-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE JACINTO CAETANO
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000504-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS SANCHEZ
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000505-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADAO SILVEIRA FRANCO
ADVOGADO : SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000506-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRINA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO : SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000507-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUZIA APARECIDA PEREIRA - INCAPAZ
ADVOGADO : SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000508-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.23.000489-1 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.23.001778-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: TA LIMPO SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : SP105350 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.23.000509-3 PROT: 27/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.23.001537-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADVOGADO : SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000022

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000024

Braganca, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.001095-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001096-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP076134 - VALDIR COSTA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001097-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001098-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001099-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001100-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001101-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001102-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP237954 - ANA PAULA SONCINI
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001103-8 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP078625 - MARLENE GUEDES
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001104-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001105-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001106-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001107-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP100441 - WALTER SZILAGYI
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001108-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001109-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001110-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001111-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001112-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP196700 - CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001113-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLYTECH DO BRASIL IMP/ E COM/ DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP165008 - ISAIAS LIN E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001114-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEONILDA NOGAROTO - ESPOLIO
ADVOGADO : SP097589 - MARIA ZELIA DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001115-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCELO MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.001116-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA ROSA MOREIRA
ADVOGADO : SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.18.002185-7 PROT: 30/11/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA RITA S/C LTDA
ADVOGADO : SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.18.002276-0 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GUANACRE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO : SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000024

Taubaté, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000499-7 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARCO ANTONIO EVARISTO - INCAPAZ

ADVOGADO : SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000500-0 PROT: 01/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ARMANDO BARBEIRO

ADVOGADO : SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000501-1 PROT: 31/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: MATILDE NICOLAU DOS SANTOS ZANELLA

ADVOGADO : SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000502-3 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA MAGNOLIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000503-5 PROT: 31/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA ULISSES DA SILVA SALAMONI
ADVOGADO : SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000505-9 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: SERGIO VAL
ADVOGADO : SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000506-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
EXECUTADO: CAMPOS & CAMPOS DE BASTOS LTDA
ADVOGADO : SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000507-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE VITOR DE SOUZA - INCAPAZ
ADVOGADO : SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000509-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA
ADVOGADO : SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2001.03.99.033313-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.22.000506-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: CAMPOS & CAMPOS DE BASTOS LTDA
ADVOGADO : SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000504-7 PROT: 01/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.22.001374-0 CLASSE: 137
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
EXCEPTO: FRANCISCA FIORITO
ADVOGADO : SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000508-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.22.001225-4 CLASSE: 137
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA
EXCEPTO: DIVULGACAO ESPIRITA CRISTA E OUTROS
ADVOGADO : SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000012

Tupa, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.003972-8 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : EMERSON KALIF SIQUEIRA

REPDO.: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.004009-3 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004010-0 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCURAD : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004011-1 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARILENE BARBOSA CORREIA

ADVOGADO : MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 2

PROCESSO : 2008.60.00.004013-5 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA
REPDO.: ARILDO CESAR PEREIRA ORTELAN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004015-9 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALINE TOLFO FELIX
ADVOGADO : MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA
IMPETRADO: SECRETARIA DA SECRETARIA ACADEMICA DA UCDB
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004016-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO
DEPRECADO: MARCILEIDE ASSUNCAO DA SILVA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004017-2 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO
DEPRECADO: JAQUELINE FONSECA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.004018-4 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS E OUTRO
DEPRECADO: NORBERTO BRINGHENTI JUNIOR E OUTROS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.004012-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2003.60.00.008192-9 CLASSE: 1
REQUERENTE: FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E OUTROS
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004014-7 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.60.00.003863-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
EMBARGADO: MARIA LUCIA CASTELANNI SILVESTRE
ADVOGADO : MS003730 - ANTONIA COSME DA SILVA
PROCURAD : LUCIANNE SPINDOLA NEVES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.004019-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 2004.60.00.004253-9 CLASSE: 79
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO: CENTRO EDUCACIONAL ALCEU VIANA LTDA
ADVOGADO : MS008463 - PATRICIA MARA DA SILVA
PROCURAD : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
VARA : 6

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.60.05.000453-5 PROT: 26/04/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE E OUTRO
PROCURAD : SERGIO MASTELLINI
DEPRECADO: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP078123 - HELIO MARTINEZ E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2007.60.05.001004-3 PROT: 12/09/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE E OUTRO
PROCURAD : SERGIO MASTELLINI
DEPRECADO: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2007.60.05.001140-0 PROT: 12/09/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA ESP. EXEC. FISCAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE E OUTRO
PROCURAD : SERGIO MASTELLINI
DEPRECADO: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.60.00.003738-0 PROT: 28/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2001.60.00.007787-5 PROT: 25/01/2002
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2004.60.00.008747-0 PROT: 18/01/2005
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2004.60.05.000968-4 PROT: 11/08/2004
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2006.60.00.001958-7 PROT: 14/03/2006
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2006.60.00.009795-1 PROT: 04/05/2007
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2007.60.00.002508-7 PROT: 09/04/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2007.60.00.003425-8 PROT: 07/05/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2007.60.00.003620-6 PROT: 11/05/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2007.61.81.003042-8 PROT: 18/05/2007
CLASSE : 00159 - PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCURAD : ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000013

*** Total dos feitos_____ : 000025

CAMPO GRANDE, 02/04/2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 06/2008 - 2ª VARA

A Doutora KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,

CONSIDERANDO o disposto no item I da Portaria nº 160/2006 - DFOR, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO a justificativa apresentada pela servidora, bem como as proximidades da Inspeção Ordinária nesta 2ª Vara que se realizará nos dias 12 a 16 de maio, bem como a Correição nos dias 07 a 11 de julho do ano em curso;

RESOLVE:

I - ALTERAR o período de férias da servidora Nínive Gomes de Oliveira Martins Técnico Judiciária, Diretora de Secretaria em Substituição, de 31/03/2008 a 14/04/2008 para 21/07/2008 a 04/08/2008.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Dourados, MS, 31 de março de 2008.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 07/2008 - 2ª VARA

A Doutora KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO, MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul,

CONSIDERANDO o disposto no item I da Portaria nº 160/2006 - DFOR, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de portarias de designação e dispensa para a função comissionada, e também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

CONSIDERANDO que o servidor Marco Antonio Vacchiano esteve afastado para tratamento de saúde e também em gozo de férias durante o período de 02/08/2007 a 28/03/2008;

CONSIDERANDO as datas muito próximas de Inspeção e Correição para que o Digno servidor consiga inteirar-se de todos os trâmites da secretaria, responsabilizando-se e prestando contas de forma integral;

RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor Marco Antonio Vacchiano, RF. 791, Técnico Judiciário - Área Administrativa, Classe C, Padrão 15, para exercer a função de Supervisor do Setor de Procedimentos Diversos, da 2ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul;

II - DESIGNAR a servidora Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciário - Área Administrativa, Padrão/Nível NIC 15, para substituir na vacância do cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 2ª Vara Federal de Dourados - 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, a partir de 31/03/2008, até a efetiva nomeação da mesma para o aludido cargo; II -

DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações necessárias.

CUMpra-se. Dê-se ciência. Publique-se.

Dourados, MS, 31 de março de 2008.

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA

OS SEGUINTEs FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000861-2 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

ADVOGADO : MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E OUTROS

EXECUTADO: MARCOS PASCHOAL DE OLIVEIRA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000862-4 PROT: 24/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

PROCURAD : ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS

EXECUTADO: DOMINGOS GREGOL PUCKES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000945-8 PROT: 02/04/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NISIA MARCOLINO
ADVOGADO : MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000946-0 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RAMAO TOBIAS DA SILVA
ADVOGADO : MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000947-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO
DEPRECADO: GIOVANA ARGUELLO PISSINI BRIZUENA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000948-3 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL CRIM. E JEF CRIM. DE NOVO HAMBURGO/RS E OUTRO
DEPRECADO: AILTON ESPINDOLA FLORES E OUTRO
ADVOGADO : MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000949-5 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: SERGIO FERREIRA LACERDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000961-6 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: RAMON CASTRO DOMINGUEZ E OUTROS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.05.000950-1 PROT: 02/04/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.60.05.000169-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: REGINA CELIA MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADO : SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000009

PONTA PORA, 02/04/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

Ata Nr.: 6301000011/2008

ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 11 de março de 2008, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal LEONARDO SAFI DE MELO, Presidente da 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO PAULO, estando presentes as Meritíssimas Juízas Federais LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO e JANAINA RODRIGUES VALLE, que atuou por meio de áudio conferência nos casos de impedimento, tendo recebido cópia dos votos por e-mail, e o Procurador da República ROBERTO ANTONIO DASSIÉ DIANA. Ausente, justificadamente, em razão de convocação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO e, em razão de férias, a Juíza Federal MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO

CASSETTARI. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2003.61.84.032582-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MANOEL VIRGINIO DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Julgaram extinto o processo sem julgamento do mérito, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.006172-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE VEIGA DA SILVA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.058911-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIO MARTINS TAVARES
ADVOGADO: SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram a preliminar argüida, v.m. e, no mérito, negaram provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.060156-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: JUVENTINO SOUTO DA CUNHA
ADVOGADO(A): SP169484 - MARCELO FLORES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.064382-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISMAEL VIANA
ADVOGADO: SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.064415-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BRAZ APARECIDO DE OLVEIRA
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2004.61.84.074643-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZOLINA JANUARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP075906 - JOSE CYRIACO DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.077998-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA LINARDI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.129879-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: MARIA HELENA BERTOLDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

PROCESSO: 2004.61.84.161184-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO MARQUES
ADVOGADO: SP150867 - LUCIANA ZACARIOTTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram a preliminar argüida, v.m. e, no mérito, negaram provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.168560-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GENOEFA ZAMBELLI
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram a preliminar argüida, v.m. e, no mérito, negaram provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.172141-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.244050-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE GERALDO PEREIRA MENDES
ADVOGADO: SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.324378-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Não conheceram do recurso, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.342482-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PEDRO SEVERINO CORDEIRO
ADVOGADO: SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram a preliminar argüida, v.m. e, no mérito, negaram provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.352429-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAITON LUIZ FRANCATTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.354657-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ERIVALDO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.446064-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - AVERBAÇÃO DE T DE SER URBANO
RECTE: VICENTE DE PAULO SILVA
ADVOGADO(A): SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.456316-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EVA MARIA DOS SANTOS LEONARDO
ADVOGADO: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2004.61.84.464613-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO DE SERV COMUM
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EZAUL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2004.61.84.520217-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ALVES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.586455-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.000276-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SERGIO MARTINS RIBAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.001227-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURIVALDO SILVA BISPO
ADVOGADO: SP132906 - DJANILDA DE LIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.008339-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIKO HIGASHI YOSHIMORI
ADVOGADO: SP162721 - VANDERLÚCIA DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.018299-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL - CONV DE T DE SERV ESPECIAL EM TEMPO
DE SERV COMUM
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DARCILIO ORTOLAN
ADVOGADO: SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.034183-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - RURAL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAVID BAPTISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

PROCESSO: 2005.63.01.037411-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DARCI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.041506-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ZILDA VIDAL DA SILVA

ADVOGADO: SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA

RELATOR(A) DESIGNADO(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Acolheram os embargos de declaração e negaram provimento ao recurso da parte autora, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.053851-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ESTEVITA DE ALMEIDA CARDOSO

ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.074119-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: THEREZINHA MUCHATI PASQUIM

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Rejeitaram a preliminar e negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.079623-2 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ELENICE DOS SANTOS SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.085960-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DOMINGOS JOAQUIM PEDRAO

ADVOGADO: SP227960 - ANDERSON SILVA PAIVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do réu, v.m., e não conheceram do recurso do Autor, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.087720-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LOURDES ATANASIO

ADVOGADO: SP131288 - ROSANA SILVERIO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2005.63.01.109265-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.109276-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO ROSA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.109286-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO ALVES FAGUNDES
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.145517-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIS ROBERTO GUIMARES
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.145524-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DORIVAL CARDOSO GREGORIO
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.162214-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOAO BRESSAM
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.166270-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILDÁSIO FERNANDES DA SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.175254-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ GONZAGA SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.175273-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.175283-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE ALBERTO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.185994-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE JORGE DA SILVA
ADVOGADO: SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso do autor, v.m.

PROCESSO: 2005.63.01.186228-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: FRANCISCO OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.186243-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: KAYOKO YAJIMA

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.186246-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: ANTONIO CARLOS DE MELO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.186247-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: EBEL NAOR DATYRO

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.194959-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - URBANA

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TEREZINHA DE JESUS BERTON

ADVOGADO: SP248308 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.195786-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EIMAR TINTI
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.198222-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: DURVAL GUSSON
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.198271-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO DE JESUS MACHADO GEA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.200202-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE COQUEIRO CARDOSO
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.200237-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BENEDITO DO CARMO BARROS
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.200289-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.200614-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE BALDAN
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.200621-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: OSWALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.200918-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CARLITO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.203977-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ODAIR VANDERLEI DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.208622-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ALCIDES MARIM
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.208762-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LAURIZIA DE JESUS SOUZA
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.208768-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ERMELINDO BARBAROTTI
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.215812-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NOE REZENDE DA SILVA
ADVOGADO: SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Rejeitaram a preliminar argüida, v.m. e, no mérito, negaram provimento ao recurso, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.216181-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANA MARIA ALEIXO SILVA
ADVOGADO(A): SP056372 - ADNAN EL KADRI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.235118-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO DE CANIO
ADVOGADO: SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.242179-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIO ALVES DOS AMARAL
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.242324-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EDSON DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.242335-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.242951-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ELIETE SOARES ROSA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.243074-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EDIVALDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.243143-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: ADAUTO GOMES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.01.243152-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ADILSON ANDREOLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.252694-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CHRISTIAN VIEIRA NUNES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.258739-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.259024-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA BERNADETE RAMIREZ ZIMBAO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.260012-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA LUCIA DA SILVA PAULO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.260097-3 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOSE FERREIRA LOPES

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.260177-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOSE ANTONIO GHEZZI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.262442-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: MARIA DE FATIMA JUSTINO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.262647-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: LUIZ GERALDO TOLEDO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.264860-0 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES

ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: MILTON ALVARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.265215-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.265456-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VERA LÚCIA SALVATO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.265638-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JERONIMO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.279232-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GERALDO ALDRIGUI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.279286-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.280305-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: JOSE ROBERTO LINO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.281146-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ZENAIDE GARCIA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.281300-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE JORGE PEDROSO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.281394-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAULO SALO DE CASTILHO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.281450-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DOMINGOS LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.281986-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: UENO KENZI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.282208-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE RAMOS CAMILO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.282261-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CELINA SABINO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.282428-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE FADINI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.282500-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE COLOMBO DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.282863-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.282898-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAIVA ALVES FARIAS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.282986-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: TEREZINHA RIGOLI ARRORO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.283307-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VALMIR DO CARMO ROMA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.283530-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ARTHUR MASSATOSHI ASANOME
ADVOGADO(A): SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.283983-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS.
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.286243-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MATIAS SERAFIM DE GOIA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.287307-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE SIGNOR
ADVOGADO(A): SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.288106-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CELITO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.288554-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LEONE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.288560-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DECIO DE TOLEDO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.312281-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE JESUS BATISTA SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.312331-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE LOPEZ MUNIZ
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.312386-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ENON LUIZ GONZAGA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.312435-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SILVINO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.312444-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RUBENS GOMES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.312448-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DAVID ROSA DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.312486-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE APARECIDO DOMINGUES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.312496-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE BENEDITO VILAS BOAS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.312512-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO FERNADES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.322858-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ MIGUEL TERUEL
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.322961-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GABRIEL DA ROCHA SOBREIRA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.323032-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE OSVALDO DEGRAVA

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.323148-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA BERNADETE RAMIREZ ZIMBAO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.323490-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VILMA LINO CANNAVAL
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.323640-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.323717-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EURICO TEIHITI KAJITANI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.323742-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PRIMO PEREIRA NETO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.325981-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BENEDITO JOAQUIM SIMOES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.326070-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE SEVERO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.330446-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA APARECIDA DA COSTA RAFAEL
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.336641-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIA KIRCOF
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.339231-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.340025-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ABBASS ALY AHMED SALEM
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.340891-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LEOVEGILDO MEDEIROS DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.340897-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSÉ FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.340906-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DANILO SALVIATTI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.340908-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ARLINDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.342864-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS

RECTE: MARIA SEBASTIANA JACINTO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.342869-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO CASSIMIRO ALVES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.348940-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA ISABEL GONSALEZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.349309-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ORESTES MANTOVANI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.349542-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LADISLAU GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.349550-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ALICE RIBEIRO SECOND
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.349726-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JAIR BERTUCI
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.349827-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.352453-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: NILTON BILION RUIZ VILELA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.353626-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NOE ALVES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.353980-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CLOVIS APARECIDO SCANAVACA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.001839-2 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: VIVALDE AFFONSO CORREA
ADVOGADO(A): SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2006.63.01.014715-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA APARECIDA RAMOS ALVES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.026768-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDMILSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.032898-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DEVANEY ROGERS MARIANO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.035710-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.036503-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: ERNANE JULIO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.036512-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NELSON LEMOS MACIEL
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.036514-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LEVINO RIBEIRO PALMA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038434-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FERNANDO MIGUEL DE AMORIM
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038810-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MAURO APARECIDO ROSA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038815-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NIVALDO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038893-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE MARQUES BEZERRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038900-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SONIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038909-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LIVINO ALVES
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038910-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO FERREIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038912-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DORIVAL DE JESUS DE LIMA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038918-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: OBED RUBENS MARIO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038931-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: REGINA APARECIDA BERNARDES
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038934-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038942-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DAURO COSTA LOPES
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038949-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SILVIO MASARU MICHIDA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038955-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: MARINA GODENY
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038970-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NELSON PEREIRA RENO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.038980-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JAIME JOAQUIM OMONTE ZENTENO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039019-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAULO ROBERTO GRAMACHO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039023-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAULO CESAR MACIEL
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039025-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PETRU BONTIA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039032-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ FRANCISCO MOLITERNO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039034-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SEBASTIAO JOSE AMERICO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039045-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RAIMUNDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039051-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE AUGUSTO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039052-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JORGE QUINTINO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039064-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MOACIR LEITE DE SIQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039069-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039076-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JORGE VIANA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039093-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO PINHEIRO NETO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039094-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PAULO FERNANDO XAVIER DE MATOS
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039097-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: FRANCISCO JOSE NOGUEIRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039104-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FERNANDO PEREIRA FILHO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039128-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MANOEL VINO GREGORIO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039132-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BENEDITO DA SILVA RAMOS NETO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039138-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GERALDO HONÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039142-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE BASILIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039478-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARTINIANO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039479-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ORIEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039487-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: OLAVO NASCIMENTO DE EÇA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039488-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE CARLOS MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039491-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SEBASTIÃO PEREIRA GOULART
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039498-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CELSO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039527-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: AGENOR COSTA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039536-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANGELINA ELISA LINO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039544-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LEVI MACHADO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039547-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039553-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: MARCOS ANTONIO SANTIAGO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039567-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EDMUNDO RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039605-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ SOARES
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039616-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039621-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039624-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039782-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO CARLOS BARROS
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039784-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JAIR APARECIDO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039793-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ANTONIO FERNANDES BALEEIRO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.039873-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: IVAN BEZERRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.041519-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE ROBERTO LONGO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: ABILIO LONGO
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: CARLOS HUMBERTO LONGO
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECTE: EZIO LONGO
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: NAIR APARECIDA ALVES FERREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.045624-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LAURO PERES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.045630-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: APARECIDA SILVA
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.045654-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ADALBERTO FIRMINO BRANDAO
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.045944-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CLAUDIONOR APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.045945-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ ARAÚJO SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.045946-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GILBERTO LUIZ ANTONIO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.045949-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LAERCIO VELOSO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.045951-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MANUEL ROCHA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.045956-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.045958-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: FRANCISCO PEREIRA FRADE
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.045960-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NAZIRA ALVES RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.045988-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LEONARDO SAFI DE MELO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BARTOLOMEU JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.046500-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RCDO/RCT: LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do réu, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.073932-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ITAMAR VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
PROFERIU SUSTENTAÇÃO ORAL PELO RECORRENTE O ADVOGADO GERSON CERQUEIRA KERR, OAB/SP 103.943.
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.005653-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LEON TONDOWSKI
ADVOGADO(A): SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.011051-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JEOVAH MARIANO DA COSTA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.016892-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SALVADOR AURES DE MOURA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.019306-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: GUSTAVO DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.019365-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE BERNARDO FOGAÇA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.019387-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PLACIDO BALOTA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.028801-6 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EDIELUSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.029433-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WANDERLEY FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.029921-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ERNESTO DE PAULA SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.030153-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.030316-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA GRANETTI DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.032277-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LUIZ ZAMBOM

ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.033844-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VICENTE DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.034560-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: DIONIZIO ANTUNES MACIEL
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.040238-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SEVERINO DAMIAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.040305-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO AMANCIO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.040325-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.043632-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172261 - NELSON DARINI JÚNIOR (MATR. SIAPE Nº 1.312.471)
RECDO: DIVINA PAIVA NETA
ADVOGADO: SP097471 - FATIMA MARIA LINS SCHOENDORFER OKA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.046316-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: EDSON DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.046330-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ADELINO COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.047542-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RONALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.047555-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.047595-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE DIAMANTINO
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.047612-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ELI PATRICIO SILVA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.048785-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARCOLINO LIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.048807-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: PEDRO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.048819-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VITOR REIS FILHO
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.050472-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA

RECTE: SEVERINA OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.050596-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOÃO PEREIRA NETO
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.050615-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: SEBASTIAO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.051956-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: REGINA APARECIDA VALENTE BRITO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.051959-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS
RECTE: ERVAL BONILHA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052133-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 010709 - PLANOS ECONÔMICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - POUPANÇA
IMPTE: MARIA JACINTO YAMANE
ADVOGADO(A): SP080689 - ANTONIO CARLOS VASCONCELOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

SÚMULA: Negaram a segurança requerida, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052698-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOAO SEBASTIAO MOREIRA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.052713-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: RUTH AUGUSTA ANASTACIO
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.054248-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE MANOEL PEREIRA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.054262-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE DA SILVA LINS
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.054270-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BERENICE DE SOUZA GAMA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.054300-4 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: LOURDES GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.054412-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ALCIZO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.054424-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CONRADO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.054435-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: HELIO SOARES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.054988-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA NILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.055025-2 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: ELIANE LOPES DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.057562-5 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: WALDEMAR MAXIMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.057568-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: HERMANO LOURENÇO POLVORA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.057598-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: CARLOS GONÇALVES FELIX
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.057636-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: MARIA JOSE RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.057648-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE JOAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.058901-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: VERA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.058929-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: BERTOLINO PEREIRA LEMOS
ADVOGADO(A): SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Conheceram parcialmente do recurso e, nesta parte, negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.072265-8 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
IMPTE: MARIA DAGMAR ALVES MOREIRA - ESPOLIO
ADVOGADO(A): SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2007.63.01.085651-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
IMPTE: MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP118621 - JOSE DINIZ NETO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram a segurança requerida, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.088829-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
IMPTE: HECTOR MANUEL ARIAS ANABALON
ADVOGADO(A): SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Pedido de vista do(a) Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

PROCESSO: 2007.63.01.091649-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: ANTONIO SPARAPAM
ADVOGADO(A): SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.01.094418-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
IMPTE: DOLORES MORENO PAIVA
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.m.

PROCESSO: 2007.63.20.001069-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: NEUSA FARIA DOS SANTOS LOURENCO
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.20.001239-3 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATUALIZAÇÃO DE CONTA
RECTE: JOSE THOMAZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

FEITO CRIMINAL:

HABEAS CORPUS : 2007.03.00.100809-6
PROCESSO DE ORIGEM : 2005.61.06.007775-9
ASSUNTO : ARTIGO 48 DA LEI 9605/98
IMPTE : OAB/SP 151.193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES
PACTE : HELIO LISCIOTTO
IMPDO : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
RELATOR(A) : Juiz(a) Federal LEONARDO SAFI DE MELO
MANIFESTAÇÃO DO MPF: Reitera o parecer constante nos autos.
SÚMULA: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem pleiteada e concedeu de ofício a ordem de habeas corpus, para o fim de anular apenas a decisão que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal nos autos nº 2005.61.06.007775-9, nos termos do voto do Relator.

O Excelentíssimo Presidente da Turma marcou a data da próxima Sessão para o dia 18 de março de 2008. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, _____ Sheila Rocha Silva, Técnica Judiciária, RF 2429, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal. São Paulo, 11 de março de 2008.

LEONARDO SAFI DE MELO

Ata Nr.: 6301000013/2008

ATA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 18 de março de 2008, às 14:00 horas, na sede do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar, foi aberta a sessão de julgamentos pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, Presidente em exercício da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, estando presentes os Meritíssimos Juízes Federais KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO, ANGELA CRISTINA MONTEIRO e LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, que atuou nos casos de impedimento. Ausente, justificadamente, os Juízes Federais LEONARDO SAFI DE MELO, VANESSA VIEIRA DE MELLO, MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI, JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES. A seguir, foram julgados os recursos cujos números são relacionados abaixo:

PROCESSO: 2003.61.84.014118-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLAVIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2003.61.84.062836-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.065653-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -
BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FELIPE BELMIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.067885-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL
RECTE: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.m.

PROCESSO: 2003.61.84.068094-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: FRANCISCO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.069004-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HOZANA DA CRUZ
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.069114-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGAS SANTOS BERMUDEZ
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.074633-9 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PATRICIA CAMPOS PRATES e outro
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.092878-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALFREDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.110666-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO FRANCISCO DE SOUZA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.111468-9 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE VARLESSE FILHO

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.112908-5 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DELZIONITO SANTNA SOARES

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2003.61.84.117021-8 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO SAL. DE CONTR.

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NELSON DOMINGOS DOS SANTOS

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.005534-7 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: DORIVAL MOREIRA SANTANA

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO

SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.006954-1 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: BENEDITA TERESA DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.015327-8 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP162721 - VANDERLÚCIA DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.015707-7 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDIR JORGE DE MATOS
ADVOGADO: SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.018893-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PARCELAS E ÍND. CORREÇÃO DO
SAL. DE CONTR.
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEMENTE MENDES CASTILHO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Reconheceram a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa, v.m.

PROCESSO: 2004.61.84.020525-4 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE VALDEMIRO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Rejeitaram os embargos de declaração, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.029598-0 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISAC JULIO DE FREITAS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.033815-1 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/
REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
RECTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2004.61.84.183072-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELENA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209457 - ALEXANDRE SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.114787-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS MARIANO BUENO
ADVOGADO: SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.147308-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JANAINA PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP191123 - CÉLIA REGINA ALCEBIADES MONTEIRO
RECTE: MANOEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138603-ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.147415-7 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: VALERIA SANTOS DE PONTES
ADVOGADO(A): SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2005.63.01.249783-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA GLORIA ROCHA ALCANTARA SILVA

ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.351218-6 DPU: NÃO MPF: NÃO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TATIANE DA SILVA E SILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram parcial provimento, v.u.

PROCESSO: 2005.63.01.357850-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON DOS SANTOS, REPR. P/ MÃE MARICELIA MARIA DA CONCEIÇÃO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.005222-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILDA PEREIRA DASILVA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.015962-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Deram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.022329-7 DPU: NÃO MPF: SIM
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CIBELI XAVIER DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.01.025740-4 DPU: NÃO MPF: SIM

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VINICIUS DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.042913-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BATISTA DA PAIXAO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.049158-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: MARIA GOMES MACHADO
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.01.052775-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA APARECIDA GUEDES
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.055037-5 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA DE SOUZA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.055960-3 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: JOAQUIM JOAO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.057813-0 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADILSON FERNANDES
ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Baixa para diligência

PROCESSO: 2006.63.01.062143-6 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

PROCESSO: 2006.63.01.072644-1 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - IDOSO
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA MARIA DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2006.63.01.082245-4 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE
RECTE: CAMILA BASSO ZORZIN
ADVOGADO(A): SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Negaram provimento, v.u.

PROCESSO: 2007.63.01.092265-9 DPU: NÃO MPF: SIM
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)
IMPTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): Juiz(a) Federal LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
SÚMULA: Adiado julgamento por indicação do relator

A Excelentíssima Presidente em exercício marcou a data da próxima Sessão para o dia 25 de março de 2008. Após, deu por encerrada a Sessão da qual eu, _____ Sheila Rocha Silva, Técnica Judiciária, RF 2429, lavrei a presente Ata, que segue subscrita pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente da Primeira Turma Recursal.

São Paulo, 18 de março de 2008.

LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
Presidente em exercício da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 413/2008

2004.61.84.133642-3 - CARLOS ALBERTO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP078331 - SONIA PINHEIRO DA SILVA e SP179166 - MAICO PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao pedido de habilitação. Cumpra-se."

2004.61.84.227711-6 - SAMUEL TEOTONIO SERRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Intime-se os herdeiros do autor falecido, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpram devidamente as decisões proferidas em 07/12/2007 e 07/02/2008, sob pena de extinção do feito.Cumpra-se."

2004.61.84.456316-5 - EVA MARIA DOS SANTOS LEONARDO (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Vistos, etc. Compulsando os presentes autos, verifico a ocorrência de erro material no voto e acórdão juntado aos autos em 01/04/2008, razão pela qual chamo o feito a ordem para corrigir as referidas inexatidões materiais. Assim, onde constou no voto a condenação da parte autora em honorários deverá constar: "Tendo em vista que o autor e réu sucumbiram de partes equivalentes do pedido, os honorários serão compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil." Quanto ao acórdão, onde constou "dar parcial provimento ao recurso do autor", deverá constar "dar parcial provimento ao recurso do réu". Intime-se. "

2005.63.01.299962-6 - VERGINIA JADWIGA GODA BINSENBERGER (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Requer a parte autora, em petição protocolizada aos presentes autos em 24.03.2008 , prioridade no julgamento do feito. Apesar da documentação juntada, entendo que o recurso de sentença deve ser pautado e julgado oportunamente, dentro das possibilidades do Juízo, tendo em vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal. Ademais, o mesmo já vem auferindo benefício previdenciário, tratando-se, o objeto da demanda, apenas de revisão da renda mensal inicial. Intime-se."

2006.63.01.027095-0 - SEBASTIAO LOPES BATISTA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a gravidade da doença do autor, determino a inclusão em pauta para julgamento. Intime-se. "

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000019/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de abril de 2008, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2004.61.84.242392-3

RECTE: JOSE ALVES

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2004.61.84.242590-7

RECTE: JOVIFE DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2004.61.84.242816-7

RECTE: ELIAS PIO

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 12/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2004.61.84.351857-7

RECTE: CELSO PAULO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2004.61.84.354695-0

RECTE: MARCIL DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2004.61.84.354990-2

RECTE: GERMANO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2004.61.84.357996-7
RECTE: CELSO GUTTEMBERGUE SETTER
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.01.004574-3
RECTE: RENATO CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.01.013160-0
RECTE: EDUARDO VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.01.018453-6
RECTE: LUIGI DONELLA
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.01.018467-6
RECTE: VALDIR RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2005.63.01.023911-2
RECTE: ALBERTO RODRIGUES CABRAL
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2005.63.01.023938-0
RECTE: APARECIDO MARTINEZ FERRE
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2005.63.01.030307-0
RECTE: LUIZ GONZAGA PRESTES
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2005.63.01.030671-0
RECTE: ARIIVALDO GARCIA MANOEL
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2005.63.01.031513-8
RECTE: JOSE CARLOS MARTINS
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2005.63.01.037686-3
RECTE: MARIA DE LOURDES NEVES
ADVOGADO(A): SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2005.63.01.038178-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ZENAIDE MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2005.63.01.038195-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ITAMAR MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2005.63.01.038212-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2005.63.01.040465-2
RECTE: BENEDICTA BURGARELLI
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.01.040884-0
RECTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.01.041516-9
RECTE: PEDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.01.162472-6
RECTE: SEBASTIÃO VILLAR
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.01.162544-5
RECTE: JOSÉ BRASIL ALENCAR
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.01.162572-0
RECTE: DARCY ALVES SAMPAIO

ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.01.162603-6
RECTE: TEREZA CIRINO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2005.63.01.162672-3
RECTE: ANTONIO SANTANA FELIPE
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2005.63.01.175168-2
RECTE: OSWALDO BARBOSA FILHO
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2005.63.01.175233-9
RECTE: JOSE ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2005.63.01.242913-5
RECTE: ANA SILVIA ALABY BRANDANE
ADVOGADO(A): SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2005.63.01.256006-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: ANGELO JUNCANSEN
ADVOGADO(A): SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2005.63.01.256031-8

RECTE: ALVARO PIRES VAZQUEZ

ADVOGADO(A): SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2005.63.01.256320-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

RECTE: SIDNEI ROBERTO SILVA

ADVOGADO(A): SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2005.63.01.256733-7

RECTE: FRED ELLINGER

ADVOGADO(A): SP230888 - VANDERLEY CAIXE FILHO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2005.63.01.257221-7

RECTE: ANA LUCIA PARMA

ADVOGADO(A): SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2005.63.01.257287-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

RECTE: MANOEL DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(A): SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2005.63.01.276722-3

RECTE: DAGMAR LIMA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2005.63.01.283420-0

RECTE: MARIKO TANAKA TAKITANE
ADVOGADO(A): SP230888 - VANDERLEY CAIXE FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2005.63.01.302132-4
RECTE: DANIEL MARRI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2005.63.01.303292-9
RECTE: LUIZ MARCATTI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2005.63.01.327939-0
RECTE: MILTON RODRIGUES SIMOES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2005.63.01.328447-5
RECTE: OSMAR NUNES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2005.63.01.330456-5
RECTE: FERNANDO LOPES NUNES
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2005.63.01.336567-0
RECTE: ANEZIA CANIVEZI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2005.63.01.341661-6

RECTE: SERGIO EMILIO DOS SANTOS VALENTE

ADVOGADO(A): SP230888 - VANDERLEY CAIXE FILHO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2005.63.01.352126-6

RECTE: ANTONIO CARLOS NICOLET

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2005.63.01.354337-7

RECTE: GESSE GROTTI

ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2006.63.01.012636-0

RECTE: LUIZ RAMOS DE QUEIROZ

ADVOGADO(A): SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2006.63.01.012669-3

RECTE: LUZIA ZILDA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2006.63.01.015312-0

RECTE: LOURIVAL JOSE HERNANDES

ADVOGADO(A): SP165826 - CARLA SOARES VICENTE

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2006.63.01.035964-0

RECTE: IVAN GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO

RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2006.63.01.036215-7
RECTE: APARECIDO COSTA FERRAZ
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2006.63.01.037925-0
RECTE: AMERICO MASSANTI
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2006.63.01.039426-2
RECTE: FERNANDO DIAS FILHO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2006.63.01.039445-6
RECTE: RUBENS MARTINS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2006.63.01.039474-2
RECTE: FLORIANO COSTA
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2006.63.01.039497-3
RECTE: LUZIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2006.63.01.040962-9
RECTE: DIRCEU CRISCUOLO
ADVOGADO(A): SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2006.63.01.040973-3
RECTE: JOAO CARLOS DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2006.63.01.040981-2
RECTE: DANILO ALENCAR ROLIM
ADVOGADO(A): SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2006.63.01.041530-7
RECTE: ANNA MALANDRIN OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: NAIR APARECIDA ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECTE: JOAO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2006.63.01.041690-7
RECTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2006.63.01.041728-6
RECTE: FLAVIO BARBARA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2006.63.01.042305-5
RECTE: TERESA DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2006.63.01.042342-0
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2006.63.01.042683-4
RECTE: JOSE ROBERTO SENA SANTOS
ADVOGADO(A): SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2006.63.01.045571-8
RECTE: JOHELENA MARIA CORDEIRO BESERRA
ADVOGADO(A): SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2006.63.01.046400-8
RECTE: CELIA NOGUEIRA GARCIA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2006.63.01.046875-0
RECTE: SERGIO GABRIEL CALFAT
ADVOGADO(A): SP049969 - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO PERRONI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/06/2006 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2006.63.01.049296-0
RECTE: LOURIVAL CARDOSO
ADVOGADO(A): SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2006.63.01.049670-8
RECTE: SETSUO HASHIMOTO
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2006.63.01.059185-7
RECTE: MARIO SERGIO PEGIO
ADVOGADO(A): SP202752 - ERIK DA CRUZ ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2006.63.01.059186-9
RECTE: ALBERTO VAZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP202752 - ERIK DA CRUZ ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2006.63.01.059210-2
RECTE: JOEL GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP202752 - ERIK DA CRUZ ARAÚJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2006.63.01.065359-0
RECTE: SEBASTIAO VICENTE DE MORAES
ADVOGADO(A): SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 09/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2006.63.01.067130-0
RECTE: BENTO GALVÃO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2006.63.01.074419-4
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: BENEDITO MOBRICCE
ADVOGADO: SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2006.63.01.074595-2
RECTE: VALDIR APARECIDO BILO
ADVOGADO(A): SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2006.63.01.078324-2
RECTE: ISMAEL LOPES MORENO
ADVOGADO(A): SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 24/05/2007 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2006.63.01.081801-3
RECTE: PATRIZIA VALERIA UGENTI
ADVOGADO(A): SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 27/04/2007 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2006.63.01.081837-2
RECTE: JOSE NEVES CINTRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2006.63.01.085061-9
RECTE: ROSA CANDIDA MENDES TOMASOLI
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2006.63.01.088127-6
RECTE: JOSE DE LIMA CESAR
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2006.63.01.089927-0
RECTE: ROQUE PASTRO
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2006.63.01.090463-0
RECTE: APARECIDO VENIJO
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2006.63.01.093074-3
RECTE: ANTONIO EVARISTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2006.63.01.093090-1
RECTE: JOAO BUENO FILHO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2006.63.01.093096-2
RECTE: SALUSTIANO RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2006.63.01.093349-5
RECTE: AFONSO BERNARDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 02/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2007.63.01.005085-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECDO: ANA MARIA BONTEMPO
ADVOGADO: SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS
RELATOR(A): OMAR CHAMON

DATA DISTRIB: 06/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2007.63.01.010926-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOAO REYNALDO CANO
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2007.63.01.013857-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2007.63.01.014435-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: WALDEMAR MARTINEZ PEREZ
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2007.63.01.027640-3
RECTE: JOSE ROBERTO FARIA GONZAGA
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2007.63.01.036508-4
RECTE: JOSE DA FONSECA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2007.63.01.039064-9
RECTE: JORGE SODATO CAETANO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2007.63.01.044822-6
RECTE: RAIMUNDO JOAQUIM BATISTA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2007.63.01.045606-5
RECTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2007.63.01.045708-2
RECTE: ANTONIO DA GAMA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2007.63.01.045735-5
RECTE: FRANCISCO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2007.63.01.046433-5
RECTE: ALTINA MARIANA PEREIRA COSTA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2007.63.01.046556-0
RECTE: BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2007.63.01.049623-3
RECTE: IRINEU NERI
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2007.63.01.049669-5
RECTE: JULIANO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2007.63.01.049955-6
RECTE: LAZARO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2007.63.01.049973-8
RECTE: JACIRA DELTREJO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2007.63.01.050330-4
RECTE: SALVADOR FERREIRA DE FARIA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2007.63.01.052033-8
RECTE: PAULO RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2007.63.01.052049-1
RECTE: YOSHIO MUNEFICA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2007.63.01.052103-3
RECTE: MARIA UZELOTTO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2007.63.01.052120-3
RECTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2007.63.01.057297-1
RECTE: JOAO AFONSO DE GOUVEIA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2007.63.01.060587-3
RECTE: MARIA LUIZA FARIA JUVENAL
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2007.63.01.060626-9
RECTE: CICERO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2007.63.01.062447-8
RECTE: JOÃO FERNANDO ROCHEDO GARDIN
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2007.63.01.062512-4
RECTE: ORACI ROSA BATISTA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2007.63.01.062943-9
RECTE: ESTACIO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2007.63.01.062964-6
RECTE: JOSE GABRIEL DAS NEVES
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 2007.63.01.063289-0
RECTE: ELZA MORGON STUCHI
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2007.63.01.063672-9
RECTE: HELVECIO BERTOLAZO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2007.63.01.073578-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CASSIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2007.63.01.077560-2
RECTE: ANTENOR DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 26/09/2007 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2007.63.01.093058-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECTE: ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO: DEBORAH REGINA PINTO GUEDES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2007.63.01.094194-0
RECTE: NAIR CALDEIRA DIAS
ADVOGADO(A): SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 13/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2007.63.01.094427-8
RECTE: GIOVANNI MEROLA
ADVOGADO(A): SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 14/12/2007 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2007.63.01.095243-3
RECTE: SANTINA PEREIRA BOENO
ADVOGADO(A): SP183226 - ROBERTO DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 08/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2007.63.20.000519-4
RECTE: JOAO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2007.63.20.000525-0
RECTE: FRANCISCO APPARECIDO DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2007.63.20.000551-0
RECTE: GUILHERME PIEDADE DE FREITAS GALVÃO
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2007.63.20.000553-4
RECTE: ANTONIO MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO

RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2007.63.20.000567-4
RECTE: LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2008.63.01.002648-8
RECTE: OSWALDO ARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2008.63.01.002674-9
RECTE: MARIA JOSE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2008.63.01.002733-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IZABEL MOTTA BENETTI
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2008.63.01.003743-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLAVIO GOMES GONCALVES ROMERO
ADVOGADO: SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2008.63.01.005116-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILAS DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
RELATOR(A): OMAR CHAMON
DATA DISTRIB: 22/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2005.63.01.024975-0
RECTE: EDGAR CANUTO DE SOUZA

ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2005.63.01.027556-6
RECTE: ODAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2005.63.01.027557-8
RECTE: RICARDO GUERRA
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2005.63.01.027560-8
RECTE: FERNANDO ALVES MORALI
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2005.63.01.027566-9
RECTE: JOSE PIMENTEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2005.63.01.038050-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO CANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2005.63.01.038107-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2005.63.01.038124-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE CARLOS CORDEIRO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2005.63.01.038129-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOAO CESTARO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2005.63.01.038150-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: APARECIDA DO CARMO DE ANDRADE CERVANTES
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2005.63.01.038177-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANGELA APARECIDA BISSE
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2005.63.01.038193-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: FRANCISCO SANCHES FILHO
ADVOGADO: SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2005.63.01.242790-4
RECTE: ADHEMAR LEO NARDI
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2005.63.01.242798-9
RECTE: JORGE ANTONIO MESADRI
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2005.63.01.242807-6
RECTE: JOSE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2005.63.01.281122-4
RECTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2005.63.01.323082-0
RECTE: JEANNETTE EL HEREISH PANZARELLA
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2005.63.01.339199-1
RECTE: ILDEBRANDO AFONSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2005.63.01.339503-0
RECTE: EDGARD JOSE LABORDE GOMES
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2005.63.01.342865-5
RECTE: BENEDITO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2005.63.01.342866-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: CARLOS SALA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2005.63.01.353116-8
RECTE: JOAQUIM PAULO GRAVA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2005.63.01.354127-7
RECTE: MARIA DE LOURDES BOVOLON MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2005.63.01.355562-8
RECTE: ROSA MARIA CORTINA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 11/01/2007 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2006.63.01.025529-8
RECTE: JAIR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 19/12/2006 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2006.63.01.039428-6
RECTE: DANIEL PAIVA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2006.63.01.039447-0
RECTE: ARCILIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2006.63.01.039480-8
RECTE: FRANCISCO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2006.63.01.039495-0
RECTE: HELIO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2006.63.01.062227-1
RECTE: JOÃO QUINTINO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2006.63.01.093076-7
RECTE: MASSARU IZUNO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2006.63.01.093099-8
RECTE: LUIZ CARLOS GUEDES
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2007.63.01.010957-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: ANTONIO JOSE DE SALES
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2007.63.01.013871-7
RECTE: MARIA ERLY DE FREITAS
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2007.63.01.014441-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: OSCAR GRADINI
ADVOGADO: SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2007.63.01.016335-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECD: ANTONIO CISZZEWSKI NETO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 22/11/2007 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2007.63.01.017192-7
RECTE: WAGNER BALERA
ADVOGADO(A): SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2007.63.01.018288-3
RECTE: ARCHIMEDES TIZZIANELLI
ADVOGADO(A): SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2007.63.01.019072-7
RECTE: CLAUDIO DAVID
ADVOGADO(A): SP116159 - ROSELI BIGLIA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2007.63.01.021171-8
RECTE: MARCIA DE TOLEDO BATTAGLIA
ADVOGADO(A): SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2007.63.01.023033-6
RECTE: JOSE RODRIGUES DA MOTA

ADVOGADO(A): SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2007.63.01.023054-3

RECTE: CELSO FERREIRA

ADVOGADO(A): SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 18/03/2008 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2007.63.01.031900-1

RECTE: SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2007.63.01.031926-8

RECTE: JOAO ALMEIDA SOBRINHO

ADVOGADO(A): SP235818 - FREDERICO BOLGAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2007.63.01.033672-2

RECTE: ITANAEL DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2007.63.01.036441-9

RECTE: VALDIR VIRGILIO

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2007.63.01.036446-8

RECTE: ALADINO GIBIM

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2007.63.01.045576-0
RECTE: ROBERTO RODRIGUES PESSOA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2007.63.01.045585-1
RECTE: MARIA AMARO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2007.63.01.045590-5
RECTE: APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2007.63.01.049519-8
RECTE: TERUYUKI HIRANOBE
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2007.63.01.049957-0
RECTE: RAIMUNDO DAVI GOMES
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2007.63.01.050109-5
RECTE: SEBASTIAO PALMA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2007.63.01.050310-9
RECTE: ANTONIO CAVALCANTE NETO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2007.63.01.050312-2
RECTE: MARINA HITOMI OGATA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2007.63.01.051782-0
RECTE: ADELINO SECO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2007.63.01.052035-1
RECTE: JOSE JULIANO CARNELOS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2007.63.01.052059-4
RECTE: MARIO ALVES
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2007.63.01.052111-2
RECTE: ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2007.63.01.057214-4
RECTE: ADAZIZA SEVERINO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2007.63.01.057302-1
RECTE: MAURICIO MAGIOLINI

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2007.63.01.059701-3
RECTE: ESTACIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2007.63.01.060634-8
RECTE: FRANCISCO ROSENO EVANGELISTA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2007.63.01.062063-1
RECTE: ROSA MARIA
ADVOGADO(A): SP204421 - EDMÁRIA VERÍSSIMO PAULO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2007.63.01.062454-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: ISVAME GONCALVES FREITAS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2007.63.01.062518-5
RECTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2007.63.01.062898-8
RECTE: AUREMIRO DOS SANTOS SALES
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2007.63.01.062969-5

RECTE: JORGE CARDOSO NETO

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2007.63.01.063261-0

RECTE: ANA ANGELICA PEREIRA DIAS

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2007.63.01.063614-6

RECTE: PEDRO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2007.63.01.063634-1

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON

RECTE: AMALIA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2007.63.01.063681-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI

RECTE: JOSE SOARES FONSECA

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2007.63.01.063935-4

RECTE: JOAO ALEXANDRE ALVES

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2007.63.01.065088-0

RECTE: MARIA SILVANETE DE MORAES
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2007.63.01.068981-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JURANDIR PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 23/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2007.63.01.069222-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: MARIA INES GARDINI PONCE
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 23/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2007.63.01.069574-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: JOSE DAVID DE ANDRADE
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 23/08/2007 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2007.63.01.077449-0
RECTE: JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 07/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2007.63.01.086183-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO
RECDO: BENEDITO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 30/10/2007 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2007.63.01.089402-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: LUIZ FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP147090 - NATALIO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2007.63.20.000516-9
RECTE: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2007.63.20.000523-6
RECTE: JOSE FRANCISCO ROBIM
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2007.63.20.000531-5
RECTE: CLAUDINO BENTO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2007.63.20.000559-5
RECTE: JOAO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2007.63.20.000568-6
RECTE: HANS WONDRAK
ADVOGADO(A): SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2008.63.01.002719-5
RECTE: MARIA DA GRAÇA SILVA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 22/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2008.63.01.002738-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TEREZINHA PEREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 22/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2008.63.01.002746-8
RECTE: PAULO MACHADO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
DATA DISTRIB: 22/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2005.63.01.074098-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELA RODRIGUES PEREIRA(REPRESENTA CARLOS ALBERTO PEREIRA)
ADVOGADO: SP191247 - VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 18/09/2006 MPF: Sim DPU: Não

0227 PROCESSO: 2007.63.01.039102-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: JOSE DANIEL NETO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2007.63.01.050313-4
RECTE: APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2007.63.01.051995-6
RECTE: LIBERTINO FRANCISCO SOBRINHO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2007.63.01.052000-4
RECTE: JOSE WILSON CALADO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2007.63.01.052039-9

RECTE: JOSE TEIXEIRA MATTOS

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2007.63.01.052108-2

RECTE: JOAO CAMARA DE JESUS

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2007.63.01.052118-5

RECTE: ROBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2007.63.01.053325-4

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON

RECTE: OSVALDO OLIMPIO DE CASTRO

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.63.01.053423-4

RECTE: RHEENI KARICHI

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2007.63.01.057235-1

RECTE: HELIO MARINO

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES

DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2007.63.01.059119-9

RECTE: JAIME ESTEVAM DA SILVA

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2007.63.01.060605-1

RECTE: JOAO CABRIOTI

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2007.63.01.062501-0

RECTE: MILTON ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2007.63.01.062914-2

RECTE: ANTONIO GOMES DE ANDRADE

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2007.63.01.062966-0

RECTE: JOSE ROQUE BERNARDINI

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2007.63.01.063157-4

RECTE: LUIZ DOMINGUES DA CRUZ

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2007.63.01.063450-2

RECTE: ANA CANDELARIA RUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 01/04/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2007.63.01.063631-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETTARI
RECTE: MARLENE ROMANINI
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 21/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2007.63.01.063676-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): OMAR CHAMON
RECTE: SALVADOR RIBEIRO COSTA
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2007.63.01.063932-9
RECTE: TEREZA MUCIO CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 28/02/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2008.63.01.002640-3
RECTE: APARECIDA RODRIGUES SODRE
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 22/01/2008 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2008.63.01.002680-4
RECTE: LOURDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VALÉRIA DA SILVA NUNES
DATA DISTRIB: 22/01/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 02 de abril de 2008.

JUÍZA FEDERAL VALÉRIA DA SILVA NUNES

Presidente da 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0414/2008

LOTE N.º 17614/2008

2002.61.84.013118-3 - ODETE DOS SANTOS (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição protocolada em 21/10/2005, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 18/10/2005, por meio de RPV, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Intimem-se.

2003.61.84.054327-1 - JOSEFA VASCONCELOS DA CRUZ (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Digam as partes sobre o parecer da contadoria no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2004.61.84.003115-0 - ADOLFO TAMIASI (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante, para que se manifeste acerca das alegações contidas na petição protocolada pelo autor em 15.06.2007, bem como comprove o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

2004.61.84.086017-7 - ALVINO PEREIRA ANTONIO (ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO e SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tratando-se de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda. Diante do exposto, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP para redistribuição. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2004.61.84.193816-2 - ELECIR QUINTILIANO DE SOUZA (ADV. SP169100 - ELISMARA GONZAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.193865-4 - JESSE RODRIGUES FEITOZA (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR e SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.195926-8 - SAIICHI KUROKAWA (ADV. SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Toshie Kurokawa, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.198450-0 - ANTONIO PEDRO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP110952 - VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a

apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.198489-5 - DORIVAL ESTANÇA (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.202423-8 - SANTIAGO CABANHAS (ADV. SP080335 - VITORIO MATIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.204575-8 - LUCIANO GRIMALDI (ADV. SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e 2) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.206081-4 - FERNANDO PINTO RAMALHO (ADV. SP209772 - MARIO CORREIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e 2) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.208206-8 - ARMANDO LONGUI (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e 2) cópia legível RG e CPF dos requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.211133-0 - APARECIDA GOZO MORGADO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, sobre as preliminares suscitadas nas contestações, assim como sobre os documentos juntados naquelas oportunidades. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

2004.61.84.226558-8 - LUIZ CARLOS BIGAL (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o requerido no ofício 2258/2007. Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível Comara de Matão/SP encaminhando a certidão de objeto e pé. Feito isso, arquivem-se os autos.

2004.61.84.292686-6 - MANOEL ANTUNES DE SOUZA NETOE OUTRO (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) ; FRANCISCA VANUZA DOS SANTOS(ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Encaminhem-se os autos à 13ª Vara Cível, conforme decisão proferida no processo principal(autos nº 2004.61.84.119318-7). Cumpra-se.

2004.61.84.335956-6 - MARCOS RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do não cumprimento do quanto determinado nas decisões anteriores, determino a expedição da requisição de pequeno valor em nome do autor, Marcos Raimundo da Silva, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 315.931.448-06. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.381876-7 - JOSE RINALDO ALBINO (ADV. SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de incompetência e os documentos juntados com a contestação. Int.

2004.61.84.402162-9 - PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) documentos pessoais do autor falecido que acompanharam a petição inicial; 2) carta de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e após, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.409030-5 - DAVI RODRIGUES LISBOA (ADV. SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 36.218,23) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.435094-7 - MAGALI REGINA DEVIETRO (ADV. SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$27.670,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.437018-1 - EVANIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP201010 - ÉRIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA MIACCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 32.350,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída juntamente com a CAUTELAR (autos nº 2004.61.84.3351270) ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.445133-8 - SERGIO LACERDA BASILE JUNIOR (ADV. SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 51.600,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 22a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.446610-0 - ALEXANDRA SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP107901 - LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 62.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.84.449318-7 - MANOEL ANTUNES DE SOUZA NETOE OUTRO (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) ; FRANCISCA VANUZA DOS SANTOS(ADV. SP197163-RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 39.000,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos, juntamente com a cautelar(autos nº 2004.61.84.2926866) à 13ª Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.453349-5 - VICENTE DE PAULO CAMPOSE OUTROS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; HELENA DEMENDI CAMPOS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; VERONICA SIMON DEMENDE(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 42.383,98) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 5a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.453514-5 - MAURO GARCIA (ADV. SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 27.512,13) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 13a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.483443-4 - JAIRA BENEDITA DOS SANTOS (ADV. SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos anexados em 24/03/2008. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2004.61.84.563877-0 - JOSE WAGNER CARNEIRO (ADV. SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), atualizada e legível; 2) documentos pessoais de Natalina Carneiro de Freitas, José Roberto Carneiro e Robson Carneiro, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 3) certidão de óbito da Srª Ana Maria de Oliveira Carneiro, mãe dos requerentes. Exclua-se a advogada do falecido autor, vez que cessou o mandato com o falecimento deste, e inclua-se o novo advogado, constituído pelos requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados por meio de seu advogado, para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.578973-4 - JOSE VIEGAS (ADV. SP058497 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo da inventariante Edith Hermínia Preiss, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 039.555.548-56 e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Tendo em vista que a requerente está representada por advogado diverso ao cadastrado nos autos, intimem-se ambos. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.000528-9 - CARLOS ALEXANDRE THOMAZ DIAS (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Extinto o processo sem julgamento de mérito por ausência da parte à audiência, manifesto é o desinteresse do autor na tramitação do feito. Por conseguinte, torno sem efeito a liminar anteriormente concedida. Autorizo o levantamento dos depósitos pelo autor, visto que a sentença de extinção sem julgamento do mérito não produz efeitos relativamente à composição da lide. Int.

2005.63.01.003554-3 - JOAO CARLOS MACIELE OUTRO (ADV. SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) ; JANEIDE ALVES DE LIMA MACIEL(ADV. SP101934-SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R \$ 33.588,36) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 9a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.003564-6 - JOSE MANOEL VAZE OUTRO (ADV. SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) ; ROSANE OLIVEIRA CERQUEIRA VAZ(ADV. SP203461-ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 41.991.34) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 11a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.003575-0 - WALDIR DE SOUZA (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R \$ 60.413,71 - informação do valor da dívida atualizada na conrtestação) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e determino a devolução dos autos à 11a. Vara Cível para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou suscite conflito de competência. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2005.63.01.003600-6 - SÉRGIO RICARDO COSTAE OUTRO (ADV. SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) ; IVONEIDE GOMES EMIDIO(ADV. SP202853-MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, tendo em vista que o valor da causa (R\$ 34.500,00) excede o limite de alçada do Juizado, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado , após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.003957-3 - ISABEL PARAVANI (ADV. SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP073529 - TANIA FAVORETTO e ADV. SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) : "Considerando o valor da dívida atualizado, segundo fls. 07 pdf contestação (R\$ 18.888,38), determino a inclusão no processo em pauta para julgamento. Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre a possibilidade de acordo no presente caso. Int. Cumpra-se.

2005.63.01.017004-5 - LUIZ SIMAO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda o estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.017007-0 - DALMO OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda o estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.017515-8 - VICENZO BARRELLA (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de óbito do autor. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.019041-0 - MELICIO MESSIAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Mathilde Bruno Messias, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 063.701.618-10, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.019043-3 - PEDRO ALVES DE JESUS (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO(ADV.) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares argüidas e os documentos juntados com a contestação. Int.

2005.63.01.019045-7 - EMERSON GIMENES DA SILVEIRA (ADV. SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTRO(ADV. REPRESENTANTE LEGAL) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares argüidas e os documentos juntados com a contestação. Int.

2005.63.01.019794-4 - JOAO ALBERTO ANDRADE TEIXEIRA (ADV. SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO e SP127459 - ANA RITA DANIELI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Marieta Brack Teixeira, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 362.800.048-30, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.021678-1 - VANIELE SILVA BARRETO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o falecimento da curadora da autora, determino que seja oficiado a Caixa Econômica Federal para que libere o montante depositado a favor da Srª. Maria de Lourdes Barbosa da Silva, CPF 043.435.128-86, ao atual curador, Sr. Ivanir Barboza Barreto, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 245.937.100-49. Cumpra-se.

2005.63.01.021811-0 - GERALDO PEREIRA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.022702-0 - VITALINA ORMON RIBEIRO (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) CPF de todos os requerentes, Aida, Florivaldo e Milton. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.022828-0 - LUZIA DOS SANTOS ALVES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Jesuino Ferreira de Freitas, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 710.214.936-00, na qualidade de dependente da autora falecida nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.023591-0 - DALAN COMERCIO DE MATERIAIS DE CONST.LTDA - MICRO EMPRESA (ADV. SP090473 - JOAO LUIZ ANGELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares argüidas na contestação e sobre a exceção de incompetência. Int.

2005.63.01.026003-4 - MARILIA CAMARGO PIRES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados para a apreciação do pedido a certidão de óbito dos herdeiros necessários (pai e mãe). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.026504-4 - OSWALDO FERNANDES DA SILVA MARTHA FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Marilene Neusa Camillo Martha , inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 153.597.568-70, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.026578-0 - GERALDINO IAFELIX (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.028371-0 - ROMEU DIAS DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Eleuteria Teixeira Dias da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 164.711.028-95, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.028686-2 - JOAO PAVAN (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e SP038652 - WAGNER BALERA e SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO e SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI e SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW e SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO e SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY e SP186927A- DAISSON SILVA PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente pensionista a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.030063-9 - MASAI KADOTA (ADV. SP186639 - DANIELA TIEMI KADOTA e SP210320 - LUMENA APARECIDA MELO CARDOSO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.030160-7 - PEDRO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Etelvina Maria das Dores Nobre de Sousa, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 141.876.928-27, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.031599-0 - ANTONIO MARCHESIN (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.032276-3 - ANTONIO JULIO ROHWEDDER (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Aparecida Merlo Rohwedder, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 273.259.478-44, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.032346-9 - LUCIO JOSE DEODORO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Eunice Bertocco Deodoro, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 030.606.778-16, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.032759-1 - ANTONIO RIBEIRO PINTO (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: RG da requerente Maria de Lourdes e CPF da requerente Maria das Graças. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.033103-0 - JOAO RODRIGUES GARCIA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.035093-0 - HILARIO MATURAMA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.035130-1 - ADAO ZALESCHI (ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.035304-8 - MARIA JOSE SEVERO SALES (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01.07.2008, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

2005.63.01.036315-7 - FLORENCIA BROTONS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Francisca Campos Ruiz, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 152.395.858-81, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.038890-7 - CRISTIANO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) RG do requerente Luiz Antonio; 3) certidão de óbito da Srª Maria de Lourdes Ferreira, mãe dos requerentes, bem como de outros filhos do falecido autor, mencionados na certidão de óbito, a saber: Euclides, Aparecido e João, maiores, e Natalino, Maria Antonia, Maria Conceição, Edmundo, Moacir e Alcides, menores. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.047093-4 - REGINA MAURA PECANHA BRANDAO (ADV. SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos, todos necessários à apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) CPF do requerente Clodomir; 3) certidão de óbito do Sr. José Augusto Peçanha Brandão, pai dos requerentes, bem como do Sr. José Carlos Peçanha Brandão, filho do falecido autor e pai do menor Diego. Observo, outrossim, que não consta instrumento de procuração outorgado pelos requerentes, o qual deverá ser providenciado por seu patrono, vez que o mandato anterior cessou com o falecimento do autor. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados, por meio de seu advogado, para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.052153-0 - CATYA CRISTINA NERY (ADV. SP091818 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares argüidas e os documentos juntados com a contestação. Int.

2005.63.01.053107-8 - GERVAZIO TEODOSIO DE SOUZA (ADV. SP097575 - JOSE CLAUDINO FIRMINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL): "Indefiro o requerido pelo autor na petição anexada em 29/01/2007, por não caber a este Juízo a indicação de advogados à parte que não se encontra satisfeita com o seu patrono. Determino a intimação pessoal do autor para o fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo advogado que assumo o patrocínio da causa. Intime-se o Sr. Advogado desta decisão. Cumpra-se. Int.

2005.63.01.079817-4 - MARIA ANTONIA ASSIS CAMILO (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES)E OUTROS ; REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de incompetência, a impugnação ao valor da causa e as preliminares argüidas na contestação. Int.

2005.63.01.079819-8 - MARIA ESTEVAM DE AZEVEDO (ADV. SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES)E OUTROS ; REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A (ADV.) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de incompetência, a impugnação ao valor da causa e as preliminares argüidas na contestação. Int.

2005.63.01.089389-4 - PEDRO BERNAL (ADV. SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Eulália Estaregui Bernal, Heleni de Fátima Bastida e Pedro Beernal Filho, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de

cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.096591-1 - SEBASTIANA FARIA DA SILVA (ADV. SP192137 - LUIS CESAR BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de óbito do Sr. Benedito Enoque da Silva Neto, pai dos requerentes, bem como da Sr^a Joseli, filha da autora e irmã dos requerentes, mencionada na certidão de óbito ; 2) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindível cópia do RG e CPF. Observo também que não consta instrumento de procuração outorgado pelos demais filhos da falecida autora, com os mesmos direitos de sucessão processual, devendo o patrono do requerente regularizar a petição de habilitação e representação, incluindo os filhos José, Josefina, Janete, Juarez, Juraci e Rita, mencionados na certidão de óbito, não obstante a condição de inventariante do requerente. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.098462-0 - JOSE ROBERTO MAZETTO (ADV. SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a informação contida nos extratos anexados aos autos virtuais em 22.08.2005 de que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2005.63.01.103260-4 - ROSE DAHER BECHARA (ADV. SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) certidão de óbito do Sr. José Bechara, pai dos requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.211044-1 - HELUA BASILIO BARBOSA (ADV. SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se novamente para apresentação de documentos de eventuais herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a omissão, arquivem-se os autos.

2005.63.01.248619-2 - ODILON CASTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 04/12/07: Autorizo o levantamento pelo autor dos depósitos cujas guias encontram-se anexadas em 23/11/2007 e 05/03/2007. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.63.01.268355-6 - CARLOS EDUARDO ARROZIOE OUTRO (ADV. SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) ; ROSALBA PEREIRA DE ARAUJO(ADV. SP176285-OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (15ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.273261-0 - GERALDO ROSA LIMA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO e SP232320 - ANDRÉ CHAVES SIQUEIRA ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Aparecida Xavier Ribeiro, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 523.561.088-15, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.277707-1 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (ADV. REPRESENTANTE LEGAL) : "Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida em 14/07/2006. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

2005.63.01.278328-9 - SERGIO LUIS VALERIO TOMAZE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; VANESSA BUENO TOMAZ(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (14ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.278481-6 - AMADEU REIS DE ARAUJOE OUTRO (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) ; MARIA DA GLORIA DA CRUZ ARAUJO(ADV. SP201234-JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência suscitado, reconhecendo a competência da 16ª Vara Cível Federal para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos àquele juízo, com urgência. Cumpra-se.

2005.63.01.278821-4 - CLAUDIO MORENO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP129104 - RUBENS PINHEIRO) ; JACIARA VIEIRA DA SILVA(ADV. SP129104-RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (4ª Vara Cível), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.278857-3 - ROSA MARIA REYNALDO DA SILVAE OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) ; CELSO RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareçam as partes, no prazo de dez dias, se foi efetivada a conciliação mencionada na audiência. Após, voltem conclusos. Int.

2005.63.01.279177-8 - NEI LUCIO CAVALCANTEE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; LUCIANA BARBOSA ALVES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (16ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.279216-3 - TANIA SILVA DAVINO E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) ; JANIETE SILVA DAVINO(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (3ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.283751-1 - CARMEM ELISA MALLQUI MALLOQUI (ADV. SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência suscitado, reconhecendo a competência da 6ª Vara Cível Federal para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos àquele juízo, com urgência. Cumpra-se.

2005.63.01.283763-8 - JORGE ROGERIO DA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (20ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.283811-4 - MARCOS MENEZES DE CARVALHO (ADV. SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dessa forma, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais da Capital, observadas as formalidades legais. Transformem-se os autos em

"físicos", a fim de dar cumprimento a essa determinação. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.284028-5 - ULISSES SCHMIDT LOSZE OUTRO (ADV. SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO) ; JUSSARA SCALZITTE WISS LOSI(ADV. SP175808-RAFAEL DE BARROS CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra-se integralmente a decisão proferida nos autos do processo nº 200563012840285, remetendo-se cópia do presente feito para a 2ª Vara Federal de Piracicaba. Dê-se baixa na distribuição.

2005.63.01.284710-3 - JOSE IZAQUE FERREIRAE OUTRO (ADV. SP158134 - DANIELA PENHA FARO) ; MARISA RITA FERREIRA(ADV. SP158134-DANIELA PENHA FARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (14ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.284718-8 - JONILSON RONDON FURTADOE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; IZOLINA MACHADO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência suscitado, reconhecendo a competência da 22ª Vara Cível Federal para processar e julgar o presente feito, remetam-se os autos àquele juízo, com urgência. Cumpra-se.

2005.63.01.285733-9 - DJALMA FACCIOLI (ADV. SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 04/12/07: Autorizo o levantamento pela parte autora dos depósitos cujas guias encontram-se anexadas em 06/03/2007 e 23/11/2007. Após o levantamento dos depósitos, dê-se baixa no sistema.

2005.63.01.294011-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRAE OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; GLAUCIO DE OLIVEIRA ALEXANDRE(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário (5ª Vara Cível Federal), sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.63.01.298151-8 - MOISES JERONIMO VIEIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, em razão da complexidade do pedido de habilitação, tendo em vista os diferentes graus de parentesco dos requerentes e a impossibilidade de aferição de possível existência de outros herdeiros e, considerando ainda, que da certidão de óbito constou que o falecido deixou bens a inventariar, determino: a) a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do termo de compromisso de inventariança, bem como certidão de objeto e pé do inventário, para que a análise possa ser feita em nome do inventariante a quem incube a administração dos bens deixados pelo falecido até a devida partilha. b) Com a juntada do termo de inventariança, voltem conclusos. c) Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. d) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.299291-7 - JOBAR NUDI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Yoko Kodama Nudi, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 088.352.568-28, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.299395-8 - IDALINA CONELIAN DA CUNHA (ADV. SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da existência do Alvará, resta prejudicada a análise do pedido de habilitação de todos os herdeiros. Assim, oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado no Alvará Judicial da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal/SP, liberando os

valores depositados em benefício da parte autora deste processo a Luis Carlos da Cunha, inscrito no cadastro de pessoa física sob n.º 020.176.378-82, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.299491-4 - PAULO FAVALLI (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Francisca Favalli, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 163.703.068-19, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.301322-4 - JOSE ROCHA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que a procuração não foi assinada pelo autor, bem como os documentos pessoais apresentados pertencem a outra pessoa. Assim, verificando a irregularidade na representação do presente processo, determino: a intimação do advogado cadastrado nos autos para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos documentos comprobatórios de que o autor deste processo outorgou-lhe os poderes de representação, restando prejudicada, por ora, o pedido de habilitação. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos. No silêncio, proceda o setor responsável a remessa dos autos para sentença, considerando a ausência de capacidade processual nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2005.63.01.302923-2 - DELSO ZAMBONI (ADV. SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Eunice Magalhães Zamboni, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 144.073.878-58, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.303790-3 - MARIA DE LOURDES LOPES PENTEADO (ADV. SP197295 - ALESSANDRA DE MARIA CHAMBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Marlene Penteado de Luca - CPF 134.431.858-43 e Aparecido Penteado Junior - CPF 154.957.528-72, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Oficie-se à CEF para que libere os valores depositados neste processo na proporção de 1/2 para cada habilitado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.303853-1 - WILSON DOS SANTOS LARGUEZA (ADV. SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Irene Vernilo Largueza, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 158.819.848-03, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro a habilitação de Regina Celia, Marcia Regina, Maria de Lourdes, Alzira Maria e Wilson José pelos mesmos fundamentos. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.304227-3 - DORIVAL CICALA (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquite-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.305451-2 - MANOEL JUSTINIANO DOS SANTOS (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Neilde dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 159.072.828-94, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.306413-0 - JAMIL ASSAD ELID (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Najat Alied, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 213.730.308-60, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.306730-0 - RUBENS DO NASCIMENTO (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Aurora Rodrigues do Nascimento, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 080.638.668-19, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Sem prejuízo, proceda à Secretaria o cadastramento da advogada Ruth Coelho Monterior, OAB/SP 182.964. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.307443-2 - ALCIDES PAGGIARO (ADV. SP127661 - SILVIA HELENA MARTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maira Jose Delgado Peggiano, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 257.815.268-38, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.307575-8 - MARIA FILOMENA PEDRAS DOS SANTOS (ADV. SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2008, às 18:00 horas. Intimem-se.

2005.63.01.308356-1 - OSVALDO DIAS DE ARRUDA FILHO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.308667-7 - RAYMUNDO RODRIGUES SOUZA (ADV. SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.310384-5 - PAULO ALVES SOARES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a

apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.310451-5 - OSORIO MARCONI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ivette Vanesa Cibin Marconi, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.313170-1 - JOSE MANUEL DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria de Lourdes Santos da Silva, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 027.367.338-60, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.313472-6 - JULIETA DIANEZI FANQUINE (ADV. SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nada a decidir. A sentença de extinção da execução, por falta de interesse de agir, transitou em julgado em 31/05/2007. Ademais, a Contadoria Judicial confirmou os termos daquela decisão, no sentido de terem sido aplicados índices mais benéficos que os previstos na Lei nº 6.423/77. Dê-se baixa no sistema e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.63.01.314579-7 - LIBERAL MESTITANHA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.314692-3 - ALCENIO FERRARI (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO e SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ermelinda Mori Ferrari, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 316.923.638-59, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.315382-4 - AMANTINO XAVIER (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.316677-6 - MARIO MONTEIRO MIRANDA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.316685-5 - VICENTE GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.316910-8 - CLAUDIO MARAIA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Terezinha Luiza Paseti Maraia, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 139.476.128-77, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.317116-4 - ANTONIO PINTO PADOVAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.318766-4 - LUCIO GARCIA (ADV. SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Lourdes Gebra Garcia, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 288.416.478-25, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.318824-3 - ARTURO MENEGALDO (ADV. SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente(s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.319412-7 - QUIRINO DE FREITAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.320631-2 - ANTENOR ZANETIN (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.320869-2 - BENEDITO ANIZIO DE SOUZA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o quanto solicitado e determino que seja oficiada a CEF para que dê cumprimento ao determinado no Alvará Judicial da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, liberando os valores depositados em benefício da parte autora deste processo a Irene Velozo de Souza, inscrita no cadastro de pessoa física sob n.º 213.795.448-66. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.321520-9 - ANSELMO NUNES NUNES (ADV. SP211244 - JULIANA NUNES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Izaura Nunes Aguiar - CPF 065.055.498-11, Neuza Nunes Garcia - CPF 146.462.168-33, Odete Aguiar Nunes Amaro - CPF 573.013.958-68, Ovidia Nunes Garres - CPF 163.120.048-80, Antonia Aguiar Nunes Itri - CPF 003.754.108-05 e Vladimir Aguiar Nunes - CPF 035.508.558-50, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Oficie-se à CEF para que libere os valores depositados neste processo na proporção de 1/6 para cada habilitado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.322672-4 - FRANCISCO RAMIRES RODRIGUES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO e SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Luiza Ramires, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 075.576.588-50, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.322792-3 - JOSE QUINAIA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Conceição Aparecida Quinaia Figueira - CPF 694.684.438-68 e Cleide Quinaia de Martino - CPF 291.541.598-65, na qualidade de sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à CEF para que libere o referido numerário, na proporção de 50% do valor depositado, a cada herdeira habilitada. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.322937-3 - SOLANGE PEREIRA GONÇALVES (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja providenciada a retificação dos documentos, provando que o número do benefício pertence somente à autora deste processo, ou corrija o pólo ativo da demanda para fazer constar os demais beneficiários. Com a

complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.323855-6 - ETORE MONDINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.324020-4 - EZIQUEL LUIZ (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.325618-2 - JOSE OLAVO AGOSTINI (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Olga Fulan Agostini, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 119.256.958-08, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.326932-2 - MARIO FERREIRA CANADAS JUNIOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Solange Maria Rodrigues, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 162.797.798-82, na qualidade de dependente do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Sem prejuízo, providencia a Secretaria o cadastramento da advogada Andrea Cruz, OAB/SP 126.984 no processo, bem como proceda a sua intimação. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.328082-2 - ANTONIO GARRUCHO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, officie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda ao estorno dos valores depositados junto à Caixa Econômica Federal para este processo e, após, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.329054-2 - CONSUELO CASTILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo da inventariante Carmen Lucia Castilho - CPF 565.467.878-04 e determino a liberação dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros da parte que lhes compete por herança. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante

apurado a título de atrasados. Sem prejuízo, proceda o setor competente a inclusão do advogado da requerente no sistema informatizado deste Juizado, bem como proceda a sua intimação. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.332205-1 - GONÇALO RIGONI (ADV. SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, officie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado no Alvará Judicial da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Bauru, liberando os valores depositados em benefício da parte autora deste processo Zeny Alves Rigoni, inscrita no cadastro de pessoa física sob n.º 263.361.838-31. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.340151-0 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2008, às 15:00 horas. Intimem-se.

2005.63.01.353923-4 - ERNESTINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Oficie-se à CEF para as providências cabíveis quanto ao bloqueio dos valores disponíveis para pagamento, conforme já determinado em decisão de 24/07/2007 que reconheceu a incompetência absoluta deste Juizado. Após, uma vez remetidos os autos ao juízo competente, dê-se baixa, consoante também já determinado na sobredita decisão. Int.

2006.63.01.053423-0 - SEBASTIÃO SILVINO DA COSTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por isso, esclareça o autor o pedido constante do item 5.b da inicial. Sem prejuízo, providencie a ré a juntada de eventual termo de adesão relacionado ao autor e os comprovantes dos créditos respectivos. Int.

2006.63.01.054187-8 - MARIA CRISTINA DOLORES OLTRA MARTINEZ (ADV. SP221489 - SOLANGE APARECIDA GODOI MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) E OUTROS ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (ADV. DEPARTAMENTO JUDICIAL DA PGM) : "Assim sendo, intime-se a autora para manifestação sobre a data em que será possível a realização do exame, conforme os critérios médicos ora indicados, informando o juízo em três dias. Após a manifestação da autora, intime-se novamente a União, com urgência e independente de novo despacho, para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, na forma da determinação anterior. Desse modo, acolho os embargos de declaração, para apreciar o teor da petição e não para alterar a r. decisão embargada. Int.

2006.63.01.058357-5 - DERLANDO VALERIO BASTO E OUTRO (ADV. SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) ; EVISLEDA APARECIDA BRITO(ADV. SP204441-GISELE APARECIDA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência para o e. TRF da 3ª Região.

2006.63.01.058361-7 - RICARDO MORAES AGUIAR E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; SILVANA MARIA DA SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que nos termos da cláusula 5ª do Contrato a forma de Reajuste obedece o Plano de Equivalência Salarial, e que nestes casos a EMGEA tem apresentado proposta de acordo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 24/06/2008 às 14 horas.Intimem-se.

2006.63.01.058498-1 - JOSE BERNARDO DE MEDEIROS FILHO (ADV. SP069052 - EDUARDO JOSE MARCAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Tendo em vista a Decisão proferida em 12/06/2007 que reconheceu a incompetência absoluta desde juízo, cancelo a audiência de conhecimento de sentença agendada para o dia 04/04/2008, às 14h00min.

Proceda-se a baixa dos autos do sistema virtual, e os remetam a uma das Varas Cíveis Federal desta capital. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.63.01.085874-6 - MOACIR BARBOSA FILHO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que não constam salários de contribuição do período entre 01.04.2000 a janeiro de 2002, trabalhado pelo autor no Condomínio Edifício Elvira Paolino Braido, oficie-se a referida empresa no endereço localizado na Rua Manoel Coelho, 500 - CEP 09510-904 - Centro - São Caetano do Sul/SP, para que apresente a relação de salários do período supracitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, apresente o autor cópia integral da carteira de trabalho onde consta o referido vínculo, em especial as alterações salariais ou cópia dos contra-cheques. Após, tornem os autos conclusos. Oficie-se, com urgência. P.R.I.

2006.63.01.085979-9 - TANIA REGINA LEONEL (ADV. SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos anexados em 31/03/2008. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Int.

2006.63.01.086178-2 - JOSE DOMICIO FERREIRA DE AQUINO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença (termo 6301019358/2008)

2006.63.01.086185-0 - MARIA HELENA DE LIMA (ADV. SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença (termo 6301019361/2008)

2006.63.01.086219-1 - MARIA APARECIDA MARTINS MIRANDA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, torno a conceder o prazo de 45 dias para que a autora cumpra a decisão nº 8819/2008, sob pena de extinção do feito. P.R.I.

2006.63.01.086496-5 - JOSE ROSA (ADV. SP147609A- WAGNER INACIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença (termo 6301019370/2008)

2006.63.01.086519-2 - MARIA PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP142540 - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença (termo 6301019379/2008)

2006.63.01.087078-3 - ANTONIO MARCOS SOUSA SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição da parte autora, juntada aos autos em 30.10.07, informando que reside em Itaquaquecetuba - como constou da procuração e demais documentos - e não em São Paulo - como constou da petição inicial - reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de São Paulo/SP, e determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de Mogi das Cruzes /SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.087288-3 - DANIEL EVARISTO (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.087307-3 - MEIRES SUELIS DE ARAUJO SILVA (ADV. SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo realização de perícia médica para o dia 30/07/2008 às 16:30 horas, com o médico perito ortopedista Dr. Marco Kawamura Demange. Deverá a parte autora comparecer no horário designado no setor de perícias deste Juizado localizado no 4º andar munida de toda a documentação médica que entender pertinente à comprovação de sua doença/incapacidade. O não comparecimento injustificado da autora na referida diligência importará na extinção do feito, sem resolução do mérito. Após

a apresentação do referido laudo, determino a inclusão do presente processo na pauta de incapacidade deste juizado. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.087404-1 - FLORINDA RODRIGUES DE MESQUITA (ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.087676-1 - SIDINEI MARIA VIEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Venham os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.088000-4 - RICARDO CANDIDO LEITE DE ARAUJO (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Venham conclusos para sentença.

2006.63.01.088220-7 - MARIA IRACI CAMPOS (ADV. SP184046 - CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante deste fato determino que seja oficiada a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as fichas cadastrais das empresas CISA COMERCIAL INDUSTRIAL SANTO AMARO LTDA. e COMPANHIA INDUSTRIAL SANTO AMARO, devendo informar a data de sua constituição de cada uma dessas empresas, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Oficie-se, também, a 24ª Vara Cível da Capital de São Paulo, em que tramita a falência da empresa COMPANHIA INDUSTRIAL SANTO AMARO, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes esclarecimentos, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis: 1) Esclareça a data na qual ocorreu a constituição da empresa, devendo apresentar toda a documentação de constituição da empresa. 2) Apresente todos os documentos, que eventualmente possua, que demonstrem que a autora trabalhou na empresa e o período no qual exerceu sua atividade laborativa. Caso não haja documentação hábil à demonstração do vínculo laboral, a ausência desses documentos deverá ser expressamente justificada. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial com suas provas e cópia do processo administrativo. Com a juntada dos documentos determino a abertura de vista dos autos ao INSS para manifestação sobre a prova acrescida o prazo de 15 (quinze) dias. Mantenho a data designada para audiência. Intime-se.

2006.63.01.088257-8 - LINDOMAR DIAS ROMUALDO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, remetam-se os autos ao setor competente para agendamento de nova perícia médica com o Dr. Roberto Antonio Fiori ou com outro especialista em clínica geral, na qual deverá o autor comparecer munido de todos os documentos médicos de que disponha para comprovar a sua incapacidade. O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo, devendo analisar todos os documentos apresentados nos autos. Com a juntada do novo laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2006.63.01.088313-3 - HELIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Venham conclusos para sentença.

2006.63.01.088331-5 - GERALDA SOARES ALVES (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Venham os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.088341-8 - ELENO BATISTA DA SILVA (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Venham os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.090164-0 - ANTONIO OLIVEIRA DE BRITO (ADV. SP150712 - VALERIA PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento da causa, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.006192-7 - JOAO SEVERINO DOS SANTOS (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino que a parte autora no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresente aos autos cópia integral do processo administrativo de sua aposentadoria quando da sua concessão e revisão, contendo todos os históricos de créditos (HISCRE), detalhados mês a mês, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos a este magistrado para conclusão. Intimem-se.

2007.63.01.011147-5 - MARIA IRENE ALVES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.011444-0 - SUELY SCHAUSTZ COKI (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "O senhor perito deverá apresentar laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.012620-0 - MARIA DO SOCORRO DANIEL DA SILVA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado. Intime-se

2007.63.01.014958-2 - MARIA DOLORES VILA RODRIGUES COSTA (ADV. SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Torno sem efeito a decisão por mim proferida em 05.03.2008, visto que o número de benefício previdenciário encaminhado ao INSS para elaboração dos cálculos não corresponde ao número do benefício previdenciário da parte autora. Assim, determino que o Setor de Distribuição proceda a retificação do número do benefício previdenciário, devendo constar, NB 21/111.117.176-6, conforme documentação acostada à inicial. Com a devida retificação, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.015619-7 - MARIA RAIMUNDA GOMES DA SILVA (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado. Intime-se

2007.63.01.018488-0 - ZACARIAS LIMA SANTANA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino a realização de perícia médica complementar, na especialidade psiquiatria, a ser realizada no dia 04.06.2008, às 15:00 h, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, e na especialidade Clínica Médica, com o Dr. Roberto Antônio Fiore, no dia 31.07.2008, às 15 horas, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, n.º 1345, 4º andar. O autor deverá comparecer à perícia com a médica psiquiatra preferencialmente acompanhado de sua companheira, conforme solicitado pela perita. Com a juntada dos laudos intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 dias, decorrido o prazo voltem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.022227-3 - JOAO CARDOZO (ADV. SP121540 - ARIIVALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo que o modo como deva ser calculada a indenização não pode ser objeto da presente ação, sob pena de iniciar-se nova lide. Indefiro o pedido. Venham conclusos para sentença de mérito. Int

2007.63.01.022993-0 - VALDELICE FERNANDES PEREIRA (ADV. SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Preliminarmente, apresente a autora cópia da sua certidão de casamento atualizada e, considerando que Jose Gomes Pereira Filho deixou um filho menor (v. certidão de óbito), dependente de primeira classe ao lado do cônjuge (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91), traga aos autos cópia da certidão de nascimento ou da cédula de identidade do menor e esclareça o porquê da limitação subjetiva da lide. Int.

2007.63.01.023372-6 - ROSENICE NOGUEIRA DE SOUSA (ADV. SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o laudo foi anexado na data de ontem, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. Intime-se o INSS para apresentar contestação. Após, tornem conclusos para sentença, uma vez que cancelada a audiência e incluído o processo na "pauta de incapacidade". Int.

2007.63.01.023424-0 - MARIA DO CARMO CARVALHO DA SILVA (ADV. SP198977 - ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Para tanto, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia dos prontuários médicos em nome de Edilson Batista da Silva e designo a realização de perícia médica indireta por clínico geral, a ser realizada pela Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, no dia 28.07.2008, às 10:30 horas, no 4.º andar deste prédio. A autora deverá comparecer à perícia trazendo os documentos necessários à comprovação do direito pleiteado, sob pena de preclusão da faculdade de produzir prova. A perita médica deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 20 dias após a realização do exame. Por conseguinte, redesigno audiência de instrução e julgamento para 06.02.2009, às 17:00 horas. Cancele-se o termo de audiência nº 2008/19033. A parte autora deverá ser intimada desta decisão - na pessoa de sua advogada - por telefone. Intime-se o INSS.

2007.63.01.024381-1 - CLEUSA POSTIGO (ADV. SP140908 - HELENA APARECIDA NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em termo apartado. Int.

2007.63.01.027024-3 - CLEBEVAL SALGUEIRO BEM (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : ""Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de auxílio-doença que vinha sendo pago a Cledeval Salgueiro Bem (NB 504.006.840-5), até nova ordem deste Juízo, ou até sua reabilitação para o exercício de outra função, que não a sua atual, de vigilante noturno." No mais, mantenho a decisão proferida em todos os seus termos. Int.

2007.63.01.032427-6 - GERONIMO LINCON SILVEIRA RIBEIRO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia médica para o dia 23/04/2008, às 12h00, a ser realizada no 4º andar, aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, na especialidade de ortopedia, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer à perícia munido de todos os documentos e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.043564-5 - ERNESTO DOGLIO FILHO (ADV. SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o Processo nº 2007.63.01.043566-9, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, haja vista versarem sobre números diversos de contas poupanças. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.043566-9 - ERNESTO DOGLIO FILHO (ADV. SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o Processo nº 2007.63.01.043564-5, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, haja vista versarem sobre números diversos de contas poupanças. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.043941-9 - ERNESTO DOGLIO FILHO (ADV. SP026980 - ERNESTO DOGLIO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os Processos nº 2007.63.01.043564-5 e nº 2007.63.01.043566-9, apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, haja vista versarem sobre números diversos de contas poupanças. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.044162-1 - ADELINA AVELLANEDA DA SILVA (ADV. SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o Processo nº 2007.63.01.042657-7, apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) número(s) conta(s) poupança(s) que pretende ver monetariamente corrigida(s), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.044796-9 - MARCIO NAVARRO MARTINS (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ações idênticas em trâmite junto à 02ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP, Processos nº 2007.61.14.002780-0 e nº 2007.61.14.002782-4, ambos distribuídos em 03.05.2007, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) àquela Vara sobre estes processos, solicitando-lhes cópia da petição inicial, eventuais sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daqueles processos a fim de se apurar possível configuração de litispendência. Após juntada das cópias, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.044800-7 - CARLOS ALBERTO BONATTO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, vislumbro a necessidade de ordenar o feito: 1) Quanto aos Processos nº 2007.63.01.039325-0 e nº 2007.63.01.041549-0, apontados no Termo de Prevenção, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, haja vista versarem sobre números distintos de contas poupanças. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. 2) Por fim, recebo a réplica apresentada pelo autor em 15.01.2008. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.044801-9 - LUCIENE NAVARRO MARTINS (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a autora a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ações idênticas, Processo nº 2007.61.14.002779-4, distribuído em 03.05.2007 junto à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP e Processo nº 2007.61.14.002780-0, distribuído em 03.05.2007 junto à 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos cópias das petições iniciais, eventuais sentenças, acórdãos e Certidões de Trânsito em julgado dos autos daqueles processos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.63.01.045175-4 - JACYRA DA CONCEIÇÃO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP191385A- ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista as informações trazidas aos autos quanto à existência de ação idêntica em trâmite junto à 5ª Vara Federal desta cidade de São Paulo - SP, Processo nº 2003.61.83.015638-2, distribuído em 09.12.2003, determino que se informe eletronicamente (correio eletrônico) àquela Vara sobre este processo, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado dos autos daquele processo a fim de se apurar possível configuração de litispendência. Após juntada das cópias, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.056783-5 - LUIZA MONICA NUNES PEIXOTO (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o grande número de pessoas doentes que recorrem a este juizado, bem como o fato de não ter sido demonstrado que o mal que acomete a autora progredirá até a data da perícia designada em prejuízo de sua saúde, indefiro o pedido de antecipação da perícia. Intimem-se.

2007.63.01.071651-8 - ANTONIA MARIA PEREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Contudo, considerando que o pedido

deduzido pela autora diz respeito ao restabelecimento do benefício, cessado em 20.02.2007, defiro o pedido formulado pela autora para que seja oficiada a Clínica PAM Várzea do Carmo NGA 63, localizada na rua Leopoldo Miguez, 327 - Cambuci - CEP 01518-020, para que apresente cópia integral do prontuário médico da sra. Antonia Maria Pereira, nascida em 28.11.1944, RG 9.177.902-9, CPF 190.757.028-41, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Com a vinda do prontuário médico, encaminhem-se os autos ao Senhor Perito para que, como base nos prontuários médicos das Clínicas PAM Várzea do Carmo e Clínica Médica Santa Barbara, esclareça se a autora está ou esteve incapacitada na data da cessação do benefício. O senhor perito deverá apresentar laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.072043-1 - DURVALINA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP216232 - MARIANA ZAMBELLI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, analisando os documentos anexados aos autos virtuais, observo que há uma série de atestados médicos anteriores à data da perícia, motivo pelo qual entendo que o perito médico deve esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo pelo qual estabeleceu a data de início da incapacidade em 27/11/2007 se há documentos que comprovam que a doença já existia em data anterior. Após a juntada dos esclarecimentos, venham os autos conclusos. Int.

2007.63.01.075580-9 - ADALBERTO JOSE DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da manifestação do perito, Dr. Orlando Batich, oftalmologista, que reconheceu a necessidade de submeter o autor a uma avaliação psiquiátrica e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização de perícia médica no dia 13/05/2008 às 16h30min, aos cuidados da Dr^a. Thatiane Fernandes da Silva, especialidade em Psiquiatria, no 4º andar deste Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.078462-7 - JOAO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cite-se o INSS, nos termos da Lei.

2007.63.01.081036-5 - ANTONIO DE ANGELO (ADV. SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) ; BANCO ITAU S/A (ADV.) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para solução do litígio, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à JUSTIÇA ESTADUAL. Dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.086586-0 - ANA MARIA DA SILVEIRA (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG e SP165189 - RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA e SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA e SP194856 - LUCIANO MONTAGNOLI PEREIRA e SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO e SP219053 - VALMIR VIEIRA ANDRADE e SP223340 - DANILO QUIRINO TREVIZAN e SP225548 - VIVIANY CARNEIRO ROCHA e SP225560 - ALESSANDRA COBO e SP227762B- FRANCYS MENDES PIVA e SP230252 - ROBERTA MARCOLINO e SP249895 - ELISABETE OLIVEIRA BOTTOLO e SP264327 - THAÍS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) : "Recebo como emenda a inicial a petição anexada no dia 28/3/2008. Cite-se a ré. Int.

2007.63.01.086597-4 - MITIYO GOTO (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo como emenda a inicial a petição anexada no dia 27/3/2008. Cite-se a ré. Int.

2007.63.01.088248-0 - SANTA VILLALTA (ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por isso, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção, emende a autora a inicial, apresentando memória discriminada do valor que pretende receber com esta demanda e, por consequência, retificando o valor da causa. Int.

2007.63.20.000762-2 - MANUEL CARLOS DE CARVALHO SCAMILLA (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO e SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que comprove suas alegações de incorreto cumprimento da obrigação pela CEF.

No silêncio dê-se baixa. Int.

2007.63.20.001490-0 - MARIA IGUARACI COUTINHO (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que comprove suas alegações de incorreto cumprimento da obrigação pela CEF. No silêncio, dê-se baixa. Int.

2007.63.20.001714-7 - ALCINO CARLOS GARCEZ (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada aos autos no dia 15/2/2008. No silêncio, dê-se baixa. Int.

2007.63.20.001715-9 - ALCINO CARLOS GARCEZ (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada em 15/02/08, informando sobre o cumprimento da obrigação. Havendo discordância, apresente planilha de cálculo demonstrando valor que entende correto. No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa. Int.

2007.63.20.001776-7 - MARIA APARECIDA DE MOURA GONÇALVES (ADV. SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF informando a respeito do cumprimento da sentença. Em caso de discordância aponte incorreção, comprovando-a. No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa. Int.

2007.63.20.001778-0 - MARIA APARECIDA DE MOURA GONÇALVES (ADV. SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF informando a respeito do cumprimento da sentença. Em caso de discordância aponte incorreção, comprovando-a. No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa. Int.

2007.63.20.001801-2 - ROBERTO DE MOURA REIS (ADV. SP213553 - LUCIANO AVERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada informando sobre a impossibilidade de cumprimento da obrigação. Havendo discordância, apresente planilha de cálculo demonstrando valor que entende correto. No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa. Int.

2007.63.20.001828-0 - MARIA HELENA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "1- Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada informando sobre o cumprimento da obrigação. 2- Havendo discordância, apresente planilha de cálculo demonstrando valor que entende correto. 3- No silêncio, com a concordância ou sem comprovação de eventuais discordâncias, dê-se baixa. 4- Int.

2007.63.20.001830-9 - DENILSON DOS SANTOS MIMOSO (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Petição anexada em 25/03/08: Ante a discordância do autor em relação aos cálculos apresentados pela CEF, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo demonstrando o valor que entende correto. No silêncio, dê-se baixa. Int.

2007.63.20.001841-3 - LUIZ GUSTAVO DO AMARAL BRITO (ADV. SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada no dia 8/2/2008. Havendo discordância, comprove suas alegações e apresente planilha de cálculo demonstrando valor que entende correto. No silêncio ou com a concordância, dê-se baixa. Int.

2007.63.20.001863-2 - CONCEIÇÃO MUNIZ DE SOUZA (ADV. SP232280 - RICARDO GUIMARAES UHL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF anexada informando sobre o cumprimento da obrigação . Havendo discordância, comprove suas alegações e apresente planilha de cálculo demonstrando valor que entende correto. No silêncio, com a concordância ou alegações não comprovadas, dê-se baixa. Int.

2007.63.20.003371-2 - BRUNO ULISSES VIEIRA DE OLIVEIRA(REP.TEREZA CRISTINA VIEIRA) (ADV. SP162961 - AKEMI LIRIA RODRIGUES SAKASHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da certidão de 27/03/2008, na qual consta que ainda não foi agendada perícia sócio-econômica na residência do autor, determino o cancelamento da audiência agendada para o dia 08 de abril de 2008 - evitando-se, assim, o deslocamento desnecessário do autor e de sua família, residentes em outro Município. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2008, às 13h00min. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, dando-lhe ciência do teor da presente decisão. Int., com urgência. Cumpra-se.

2008.63.01.007545-1 - NEUSA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.007799-0 - JOAO DE GOUVEIA RODRIGUES (ADV. SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEIA PRADO) ; BANCO DO BRASIL S/A (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Mantenho a decisão anterior. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de cumprir integralmente a decisão de 11/03/2008, ou comprovar a expressa recusa do banco réu em fornecer a documentação. Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do banco em fornecê-lo. Observo, ademais, no caso em tela, que a autora está representada por profissional habilitada. Cumpra-se. Int.

2008.63.01.008257-1 - DEBORA BARBOSA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) ; MARIA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS---ESPÓLIO(ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) ; SAMUEL BARBOSA DE JESUS (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta forma, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, deverá a parte autora: 1. Esclarecer a divergência das informações contidas na certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e o documento extraído da DATAPREV, constante dos autos. 2. Havendo pensão por morte decorrente da aposentadoria por invalidez (NB 32/112.860.602-7), informe a parte autora se esta deverá integrar o objeto da ação. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008334-4 - AFREU SANTOS DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de 06/03/2008, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, eis que os documentos apresentados em sua petição de 18 de março de 2008 não comprovam que protocolizou pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até fevereiro de 2008 (em atendimento ao disposto no documentos de fls. 43 da petição inicial). Int.

2008.63.01.009044-0 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta forma, concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que: 1. Esclareça a divergência entre o documento apresentado - CONPAB e o período indicado na petição inicial; 2. Informe qual a natureza do crédito atrasado pretendido, bem como, quais os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009066-0 - MARTA BATISTA FERREIRA (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, evitando-se o abuso de defesa e a ofensa à norma contida no art. 14, IV e V, CPC, indique novamente a especialidade em que dever ser marcada a perícia médica em conformidade com o quadro de doenças que, isoladamente, determina a

incapacidade laboral do autor. Se concluir pela necessidade de mais de uma especialidades médica, faça-o justificadamente, indicando a relação da enfermidade com a incapacidade e juntando, inclusive, relatórios médicos legíveis. Para tanto, concedo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.63.01.009093-2 - MARIA LUCIA OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a parte autora ter requerido a realização da perícia médica nas especialidades ortopédica e clínica, DESIGNO os exames a serem realizados neste Juízo: 1. clínica geral: 25/07/2008 - 14h30 - Dr. Roberto Antonio Fiore. 2. ortopedia: 31/07/2008 - 18h - Dr. José Eduardo Nogueira Forni. Intime-se. Após, para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

2008.63.01.009730-6 - IRES MUNIS MAGALHAES (ADV. SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, esclareça a parte autora a fundamentação e o pedido, tendo em vista, principalmente, que já recebe a aposentadoria especial com coeficiente de cálculo integral (100%). Para tanto, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.63.01.010241-7 - FRANCISCO JOSE DE LIMA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isso posto, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora emende a inicial, juntando as folhas faltantes, informando o nome e o código CID da doença causadora da pretensa incapacidade laboral, informando a especialidade médica da perícia a ser realizada e juntando documento hábil a comprovar o recebimento de benefício ou sua cessação. Intime-se.

2008.63.01.010282-0 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.010791-9 - SONIA JANUARIA DOS SANTOS (ADV. SP234358 - EDUARDO TAVARES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.010887-0 - MANOEL VIEIRA VASCONCELOS (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011113-3 - ADAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011120-0 - MARCELO DUARTE DA SILVA (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e

SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES e SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011122-4 - ADARIO AUGUSTO DA MOTTA NETO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011162-5 - MARCELO SANTANA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE A. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Ainda, em se tratando de benefício que depende de perícia social, providencie a parte autora, a juntada de mapa ou croqui, que indique pontos de referência para a localização da residência pelo perito social a ser designado por esse juízo. Sem prejuízo do anteriormente disposto, determino a juntada de comprovante de residência com CEP da parte autora. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011185-6 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR (ADV. SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isto, INDEFIRO, por ora a liminar requerida, podendo ser reapreciada por ocasião da sentença. Cite-se a CEF. Int.

2008.63.01.011430-4 - EZEQUIEL PINHEIRO DE SOUZA (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011490-0 - LUCIANO PEREIRA DAS NEVES (ADV. SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011525-4 - VITORIA DO CARMO ROMERO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, da sentença, do acórdão e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.011610-6 - FRANCISCO POSSIDONIO DA SILVA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção

do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011700-7 - VANDERLEI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011704-4 - SEVERINO VITOR RODRIGUES FILHO (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011724-0 - ELEONICE APARECIDA CARDOZO RODRIGUES (ADV. SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011784-6 - PALMYRA CONTRI RONDAO (ADV. SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2008.63.01.011800-0 - JOVIANO LUIZ DA SILVA NETO (ADV. SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011804-8 - ROBERTO GOMES DE AGUIAR (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora novo pedido de concessão de benefício ou pedido de reconsideração da decisão que cessou o benefício anteriormente percebido. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011807-3 - EMIDIO MANOEL DE MACEDO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011808-5 - JOAO BOSCO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o

CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011936-3 - LOURIVAL LUCIO DE PAIVA (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES e SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretenso recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011940-5 - CELSO DE OLIVEIRA SOBRINHO (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA e SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretenso recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011956-9 - EDSON TERRA NOVA PEDREIRA (ADV. SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA e SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretenso recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011960-0 - IRIO MAREGA (ADV. SP220411A- FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretenso recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011969-7 - MARIO JOSE ALBERTONI (ADV. SP220411A- FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretenso recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011973-9 - HELENA RITA XAVIER ALBERTONI (ADV. SP220411A- FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretenso recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011977-6 - HUMBERTO CALDANA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretenso recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011983-1 - ALEXANDRE VINICIOS VIEIRA DA ROSA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretenso recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011987-9 - JOSE RICARDO MOREIRA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretenso recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011991-0 - GUIDO MILAN AMBROZ (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito,

cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretense recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011993-4 - DALVA MARIANO (ADV. RS048992 - GLAUCO VINICIUS ROSA ALANO DIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Junte a parte autora em 10 (dias), sob pena de extinção do feito, cópia da declaração anual de ajuste referente ao exercício em que ocorreu o pretense recolhimento indevido à título de imposto de renda da pessoa física. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.011998-3 - FRANCISCO DIAS SANTOS (ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012010-9 - ISABEL GONCALVES DE SA LOPES (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à autora o prazo de 45 dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 41/144.578.489-8. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012013-4 - ENOQUE GOMES DE ARAUJO (ADV. SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012015-8 - FRANCISCO DE SALES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.012020-1 - MARIA APARECIDA CRIVELARO LONGO (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro a antecipação de tutela, uma vez que possível o julgamento de mérito prontamente. Segue sentença em separado.

2008.63.01.012022-5 - JUDITH FERREIRA GRANATELLI (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.012024-9 - MARIA DO CARMO CAITANO FERNANDES (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2008 às 14 horas. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.012028-6 - AUREA LUIZA ROZEMBRA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.012032-8 - MARIA DE LOURDES SANTOS (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por

ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012039-0 - EDSON CANDIDO RUBIM DE TOLEDO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Int.

2008.63.01.012049-3 - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. Cite-se

2008.63.01.012051-1 - CYNIRA DE SOUZA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada e concedo à autora o prazo de 45 dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 41/136.509.786-0. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012054-7 - ADELINA TOMASINI RAYMUNDO (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, benefício de aposentadoria por idade em favor de Adelina Tomasini Raymundo. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.012079-1 - GILMAR BATISTA BARBOSA (ADV. SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS e SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012085-7 - MARIA TEREZA VITORINO DE OLIVEIRA (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora, em 30 (trinta) dias sob pena de extinção do feito, a cópia dos autos do processo administrativo. Intime-se.

2008.63.01.012089-4 - GEOVANI GOMES DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012090-0 - FRANCISCO ODEON DE SOUZA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012091-2 - JOAO MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012122-9 - ANTONIO VALDERI DE ALCANTARA (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Junte a parte autora, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, cópia dos autos do processo administrativo, cópias das carteiras de trabalho e eventuais carnês de contribuição. Intime-se.

2008.63.01.012123-0 - AMALIA ROMANA VERONEZE (ADV. SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo prazo de 10 (dias) para que a parte autora esclareça seu pedido, juntando cópia do requerimento administrativo de aposentadoria por idade, carteiras de trabalho e eventuais carnês. Intime-se.

2008.63.01.012139-4 - JOSE JOAO MENDES DE FARIAS (ADV. SP135120 - MARIA AMELIA SANTOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela. Entendo que a referida ação exige, para apreciação da tutela, necessário a instrução probatória, manifestação do INSS e parecer contábil da contadoria judicial. Indefiro a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.012206-4 - ANTONIO MOREIRA DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que sob pena de extinção do feito: Informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada. E em igual prazo, comprove documentalmente o recebimento atual do benefício de auxílio-doença. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012218-0 - MARIA OZITA DE ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012222-2 - RICARDO LUIS CHAVES RIBEIRO (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor do feito esclareça a esse Juízo a natureza do benefício pleiteado se previdenciário ou acidentário, tendo em vista a juntada de cópia de Comunicação de Acidente de Trabalho aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em se confirmando a competência desse juízo, fica o subscritor, no mesmo prazo e penalidade, intimado a informar a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012226-0 - SONIA MARIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012234-9 - FRANCISCO ASSIS BARBOSA (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico ao examinar os autos que o mesmo carece de ser instruído minimamente quanto às pretensões do autor, bem como a sua representação em juízo. Assim, determino que no prazo de 30 dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o subscritor junte aos autos procuração ad judícia assinada pelo autor ou na sua impossibilidade instrumento público de procuração conforme art. 38 do Código de Processo Civil. Estando incapaz o autor, junte-se cópia do termo de interdição e curatela em favor do seu representante. Determino ainda a juntada de cópia do processo administrativo que indeferiu o

benefício, bem como carteiras profissionais, carnês de contribuição, laudos SB40/DSS 8030 e quaisquer outros documentos que comprovem o alegado. Esclareça ainda se atualmente o autor percebe benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária, trazendo aos autos cópia da carta de concessão ou extratos. Outrossim, providencie a retificação do assunto no cadastro do feito no sistema informatizado do Juizado. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012238-6 - ANTONIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012246-5 - MARILENE TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012249-0 - SANDRA STOPPE CAPUANO (ADV. SP187413 - JOSE MAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora determine em seu pedido quais os termos da pretensa revisão da renda mensal inicial, especificando os períodos a serem reconhecidos como especiais e convertidos em tempo de serviço comum. Em igual prazo, apresente cópias dos autos do processo administrativo e cópias das carteiras de trabalho. Intime-se. Após, tornem os autos ao setor de análise inicial.

2008.63.01.012286-6 - FRANCISCO DI NARDO LIMA (ADV. SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012315-9 - MICHELE MORAIS DOS SANTOS (ADV. SP264734 - LEANDRO SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia e o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012387-1 - HERMES COSTA BARRETO (ADV. SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012607-0 - JOSE MASANA TRES (ADV. SP193138 - FÁBIO FONSECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.012618-5 - JOSIAS STIVALI (ADV. SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte autora junte aos autos comprovante de residência com CEP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CAMPINAS

PORTARIA Nº. 14/2008

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução 585/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

ALTERAR, a pedido do servidor, na Portaria nº. 45/2007, referente ao servidor CLEIDSON WANDROS SANTOS PEREIRA, RF 5412, a 2ª parcela de férias, anteriormente marcada de 01/07 a 18/07/08 (18 dias) para 15/07 a 01/08/08 (18 dias), exercício 2007/2008.

CUMpra-se. Publique-se. Comunique-se.

Campinas, 27 de março de 2008.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM CAMPINAS

PORTARIA Nº. 15/2008

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução 585/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, na Portaria nº. 45/2007, referente à servidora GRACIELA MARTORANO MARTINEZ, RF 5503, a 1ª parcela de férias, anteriormente marcada de 22/04 a 02/05/08 (11 dias) para 26/05 a 05/06/08 (11 dias), exercício 2007/2008.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

Campinas, 02 de abril de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº /

2007.63.02.006569-3 - GERALDINA CARNEIRO SANTA ROSA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Petição anexada em 07.03.2008 (prot.2006/6302018747): homologo o pedido de desistência do recurso de sentença interposto pela autora (aplicação analógica do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada. Após, dê-se baixa definitiva."

2004.61.85.012236-9 - JOSE CHIERICI NETO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "1. Petição anexada em 28.02.2008 (protocolo nº 2008/0016315): Tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito, inclusive com o seu julgamento nesta 2ª instância, o autor não pode mais o autor desistir da ação, por força de obstáculo lógico, haja vista que a desistência induz a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VIII). Desta forma, diga o autor, no prazo de 10 (dez dias), se desiste dos embargos de declaração interpostos, bem como da execução da sentença/acórdão. 2. Petição anexada em 05.03.2008: defiro. Tendo em vista ser mais vantajosa a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, conforme consulta PLENUS realizada, expeça-se mandado ao Gerente Executivo do INSS local para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez do autor (NB nº 32/502.643.977-9) bem como, simultaneamente, cancele o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/146.139.591-4) concedido neste feito."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2008/6302000011

LOTE 5050 - SENTENÇAS DE 14.03.08 A 31.03.08

2004.61.85.008095-8 - PEDRO MORAIS (ADV. SP096480-JOAO DIOGENES FORNEL eADV. SP179190-ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2006.63.02.008131-1 - JOSE CARLOS SCUDELLER (ADV. SP187409-FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2005.63.02.006772-3 - JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.005906-8 - MARIA LUCIA CORREA ZUCCOLOTTO (ADV. SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.007314-0 - PAULO IRAJÁ (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.014382-8 - JERONIMO ROMAO DA SILVA FILHO (ADV. SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

2008.63.02.000540-8 - JOSE MIGUEL (ADV. SP121877-BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001192-5 - MARIA APARECIDA COLMANETTI (ADV. SP186961-ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001191-3 - MARIA APARECIDA COLMANETTI (ADV. SP186961-ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000488-0 - JOSE SAES SOBRINHO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001194-9 - MARIA APARECIDA COLMANETTI (ADV. SP186961-ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.014354-0 - GEDIR SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP115975-TANCREDO MADISON CANUTO SENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.016571-7 - LUIZA MARQUES GIRARDI (ADV. SP254518-FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.016681-3 - ERMIDA PAULA CAMILOTTI DA SILVA (ADV. SP175459-LEANDRO HUMBERTO FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.016030-6 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA SOUZA (ADV. SP109001-SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.017071-3 - BEATRIZ JARDIM BOODTS (ADV. SP148557-MARIA ANTONIA FRACHONE PARMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000480-5 - JOSE RENATO DE SOUZA (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000666-8 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.015710-1 - MARIANO EUGENIO (ADV. SP230882-RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000475-1 - MARCILIO PARUSSULO (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000910-4 - FERNANDO CASSIMIRO (ADV. SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.016440-3 - ANDRE SANT'ANNA MEYER (ADV. SP082588-DENILTON GUBOLIN DE SALLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.016812-3 - DORIVAL DOS SANTOS LICERAS (ADV. SP179427-RENATA CARRASCOZA THOMAZELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.016271-6 - MARCELO PIRES MEDICO E CIA/ LTDA ME (ADV. SP186237-DEMERSON FARIA ROSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.02.016846-9 - APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pretendendo a parte autora rever entendimento do julgador que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, consoante sua convicção, rejeito os presentes embargos declaratórios, vez que não inseridos em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, devendo a irresignação ser veiculada pelo recurso cabível.

Por oportuno, esclareço que houve apenas substituição do perito judicial, tendo sido mantida a data anteriormente designada para realização da perícia.

2008.63.02.002750-7 - AFONSO ATAIDE (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2008.63.02.002887-1 - ERNESTINA DA SILVA COSTA (ADV. SP215513-MARINA FERREIRA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste JEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição e EXTINGO o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC.

2008.63.02.001041-6 - FABIO RIBEIRO LOTUFO (ADV. SP029794-LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.02.016902-4 - MESSIAS CESARIO DA COSTA (ADV. SP088236-ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.02.016901-2 - NILSON TONETI (ADV. SP088236-ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir.

Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa.

Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento do acima determinado.

2008.63.02.001042-8 - JORGE MARTINS (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001051-9 - JOSE ARMANDO DOMINGOS (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001052-0 - ANGELA MARIA MANTOVANI (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001048-9 - MELQUIADES GRASSI (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001040-4 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001046-5 - JOSE CARLOS BATISTA (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001044-1 - JOSE ANTONIO BALENA (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001045-3 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001053-2 - ANTONIO RUEDA (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000977-3 - ELIANE POGGIO JUNQUEIRA (ADV. SP195089-MARIANA DE ALMEIDA POGGIO eADV. SP217143-DANIELA MARIA PERILLO MARTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000773-9 - IRINEU CERUTTI (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000775-2 - OSVANIL DA SILVEIRA (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000776-4 - ROBERTO ELIAS (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000777-6 - VITOR SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000778-8 - EDJALMAS BUZATO CUSTODIO (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000859-8 - ANTONIO MARTINS CONTENTE (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001038-6 - DIRCEU ALVES DAVID (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000978-5 - RENE HAMILTON TOBIAS MARTINS (ADV. SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO eADV. SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001024-6 - ANTONIO MORAES BUENO (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001025-8 - CARLOS ROBERTO DA COSTA (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001030-1 - JOSE GERALDO LOPES (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001034-9 - HERMINIO VERONEZI (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001037-4 - ARY JOSE TESSARI (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000772-7 - CARLOS ANTONIO BONFANTI (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001591-8 - GERALDO TEIXEIRA MACHADO (ADV. SP186351-LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001158-5 - JOVIANO MORAES (ADV. SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001302-8 - PAULO SERGIO VENTUROSO (ADV. SP217802-VANESSA DAL SECCO CAMPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001303-0 - ALCEBIADES EDMUNDO DA SILVA (ADV. SP217802-VANESSA DAL SECCO CAMPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001304-1 - HILDEBRANDO JOSE FIOCCO (ADV. SP217802-VANESSA DAL SECCO CAMPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001582-7 - APARECIDA ZULEIKA FANTACINI (ADV. SP217802-VANESSA DAL SECCO CAMPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001157-3 - LUIZ PRECIOSO (ADV. SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001648-0 - CLEUSA DE GODOY (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001651-0 - FATIMA APARECIDA MENEZES QUEIROZ (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001652-2 - JOANA DARC DE MENEZES (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001653-4 - JULIANO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001713-7 - JOANA D'ARC DE LIMA COKELY (ADV. SP260413-MAIKO DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001054-4 - DONIZETE DE JESUS PIRES DE MORAES (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001063-5 - ROBERTO RIVELINO OLIVEIRA (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001057-0 - LUIZA MARIA DA CRUZ (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001058-1 - VANDERLEI CARDOSO CHAGAS (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001059-3 - WALTER ZENARO JUNIOR (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001060-0 - VICENTE ALTAMIRO JACINTO (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001062-3 - LUIZ DONIZETI PIOVAM (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001153-6 - SEBASTIAO DOS REIS ARGEMIRO (ADV. SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001067-2 - REINALDO FLORINDO (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001070-2 - LENIR MARCONDES (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001071-4 - LICANOR VIEIRA (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001076-3 - MARIA ONOFRA NOGUEIRA FRANCISCO (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001077-5 - VANDERLEI SOARES DE MORAES (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001908-0 - ASSAKO TAKAKUWA DE OLIVEIRA (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000472-6 - TEOTONIO DA SILVA (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000449-0 - JOSE MAURO NERONI (ADV. SP150378-ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000450-7 - LUIZ FERNANDO MAZZARON (ADV. SP150378-ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000451-9 - MARIA INES MOURA FERREIRA (ADV. SP150378-ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000468-4 - CLIMENIA APARECIDA CARUZO (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000469-6 - OLAVO RICARDO DO CARMO (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000447-7 - CARLOS WANDERLEY LAURATO (ADV. SP150378-ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000473-8 - MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000477-5 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000478-7 - ANTONIO JOSE SATTI (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000479-9 - RICARDO DE ARAUJO (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000482-9 - MARIA NEUZA DA SILVA AMANCIO (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000483-0 - MARCO ANTONIO DASSAN (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000542-1 - BENEDITO ROBERTO DO CARMO (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000111-7 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.016854-8 - LUZIA ORNAGHI (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000006-0 - LEOSIRDO PAS VAS (ADV. SP231922-GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000007-1 - ROGERIO FEITOSA (ADV. SP231922-GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000021-6 - ROBERTO BENTO BARRETO (ADV. SP231922-GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000107-5 - NEUZA LUZIA ONOFRE (ADV. SP178892-LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000381-3 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI (ADV. SP217802-VANESSA DAL SECCO CAMPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000136-1 - CELIA BRUNHERA (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000234-1 - MARCOS ROBERTO BRUGNERA (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000235-3 - AVELINO MONTEIRO (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000237-7 - LOURIVAL DAMAZIO DE OLIVEIRA (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000299-7 - WALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000302-3 - ILENIR MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000771-5 - JOSE LUCIO (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000678-4 - EDNIZE CARINE PEREIRA (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000669-3 - LAERCIO PASCHOALONI (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000670-0 - PEDRO ESTEVAO (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000672-3 - JOSE ELIAS CABRAL (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000673-5 - LUCIANA DE FATIMA DELLA TORRE (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000675-9 - SIDNEI JORGE GODOI (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000668-1 - JAIME CUSTODIO RIBEIRO (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000680-2 - LUIZ CARLOS BORGES (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000681-4 - JOSE APARECIDO SABINO (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000682-6 - EUCLIDES AZARIAS (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000684-0 - DONIZETTI NATALINO DO CARMO (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000686-3 - RUTH HELENA PARUSSOLO DALBON (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000687-5 - NEIDE APARECIDA BREDA ROMANO (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000543-3 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000630-9 - OSMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000544-5 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000582-2 - ALICE MARTOS (ADV. SP239210-MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000627-9 - VALDECI DO NASCIMENTO (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000628-0 - SONIA ELY DA CRUZ (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000629-2 - LUIZ GERALDO FELICISSIMO (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000662-0 - MARA REGINA SEVERINI PAVAN (ADV. SP184285-ANDREA FRANZONI TOSTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000631-0 - SONIA MARIA FRANCISCO (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000632-2 - ADEMIR BALBINO DOS REIS (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000633-4 - SERGIO RICARDO GOMES (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000637-1 - JOAO BATISTA ESTEVAO (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000646-2 - MARCOS ANTONIO CULCA (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000647-4 - MARIA DE LOURDES PEREIRA (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001073-8 - LUZIA ESTEVAM VERIDIANO (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002524-9 - JOAO DONIZETE DOS SANTOS (ADV. SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002692-8 - JOSE AUGUSTO PINTO (ADV. SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002685-0 - VILMONDES MARTINS JUNIOR (ADV. SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002173-6 - JOAO ARNALDO DAMIAO MELKI (ADV. SP115936-CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP085931-SONIA COIMBRA DA SILVA).

2008.63.02.002246-7 - ANTONIO THEODORO GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002525-0 - ANTONIO LUIZ FERREIRA (ADV. SP101511-JOSE AFFONSO CARUANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.014025-3 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.016775-8 - JOSE ROBERTO VIEIRA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005213-3 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014866-5 - DIVA MIRA ANDRILAO (ADV. SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013918-4 - ILZA MARIA PAULINO (ADV. SP084366-FRANCISCO CARLOS MARINCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015265-6 - EDITH RAMOS CONRADO (ADV. SP212284-LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015224-3 - JOANA D'ARC APARECIDA DA HORA (ADV. SP088236-ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015142-1 - CARMEM APARECIDA DE JESUS SILVA (ADV. SP101885-JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015456-2 - ELZA DE ANDRADE ALVES PINTO (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003100-2 - ALINE DE MELLO ALMEIDA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração de sua conta de FGTS mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

2008.63.02.001658-3 - PAULO CATURELLI (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001660-1 - ALBERTO FRAZZON (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001917-1 - OSMAR FERREIRA (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003309-0 - CLARA ANGELINA MALARDO RAMOS (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001659-5 - JOSE MINCHIO (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002914-0 - VALENTINO MARTINS (ADV. SP196117-SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003477-9 - EZIO PEREIRA (ADV. SP136581-GILSON REGIS COMAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003110-9 - ANTONIO LAZARO CAETANO (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.009749-9 - LUCIANO PAVONI (ADV. SP034312-ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002465-8 - NELSON DE SOUZA LIMA (ADV. SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002008-2 - JOAQUIM NASCIMENTO DOS REIS (ADV. SP196088-OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003290-4 - SILVERIO DE RUSSO (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003289-8 - JOSE DA COSTA AGUIAR (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003288-6 - VITORIO CAVALLINI (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003352-0 - JOSE MIGUEL OCANHA (ADV. SP034312-ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001685-6 - SONIA REGINA SALVADOR TEODORO (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001683-2 - ROMILDA DELMIRO (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001666-2 - SUELI MATEUS ARANTES (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002697-7 - ARI FURTADO PACHECO (ADV. SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001686-8 - NATAL MILE (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001665-0 - MARIA CELIA AMOROSO (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002684-9 - ANTONIO BROCHI (ADV. SP021499-LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA eADV. SP194318-CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001664-9 - MARIA HELENA JAYME (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001684-4 - ANTONIO DE SOUZA LIMA (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001663-7 - LUIZ ANTONIO MARCOMINI (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001867-1 - ANTONIO MARTINS TOBIAS (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.016596-1 - WALTERCIDES MATHEUS BORGES (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002696-5 - ANTONIO LUCAS DE ARAUJO (ADV. SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001662-5 - HORACIO EURIPEDES TONIOLO (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001661-3 - ANTONIO ALBERTINO FONSECA (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.016278-9 - ELIZANDRA ABREU DA SILVA (ADV. SP213341-VANESSA VICO CESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000689-9 - MARIA CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152847-ROGERIO GERALDO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP071854-ZULEICA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA).

2007.63.02.000745-0 - MARIA LUCIA FERREIRA (ADV. SP205428-AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012177-5 - LUIZ ANTONIO THOMAZ (ADV. SP197082-FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011652-4 - FRANCINE SANTOS DA SILVA (ADV. SP068724-GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010970-2 - VALDEMAR CANDIDO ALVES (ADV. SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010979-9 - MARIA HELENA RIBEIRO FIACADORI (ADV. SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010986-6 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA (ADV. SP096458-MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011989-6 - MISLENE APARECIDA ESTEVAO (ADV. SP233462-JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015829-4 - BENEDITA DE MELO MINE (ADV. SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011634-2 - VALDOMIRO GOMES BATISTA (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010948-9 - LUIZ CARLOS MACHADO (ADV. SP074761-CARLOS CESAR PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012777-7 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA (ADV. SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006131-6 - LUZIA SONIA PACOR FABRINI (ADV. SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013094-6 - PASCOAL CONSTANTINO (ADV. SP199776-ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009306-8 - APARECIDA VALENTIM GONÇALVES (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014830-6 - LUIS ALBERTO ANTONIO (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013049-1 - CLOTILDE APARECIDA FERNANDES (ADV. SP217802-VANESSA DAL SECCO CAMPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013035-1 - SANDRA HELENA BARDON SILVA (ADV. SP245369-ROSELENE VITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012180-5 - ANA LUCIA GERALDINI (ADV. SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010239-2 - ELISABETE MOURA DE ALMEIDA (ADV. SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004926-2 - MARIA DE LOURDES PORTO VENTURIN (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010312-8 - JESUINO VERZA (ADV. SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009948-4 - ORLANDO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP165016-LIDIANI APARECIDA CORTEZ eADV. SP189260-JANAÍNA TASINAFO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012253-6 - JOAQUIM BRITO SANTANA (ADV. SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012441-7 - JOSE CARLOS FRACAROLLI (ADV. SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013608-0 - NARCISO MARQUES PEREIRA (ADV. SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004653-4 - LUCIDALVA TEIXEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP169665-FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012251-2 - MARIA MADALENA CONTI SOARES (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013567-1 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011108-3 - ANTONIO NILSON BARBOSA (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013618-3 - LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP207304-FERNANDO RICARDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011134-4 - LAERCIO JOSE SICHIERI (ADV. SP139885-ANTONIO ROBERTO BIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016827-5 - ANTONIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP218366-VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011997-5 - MARIA LOSANO MAGAZONI (ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004150-0 - ARINA APARECIDA ASSIS LIMA (ADV. SP215399-PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010208-2 - IRMA VANSIM (ADV. SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009943-5 - MARIA DA GLORIA SILVA (ADV. SP150638-MERCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005540-7 - VERA LUCIA NAVARRO DE FREITAS (ADV. SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005923-1 - ZILDA ISETE MARCUSSI ARAUJO (ADV. SP154896-FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009220-9 - GERALDA CARDOSO DE JESUS (ADV. SP182978-OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005539-0 - ALCINO DOS SANTOS (ADV. SP160496-RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005850-0 - ROSA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP232390-ANDRE LUIS FICHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010411-0 - DALVA VIEIRA COSTA VALLE (ADV. SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010654-3 - JOAO VICENTE DA SILVA (ADV. SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016398-8 - WESLEY BARROS DA SILVA (ADV. SP128903-EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011690-1 - ARMELINDA DELEGI URBINATI (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010203-3 - IVONE PAULINO CASSEMIRO (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010416-9 - ERCILIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012760-1 - FRANCISCA JUSSIANI SAVI (ADV. SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011570-2 - AMALIA ZANDONI DE MATOS (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012629-3 - MARIA LUIZA ESTEVAO SILVA (ADV. SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014701-6 - MARIA LUIZA DA SILVA (ADV. SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010827-8 - MAICON BARRETO MARCOS (ADV. SP197082-FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011528-3 - IVONE RODRIGUES (ADV. SP153619-ANTONIO ALVES DE SENA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010878-3 - TEREZA MENDES NOGUEIRA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016024-0 - RAFAELA DO PRADO (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012339-5 - ELCIO DA SILVA (ADV. SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010875-8 - IRENE APARECIDA DIOGO (ADV. SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010724-9 - RITA DA SILVA PRESTES (ADV. SP176093-MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013089-2 - ECLAIR AMARAL DA SILVA (ADV. SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011221-0 - ANA MARIA CARDOSO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012740-6 - AILTON SANTOS DE BRITO (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010576-9 - PATRICIA MENDES ARAUJO (ADV. SP171471-JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.85.010030-1 - EMILIA ANAGA SILVA (ADV. SP076938-PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

2008.63.02.002838-0 - SEBASTIANA ANTONIA DE SOUZA MARQUES (ADV. SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002181-5 - JOSE LUIZ BISPO DE LIMA (ADV. SP139921-RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002819-6 - MANOEL LUIS DA SILVA (ADV. SP120183-WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003385-4 - NEIVALDO FERREIRA MACEDO (ADV. SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002179-7 - MARIA DE LOURDES MELO HONORIO (ADV. SP176093-MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002236-4 - VALDIR RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002716-7 - GILMARA MOURA DE PAULA DIAS (ADV. SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002482-8 - VERA LUCIA SUMARELLI SELENGUINE (ADV. SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito,

2008.63.02.002395-2 - NILCEIA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002905-0 - MARIA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP057661-ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

2006.63.02.014825-9 - MARCIA FERNANDES DE MEDEIROS MIRANDA (ADV. SP242803-JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP207309-GIULIANO D'ANDREA).

2007.63.02.002900-7 - OCTAVIO CANONGIA LONG (ADV. SP152855-VILJA MARQUES ASSE eADV. SP073582-MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015222-0 - ALCEU MORAES AUGUSTO (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016554-7 - CLAUDIMUNDO DE FREITAS (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.004353-0 - CICERO SOARES BEZERRA (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.02.002823-8 - JOAO ROBERTO BARBIERI (ADV. SP213952-MAURICIO DE FIGUEIREDO DEL PRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito

2006.63.02.015724-8 - ELIANA DONIZETI DA SILVA (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito.

2007.63.02.015479-3 - INIS FERREIRA DA SILVA RAMOS (ADV. SP197082-FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência

2006.63.02.000271-0 - WILLIAM LUCIANO FERREIRA (ADV. SP214242-ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto julgo procedente o pedido pelo que condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de WILLIAN LUCIANO FERREIRA,

2007.63.02.004134-2 - MESSIAS ROMUALDO GOMES (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Razão assiste ao embargante, tendo em vista que a omissão ocorreu quanto à apreciação da preliminar argüida.

Desta forma, conheço dos presentes embargos, posto tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar a análise da preliminar, nos seguintes termos:

(...)

"Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse constante da resposta do INSS, tendo em vista que a pendência de decisão em sede administrativa, por tempo além do razoável, conforme ocorre no caso dos autos, caracteriza a existência de lide.

Em seguida, passo a analisar o mérito."

(...)

No mais, fica mantida a sentença.

2008.63.02.000448-9 - ERCILIA APARECIDA GUIDETTI DEMONARI (ADV. SP150378-ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, no período de janeiro de 1989, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativo a janeiro de 1989 (42,72%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

2004.61.85.013785-3 - EUDIMO CUNHA (ADV. SP105172-MARCOS FOGAGNOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.02.016041-0 - MARIA TEREZA DA SILVA LUIZ (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014076-9 - LAIRCE CASTAGINI MEDEIROS (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013099-5 - DURVAL APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015146-9 - REGINA CELIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013666-3 - LUIZ DONIZETI GOMES DE SOUZA (ADV. SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015825-7 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP028767-LAURO SANTO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014805-7 - JERONIMA SILVA DE ARAUJO (ADV. SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004193-7 - ROSARIA DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004848-8 - VANDA LUZIA DE OLIVEIRA (ADV. SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005804-4 - IVA PEREIRA DE MATOS (ADV. SP103112-ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005520-1 - MARIA LUIZA MILANI THOMAZ (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011196-4 - MARIA APARECIDA FERREIRA PONCIANO (ADV. SP186602-RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013875-1 - BERENICE DIAS DA SILVA (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005386-1 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito

2008.63.02.001513-0 - RAFAEL SANTANA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016205-4 - LUIZ CALLEGARI (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001537-2 - JOSE ALFREDO GOMES (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000895-1 - LEONARDO LUCIANO FILHO (ADV. SP214305-FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016170-0 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001536-0 - AFONSO ALVES FERREIRA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001522-0 - DOMINGOS MATIAS DE LIMA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001519-0 - GERALDO LEMES (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001567-0 - PEDRO FAVORA (ADV. SP212016-FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001507-4 - ANTONIO ANTONIALI (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001529-3 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001528-1 - VITOR MARTINS (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001523-2 - DIVINO PASSOS (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001505-0 - LUIZ BARIO (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001525-6 - ZULEIDE MARIA DE LURDES PEDRO (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001530-0 - LUIZ FRANCO (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.02.002445-2 - JOSE LINCOL ANDRADE (ADV. SP229275-JOSE EDNO MALTONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito

2006.63.02.005419-8 - ZENAIDE LOPES DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

2006.63.02.010228-4 - MARIA DALVA TAVEIRA DE MIRANDA (ADV. SP082554-PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta fase. Concedo a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, declaro extinto o procedimento, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.002363-7 - MARIA GUADALUPE FERREIRA NOGUEIRA CHAIBUB (ADV. RJ016796-SERGIO PINHEIRO DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)

2007.63.02.002365-0 - JORGE SAAD (ADV. RJ016796-SERGIO PINHEIRO DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.02.000497-0 - JOEL ALVES FERREIRA (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

2008.63.02.002806-8 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP077609-JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002599-7 - NIVALDO DE ANDRADE (ADV. SP204998-RICARDO RAMOS BENEDETTI eADV. SP210915-HELOISA ENGRACIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001031-3 - JOSE NATAL FRANCISCO (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001028-3 - DANIEL FERNANDO PIZANI (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001345-4 - EDINALDO DE SOUZA AMORIM (ADV. SP215399-PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001032-5 - LAERCIO DAVID (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000635-8 - LUCIANA APARECIDA MACEDO PEREIRA (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001068-4 - SILVIO BENTO (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001074-0 - MARCIO ANTONIO FRANCISCO (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000685-1 - JOSE ROBERTO BENTO (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000598-6 - DJANIRA RODRIGUES BEZERRA (ADV. SP116832-EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001606-6 - FERNANDO CASTALDI (ADV. SP088236-ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001065-9 - OLINDO LUIZ DE BRITO (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001075-1 - MARIA DO CARMO DE SOUZA BENTO (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000597-4 - ROBERTO MARCIANO DIAS (ADV. SP116832-EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2008.63.02.003283-7 - MARCELO RODRIGUES CORDEIRO (ADV. SP175974-RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito

2008.63.02.002272-8 - MARGARIDA HELUANY COSTE (ADV. SP256092-ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pela parte autora, nos termos da Lei nº 5.107/66.

Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir.

Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa.

Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento da determinação supra.

2008.63.02.002956-5 - MARIA MENDES CAMARGO (ADV. SP153931-CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

2007.63.02.007615-0 - DIRCE ANSELMO QUIL (ADV. SP153094-IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido

2005.63.02.007549-5 - JOÃO ALVES (ADV. SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000225-7 - PEDRO CARLOS AMARO FERREIRA (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.008239-0 - HELENA FERNANDES FARIA (ADV. SP082554-PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.003377-8 - ANTONIO TASQUIM (ADV. SP176057-JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.001523-5 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.002474-1 - JOSE ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005747-7 - SILVIO AUGUSTO MARTINS (ADV. SP225003-MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.02.003138-9 - FLAVIA MARIA FERREIRA COLOMBO CINTRA (ADV. SP196088-OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir.

Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa.

Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

2007.63.02.002371-6 - ERIVELTO CARLOS OLIN (ADV. SP082554-PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em consulta ao sistema Plenus e pelo ofício trazido pela autarquia previdenciária, observo que o benefício do autor foi analisado em 05/10/07, tendo sido indeferido, esgotando-se assim o objeto da presente ação.

Destarte, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, qualificado pelo binômio necessidade-adequação, pois, embora adequado, o provimento almejado não se mostra útil para autor, já que este obteve na via administrativa o pedido postulado.

Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação de seu mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.63.02.006347-7 - IRACY ANTONELI GURIAN (ADV. SP148096-ESTELA MARINA DOS SANTOS ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). acolho em parte os embargos, reconhecendo a omissão apontada, mas mantendo, na íntegra, os fundamentos da sentença extintiva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

2006.63.02.017423-4 - FLAVIA LÚCIA MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP204016-AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.014812-0 - ARTHUR RODRIGUES MADER (ADV. SP154784-AMANDO CAIUBY RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS).

2007.63.02.013717-5 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP252650-LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI).

2006.63.02.005187-2 - DEJANIR MANTOVANI (ADV. SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.009002-2 - CLAUDEMIR DONIZETE RAMOS (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.013238-7 - ORLANDO MORA PAES (ADV. SP197082-FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.004665-7 - ANTONIO LUIZ DAMICO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010405-4 - LEVI BERNARDO DA SILVA (ADV. SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tais fundamentos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte age temerariamente no processo ao propor ação sobre matéria já deliberada anteriormente.

Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa.

Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo. Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

2008.63.02.000306-0 - DARCI DE OLIVEIRA LEMOS (ADV. SP196117-SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000230-4 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP196117-SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000228-6 - GERALDO GALVÃO DE CARVALHO (ADV. SP196117-SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003505-0 - SEBASTIAO BERTOLINO CRUZ (ADV. SP196117-SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000229-8 - AGUINALDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP196117-SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001876-2 - APARECIDA DOS SANTOS BERNARDES (ADV. SP196117-SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001750-2 - VILSON MONTEIRO CASTRO (ADV. SP196117-SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001478-1 - JOSE CARLOS PACHECO (ADV. SP196117-SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000699-1 - NUHAD MUSSI ARCIFFI (ADV. SP196117-SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.02.012129-5 - ROSELI APARECIDA BARBOSA ANDREO (ADV. SP186602-RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo procedente o pedido

2006.63.02.014230-0 - ANTONIO ENGLATULIS (ADV. SP076453-MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Desta forma, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, dando-lhes provimento para retificar a fundamentação, para constar que "no caso dos autos, o laudo pericial evidenciou a exposição a ruídos considerados especialmente nocivos pela legislação previdenciária, durante parte dos períodos especificados na inicial", nos exatos termos do dispositivo e conforme laudo pericial.

Fica mantida no mais a sentença embargada.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.02.000073-3 - CARLOS ANTONIO RAMOS CABETE (ADV. SP185949-NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.015668-6 - JOSE AUREO FURLAN (ADV. SP185949-NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2006.63.02.007548-7 - JORGE VIEIRA (ADV. SP225941-KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000072-1 - ANTONIO FERNANDO PALMA (ADV. SP185949-NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2008.63.02.000078-2 - FERNANDO TEODORO (ADV. SP185949-NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2008.63.02.000080-0 - JOSE DONIZETE FIORAVANTE (ADV. SP185949-NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2008.63.02.000074-5 - LUIZ ANHENZINI (ADV. SP185949-NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2008.63.02.000075-7 - CARLOS BARBOSA DA SILVA (ADV. SP185949-NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2008.63.02.000079-4 - GERALDO MANGELO BARBOSA (ADV. SP185949-NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2008.63.02.000076-9 - CELIO BERNARDES PEREIRA (ADV. SP185949-NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.014357-6 - JOSE PEREIRA VAL VERDE (ADV. SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010738-9 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011279-8 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014777-6 - RAMILDE JOANA D'ARCA (ADV. SP250194-SIMONE CRISTINA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014158-0 - ANTONIA APARECIDA RIZZATTI (ADV. SP082554-PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013906-8 - ROSA RAMOS APARECIDO (ADV. SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013999-8 - GETULIO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP205428-AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009342-1 - CLAUDIO ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP204016-AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011135-6 - MARCOS DONIZETI DA SILVA (ADV. SP193645-SILVIO FRIGERI CALORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005218-2 - MAICON AURELIO AGUIAR SILVA DE SOUSA (ADV. SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009907-1 - AVANDA RIBEIRO DE OLIVIERA (ADV. SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011691-3 - GRACINO FERREIRA (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015487-9 - RAFAELA MOREIRA PARRA VAZ (ADV. SP135785-PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010570-8 - NIVALDO THOMAZ (ADV. SP213219-JOAO MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009797-9 - NICOLLAS TAVARES NASCIMENTO (ADV. SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.02.002464-9 - MARIO CORASSA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.63.02.009221-0 - ORLANDO BONANDIM (ADV. SP126963-MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.02.009457-7 - IOLANDA DA SILVA CRISPIM (ADV. SP203265-EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA eADV.

SP203290-ZAINE SALOMÃO PEREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012562-8 - VALERIANA BENEDITA DE SOUZA COSTA (ADV. SP204972-MARIA EMILIA M DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.008929-6 - PAULO ROBERTO GOUVEA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.008182-0 - JOSE MARCIO SIQUEIRA (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005361-7 - RAIMUNDO NONATO SILVA DE SOUSA (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006755-0 - APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP199262-YASMIN HINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014243-2 - LUCIANA APARECIDA LOPES (ADV. SP189320-PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005423-3 - CELINA BATISTA DA CONCEICAO (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005359-9 - ROBERTO CARLOS RAMOS (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010977-5 - MARIA DE FATIMA RABELLO DE LIMA (ADV. SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005302-2 - MARINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015078-7 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP197082-FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010510-1 - RENATO BATISTA (ADV. SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009800-5 - APARECIDA CANDIDA MENEZ DE PAULA (ADV. SP195601-RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014692-9 - VALDEMIR LUIZ (ADV. SP074892-JOSE ZOCARATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014430-1 - SIMONE CAMPANA BRANQUINHO (ADV. SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009418-8 - JOAO FARIAS DE CASTRO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010789-4 - JOANA D'ARC TASQUINE CAMPOS (ADV. SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010720-1 - LUIZ CANDIDO DE LIMA (ADV. SP171471-JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009357-3 - ANTONIO VITOR DE ANDRADE (ADV. SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015937-7 - ARNALDA APARECIDA VIAL DE ABREU (ADV. SP076938-PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010771-7 - PEDRO ROCHA DE SOUSA (ADV. SP163909-FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010787-0 - JOSE ADELICIO GUIOTTE (ADV. SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014470-2 - ISAIAS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP102553-VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010627-0 - OSMAR ANTONIOLLI (ADV. SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015104-4 - JOAO EURIPEDES TOLENTINO (ADV. SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014431-3 - JOSE BARBOSA NETO (ADV. SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014520-2 - ANADIR RODRIGUES OLIVEIRA (ADV. SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015904-3 - IDENYR LEONI DE SOUZA (ADV. SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009047-0 - REGIANE ROSA RODRIGUES (ADV. SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014356-4 - NILDA FORNER LONGO (ADV. SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010940-4 - DIVINA APARECIDA BATISTA (ADV. SP189508-DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013372-8 - ARIIVALDO DONIZETTI DE ABREU (ADV. SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004392-2 - JAIME DE SOUZA (ADV. SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003545-7 - LAZARA MARGARIDA CESTARI (ADV. SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015340-5 - DARIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013160-4 - HELI FERNANDO ANDRADE (ADV. SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013565-8 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA COSTA (ADV. SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004333-8 - JOAO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP116261-FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004340-5 - ZENILDES LUCAS DA TRINDADE BATISTA (ADV. SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004064-7 - JERONIMO CLOVIS MARCORIO (ADV. SP176725-MÁRCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013063-6 - BERNARDO MOREIRA VIEIRA (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013062-4 - MARIO ALVES BUZELI (ADV. SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004504-9 - AURELINA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP203325-CARLA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012999-3 - MARIA DE JESUS (ADV. SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012997-0 - EVA MARIA PRECINOTO PEREIRA (ADV. SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012932-4 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP103103-ROSELY APARECIDA OYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012747-9 - INELZI CAMILO (ADV. SP047033-APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004097-0 - GERALDA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013351-0 - JOSE DIAS DOS VALES (ADV. SP122295-REGINA CRISTINA FULGUERAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013396-0 - NEUZA DE SOUZA LIMA (ADV. SP082554-PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013400-9 - OSVALDO CORREIA DA SILVA (ADV. SP204972-MARIA EMILIA M DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013406-0 - ERCILIA RIBEIRO ALEFANTE (ADV. SP204972-MARIA EMILIA M DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013408-3 - REGINALDO JACINTHO (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013552-0 - NEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP243813-CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013455-1 - VICENTE CANDIDO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013172-0 - REGINA HELENA MAZZA (ADV. SP237575-JULIANA CRISTINA MAURO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004088-0 - MARCOS ANTONIO ZUCCATTI (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013545-2 - JOSE DOMINGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP243813-CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013546-4 - MARIA AFONSO DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP243813-CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013550-6 - MAURO DOMINGOS (ADV. SP243813-CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005226-1 - MARIA ABADIA OLIVEIRA DOS REIS (ADV. SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011641-0 - ANTONIA PIATI DE ABREU (ADV. SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000184-1 - MIRIAM APARECIDA CABRAL BUBIO (ADV. SP204972-MARIA EMILIA M DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012487-9 - LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP218861-ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015569-4 - ANA RITA DA SILVA VICTORINO (ADV. SP192211-NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012587-2 - CECILIA SILVA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004809-9 - DAIR MARIA PEREIRA (ADV. SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004727-7 - REGINALDO ANTONIO LOPES BALBINO (ADV. SP163743-MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015257-7 - JESUS DE OLIVEIRA (ADV. SP217132-CLAUDIO NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015403-3 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP169641-ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012195-7 - JOAO VICENTE MANCO (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013724-2 - ALEMAR DE ARAUJO BORGES (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004944-4 - CARLOS CESAR FANTACINI (ADV. SP118430-GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012667-0 - IVANILDO HERMINO DE SOUSA (ADV. SP230994-JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015396-0 - VALDETE FURINI SOUZA (ADV. SP225014-MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015400-8 - GLEIDISON ASSIS DA SILVA (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004656-0 - BENEDITO RIBEIRO NETO (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005083-5 - MARIA EUGENIA GARCIA BARBOSA (ADV. SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.000437-0 - LUIZ CASTANHO NETO (ADV. SP104617-LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.004612-4 - LUCIO ALBERTO ILGES (ADV. SP117599-CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015266-8 - ADELIS MONTEFORTE DA SILVA (ADV. SP212284-LIGIA LUCCA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014463-5 - NEIDE BAZAN ESTRADA (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012023-0 - MARIA VITORIA GOMES COSTA (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004301-6 - BATISTINA MARIA DE LIMA SILVA (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011944-6 - MARIA JOSE TOBIAS (ADV. SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004262-0 - LENIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017977-3 - ANTONIA BIANCHI DE MOURA (ADV. SP260092-CAMILA MAGALHAES FALCONI eADV. SP262438-PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003053-8 - ELINA MARIA DE ARAUJO (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.006195-6 - TEREZINHA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.002142-9 - ANTONIO JACINTHO GERMANO (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.008729-1 - JOSE LUIZ ZAMPOLA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.006619-0 - ANTONIO PLINIO BILATO (ADV. SP140426-ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.007619-4 - HELIO LOPES FERREIRA (ADV. SP023445-JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009758-0 - LAIR RIBEIRO SOBRINHO (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015090-8 - SEBASTIAO ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP163743-MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014507-0 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015072-6 - APARECIDA DE OLIVEIRA LUCENTE (ADV. SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015093-3 - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015502-5 - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP182978-OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015501-3 - DAMIANA MARIA GOMES (ADV. SP182978-OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015117-2 - ANTONIO CARLOS DE BRITTO (ADV. SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015954-7 - ADÃO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP143517-ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015089-1 - TEREZINHA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP163743-MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015092-1 - MARISTELA DA SILVA ARAUJO MARTINS (ADV. SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012498-3 - ADUA FRANZE GALATI (ADV. SP154943-SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012594-0 - KLEBER JOSE DIAS ROSA (ADV. SP229113-LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004938-9 - GERALDO ANTONIO BARROSO (ADV. SP229179-RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004744-7 - JOSE NAZARENO THOMAZINI SALOMAO (ADV. SP182250-DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004661-3 - MARIA RUTH PEREIRA (ADV. SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012497-1 - NADIN NAZARE DE OLIVEIRA (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004607-8 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA ROCHA (ADV. SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012239-1 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP203265-EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004605-4 - IVANETE RODRIGUES (ADV. SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012651-7 - ORNALDO MOTA DO NASCIMENTO (ADV. SP169665-FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012668-2 - SANDRA APARECIDA MALVINO GOMES (ADV. SP172782-EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012686-4 - EVA CARNEIRO (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004603-0 - PENHA DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012964-6 - FRANCISCO MAURILHO MATIAS (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.003452-0 - JOAO VIANA TEODORO (ADV. SP153094-IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009044-4 - SILVIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010867-9 - ARLINDA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009335-4 - ILDA MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP204016-AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010969-6 - JOSE HUMBERTO LEAL FONSECA (ADV. SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009211-8 - PAULO ALVES RIBEIRO (ADV. SP182978-OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009167-9 - ALESSANDRA APARECIDA DOS ANJOS (ADV. SP171204-IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012237-8 - VALDEMIRO JOSE DE SOUSA (ADV. SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005572-9 - THEREZINHA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP201321-ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005232-7 - ORAIDA DE FATIMA GOMES (ADV. SP120183-WAGNER DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005105-0 - MARIA ELIAS DA CRUZ (ADV. SP212724-CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005079-3 - PAULO JOSE CIPOLA LUIZ (ADV. SP229179-RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004941-9 - MARIA DAS GRACAS ROCHA (ADV. SP229179-RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012155-6 - SERGIO RODRIGO DA SILVA DADERIO (ADV. SP144269-LUIZ FERNANDO MOKWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010717-1 - DORACI DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP139921-RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014508-1 - EDGAR DIAS DA SILVA (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014360-6 - APARECIDA DE FATIMA BELA (ADV. SP219253-CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014448-9 - ANTONIA APARECIDA JORDAO AMANCIO (ADV. SP103086-LUIS CARLOS ZORDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014492-1 - JANETE ZELESNIKAR (ADV. SP105288-RITA APARECIDA SCANAVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014495-7 - CLOVIS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014501-9 - MANOEL APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.019179-7 - JOAO ANTONIO (ADV. SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014509-3 - OTAIDES RODRIGUES (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014510-0 - MARIA FATIMA DE LIMA (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014516-0 - SHIRLEY PINTO HIVIZI (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014541-0 - GETULIO ARIEDE (ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014588-3 - LEONICE NALINI (ADV. SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.02.010951-1 - RAIMUNDO SOARES DA COSTA (ADV. SP204016-AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013690-0 - OSELI MARIA ALVES (ADV. SP163909-FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013619-5 - GERDES INACIO GONCALVES (ADV. SP169665-FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013625-0 - SILVANETE APARECIDA NATALI FERNANDES (ADV. SP182978-OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013667-5 - ARISTIDES GERALDO DE ARAUJO (ADV. SP206462-LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013688-2 - BENEDITO SOUZA SANTOS (ADV. SP163909-FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013689-4 - ISMAEL PINDOBEIRA ALMEIDA (ADV. SP163909-FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014310-2 - JOANA DARC MESSIAS (ADV. SP243476-GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI eADV. SP250554-TALITA MENEGUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013715-1 - GERALDO MONGELO (ADV. SP139921-RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013911-1 - TEREZA EVARINI PRIMA REIS (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013949-4 - APARECIDA DO LIVRAMENTO REZENDE (ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014026-5 - FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP196099-REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014176-2 - ROSANGELA APARECIDA BITTAR (ADV. SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015140-8 - LOURDES GALIANO MENDES (ADV. SP133421-IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015974-2 - SIMONE LUCIO DE MORAIS (ADV. SP192211-NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014999-2 - ANALIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP197762-JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012910-5 - DORACI ALVES DE ARRUDA (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012628-1 - ELZA NORI DA SILVA (ADV. SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011097-2 - ENIR BENICIO DE AVELAR (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014706-5 - ODETE DE LIMA CARVALHO (ADV. SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2007.63.02.010705-5 - ALCIDES AFONSO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001129-9 - JOSE ROBERTO FRUGERI (ADV. SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004904-3 - FRANCISCO PASCHOAL FILHO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2007.63.02.012246-9 - CLESIO GONCALVES MANSO (ADV. SP199262-YASMIN HINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012012-6 - JOSE SILVA ARAUJO (ADV. SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011748-6 - TANIA MARA TEOFILIO (ADV. SP103103-ROSELY APARECIDA OYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012335-8 - JESUINO NERES DO NASCIMENTO (ADV. SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012340-1 - ELIO ALVES RANGEL (ADV. SP143299-ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012020-5 - LUCIA HELENA FRANCO (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011107-1 - ADRIANA HELENA DE SOUSA CARVALHO (ADV. SP127831-DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010884-9 - VANDA APARECIDA MIOTO CAMPOS (ADV. SP164227-MARCIEL MANDRÁ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010202-1 - NIVALDA FERREIRA DA SILVA ANTONIO (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010866-7 - ILDA RIBEIRO SOARES VIEIRA (ADV. SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010553-8 - URBANO BATISTA DE SIQUEIRA (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013566-0 - JOSE MENDES ALVES BASTOS (ADV. SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013560-9 - CLAUDEMIR BONUTI (ADV. SP096458-MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011719-0 - SANDRA APARECIDA CICOGNA DA FONSECA (ADV. SP203562-ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011541-6 - PAULO ADRIANO GARDA (ADV. SP203119-ROGER SPANÓ NAKAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005925-5 - ADEMIR APARECIDO NARCIZO (ADV. SP219253-CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.02.009488-7 - PAULO ARMANDO MENDES (ADV. SP144173-CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.02.009583-1 - ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP163909-FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.001133-3 - LUCAS RODRIGUES DA SILVA DO PRADO (ADV. SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora

2007.63.02.015440-9 - EVA DA CRUZ SILVA (ADV. SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011715-2 - DEOLINDA GONÇALVES MAIA VOLTOLINI (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

2008.63.02.000050-2 - BASILIO GONZAGA DE JESUS (ADV. SP096458-MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000164-6 - CLAUDECIR GUALBERTO DA SILVA (ADV. SP096458-MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000027-7 - CARMEN BIAZOTTO ROSA (ADV. SP027593-FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001340-5 - SIVALDETE ORNELAS DA SILVA (ADV. SP128903-EDSON LUIZ PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2003.61.85.007139-4 - LEONILDA AFFONSO DE PAULA (ADV. SP202476-RODRIGO CARLOS BISCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002509-9 - JOSE RICARDO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP229179-RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.017040-3 - ANDRESSA KARINA RODRIGUES (ADV. SP190806-VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014232-8 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016935-8 - JUSCELINO NUNES DA SILVA (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014715-6 - FERNANDA PINHEIRO DA MOTA (ADV. SP176093-MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000216-0 - ALDROVANDRO BORELLA (ADV. SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, face às razões expendidas, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à remuneração de conta de FGTS do autor mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação.

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir.

Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa.

Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

2008.63.02.002043-4 - CARLOS ALBERTO DE MARCO (ADV. SP034312-ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000484-2 - CARLOS APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 3º, 6º e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito.

2008.63.02.001441-0 - NARRIMAN MANSUR BRAGA (ADV. SP106689-SERGIO JOSE N DE OLIVEIRA BAVIERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001748-4 - MARIA UZUELLE PASCHOALOTTO (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000854-9 - ROSE MARY DE OLIVEIRA LEO (ADV. SP034312-ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002673-4 - ENI CURY DE PAULA (ADV. SP240157-MARCELA CURY DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002647-3 - LILIAN APARECIDA VERONEZZI (ADV. SP264035-SABRINA DANIELLE CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001078-7 - MARIANA DE SOUSA ARANTES (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001087-8 - APARECIDA MAGALHAES DE OLIVEIRA (ADV. SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001279-6 - APARECIDA DEFELICIBUS PERES (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001389-2 - DINAH TALARICO (ADV. SP034312-ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002136-0 - BENEDICTA MARUTCCI SCHAFHAUSER (ADV. SP034312-ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001600-5 - EDICE REGINA TARTARO DE OLIVEIRA (ADV. SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001657-1 - CARMEM CECILIA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001679-0 - NEIDE TEREZINHA FERREIRA CIMENTO (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001747-2 - ANGELINA SCAGLIONI BARBAROTO (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002595-0 - JOVITA FERREIRA CARCINONI (ADV. SP256252-LUCILENE FAVERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001756-3 - VALDEREZ TERESA JULIANO MARCOMINI (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002427-0 - DOROTI NUNES BARRETO (ADV. SP196117-SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002062-8 - CARMELITA MELILLO GARCIA (ADV. SP189428-RODRIGO NOGUEIRA TORNELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.02.015451-3 - TEREZA BARBOSA RICARDO DA COSTA (ADV. SP169665-FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA BARBOSA RICARDO DA COSTA e extingo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários na presente instância. P.R.I.

2006.63.02.018179-2 - HELIO FLORENTINO GONÇALVES (ADV. SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, conheço dos embargos e dou provimento ao seu pedido, para substituir a sentença embargada pela que segue:

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.012720-0 - IZABEL CRISTINA SILVA (ADV. SP202450-KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015322-3 - ROSA DE JESUS MARTINELI (ADV. SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015509-8 - MARIETA SOUZA RIBEIRO (ADV. SP117599-CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.02.003273-4 - SANTA CARMELINA CORREA (ADV. SP243409-CARLOS JOSÉ AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo parcialmente procedente o pedido

2007.63.02.012642-6 - MARIO CARLOS DOS REIS (ADV. SP205428-AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016438-5 - JOAO DONIZETI PELISSARI (ADV. SP103103-ROSELY APARECIDA OYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011991-4 - JOSE APARECIDO TOBIAS (ADV. SP171471-JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001898-8 - ANTONIO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP074206-HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.004304-8 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP102553-VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES eADV. SP091866-PAULO ROBERTO PERES eADV. SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015979-1 - MARILDA APARECIDA DINARDI CARLOS (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do acima exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.003336-2 - NELSON PAES (ADV. SP175180-MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001385-5 - FRANCISCO GRACIANO GRISPINO (ADV. SP165939-RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000196-8 - MAY BAROUD BAAKLINI (ADV. SP066291-MARCIA HELENA ATIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001049-0 - REINALDO APARECIDO GODOI (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001043-0 - JOAO BATISTA DE MORAIS (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001064-7 - MARCO ANTONIO ALVES PINTO (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001039-8 - ONOFRE GONCALVES TEIXEIRA (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001027-1 - HORACIO ARCILIO ZULIANI (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000671-1 - JESUS DOMINGOS DELLA COLETA (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001029-5 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001026-0 - GASPARINA DE FREITAS VITOR (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000677-2 - VITOR DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000679-6 - MARIA TEREZINHA BACETI DE ARAUJO (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000770-3 - MILTON ANDRADE (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000774-0 - MARIA CONCEICAO RUEDA (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001072-6 - LUCIENE DE CASSIA DA COSTA (ADV. SP206225-DANIEL FERNANDO PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001079-9 - LORIVAL DE ALMEIDA (ADV. SP153481-DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000485-4 - MAURO ANTONIO PAZIN (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000474-0 - VITOR WALDOMIRO VASCONCELOS (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002642-4 - CLARICE IVONE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP197082-FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014673-5 - JOAO ANTONIO (ADV. SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015640-6 - JOSE ROBERTO RAPHAEL (ADV. SP144961-ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001456-2 - ARLETE RAYMUNDO VELLOSO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.000942-2 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP225211-CLEITON GERALDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) conheço dos embargos e nego provimento ao respectivo pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA

PARCIAL do pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a) a proceder à remuneração de conta de FGTS do autor mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação;

b) a promover, no saldo da conta vinculada do autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Outrossim, com relação ao item "a" determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

2007.63.02.013276-1 - ALFREDO RICARDO DE TOLEDO (ADV. SP253806-ANA CAROLINA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002321-6 - VALDEMAR ARIOSI (ADV. SP265666-IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

2008.63.02.002726-0 - JOAO BATISTA CERVELIN (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002774-0 - ARLINDO BUSO (ADV. SP214305-FABRICIO SILVA NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.02.002609-6 - JULIO SOBOTTKA JUNIOR (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

2007.63.02.004946-8 - MARA LUCIA BORGES (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.02.000579-9 - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS (ADV. SP195657-ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Razão assiste ao embargante razão pela qual passo a sanar o erro material cometido no dispositivo da sentença alterando-a nos seguintes termos

2007.63.02.004626-1 - ADELMO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP229639-MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido

2007.63.02.015791-5 - CLAUDIA HELENA GONCALVES (ADV. SP230882-RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à correção monetária das contas vinculadas, condenando a CEF à correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas no período de abril de 1990, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora, observadas as determinações acima.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, face a fundamentação expendida, não satisfeitos os requisitos constantes do art. 74 da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA constante da inicial.

2007.63.02.016849-4 - ESTELINA RUTH BERNARDES FERLIN (ADV. SP201064-LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002380-7 - ISABELA PORCIONATO FERNANDES (ADV. SP117736-MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95, aplicável ao Juizado Especial Federal, por disposição específica, julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

2007.63.02.013670-5 - LUCIENE PINDOBEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP163909-FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014723-5 - MARILZA ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000145-2 - VITOR PAULO VENANCIO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016026-4 - NATALINA NUNES DA COSTA (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000755-7 - SUELI FERREIRA DUARTE NASCIMENTO (ADV. SP247024-ANDERSON ROBERTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016021-5 - ANDRESSA APARECIDA FERREIRA TAVARES DA CRUZ (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000768-5 - ROBSON WILLIAN DOS SANTOS (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.014351-5 - PEDRO LUIS KROLL (ADV. SP202790-CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, ficando revogada a tutela anteriormente concedida pelo nobre Juízo Estadual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971. No entanto, com relação ao pedido de atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, julgo procedente o pedido, para condenar à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas a correção do FGTS, em caráter cumulativo, no saldo da conta vinculada do Autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora, observadas as determinações acima.

2008.63.02.001592-0 - VALMIRA RAMOS PARRA (ADV. SP186351-LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.010003-6 - SEBASTIANA ESPANHA RAIMUNDO (ADV. SP197844-MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º parágrafo único da Lei n.º 5705/1971.

2008.63.02.003039-7 - ANTONIO CAMARGOS DA SILVA (ADV. SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002208-0 - VITAL FELIPE ANTONIO (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002044-6 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP034312-ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003037-3 - ANTONIO LUIZ THEMOTEO (ADV. SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003180-8 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO (ADV. SP034312-ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003050-6 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003468-8 - MARIA CRISTINA BAZONI CRISTOFARO (ADV. SP034312-ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.016552-3 - NELSON DELOSPITAL (ADV. SP034312-ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001866-0 - ITARE GALCHO BOCCHI (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003041-5 - JAMIR SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003051-8 - MARIA HELENA DEXTRO (ADV. SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001667-4 - ANTONIO CERVELLI (ADV. SP196059-LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002698-9 - IRINEU CARLOS CELOTTO (ADV. SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003052-0 - JOAQUIM APARECIDO GOULART (ADV. SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003040-3 - RAIMUNDO SEGUNDO DE SOUZA (ADV. SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002695-3 - SEBASTIAO DE ARAUJO (ADV. SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003038-5 - LUIZ FERREIRA NEVES (ADV. SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002430-0 - SEBASTIÃO CANDIDO BALDOINO (ADV. SP196117-SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003440-8 - ANTONIO PEREIRA CUNHA (ADV. SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.02.013627-4 - ELIANA QUIRINO (ADV. SP100346-SILVANA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC.

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da AUTORA. Sem condenação em custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

2008.63.02.002192-0 - LUIZ NARCISO LINS (ADV. SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002195-5 - JOANA DARC MATIAS (ADV. SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003253-9 - APARECIDA DE PAULA (ADV. SP247578-ANGELA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.016245-5 - JOAO JORGE (ADV. SP046122-NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. P. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito da parte autora quanto à capitalização de juros progressivos sobre as contas vinculadas do FGTS, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 2º parágrafo único da Lei nº 5705/1971. No entanto, com relação ao pedido de atualização monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos períodos mencionados na inicial, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir.

Por isso, comino ao(à) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa.

Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para o cumprimento da determinação supra.

2008.63.02.001593-1 - PAULO SADA O ONISI (ADV. SP186351-LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002577-8 - NELSON DA SILVA (ADV. SP196088-OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002042-2 - LOURENÇO ELIAS PITELI (ADV. SP034312-ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000940-2 - MARIO MASATO MURAKAMI (ADV. SP061084-MARIO MASATO MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

2004.61.85.010761-7 - AUGUSTO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP023202-NESTOR RIBAS FILHO eADV. SP176267-JOSÉ LUIZ GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.85.009920-7 - MIGUEL JOSE SABIA (ADV. SP076938-PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.85.010036-2 - MILTON GONCALVES TOLEDO (ADV. SP076938-PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2004.61.85.012995-9 - JOSE PRIMO PUGNOLLI JUNIOR (ADV. SP076938-PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.003160-9 - SATIO MIYAHARA (ADV. SP155597-ANDRÉ RICARDO HIROSHI MIYAHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2007.63.02.016870-6 - EUNICE BRASIL MASCARENHAS (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, em razão da prevenção do Juizado Especial Federal de Uberlândia para processar e julgar a demanda ante a ocorrência de conexão de feitos, e tendo em vista a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, III, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2007.63.02.011643-3 - JAIME FERREIRA DA SILVA (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011568-4 - EDSON DE LIMA POSSILACHI SILVA (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014186-5 - LUIZ ANTONIO DE CARLO (ADV. SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014167-1 - ERALDO COSTA (ADV. SP106208-BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013237-2 - MARIA LUISA CALDAS (ADV. SP205860-DECIO HENRY ALVES eADV. SP201689-EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004829-4 - CELIO BERNARDES PEREIRA (ADV. SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004084-2 - ALICIO DA SILVA (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014355-2 - ILIVANIA LINO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013098-3 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015347-8 - FRANCISCO ANTONIO SANTOS (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014401-5 - MARIA PIRES DINIZ TELES (ADV. SP213987-RONIZE FLAVIANA DINIZ TELES BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013168-9 - ARGEMIRO CASSEMIRO (ADV. SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015355-7 - JOSE PAULO SERAFIM (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005536-5 - MARIA DE LOURDES FARIA DA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP169641-ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014350-3 - EDVALDO RODOLFO BELUOMINI (ADV. SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014348-5 - IRANI DE SOUSA TEIXEIRA (ADV. SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014315-1 - SEVERINO BATISTA DA SILVA (ADV. SP163909-FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014234-1 - JUARES DONIZETE GUIMARAES (ADV. SP108701-JOSE MILTON GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013223-2 - MARIA JOSE SOARES DE SOUZA (ADV. SP176093-MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013093-4 - GILMAR SOARES DA CRUZ (ADV. SP163909-FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013605-5 - MARIA ANTONIA ARDUVINI (ADV. SP096458-MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010956-8 - MARIA IZABEL DA SILVA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013671-7 - HELENA SOUZA SILVA COSTA (ADV. SP163909-FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013462-9 - MARIA MESSIAS DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013622-5 - JOSEFA DE PAULA (ADV. SP153940-DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013674-2 - ISAC RODRIGUES PINTO (ADV. SP169641-ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015406-9 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP199776-ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013544-0 - MARCILIO PEREIRA PARDINHO (ADV. SP243813-CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013555-5 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP243813-CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013554-3 - ERINALDA CALAZANS DOS SANTOS (ADV. SP243813-CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013547-6 - ADRIANO ANTONIO GIMENES (ADV. SP243813-CRISTIANE RAGAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005573-0 - NEIDE FERREIRA DE SOUZA SERAFIM (ADV. SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013451-4 - LEONETE VENTRESQUI FURTUNATO (ADV. SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013723-0 - DIVINA BASTOS PEREIRA (ADV. SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013725-4 - LEONEL TEOFILO (ADV. SP195601-RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013728-0 - NAIDE DE OLIVEIRA BUENO (ADV. SP192008-SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013391-1 - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010973-8 - MARCOS OLIVIO DOS SANTOS (ADV. SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013333-9 - JOSE AILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011115-0 - MARLENE VIEIRA MARCONDES (ADV. SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010942-8 - DIRCE BATISTA DE CASTRO (ADV. SP230994-JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011116-2 - JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP205860-DECIO HENRY ALVES eADV. SP201689-EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013091-0 - SIDNEI JORGE DE JESUS (ADV. SP163909-FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015080-5 - NILTON CESAR DA SILVA (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014911-6 - NILCE APARECIDA CHADRIN BARBOZA (ADV. SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004391-0 - FABIO DE BRITO (ADV. SP218861-ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013054-5 - ELZITA CARNEIRO (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015001-5 - THEREZA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015071-4 - JOAO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013017-0 - BERNADETE DOS SANTOS SIMION (ADV. SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015075-1 - SINVAL MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP197082-FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015077-5 - VERA LUCIA CANDIDO (ADV. SP197082-FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015079-9 - APARECIDA ALTINEI DA COSTA NASCIMENTO (ADV. SP118430-GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014898-7 - SONIA MARIA MALAGUTI DA SILVA (ADV. SP109767-HUGO RESENDE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006797-5 - SANTINHA SETUCO MOTINAGA (ADV. SP150556-CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009935-6 - EDINA APARECIDA ROCHA (ADV. SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009375-5 - JOAQUIM DE SOUSA SA (ADV. SP245463-HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009255-6 - MARIA JOSE LAGOS VIEIRA (ADV. SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013001-6 - VILMAR SILVEIRA LEMOS (ADV. SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004485-9 - NEUSA MARIA CARDOSO (ADV. SP218861-ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012759-5 - MARIA IZABEL DOS REIS TREZZA (ADV. SP156103-EDUARDO BALLABEM ROTGER eADV. SP251302-JOSÉ WILSON SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006788-4 - MARIO LUCIO BARBOSA (ADV. SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006807-4 - LUIZ HENRIQUE DONATTI (ADV. SP218861-ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011812-0 - SEVERINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP197589-ANDRÉA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014856-2 - MARIA INES DE PAULA SOUZA (ADV. SP262100-LUANA ROMEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014518-4 - MARIA JOSE POVOA (ADV. SP189429-SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014521-4 - JURANDIR GOLFETTO (ADV. SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012024-2 - ANTONIO CARDOSO MACHADO (ADV. SP171720-LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013073-9 - JOSE MACHADO DIAS (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013060-0 - JOSE DE ARIMATEIA ARAUJO BARBOSA (ADV. SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015324-7 - MANOEL DIAS DA SILVA (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014815-0 - BENEDITO ADAO LIUTH (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004389-2 - EDEVANIR CARLOS FIRMINO (ADV. SP218861-ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010819-9 - JOSE CARLOS CARVALHO DE LIMA (ADV. SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006792-6 - FLAVIA FENTANES LEITE (ADV. SP175659-PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014870-7 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA (ADV. SP260140-FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014874-4 - ROBSON FERNANDO ALEIXO (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012500-8 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012633-5 - ROBERTO PAULA DE ASSIS (ADV. SP171471-JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.017066-6 - IRACEMA TONELOTI ROSA (ADV. SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006142-0 - MARLENE EUSTAQUIA PEREIRA (ADV. SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012558-6 - APARECIDA FERNANDES LEONARDI (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011777-2 - LUCIANO FACIOLI (ADV. SP154896-FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015500-1 - MARIA DE LOURDES ALVES JUVENAL (ADV. SP182978-OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012672-4 - MARIA THEREZA PIMENTEL (ADV. SP182978-OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012009-6 - SILVANA REIS FURLAN GUIMARAES (ADV. SP258777-MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012901-4 - ALDEVINO DE OLIVEIRA (ADV. SP089917-AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011883-1 - IDA MOBIGLIA (ADV. SP169665-FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011722-0 - FRANCISCO NERES MACIEL (ADV. SP229113-LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013453-8 - MARILDA BARROS BENTO DE GODOY (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013053-3 - DIVINA GONÇALVES DE ASSIS (ADV. SP199776-ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012589-6 - OSVALDO FERREIRA LIMA (ADV. SP205019-WILSON JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012670-0 - DEJANIRA LEANDRO DA SILVA LIMA (ADV. SP182978-OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016418-0 - DOLORES LUIZA DA SILVA (ADV. SP229156-MOHAMED ADI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014451-9 - CLEOMAR ANANIAS DE DEUS (ADV. SP102553-VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014493-3 - FRANCISCO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP218105-LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014494-5 - FATIMA APARECIDA VALERIANO DE ARAUJO (ADV. SP089934-MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014498-2 - CACILDO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014538-0 - CLEBER AURELIO MAGOSSO (ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014564-0 - APARECIDA JANETE DE ASSIS (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014580-9 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS AUGUSTO (ADV. SP121899-CARLOS ALBERTO CHAIN CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014589-5 - JOAO DE ALMEIDA SIQUEIRA (ADV. SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014592-5 - SANDRA LUZIA PINTO MACHADO (ADV. SP183973-ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014395-3 - DELCINA ROSA DA SILVA (ADV. SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014945-1 - LINDAURA ALVES (ADV. SP215399-PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014953-0 - ANA ZILDA TRITOLA SIGNORINI (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014954-2 - ROMILDA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014956-6 - CLEUZA MARIA CRUZ ARAUJO (ADV. SP185866-CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016416-6 - LUIZ ALBERTO DA COSTA FERNANDES (ADV. SP229113-LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015081-7 - ROSA RUFO ROSA (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001174-0 - LUCIA DE CARVALHO BRITES (ADV. SP139921-RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015098-2 - MARIA DE FATIMA BONFIGLIOLI (ADV. SP241458-SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015255-3 - SIMONE MARIA DA SILVA (ADV. SP147971-ELZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013562-2 - ANTONIO APARECIDO BARBOSA SANTOS (ADV. SP200076-DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013681-0 - VILMA LOPES DOS REIS (ADV. SP108170-JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013909-3 - MARIA APARECIDA GUERRA CAMPOS (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013983-4 - MARIA DO CARMO DA SILVA SILVEIRA (ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013994-9 - GISLAINE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP203562-ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013997-4 - JOSE CLAUDIO STECCHINI (ADV. SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013854-4 - JOSUER ALVES PEREIRA (ADV. SP203562-ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013910-0 - ANTONIO CARLOS DOMINGOS (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013985-8 - CLAUDIO BARBOZA (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014174-9 - ANA CLAUDIA NOGUEIRA COSTA (ADV. SP163381-LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016448-8 - ROGERIO ALVES DA SILVA (ADV. SP154943-SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014233-0 - MARIA AUXILIADORA DIAS (ADV. SP243085-RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013678-0 - MARIA MARTA DE FREITAS (ADV. SP140426-ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013624-9 - VIVIANE DE OLIVEIRA (ADV. SP182978-OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013912-3 - MARIA CATARINA RIBEIRO RUFO (ADV. SP072362-SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014391-6 - ANIBAL VERA ORTEGA (ADV. SP229228-FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015263-2 - JOSE FERNANDO JURCA GRIGOLLI (ADV. SP176140-ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.013501-0 - LEILA MARIA RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP186602-RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015830-0 - JOSE ANTONIO MOTA (ADV. SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013422-8 - CARMELITA RODRIGUES (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010351-7 - MARIA ZELIA BARATO KAWAKAMI (ADV. SP187971-LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.015867-8 - MARIA APARECIDA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004937-7 - TAMIRES VIEIRA (ADV. SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010922-2 - DANILO SANTOS LIMA (ADV. SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011535-0 - HILDA MARIA FABBRIS (ADV. SP057661-ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006971-6 - IURI DA SOUSA ROCHA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010578-2 - ANTONIA DAS GRAÇAS RODRIGUES (ADV. SP171471-JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010913-1 - JOSINA VICENTE DE PAULA (ADV. SP248350-ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.015248-6 - NATALIA LOURENÇO MARQUES (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, corrijo a sentença para que passe a constar que o INSS deverá pagar à autora os valores devidos a título de auxílio-reclusão referente ao período de 02/03/2006 a 22/03/2007.

2007.63.02.013205-0 - WILSON CORREIA GOMES (ADV. SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julGAR PROCEDENTE o pedido, A FIM DE:

1) PARA DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL COMUM O PERÍODO DE 01.04.1960 a 01.04.1965, condenando o INSS à respectiva averbação;

2) DECLARAR COMO PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE 16.06.1969 a 30.05.1975, 01.10.1985 a 21.06.1988, 18.07.1988 a 16.02.1991 e 03.01.1993 a 04.07.1997, condenando o INSS a proceder à averbação do referido período como tempo de atividade especial, bem como, a convertê-lo em tempo de serviço comum,

3) CONDENAR o INSS a reconhecer que, em função das determinações contidas nos itens anteriores, o autor conta com o tempo de contribuição de 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias, o que lhe dá direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 80%, com DIB na DER (12.09.2006) e RMI de R\$ 647,08, atualmente calculada (RMA) em R\$ 666,62 (SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência janeiro de 2008;

4) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas, desde a DIB (12.09.2006), que totalizam o valor de R\$ 12.859,42 (DOZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

atualizado até fevereiro de 2008, tudo de acordo com os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 12% ao ano, a partir da citação.

2006.63.02.007196-2 - NELSON CORTEZ SIMOES (ADV. SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

2007.63.02.008109-1 - CLARINDA DE LINA DANIEL (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução do mérito

2008.63.02.002783-0 - ITAMIR FLORENTINO RAMOS (ADV. SP116204-SANDRA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002787-8 - ANDRE RICARDO SOARES (ADV. SP178114-VINICIUS MICHIELETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002827-5 - CHARLES JOSE DA SILVA (ADV. SP171471-JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar esta demanda e ante a incompatibilidade da redistribuição de autos virtuais com o procedimento estatuído pelas leis 9.099/95 e 10.259/01, há de se aplicar o comando esculpido no art. 51, II, daquela lei, e assim o faço para extinguir o processo, sem resolução de mérito.

2008.63.02.002976-0 - OSMAR FERNANDES (ADV. SP128658-VELMIR MACHADO DA SILVA eADV. SP245513-TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003285-0 - HELENA MARIA DA CUNHA (ADV. SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002836-6 - RUBENS PEREIRA (ADV. SP268262-IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002574-2 - CARLOS LUIS DA SILVA ROMAGUEIRA (ADV. SP195646A-FRANCISCO GENESIO BESSA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003260-6 - ORLANDO AGOSTINHO DIAS (ADV. SP023202-NESTOR RIBAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002432-4 - LUCAS RAFAEL NUNES (ADV. SP186602-RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003236-9 - ROBERTO CARLOS DE CARVALHO (ADV. SP157416-RAQUEL SERRANO FERREIRA eADV. SP243570-PATRICIA HERR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002271-6 - VALDIR TREVISAN (ADV. SP127418-PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2007.63.02.010944-1 - APARECIDO DONIZETE PEDROSO DA SILVA (ADV. SP218861-ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.011731-0 - MARLI JORGINA MARQUES (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012244-5 - JOSE IVANILDO DE SOUZA (ADV. SP261799-RONALDO FAVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010781-0 - JOANA DARC DE PAULA FRANCO (ADV. SP094583-MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010206-9 - XISTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADV. SP149014-EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009600-8 - ADELINA SPATAFORA FARINELLI (ADV. SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012799-6 - ROSANGELA BRAGIL (ADV. SP223510-PAULO HENRIQUE GLÉRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do autor, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) monetariamente corrigidos com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

2008.63.02.000649-8 - JOSE TEODORO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.016286-8 - JERONIMO FERNANDES (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000023-0 - EUGENIO GIACOMETTI JUNIOR (ADV. SP190798-TATIANA TREVISAN SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000213-4 - OVANIL GONCALVES DA COSTA (ADV. SP258872-THYAGO DOS SANTOS ABRAAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.015997-3 - MARIA CHUTE (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000471-4 - ROSANGELA APARECIDA BONFANTE (ADV. SP256421-MARINA DA SILVA CARUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001649-2 - SILVIA HELENA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000793-4 - CARMEM SILVIA CRETA VANZOLINI (ADV. SP040100-JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.017007-5 - JOSE CAMILLO CARNEIRO (ADV. SP040100-JULIO CESAR MASSARO BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.009561-2 - CARLOS DE ARAUJO ARANTES (ADV. SP133421-IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.015837-3 - DULCINEIA FERNANDES (ADV. SP136867-NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.017043-9 - VAGNER JOSE ROMERA (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.017042-7 - MARIA RITA BARBOSA MANTOVANI (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000728-4 - OSWALDO MASTELLI (ADV. SP158547-LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002926-7 - ABADIO MATOS DE OLIVEIRA (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.016822-6 - APARECIDA DE FATIMA DIAS FRAGUEIRO (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.015881-6 - MARIA IVONE MOTA DOS SANTOS (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002006-9 - SEBASTIAO PALOMO (ADV. SP223395-FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000137-3 - LAZARO VITOR DE OLIVEIRA (ADV. SP230862-ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.02.012952-0 - JOSE ANTONIO PERESSIN (ADV. SP150187-ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo parcialmente procedente o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedentes os pedidos

2007.63.02.010981-7 - EDMAR FERREIRA LOBATO (ADV. SP173810-DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010190-9 - LUZIA IZILDA NERY (ADV. SP116261-FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009964-2 - JOAO NAZARE EDUARDO (ADV. SP135486-RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009420-6 - EDSON DIOGO DE MATOS (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013087-9 - JOSE ADRIANO MARTINI (ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.015658-3 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PROCEDENTE o pedido

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil

2007.63.02.012514-8 - MARIA IGNES ALVES PIRES (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012502-1 - IDALINA DE SOUZA DE MIRANDA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010535-6 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010555-1 - IOLANDA ORLANDO MORETO (ADV. SP103103-ROSELY APARECIDA OYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.02.003923-9 - VALDIR APARECIDO PASSARELI (ADV. SP212737-DANILA MANFRE NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010593-9 - JOSE GOMES (ADV. SP204303-IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013330-3 - MARIA AUGUSTA AVI JARDIM (ADV. SP140426-ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010329-3 - LINDIOMAR ALVES DA ROCHA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004182-2 - THEREZINHA DESTIDO NAZARIO (ADV. SP067145-CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.015438-0 - PAULO JOSE SILVA (ADV. SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO

2004.61.85.023520-6 - MARIA GARCIA DA SILVA (ADV. SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Nessa conformidade, reconheço a litispendência e, em consequência, declaro o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do

pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil

2008.63.02.000807-0 - DILSON DA SILVA (ADV. SP034312-ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001245-0 - NELSON JOSE FINANCI (ADV. SP034312-ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

2007.63.02.000664-0 - FABIO LUIS PORTO DE SOUZA (ADV. SP196088-OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ANTE O EXPOSTO, face a fundamentação expendida, não satisfeitos os requisitos constantes do art. 74 da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES constante da inicial.

2007.63.02.015535-9 - MARIA VITORIA LIMA DE SOUZA (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento nos art. 267 VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.02.004156-1 - ODEMAR GARCIA DE MOURA (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.012564-1 - REINALDO NOZE (ADV. SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.001626-8 - ADRIANO APARECIDO BATISTA (ADV. SP237582-KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.63.02.013916-0 - NAIR BORDON CARLUCCI (ADV. SP253491-THIAGO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.007066-4 - ADELIA DIOLINA LOPES (ADV. SP229137-MARIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.009646-0 - MARIA PAVANI SARILHO (ADV. SP193786-DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL

2008.63.02.001241-3 - ANA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA FARIA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001595-5 - WASHINGTON LUIZ BIANCHINI (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001267-0 - JOSE HONORATO FERREIRA FILHO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001208-5 - NAIR DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA eADV. SP149471-HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001121-4 - DONIZETI INACIO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001269-3 - JOSE LUIS ROSSI (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito

2008.63.02.002667-9 - ROBERTO TADAYOSHI ISHI (ADV. SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002267-4 - JOAO LUIZ COSTA (ADV. SP212195-ANDREA BARBOSA P DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2004.61.85.010032-5 - CLARICE DA SILVA (ADV. SP076938-PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido pelo que condeno o INSS a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, evoluindo-se a renda com reflexos no benefício da pensão, de modo que a renda mensal atualizada deste último benefício corresponda a R\$ 501,70 (QUINHENTOS E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS) para o mês de janeiro de 2008.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados no montante de R\$ 1.092,47 (UM MIL NOVENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) atualizados até o mês de fevereiro de 2008, diferenças estas corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição quinquenal, com acréscimo de juros são de 12% ao ano, a contar da citação.

2008.63.02.002157-8 - FABIANO VITOR DE OLIVEIRA (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) extinguir o processo, sem julgamento do mérito.

2007.63.02.004624-8 - DECIO PLACIDINO GOUVEA (ADV. SP150596-ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo sem conhecimento do mérito.

2007.63.02.001368-1 - MAURICIO PORTELA (ADV. SP159596-LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) a) indefiro parcialmente a petição inicial, em relação aos períodos carentes de documentos comprobatórios da incidência específica do Imposto de Renda, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, nesta parte, declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

b) julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexistência da obrigação jurídico-tributário do autor em recolher Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por licença-prêmio não gozada, devendo a ré restituir o valor de R\$ 596,35 (quinhentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), em agosto de 1997, descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte, atualizados desde a data do pagamento indevido (Súmula 162 do STJ) e acrescidos de juros moratórios. No caso, a partir de janeiro de 1996, incide unicamente a Taxa SELIC (art. 39, § 4o., da Lei 9.250/95), na qual estão compreendidos a correção monetária e os juros de mora, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no Ag 902340/SP).

2004.61.85.025174-1 - ANA MARIA ROBERTI PLOTZE (ADV. SP243377-ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.02.007741-5 - ODILIA DE CAMPOS DA SILVA (ADV. SP140426-ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.006923-6 - VICENTINA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009309-3 - ELIZA DA CONCEIÇÃO ANTONIO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.005613-8 - CAZEMIRO JUKOVSKI FILHO (ADV. SP228568-DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014896-3 - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP135785-PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.004091-0 - TERESA SANTANA DALSAS (ADV. SP229113-LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.000096-0 - SILVANA DE FREITAS PEREIRA (ADV. SP231922-GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, I, do mesmo Diploma.

2007.63.02.015861-0 - ANTONIO PAVANI (ADV. SP112836-PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). ANTE O EXPOSTO, face às razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, no período de abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativo a abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

O quantum creditado em favor da parte autora na sua conta vinculada ao FGTS somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11.5.90. Para tanto, o interessado deverá dirigir-se a qualquer agência

da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na própria conta vinculada ao FGTS da parte autora.

2007.63.02.013337-6 - TERESA TAVARES FRANCISCO (ADV. SP243434-EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, dê-se baixa.

2007.63.02.008105-4 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP179156-JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Isto posto, acolho os embargos de declaração, dando-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, e em consequência, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2006.63.02.017629-2 - ELZA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP084670-LUIZ OTAVIO FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no § 3º e no inciso V, ambos do art. 267 do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da conta-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontando-se o índice efetivamente aplicado, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, requisite-se o cumprimento, na forma estabelecida neste dispositivo.

2008.63.02.002469-5 - BRUNO GARIBALDI (ADV. SP265742-KARITA DE SOUZA CAMACHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002500-6 - JOSE SOARES DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP243986-MARIO DE JESUS ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003122-5 - MARIA APARECIDA D ARBO NEMER (ADV. SP231256-SAMUEL DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003162-6 - REMILDES DIAS TOSTE ROSSI (ADV. SP081467-AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA eADV. SP192643-RAFAEL ALTAFIN GALLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003167-5 - RODRIGO FRANCISCO LEVINO (ADV. SP230882-RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002499-3 - LEONOR BAGATIM PINDARI (ADV. SP220652-JOÃO SILVERIO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002498-1 - LUIZA MIGUEL (ADV. SP241209-JANAINA SOARES MOREIRA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002493-2 - FRANCISCO GRACIANO GRISPINO (ADV. SP165939-RODRIGO JOSÉ LARA eADV. SP225373-DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002470-1 - FABIANO GARIBALDI (ADV. SP265742-KARITA DE SOUZA CAMACHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003121-3 - FRANCISCO MONTEIRO DE ARAUJO (ADV. SP225094-ROGERIO LEMOS VALVERDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003307-6 - VICTOR REIFF TOLLER (ADV. SP188968-FLAVIO REIFF TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002460-9 - MARCOS ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003305-2 - MAURICIO REIFF TOLLER (ADV. SP188968-FLAVIO REIFF TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003302-7 - ELZA MARTA REIFF TOLLER (ADV. SP188968-FLAVIO REIFF TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003301-5 - FLAVIO REIFF TOLLER (ADV. SP188968-FLAVIO REIFF TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002459-2 - SUELY MARIA COSTA ROVANHOL (ADV. SP035811-ELIO PEDERSOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003300-3 - GUILHERME REIFF TOLLER (ADV. SP188968-FLAVIO REIFF TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002428-2 - RUBENS BARONI (ADV. SP196117-SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002659-0 - THERESA ZERA DA COSTA (ADV. SP201441-MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002778-7 - JOSE CARLOS COLOMBO (ADV. SP196088-OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002628-0 - ANDRE TAVERNA ZANELA (ADV. SP200453-JOAO SERGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002627-8 - ELZA MAEDA YOKOYAMA (ADV. SP179872-DANIELA RODRIGUES eADV. SP179513-GIOVANA DA SILVEIRA TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002600-0 - JOSE FRANCOLINO GALVAO (ADV. SP231524-DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002660-6 - SORAIA SIMONE ZERA (ADV. SP201441-MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA

RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002662-0 - FABRICIO SIMONE ZERA (ADV. SP201441-MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002663-1 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP217748-FREDERICO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002671-0 - LOURIVAL FERREIRA LEITE (ADV. SP153191-LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002674-6 - JOSE EDUARDO SIQUEIRA (ADV. SP249695-ANDRE MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003318-0 - DECIO RIBEIRO CAVALARI (ADV. SP200450-IZABEL CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002832-9 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP144661-MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002892-5 - ORLANDINA GIMENES MARTINS SOARES (ADV. SP188325-ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002893-7 - LAYDE ROS MAGRO (ADV. SP188325-ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002552-3 - MARIA APARECIDA ZAMPRONI COVAS (ADV. SP201441-MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002894-9 - ROSELI INES MAGRO (ADV. SP188325-ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002990-5 - SONIA MARIA MARQUES VILELA (ADV. SP163413-ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003014-2 - JOSE CARLOS LOPES (ADV. SP189261-JOÃO BATISTA ALVES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.003433-0 - OTILIA GUILHERMINA HEER OSHIRO (ADV. SP153191-LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000938-4 - JULIO CESAR BRITTO (ADV. SP103112-ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001400-8 - MARIA ODEINE BERNARDES RIBEIRO (ADV. SP245092-JULIANA HELENA ROSSI DESANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000712-0 - ADEMIR DIAS DE CARVALHO (ADV. SP231256-SAMUEL DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000750-8 - HELENA MARIA BRUSSOLO MACEDO (ADV. SP152808-LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001583-9 - ANTONIO PIMENTEL FILHO (ADV. SP162732-ALEXANDRE GIR GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000782-0 - MARCELO COSTA CANESIN (ADV. SP243972-MARCIO D'ANZICOURT PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000818-5 - PEDRO PAVAN (ADV. SP201441-MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001451-3 - EDINA APARECIDA BARBOSA SAMPAIO (ADV. SP229156-MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001450-1 - MASSAZI INAGAKI (ADV. SP229156-MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001440-9 - LUIZ AURELIO MACHADO DE SOUZA (ADV. SP123088-RONALDO CHIAMENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001410-0 - JOAO MARTINS ORSO (ADV. SP165939-RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000710-7 - THEREZA SANCHES (ADV. SP153191-LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001351-0 - JOAO MARIANO DE ALMEIDA (ADV. SP196088-OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001319-3 - JOSE GUSTAVIO DA SILVA (ADV. SP208922-ROSÂNGELA MARTINS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP121609-JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS).

2008.63.02.001296-6 - MARIA LUCIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP219509-CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA VIDAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001189-5 - HERMES MENDONCA (ADV. SP186961-ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001117-2 - ANA CLAUDIA ANDREGHETTO BORTOLIN (ADV. SP145574-IVAN ANDREGHETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000883-5 - FREDERICO DALMASO JUNIOR (ADV. SP226684-MARCELO BOMBONATO MINGOSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000939-6 - MARLENE BRITTO (ADV. SP103112-ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001021-0 - MARIA GLORIA SANCHES (ADV. SP187971-LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001000-3 - ISOLINA ROSA DOS REIS (ADV. SP196088-OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000997-9 - LUIS FERNANDO DE FREITAS NOVAES (ADV. SP129434-DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000944-0 - EDUARDO HENRIQUE GONZALES ORSO (ADV. SP165939-RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002156-6 - TEREZA MODORI SAITO (ADV. SP194638-FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002050-1 - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP257744-RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000558-5 - FRANCISCO DOMINGOS (ADV. SP214626-RODRIGO MALERBO GUIGUET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002093-8 - SEVERINO LUDUVICO DA COSTA (ADV. SP268571-ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000500-7 - JOSE DE PAULA LEAO JUNIOR (ADV. SP247006-GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002032-0 - JOSE BRAZ (ADV. SP085651-CLOVIS NOCENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002158-0 - CARLOS SERGIO REGO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP194638-FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002159-1 - OSWALDO POLO (ADV. SP154896-FERNANDA MARCHIÓ SILVA GOMIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002312-5 - EURIPEDES MARCO DE ARAUJO (ADV. SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002328-9 - JOSE ROBERTO GONCALVES (ADV. SP204986-OLGA MARIA FRIGO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002353-8 - MAGALY MARTINES FABIO (ADV. SP196416-CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001689-3 - CLORINDA COMAZI PIMENTA (ADV. SP109697-LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000709-0 - THEREZA SANCHES (ADV. SP153191-LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001692-3 - FRANCISCO GAGLIARDI NETO (ADV. SP236582-JULIA MARIA GAGLIARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001704-6 - LISA BIANCA SILVEIRA BRUNELLI (ADV. SP159865-ROBERTO JAZIEL PITELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001712-5 - OSLER JAIR FERREIRA (ADV. SP215112-MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002031-8 - JOSE BRAZ (ADV. SP085651-CLOVIS NOCENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.001726-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA LEONCINI (ADV. SP021499-LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.000708-9 - ALOISIO WATANABE (ADV. SP153191-LIZIA DE PEDRO CINTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.02.002004-5 - MARIA DO CARMO CARREIRA (ADV. SP225373-DANIELA LARA UEKAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, caracterizada a litispendência ,julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2008.63.02.002463-4 - DEVANIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP194599-SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002241-8 - MARIA APARECIDA ESCOBAR DAMASCENO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002457-9 - MARIA HELENA PEREIRA CAMPOS (ADV. SP163743-MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003164-0 - VALDEMAR SILVERIO (ADV. SP181671-LUCIANO CALOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002224-8 - MAURILIO LUCIANO FERREIRA (ADV. SP193416-LUCIANA LARA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002288-1 - ANGELO ZUCCO (ADV. SP205633-MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por tais fundamentos, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.02.003064-6 - JOSE NUNES DE SOUZA (ADV. SP194212-HUGO GONÇALVES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.010547-2 - CAMILO DIAS PEREIRA (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial

2007.63.02.015831-2 - LEONARDO IRENO DE BRITO (ADV. SP080414-MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.014951-7 - JOSE CASAROTTI (ADV. SP243929-HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.013141-0 - APPARECIDA DE LAZZARI REMONTI (ADV. SP262081-JOAO PAULO CHELOTTI eADV. SP262122-MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

*** FIM ***

2007.63.02.015457-4 - LUIZ ALBERTO MARTINS (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, improcedente o pedido do autor

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Reza o artigo 463 que, ao publicar a sentença, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ocorre que o processo foi extinto sem julgamento de mérito, sob o fundamento de ausência da parte autora à perícia médica. Porém, a autora compareceu, sim, à perícia designada. De tal sorte que não restou, de fato, configurada a prestação da tutela jurisdicional na solução do conflito de interesses, consubstanciando-se, pois, hipótese de erro material da decisão.

Assim, considerados os princípios da instrumentalidade do processo, celeridade e economia processual, torno sem efeito o Termo de Sentença nº 2466/2008.

Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is). Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos.

2007.63.02.016412-9 - NEUSA APARECIDA BELLON BORGES (ADV. SP200476-MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016409-9 - BENEDITA GOMES FUSCO (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015899-3 - RIVALDO FABIANO DA SILVA (ADV. SP244122-DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.015886-5 - PAULO ANTONIO SCAGLIONI (ADV. SP253284-FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016405-1 - NILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP196099-REINALDO LUIS TROVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016401-4 - TEODORO ANGELO BONFIM (ADV. SP182978-OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.02.004437-5 - ELIANA MARIA MACHADO (ADV. SP187409-FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, reconhecendo a prescrição quinquenal dos créditos devidos, e modifico o dispositivo da sentença da seguinte maneira:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para assegurar ao autor o direito de incorporar a sua remuneração o montante a que fizeram jus a título de quintos/décimos, até 5 de setembro de 2001, pelo exercício de função comissionada. Deverá ainda a ré pagar os atrasados, no valor de R\$ 10.180,69 (DEZ MIL CENTO E OITENTA REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para junho de 2006, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, a ré deverá ser oficiada para que promova a efetiva incorporação aos salários dos autores das

verbas aqui em discussão, a partir do termo final do cálculo da contadoria deste juizado."

2007.63.02.015150-0 - ROSA ATHAIDE BECK (ADV. SP190709-LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro a procedência parcial do pedido autoral

2007.63.02.003859-8 - JANETE FERREIRA LIMA (ADV. SP215399-PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

2006.63.02.006511-1 - JOSE PETRUCIO DE FARIAS (ADV. SP208708-THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, reformo a sentença e julgo parcialmente procedente o pedido pelo que condeno o INSS apenas a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de JOSE PETRUCIO DE FARIAS,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em conseqüência, julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil.

2008.63.02.001572-4 - SEBASTIAO XAVIER (ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001571-2 - JOSE SEBASTIAO MARTINS (ADV. SP065415-PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.02.006159-9 - ROSA LUCIA TREVIZO (ADV. SP111681-FERNANDO DE MORAES TOLLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP112270-ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI). Instada as partes para a conciliação, pelo advogado da CEF foi dito que a instituição financeira não se opõe a que o imóvel cujo financiamento já foi efetivamente quitado tenha a sua titularidade registrada em nome da requerente, observando ainda o patrono da ré que há crédito a ser restituído, não se sabendo, em caso de procedência do pedido, a quem destinar o respectivo valor: aos sucessores do mutuário falecido ou aos adquirentes (a autora e o seu ex -marido Jaime) dos direitos contratuais do extinto. Pelo advogado da autora, nada foi requerido.

Presente também nesta audiência SR. Jaime Batista, ex-cônjuge da autora, o qual reiterou a sua renúncia em favor da autora dos direitos pleiteados nesse processo. Por fim, pelo MM JUIZ foi determinado a conclusão dos autos para sentença.

2007.63.02.010551-4 - SANTOS NUNES SIQUEIRA (ADV. SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido

2007.63.02.016453-1 - FERNANDO CESAR VIOLIN (ADV. SP150571-MARIA APARECIDA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2007.63.02.014703-0 - CLAUBER VALENTIM LINDOLFO (ADV. SP187971-LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito,

2008.63.02.002536-5 - SEBASTIAO PEDRO AILTON FLAUZINO (ADV. SP253199-AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000492-1 - ADAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002557-2 - PAULO ARAUJO PORTELA (ADV. SP178557-ANOEL LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016791-0 - MARIA INACIA DA SILVA (ADV. SP233462-JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016720-9 - MARIO APARECIDO SILVA (ADV. SP096458-MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000614-0 - CLEUSA MARIA AGUIAR PACHECO (ADV. SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016994-2 - SIRLEI CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP200306-ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016867-6 - MARIO PIRES DE ARAUJO (ADV. SP133791-DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.009017-1 - MARISA LUCIA GARCIA (ADV. SP132027-ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.001447-1 - MARIA DAS DORES CARDOSO FERREIRA (ADV. SP063754-PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.016794-5 - JAIR JOSE FRANCISCO (ADV. SP171204-IZABELLA GODOI BORGES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000508-1 - PASCOALINA MARIANI CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP247024-ANDERSON ROBERTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002466-0 - ANDRE JUSTINO NETO (ADV. SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002277-7 - FRANCISCO ASSIS RIBEIRO (ADV. SP209097-GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.010278-1 - FRANCISCO MORENO (ADV. SP182978-OLENO FUGA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.000422-2 - PAULO DAPARECIDA LISBOA (ADV. SP218064-ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.002297-9 - MARIA APARECIDA DE JESUS ATANASIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP139921-RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.02.017038-5 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP109001-SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002383-6 - NEUZA APARECIDA LOPES (ADV. SP252448-JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.002584-5 - RUVAIL TEIXEIRA (ADV. SP190766-ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e decreto a extinção do processo

2008.63.02.003350-7 - MARIA ZELIA DOS SANTOS (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003348-9 - ARGEMIRO BRASILINO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.02.003345-3 - REGINALDO NUNES PEDRO (ADV. SP193574-DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.02.003036-1 - FRANCISCO RAMOS DA SILVA (ADV. SP210510-MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

UNIDADE RIBEIRÃO PRETO

2007.63.02.014413-1 - EDSON REIS DA PAZ (ADV. SP161110-DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil

2007.63.02.006337-4 - SANDRA APARECIDA DE FREITAS ASSIS (ADV. SP229137-MARIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO

UNIDADE BEBEDOURO

2007.63.02.000935-5 - REGINALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP082886-RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo improcedente o pedido

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008**

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.001117-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA LOPES
ADVOGADO: SP082344 - MARIA INES BIELLA PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001123-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILDA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001124-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEY FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001126-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ZUMBA
ADVOGADO: SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001129-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HERIC HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/04/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001131-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS MARQUES FERREIRA LIMA
ADVOGADO: SP144929 - NADIR DE FATIMA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001132-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAÉRCIO RINCO
ADVOGADO: SP159484 - THAÍS MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001133-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO CALIXTO LUIZ
ADVOGADO: SP159965 - JOÃO BIASI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.001134-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANIRDO NACHBAR
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001135-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001136-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JOAQUIM GONCALVES FILHO
ADVOGADO: SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001138-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES BRITO
ADVOGADO: SP175267 - CIDADINÉIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 13:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.001140-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA LIMA VILAR
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/03/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001141-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA BARBOSA SIQUEIRA TRALDI
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001143-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001144-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RAMALHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001145-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ROBERTO PIOVESANA RAMALHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001146-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA PIOVESANA RAMALHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001147-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001151-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.001152-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETH DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO: SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.001153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ADAMI VALLI
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001154-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001155-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO PASCOAL LOPES
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001156-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA TAVARES DA SILVA MARTINS SANTOS
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001157-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001159-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES RISSO VIEIRA
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001162-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO ROCHA NETO
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001167-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LOURDES DOS SANTOS ENGLER
ADVOGADO: SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/03/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.001169-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RAMALHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001170-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOTILDE VICTAL DA SILVA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001171-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RAMALHO
ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001172-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO UBINHA
ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001173-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GEMMA DE LOURDES CONSOLIN UBINHA
ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001174-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA NARDI COSTA
ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001175-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA NARDI COSTA
ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001176-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLAVIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.001177-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO EUZEBIO DE JESUS
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001179-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO IZIDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001182-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAETANO FERREIRA DE ARAGAO
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/04/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001183-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALIETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP183598 - PETERSON PADOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001184-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HATUMI HAMAGUCHI
ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001185-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE JOSE LEITE
ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001186-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO UBINHA
ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001187-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA BORTOLOSO GOTARDO e outro
ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001188-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA BORTOLOSO GOTARDO e outro
ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001189-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FELICIO BIASIN

ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001190-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FELICIO BIASIN

ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001191-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FELICIO BIASIN

ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001192-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO SELLES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001193-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FERREIRA COUTINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001194-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO CEZAR MAZZOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.001195-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PIOVESANA

ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001196-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANNA NARDI COSTA

ADVOGADO: SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001197-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DHOMINI GABRIEL SILVA

ADVOGADO: SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001200-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO VILELA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001202-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001203-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILDER SENHORETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001206-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU MESTRINER
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.04.001148-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO SALLES
ADVOGADO: SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001149-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO LAZARINI e outro
ADVOGADO: SP041083 - BELMIRO DEPIERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001150-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASAKO MATSUMURA KOHL
ADVOGADO: SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DE OLIVEIRA LEME
ADVOGADO: SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001198-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CELSO CUSTODIO
ADVOGADO: SP245224 - MARCELA DE SOUZA VENTURIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.04.001199-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO BELLODI
ADVOGADO: SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/03/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001201-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN APARECIDA MARQUIONE e outro
ADVOGADO: SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001204-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BUZQUIA
ADVOGADO: SP186191 - NANCI DANA GIL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001205-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 61
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 70

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.001211-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DUILIO GOMES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001213-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA MARIA REGRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001215-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GISELDA PINHEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001216-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINES SILVA FERMINO MOTTAE OUTROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001217-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINES SILVA FERMINO MOTTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001218-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA COSTACURTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001219-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE FERNANDES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001220-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE FERNANDES TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001221-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FEITOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001222-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR SIMOES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001223-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JERONIMO PEREIRA DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001224-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO AREVALO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.001229-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO ALVES LEITE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001230-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ZEFERINO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001232-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DONIZETE MARIA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001233-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES PLANELLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/03/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001234-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANITA SOARES BRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001237-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARISTEU GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001239-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA MARIANO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/03/2009 15:30:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.04.001242-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA FERREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/04/2008 12:30:00 2ª) ORTOPIEDIA - 17/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001243-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO SASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001244-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AVILA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001246-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILMA PACHECO ROLIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 17/04/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.001247-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001248-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS RAIMUNDO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001251-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO MOYA CALVOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001253-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TAVARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.04.001260-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MOREIRA BALESTRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001263-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO DOS ANJOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001264-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU APARECIDO PASSARELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001268-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLI PERES MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001269-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001272-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.04.001274-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DE OLIVEIRA SILVERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.04.001275-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LIMA PARDINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/04/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.04.001276-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON GUARISI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001278-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.04.001280-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.04.001281-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001282

UNIDADE JUNDIAÍ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora, de atualização do saldo do FGTS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação aos seguintes períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: a) janeiro/89: 42,72%; b) abril/90: 44,80%.

Juros de mora devidos desde a citação, de 1% ao mês.

A CAIXA deverá apresentar o valor apurado, no prazo de 60(sessenta) dias, com a planilha de cálculo, efetuando o pagamento diretamente ao autor.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.013471-7 - ALDA DESTRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012459-1 - NEIL GRIGOLETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2005.63.04.008892-6 - ELIZABETE APARECIDA CARROCI DE CAMARGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora, em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices: janeiro de 1.989: 42,72% (IPC) e abril de 1.990: 44,80% (IPC).

Uma vez incorporados tais índices "expurgados", nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.

Sem custas, nem honorários.

P.R.I.

2005.63.04.007034-0 - JOÃO ALEXANDRE FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora, em relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados "a menor" e/ou não aplicados, com os seguintes índices: junho de 1987: 18,02% (LBC), janeiro de 1.989: 42,72% (IPC) e abril de 1.990: 44,80% (IPC).

Uma vez incorporados tais índices "expurgados", nos períodos e nas expressões numéricas mencionadas, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros de mora incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.

Sem custas, nem honorários.

P.R.I.

2005.63.04.011749-5 - JUCISCLEIDE SOUZA RIOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar o abono do PIS do ano base de 2003, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), com atualização pela Res. 561 do CJF (IPCA-E) e juros de mora desde a citação, de 1% ao mês, totalizando, até fevereiro de 2008, R\$ 402,11 (quatrocentos e dois reais e onze centavos).

A CAIXA deverá efetuar o pagamento diretamente ao autor, informando nos autos.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.008701-6 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do PIS, em favor de JOSE VICENTE DA SILVA, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Está sentença tem força de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, devendo a CAIXA proceder ao pagamento à parte autora, na pessoa de sua curadora.

Sem custas ou honorários, eis que incompatíveis com o rito do Juizado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, correspondente ao IPC de, descontando-se os percentuais então creditados, com correção monetária segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, aplicável nos termos do Provimento-COGE/3R n. 64/2005. Juros de mora de 1% a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.012602-2 - ARMELINDO TARTARIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015344-0 - GUSTAVO JOSE MATSUMOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1285/2008 - LOTE 1285

2005.63.04.004337-2 - WILLIAN WALTER OBLASSER (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Especifique a parte autora, no prazo de 10 dias, em que consiste o erro, que alega ter existido no cálculo e pagamento efetuado na via administrativa pelo INSS. P.R.I.

2005.63.04.004811-4 - JOAO BATISTA CAETANO (ADV. SP170191 - MARIA DA PENHA CASTILHO DE QUEIROZ R. FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS para que informe e comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, se está cumprindo a sentença proferida neste processo, ou seja, se revisou a renda do autor e pagou os valores atrasados que lhe são devidos. P.R.I.

2005.63.04.006464-8 - JOSE ROBERTO PIRES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Concedo o prazo de 10 dias para a autora cumprir a decisão que determinou a juntada cópia integral da reclamação trabalhista e da sua execução definitiva. Redesigno a audiência para o dia 25/04/2008, às 10h30.

Intimem-se com urgência.

2005.63.04.006933-6 - ANUNCIADA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a alegação de que a autora aderiu ao acordo e de que seu benefício já foi revisto administrativamente. P.R.I.

2005.63.04.008017-4 - DIRCE LUIZA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Cumpra-se a sentença transitada em julgado. Após, dê-se baixa no sistema.

2005.63.04.012456-6 - WAGNER JOÃO BERGAMASCO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 14:00 horas. Mantida a mesma data. P.R.I.C.

2005.63.04.012468-2 - DONIZETI LEITE DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 14:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2005.63.04.012536-4 - VERA LÚCIA PASCHOA DA SILVA (ADV. SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 14:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2005.63.04.012701-4 - EDMUNDO FRANCO MORAES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 31/07/2008 às 14:30 horas. P.R.I.C.

2005.63.04.012743-9 - ELI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 14:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2005.63.04.012794-4 - GILBERTO APARECIDO PASSONI (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 14:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2005.63.04.012797-0 - NELSON SPERANDIO (ADV. SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 14:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2005.63.04.012816-0 - ANTONIO VICENTE FONTES (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 14:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2005.63.04.012848-1 - VIVALDO SILVA MIRA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 14:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2005.63.04.012872-9 - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 14:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2005.63.04.013053-0 - SEBASTIÃO ALVES PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 14:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2005.63.04.013076-1 - OSMAR MARCIANO DA SILVA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI e SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 14:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2005.63.04.013079-7 - JOÃO LUCAS FILHO (ADV. SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 14:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2005.63.04.013081-5 - DIRCEU DA COSTA URIA (ADV. SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 14:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2005.63.04.013091-8 - PAULO DONIZETI PADOVEZ (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 14:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2005.63.04.013130-3 - JOÃO BATISTA DA ROCHA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 14:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2005.63.04.013180-7 - MARCOS DONIZETI PEGORETTI (ADV. SP212592 - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 14:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2006.63.04.003411-9 - ANTONIO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nada mais sendo requerido, subam os autos a Turma Recursal de Osasco. P.R.I.C

2006.63.04.003726-1 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SILVA (REPRESENTADA) (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo o dia 05/05/2008, às 12:30 hrs para a realização de nova perícia de psiquiatria, nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2006.63.04.006313-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP074723 - ANTONIO LOURIVAL LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Designo perícia médica na especialidade de psiquiatria, a ser realizada neste Juizado Especial Federal de Jundiaí, para o dia **19/05/2008 às 14:00 horas**. P.R.I.C.

2007.63.04.001005-3 - GENI MARIA TONDATI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Manifeste-se a parte autora quanto à informação apresentada pela Sra. Assistente Social, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. No mais, retiro o processo de pauta. Intime-se.

2007.63.04.001414-9 - LEANDRO LEME (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 11:30 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.001549-0 - ABEL DOS SANTOS (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 11:30 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.001553-1 - NATALINO ESTEFANELLI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 11:30 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.001561-0 - HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO(ADV.) : Cite-se a União. Proceda a secretaria às retificações cadastrais quanto ao polo passivo da ação. P.R.I.C

2007.63.04.001573-7 - LUIS CAVALIERI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 11:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.001591-9 - ANTONIO CARLOS FRANCO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 11:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.001616-0 - ROQUE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 15:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.001622-5 - ROSELI APARECIDA TORRALBO CAVALIERI (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 11:30 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.001627-4 - CÍCERO DE ANDRADE BISPO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 11:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.001640-7 - AFONSO TASSIANO DE LIMA (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 11:30 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.001665-1 - BENEDICTA JESUS SOARES DE SOUZA (ADV. SP139941 - ANDREA EVELI SOARES MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 11:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.001675-4 - ELOISA HELENA LOPES GUEDES (ADV. SP188811 - SAMANTHA PATRÍCIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a advogada da parte autora para que apresente no prazo máximo de 10 (dez) dias a procuração "ad judicium", sob pena de exclusão de cadastro. P.R.I.C

2007.63.04.001693-6 - JOSE ORTEGA PERES (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 11:30 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.001729-1 - ANTONIO TEIXEIRA HELENA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 11:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.001776-0 - MARIA NAZARÉ SANTIAGO RIOS (ADV. SP199819 - JOSUE PAULA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 15:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.001962-7 - VALDEMAR ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 15:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.002101-4 - ROBERTO DANIEL SOBRINHO (ADV. SP251563 - ESTER ANARELLI DE MIRANDA e SP253320 - JOSE LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 15:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.04.002263-8 - JOSEFA PERES PINHEIRO (ADV. SP150576 - PRISCILA REZZAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido formulado pela parte autora para a apresentação de seu endereço completo. Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 03/10/2008 às 11:00 horas. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.04.004869-0 - CROVIS MARQUES SOUZA (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 11:30 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.004879-2 - DEJAIR PIRES DA SILVA (ADV. SP243647 - HELENICE DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 15:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.005011-7 - LINDOMAR PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 15:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.005012-9 - JOÃO LUIZ BORIM (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 11:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.005027-0 - IVANEIDE LIMA PEREIRA SILVEIRA (ADV. SP249478 - ROGÉRIO PIRANI ZUGATTO e SP100962 - LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Retifico o horário da audiência para às 11:30 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.005129-8 - JOSE ROBERTO CAIRARO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 15:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.005131-6 - FRANCISCO PAULINO NETO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI e SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 11:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.005144-4 - ANGELO RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 11:30 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.005208-4 - LUZIA LIMA REGORÃO (ADV. SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 15:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.04.005210-2 - MARIA DE LOURDES RITA PEREIRA (ADV. SP223622 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 11:00 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes e o MPF.

2007.63.04.005212-6 - CHRISTINA BIASIN BERTAGLIA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI e SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Retifico o horário da audiência para às 11:30 horas. Mantida a mesma data. Intimem-se as partes.

2007.63.04.006177-2 - HELIO APARECIDO SANCHES LOPES (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Determino que a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.007583-7 - ROSANA MARIA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro o pedido formulado pela parte autora.
Antecipo a audiência ora agendada para o dia 04/07/2008 às 11h30.
P.R.I.C

2008.63.04.001172-4 - JULIO UBINHA (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Verifico que não há prevenção.
Dê prosseguimento ao feito .

2008.63.04.001174-8 - ANNA NARDI COSTA (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Verifico que não há prevenção.
Dê prosseguimento ao feito .

2008.63.04.001186-4 - JULIO UBINHA (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Verifico que não há prevenção.
Dê prosseguimento ao feito.

2008.63.04.001188-8 - NATALINA BORTOLOSO GOTARDO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; Nanci Aparecida Gotardo Costa(ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Verifico que não há prevenção.
Dê prosseguimento ao feito.

2008.63.04.001190-6 - FELICIO BIASIN (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Verifico que não há prevenção.
Dê prosseguimento ao feito.

2008.63.04.001196-7 - ANNA NARDI COSTA (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Verifico que não há prevenção.
Dê prosseguimento ao feito.

2008.63.04.001364-2 - EDELMIRO ARIAS PEREZ (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Verifico que não há prevenção.
Dê prosseguimento ao feito.

2008.63.04.001368-0 - EDELMIRO ARIAS PEREZ (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Verifico que não há prevenção.
Dê prosseguimento ao feito.

Dê prosseguimento ao feito.

2008.63.04.001394-0 - FRANCISCO ANTONIO PIOVESANA (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) : Verifico que não há prevenção.
Dê prosseguimento ao feito.

Dê prosseguimento ao feito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001286 - LOTE 3788

UNIDADE JUNDIAÍ

2005.63.04.007051-0 - MARIA DE FATIMA DA ROSA SANTOS (ADV. SP117507-UBIRAJARA INACIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, c/c artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

2006.63.04.004072-7 - MARCELINO MOREIRA (ADV. SP198325-TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, calculadas de 01/01/07 a 31/08/2007, no valor de R\$ 3.317,69 (TRÊS MIL TREZENTOS E DEZESSETE REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal. Expeça-se o ofício requisitório após o trânsito em julgado, para pagamento em 60 (sessenta) dias. Sem honorários advocatícios. Intime-se o MPF. P.R.I.

2007.63.04.001060-0 - CELIO CALDEIRA RIBEIRO (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais.

P.R.I. Intime-se o MPF.

2007.63.04.004415-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA FEBOR (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela autora, MARIA APARECIDA DA SILVA FEBOR, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;
- ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, fator de conversão 1,20:
 - de 11/01/1974 a 25/03/1975, empresa ILC Louças Sanitárias;
 - de 13/08/1984 a 26/10/198, empresa Bollhoff Neumayer.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

2005.63.04.013465-1 - LAURO APARECIDO FIRMINO (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)-poupança titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, correspondente ao IPC de, descontando-se os percentuais então creditados, com correção monetária segundo os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, aplicável nos termos do Provimento-COGE/3R n. 64/2005. Juros de mora de 1% a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, com os índices reconhecidos por

esta decisão, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.014104-7 - MIGUEL BENTO DA CRUZ FILHO (ADV. SP139188-ANA RITA MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.014022-5 - FRANCISCO INÁCIO DE PAULA LEITE (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.014028-6 - ANICITO NUNES (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.014080-8 - ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013976-4 - TEREZINHA DEVECHIO (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.014528-4 - IRACI SALDEIRA MARRA (ADV. SP208700-RODRIGO BENEDITO TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.014736-0 - ANTONIO MESSIAS DELFORNO (ADV. SP139188-ANA RITA MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.014752-9 - ANTONIO MESSIAS DELFORNO (ADV. SP139188-ANA RITA MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015774-2 - JOSÉ DE GODOY CHRISPIM (ADV. SP139188-ANA RITA MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2005.63.04.013956-9 - IRENE POLÔNIA SBRISSE BINOTTO (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013964-8 - IRENE POLÔNIA SBRISSE BINOTTO (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013960-0 - IRENE POLÔNIA SBRISSE BINOTTO (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012922-9 - THEREZINHA DOMINGUES FRATANTÔNIO (ADV. SP198325-TIAGO DE GOIS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012532-7 - LUÍSA GANDRA BERTANI (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012528-5 - NADIR ESTEVES (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012492-0 - JOSÉ BARBIERI (ADV. SP139188-ANA RITA MARCONDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011412-3 - ANTONIO RAMOS FILHO (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0295/2008

2007.63.06.006068-2 - SATIRO DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Na sistemática adotada pela Lei n. 10.259/2001, de acórdão somente caberão Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos art. 14 e 15 da Lei n. 10.259/2001 e art. 48 da Lei n. 9.099/1995.

No presente caso, a parte recorre de acórdão prolatado por esta Turma Recursal, manifestando seu inconformismo por meio de Recurso Especial dirigido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva sobre a interposição dos recursos de acórdão na sistemática adotada pela Lei n. 10.259/2001, exigindo-se requisitos específicos de admissibilidade.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n. 203 consolida a inadmissibilidade do presente recurso:

"Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais."

Por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, o relator está autorizado a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível.

Ante o exposto, nego, liminarmente, seguimento ao presente recurso.

Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0296/2008

2007.63.06.005831-6 - EDGAR PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Em decisão datada de 18 de outubro de 2007, o magistrado do Juizado Especial Federal de Santo André SP devolveu os autos para regularização, em razão da falta de anexação de documentos.

Analisando os autos, verifico que o acórdão não foi anexado aos autos virtuais.

Assim, chamo o feito à ordem para determinar que a Secretaria desta Turma Recursal providencie a respectiva anexação, do acórdão proferido no julgamento realizado em 11.05.2007.

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada em 28 de junho de 2007.
Concedo às partes novo prazo recursal para eventuais impugnações.
Cumpra-se. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0297/2008

2007.63.06.005829-8 - ANTONIO ROIZ BAZILIO (ADV. SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Em decisão datada de 18 de outubro de 2007, o magistrado do Juizado Especial Federal de Santo André SP devolveu os autos para regularização, em razão da falta de anexação de documentos.

Analisando os autos, verifico que o acórdão não foi anexado aos autos virtuais.

Assim, chamo o feito à ordem para determinar que a Secretaria desta Turma Recursal providencie a respectiva anexação, do acórdão proferido no julgamento realizado em 11.05.2007.

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada em 28 de junho de 2007.

Concedo às partes novo prazo recursal para eventuais impugnações.

Cumpra-se. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0298/2008

2007.63.06.005786-5 - ANTONIO CESAR CASATI FABIANO (ADV. SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Em decisão datada de 18 de outubro de 2007, o magistrado do Juizado Especial Federal de Santo André SP devolveu os autos para regularização, em razão da falta de anexação de documentos.

Analisando os autos, verifico que o acórdão não foi anexado aos autos virtuais.

Assim, chamo o feito à ordem para determinar que a Secretaria desta Turma Recursal providencie a respectiva anexação, do acórdão proferido no julgamento realizado em 11.05.2007.

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada em 28 de junho de 2007.

Concedo às partes novo prazo recursal para eventuais impugnações.

Cumpra-se. Intime-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0299/2008

2007.63.06.002009-0 - HELIO TONIOLO (ADV. SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.

Verifico que, muito embora o processo tenha sido distribuído para esta Turma Recursal, não há nos autos qualquer recurso das partes envolvidas.

Destarte, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco SP para regular prosseguimento, dando-se baixa na distribuição."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0300/2008

2007.63.06.015327-1 - FLORIFE GONÇALVES ANASTACIO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "Vistos, etc.

Em petição protocolada no dia 11 de fevereiro de 2008 (Protocolo nº 2008/1690), a parte autora informa que a revisão da renda mensal do benefício, concedida judicialmente em 20/06/2007 ainda não foi implantada. Requer a imediata implantação do benefício, sob pena de multa cominatória pelo descumprimento da decisão judicial.

Indefiro o pedido formulado tendo em vista que não houve a antecipação dos efeitos da tutela, devendo, portanto, aguardar-se o trânsito em julgado de sentença.

Intimem-se."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0302/2008

2007.63.06.005204-1 - DANILO ROQUE (ADV. SP053012 - FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : ""Nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente contra-razões ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.""

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0304/2008

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

No entanto, proferi sentença de mérito nestes autos.

Assim, dou-me por impedido de julgar o presente recurso de sentença, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil ("Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão"). Determino à Secretaria desta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco que redistribua o presente recurso a outro Juiz Federal. Publique-se e intimem-se.

2007.63.06.012541-0 - JOSE BITTENCOURT DA SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013099-4 - MARIA BERNADETE PRZSICZNY (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013109-3 - WILSON COSTA DE CARVALHO (ADV. SP135727 - ZULEINE APARECIDA CATUNDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013114-7 - JOAQUIM FARIAS DA SILVA (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013118-4 - JUSTINA RAFAEL GOMES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013127-5 - MILTON CLARO DE MATOS (ADV. SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013132-9 - ROSALINA ALVES PEREIRA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013139-1 - MARIA HELENA PLENS (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013141-0 - CHARLES BUDEMBERG (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013153-6 - IZOLINA POLICARPO GUEDES (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013164-0 - LUIS ALBERTO LEMES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013173-1 - FABIO DE LOURENÇO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013186-0 - ALICE QUADROS LUCARELLI (ADV. SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013217-6 - ROSEMEL BRAGA DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0305/2008

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO:

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

No entanto, proferi sentença de mérito nestes autos.

Assim, dou-me por impedido de julgar o presente recurso de sentença, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil ("Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão"). Determino à Secretaria desta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Osasco que redistribua o presente recurso a outro Juiz Federal. Publique-se e intímem-se.

2007.63.06.012564-0 - MARIA JOSE BARBOSA VIEGAS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012568-8 - MANOEL URBANO DE LIMA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012579-2 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012583-4 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012587-1 - EDSON GONÇALVES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012596-2 - TUFU DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012600-0 - SERGIO ROBERTO MACIEL (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012608-5 - ROBERTO CARLOS CAMPOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012616-4 - PAULO DE LIMA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012623-1 - JOSE VIEIRA RAMOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012637-1 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012638-3 - JOSE ALVES LEITE (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012642-5 - CREUZA RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012655-3 - ANTENOR GONCALVES DAS NEVES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012657-7 - CLAITON PURMOCENA CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012659-0 - CICERO LEO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012667-0 - ALCINDA PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012676-0 - JAIR RODRIGUES SENTEIO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012680-2 - IRACEMA NERY AMARAL (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012687-5 - GEREMIAS CORREIA PEDROZO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012693-0 - WALDOMIRO SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012696-6 - PEDRO DONIZETE PEDRETTE (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012706-5 - ANTONIO SOARES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012713-2 - ANTONIO CARLOS DE MIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012717-0 - MANOEL DE LIMA MARTINS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012722-3 - ARLINDO BOMBACHI NETO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012731-4 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012735-1 - DINAH MARCIA MARIA ROSA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012744-2 - ADAUTO HORTEGA FERREIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012746-6 - ACACIO JOSE DE SA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012756-9 - CLEMENTINO PAIS DE ARRUDA NETO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012760-0 - ADALINO RIBEIRO DAS VIRGENS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012768-5 - GILBERTO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012778-8 - FERNANDO CARLOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012780-6 - ELZA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012790-9 - FRANCISCO LINS DOS SANTOS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012795-8 - ERNESTO BARROS DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012802-1 - COSME SEBASTIAO DE MEDEIROS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012809-4 - APARECIDO BRISOLA DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012812-4 - ANTONIO JESUINO DAS NEVES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012818-5 - ANDREIA MARIA VALLE (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012826-4 - ROSA MARCIA DA CUNHA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012831-8 - PEDRINA BORGES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012836-7 - NEUSA APARECIDA ANJOS MATEUS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012842-2 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012847-1 - LUIZ SCATOLA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012857-4 - LEONIL SALGADO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012864-1 - JOSE BISPO COSTA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012870-7 - IRANI CLETO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012875-6 - SALVADOR BATISTA DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012882-3 - NOEMIA LEITE DE MORAES SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012885-9 - SERGIO SILVESTRE DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012893-8 - REINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012899-9 - JOSE GONCALVES DE JESUS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012906-2 - JOSÉ DINO BARBOSA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012908-6 - JOSÉ CANDIDO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012917-7 - ROSELI APARECIDA DE MORAES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012924-4 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012927-0 - ANA LEME DE SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012937-2 - VILSON SERGIO QUEIROZ BATISTA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012944-0 - MARCIO ANTUNES GONCALVES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012949-9 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012957-8 - JOSEFA LOPES DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012961-0 - JOSE RUFINO DIAS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012969-4 - NANCI ARCHELEIGAR (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012972-4 - MILTON CEZAR AGNELLI (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012980-3 - MARIA HELENA DA SILVA CALDEIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.012984-0 - MARIA APARECIDA SOUZA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013007-6 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MARTINS (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013013-1 - BRASELINA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013016-7 - ANDRÉ TEIXEIRA ELIAS DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013021-0 - ROSELI LIMA DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013028-3 - HERCITA COSTA SILVESTRE (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013034-9 - DEUSDEDITH LEITE SANTANA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013038-6 - CICERO SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013044-1 - LEVINA DE AGRELLA CUSTODIO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013054-4 - ADÃO GOMES DE ARAUJO (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013061-1 - MARIZA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013070-2 - IVONE APARECIDA TELES (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

2007.63.06.013274-7 - WILSON ROBERTO PEREIRA (ADV. SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "."

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.003949-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE MORAES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/01/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003950-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA REGINA SOARES
ADVOGADO: SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003951-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FIGUEREDO
ADVOGADO: SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/01/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003952-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DE SOUZA
ADVOGADO: SP208329 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/01/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003953-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KEREN EDUARDA ALVES DE MACEDO- REP. SIMONE DE MORAES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/01/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 29/04/2008 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 27/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.003954-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/01/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003955-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN LIEUTHIER ANDRIOLLO
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 19/01/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003956-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/01/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003957-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDENOR OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/01/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003958-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINEIDE DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP266107 - ALBANEIDE TEIXEIRA LIMA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003959-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/01/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003960-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELI DE QUEIROS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 19/01/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003961-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO FRANCISCO

ADVOGADO: SP208329 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/01/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.003962-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO: SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/01/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.003989-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL FABOSSE SOARES

ADVOGADO: SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/01/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004034-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO: SP254910 - ISIS DE OLIVEIRA BORIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004036-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004038-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEIDEMARCIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/01/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004039-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA APPARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004040-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FAUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/01/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004042-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIX CASSIMIRO
ADVOGADO: SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/01/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004043-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORIVAL ANTUNES CORREA
ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2) Recurso:

PROCESSO: 2007.63.06.009323-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DANIEL PAIVA DE ASSIS
ADVOGADO: SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI

PROCESSO: 2007.63.06.009324-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARTINA PEREIRA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO

PROCESSO: 2007.63.06.009330-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

PROCESSO: 2007.63.06.009456-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FELIPE DE OLIVEIRA VIEIRA - REP. EUNICE DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

PROCESSO: 2008.63.06.003715-9
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MYOKO TAMURA
ADVOGADO: SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI
IMPDO: JUIZ RELATOR DA 1ª TURMA RECURSAL DO JEF DE OSASCO - SP

PROCESSO: 2008.63.06.003809-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LARISSA GEOVANA REZENDE
ADVOGADO: SP167802 - CHRISTIAN FELIPE TAVARES MARQUES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003810-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSÉ MARIA CAGALE
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003811-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ RAMOS ALVES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003812-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: THEREZINHA APARECIDA GOMES ROMUALDO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003813-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINA CELIA KRUGER TALLENS
ADVOGADO: SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003814-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: QUITERIA EVARISTO SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003815-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AUGUSTO AMARAL SILVEIRA
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003816-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO DOMINGOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003817-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO LEME DOS SANTOS
ADVOGADO: SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003818-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO: SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003819-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IRENE DOMINGUES DE JESUS
ADVOGADO: SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003820-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSMAIR DE JESUS ZAMPARONI
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003821-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MOTA DE MORAES
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003822-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO PIRES DE PROENÇA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003823-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO ALCEU DA ROSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003824-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAIRMA CAETANO
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003825-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003826-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCOS APARECIDO SANTOS DE PAULA
ADVOGADO: SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2008.63.06.003827-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TERESA LISBOA DE RAMOS
ADVOGADO: SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES

PROCESSO: 2008.63.06.003828-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DOLORES PORTERO LOPES
ADVOGADO: SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003829-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ AUGUSTO ROMUALDO DOS SANTOS (REP. ALESSANDRA R. SANTOS)
ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003830-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SATURNINO PEDROSO

ADVOGADO: SP046926 - JOSE ANTONIO DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003831-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIZA ARIADNER DA SILVA BOCARDI
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003832-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE CARLOS MACHADO
ADVOGADO: SP032248 - JOSE ROBERTO SILVA PLACCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003833-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RITA LEITE DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003834-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RONALDO RICARDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003835-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA AUXILIADORA MACIEL DE MORAES
ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003836-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DIRCE ELENA SONCIN DE SOUZA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003837-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO AMPARO LEITE
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA N. G. BRONDI ALIAGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003838-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVANA CRISTINA AYRES
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003839-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JUVENIL DOS SANTOS BISPO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003840-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FATIMA SIMÕES DE MATOS PADILHA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003841-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SUELI POVEDA CONSTANTINO
ADVOGADO: SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003842-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUCIANA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003843-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCO ANTONIO COELHO
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003844-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIA ANDRADE SOBRINHO
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003845-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LAERTES CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003846-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO RODRIGUES DE SOUZA NETO
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003847-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DE DEUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003848-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE SUTER
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003849-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE RENATO DA SILVA
ADVOGADO: SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003850-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FERNANDA APARECIDA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003851-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIA NEOMAN
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003852-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: IZAIAS ALVES FARIAS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003853-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LINALVA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003854-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CILAS MOREIRA GARCIA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003855-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003856-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR MESSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003857-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBERTO ROSA
ADVOGADO: SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003858-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO NICOLOSI SANTOS
ADVOGADO: SP226192 - MARIANA BIM SANCHES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003859-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALDOMIRO DE MEDEIROS
ADVOGADO: SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003860-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURILIO FELICIDADE
ADVOGADO: SP213610 - ANDREIA LUCIA TOTA RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2008.63.06.003861-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO HERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP213610 - ANDREIA LUCIA TOTA RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

PROCESSO: 2008.63.06.003862-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FRANCISCA FRANCISCO
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003863-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: GUIDO MIGUEL STEIDLE
ADVOGADO: SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003865-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO PIASTRELLI
ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003866-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA FERNANDA SERRANO PIASTRELLI

ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003867-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MAURICIO PEREIRA SOARES
ADVOGADO: SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003868-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FRANCISCO CAMILO GONÇALVES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003869-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SHIRLEI APARECIDA NEVES
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003870-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: FUSAMI MURAMATSU
ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003871-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: YVONE DE AVILA XAVIER
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003872-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ERNESTO VILLAR FILHO
ADVOGADO: SP189362 - TELMO TARCITANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003873-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003874-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZA IRENE DA SILVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003875-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003876-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SABINO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003877-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CASSIA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003878-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLOTILDE DA COSTA CROZATTO
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003879-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: REGINALDO BATISTA LEME
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003880-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003881-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ELIUDE ANTUNES LEITE
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003882-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JURACY MARIA DA SILVA LEITE
ADVOGADO: SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003883-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE IVANILDO DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003884-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: APARECIDA HENRIQUE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003885-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE PINTO GODINHO
ADVOGADO: SP254393 - REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003886-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLAUDIO DOMINGUES
ADVOGADO: SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003887-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ALEXSANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003888-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MONTEIRO GONÇALVES
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003891-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP213610 - ANDREIA LUCIA TOTA RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.003892-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO ROBERTO BAGNOLI
ADVOGADO: SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003893-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGNALDO JOSÉ DAMIÃO FERREIRA
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003894-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LOURIVAL HONORIO DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003895-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ONDINA KUPPER MACHADO
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003896-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA JOSE VAZ BASTOS
ADVOGADO: SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003897-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SARA BIGNOTTO
ADVOGADO: SP147401 - CRISTIANO TRENCH XOCAIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003898-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VERA LÚCIA EMILIO
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.003899-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NAZIRA DO AMARAL RAMOS
ADVOGADO: SP108743 - ALBERTO ALVES PACHECO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003900-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROQUE GABRIEL VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP213610 - ANDREIA LUCIA TOTA RODRIGUES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.003902-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003903-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PEDRO LOURENCO DECAMARGO JUNIOR
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G. MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003904-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: PAULO DA SILVA

ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003905-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARISA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003906-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: TEREZINHA MARINHO CRISPIM
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003907-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: BENEDITA RAIMUNDO FERNANDES
ADVOGADO: SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G. MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.003908-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ROBSON FERNANDO VIEIRA FERRAZ
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003909-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JAIR GUILHERME
ADVOGADO: SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.003910-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JENOIRA CARNEIRO LOPES
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003911-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: WALDECI FLORENTINO VILAS BOAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003912-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SONIA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003913-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: RUBENS SOARES
ADVOGADO: SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003914-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OSVALDO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003915-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003916-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ARI BENEDITO CEZAR
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.003917-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CELIO INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.003918-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICTORIO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.003919-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LETIR CAMARGO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.003920-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VITOR RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003921-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIO YEGIRO TAGUSARI
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003922-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MARIO SILVESTRIN SBOMPATO
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.003923-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EUNICE DE JESUS TUCUNDUVA
ADVOGADO: SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.003924-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.003925-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003926-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOÃO BATISTA FERNANDES
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003927-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003928-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA DO CARMO SAVIOLI GALDINI
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003929-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE ARAUJO NETO

ADVOGADO: SP104714 - MARCOS SANTANNA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003930-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARCELO TODERO
ADVOGADO: SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003931-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2008.63.06.003932-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOAO JESUS DE TOLEDO
ADVOGADO: SP244611 - FÁGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003933-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: ANTONIO YARMALAVICIUS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003934-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUZIA DE QUADROS SOUZA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003935-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: NADIR RICIOLI DO PRADO
ADVOGADO: SP138268 - VALERIA CRUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.003936-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIO ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.004041-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FELIX
ADVOGADO: SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 129
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 152

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.004037-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP104587 - MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/01/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004048-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ARANHA NONATO
ADVOGADO: SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/01/2011 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004050-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARACI FOGACA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/01/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004052-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILMORE FERNANDES DINIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 24/01/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004055-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PAIM DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/01/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004059-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE PELISSER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/01/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004064-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIDE GOTARDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 25/01/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/04/2008 14:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004065-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIETA LUIZ DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/01/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004088-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATA CRISTINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/01/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004175-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SUELEIDE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/01/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004209-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INEIDA DE PARAIZO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/01/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 18/04/2008 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004260-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO SILVA DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 26/01/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 23/04/2008 15:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 06/05/2008 09:00:00 3ª) CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 12:30:00 4ª) ORTOPEDIA - 11/02/20

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.004044-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO HENRIQUE SOBRINHO

ADVOGADO: SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004045-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA GOMES LIMA

ADVOGADO: SP187565 - IZABEL DA SILVA MOME

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 23/01/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004046-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIRO SOUSA MENDES

ADVOGADO: SP145098 - JOSE SEBASTIAO MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/01/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004047-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA DOS SANTOS MACEDO

ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/01/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004049-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITA PEDROSO SOARES

ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/01/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004051-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA FRANCO DE GODOY

ADVOGADO: SP060691 - JOSE CARLOS PENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 23/01/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004053-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROQUE ALBERTO FINGER

ADVOGADO: RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PAUTA EXTRA: 24/01/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004054-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CORNELIO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO: SP261712 - MARCIO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/01/2012 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004056-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 25/01/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004057-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE ALENCAR
ADVOGADO: SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/02/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004058-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AILTON BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/01/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004060-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERLEZI
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 25/01/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004061-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/01/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004062-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVON SABINO SOARES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/01/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004063-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMIAO DE JESUS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/01/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004261-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINA FERNANDES SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/01/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004262-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA CALIXTO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/01/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004263-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/01/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004264-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELY FERREIRA DE RESENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/01/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004265-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REGINALDO JOSE DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/01/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/04/2008 16:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 17/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004266-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VINICIUS SANTOS DE JESUSE OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/01/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 24/04/2008 09:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 02/05/2008 15:30:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.004267-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALTAIR MARIA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/01/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004268-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE EVARISTO DA SILVA

ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004269-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI SEMOLINI DA CRUZ
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004270-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZAIR ROSA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 05/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004271-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CICERO CELESTINO DE FARIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004272-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO CORNELIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004274-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSENILDA FONSECA DE SENA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004275-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAELSON FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004276-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/01/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

2) Recurso:

PROCESSO: 2007.63.06.009470-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIA CILENE GOMES
ADVOGADO: SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI

PROCESSO: 2008.63.06.004273-8
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ACRÍSIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP154564 - SÉRGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30
2)TOTAL RECURSOS: 2
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.004279-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/01/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004281-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETE SILVA DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/07/2008 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004282-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA APARECIDA DA SILVA CASARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/01/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004283-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR TEIXEIRA ALECRIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/02/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004284-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSENILDO OLIVEIRA BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/02/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/05/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004286-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIETA DE SENA AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/02/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/04/2008 14:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 02/05/2008 16:30:00 3ª) ORTOPEDIA - 17/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004287-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDILTON MOREIRA DO NACIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 04/08/2008 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004288-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL SENA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/02/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.004302-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/02/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004303-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIZAIDE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/04/2009 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004304-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RANGEL NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/02/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004306-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER CORREA VILELA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/02/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004383-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDELE DA PENHA GONÇALVES AUFIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/02/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004430-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONIDAS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/02/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004438-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANI GOMES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/02/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004439-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENILDA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/06/2008 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

2) Recurso:

PROCESSO: 2006.63.06.012162-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CRISTIANA DE SOUZA
ADVOGADO: SP195484 - VANESSA GONSALES
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/01/2007 14:20:00

PROCESSO: 2007.63.06.001693-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO DELGADO

PROCESSO: 2007.63.06.004517-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIANA SILVEIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.003963-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NOEL RODRIGUES SAMPAIO
ADVOGADO: SP149930 - RUBENS MOREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.003964-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DAS DORES DA SILVA LEMES

ADVOGADO: SP175747 - DOLIVAL JOAQUIM DE LIMA

PROCESSO: 2008.63.06.003965-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: AIRTON APARECIDO CASTELANI

ADVOGADO: SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.003966-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LUIZ TADEU DE CAMARGO

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

PROCESSO: 2008.63.06.003967-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO

RECDO: DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

PROCESSO: 2008.63.06.003968-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DINARTE MAURICIO

ADVOGADO: SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO

PROCESSO: 2008.63.06.003969-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NILZA MARIA FERRAZ FIUZA DE LIMA

ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER

PROCESSO: 2008.63.06.003970-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ROSA NATALINA LEITE

ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

PROCESSO: 2008.63.06.003971-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: IRAIDES ROMUALDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA

PROCESSO: 2008.63.06.003972-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ELZA RIBEIRO RAMOS GOMES

ADVOGADO: SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES

PROCESSO: 2008.63.06.003973-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: IZABEL PINHEIRO DE SANTANA

PROCESSO: 2008.63.06.003974-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: OLIVALDO ANTONIO FRANCO DA ROCHA

PROCESSO: 2008.63.06.003975-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: TADEU EMIDIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.003976-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIO CESAR RAFAEL BARBOSA

PROCESSO: 2008.63.06.003977-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NORBERTO MANOEL DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.003978-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JULIO MARIA FELIX

ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

PROCESSO: 2008.63.06.003979-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: RUTH DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI

PROCESSO: 2008.63.06.003980-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DURVALINA MAURICIO DO ROSARIO

ADVOGADO: SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES

PROCESSO: 2008.63.06.003981-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: APARECIDA DE SOUZA CAMARGO

ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI

PROCESSO: 2008.63.06.003982-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ELIAS MOREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.003983-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSCAR PINTO

PROCESSO: 2008.63.06.003984-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI

PROCESSO: 2008.63.06.003985-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE DOMINGOS LINDOLFO GOMES
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI

PROCESSO: 2008.63.06.003986-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LÚCIA BONORA REP. DALTON KEMPOVIGZ BRIZOLA

PROCESSO: 2008.63.06.003987-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SIDNEY FRANÇA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

PROCESSO: 2008.63.06.003988-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CRISTINA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES

PROCESSO: 2008.63.06.003990-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO ANCELMO PEREIRA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI

PROCESSO: 2008.63.06.003991-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANITA DE SOUZA PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.003992-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANK YOSHIKI KANEMARU
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

PROCESSO: 2008.63.06.003993-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RUTH MALDONADO PIQUEIRAS

PROCESSO: 2008.63.06.003994-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RENI DE MELLO JONHSON ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.003995-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO
RECDO: CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO: SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ

PROCESSO: 2008.63.06.003996-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO CARLOS DE LIMA

PROCESSO: 2008.63.06.003997-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO MARIANO RODRIGUES

PROCESSO: 2008.63.06.003998-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA TEREZA BAPTISTA

PROCESSO: 2008.63.06.003999-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PATRICIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP081053 - JULIANA SEVERINA DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004000-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WAGNER TADEU DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004001-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA HELENA RIBEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.004002-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIGUEL IRENO
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES

PROCESSO: 2008.63.06.004003-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIRIAM GONÇALVES MEDEIROS

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.004004-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: PAULO ROBERTO ROCHA

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

PROCESSO: 2008.63.06.004005-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA BETANIA DE PAULA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004006-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ROSANA RODRIGUES FONSECA

PROCESSO: 2008.63.06.004007-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: FRANCISCO EDUARDO DE LIMA

ADVOGADO: SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.004008-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: EMILIA MARIA DE CAMARGO PIRES

PROCESSO: 2008.63.06.004009-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CLAUDINEY MARTINS

PROCESSO: 2008.63.06.004010-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO

RECDO: LINDINALDO ALVES RAMOS

ADVOGADO: SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO

PROCESSO: 2008.63.06.004011-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA APARECIDA DIAS ROQUE

PROCESSO: 2008.63.06.004012-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MIGUEL QUEIROZ

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004013-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSEFA PEDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004014-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NILDO SOFIA DE SOUZA

PROCESSO: 2008.63.06.004015-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JEREMIAS BERTOLAI
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

PROCESSO: 2008.63.06.004016-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OSWALDO CRUZ

PROCESSO: 2008.63.06.004017-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA

PROCESSO: 2008.63.06.004018-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CRISTINA GREGORIO
ADVOGADO: SP060513 - CARMO TULIO MARTINS CAMARGO

PROCESSO: 2008.63.06.004019-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLODOALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.004020-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARINETE LOPES OLIVEIRA RAMOS

PROCESSO: 2008.63.06.004021-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIO APARECIDO SANTANA

PROCESSO: 2008.63.06.004022-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GILBERTO BRANDOLETTI

PROCESSO: 2008.63.06.004023-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: VICENTE DE PAULA PINTO

ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

PROCESSO: 2008.63.06.004024-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JORGINA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

PROCESSO: 2008.63.06.004025-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ANA APARECIDA G DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004026-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSÉ EURIPEDES RIBEIRO

ADVOGADO: SP127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO

PROCESSO: 2008.63.06.004027-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: BENEDITO PAES DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004028-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NILZA BUENO

ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO

PROCESSO: 2008.63.06.004029-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECDO: GLÁUCIA CIACCIO CARRERI MARQUES

ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004030-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GUACYR DIAS MARTINS

PROCESSO: 2008.63.06.004031-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECDO: ROBERNEI COAN FERRETTI
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004032-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AMELIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO

PROCESSO: 2008.63.06.004033-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: REJANE COAN FERRETTI
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004035-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELZA SUEIRO CHIOVITTI
ADVOGADO: SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

PROCESSO: 2008.63.06.004066-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EODARIO DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004067-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TIAGO DA ROSA PIRES

PROCESSO: 2008.63.06.004068-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITA FERRAZ DE OLIVEIRA CAMARGO

PROCESSO: 2008.63.06.004069-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DA PENHA DE SOUZA

PROCESSO: 2008.63.06.004070-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALICE GUILARDI

PROCESSO: 2008.63.06.004071-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALDICE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004072-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO MORENO MALDONADO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

PROCESSO: 2008.63.06.004073-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLI TITONELLI DA SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.004074-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSÉ DE CAMARGO CRUZ

PROCESSO: 2008.63.06.004075-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SAULO PEDROSO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004076-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO CARLOS MARSURA

PROCESSO: 2008.63.06.004077-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OLGA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

PROCESSO: 2008.63.06.004078-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLEUNIS BASSI FRALETTI
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI

PROCESSO: 2008.63.06.004079-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MIRIAN DE FATIMA FERNANDES VIEIRA ROSA

PROCESSO: 2008.63.06.004080-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VILMA ZONDA DE OLIVEIRA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004081-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA APARECIDA DE PAULA

PROCESSO: 2008.63.06.004082-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: APARECIDA ELIZA DE FREITAS

PROCESSO: 2008.63.06.004083-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CICERA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO

PROCESSO: 2008.63.06.004084-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA LUCIA MENDES SANTOS

ADVOGADO: SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.004085-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: VALDOMIRO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

PROCESSO: 2008.63.06.004086-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: APARECIDA DE FÁTIMA OLIVEIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004087-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECDO: GENTIL GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004089-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: TEREZINHA APARECIDA VILELA DA SILVA

ADVOGADO: SP239487 - SUSY PRISCILLA RUIZ DE SOUZA

PROCESSO: 2008.63.06.004090-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECDO: EDNA MARIA CANOVA VICENTE

ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004091-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: RITA DE CÁSSIA SALLES
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004092-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: FABIO ROCHA LOTERIO
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004093-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCIA MONTEIRO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES

PROCESSO: 2008.63.06.004094-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: MARIA DE JESUS AZEVEDO
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004095-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ELZA GOMES

PROCESSO: 2008.63.06.004096-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: TUNEO SHOGIMA
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI

PROCESSO: 2008.63.06.004097-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ARLETE ZAPPAROLI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI

PROCESSO: 2008.63.06.004098-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULA ROMANA PINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO

PROCESSO: 2008.63.06.004099-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES TEIXEIRA REP POR MARIO SANTANA T

ADVOGADO: SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS

PROCESSO: 2008.63.06.004100-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JANETE DE SOUZA SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004101-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DIONISIO RICARDO PEREIRA

ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004102-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: FRANCISCO EDIVANDO CHAVES MAIA

ADVOGADO: SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU

PROCESSO: 2008.63.06.004103-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECDO: NIDIA HYPPOLITO FERRARI

ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004104-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECDO: GRACILIA MORAES CORREA

ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004105-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: BEATRIZ SARAYVA GONÇALVES

ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

PROCESSO: 2008.63.06.004106-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECDO: ANTONIO RIZZI

ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004107-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECDO: ELVIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004108-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MATILDE VALENTIM TRAJANO
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.004109-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.004110-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CARMEM TREVISAN

PROCESSO: 2008.63.06.004111-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA MAFRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004112-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IDA FELIZ
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.004113-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GRASILIA LOPES

PROCESSO: 2008.63.06.004114-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAIMUNDA VIEIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP041380 - ANTONIO BERNARDI

PROCESSO: 2008.63.06.004115-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JUDITE MARIA ANSELMO

PROCESSO: 2008.63.06.004116-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BRASELINA HELENA FERREIRA LIMA

PROCESSO: 2008.63.06.004117-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: APARECIDA SALUSTIANO TOMBA
ADVOGADO: SP161574 - GRAZIELE COSTA GILIOTI

PROCESSO: 2008.63.06.004118-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: NELSON DE MACEDO
ADVOGADO: SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL

PROCESSO: 2008.63.06.004119-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: JOAQUIM LUCAS PEREIRA
ADVOGADO: SP161574 - GRAZIELE COSTA GILIOTI

PROCESSO: 2008.63.06.004120-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANEZIA FERNANDES

PROCESSO: 2008.63.06.004121-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: APARECIDA SALUSTIANO TOMBA
ADVOGADO: SP135300 - JOSINI PERAZOLI

PROCESSO: 2008.63.06.004122-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: MARILDA LAGHI ARRUDA SANTOS
ADVOGADO: SP161574 - GRAZIELE COSTA GILIOTI

PROCESSO: 2008.63.06.004123-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ANGELO PANTOJO
ADVOGADO: SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL

PROCESSO: 2008.63.06.004124-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: MARILDA LAGHI ARRUDA SANTOS
ADVOGADO: SP161574 - GRAZIELE COSTA GILIOTI

PROCESSO: 2008.63.06.004125-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA EUNICE NASCIMENTO PEREIRA/ REP JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004126-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP165984 - LUCIANA APARECIDA MONTEIRO DE MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.004127-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALZIRA DE BARROS SOUZA
ADVOGADO: SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA

PROCESSO: 2008.63.06.004128-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ BALBINO DA SILVA
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

PROCESSO: 2008.63.06.004129-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EUNICE RIBEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES

PROCESSO: 2008.63.06.004130-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NATALINO ALVES
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

PROCESSO: 2008.63.06.004131-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIÃO FRANCO FURQUIM

PROCESSO: 2008.63.06.004132-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA SOARES

PROCESSO: 2008.63.06.004133-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL

PROCESSO: 2008.63.06.004134-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOAO MARIA MARTINS
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.004135-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VICTOR VITONIS/ REP POR ROBERTO VITONIS

PROCESSO: 2008.63.06.004136-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ERINEIDE CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.004137-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: BEATRIZ MARTINS DE CAMARGO ZANONI
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004138-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: VALDEMAR BARBIERI
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004139-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: MARCIA MARIA SORANZ
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004140-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VICENTE DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO: SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA

PROCESSO: 2008.63.06.004141-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: NILZA CRISTOFOLETTI CERATTI
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI

PROCESSO: 2008.63.06.004142-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: BENEDITO SILTORI

ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004143-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ROMULO CAVALCANTI DE JESUS/ REP GISELAINE L DE JESUS LEITE

ADVOGADO: SP173896 - KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA

PROCESSO: 2008.63.06.004144-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA JENI RODRIGUES NUNES

ADVOGADO: SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO

PROCESSO: 2008.63.06.004145-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: RONALDO MACHADO

PROCESSO: 2008.63.06.004146-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

RECDO: RITA DE CASSIA PEIXOTO MONTEIRO

ADVOGADO: SP135300 - JOSINI PERAZOLI

PROCESSO: 2008.63.06.004147-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

RECDO: RENE PASCHIAL LIBERATORE

ADVOGADO: SP161574 - GRAZIELE COSTA GILIOTI

PROCESSO: 2008.63.06.004148-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ORLANDO VIEIRA PINTO

ADVOGADO: SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.004149-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

RECDO: FRANZ XAVER KLEIN NETO

ADVOGADO: SP161574 - GRAZIELE COSTA GILIOTI

PROCESSO: 2008.63.06.004150-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: FRANCISCO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004151-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DIRCE DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.004152-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANDREIA PAULA DE MORAIS

PROCESSO: 2008.63.06.004153-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LINDAURA VIEIRA DE SOUZA

PROCESSO: 2008.63.06.004154-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECDO: MARIA DO CARMO STUCCHI
ADVOGADO: SP161574 - GRAZIELE COSTA GILIOTI

PROCESSO: 2008.63.06.004155-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WALDOMIRO DORIA XAVIER
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES

PROCESSO: 2008.63.06.004156-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DEBORA CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO: SP224822 - WILLIAM SAN ROMAN

PROCESSO: 2008.63.06.004157-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LURDES CAMPOS DA COSTA

PROCESSO: 2008.63.06.004158-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOS ANGELES LANA MOREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004159-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DOLIRIA DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS

PROCESSO: 2008.63.06.004160-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO DE GODOY BICUDO

ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES

PROCESSO: 2008.63.06.004161-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARILENA BORGES

ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA

PROCESSO: 2008.63.06.004162-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECDO: ANTONIO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004163-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ABEL NALDI MARTINS

ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO

PROCESSO: 2008.63.06.004164-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECDO: MARIA FERAZ LEITE VICENTIN

ADVOGADO: SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.004165-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA APARECIDA LEONARDO DA SILVA

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.004166-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA LUCIA MACHADO OKAEDA

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.004167-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOÃO AIRTON RODRIGUES

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.004168-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LOURDES PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.004169-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO SOARES DA SILVA
ADVOGADO: SP217672 - PAULO ROGÉRIO CAMPIAM CARVALHO

PROCESSO: 2008.63.06.004170-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004171-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004172-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ALICE JANCKESVITZ

PROCESSO: 2008.63.06.004173-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSUÉ CALINDO
ADVOGADO: SP229089 - JURANDIR VICARI

PROCESSO: 2008.63.06.004174-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: NORBERTO ALBERTONI
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004176-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: PAULO SÉRGIO LOTERIO
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004177-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ROSELY CRISTINA FERRARI
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004178-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI

RECDO: MARIA CONCEIÇÃO MENDES PERAZOLI
ADVOGADO: SP135300 - JOSINI PERAZOLI

PROCESSO: 2008.63.06.004179-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: PASCHOA VECCHIATO MATIQUEVIS
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004180-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: MARIA FABIANA AMARAL SOARES
ADVOGADO: SP208777 - JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004181-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSE PONCIANO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS

PROCESSO: 2008.63.06.004182-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALCIR ANTONIO PEDROSO
ADVOGADO: SP130972 - LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004183-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004184-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DANIEL PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004185-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE JESUS GUIMARÃES

PROCESSO: 2008.63.06.004186-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELIA MENEZ

PROCESSO: 2008.63.06.004187-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DA SILVA/ REP JOEL PEDROSO

PROCESSO: 2008.63.06.004189-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004190-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELIZETE ANTONIO FAUSTINO DIAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004191-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLI APARECIDA MOLINA VILAS BOAS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004192-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

PROCESSO: 2008.63.06.004193-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ESTER DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA N. G. BRONDI ALIAGA

PROCESSO: 2008.63.06.004194-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS EDUARDO SILVA
ADVOGADO: SP209825 - ANA CAROLINA N. G. BRONDI ALIAGA

PROCESSO: 2008.63.06.004195-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: JOAO CESAR ROSSI
ADVOGADO: SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.004196-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004197-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAUDELINO HIRANO

ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

PROCESSO: 2008.63.06.004198-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARCEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA

PROCESSO: 2008.63.06.004199-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: EDNEIA SIQUEIRA DE LIMA VAZ

ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO

PROCESSO: 2008.63.06.004200-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: PATRICIA OSLANSKI MONTEIRO

ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

PROCESSO: 2008.63.06.004201-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: IVAN APARECIDO PRETO

PROCESSO: 2008.63.06.004202-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: WALDEMAR CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004203-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ALCISA RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI

PROCESSO: 2008.63.06.004204-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NARDO NUNES DE BARROS

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.004205-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ISAAC PEREIRA NETTO

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.004206-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CÍCERO BERNARDO BENEDITO

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.004207-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: WALDEVINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.004208-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: LEONICE AGDA ARRUDA SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004210-6

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ADIMILSON DEROZZI

ADVOGADO: SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR

PROCESSO: 2008.63.06.004211-8

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARILENE MUNHOZ ROSINO

PROCESSO: 2008.63.06.004212-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: OSVALTE ALAMIN ROIZ

PROCESSO: 2008.63.06.004213-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: DALILA CRISPIM DA SILVA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.004214-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: EDNA MARIA DE JESUS PAULO

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.004215-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA APARECIDA MOREIRA

ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

PROCESSO: 2008.63.06.004216-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: NOEMIA DE FÁTIMA ALMEIDA

ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.004217-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BELIZARIO FAVERO DE LIMA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.004218-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA PORTA ZAVVODINI
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.004219-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MOACIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA

PROCESSO: 2008.63.06.004220-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSANGELA DE OLIVEIRA FREI CAMARGO
ADVOGADO: SP014884 - ANTONIO HERNANDES MORENO

PROCESSO: 2008.63.06.004221-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ZACARIAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004222-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LAERCIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI

PROCESSO: 2008.63.06.004223-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004224-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVANILDE DA SILVA BALTAZAR

PROCESSO: 2008.63.06.004225-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BEATRIZ ROSÂNGELA DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004226-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA MARIA GOMES

PROCESSO: 2008.63.06.004227-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LOURDES DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

PROCESSO: 2008.63.06.004228-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUSA FARIA DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004229-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS CAMILO FLORIANO
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES

PROCESSO: 2008.63.06.004230-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

PROCESSO: 2008.63.06.004231-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BRAULINA CARRIEL MACHADO
ADVOGADO: SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE

PROCESSO: 2008.63.06.004232-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: ANA CLAUDIA FERREIRA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004233-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER
RECDO: MARIA NAVAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004234-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: DOMINGOS BONAMI
ADVOGADO: SP144661 - MARUY VIEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004235-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004236-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TAMIRA ARIANE SINGH
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004237-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DENISE CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA LEITE

PROCESSO: 2008.63.06.004238-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VICENTE APARECIDO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004239-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ABEL WAGNER CANDIDO
ADVOGADO: SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA

PROCESSO: 2008.63.06.004240-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LUCIA DALLAGNOL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP116621 - EDEMIR DE JESUS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004241-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE DO NASCIMENTO WERDAN
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004242-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ERIVALDO CORREA LIMA
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL

PROCESSO: 2008.63.06.004243-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANGELA MARCIA PARRA DE MORAES

PROCESSO: 2008.63.06.004244-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: CICERA FATIMA DA FRANÇA
ADVOGADO: SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.004245-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO DONIZETI RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO: SP243557 - MILENA MICHELIM DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004246-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO CESAR GONÇALVES

PROCESSO: 2008.63.06.004247-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OLENI APARECIDA DA COSTA WATARI

PROCESSO: 2008.63.06.004248-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SONIA MARIA GONÇALVES

PROCESSO: 2008.63.06.004249-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: BATISTA CERATTI JUNIOR
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI

PROCESSO: 2008.63.06.004250-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: SONIA DOS SANTOS MAFEI
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI

PROCESSO: 2008.63.06.004251-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARILDA AUGUSTA DE FREITAS
ADVOGADO: SP085958 - MARIA CECILIA TAVARES PIRATELLI

PROCESSO: 2008.63.06.004252-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: GERTRUDES DE CAMPOS BUENO
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI

PROCESSO: 2008.63.06.004253-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
RECDO: BATISTA CERATTI
ADVOGADO: SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI

PROCESSO: 2008.63.06.004254-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES

PROCESSO: 2008.63.06.004255-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZA CARVALHO PIRES

PROCESSO: 2008.63.06.004256-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IRANY ROLIM MARQUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004257-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCA ESCOLPIONI NOGUEIRA
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES

PROCESSO: 2008.63.06.004258-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: OLIVEIRA CARDOSO DE PONTES
ADVOGADO: SP065372 - ARI BERGER

PROCESSO: 2008.63.06.004259-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FRANCISCA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO

PROCESSO: 2008.63.06.004293-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DIOMIZINA ALVES
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004295-7
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: JAIR DA SILVA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004297-0

CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: ARNALDO PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004301-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DEPARTAMENTO NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-8ª UNITE
ADVOGADO: SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA
RECDO: FRANCISCO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16
2)TOTAL RECURSOS: 268
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 284

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.004277-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PERPETUA BEZERRA PINTO
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/01/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 25/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004278-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISVALDO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/01/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004280-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZOALDO BORGATO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/01/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004318-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OBED ALCANTARA DE SOUZA
ADVOGADO: SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 02/02/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004375-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004436-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO PINHEIRO

ADVOGADO: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 02/02/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004437-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MAURICIO SOUZA FILHO

ADVOGADO: SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 02/02/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004440-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VERGINIA BORDONI SELIN

ADVOGADO: SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/02/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.004441-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA JACINTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/02/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004442-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS DORES HARO

ADVOGADO: SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/02/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004443-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUDYTHE CLARO FELIX

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 02/07/2008 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004444-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIRTON RUBIN DE TOLEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/02/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004445-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS MANUEL ROMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/02/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004446-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS MANUEL ROMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/02/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004447-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/02/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004448-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUANETE DE SOUZA VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/02/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004449-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEIDINALVA FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/07/2008 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004450-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUSTINA BANDEIRA BEZERRA

ADVOGADO: SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/02/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004451-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/02/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004452-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRAZILDA MARIA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/02/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 14:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 06/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004453-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO ALMEIDA DUARTE
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/02/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004454-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID BIANCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/02/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004455-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARA DE SOUZA
ADVOGADO: SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/02/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/02/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004456-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI SALTORELLO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 06/02/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 15:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 29/05/2008 13:00:00 3ª) ORTOPEDIA - 17/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004458-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRAO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/02/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004459-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARTINI ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/02/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 06/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004460-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN ORLANDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/06/2008 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.004461-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DA SILVA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/02/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004462-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ALEXANDRE PEREIRA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/02/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004463-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON NUNES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004464-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/09/2008 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004465-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004466-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDINALVA MARIA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/02/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004467-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EFTENIA CLASSEFENCO SERAFIM
ADVOGADO: SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004468-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO GONCALVES
ADVOGADO: SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004474-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MOURA LEAL
ADVOGADO: SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004480-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS CERQUEIRA
ADVOGADO: SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/02/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004484-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA CASSIA DE OLIVEIRA ORLANDO
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 06/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004493-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDUARTE PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/02/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004504-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAFAELA SILVA SANTOSE OUTRO
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004506-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YAN AMORIM LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004507-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSELI BELMONTE

ADVOGADO: SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.06.004289-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SERGIO ALVES
ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.004290-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JOSE MACIEL
ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.004291-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AVELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.004292-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: AGOSTINHO SANT ANA RODRIGUES
ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.004294-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.004296-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MANOEL DE FREITAS
ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.004298-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: DARCI CARLOS DE SALES
ADVOGADO: SP188436 - CLAUDIA CAMILLO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.004299-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MARIA MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004300-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: OLINTO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004305-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROGÉRIO OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA

PROCESSO: 2008.63.06.004307-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAULO HENRIQUE AMANTE
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

PROCESSO: 2008.63.06.004308-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO NEVES DA COSTA
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

PROCESSO: 2008.63.06.004309-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

PROCESSO: 2008.63.06.004310-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO JACINTO DA SILVA
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

PROCESSO: 2008.63.06.004311-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA LUCIA ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP027151 - MARIO NAKAZONE

PROCESSO: 2008.63.06.004312-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VIRDIMA ROZÁRIO SILVA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004313-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROZALINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004314-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOSELIA BEZERRA
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI

PROCESSO: 2008.63.06.004315-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARTULINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004316-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERALDO ALVES MACHADO

PROCESSO: 2008.63.06.004317-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RITA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004319-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BRASILICE ALVES PIOKER
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004320-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ERONI MARIA DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004321-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DOLORES CORREA

PROCESSO: 2008.63.06.004322-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LEONIDAS SANTOS BUENO
ADVOGADO: SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA

PROCESSO: 2008.63.06.004323-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIA LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

PROCESSO: 2008.63.06.004324-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SEBASTIAO GARCIA

ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

PROCESSO: 2008.63.06.004325-1

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SUELI APARECIDA RODRIGUES MOTTA VIEIRA DE MATOS

ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO

PROCESSO: 2008.63.06.004326-3

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: BENEDITO RANGEL

ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004327-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MISLENE DE ALMEIDA FERREIRA

ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA

PROCESSO: 2008.63.06.004328-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: TEREZA PAULINO LIMA

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

PROCESSO: 2008.63.06.004329-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

RECDO: RONALD ESCOBAR

ADVOGADO: SP095412 - LITSUCO SATO

PROCESSO: 2008.63.06.004330-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: MARIA DAS GRAÇAS BARROS DE SOUZA

ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

PROCESSO: 2008.63.06.004331-7

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: JOSE MARIA BARBOSA

ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO

PROCESSO: 2008.63.06.004332-9

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NELCI TEIXEIRA CHAVES

PROCESSO: 2008.63.06.004333-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIA BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI

PROCESSO: 2008.63.06.004334-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVANY CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

PROCESSO: 2008.63.06.004335-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA DE CARVALHO ROSSI
ADVOGADO: SP183982 - VIRGILIO ROMERO FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004336-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ERNANI JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

PROCESSO: 2008.63.06.004337-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO GENEROSO SOBRINHO
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN

PROCESSO: 2008.63.06.004338-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ONESIO NOVAES MAZOLINI
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004339-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004340-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVONE DE MENDONÇA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

PROCESSO: 2008.63.06.004341-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADILSON DOMINGOS
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004342-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITA GONÇALVES DE SOUZA

PROCESSO: 2008.63.06.004343-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA ROSA ANTUNES
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA

PROCESSO: 2008.63.06.004344-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DO PATROCINIO CORREA MARQUES
ADVOGADO: SP218746 - JEISLAINE CRISTINA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004345-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANDIR DE PAULA SANTOS
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

PROCESSO: 2008.63.06.004346-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CONCEIÇÃO APARECIDA ROESLER
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004347-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZA JOANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004348-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZINHA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004349-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARLOS ALBERTO DOMINGUES
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA

PROCESSO: 2008.63.06.004350-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORDITTE DA CUNHA DOMINGUES
ADVOGADO: SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO

PROCESSO: 2008.63.06.004351-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SALVADOR DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR

PROCESSO: 2008.63.06.004352-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROSARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004353-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO MACIEL MOREIRA
ADVOGADO: SP156765 - ADILSON GUIMARÃES

PROCESSO: 2008.63.06.004354-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE SAPORITO
ADVOGADO: SP240207A - JOSE TANNER PEREZ

PROCESSO: 2008.63.06.004355-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALBINA ROSARIA KARSOCAS
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO

PROCESSO: 2008.63.06.004356-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GENIVALDA PINHEIRO DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004357-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUZINETE IZIDRO BEZERRA
ADVOGADO: SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA

PROCESSO: 2008.63.06.004358-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004359-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: GELI GOMES VAZ DA ROCHA
ADVOGADO: SP240207A - JOSE TANNER PEREZ

PROCESSO: 2008.63.06.004360-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ BORGES
ADVOGADO: SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO

PROCESSO: 2008.63.06.004361-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IVANIRA BATISTA MARTINS
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004362-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANA LUCIA MARCONDES ARANTES
ADVOGADO: SP240207A - JOSE TANNER PEREZ

PROCESSO: 2008.63.06.004363-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO BERLOTTI GIANDELI
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004364-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DILZA DA SILVA LINO
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

PROCESSO: 2008.63.06.004365-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDNA FRANÇA GOMES
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004366-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240207A - JOSE TANNER PEREZ

PROCESSO: 2008.63.06.004367-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZA MENDES PEDROSO
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004368-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOÃO ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

PROCESSO: 2008.63.06.004369-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARGARIDA MUNIZ
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

PROCESSO: 2008.63.06.004370-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOAO BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004371-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIO TENORIO DE LIMA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004372-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ PAULA DE FRANÇA
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA

PROCESSO: 2008.63.06.004373-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004374-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

PROCESSO: 2008.63.06.004376-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VALMIR BONFIM GERVASIO
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO

PROCESSO: 2008.63.06.004377-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE MAKOTO SUGUINOSHITA REP POR EDILENE DA SILVA BRUNO
ADVOGADO: SP252370 - MANOEL FRANCO DE OLIVEIRA CANTO NETO

PROCESSO: 2008.63.06.004378-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225282 - FLÁVIO VIEIRA RIBEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.004379-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE RENATO BAJGAR RIVERA

PROCESSO: 2008.63.06.004380-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: TEREZINHA RODRIGUES NUNES

PROCESSO: 2008.63.06.004381-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSEFA FIORAVANTI
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

PROCESSO: 2008.63.06.004382-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZ CARLOS BERNINI
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

PROCESSO: 2008.63.06.004384-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GILDA PAIXÃO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

PROCESSO: 2008.63.06.004385-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: REGINALDO PACHECO RIBEIRO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

PROCESSO: 2008.63.06.004386-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RAIMUNDO CALADO DE FARIA
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA

PROCESSO: 2008.63.06.004387-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CYNIRA MARIA CHAGAS DE FRANÇA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004388-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FLORINDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO

PROCESSO: 2008.63.06.004389-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MEIRE MACIEL MOREIRA
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA

PROCESSO: 2008.63.06.004390-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEIDE DE FRANÇA
ADVOGADO: SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA

PROCESSO: 2008.63.06.004391-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE RENATO CAVALARI REP POR JOSE CAVALARI
ADVOGADO: SP078296 - DENISE MARIA MANZO

PROCESSO: 2008.63.06.004392-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUZIA REIS MARREIRO
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004393-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ZENAIDE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

PROCESSO: 2008.63.06.004394-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARGARIDA DA CRUZ EYROS
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004395-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALEXANDRA GONÇALVES SILVA
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

PROCESSO: 2008.63.06.004396-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARIIVALDO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP238961 - CARLOS ANTONIO RIBEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.004397-4

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AURISTELA DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004398-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: WILSON BILAQUE
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

PROCESSO: 2008.63.06.004399-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004400-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DOS PRAZERES GOMES
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004401-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FLAVIO MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI

PROCESSO: 2008.63.06.004402-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ARI GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004403-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CARMELITA SOUZA BRITO
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN

PROCESSO: 2008.63.06.004404-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUMIR JOSE PASSOS
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO

PROCESSO: 2008.63.06.004405-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALFREDINA GOMES PEREIRA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004406-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SILVIO PINTO COSTA
ADVOGADO: SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS

PROCESSO: 2008.63.06.004407-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ANIZIO DA SILVA
ADVOGADO: SP240207A - JOSE TANNER PEREZ

PROCESSO: 2008.63.06.004408-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE ARLINDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240207A - JOSE TANNER PEREZ

PROCESSO: 2008.63.06.004409-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MILTON PORFIRIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004410-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NATALIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO: SP093101 - JORGE XAVIER

PROCESSO: 2008.63.06.004411-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DO SOCORRO ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

PROCESSO: 2008.63.06.004412-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ALCIDINA SANTANA DA COSTA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004413-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

PROCESSO: 2008.63.06.004414-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUZA LOPES
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004415-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: APARECIDA PEREIRA DE FRANÇA
ADVOGADO: SP218746 - JEISLAINE CRISTINA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004416-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JULIO SABINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP102667 - SORAIA CASTELLANO

PROCESSO: 2008.63.06.004417-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA LUCIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP240207A - JOSE TANNER PEREZ

PROCESSO: 2008.63.06.004418-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO ALVES
ADVOGADO: SP240207A - JOSE TANNER PEREZ

PROCESSO: 2008.63.06.004419-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004420-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: IDELY PALMIRA PAIVA
ADVOGADO: SP240207A - JOSE TANNER PEREZ

PROCESSO: 2008.63.06.004421-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSILDA LIMA PINHEIRO
ADVOGADO: SP240207A - JOSE TANNER PEREZ

PROCESSO: 2008.63.06.004422-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DURVAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149341 - MARCO AURELIO GODKE PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004423-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUIZA COUTINHO ANTUNES
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004424-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JULIO MACIEL DO ROSARIO
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004425-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BEMVENUTO DE LIMA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004426-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO PEREIRA RUIVO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE

PROCESSO: 2008.63.06.004427-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ORESTES DE LIMA
ADVOGADO: SP247707 - HERNANE XAVIER DE LIMA

PROCESSO: 2008.63.06.004428-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARCOS ROBERTO CORREA DE LARA
ADVOGADO: SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN

PROCESSO: 2008.63.06.004429-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSUE JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI

PROCESSO: 2008.63.06.004431-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PAMELLA CORREA REP. POR MARCO AURELIO RICARDO CORREA
ADVOGADO: SP199681 - NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

PROCESSO: 2008.63.06.004432-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LUCIA MARIA MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA

PROCESSO: 2008.63.06.004433-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADEMAR ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP139108 - SILENO FOGACA

PROCESSO: 2008.63.06.004434-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUZA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004435-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SANDRA RESENDE RIBEIRO FREITAS
ADVOGADO: SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004469-3
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MOISES DA COSTA GOMES
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004470-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: AILTON DE FREITAS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004471-1
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004472-3
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: MARIA DE JESUS ALMEIDA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004473-5
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: LINDALVA LIMA CARDOSO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004475-9
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: LUIZ DA CUNHA LIMA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004476-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOÃO PROCÓPIO CASTELO BRANCO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004477-2
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: GERALDO OSORIO DE SOUZA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004478-4
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CLAUDIO ANDRE AVELINO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004479-6
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOAO VIEIRA FILHO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004481-4
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: AGOSTINHA MESSIAS GALVAO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004482-6
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: LUIZ CARLOS ANDRADE
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004483-8
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: SEBASTIAO SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004485-1
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ABNER CANDIDO DE FREITAS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004486-3
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004487-5
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: EDINALDO MELO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004488-7
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANTONIO JOSE COSTA NETO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004489-9
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: PAULO BARROS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004490-5
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOSE JUVENAL DO NASCIMENTO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004491-7
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOAO GOMES SOBRINHO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004492-9
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DAMIAO SILVINO DA SILVA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004494-2
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004495-4
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOSE CARLOS FERREIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004496-6
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: GINO LEVATTI
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004497-8
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: EVAMIR SOARES
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004498-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: LUIZ CARLOS LEOPOLDINO DOS SANTOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004499-1
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: TIAGO BISPO DOS SANTOS
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004500-4
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: ANTONIO SIMOES FERREIRA
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004501-6
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: JOAO HILARIO FERREIRA

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004502-8

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: SILVIO GABRIEL GONCALVES TORRES

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004503-0

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: MARIA PAULA DE JESUS

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004505-3

CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPTE: JOAO BATISTA DE ARAUJO

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS

IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 42

2)TOTAL RECURSOS: 167

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 209

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.004457-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO DE SOUZA

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/02/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004508-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALFREDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/02/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004511-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANA GOULART FREIRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 09/02/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004512-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/02/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004513-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MINORU NISHIMURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/02/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004514-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLENE ROSA DA COSTA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/05/2011 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004515-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CAMILO GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/02/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004517-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA ANTONELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/02/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004522-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMAR ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/02/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 16:00:00 2ª ORTOPEDIA - 18/02/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004523-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BUENO AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/02/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004524-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAULO RUIVO DE GOES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/02/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004525-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/02/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004528-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAIR NEVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 02/02/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004530-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/02/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004531-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA BENTO DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 03/02/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004532-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SILVIO ALVES DE MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 06/02/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004533-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME MEDEIROS LOUVER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004534-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TOSHIO TANIGUTI

ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/02/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004535-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AGUIDA MOURA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 07/02/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004548-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISPIM DE LIMA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/02/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004565-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN DO CARMO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/02/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 18/02/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004566-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON BATISTA ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/02/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 12:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 09/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004581-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/02/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004583-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/02/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004593-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/02/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004597-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DUARTE
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/02/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 18/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004621-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/02/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004622-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU GUEDES RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/02/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004624-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINIZ RAMOS CEPEDA
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/02/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

2) Recurso:

PROCESSO: 2008.63.06.004536-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GERALDO APARECIDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004537-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: VANDERLEI GOES CAVALCANTE
ADVOGADO: SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004538-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CLAUDIA ROBERTA IRENTE YOSCIMOTO
ADVOGADO: SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS

PROCESSO: 2008.63.06.004539-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAIRO CARDOSO
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004540-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DJANEIDE GOMES DA SILVA P/ CURADOR CLAUDIONOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

PROCESSO: 2008.63.06.004541-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDICTO PINHAL FILHO

PROCESSO: 2008.63.06.004542-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DE LOURDES ALVES

PROCESSO: 2008.63.06.004543-0

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ DELFINO SILVA
ADVOGADO: SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS

PROCESSO: 2008.63.06.004544-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: LEONOR ARAUJO
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004545-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARLENE CIPRIANO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES

PROCESSO: 2008.63.06.004546-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: EDSON NOGUEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.004547-8
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: KLEBER ALEXANDRE DA SILVA C/CURADORA ANGELITA S.P.FROES
ADVOGADO: SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA

PROCESSO: 2008.63.06.004549-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELISANIA SERAFIM DOS SANTOS SOARES

PROCESSO: 2008.63.06.004550-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VALQUIMAR FELIX CARLOS
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004551-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: EDSON CRISPIM DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP075392 - HIROMI SASAKI

PROCESSO: 2008.63.06.004552-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: RODRIGO SALUSTIANO

PROCESSO: 2008.63.06.004553-3
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: GILBERTO DE ANDRADE REPRES.POR GENITORA
ADVOGADO: SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI

PROCESSO: 2008.63.06.004554-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JANAINA CRISTINA LOPES DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004555-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROBERTO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004556-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EDSON LAURINDO
ADVOGADO: SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO

PROCESSO: 2008.63.06.004557-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JAIRO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA

PROCESSO: 2008.63.06.004558-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JORGE RODRIGUES
ADVOGADO: SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.06.004559-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS

PROCESSO: 2008.63.06.004560-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NATALINO FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA

PROCESSO: 2008.63.06.004561-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA

PROCESSO: 2008.63.06.004562-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: KLEBER ALEXANDRE DA SILVA C/CURADORA ANGELITA S.P.FROES
ADVOGADO: SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA

PROCESSO: 2008.63.06.004563-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SOLANGE MARIA DE LACERDA (REPRESENTADA)

PROCESSO: 2008.63.06.004567-3
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: ADILSON JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.004568-5
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: ADILSON FELIX DE BARROS
ADVOGADO: SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004569-7
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: SERGIO FERREIRA DA SILVA MORAES
ADVOGADO: SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004571-5
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: LUCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.004572-7
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: CARLOS ALBERTO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.004573-9
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: ORLANDA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.004574-0
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: LUIZ CARLOS DE JESUS SANTANA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.004575-2
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)

RECTE: JOAO MARIA LIMA DA COSTA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.004576-4
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: ANA MARIA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.004577-6
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.004578-8
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: JOSE LUIZ DA COSTA
ADVOGADO: SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.004579-0
CLASSE: 27 - RECURSO SUMÁRIO (RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR)
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: NICE REAL MARTINEZ
ADVOGADO: SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO

PROCESSO: 2008.63.06.004585-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: JULIO CESAR LEITE E PRATES
ADVOGADO: SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.004586-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NATALY DIAS VELOSO(REPRESENTADA POR SUA MÃE)
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

PROCESSO: 2008.63.06.004587-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ROGERIO SOUZA TREGUES
ADVOGADO: SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004588-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: PEDRO DIAS CERQUEIRA
ADVOGADO: SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004589-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA JOAQUINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

PROCESSO: 2008.63.06.004590-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NEUSA EUPHROSINA DA CONCEIÇÃO SILVANO
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

PROCESSO: 2008.63.06.004591-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: FERNANDO SERGIO MACHADO GONÇALVES
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

PROCESSO: 2008.63.06.004592-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JOSE VIEIRA ALVES
ADVOGADO: SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

PROCESSO: 2008.63.06.004598-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: NADIRMA MATHIAS ZAMBELLI

PROCESSO: 2008.63.06.004599-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ADAIR DE GODOY MOREIRA DE SOUZA

PROCESSO: 2008.63.06.004600-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA MARCOLINA POLAZ MARCHI
ADVOGADO: SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT

PROCESSO: 2008.63.06.004601-0
CLASSE: 18 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RCDO/RCT: DELMIRA APARECIDA BERSELLI
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

PROCESSO: 2008.63.06.004602-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: SILVIA REGINA GOMES
ADVOGADO: SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004603-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004604-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CLEBER RUFINO DUARTE
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.06.004605-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: MÁRIO PERINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004606-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CÂNDIDA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004607-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: VICENTE PIRES
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.06.004608-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: JERONIMO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO

PROCESSO: 2008.63.06.004609-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA TANNERT

PROCESSO: 2008.63.06.004610-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: CELIA DA SILVA NEVES

PROCESSO: 2008.63.06.004611-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: SUELI SOARES MOREIRA CESAR

PROCESSO: 2008.63.06.004612-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: BENEDITO JORGE MULLER DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI

PROCESSO: 2008.63.06.004613-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: LOURDES DA COSTA SILVA ROSA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

PROCESSO: 2008.63.06.004614-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ELTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

PROCESSO: 2008.63.06.004615-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: GRAZIA PACE DE ARRUDA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI

PROCESSO: 2008.63.06.004616-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: HILDA PERES RIZONHO

PROCESSO: 2008.63.06.004617-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

PROCESSO: 2008.63.06.004618-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: ONORIO BARBOSA PEREIRA

PROCESSO: 2008.63.06.004619-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DAYANE RODRIGUES DOS SANTOS REP/ ANA PAULA RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI

PROCESSO: 2008.63.06.004620-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: EMILIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.06.004285-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMALIA PANZARINI GUARINO (ESPÓLIO DE JOVIANO GUARINO)
ADVOGADO: SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 08/02/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004509-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELISA DE SOUZA COSTA

ADVOGADO: SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.004510-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS SERGIO DE JESUS VINHO(ESPÓLIO AMARO DOMINGOS VINHO)E

ADVOGADO: SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.004516-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DELPHIM MORAES OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.004518-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE APARECIDA TOMIATTI

ADVOGADO: SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.004521-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.004526-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUALTE PAULO BORDONCO

ADVOGADO: SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.06.004529-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIRTIS GOUVEIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29

2)TOTAL RECURSOS: 70

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 8

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 107

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/03/2008

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.06.004520-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA PEDRINA DA CONCEICAO GONCALVES

ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 10/02/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004527-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARTA DO CARMO TOLEDO

ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/02/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004564-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CARRINHO

ADVOGADO: SP242512 - JOSÉ CARLOS POLIDORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/02/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.06.004570-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BERCHOLINA BORGES TIAGO

ADVOGADO: SP255854 - MARIA APARECIDA BORGES DO AMARAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 13/02/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004580-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 13/02/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004582-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/02/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/05/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004584-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ZILDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/02/2012 13:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004594-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO GUALTER NETO

ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 14/02/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/02/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004595-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SALVADOR BARÃO

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 14/02/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004596-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NARCIZO NURCHIS

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PAUTA EXTRA: 15/02/2012 10:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004623-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES FLORENTINO

ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/02/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004632-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE AMERICO DA SILVA

ADVOGADO: SP260991 - ELIZABETH GARRIGOS PASCINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/02/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004773-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA ISEPE DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 15/02/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004774-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO GONÇALVES CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 11/01/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.06.004775-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELICIANO DA CRUZ FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/02/2012 13:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004776-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL JULIAO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/02/2012 10:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 30/04/2008 15:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 14:30:00 3ª) ORTOPEdia -
03/03/2009 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.06.004777-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/02/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004778-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO FURTUNATO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/02/2012 10:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004779-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO NONATO DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/01/2012 13:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004780-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR PAIOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/02/2012 11:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004781-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELSIO ELVIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/02/2012 11:20:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004798-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 16/02/2012 11:40:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PROCESSO: 2008.63.06.004946-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PRESTES MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 16/02/2012 12:00:00 - NÃO HÁ NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/03/2009 10:00:00

2) Recurso:

PROCESSO: 2007.63.06.011555-5

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: SELMA DIAS ALMEIDA

ADVOGADO: SP130115 - RUBENS MARANGAO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23

2)TOTAL RECURSOS: 1

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0293/2008

Vistos, etc.

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da Sra. Perita Judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken para realização da perícia médica judicial no dia aprazado, determino a redesignação para outro profissional na especialidade de Psiquiatria, conforme horário abaixo agendado.

Intimem-se as partes.

LOTE 1795/2008

PROCESSO

AUTOR

ADV/AUTOR

HORÁRIO DA PERÍCIA

2007.63.06.007907-1

NILZA AGUIAR SOUZA

SHEILA MENDES DANTAS-OAB SP179193

(05/05/2008 14:00:00)

2007.63.06.013353-3

MARIA EUNICE DA SILVA OLIVEIRA

DAIANE TAIS CASAGRANDE-OAB SP205434

(05/05/2008 15:00:00)

2007.63.06.013373-9

MARIA APARECIDA NEVES MARIANO DA SILVA

DORACI DA SILVA SOBRAL-OAB SP237496

(05/05/2008 15:30:00)

2008.63.06.003184-4

LIDIA TAVARES CAVALCANTE

ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA-OAB SP190837

(05/05/2008 16:30:00)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0306/2008

2004.63.06.005851-0 - MANOEL FERREIRA VIANA NETO (ADV. SP113712 - JOSE FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Aguarde-se julgamento do recurso de decisão interposto.

Int.

2004.63.06.006192-2 - JORGE FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Nada obstante o julgamento do recurso sumário n. 2006.63.06.003446-0, há de se atentar para o disposto no artigo 17 da Lei nº. 10.259/01, que determina o pagamento após o trânsito em julgado.

Destarte, aguarde-se certidão própria para o prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

Int.

2005.63.06.009676-0 - VALERIO ROMULO DE PAULA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; LEA APARECIDA MOTA DE PAULA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Em face do teor da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarada em sede de Conflito de Competência nº 2006.03.00.010164-3, suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do Juízo Federal da 10ª Vara Cível de São Paulo, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.

Intime-se.

2005.63.06.011552-2 - TEREZA FLORIANO GUERRA (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Nada obstante o deferimento de prazo ao INSS por parte deste juízo para apresentação de cálculos, verifico neste momento processual que o caso concreto independe da elaboração de qualquer apuração matemática ou contábil por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Desta forma, passo a analisar a causa sob o enfoque jurídico e reconsidero o despacho antes exarado nos autos e acima explicitado.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não precedidas de aposentadoria e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma pensão por morte precedida de aposentadoria por invalidez. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2005.63.06.015721-8 - VALDEMAR DOS SANTOS (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Nada obstante o deferimento de prazo ao INSS por parte deste juízo para apresentação de cálculos, verifico neste momento processual que o caso concreto independe da elaboração de qualquer apuração matemática ou contábil por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Desta forma, passo a analisar a causa sob o enfoque jurídico e reconsidero o despacho antes exarado nos autos e acima explicitado.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. Os auxílios-acidentes eram calculados com base na proporção de 40% (quarenta por cento) do valor mensal igual ao do salário-de-contribuição, nos termos do artigo 239, do Decreto 83.080/79, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 239.

Art. 239. O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponde a 40% (quarenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 256 e 257, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 1º O valor do auxílio-doença serve de base de cálculo para o auxílio-acidente quando, por força de reajustamento, é superior ao salário-de-contribuição.

§ 2º O auxílio-acidente é devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado."

No caso dos autos trata-se de um auxílio-acidente. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava o último salários-de-contribuição, sem correção monetária. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2005.63.06.015843-0 - PAULO DO AMARAL (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Nada obstante o deferimento de prazo ao INSS por parte deste juízo para apresentação de cálculos, verifico neste momento processual que o caso concreto independe da elaboração de qualquer apuração matemática ou contábil por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Desta forma, passo a analisar a causa sob o enfoque jurídico e reconsidero o despacho antes exarado nos autos e acima explicitado.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não precedidas de aposentadoria e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma aposentadoria por invalidez. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.000236-7 - GENESIO RAMOS (ADV. SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Nada obstante o deferimento de prazo ao INSS por parte deste juízo para apresentação de cálculos, verifico neste momento processual que o caso concreto independe da elaboração de qualquer apuração matemática ou contábil por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Desta forma, passo a analisar a causa sob o enfoque jurídico e reconsidero o despacho antes exarado nos autos e acima explicitado.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não precedidas de aposentadoria e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma aposentadoria por invalidez. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.001024-8 - JENI ANTONIA GUIMARAES CIPRIANO (ADV. SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Nada obstante o deferimento de prazo ao INSS por parte deste juízo para apresentação de cálculos, verifico neste momento processual que o caso concreto independe da elaboração de qualquer apuração matemática ou contábil por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Desta forma, passo a analisar a causa sob o enfoque jurídico e reconsidero o despacho antes exarado nos autos e acima explicitado.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não precedidas de aposentadoria e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma aposentadoria por invalidez. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.001530-1 - SIDELCINA PROSPERO DA SILVA (ADV. SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Nada obstante o deferimento de prazo ao INSS por parte deste juízo para apresentação de cálculos, verifico neste momento processual que o caso concreto independe da elaboração de qualquer apuração matemática ou contábil por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Desta forma, passo a analisar a causa sob o enfoque jurídico e reconsidero o despacho antes exarado nos autos e acima explicitado.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não precedidas de aposentadoria e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma aposentadoria por invalidez. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.003016-8 - IRENE PIRES MARTINS BENEDITO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Nada obstante o deferimento de prazo ao INSS por parte deste juízo para apresentação de cálculos, verifico neste momento processual que o caso concreto independe da elaboração de qualquer apuração matemática ou contábil por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Desta forma, passo a analisar a causa sob o enfoque jurídico e reconsidero o despacho antes exarado nos autos e acima explicitado.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não precedidas de aposentadoria e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da

Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma pensão por morte precedida de aposentadoria por invalidez. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.003058-2 - FRANCISCO EUGÊNIO ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; VICÊNCIA BANDEIRA DE SOUZA SANTOS(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP119738B - NELSON PIETROSKI) : "

Nos termos da r. decisão exarada em juízo perfunctório, pela excelentíssima relatora do Conflito de Competência nº 2007.03.00.099903-2, este juízo foi designado para conhecer das medidas urgentes a serem suscitadas junto aos presentes autos.

Por ora, entretanto, não vislumbro questão de tal natureza a ser apreciada, de tal forma que determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do aludido incidente. No entanto, na hipótese de arguição pelas partes, de matéria que se mostre de conhecimento imprescindível, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

2006.63.06.003081-8 - IVO SARTORI (ADV. SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Nada obstante o deferimento de prazo ao INSS por parte deste juízo para apresentação de cálculos, verifico neste momento processual que o caso concreto independe da elaboração de qualquer apuração matemática ou contábil por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Desta forma, passo a analisar a causa sob o enfoque jurídico e reconsidero o despacho antes exarado nos autos e acima explicitado.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não precedidas de aposentadoria e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma aposentadoria por invalidez. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.003200-1 - ENOCH DE SOUZA CRUZ (ADV. SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Nada obstante o deferimento de prazo ao INSS por parte deste juízo para apresentação de cálculos, verifico neste momento processual que o caso concreto independe da elaboração de qualquer apuração matemática ou contábil por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Desta forma, passo a analisar a causa sob o enfoque jurídico e reconsidero o despacho antes exarado nos autos e acima explicitado.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não precedidas de aposentadoria e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma aposentadoria por invalidez. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.003697-3 - VANDA SUZUKI (ADV. SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Nada obstante o deferimento de prazo ao INSS por parte deste juízo para apresentação de cálculos, verifico neste momento processual que o caso concreto independe da elaboração de qualquer apuração matemática ou contábil por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Desta forma, passo a analisar a causa sob o enfoque jurídico e reconsidero o despacho antes exarado nos autos e acima explicitado.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não precedidas de aposentadoria e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma pensão por morte não precedida de aposentadoria. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.003734-5 - VITORIO LAMANTANHA (ADV. SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Nada obstante o deferimento de prazo ao INSS por parte deste juízo para apresentação de cálculos, verifico neste momento processual que o caso concreto independe da elaboração de qualquer apuração matemática ou contábil por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Desta forma, passo a analisar a causa sob o enfoque jurídico e reconsidero o despacho antes exarado nos autos e acima explicitado.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não precedidas de aposentadoria e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma aposentadoria por invalidez. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.004208-0 - MARIA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.004590-1 - ALVINA AUGUSTA FERREIRA (ADV. SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Nada obstante o deferimento de prazo ao INSS por parte deste juízo para apresentação de cálculos, verifico neste momento processual que o caso concreto independe da elaboração de qualquer apuração matemática ou contábil por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Desta forma, passo a analisar a causa sob o enfoque jurídico e reconsidero o despacho antes exarado nos autos e acima explicitado.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não precedidas de aposentadoria e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma aposentadoria por invalidez. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela

estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.005007-6 - TEREZINHA DE JESUS LOPES FERREIRA (ADV. SP148108 - ILIAS NANTES e SP107821 - LOURIVAL SUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença em que o INSS foi condenado a corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora, por meio da aplicação do IRSM sobre os salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas.

No presente caso, conforme pesquisa no site da Justiça Federal, constatou-se que a parte autora ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, número 2004.61.84.018251-5, em 18/03/2003. A citação ocorreu em 02/03/2004 e a r. sentença julgou procedente a ação, tendo sua publicação ocorrido em 14/09/2004 (certidão em anexo). Foi certificado o trânsito em julgado.

Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 08/03/2006, com citação em 05/06/2006. A r. sentença foi publicada em 27/07/2006 e transitou em julgado, conforme certidão.

Nos termos do artigo 467, do CPC, "denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário." E, ainda, o artigo 468, do CPC prevê que "a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões já decididas."

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Por conseguinte, o julgamento do presente feito se deu indevidamente uma vez que o pedido não poderia ter sido, sequer, processado.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Devolva-se o valor requisitado ao Erário Público. Oficie-se ao CEF comunicando o cancelamento do RPV.

Int.

2006.63.06.005014-3 - CLARICE RIBEIRO DUTRA (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexequível, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.005041-6 - LIEGE MARIA JOSE GERALDA GUIMARAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Nada obstante o deferimento de prazo ao INSS por parte deste juízo para apresentação de cálculos, verifico neste momento processual que o caso concreto independe da elaboração de qualquer apuração matemática ou contábil por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Desta forma, passo a analisar a causa sob o enfoque jurídico e reconsidero o despacho antes exarado nos autos e acima explicitado.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não precedidas de aposentadoria e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma aposentadoria por invalidez. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.005095-7 - CELSO APARECIDO CHICONI (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.005157-3 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Nada obstante o deferimento de prazo ao INSS por parte deste juízo para apresentação de cálculos, verifico neste momento processual que o caso concreto independe da elaboração de qualquer apuração matemática ou contábil por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Desta forma, passo a analisar a causa sob o enfoque jurídico e reconsidero o despacho antes exarado nos autos e acima explicitado.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não precedidas de aposentadoria e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma aposentadoria por invalidez. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.005187-1 - JOAO COCIELO (ADV. SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Nada obstante o deferimento de prazo ao INSS por parte deste juízo para apresentação de cálculos, verifico neste momento processual que o caso concreto independe da elaboração de qualquer apuração matemática ou contábil por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Desta forma, passo a analisar a causa sob o enfoque jurídico e reconsidero o despacho antes exarado nos autos e acima explicitado.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não precedidas de aposentadoria e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma aposentadoria por invalidez. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.005216-4 - JOSE ALVES (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não originárias de aposentadorias e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do

Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma aposentadoria por invalidez. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.005260-7 - WALTER RAMOS (ADV. SP108319 - EDUARDO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não originárias de aposentadorias e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma aposentadoria por invalidez. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.005735-6 - INEZ SIMOES TEIXEIRA (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Nada obstante o deferimento de prazo ao INSS por parte deste juízo para apresentação de cálculos, verifico neste momento processual que o caso concreto independe da elaboração de qualquer apuração matemática ou contábil por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Desta forma, passo a analisar a causa sob o enfoque jurídico e reconsidero o despacho antes exarado nos autos e acima explicitado.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não precedidas de aposentadoria e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma pensão por morte precedida de acidente do trabalho. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.006112-8 - JENI MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.006737-4 - IRENIO MORAES SANTOS NETO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a sentença condenou a CEF ao pagamento das diferenças devidas a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" relativamente aos períodos de janeiro/89 e abril/90, perpetrados pelos diversos planos econômicos, cujo montante deveria ser creditado na conta vinculada da parte autora relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

No presente caso, considerando a situação fática do demandante, constatou-se que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e que já está recebendo, ou já recebeu, as diferenças na via administrativa.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos:

"Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.009754-8 - ALBERTO LUIZ RIBEIRO NETO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Nada obstante o deferimento de prazo ao INSS por parte deste juízo para apresentação de cálculos, verifico neste momento processual que o caso concreto independe da elaboração de qualquer apuração matemática ou contábil por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Desta forma, passo a analisar a causa sob o enfoque jurídico e reconsidero o despacho antes exarado nos autos e acima explicitado.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não precedidas de aposentadoria e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição

imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma aposentadoria por invalidez. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.012223-3 - TEREZA APARECIDA GARBUGLIA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Petição anexada em 17/01/08: defiro o prazo por mais 10 (dez) dias, improrrogáveis.

Int.

2006.63.06.012757-7 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA HILARIO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos.

Manifeste-se a parte autora expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se desde logo renuncia a receber ao que sobejar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na hipótese de procedência do pedido e do valor das prestações vencidas ultrapassar esse montante, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta deste JEF, nos termos do artigo 267, IV do CPC c/c artigo 3º da Lei nº. 10.259/01.

Int.

2006.63.06.012789-9 - CACILDA APARECIDA DE ABREU (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 07/02/2008: à Contadoria Judicial para a apuração do tempo de contribuição da autora e da renda mensal inicial, considerando a conversão do tempo de contribuição até 05/03/1997.

Após, tornem conclusos, oportunidade na qual será apreciada, ainda, o pedido de antecipação de tutela anexado aos autos em 18/03/2008.

Intimem-se.

2006.63.06.013005-9 - RONERSANGELO RICARDO MOLITOR (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Em face do teor da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarada em sede de Conflito de Competência nº 2007.03.00.0101295-6, suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente. Intime-se.

2006.63.06.014057-0 - APARECIDO DONIZETE BARTOLOMEU E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; EVANETE MOREIRA SOARES(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Nos termos da r. decisão exarada em juízo perfunctório, pela excelentíssima relatora do Conflito de Competência nº 2007.03.00.102794-7, este juízo foi designado para conhecer das medidas urgentes a serem suscitadas junto aos presentes autos.

Por ora, entretanto, não vislumbro questão de tal natureza a ser apreciada, de tal forma que determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do aludido incidente. No entanto, na hipótese de arguição pelas partes, de matéria que se mostre de conhecimento imprescindível, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

2006.63.06.014264-5 - BENEDITO JESUS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Nada obstante o deferimento de prazo ao INSS por parte deste juízo para apresentação de cálculos, verifico neste momento processual que o caso concreto independe da elaboração de qualquer apuração matemática ou contábil por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Desta forma, passo a analisar a causa sob o enfoque jurídico e reconsidero o despacho antes exarado nos autos e acima explicitado.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não originárias de aposentadorias e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma aposentadoria por invalidez. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e seis)

salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.014672-9 - JOSE VALDOMIR DE SOUZA (ADV. SP155275 - ROSEMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Nada obstante o deferimento de prazo ao INSS por parte deste juízo para apresentação de cálculos, verifico neste momento processual que o caso concreto independe da elaboração de qualquer apuração matemática ou contábil por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Desta forma, passo a analisar a causa sob o enfoque jurídico e reconsidero o despacho antes exarado nos autos e acima explicitado.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não precedidas de aposentadoria e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma aposentadoria por invalidez. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de 36 (trinta e seis)

salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.014721-7 - EXPEDITA EVANGELISTA SIQUEIRA (ADV. SP100240 - IVONILDA GLINGLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Nada obstante o deferimento de prazo ao INSS por parte deste juízo para apresentação de cálculos, verifico neste momento processual que o caso concreto independe da elaboração de qualquer apuração matemática ou contábil por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Desta forma, passo a analisar a causa sob o enfoque jurídico e reconsidero o despacho antes exarado nos autos e acima explicitado.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não precedidas de aposentadoria e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma pensão por morte precedida de aposentadoria por invalidez. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve

a utilização de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2006.63.06.015269-9 - SANDRA CRISTINA SBAIS (ADV. SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da renda mensal inicial - RMI - de seu benefício pela aplicação do índice ORTN/OTN, conforme a Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT.

Nada obstante o deferimento de prazo ao INSS por parte deste juízo para apresentação de cálculos, verifico neste momento processual que o caso concreto independe da elaboração de qualquer apuração matemática ou contábil por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Desta forma, passo a analisar a causa sob o enfoque jurídico e reconsidero o despacho antes exarado nos autos e acima explicitado.

Decido.

A correção dos salários-de-contribuição pelo índice ORTN é devida aos benefícios aposentadorias que foram concedidos entre 21/06/1977 a 04/10/1988. À época os referidos benefícios deveriam ter sido calculados com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, com a correção monetária somente dos 24 primeiros. As aposentadorias por invalidez, os auxílios-doença, as pensões por morte não precedidas de aposentadoria e as aposentadorias por velhice - trabalhador rural eram calculados somente com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 26, do Decreto 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

No caso dos autos trata-se de uma pensão por morte precedida de auxílio-doença. Para este benefício a atualização se deu nos termos da legislação vigente que utilizava somente os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem correção monetária, no período básico de cálculo. Com isto, o pedido do autor não merece prosperar pois não houve a utilização de

36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Eis que seu benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas.

A despeito de a sentença ter sido prolatada, o título executivo que ela originou é absolutamente ineficaz. Senão vejamos: "Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 152469 Processo: 9702365767 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 29/06/2004 Documento: TRF200126550 - Fonte: DJU DATA: 02/09/2004 PÁGINA: 127 - Juiz Relator: JUIZ REIS FRIEDE.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao agravo inominado, na forma do voto do Relator.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, POR SER A MESMA INEXEQUÍVEL.

EMENTA: Trata-se de Agravo Inominado interposto pela AUTORA contra decisão desta Relatoria que reconheceu ser legítima a extinção da execução de sentença que determinou o reajuste de benefício estatutário do mesmo modo que se determina o reajuste de benefícios CELETISTAS 2) A pensão estatutária rege-se por norma própria, diversa daquela estabelecida para o benefício da Previdência Social, utilizando-se para reajuste os mesmos índices aplicados aos servidores ativos, razão pela qual não são aplicáveis os critérios de reajustes previstos na Súmula 260/TFR e no art. 58 do ADCT-CF/88. 3) Sendo a sentença inexecutável, não restou outra solução ao Juízo a quo, senão aquela de extinguir o Processo de Execução por Título Executivo Judicial (grifo nosso). 4) Agravo Inominado improvido."

Ante o exposto, arquivem-se os presentes autos.

Dê-se baixa no sistema informatizado.

Int.

2007.63.06.003611-4 - PAMELA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP114735 - LUCELIA STAHL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição de 24/08/2007: nada a deliberar, considerando que o processo já foi extinto sem resolução do mérito.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

2007.63.06.003677-1 - DELIO LUCCHESI (ADV. SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário, com aplicação da correção da URV no período entre 09/1993 a 02/1994, em decorrência das perdas ocasionadas pela Lei n. 8.700/93.

Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que no processo n. 2007.63.15.003501-9 do Juizado Especial Federal de Sorocaba houve sentença de extinção sem resolução de mérito em 20/04/2007.

Cite-se.

2007.63.06.003750-7 - ÁUREA MARIA DA SILVA (ADV. SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

A parte autora postula a condenação do INSS a revisar seu benefício previdenciário, com aplicação da correção da URV no período entre 09/1993 a 02/1994, em decorrência das perdas ocasionadas pela Lei n. 8.700/93.

Com relação ao termo de possível prevenção apontado nestes autos e à manifestação da parte autora, verifica-se que indubitavelmente não há prevenção nem continência entre os feitos, tampouco litispendência ou coisa julgada, tendo em vista que no processo n. 2007.63.15.00.3174-9 do Juizado Especial Federal de Sorocaba houve sentença de extinção sem resolução de mérito em 19/03/2007.

Cite-se.

2007.63.06.004050-6 - VALTER CRISTIANO PIRES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ISSAIRA KEILLER STEFANI RIBEIRO(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) : "

Em face do teor da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarada em sede de Conflito de Competência nº 2007.03.00.101297-0, suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do Juízo Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.

Intime-se.

2007.63.06.004052-0 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; ETELVINA HELIDA SALDANHA DANTAS SILVA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Em face do teor da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarada em sede de Conflito de Competência nº 2007.03.00.095996-4, suscitado por este Juizado Especial Federal, reconhecendo pela competência do Juízo Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo, para conhecer da presente causa, encaminhe-se os presentes autos ao Juízo mencionado, para o devido processamento, anotando-se junto ao sistema deste Juizado, a baixa pertinente.

Intime-se.

2007.63.06.004822-0 - SETSUKO AOYAMA (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição da parte autora de 05/09/2007: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela pela ré e impugnados pela parte autora. Após, retornem os autos à conclusão.

2007.63.06.004823-2 - JOSÉ GERALDO SETTER (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição de 05/09/2007: encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do valor pago pela ré.

Intimem-se.

2007.63.06.004825-6 - JOSÉ FUCSEK FILHO (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição de 05/09/2007: encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do valor pago pela ré.

Intimem-se.

2007.63.06.004826-8 - ANA PAULA SETTER (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição da parte autora de 05/09/2007: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela pela ré e impugnados pela parte autora. Após, retornem os autos à conclusão.

2007.63.06.004827-0 - ANA PAULA SETTER (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição de 05/09/2007: encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do valor pago pela ré.

Intimem-se.

2007.63.06.004828-1 - NEUZA THEREZINHA CASSINI SETTER (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP008150 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição da parte autora de 05/09/2007: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela pela ré e impugnados pela parte autora. Após, retornem os autos à conclusão.

2007.63.06.004829-3 - NEUZA THEREZINHA CASSINI SETTER (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição de 05/09/2007: encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência do valor pago pela ré.

Intimem-se.

2007.63.06.004830-0 - JOSÉ GERALDO SETTER (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Petição da parte autora de 03/10/2007: remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela pela ré e impugnados pela parte autora. Após, retornem os autos à conclusão.

2007.63.06.005029-9 - REGINA DE FÁTIMA DA SILVA (ADV. SP238170 - MARIA CAROLINA MESSA e SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS e SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Petição da Autora juntada aos autos em 12/03/08: Verifica-se que a patrona da autora não cumpriu o disposto no art. 45, do CPC, quanto à notificação do mandante sobre a renúncia do mandato. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona da autora cientifique o mandante de sua renúncia.

Int.

2007.63.06.006577-1 - DOMINGA MARIA RIBEIRO (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição de 08/01/2008: indefiro. Prolatada a sentença em 18/07/2007 o recurso cabível seria o disciplinado no artigo 5º da Lei nº. 10.259/01 no prazo de 10 (dez) dias, não sendo possível a reanálise da questão por simples petição.

Outrossim, pesquisa efetuada no sistema PLENUS demonstra que a autora fruiu dois benefícios acidentários. Na própria petição ela declina a doença profissional que é equiparada a acidente do trabalho.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2007.63.06.006839-5 - ANTONIO AUGUSTO FAGUNDES (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para 04/04/2008.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2007.63.06.008114-4 - MARIA TEREZA BERNAL (ADV. SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)E OUTRO ; GIULIANA VISSICCHIO PUOTI (ADV.) : "

Tendo em vista a proximidade da data da audiência e a improbabilidade da citação da co-ré em tempo hábil, uma vez que não reside nesta Comarca, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/05/2008 às 15:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.06.008783-3 - NEUZA VOZZO MARTINS VIZONI (ADV. SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se o Sr. perito para manifestar-se sobre as petições anexadas aos autos em 08/08/2007 e 12/03/2008 no prazo de 20 (vinte dias).

Intimem-se.

2007.63.06.009254-3 - ANTONIO BATISTA ALVES FERREIRA (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Ofício anexado nos autos virtuais em 26/03/08: expeça-se ofício para encaminhar à autoridade solicitante fotocópia da procuração e da sentença proferida onde constam os dados do advogado (nome e número da OAB), além de informar o andamento do processo.

Em seguida, arquivem-se tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.

Cumpra-se.

2007.63.06.014382-4 - FRANCISCA LOPES NEVES CALARZAN (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Tendo em vista o comunicado do sr. perito médico judicial Dr. José Henrique Valejo e Prado anexado aos autos em 24/03/2008, e considerando que a parte autora está assistida por advogado, manifeste-se, no prazo de 5 dias, quanto ao pedido de desistência anexado em 05/03/2008, sob pena de extinção.

Intimem-se as partes.

2007.63.06.015542-5 - JAIRO FERREIRA GOMES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP168362 - KELLI CRISTINA SIMÕES) ; ELIZABETE ANGELO DE QUEIROZ(ADV. SP168362-KELLI CRISTINA SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar ajuizada por JAIRO FERREIRA GOMES JUNIOR E OUTRO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, onde pleiteia a exibição nos autos e que fique à disposição do Juízo ou o registro em cartório do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - Recursos FGTS" referente ao apartamento nº 12, do Condomínio Edifício Roma, situado na Avenida Brasil nº 190, na cidade de Barueri - SP.

Alega a parte autora que nunca teve acesso a nenhuma via original do contrato firmado entre as partes e, dessa forma, não consegue registrar em cartório o referido contrato.

Antes de apreciar o pedido de tutela e vislumbrando a possibilidade de acordo neste processo, designo o dia 27/05/2008 às 15:30 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento do presente feito.

Cite-se a Caixa Econômica Federal a fim de contestar o presente feito.

Intimem-se as partes da presente decisão.

2007.63.06.015580-2 - GILSON LOPES NEVES (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Razão assiste a parte ré.

Cite-se novamente, considerando que a petição inicial foi anexada após a expedição do mandado de citação.

Cumpra-se.

2007.63.06.016164-4 - DALVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nada obstante a comunicação da Sra. Perita assistente social anexada aos autos em 13/03/2008, de que não logrou êxito em localizar a residência da parte autora mencionada no processo com o número 71 já que a numeração das casas não segue uma sequência, e tendo em vista que os autos já se encontram devidamente instruídos para o seu julgamento, e, ainda, considerando que a matéria destes autos está enquadrada na hipótese do artigo 330, inciso I do CPC, antecipo o sentenciamento do feito para o dia 07/05/2008 às 10:40 horas.

As partes ficam dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente da sentença.

Intimem-se.

2007.63.06.016618-6 - DAILVA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando a natureza do pedido, designo o dia 24/04/2008 às 16:00 horas para realização de perícia médica judicial, que será realizada nas dependências deste Juizado. Nesta oportunidade, a parte autora deverá apresentar ao perito seus documentos pessoais e exames que possuir.

Ato contínuo, designo o dia 29/05/2008 às 13:00 horas para sentenciamento, dispensado o comparecimento das partes.

Int. Cumpra-se.

2007.63.06.017342-7 - ESPOLIO DE PAULO SANTANA SOUZA E OUTROS (ADV. SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) ; JOSELIA MARIA DE MOURA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES) ; ALESSANDRA PAULA SANTANA DE SOUZA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES) ; ALEXSANDRO SANTANA DE SOUZA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES) ; ARIANE PATRICIA DE MOURA SOUZA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES) ; PAULO HENRIQUE SANTANA SOUZA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES) ; THAMIRES CRISTINA DE SOUZA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES) ; SIRLEIDE SANTANA SOUZA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Em análise in initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira

as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2007.63.06.017380-4 - JOVENTINO DA SILVA NETO - ESPÓLIO E OUTRO (ADV. SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) ; MARIA RITA DA SILVA(ADV. SP210567-DANIEL NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro a parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Em análise in initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2007.63.06.017737-8 - JOSE CARLOS MARQUES (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise in initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2007.63.06.017867-0 - JOSE HERMENEGILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAZZA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, indefiro, por ora, o pedido de alteração na data de sentenciamento do feito.

Intime-se. Cite-se o réu.

2007.63.06.018108-4 - JOSE MORENO RIBEIRO (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, indefiro, por ora, o pedido de alteração na data de sentenciamento do feito.

Intime-se. Cite-se o réu.

2007.63.06.018267-2 - JOAO INACIO DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2007.63.06.018268-4 - FABIANO DAURO ZARATIN (ADV. SP243025 - LUIZ FELIPE DAURO ZARATIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Conforme se verifica, às fls. 77/80 da petição inicial, o pedido de tutela antecipada requerido pela parte autora já foi apreciado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo.

Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 01/07/2008 às 13:00 horas.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2007.63.06.018316-0 - ROBERTO BATISTA DOS SANTOS REPR P/MARILIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Pretende a parte autora a condenação do INSS a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Devidamente intimado da última decisão exarada nestes autos, o patrono da parte autora peticionou requerendo que fossem disponibilizadas cópias da inicial do processo com o qual foi apontada possível prevenção nestes autos.

Nesse particular, defiro o pedido e determino que a Secretaria deste juízo junte a estes autos virtuais a petição inicial e eventual decisão final dos processos constantes do termo de prevenção que foram propostos neste JEF de Osasco/SP, restando indeferidos aqueles em situação diversa.

Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente exarada, esclarecendo sobre as prevenções apontadas, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2007.63.06.018639-2 - ASTROGILDO SILVA ATAIDE (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Pretende a parte autora a condenação do INSS a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Devidamente intimado da última decisão exarada nestes autos, o patrono da parte autora peticionou requerendo que fossem disponibilizadas cópias da inicial do processo com o qual foi apontada possível prevenção nestes autos. Nesse particular, defiro o pedido e determino que a Secretaria deste juízo junte a estes autos virtuais a petição inicial e eventual decisão final dos processos constantes do termo de prevenção que foram propostos neste JEF de Osasco/SP, restando indeferidos aqueles em situação diversa.

Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente exarada, esclarecendo sobre as prevenções apontadas, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2007.63.06.018701-3 - NILDA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Considerando que o laudo médico judicial que sobreveio aos autos em 18/03/2008 atesta a incapacidade laborativa da autora, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 07/05/2008 às 13:00 horas. No caso de ausência injustificada da parte autora haverá a extinção do processo sem resolução de mérito.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, caso infrutífera a conciliação, será apreciado naquela oportunidade.

Diga a autora se ainda tem interesse no recurso interposto em 22/01/2008.

Intimem-se.

2007.63.06.018728-1 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos, etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, a celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações, seja de periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), justificadores da medida requerida. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista atual ou iminente dano irreparável à parte é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

INDEFIRO a medida, dita como de urgência, postulada.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

2007.63.06.019948-9 - JOSE HELIO DE AMORIM E OUTRO (ADV. SP174951 - ADRIANA MONTILHA) ; ANA SANTANA PEREIRA DA COSTA AMORIM(ADV. SP174951-ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com danos morais e pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ HELIO DE AMORIM E ANA SANTANA PEREIRA DA COSTA AMORIM em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Alega a parte autora que em 27 de abril de 2004 firmou com o réu "Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com Garantia Acessória" - Contrato nº 5.2195.0028767-9, cujo valor da operação foi de R\$ 3.500,00 a serem pagos em parcelas mensais com amortização com prestação inicial de R\$ 136,82. Alegam que teriam pago mensalmente as parcelas em forma de boleto bancário. Contudo, em 24 de setembro de 2007, tiveram os seus nomes incluídos no SERASA, pela falta de pagamento do Boleto de R\$ 78,69 com vencimento em 27/04/2007.

Aduzem serem indevidas as inclusões de seus nomes no órgão de proteção ao crédito, já que o boleto foi devidamente quitado em 13/04/2007, portanto, antes da data de seu vencimento.

É o essencial. Decido.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em análise as correspondências emitidas pelo SERASA (fls. 22/23 da petição inicial) verifica-se que o débito mencionado

é de R\$ 126,33 de 27/04/2007 e referente a operação imobiliária 18000005219500287679.

Tal número de operação imobiliária é o mesmo do contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, bem como do boleto bancário que foi devidamente pago pela parte autora no valor de R\$ 78,69 referente a competência de 27/04/2007, consoante se verifica às fls. 24/25 da inicial.

Dessa forma, segundo os documentos anexados à inicial, a prestação que deu ensejo a inclusão do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito (parcela de 27/04/2007) já foi devidamente paga.

Caracterizado, pois, a verossimilhança do direito alegado.

Está demonstrado, também, o receio do dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, o registro do inadimplemento nos órgãos de proteção ao crédito representa lesão continuada à reputação das pessoas, a exigir imediata cessação, como forma de evitar o dano irreparável à parte.

Presente também o requisito capitulado no artigo 273, inciso I do C.P.C.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à parte-ré que adote todas as medidas cabíveis para a exclusão dos nomes dos autores do sistema de proteção de crédito, notadamente, SERASA, CADIN e SPC, pelo débito referente a prestação de 27/04/2007 do contrato nº 18000005219500287679.

O SERASA, CADIN e SPC deverão, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este Juízo o resultado das pesquisas em nome dos autores, com as datas em que os referidos nomes foram incluídos/excluídos do sistema, bem como qual foi o motivo da inclusão.

Oficie-se com urgência. Cite-se e intimem-se as partes.

2007.63.06.020007-8 - MARZIO APARECIDO MASSUCCI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Pretende a parte autora a condenação do INSS a revisão de seu benefício previdenciário, com fulcro nas teses sustentadas na peça inicial.

Devidamente intimado da última decisão exarada nestes autos, o patrono da parte autora peticionou requerendo que fossem disponibilizadas cópias da inicial do processo com o qual foi apontada possível prevenção nestes autos.

Nesse particular, defiro o pedido e determino que a Secretaria deste juízo junte a estes autos virtuais a petição inicial e eventual decisão final dos processos constantes do termo de prevenção que foram propostos neste JEF de Osasco/SP, restando indeferidos aqueles em situação diversa.

Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão anteriormente exarada, esclarecendo sobre as prevenções apontadas, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2007.63.06.020027-3 - ARTUR AUGUSTO PRETO (ADV. SP021827 - BORIS IAVELBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos, etc.

Ofício anexado em 11/03/2008: defiro o pedido. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba, no endereço ali indicado, fornecendo-lhes cópia do comprovante de endereço anexado nestes autos (fl. 13 da petição inicial).

Em tempo, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se em definitivo os autos.

Cumpra-se.

2007.63.06.020732-2 - MURILO SALGADO DE VASCONCELLOS (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, indefiro, por ora, o pedido de alteração na data de sentenciamento do feito.

Intime-se. Cite-se o réu.

2007.63.06.020976-8 - ANTONIO AGENOR DE MELO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando que praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação, indefiro, por ora, o pedido de alteração na data de sentenciamento do feito.

Intime-se. Cite-se o réu.

2007.63.06.021055-2 - CLAUDETE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP242695 - SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Petição anexada aos autos em 23/01/2008: processe-se o recurso.

2007.63.06.021400-4 - ISAC NOGUEIRA ALMEIDA (ADV. SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ISAC NOGUEIRA ALMEIDA ME, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante ISAC NOGUEIRA ALMEIDA, propõe a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, cujo pedido é a indenização por dano moral com antecipação de tutela para excluir o nome da empresa dos registros do SERASA.

Alega a parte autora que em 29/08/2001 celebrou com a ré contrato de empréstimo e financiamento nº 21.0738.702.0000373-56 no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contudo, devido às dificuldades financeiras, houve inadimplência da parte autora no cumprimento do referido contrato. Então, em 14/10/2005, a parte autora firmou com a ré instrumento particular de confissão de dívida, no qual o débito no valor de R\$ 3.540,96 foi parcelado em 23 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 153,95.

Aduz que mesmo com muitas dificuldades efetuou os pagamentos mês a mês restou um saldo remanescente de R\$ 335,81, que originou novo instrumento de confissão de dívida e que também foi quitado.

Porém, o nome de sua empresa continuou nos cadastros dos devedores (fl. 33 da petição inicial).

É o essencial. Decido.

Primeiramente, verifico que consta no cadastro do sistema virtual como autor o Sr. ISAC NOGUEIRA ALMEIDA, porém a ação foi proposta por ISAC NOGUEIRA ALMEIDA ME. Sendo assim, proceda a Secretária a alteração do pólo ativo do presente feito.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em análise ao documento anexado aos autos (fl. 33 da petição inicial), verifica-se que o nome da empresa encontra-se cadastrada como devedora do valor de R\$ 4.094,10, referente ao documento nº 0738702000037356.

O número de documento constante é o mesmo do contrato firmado entre o autor e a CEF (fls. 17/21), bem como dos instrumentos particulares de confissões de dívidas (fls. 22/26 e 27/30) feitas pela parte autora, o que me faz concluir tratar-se do mesmo débito.

Como a parte autora anexou aos autos o recibo de quitação da Caixa Seguros referentes aos contratos supra mencionados, concluo, por hora, que o débito realmente foi quitado (fl. 32 da petição inicial).

Dessa forma, fica caracterizada a verossimilhança do direito alegado.

Está demonstrado, também, o receio do dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que, o registro do inadimplemento nos órgãos de proteção ao crédito representa lesão continuada à reputação das pessoas, a exigir imediata cessação, como forma de evitar o dano irreparável à parte autora.

Presente também o requisito capitulado no artigo 273, inciso I do C.P.C.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à parte-ré que adote todas as medidas cabíveis para a exclusão do nome da parte autora do sistema de proteção de crédito, notadamente, SERASA, CADIN e SPC, pelo débito referente ao contrato nº 21.0738.702.0000373-56.

O SERASA, CADIN e SPC deverão, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este Juízo o resultado das pesquisas em nome da parte autora com as datas em que os referidos nomes foram incluídos/excluídos do sistema, bem como qual o motivo da inclusão.

Proceda a Secretária a alteração do pólo ativo.

Oficie-se com urgência. Cite-se e intimem-se as partes.

2008.63.06.002968-0 - SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise in initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003116-9 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE (ADV. SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003193-5 - IRENE PEREIRA DA COSTA NAKAHARA (ADV. SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003277-0 - RAIMUNDO SOARES DE SOUSA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003286-1 - NIVALDO ANTUNES DA SILVA (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE e SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003302-6 - JOSE BARBOSA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003303-8 - SERGIO DOS SANTOS NETTO (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003305-1 - IZAIRA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP238143 - LUCIANO BARBOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003526-6 - ANA VERONICA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003533-3 - MANUEL PEIXOTO DE LIMA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003621-0 - MARIA BENILDE FONSECA BENTSON (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003622-2 - BENEDITO SOUSA MODESTO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003633-7 - PEDRO AUDUJAS GARRIDO (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003635-0 - ALAIDE DA SILVA DUBOWISKI (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA e SP229344 - FABIANA VITURINO REVOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003637-4 - ANTONIO FRANCISCO GOMES (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso

aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003685-4 - DOLGLAS OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003690-8 - TERESINHA MINEL MANTOVANI (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003692-1 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195237 - MARCOS O V MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003694-5 - MARIA JOSE BISPO DOS ANJOS (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003696-9 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça

inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

2008.63.06.003697-0 - ELIANE ROLDAO VIEIRA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Vistos etc.

Em análise initio litis do pedido de tutela urgente formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s). Intimem-se as partes.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0307/2008

2008.63.06.003950-8 - MARCIA REGINA SOARES (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.003951-0 - JOSE ROBERTO FIGUEREDO (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO e SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.003952-1 - CLEUZA DE SOUZA (ADV. SP208329 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.003954-5 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.003955-7 - LILIAN LIEUTHIER ANDRIOLLO (ADV. SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.003956-9 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.003957-0 - VALDENOR OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.003958-2 - MARINEIDE DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP266107 - ALBANEIDE TEIXEIRA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.003959-4 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput,

da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.003961-2 - HELIO FRANCISCO (ADV. SP208329 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.003962-4 - ALESSANDRA ALMEIDA ROCHA (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.003989-2 - ISABEL FABOSSE SOARES (ADV. SP177254 - SILMARA CASTILHO GONÇALVES BUNNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004034-1 - JULIO ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP254910 - ISIS DE OLIVEIRA BORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004036-5 - ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA (ADV. SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004037-7 - PAULO JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP104587 - MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004038-9 - CLEIDEMARCIO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004039-0 - LAZARA APPARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004040-7 - FAUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004041-9 - ANTONIO AUGUSTO FELIX (ADV. SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004042-0 - JOSE FELIX CASSIMIRO (ADV. SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO e SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004043-2 - FLORIVAL ANTUNES CORREA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004044-4 - RAIMUNDO HENRIQUE SOBRINHO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004045-6 - MARINALVA GOMES LIMA (ADV. SP187565 - IZABEL DA SILVA MOME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004046-8 - JAIRO SOUSA MENDES (ADV. SP145098 - JOSE SEBASTIAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004047-0 - MARINALVA DOS SANTOS MACEDO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004048-1 - OSVALDO ARANHA NONATO (ADV. SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004049-3 - BENEDITA PEDROSO SOARES (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004051-1 - CLAUDIA FRANCO DE GODOY (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004053-5 - ROQUE ALBERTO FINGER (ADV. RS050850 - RAFAEL STRAGLIOTTO MENDES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput,

da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004054-7 - CORNELIO DE JESUS SOUZA (ADV. SP261712 - MARCIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004056-0 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004057-2 - MANOEL RODRIGUES DE ALENCAR (ADV. SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004058-4 - AILTON BEZERRA DE LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004060-2 - JOSE BERLEZI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e SP048076 - MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004061-4 - MANOEL BEZERRA DE LIMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004062-6 - IVON SABINO SOARES (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004063-8 - SIMIAO DE JESUS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004268-4 - JOSE EVARISTO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004269-6 - ROSELI SEMOLINI DA CRUZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004274-0 - ROSENILDA FONSECA DE SENA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004275-1 - ALAELSON FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004276-3 - AGENOR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004277-5 - PERPETUA BEZERRA PINTO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004278-7 - FLORISVALDO GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004280-5 - ZOALDO BORGATO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004285-4 - AMALIA PANZARINI GUARINO (ESPÓLIO DE JOVIANO GUARINO) (ADV. SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE e SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004318-4 - OBED ALCANTARA DE SOUZA (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004375-5 - ELI DOS SANTOS (ADV. SP265556 - SÉRGIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004436-0 - JOAO ANTONIO PINHEIRO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004437-1 - JOSE MAURICIO SOUZA FILHO (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004440-1 - VERGINIA BORDONI SELIN (ADV. SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004441-3 - RAIMUNDA JACINTA DE OLIVEIRA (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004442-5 - MARIA DAS DORES HARO (ADV. SP201706 - JOSE NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004450-4 - JUSTINA BANDEIRA BEZERRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004453-0 - BRUNO ALMEIDA DUARTE (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004455-3 - SANDRA MARA DE SOUZA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO e SP237172 - ROSANGELA T. BORGES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.004457-7 - ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.004458-9 - CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRAO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE e SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.004462-0 - JOSE CARLOS ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.004466-8 - LINDINALVA MARIA SILVA DE ARAUJO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE e SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.004467-0 - EFTENIA CLASSEFENCO SERAFIM (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos. Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.
Int."

2008.63.06.004468-1 - PEDRO GONCALVES (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004474-7 - ANTONIO MOURA LEAL (ADV. SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA e SP250158 - MAGNA ROBERTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004480-2 - JOAO MARTINS CERQUEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004484-0 - ROSARIA CASSIA DE OLIVEIRA ORLANDO (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE e SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI DALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004493-0 - LINDUARTE PEREIRA LIMA (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004504-1 - RAFAELA SILVA SANTOSE OUTRO (ADV. SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) ; RICARDO SILVA SANTOS ; RICARDO SILVA SANTOS(ADV. SP205434-DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004506-5 - YAN AMORIM LOPES DA SILVA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ e SP263528 - SUÉLEN ROSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004507-7 - ROSELI BELMONTE (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004508-9 - JOSE ALFREDO DOS SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004509-0 - ELISA DE SOUZA COSTA (ADV. SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004510-7 - MARCOS SERGIO DE JESUS VINHO(ESPÓLIO AMARO DOMINGOS VINHO)E OUTRO (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS e SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) ; MARIA DE JESUS VINHO(ESPÓLIO AMARO DOMINGOS VINHO)(ADV. SP119014-ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004516-8 - DELPHIM MORAES OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP e SP223259 - ALESSANDRO FERNANDES MECCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004518-1 - MARLENE APARECIDA TOMIATTI (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA e SP129777 - ANDRE LUIZ CAMPANHOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004520-0 - RAIMUNDA PEDRINA DA CONCEICAO GONCALVES (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004521-1 - SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS e SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004526-0 - SUALTE PAULO BORDONCO (ADV. SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004527-2 - MARTA DO CARMO TOLEDO (ADV. SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004529-6 - MIRTIS GOUVEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS e SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004534-0 - TOSHIO TANIGUTI (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004564-8 - MARIA CARRINHO (ADV. SP242512 - JOSÉ CARLOS POLIDORI e SP217702 - AMAURI DE OLIVEIRA SOBRINHO e SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004570-3 - BERCHOLINA BORGES TIAGO (ADV. SP255854 - MARIA APARECIDA BORGES DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004580-6 - SIDNEI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004582-0 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004583-1 - ANDRE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004584-3 - MARIA ZILDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004594-6 - PEDRO GUALTER NETO (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do

ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004595-8 - SALVADOR BARÃO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e SP146026E-GISELE DIAS MODOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004596-0 - NARCIZO NURCHIS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e SP146026E-GISELE DIAS MODOLLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004597-1 - FRANCISCO PEREIRA DUARTE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004621-5 - JOSEFINA DE SOUZA SILVA (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004623-9 - MARIA DE LOURDES FLORENTINO (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004624-0 - DINIZ RAMOS CEPEDA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004632-0 - JOSE AMERICO DA SILVA (ADV. SP260991 - ELIZABETH GARRIGOS PASCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0308/2008

2008.63.06.004041-9 - ANTONIO AUGUSTO FELIX (ADV. SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004285-4 - AMALIA PANZARINI GUARINO (ESPÓLIO DE JOVIANO GUARINO) (ADV. SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE e SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004509-0 - ELISA DE SOUZA COSTA (ADV. SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004510-7 - MARCOS SERGIO DE JESUS VINHO(ESPÓLIO AMARO DOMINGOS VINHO)E OUTRO (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS e SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) ; MARIA DE JESUS VINHO(ESPÓLIO AMARO DOMINGOS VINHO)(ADV. SP119014-ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004516-8 - DELPHIM MORAES OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP e

SP223259 - ALESSANDRO FERNANDES MECCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004518-1 - MARLENE APARECIDA TOMIATTI (ADV. SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA e SP129777 - ANDRE LUIZ CAMPANHOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004521-1 - SEVERINO BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS e SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004526-0 - SUALTE PAULO BORDONCO (ADV. SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

2008.63.06.004529-6 - MIRTIS GOUVEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS e SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vistos.

Manifeste-se a parte autora, expressamente, e no prazo de 05 (cinco) dias, por seu patrono com poderes para tanto, se renuncia aos valores atrasados que eventualmente sobejam o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos na data do ajuizamento da demanda, na hipótese de procedência do pedido, para fins de competência, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Int."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO **30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2008/6306000309

UNIDADE OSASCO

2006.63.06.012800-4 - MARCELO DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP171081-GILCENOR SARAIVA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Converte o julgamento em diligência. Intime-se o perito para apresentar o laudo em 48 horas.

Designo o dia 16/04/2008 às 15:30 horas para o sentenciamento em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

2006.63.06.012422-9 - JANETE DORALINA DE PAULA DA SILVA (ADV. SP205434-DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) redesigno audiência para o dia 26/06/2008 às 15:00 horas

2007.63.06.006517-5 - VANDERLE VIEIRA DE SA (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo assim, intime-se o ortopedista Dr. Gilberto de Castro Brandão para que esclareça as contradições contidas no laudo, no prazo de 05 (cinco dias).

Destarte designo o dia 02/05/2008 às 10:00 horas para o sentenciamento do feito, em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2006.63.06.014681-0 - EDIMILTON JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP069027-MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Intime-se o perito para apresentar o laudo em 48 horas.

Designo o dia 16/04/2008 às 14:30 horas para o sentenciamento em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

2007.63.06.001820-3 - RAMIRO NILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP206066-ROSEMEIRE DE MORAIS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Com efeito, designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 17/02/2009 às 09:30 horas, com o Dr. José Henrique Valejo e Prado, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica relativa a sua doença, da época de seu surgimento e contemporâneos.

Destarte, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 23/03/2009 às 11:20 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente. Intimem-se.

2007.63.06.001819-7 - NARCISO RUBENS JACQUET (ADV. SP190628-DÉCIO SAMPAIO DOS SANTOS eADV. SP184353-FERNANDO CORDEIRO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando que a data de início da incapacidade e a data de início da doença são de fundamental importância para o sentenciamento do feito, designo perícia médica complementar com a Dra. Ligia Célia Leme Forte Gonçalves para o dia 30/04/2008 às 13:30 horas, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, o autor deverá comparecer munido de toda documentação relativos a sua doença, da época e contemporâneos, sob pena de preclusão da prova.

A Sra. Perita, Dra. Ligia, deverá esclarecer em seu lado complementar com bases nos documentos anexados aos autos e apresentados pelo autor: 1) qual a data de início da incapacidade e qual a data de início da doença, fundamentando a sua fixação; 2) a doença que acomete o autor é progressiva ou não; 3) informar se o autor ainda encontra-se incapacitado; e 4) se a cirurgia que estava sem agendamento na data da primeira perícia já foi realizada.

Destarte, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2008 às 15:00 horas, ocasião em que o autor deverá comparecer com todos os documentos e com até 03 (três) testemunhas a fim de comprovar a relação de emprego com a empresa BUON AMICI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Intimem-se as partes e a Sra. Perita desta decisão.

2007.63.06.017941-7 - JOSÉ AUGUSTO MACEDO (ADV. SP174550-JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Designo perícia complementar com o médico Dr. Roberto José Molero para o dia 28/04/2008 às 09:00 horas. O autor fica dispensado do comparecimento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, no prazo de 05 dias.

Designo o dia 29/05/2008 às 15:30 horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se as partes para o comparecimento. O autor deverá ser advertido que no caso de sua ausência o processo será

extinto sem a resolução do mérito.

2006.63.06.013991-9 - IRENE RODRIGUES RAMOS (ADV. SP240611-JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Compulsando os autos verifica-se que, embora incluído no pólo passivo da presente demanda, o réu Instituto Nacional do Seguro Social -INSS não foi citado; portanto, em atendimento ao disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, determino sua imediata citação.

Designo o dia 17/06/2008, às 12:00 horas para sentenciamento do feito, em caráter de pauta extra. A parte autora será intimada pela imprensa oficial. O INSS será intimado pessoal e oportunamente. Cite-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.06.014279-0 - ALUISIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP109729-ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Manifeste-se a parte autora por petição informando se concorda ou não com os termos do acordo proposto pela autarquia na petição anexada em 16/01/2008. Para tanto, concedo o prazo 48 horas.

Designo o dia 05/05/2008 às 10:40 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.001882-3 - ANA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP195289-PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Com efeito, designo perícia médica na especialidade Ortopedia para o dia 25/06/2008 às 08:30 horas, com o Dr. Gilberto de Castro Brandão, nas dependências deste Juizado Especial Federal. Na oportunidade, a parte autora deverá trazer toda documentação médica relativa a sua doença, da época de seu surgimento e contemporâneos.

Destarte, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 30/07/2008 às 10:20 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente. Intimem-se.

2007.63.06.002009-0 - HELIO TONIOLO (ADV. SP086955-SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Quanto ao pedido constante da inicial concernente à apresentação de extratos do período pela CEF: Indefiro, pois cabe à parte autora provar o alegado.

Concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os extratos de sua conta poupança correspondente ao período almejado, ou comprove a negativa da instituição financeira em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. Destarte, designo audiência em caráter de pauta extra para o dia 24/06/2008 às 12:00 horas para o sentenciamento do feito. As partes ficam dispensadas do comparecimento, sendo certo que serão intimadas oportunamente. Intimem-se.

2007.63.06.001881-1 - SEBASTIÃO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP195289-PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Designo o dia 08/05/2008 às 13:30 horas para a realização de nova perícia nas dependências deste Juizado, agora com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva.

Saliento, que a parte autora deverá comparecer na perícia designada com todos os documentos referentes à sua doença, tais como, prontuários, relatórios, declarações, exames, receituários médicos, sob pena de preclusão da prova.

No mais, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre todos os atos processuais realizados até o momento, inclusive sobre o PLENUS e CNIS (anexado aos autos em 31/03/2008), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por derradeiro, designo o dia 20/06/2008 às 11:00 horas para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente. Oficie-se ao NUFO conforme disposto nesta decisão.

2006.63.06.014176-8 - MARIA ILDA DE MELLO (ADV. SP135396-CARLOS CESAR SPOSITO CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Nestes termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, reitero os termos da decisão proferida em 27/07/2007, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que os requerentes do pedido de habilitação apresentem comprovante de endereço em nome da falecida, que demonstre seu domicílio na época do ajuizamento da ação em município abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal, nos termos da portaria 241, 13/10/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do feito.

Redesigno a data do julgamento do feito em caráter de pauta extra para o dia 06/06/2008 às 14:00 horas. As partes ficam

dispensadas de comparecimento e serão intimadas oportunamente.

2007.63.06.001852-5 - ANTONIO CARLOS PROENCA (ADV. SP026700-EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de sua conta vinculada de FTGS à época dos planos econômicos pleiteados, ou comprove a negativa administrativa em fornecê-los, sob pena de extinção.

Designo o dia 12/05/2008 às 10:20 horas para sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra, estando as partes dispensadas de comparecimento.

2007.63.06.008413-3 - RAIMUNDO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo assim, designo perícia médica complementar com o ortopedista Dr. Gilberto de Castro Brandão para o dia 18/06/2008 às 12:30 horas, nas dependências do Juizado. A parte autora deverá comparecer com todos os exames, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

O Sr. Perito deverá responder novamente aos quesitos formulados, levando em consideração todas as patologias alegadas pela parte autora.

Com relação a alegada incapacidade decorrente da deformidade no cotovelo esquerdo, o Sr. Perito deverá precisar o início da doença e o início da incapacidade laborativa. No caso de incapacitada parcial, deverá informar se a incapacidade impede o autor de exercer a sua atividade laborativa habitual.

Destarte designo o dia 21/07/2008 às 13:40 horas para o sentenciamento do feito, em caráter de pauta-extra. As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA N.º 10/2008

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO DE 14/03/2008 a 18/03/2008

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS EM QUE HOUVER DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO NO PRAZO DE 10 (DEZ)

DIAS (ART. 12, § 2º, DA LEI 10.259/01). FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NOS DIAS E HORÁRIOS INDICADOS PARA A REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS E AUDIÊNCIA, COMPETINDO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS COMUNICAR A SEUS CLIENTES DAS DATAS RESPECTIVAS. FICA A PARTE AUTORA CIENTIFICADA DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA IMPLICA EM PRECLUSÃO DA PROVA TÉCNICA,

SALVO QUANDO COMPROVADO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, QUE A AUSÊNCIA DECORREU DE MOTIVO DE

FORÇA MAIOR. FICA DISPENSADA A PRESENÇA DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS COMO PAUTA EXTRA. A APRECIÇÃO DE EVENTUAIS PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS

DA TUTELA NOS PROCESSOS COM PERÍCIA MEDICA DESIGNADA FICA POSTERGADA PARA APÓS A ENTREGA

DO LAUDO PERICIAL.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/03/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001399-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO FIDELIS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/03/2008 15:00:00 2ª) OTORRINOLARINGOLOGIA - 28/03/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001400-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILDA YABIKO MAEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/03/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001401-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMELIO ZEFERINO DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001402-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUEO YANAGUMOTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001403-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FERREIRA CESAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001404-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE MARIA DE DEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001405-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BRAZ NEVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001406-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO BRUNO DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001407-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA BEATRIZ SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001408-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EFIGENIA DA CHAGAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001409-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA PAZETTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001410-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA NUNES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001411-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH DAS DORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001412-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA CRISTINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001413-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LOPES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001414-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANA DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001415-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE REIS BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/04/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.09.001416-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR GOUVEIA DE ARAGAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001417-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 28/03/2008 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 31/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001418-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA ZUMBA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001419-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YUTAKA DOHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001420-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO NOGUEIRA DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001421-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/07/2008 15:00:00
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 14/04/2008 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 24/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.001422-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICENTINA DE JESUS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001423-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ISMAEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236874 - MARCIA RAMOS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.09.001424-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SALVINO LOPES
ADVOGADO: SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001425-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRA APARECIDA BISPO
ADVOGADO: SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001426-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTIERE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001427-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIAS VALES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001428-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001429-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001430-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001431-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA

ADVOGADO: SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001432-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA SERAPHIM BALADEN
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001433-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO MIRANDA ARAUJO
ADVOGADO: SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001434-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIANA VIRGINIA DE SOUZA REIS
ADVOGADO: SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/04/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001435-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO BUENO
ADVOGADO: SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001436-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP133117 - RENATA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/04/2008 12:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001437-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DINAH TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001438-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RACHEL CARLOS TURRA
ADVOGADO: SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001439-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO COUTO DE MORAIS
ADVOGADO: SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001440-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JURANDIR SIMOES
ADVOGADO: SP164348 - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

UNIDADE: MOGI DAS CRUZES

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.09.001441-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALTECILIO RIBEIRO COSTA

ADVOGADO: SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001442-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELINA DA PAIXAO

ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2008 14:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/04/2008 14:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.001443-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDOMIRO FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001444-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMANDA VENANCIO MONTINO

ADVOGADO: SP016317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2008 14:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.09.001445-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE PAULA ROSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001446-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON PEREIRA COUTINHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2008 10:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001447-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL CRIPIM NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001448-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA ALVES VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001449-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KAORU HANADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001450-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER VILLAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001451-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RITA MARTINS FRANCO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001452-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON CALDANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001453-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARTINS FRANCO VILLAR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001454-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSELIA MARIA DA CONCEICAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001455-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCILENE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/05/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001456-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IMACULADA CICONHA BERALDO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/03/2008 10:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 25/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001457-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PLACEDINA PIRES DE FREIXO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001458-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODILMAR VIEIRA ASSUMPCAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001459-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON APARECIDO MAXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001460-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON HIROJI MIYATANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001461-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR NERES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001462-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORISA DOS SANTOS BENEVIDES DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 22/04/2008 14:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001463-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON AFONSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/04/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.09.001464-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DOS SANTOS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/03/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.09.001465-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM APARECIDO PINTO
ADVOGADO: SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001466-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS PRADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001467-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO STUCALUC

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001468-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RAQUEL FARIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 15:15:00 2ª) ORTOPEDIA - 31/03/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.09.001469-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZILDINHA APARECIDA DE PAULA GOMIERO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.09.001470-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARI ROMEU

ADVOGADO: SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001471-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRMA NOVAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/03/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.09.001472-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE PEREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001473-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PATRICIA DE ALCANTARA ROCHA FERREIRA

ADVOGADO: SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.09.001475-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DA SILVA CORREIA

ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 01/04/2008 á 02/04/2008

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos, salvo pauta extra.
2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;
3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/04/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001707-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA LUCIA GONCALVES

ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.001708-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA DA SILVA ROMAO
ADVOGADO: SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 24/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 24/09/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.11.001709-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NERILZA PEREIRA
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) OFTALMOLOGIA - 13/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001710-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/05/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.001711-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 31/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.001712-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTER SANDRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 31/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.001713-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001714-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001715-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO PEREIRA GENTILINI
ADVOGADO: SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001716-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDNEI RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001717-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS SIMOES
ADVOGADO: SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO
RÉU: BANCO DO BRASIL S/AE OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.001718-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAM TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENE OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.001719-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZARE OLIVEIRA SIMOES
ADVOGADO: SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENE OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.001720-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIONEIA FERRAZ DE NEGREIROS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENE OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.001721-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES LOURENCO TRINDADE
ADVOGADO: SP133299 - JOSELINE LOPES FRANKLIN
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENE OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.001722-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO: SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENE OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.001723-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL PERES MARTINS
ADVOGADO: SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACENE OUTRO

PROCESSO: 2008.63.11.001724-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LURDES RODRIGUES MARTINS MIRA
ADVOGADO: SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 12
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 18

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001725-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANADIAS DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001726-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE MENDONCA
ADVOGADO: SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001727-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001728-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBSON BORGES DE ALMEIDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)E OUTRO
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/04/2010 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001740-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHEVANIS PEREIRA
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 10:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 31/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.001742-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO TAMARINO ROCHA
ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/06/2008 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 24/09/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001743-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO VALDIR GOMES JUNIOR

ADVOGADO: SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/05/2008 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/06/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.11.001745-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MONICA MARIA MENEZES FERREIRA

ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001746-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON JERIMIAS DE ARAUJO

ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.11.001749-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI DA SILVA

ADVOGADO: SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2010 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001752-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS VIANA

ADVOGADO: SP233004 - LUCIANO QUARTIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.001729-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES CAJE

ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.001730-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO RABELO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.001731-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO SOARES FONSECA
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.11.001732-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001733-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001734-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001735-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GONCALVES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001736-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO LUIZ DOS REIS SOTO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001737-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001738-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO QUEIROZ DO VALE
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001739-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001741-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ GUMIERO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001744-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARQUES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001747-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001748-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FORTUNATO INÁCIO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001750-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JONECYR SILVA FALCAO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

PROCESSO: 2008.63.11.001751-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OSMARIO DE JESUS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001753-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAX JACQUES MENEZES
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001754-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO THIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001755-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS PAES MARINHO
ADVOGADO: SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 20

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 31

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 125/2008

2006.63.11.011113-4 - JANAINA HIRIS RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Petição protocolizada em 24/03/2008 sob nº 7914/2008.

Deverá a parte autora comparecer à Instituição Financeira da CEF, munida de documentos de identificação para o recebimento dos valores depositados.

Decorrido o prazo de 5(cinco) dias, nada mais sendo requerido, dê-se baixa-findo.

Int.

2007.63.11.002363-8 - JOSENILDA DUARTE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP198398 - DANIELLA REVOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício do INSS n. 21.033.902/495/INSS/AMOD, anexado aos autos no dia 06 de março de 2008.

Intime-se.

2007.63.11.003469-7 - PRYSCILLA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Petição protocolizada em 24/03/2008 sob nº 7910/2008. Considerando os documentos acostados aos autos por ocasião da propositura da ação, anexado aos autos virtuais em pet. provas 17/50, esclareça a parte autora o requerido no seu petítório. Int.

2007.63.11.004260-8 - LUCIA MARA RODRIGUES MIGUEL (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Petição protocolizada em 24/03/2008 sob nº 7919/2008. Considerando os documentos acostados aos autos em petição protocolizada em 28.05.07 sob nº 10821/2007, esclareça a parte autora o requerido em seu petítório. Int.

2007.63.11.010354-3 - MONICA NOVAIS E OUTRO (ADV. SP241771 - ALEXANDRE MIURA) ; ESTELITA MARIA DA CONCEIÇÃO NOVAIS(ADV. SP241771-ALEXANDRE MIURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência com o processo n.º 2007.61.04.010473-0, tampouco com o processo n.º 2007.61.04.009250-8, pois trata-se de demanda proposta perante a Vara Federal, encaminhada a este Juízo, que deu origem a estes autos.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial e cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1).

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010373-7 - MARIA NAZARE ROSA DE JESUS CUNHA (ADV. SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência.

No mais, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia legível de seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º), visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Intime-se.

2007.63.11.010528-0 - JUAREZ ARMELIN DE OLIVEIRA (ADV. SP235918 - SIDNEY AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

A demanda proposta perante a Vara Federal foi encaminhada a este Juízo, dando origem a estes autos. Não há, pois, litispendência.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64) e RG, bem como, comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010638-6 - CATULO DA SILVA SOUZA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência com os processos n.º 2005.61.04.008777-2 e 2002.61.04.005453-4, tampouco com o processo n.º 2005.61.04.010923-8, pois trata-se de demanda proposta perante a Vara Federal, encaminhada a este Juízo, dando origem aos presentes autos.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010639-8 - COSME BORGES DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência com o processo n.º 95.0203098-2, tampouco com o processo n.º 2005.61.04.010923-8, pois trata-se de demanda proposta perante a Vara Federal, encaminhada a este Juízo, que deu origem aos presentes autos.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010640-4 - EUNICE RODRIGUES FERRINHO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência com o processo n.º 1999.61.04.008926-2, tampouco com o processo n.º 2005.61.04.010923-8, pois trata-se de demanda proposta perante a Vara Federal, encaminhada a este Juízo, que deu origem aos presentes autos.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010641-6 - EUNICE TOMÉ COELHO LOURENÇO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência com os processos n.º 2002.61.04.005174-0 e 2005.61.04.010138-0, tampouco com o processo n.º 2005.61.04.010923-8, pois trata-se de demanda proposta perante a Vara Federal, encaminhada a este Juízo, que deu origem aos presentes autos.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010642-8 - JOSE HAROLDO SANTANA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência com os processos n.º 95.0202663-2 e 2005.61.04.010137-9, tampouco com o processo n.º 2005.61.04.010923-8, pois trata-se de demanda proposta perante a Vara Federal, encaminhada a este Juízo, que deu origem aos presentes autos.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010643-0 - LAURO APARECIDO RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência com os processos n.º 2002.61.04.005529-0 e 2005.61.04.002209-1 tampouco com o processo n.º 2005.61.04.010923-8, pois trata-se de demanda proposta perante a Vara Federal, encaminhada a este Juízo, que deu origem aos presentes autos.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010644-1 - MARIA DO CARMO PEREIRA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documentos anexados, verifico não haver litispendência com os processos n.º 2002.61.04.005022-0 e 2005.61.04.010137-9, tampouco com o processo n.º 2005.61.04.010923-8, pois trata-se de demanda proposta perante a Vara Federal, encaminhada a este Juízo, que deu origem aos presentes autos.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na

inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010645-3 - MARIA ISABEL INACIO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência com o processo n.º 2005.61.04.010137-9, tampouco com o processo n.º 2005.61.04.010923-8, pois trata-se de demanda proposta perante a Vara Federal, encaminhada a este Juízo, que deu origem aos presentes autos.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2007.63.11.010646-5 - REGINA CÉLIA DOS SANTOS (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção.

Consoante documento anexado, verifico não haver litispendência com o processo n.º 1999.61.04.008926-2, tampouco com o processo n.º 2005.61.04.010923-8, pois trata-se de demanda proposta perante a Vara Federal, encaminhada a este Juízo, que deu origem aos presentes autos.

No mais, com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), RG, CPF e comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001458-7 - IRINEU GAUGLITZ DE ALMEIDA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimto/COGE nº 64), bem como, comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001469-1 - RICARDO KASPRZAK JOGA (ADV. SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Apresente também documento com número da conta poupança.

Intime-se.

2008.63.11.001480-0 - JOSE CARLOS LIBERATO DE SOUZA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Apresente também documento com número da conta poupança.

Intime-se.

2008.63.11.001506-3 - MANOEL FELIX MORAES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que contenha o NB (número do benefício) válido do benefício.

Intime-se.

2008.63.11.001508-7 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001546-4 - GERDOVALE DE OLIVEIRA (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001547-6 - JOAQUIM PEREIRA LIMA (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001549-0 - TOYOHAKI MORI (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001552-0 - AGUINALDO DA CONCEICAO BRAZ (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001553-1 - ALEONE LEMOS DO AMARAL (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001556-7 - GILBERTO GONÇALVES GIANJULIO (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001558-0 - ANTONIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001559-2 - JOSE MACEDO DE ANDRADE (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio,

ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.
Regularize também sua representação processual apresentando procuração conferida ao representante.

Intime-se.

2008.63.11.001563-4 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001565-8 - GILBERTO ALVES DE LIMA (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001578-6 - MANOEL LUCAS DA SILVA TERCEIRO (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001580-4 - LUIZ GONZAGA ROMANO (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001585-3 - ROBERTO MUNIZ (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001588-9 - ANDRE PRATA RIBEIRO (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001589-0 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS CASTRO (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001593-2 - OSWALDO MENDES (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001594-4 - JUAREZ GOMES (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001596-8 - CHAKER CHEHADE EL KHECHF (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001597-0 - RUBENS DE QUADROS (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001599-3 - SILESIO LEONEL ALMEIDA (ADV. SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001606-7 - JOSE VIEIRA BARBOSA (ADV. SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001610-9 - BEATRIZ MARQUEZ NEVES (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001612-2 - MANOEL JOSE DE JESUS COSTA (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001614-6 - EDGAR MALFATTI (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001620-1 - CARLOS ROBERTO CRAVO DE MORAIS (ADV. SP189482 - CARLOS ROBERTO CRAVO DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu RG, bem como, comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001631-6 - ARNALDO DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP247191 - IZABEL CRISTINA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001637-7 - MARGARIDA CATALANI (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001638-9 - VLAMIR REZENDE DE SANTANA (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001643-2 - CORINNA LEITE ISAAC (ADV. SP167719 - CORINNA LEITE ISAAC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de

parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001647-0 - NELSON SANTANA DOS REIS FILHO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001650-0 - ADALBERTO MACEDO DE PAULAE OUTRO (ADV. SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) ; OLGA MACEDO DA SILVA(ADV. SP195068-LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Esclareça o patrono o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Prazo: 10 (dez) dias.

Pena: extinção do processo (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c.c art. 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

2008.63.11.001653-5 - TELMA ELI HENRIQUE AMARAL MENDES (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001655-9 - EDISON CABRAL GOMES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001661-4 - ROSA MARIA TAVARES FERREIRA (ADV. SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu CPF (Provimento/COGE nº 64), RG, bem como, comprovante de residência, da época da propositura da ação, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001666-3 - MARIA RODRIGUES MENDES (ADV. SP209010 - CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu RG, bem como, comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001667-5 - GERALDO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP193667 - SANDRA APARECIDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001670-5 - ISOLINO AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu RG, bem como, comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001673-0 - JOSE GERALDO DE CASTRO (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção. A demanda originalmente proposta perante a Vara Federal foi encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001675-4 - PAULO ROBERTO VIDEIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu RG, bem como, comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001702-3 - FERNANDO DO NASCIMENTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia de seu RG, bem como, comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001706-0 - URIEL VILLAS BOAS (ADV. SP239051 - FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 126/2008

2005.63.11.001763-0 - MARINA DA SILVA OTAVIANO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso.

Eventual execução do valor dos atrasados ou de multa será feita após o trânsito em julgado.

Intime-se.

2005.63.11.001957-2 - SILVANO AUGUSTO FERREIRA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o teor da planilha apresentada pelo INSS, em petição protocolizada em 04/10/07 sob nº 24400/07, determino a intimação do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os valores apontados.

A discordância dos cálculos deverá ser devidamente fundamentada, e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito pleiteado pela parte autora.

No caso de concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora, ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria. No silêncio, e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório.

Int.

2005.63.11.002150-5 - JOSÉ DE SOUZA CASTRO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante os cálculos formulado pela serventia em cumprimento à decisão de nº 3757/2007, determino a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o valor apontado.

A discordância dos cálculos deverá ser devidamente fundamentada, e acompanhada de demonstrativo.

Na ausência de manifestação contrária, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

2005.63.11.003783-5 - FRANCISCA TELES DOS SANTOS MENDES (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante os esclarecimentos prestados pela autarquia-ré em petição protocolizada em 13.02.08, via internet, confirmando que os cálculos em questão a serem considerados deverão ser aqueles por ela apresentados em petição protocolizada em 04.10.07 sob nº 24404/07, determino a intimação do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os valores apontados.

A discordância dos cálculos deverá ser devidamente fundamentada, e acompanhada do demonstrativo de evolução do

crédito pleiteado pela parte autora.

No caso de concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora, ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria. No silêncio, e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório.

Int.

2005.63.11.007234-3 - JOÃO CARLOS MARCHIORI (ADV. SP228570 - DOUGLAS CÂNDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a proximidade da data de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento em 03.10.2007 às 10:00 horas, bem como a necessidade do Processo Administrativo para o deslinde do feito.

Oficie-se à Gerência Regional do INSS para que, no prazo suplementar e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o processo administrativo referente ao benefício da parte autora (NB.42/110.561.561-5), sob pena de incorrer em crime de desobediência (artigo 330, do Código Penal).

2006.63.11.005594-5 - ROZI SANTANA SANTOS (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Esgotada a prestação jurisdicional e face as providências tomadas pelas autoridades competentes, tornem os autos ao arquivo.

2006.63.11.006836-8 - GICELIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Designo perícia médica, especialidade ortopedia, para o dia 09/05/2008, às 13:00 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado. A parte autora deverá trazer consigo toda a documentação médica (exames, radiografias, receituários) de que disponha, a fim de viabilizar a perícia.

Int.

2006.63.11.010536-5 - ATANIL DE SOUZA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a readequação da pauta de audiências que está sendo realizada neste Juizado, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 2.4.2008, às 11:30 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.001457-1 - ERASMO JOÃO DA SILVA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a readequação da pauta de audiências que está sendo realizada neste Juizado, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º.4.2008, às 14:30 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.001459-5 - ODENIR DE SOUZA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a readequação da pauta de audiências que está sendo realizada neste Juizado, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º.4.2008, às 15:00 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.001464-9 - JOSE CORREIA ESPINDOLA (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a readequação da pauta de audiências que está sendo realizada neste Juizado, antecipo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º.4.2008, às 15:30 horas.

Intimem-se.

2007.63.11.001714-6 - JAIRO JOSE CORDEIRO (ADV. SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada, sobretudo quando o feito em análise é passível de conciliação entre as partes.

Como uma das medidas, determino a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 14.04.08 às 11H30.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.001864-3 - CLOVIS CESAR E SILVA (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Providencie a parte autora a juntada do original do substabelecimento sob pena de ser desconsiderada a petição protocolizada em 25/09/07 via Internet.

Int.

2007.63.11.002906-9 - CLAUDIO FRANCISCO MOREIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a realização da perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 16 de abril de 2008 às 10:20 horas.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.003045-0 - SANDRA REGINA SOUZA CALDAS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada, sobretudo quando o feito em análise é passível de conciliação entre as partes.

Como uma das medidas, determino a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 14.04.08 às 12H00.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.003132-5 - DINORA RAMOS DA SILVA (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada.

Como uma das medidas, determino a redesignação da perícia médica na especialidade clínica geral para o dia 11.04.08 às 14H50.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.003327-9 - SIDCLEY FREIRE BEZERRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada, sobretudo quando o feito em análise é passível de conciliação entre as partes.

Como uma das medidas, determino a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 14.04.08 às 10H30.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.003816-2 - JOSE RANULFO BAZILIO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Retifique-se o cadastramento do assunto do processo (040201-23 - escala de salário base).

Requisitem-se o(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão, no prazo de 60 dias.

Renove-se a citação ao INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Int.

2007.63.11.003830-7 - NIVIO GONÇALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Retifique-se o cadastramento do assunto do processo (040201-23 - escala de salário base).

Requisitem-se o(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão, no prazo de 60 dias.

Renove-se a citação ao INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Int.

2007.63.11.005100-2 - LOURDES DOS SANTOS JOSE (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Tornem os autos à Contadoria para parecer.

Após, à conclusão.

Int.

2007.63.11.005727-2 - RONALD MATIAS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Após, tornem conclusos.

Int.

2007.63.11.005891-4 - AURORA GRILLO ALVAREZ (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Tendo em vista já encontrarem nos autos os extratos da conta poupança do período de junho a julho/87, bem como os cálculos da diferenças pleiteadas, documento e planilha juntados pela própria autora em petição de 27/09/2007 sob nº 23727/2007, remetam-se os autos à Contadoria para parecer.

Após, tornem conclusos.

Int.

2007.63.11.007021-5 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a realização da perícia médica na especialidade de ortopedia para o dia 09 de maio de 2008 às 13:35 horas.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.007470-1 - JOSE MONTEIRO DE MATOS (ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Redesigno a realização da perícia médica na especialidade de clínica geral para o dia 13 de junho de 2008 às 13:30 horas.

Intime-se com urgência.

2007.63.11.007758-1 - MAURO RIBEIRO CORREA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Petição protocolizada em 30.11.07. J. Defiro. Proceda a serventia a anotação nos autos para fazer constar a advogada Dra. Paula Lopes Antunes Copertino Garcia. Cumpra-se.

2007.63.11.007764-7 - GLEICIMAR GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à presteza solicitada, sobretudo quando o feito em análise é passível de conciliação entre as partes.

Como uma das medidas, determino a redesignação da perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 14.04.08 às 11H00.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.007775-1 - OSCAR ITIRO HASSEGAWA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Emende a parte autora a petição inicial para especificar o pedido, de acordo com o art. 286 do CPC, uma vez que não há clareza em relação a qual plano econômico refere-se o pedido de correção dos índices aplicados na conta de caderneta de poupança, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para verificação de eventual litispendência.

Int.

2007.63.11.009280-6 - MARIA JULIA SANTANA DE SOUZA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Petição protocolizada em 05.12.07. J. Defiro. Proceda a serventia apenas a anotação nos autos da patrona indicada, posto que não vejo necessidade de outras providências na medida em que a renúncia não resultou prejuízo da parte autora, visto que o feito prossegue sem intercorrências com os demais advogados nomeados no instrumento de procuração. Cumpra-se.

2007.63.11.009281-8 - MARCOS JOSE DE SOUZA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Petição protocolizada em 05.12.07. J. Defiro. Proceda a serventia apenas a anotação nos autos da patrona indica, posto que não vejo necessidade de outras providências na medida em que a renúncia não resultou prejuízo da parte autora, visto que o feito prossegue sem intercorrências com os demais advogados nomeados no instrumento de procuração. Cumpra-se.

2007.63.11.010036-0 - ROSEANE ANDRADE DE MENEZES (ADV. SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada, sobretudo quando o feito em análise é passível de conciliação entre as partes.

Como uma das medidas, determino que seja redesignada a perícia médica na especialidade psiquiatria para o dia 14.04.08 às 10H00.

Intimem-se as partes.

2007.63.11.010290-3 - MARIA DE LOURDES RUIZ SIMOES (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Emende a parte autora a petição inicial para especificar o pedido, de acordo com o art. 286 do CPC, uma vez que não há clareza em relação a qual plano econômico refere-se o pedido de correção dos índices aplicados nas contas de caderneta de poupança, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para verificação de eventual litispendência.

Int.

2007.63.11.010292-7 - ANTONIO FRANCISCO VAZ (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Emende a parte autora a petição inicial para especificar o pedido, de acordo com o art. 286 do CPC, uma vez que não há clareza em relação a qual plano econômico refere-se o pedido de correção dos índices aplicados na conta de caderneta de poupança, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos para verificação de eventual litispendência.

Int.

2007.63.11.010584-9 - FLORISVALDO DUARTE DA SILVA (ADV. SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Retifique-se o cadastramento do assunto (código 040103 - 13).

Outrossim, requirite-se à Gerente Executiva do INSS a apresentação do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente(s) ao (s) benefício(s) NB 42/108.224.507-8 (DIB 13/10/1997), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras medidas legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência.

Como medida de organização dos trabalhos deste Juizado, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05/09/2008, às 14:00 horas.

Cite-se. Intimem-se.

2008.63.11.000902-6 - HELOISA HELENA COUCEIRO SORRENTINO (ADV. SP169171 - ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A dinâmica aplicada às atividades decorrentes deste Juizado exige necessários e contínuos ajustes, bem como adequações oportunas a fim de que este núcleo possa corresponder à prestação solicitada, sobretudo quando o feito em análise é passível de conciliação entre as partes.

Nessa esteira, compulsando os presentes autos virtuais, constato a necessidade de antecipar a perícia médica na especialidade neurologia, a ser realizada pelo Dr. Felipe Gustavo Vilar Silva no dia 15.04.08, entre 07H00 e 08H00, no domicílio da autora situado na Rua Otávio Correia, nº 80, Bairro Estuário, Santos/SP.

Intimem-se as partes e o perito designado, com a urgência que o caso requer.

2008.63.11.000952-0 - IGNEZ DE MATTOS AREIAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.000955-5 - IZOLINA ANTONIO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.000959-2 - REGINA DE SOUZA PIUCCO (ADV. SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que "DISPENSA O COMPARECIMENTO DAS PARTES". No silêncio, a audiência anteriormente agendada será mantida.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.001486-1 - MARCELO CRAMER ESTEVES (ADV. SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Apresente a parte autora procuração original conferida ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

2008.63.11.001519-1 - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO (ADV. SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), cópia legível de seu RG, bem como, comprovante de residência atual, em seu nome, no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001526-9 - RAIMUNDA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001539-7 - CIBELE CRISTINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, emende o autor sua inicial, carreado para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia e apresente o comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC),

Intime-se.

2008.63.11.001613-4 - ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001624-9 - GISELDA MARIA DE ALMEIDA RENTE (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Emende o autor sua inicial, carreando para os autos o comprovante do requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.001633-0 - ANTONIO SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP220083 - CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001652-3 - TEREZA PAIXAO DE SENA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.001660-2 - MARIA ELUIZA DA SILVA (ADV. SP193361 - ERIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001684-5 - NEIDE BARBATO NOTARNICOLA (ADV. SP204254 - CAROLINA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001691-2 - VANIA LUCIA CERQUEIRA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001693-6 - MARCOS AURELIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001697-3 - MARIZETE MELO DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.001698-5 - MARIA DAS DORES MENDES LIMA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.001700-0 - IVANY AGUIAR GOMES (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do

mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial. Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.001701-1 - MARIA LUCIA FEITOZA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir prova testemunhal em audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em caso negativo, o julgamento da ação será realizado em caráter de pauta extra, modalidade de pauta que 'dispensa' o comparecimento das partes. No silêncio, será agendada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS da cidade de Santos para que apresente cópia do processo administrativo requerido pela parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.11.001707-2 - LUZIA LUCIA GONCALVES (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001708-4 - VITORIA DA SILVA ROMAO (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça o patrono o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais, limitada a 60 salários mínimos (Lei nº 10.259/2001, art. 3º).

Prazo: 10 (dez) dias.

Pena: extinção do processo (art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c.c art. 1º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

2008.63.11.001709-6 - NERILZA PEREIRA (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001710-2 - ADALGISA DOS SANTOS (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001711-4 - LOURDES DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000127

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95).

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.009207-7 - AMELIA RITA PEREIRA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009200-4 - GEOVANA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009201-6 - INEZ FERNANDES GARCIA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009202-8 - DANILO MARQUES GOMES (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009204-1 - AURELINA MORAIS OLIVEIRA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009205-3 - LEILA FERNANDES GOMES LOMBARDI (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009206-5 - MARTA JOSETE RAMOS IMPALEA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009199-1 - DULCE CAMPOS DE LIMA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009208-9 - ELIANA SEVERO DA SILVA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009210-7 - CLAUDIONOR LUCIO DA SILVA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009211-9 - MARCIA DIAS GARCIA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009213-2 - NADIA DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009217-0 - VANDERLEI ARCANJO MONTEIRO (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009219-3 - ANA MARIA GOMES DE ABREU (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009221-1 - MARIA JOAQUINA RAMOS IMPALEA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009232-6 - REGINA CÉLIA DOS SANTOS (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.006798-8 - DILENE DRUMOND MARINHO (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.006776-9 - ALENITA DALILA BOMFIM DOS SANTOS (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.006793-9 - ODAIR CANTUARIA DOS SANTOS (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.006794-0 - COSME VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.006795-2 - ORESTES CORREIA LEITE JUNIOR (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.006796-4 - FERNANDO CEZAR RODRIGUES (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.006797-6 - OSANA ANITA LATROVA CHRISPIM (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009198-0 - IORIDES RIVAU (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.007980-2 - MARIA LUCIA BASTOS DA SILVA (ADV. SP121483-TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.008303-9 - ADRIANO DOS ANJOS MOS (ADV. SP176758-ÉRIKA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009193-0 - JAIME BRANDASSE DE ABREU (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009194-2 - SALOMÃO VALDIVINO DA SILVA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009195-4 - JOSÉ FERREIRA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009196-6 - JORGE ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009197-8 - BIANCA LUCIA LIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.006772-1 - NEUSA TERESINHA BORGES (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009259-4 - MARIA HELENA SILVA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009253-3 - SILVIA PEREIRA DOS SANTOS BOVI (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009254-5 - JOÃO ANTONIO ALVES (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009255-7 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009256-9 - ROBERTO DICK (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009257-0 - APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009258-2 - MARIA PERPÉTUO SOCORRO BONFIM (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009252-1 - FRANCISCO JOSEMAR (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009260-0 - MARIA ANGELA FERREIRA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009261-2 - FLOR DE MARIA DE CASTRO LIMA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009262-4 - ERICA LENITA FERREIRA GALLEG0 (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009263-6 - VERA LUCIA AMADO VEIGA BATISTA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009293-4 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP176758-ÉRIKA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009371-9 - CARLOS ALBERTO TRINDADE SILVA (ADV. SP139048-LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.010303-8 - WILZA GONÇALVES (ADV. SP184267-ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009233-8 - MARIA SALOMÉ DA SILVA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009240-5 - BEATRIZ CANDIDA DE SOUZA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009234-0 - REGINA CELIA DE ABREU RIBEIRO (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009235-1 - ANAIR PIRES (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009236-3 - LUIZA DE OLIVEIRA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009237-5 - PAULO ALVES DA SILVA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009238-7 - PEDRO RODRIGUES ZILLI (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009239-9 - JOSÉ PIVATO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009251-0 - JOSUE VIEIRA LIMA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009242-9 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009243-0 - HELOISA HELENA FRANCA GOMES (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009244-2 - EUNICE RODRIGUES FERRINHO (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009245-4 - ARMANDO CELESTINO DA SILVA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009246-6 - ELIETE BARROS DE LEMOS (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009248-0 - JOAO BOSCO MACIEL (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.009249-1 - NARCISO FLORENTINO JOSÉ (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2006.63.11.006994-4 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES (ADV. SP121428-ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO

FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004493-9 - FAUSTA ASSIS DA SILVA PAIVA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.002792-9 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.002800-4 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.003381-4 - TARCISIO TAVARES LOPES (ADV. SP254360-MARIO TAVARES JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.003384-0 - AVERALDO MARCIANO DOS SANTOS (ADV. SP254360-MARIO TAVARES JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.003439-9 - MANOEL CONCEIÇÃO (ADV. SP120629-ROSA MARIA DOS PASSOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.003925-7 - MARIA DE LOURDES ANDRADE (ADV. SP176758-ÉRIKA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.002790-5 - TIRÇO CASTRO ARAUJO (ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004496-4 - MANOEL CARVALHO AZEVEDO (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004497-6 - TEREZINA DOS SANTOS (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004518-0 - DAVI BEZERRADA COSTA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004530-0 - RITA TOMÉ NUNES FALCÃO (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004531-2 - ROSA MARIA FELICIANO CORRÊA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004532-4 - ANTÔNIO SILVA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004533-6 - ELENICE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004535-0 - CONSTÂNCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.001857-6 - JOSE PATRICIO DE LIRA REP/ POR (ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2006.63.11.011012-9 - WLADIMIR MOTA (ADV. SP124129-MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2006.63.11.012013-5 - JACI MENDONÇA DE SOUZA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2006.63.11.012129-2 - MARIA APARECIDA ALBERTO (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2006.63.11.012377-0 - CLAUDIO PONCIANO (ADV. SP229061-DENISE GONÇALVES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2006.63.11.012396-3 - SEYLA PILAR MARQUES (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.001362-1 - BENEDITA MARCELINA DE OLIVEIRA (ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.002786-3 - OSVALDO DE ARAUJO FRANCO (ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.001871-0 - ELISEU RODRIGUES (ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.002199-0 - OLIMPIO DIAS DE SOUZA (ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.002235-0 - JOSE PEREIRA NETO (ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.002240-3 - PEDRO DE MATOS (ADV. SP189470-ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.002259-2 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.002268-3 - SEVERINO ISIDIO RAIMUNDO REP/ POR (ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.002317-1 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA (ADV. SP104964-ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.006441-0 - ANTONIO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004580-4 - CARLOS ROBERTO LINO (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004574-9 - LUCIENE SANTOS PEREIRA PRADO (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004575-0 - EDIVAL BARROS DE SOUZA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004576-2 - CELIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004577-4 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004578-6 - JOSÉ CARLOS PEREIRA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004579-8 - REGIS PEREIRA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004560-9 - JOSE ALVES DE SOUZA IRMÃO (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004712-6 - JOSE CARLOS SANTOS FONSECA (ADV. SP184402-LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.005055-1 - GERSON TELES DOS SANTOS (ADV. SP229061-DENISE GONÇALVES DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.005719-3 - MARIA APARECIDA GONÇALVES (ADV. SP254360-MARIO TAVARES JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.006110-0 - BRUNO ANTONIO VITE (ADV. SP176758-ÉRIKA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.006117-2 - IARA JUSTO RIBEIRO LEAL (ADV. SP176758-ÉRIKA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.006118-4 - JOSE TAVARES DE SIQUEIRA (ADV. SP176758-ÉRIKA CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.006425-2 - HELENA FERREIRA LIMA (ADV. SP193364-FABIANA NETO MEM DE SÁ) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004537-3 - RACHEL LEANDRO DE FIGUEIREDO (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004548-8 - JOSE CELIO DE ABREU (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004538-5 - EUNICE RODRIGUES GOCHI (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004541-5 - CELSO TEIXEIRA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004543-9 - GIVALDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004544-0 - ERANIR TOLEDO TAVARES (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004545-2 - CELIA VIEIRA DE SANTANA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.004546-4 - CREUZA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
2007.63.11.004559-2 - FRANCISCA CAVALCANTE SILVESTRE (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
2007.63.11.004550-6 - FRANCISCA ALBANIZA PINHEIRO FERREIRA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
2007.63.11.004552-0 - CARLOS DOS SANTOS CORREA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
2007.63.11.004553-1 - MARIA HELENA QUEIROZ (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
2007.63.11.004554-3 - JOVERLI MARIA DE FREITAS (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
2007.63.11.004555-5 - LENIVALDA DE OLIVEIRA CAJÉ (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
2007.63.11.004556-7 - MARIA DE OLIVEIRA ROMANO (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)
2007.63.11.004558-0 - LÚCIA APARECIDA MIGLIORINI COREIA (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000128

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora,

mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006455-0 - JOSE CARLOS MENEZES (ADV. SP115620-ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005906-2 - JOSE CARLOS GILSON PARISH (ADV. SP225647-DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006119-6 - EVELYN CEDRO FERNANDES (ADV. SP122131-ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006128-7 - FLAVIO MAURI DA COSTA (ADV. SP175117-DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006246-2 - JANE CARMELITA SIQUEIRA (ADV. SP197616-BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006278-4 - JANDIRA NATALINA MARQUEZ (ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006318-1 - ANALU VIEIRA DIAS (ADV. SP197616-BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006363-6 - SERGIO LUIZ BARRIO (ADV. SP163699-ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006403-3 - JULIA DA SILVA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006453-7 - ADEMOZELIA PEREIRA TRINDADE (ADV. SP115620-ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005862-8 - SAMYR CURY SADDOUR (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006807-5 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006810-5 - JOSE MARIANA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006812-9 - RENATO ROSSIGNOLI (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006864-6 - NORMA ARRUDA SERRA (ADV. SP169187-DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008062-2 - JOSE LUIZ TROSS (ADV. SP205742-CLAUDINE DA SILVA TROSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009121-8 - ANTONIO LOURENÇO GOMES (ADV. SP181783-ELAINE CRISTINA PIRES GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010053-0 - MARIA CRISTINA MARRA (ADV. SP204254-CAROLINA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010137-6 - REYNALDO GALANTE (ADV. SP139191-CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010210-1 - REGINALDO ARMANDO BARATELA (ADV. SP152385-ANDREA MARIA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000446-6 - MARIA HELENA QUEIROZ (ADV. SP127738-CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.012063-9 - YADE CAVALLINI FERRARI (ADV. SP185614-CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005212-2 - MARIA JSOE DA GRAÇA (ADV. SP197616-BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003883-6 - WILSON VERTA (ADV. SP147966-ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005008-3 - CARLOS ALBERTO FRANCO ARIAS (ADV. SP148075-CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.012269-7 - RENIER CANIZZARO FRANCO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001214-8 - BRASILINA MARIA BIANCHI MACHADO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.012268-5 - HELVECIO GUAISTI (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001359-1 - MARLENE DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP147966-ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006076-3 - LEANDRO RUAS RODRIGUES (ADV. SP251245-BRUNO REIS ALMEIDA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005750-8 - JOANA LOPES CARLOS (ADV. SP187307-ANA PAULA PIEDADE COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.008435-4 - JURACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PINI (ADV. SP163889-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009866-3 - DECIMO DE QUEIROZ GONÇALVES (ADV. SP163889-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO)

*** FIM ***

2007.63.11.007669-2 - ZEFERINO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP238596-CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de abril de 1990 e maio de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda,

ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.002657-3 - FRANCISCO ANSELMO CHAVES MAGALHAES (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002662-7 - DORALICE DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002655-0 - RAIMUNDO RIBEIRO (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.001516-2 - AUCELINA MIRANDA DA SILVA (ADV. SP073493-CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao meses de competência de abril de 1990 e de fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.000810-8 - MARIA VILMA LIMONGI FRANÇA GARCIA MORENO (ADV. SP221157-BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto aos meses de competência de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005357-6 - RENE PACHECO GUIMARÃES NETO (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003942-7 - JURANDIR MARQUES (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005351-5 - RICARDO CARDOSO GUIMARÃES (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES

DOMINGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.006452-5 - VIOLETA ODETE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP220083-CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010590-4 - ARIIVAL ANTONIO FENTANES (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s)

titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de abril de 1990, maio de 1990, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.010565-5 - ERCILIA GONÇALVES (ADV. SP116366-ALEXANDRE PALHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas

vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006008-8 - GREYSI ALEJANDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP156891-CARLA SAMPAIO CABRAL) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006325-9 - OSVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP175117-DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005241-9 - MARIA HELENA PERES OLIVA (ADV. SP015719-ANSELMO ONOFRE CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.010039-6 - RAPHAEL ROCHA CORREA (ADV. SP178840-CAMILA MEGID INDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil). O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006307-7 - ALICE DO CEU RUIVO DA SILVA (ADV. SP159290-BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela

parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial. O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem

prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.009119-0 - JOÃO BARBOSA (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008139-0 - OLINDA DA ENCARNAÇÃO RODRIGUES (ADV. SP189470-ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007889-5 - NIVIO RODRIGUES (ADV. SP189470-ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009086-0 - MARIA FATIMA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP188684-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009074-3 - MARIA AURIVANDA VIDAL (ADV. SP188684-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007724-6 - AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA (ADV. SP125518-ANA REGINA DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008037-3 - EDUARDO FREIRE DA SILVEIRA (ADV. SP189470-ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010709-3 - MARIA DE LOURDES PIRES MOREIRA (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011483-8 - AMERICO ESTEVES (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005736-3 - DILMA CONCEIÇÃO MOREIRA SANTOS (ADV. SP148075-CARLA GONCALVES MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011480-2 - RAFAEL ALVES DE AZEREDO (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011479-6 - CIRO PETTORUSSO (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011534-0 - HAROLDO COFANI (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009308-2 - CARLOS ALBERTO CONÇALVES (ADV. SP256562-ALESSANDRA GONCALVES LADAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000059-6 - JOANNA DE OLIVEIRA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.002385-7 - VICTORIA RECHE LEMOS (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.009664-2 - ELZA COUTO (ADV. SP195668-ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2007.63.11.010396-8 - NYDA BOHESSEF BASTOS (ADV. SP189462-ANDRE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a

vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006049-0 - ALINE PEREIRA CASTEJON (ADV. SP015719-ANSELMO ONOFRE CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de abril de 1990 e fevereiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em

que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de abril de 1990, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

4. declaro a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, da Lei 9.099/95, bem como artigo 267, inciso VI, do CPC.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.001389-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FREIRE (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001387-6 - INDALECIO DA SILVA SERENO (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.001384-0 - MARIA HELENA DE FRANÇA (ADV. SP219040-ARNALDO FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

4. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

5. quanto ao meses de competência de abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006560-8 - CLOVIS COSTA FERNANDES (ADV. SP056904-EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006770-8 - LILIAN GIORGI ZARIN (ADV. SP189225-ÉRIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006461-6 - AGAMENON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP236764-DANIEL WAGNER HADDAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006561-0 - MARIO CASSIANO DUTRA (ADV. SP056904-EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005797-1 - ANTONIO TROMBINI (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005060-5 - HARALDO ZARIN (ADV. SP189225-ÉRIKA HELENA NICOLIELO FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007833-0 - NADIA REGINA PIRES RODRIGUES (ADV. SP198398-DANIELLA REVOREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.005747-8 - MAGDALENA ROVAI FREITAS (ADV. SP143386-ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005217-1 - THEREZINHA DE JESUS DE BARROS (ADV. SP015719-ANSELMO ONOFRE CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007890-1 - EDUARDO FREIRE DA SILVEIRA (ADV. SP189470-ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005722-3 - EDNA FERREIRA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP135547-CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006050-7 - MARIA ADELINA DE ORNELLAS GOMES ATOBE (ADV. SP015719-ANSELMO ONOFRE CASTEJON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006677-7 - DEBORA CHRISTINA DE FREITAS GAZZA RICO (ADV. SP190617-CRISTIANO MOREIRA BALBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007584-5 - VALDIRMARTINS (ADV. SP150965-ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008208-4 - MAURO DOS SANTOS LOPES (ADV. SP188684-ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007728-3 - ANTONIO DIAS DE SENA (ADV. SP189470-ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008130-4 - ANDREA MARIA MESSIAS SILVEIRA (ADV. SP189470-ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008065-8 - LUIZ ANTONIO FILHO (ADV. SP173404-CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005601-2 - KATIA VIEIRA GOMES ROBINSON (ADV. SP061167-ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2008.63.11.000449-1 - MARY AUXILIADORA GOMES PIMENTEL (ADV. SP242740-ANDRÉ LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de janeiro de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01, c.c. art 51, III, face a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil.

4. em relação ao Banco Central do Brasil e instituição(ões) financeira(s) privada(s), julgo extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c.c. arts. 1º e 6º, II, da Lei 10.259/01, ante a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos.

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de Junho de 1987, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a junho/87, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

A correção monetária no percentual de 26,06% somente incide sobre as contas de poupança iniciadas ou renovadas pela parte autora entre os dias 01 e 15/06/1987.

2. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

3. quanto ao mês de competência de março de 1990, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a março/90, no percentual de 84,32%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

4. quanto ao mês de competência de abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, fevereiro e março de 1991, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (e a incompetência do Juizado Especial Federal de Santos para o julgamento da lide em face do Banco Central do Brasil).

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

2007.63.11.006063-5 - RAQUEL MARINHO FERNANDEZ (ADV. SP155333-APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006158-5 - ELSON DE OLIVEIRA CHAVES (ADV. SP245607-CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006159-7 - CAROLINA GOUVEIA MENDES (ADV. SP245607-CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006300-4 - JANETE DOS SANTOS MARINHO (ADV. SP155333-APARECIDO AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008058-0 - ANTONIO PEREIRA LOPES (ADV. SP110623-CARLA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.005352-7 - ELISABETH GARCIA DE GOUVEA (ADV. SP245607-CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.006556-6 - DANIEL GUSMÃO MENDES (ADV. SP245607-CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000129

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, rejeito a preliminar do INSS. No mérito, com fundamento no art. 269, I e IV, CPC, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança das diferenças das prestações vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91) e, quanto às demais, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.001011-5 - DANILO ALBA GORRES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003141-6 - MANOEL PATARO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003140-4 - DIVA MARIA DE SOUZA REIS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003139-8 - HELGA MARIANA ZWAR MONTEIRO DE BRITO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001311-6 - ILIDIO ALVES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001160-0 - MARIA HELENA DUARTE GONSALVES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001107-7 - ALVARO SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001013-9 - ROGÉRIO AMIERIO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003172-6 - HUGO MENDES LARA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001010-3 - LUIZ JESUS PINTO DELGADO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000989-7 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000949-6 - FRANCISCO HONORATO DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000917-4 - JOAO EUGENIO BITENCOURT (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000909-5 - ORLANDO DE PAULA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000905-8 - JOSÉ GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000904-6 - JOSÉ AFONSO DA MOTA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000901-0 - OLGA GONÇALVES OCA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000865-0 - ALFREDO VELOSO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003790-0 - MARIA EMILIA DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.011776-1 - BENEDITO DE PAULA FILHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010220-4 - JOSE PEREIRA (ADV. SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009831-6 - MARIA TEREZA PRIETO RUIVO (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009762-2 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004942-1 - KUNIO KUWABARA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004939-1 - JORGE DIAS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003797-2 - DIOLANDA VICIOLI LENCI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003200-7 - WALTER DE SOUZA SENNA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003788-1 - VALDIR TELES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003787-0 - ANTONIO FERREIRA CORREA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003779-0 - CÍCERO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003224-0 - MARCIA ADELAIDE PAULINO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003220-2 - AGOSTINHO PEREIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003215-9 - SERAFIM DA SILVA GOMES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003212-3 - HELIO GILBERTONE (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.011780-3 - AMERICO TOMAZ (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008697-8 - EDILSON SILVA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010177-3 - ROBERTO DA COSTA RODRIGUES (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.009963-8 - EDVALDA NOGUEIRA DUARTE (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.009888-9 - FABIO DA SILVA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.009887-7 - WANDA LOPES MADURO (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.008898-7 - CACILDA FERNANDES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.008799-5 - ALBINO DO NASCIMENTO SOTO CRUZ (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.010178-5 - ANTONIO JOSE DE CASTRO (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.008684-0 - ALZIRA DE SOUZA CARRAMÃO (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.008683-8 - JOSE ERNESTO SOUZA PERES (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.008680-2 - ANGELA ROSILDA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.008380-1 - PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.008319-9 - JOAO RAMOS DE SIQUEIRA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.008312-6 - ROSELY DE MATOS DE LIMA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.11.000864-9 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.011315-5 - DULCE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.11.000827-3 - DULCIDIO CORTEZ TINOCO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.11.000745-1 - NIVALDO ALVES MACIEL (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2007.63.11.000741-4 - DALBERTO KUBA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.011316-7 - HILDEBRANDO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.010214-5 - JOSE GERALDO LUCINDO DA SILVA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.011215-1 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.011005-1 - JULIA COSTA DE SOUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
2006.63.11.010215-7 - FRANCISCO PRAZERES (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I e 330, I, ambos do CPC, julgando improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.004912-3 - INES LEDRA PERROTA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.006026-6 - ANA MARIA DOS SANTOS FRANÇA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.006029-1 - JULIO DA SILVA PASSOS (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.006031-0 - MANUEL MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.001014-0 - JOAQUIM SILVESTRE DE PAULA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000804-2 - JOSE FERREIRA GUERRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.000131-0 - EDMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.011598-0 - MARIA MENDES RIBEIRO (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.011580-2 - MARIO NEWTON GALIAZZI VASQUES (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em razão de todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2006.63.11.007614-6 - JOSELITA LIMA DE OLIVERA (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.002181-9 - AURELIO RODRIGUES (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.001405-0 - FANI PERGHER (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000130

UNIDADE SANTOS

2008.63.11.000139-8 - ANGELA MARTINEZ ALVARENGA (ADV. SP156488-EDSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de:

a) Condenar o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, aplicando, na correção de todos os salários-de-contribuição compreendidos no período básico de cálculo, anteriores a 28.02.1994, a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994, de forma que a renda mensal atual do demandante passe a ser de R\$ 2.031,63 (DOIS MIL TRINTA E UM REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS) para o mês de fevereiro de 2008;

b) Condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, no montante de R\$ 3.920,07 (TRÊS MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS E SETE CENTAVOS) atualizados até março de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos, e que passam a integrar esta sentença, elaborados com base na Resolução 242/2001 e Enunciado nº. 20 do CJF, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a contar da citação, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/1995.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei n. 10.259/2001.

O INSS deverá proceder, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o trânsito em julgado, à correção da renda mensal

do benefício da parte autora, a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei.

Expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2006.63.11.000469-0 - MARIA EMILIA RODRIGUES ESPINO (ADV. SP239902-MARCELA RODRIGUES ESPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, constatada hipótese de ilegitimidade ativa ad causam, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.005612-7 - ROBERTO ANTONIO CARDOSO (ADV. SP009441-CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R.

Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.010489-4 - CLAUDIO AMARAL (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.010150-9 - WILSON RIBEIRO SIGNORINI (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010149-2 - ALMIR RODRIGUES (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010926-0 - HELIO MAZANTE MAMEDE (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.010925-9 - ROGERIO ARCE CINTRA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.010486-9 - LEONIDAS BORGES DE MOURA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU)

2007.63.11.010488-2 - JOSE RICARDO RIBEIRO (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.010485-7 - ETSUKO SHINZATO (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.010484-5 - EDVALDO MACEDO DO NASCIMENTO (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.010481-0 - MARCOS ANTONIO VALVERDE SANTOS (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.010480-8 - SERGIO MAURICIO TRONCOSO ROCHA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.010196-0 - ODAIR DAS NEVES FILHO (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.010195-9 - EUSEBIO SALVIANO DA SILVA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.010152-2 - RICARDO CEZAR FERREIRA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010162-5 - ANTONIO CARLOS PROSDOSSIMI (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010992-2 - EDSON CRUZ (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010733-0 - JULIO LENADRO VAZQUEZ (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010504-7 - DINA NOBREGA OLIVEIRA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010503-5 - RITA DE CASSIA LOPES DE ARAUJO (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010216-2 - ANTONIO CARLOS DAS FLORES (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010215-0 - SYLVIO MOIA DOMINGUES (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010153-4 - JOSE FRANCISCO PRADO SALGADO (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010161-3 - GERALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010160-1 - PEDRO VALERIO COSTA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010159-5 - ANTONIO DE SOUZA GUERRA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010158-3 - OLGA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010157-1 - FERNANDO CESAR LOPES (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010154-6 - RONALDO VICENTE (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010193-5 - MARCO ANTONIO DA SILVA BAPTISTA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.010194-7 - FERNANDO CORREA DA COSTA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.010192-3 - LUIZ ROGERIO LOPES VIANA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.010191-1 - SYLAS CLOZEL PETROVIC (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.010189-3 - MARCELO RABELLO MEIRELES (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.010187-0 - CELSO DE FREITAS JUNIOR (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2007.63.11.011262-3 - VANILSON MOTA (ADV. SP132186-JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

*** FIM ***

2006.63.11.002852-8 - DECIO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP212913-CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor (ART. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2006.63.11.011394-5 - GESUALDO CORREA DE ARAUJO (ADV. SP184259-ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor (ART. 269, I, CPC) e condeno o INSS a averbar o período de 83 dias (entre 1954 e 1958 - conforme documento da fl. 28 do arquivo petprovas.pdf) trabalhado na Prefeitura Municipal de Cataguases.

Conseqüentemente, condeno a autarquia a revisar o benefício do autor, alterando a renda mensal inicial para R\$ 123,80 e a renda mensal atual para de R\$ 380,00 (valor que já vem sendo recebido atualmente). Condeno também ao pagamento das diferenças entre outubro de 2001 e março de 2007, no valor de R\$ 1.978,13 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS) , mediante RPV, por ser expedida após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Transitada em julgado, expeça-se ofício para requisição de pequeno valor.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: .

ASSUNTO: 040201-006 (IMPROCEDENTE)

2006.63.11.010574-2 - SIGEFREDO ARAUJO CARVALHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010573-0 - LUIZ CARLOS MALUZA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010569-9 - EDSON DE JESUS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010568-7 - LOURIVAL DOS SANTOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010575-4 - ENOQUE ONOFRE DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010567-5 - AULOBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010566-3 - ORLANDO NUNES (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010556-0 - GILBERTO DE SOUZA RAVAZANI (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010555-9 - SERAFIM GOMES VAZ (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010580-8 - JOSE LINO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010579-1 - ALBERTO LEHNER FILHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010581-0 - JOAO PALMIERI FILHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.010578-0 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2007.63.11.010442-0 - JOANA COUTO RIBEIRO (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000060-6 - PEDRO SALGUEIRO VILA (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010710-0 - LAURENTINA DA SILVA (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.007290-0 - TEREZINHA DE OLIVEIRA FILVA (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.008907-8 - AIDIO AGUIAR DA SILVA (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000562-8 - RODRIGO ALESSANDRO MOURY YABIKU (ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2006.63.11.008124-5 - ALBERTO LEHNER FILHO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO relativo à aplicação da ORTN para apuração do valor do benefício da parte autora (ou do benefício originário), nos seguintes termos:

a) determino ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, independentemente de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice já aplicado foi mais vantajoso ao segurado.

Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre 05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada e, ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado;

b) condeno o INSS ao pagamento das diferenças dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item I, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.

Os juros de mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em 11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.

Fica prejudicada a apreciação de eventual pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de "periculum in mora".

Apresentados os valores devidos pela autarquia, deverá ser intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

1. No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultada à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

1.1) Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.

A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

1.2) No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

2. Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados pela autarquia.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "1".

Eventual pagamento administrativo ou judicial com base na relação jurídica em debate deverá ser descontado por ocasião da liquidação desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

2007.63.11.000418-8 - MARILENE PAZ (ADV. SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 166 /2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente do valor disponibilizado em conta corrente / conta vinculada ao FGTS, conforme informação da Caixa Econômica Federal (petição anexada: 28/03/08).

2006.63.14.003653-9 - FATIMA APARECIDA BARBÉRIO SALGADO (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 167 /2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto ao ofício 254-2008, da Comarca de Jarú -RO, que foi designado o dia 15-04-2008, às 9:00 para o oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

2007.63.14.003907-7 - HERMELINO XAVIER MALHEIRO (ADV. SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXPEDIENTE Nº 0168/2008 - LOTE 2198

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.001958-3 - APARECIDA LACERDA (ADV. SP154955 - ALEXANDRE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002573-0 - ANA AUGUSTA DA CUNHA (ADV. SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002958-8 - NATALIA ANDRADE NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP164804 - WILSON EMÍLIO DA SILVA) ; NATALI DE ANDRADE NASCIMENTO(ADV. SP164804-WILSON EMÍLIO DA SILVA) ; NATHAN ANDRADE NASCIMENTO(ADV. SP164804-WILSON EMÍLIO DA SILVA) ; GILVANI RODRIGUES DO NASCIMENTO(ADV. SP164804-WILSON EMÍLIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003619-2 - ANTONIO PALOMBO (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004124-2 - OVIDIO RAGAGNON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004204-0 - ODETE NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004437-1 - ALDAIR DOS SANTOS SILVA (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000104-2 - ATILA MEMDES LOURENCO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000130-3 - CLAUDIA POLETO (ADV. SP170706 - ADRIANA CRISTINA POZZI ZUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000243-5 - LUIZ PEDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000313-0 - ELIAS TIAGO PEREIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000417-1 - MARIA LUZIA PEREIRA PIRES AFFONSO (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000419-5 - JOSEFINA ALVES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000448-1 - BEVERLEY LOURDES DE AZEVEDO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000503-5 - JOAO XAVIER (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS e SP175643 - KEILA BIDÓIA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000569-2 - MARIA ASSUMPTA LOPES SANDO (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000584-9 - ANIZIO DA SILVEIRA (ADV. SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000120/2008

2005.63.15.001254-0 - NELSON JOÃO OCCHIENA (ADV. SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, archive-se.

2007.63.15.005135-9 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO DE SOUZA (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.005592-4 - JOAQUIM ANA CLETO MENDES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/05/2009 às 15:30 h.

Expeça-se Ofício a empresa ITABIRA AGRO INDUSTRIAL LTDA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo, Formulário de Atividade sob condições especiais do autor, legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição. Intime-se. Publique-se. Expeça-se.

2007.63.15.005828-7 - ADEMIR PEDRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Quanto a expedição de Ofício requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser reduzidos pela Contadoria Judicial.

2007.63.15.005831-7 - INAH CORREA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Quanto a expedição de Ofício requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser reduzidos pela Contadoria Judicial.

2007.63.15.005832-9 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MILTON DE JESUS DA SILVA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora. Quanto a expedição de Ofício requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser reduzidos pela Contadoria Judicial.

2007.63.15.005833-0 - JOAO JACOB DE CAMARGO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos

apresentada pela parte autora. Quanto a expedição de Ofício requerido pela parte autora para a liberação da parte incontroversa, indefiro, tendo em vista que os valores poderão ser alterados pela Contadoria Judicial para menos que o valor depositado.

2007.63.15.006165-1 - ANA ALICE DE FATIMA VIEIRA AIRES DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007187-5 - IVO JACOB HESSEL E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; MARIA APARECIDA GRILO HESSEL(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007189-9 - IVO JACOB HESSEL E OUTRO (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) ; MARIA APARECIDA GRILO HESSEL(ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007190-5 - IGOR JACOB HESSEL (ADV. SP186100 - SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007341-0 - PRISCILA MARTINS MOISES (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.007344-6 - JOSE LUIZ FERRAZ (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.007346-0 - MERCEDES HERNANDES DE HARO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência aos autores do depósito efetuado pela ré, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.63.15.008620-9 - ANIZIO DE MILANES PAULDETO (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

2007.63.15.008695-7 - JOAO REINALDO MELLA (ADV. SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

2007.63.15.012570-7 - DORIVAL TASSO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.63.15.000459-3 - LIGIA APARECIDA EUZEBIO DE CAMARGO BARROS (ADV. SP156757 - ANA PAULA BARROS)

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que as alegações do autor ensejam apenas em laudo complementar, indefiro o pedido de anulação da perícia. Todavia, intime-se o perito judicial para prestar esclarecimentos, no prazo de dez dias, acerca dos fatos elencados pelo autor em sua petição protocolada em 01/04/2008.

2008.63.15.001225-5 - SEBASTIAO PINTO FILHO (ADV. SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis para cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001272-3 - JOSE MARIA CALDANA E OUTROS (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) ; EDILAINE MARIA BONATTI(ADV. SP071907-EDUARDO MACHADO SILVEIRA) ; ANTONIO JOSE BONATTI(ADV. SP071907-EDUARDO MACHADO SILVEIRA) ; IVETE CALDANA GUILTE(ADV. SP071907-EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a nomeação da inventariante se deu há mais de três anos, e considerando que a partilha encerra a capacidade de o inventariante representar o espólio em juízo, junte a parte autora, no prazo de dez dias, certidão de objeto e pé do referido inventário, sob pena de extinção do processo.

No caso de já ter sido encerrada a partilha, proceda à inclusão de todos os herdeiros, no mesmo prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

2008.63.15.001273-5 - JOSE MARIA CALDANA E OUTROS (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) ; EDILAINE MARIA BONATTI(ADV. SP071907-EDUARDO MACHADO SILVEIRA) ; ANTONIO JOSE BONATTI(ADV. SP071907-EDUARDO MACHADO SILVEIRA) ; IVETE CALDANA GUILTE(ADV. SP071907-EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a nomeação da inventariante se deu há mais de três anos, e considerando que a partilha encerra a capacidade de o inventariante representar o espólio em juízo, junte a parte autora, no prazo de dez dias, certidão de objeto e pé do referido inventário, sob pena de extinção do processo.

No caso de já ter sido encerrada a partilha, proceda à inclusão de todos os herdeiros, no mesmo prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

2008.63.15.001274-7 - JOSE MARIA CALDANA E OUTROS (ADV. SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) ; EDILAINE MARIA BONATTI(ADV. SP071907-EDUARDO MACHADO SILVEIRA) ; ANTONIO JOSE BONATTI(ADV. SP071907-EDUARDO MACHADO SILVEIRA) ; IVETE CALDANA GUILTE(ADV. SP071907-EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a nomeação da inventariante se deu há mais de três anos, e considerando que a partilha encerra a capacidade de o inventariante representar o espólio em juízo, junte a parte autora, no prazo de dez dias, certidão de objeto e pé do referido inventário, sob pena de extinção do processo.

No caso de já ter sido encerrada a partilha, proceda à inclusão de todos os herdeiros, no mesmo prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 47, par. único).

2008.63.15.001920-1 - JOAQUIM CARLOS MARCHEUSKI (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a parte autora a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias improrrogáveis para o cumprimento integral da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002252-2 - MARTA DA SILVA LIMA (ADV. SP140721 - VANDA SILVA DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

O artigo 4º da Lei 10.259/01 prevê a possibilidade de deferimento de medidas cautelares no curso do processo.

Outrossim, através de interpretação extensiva, verifica-se a possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela. Sendo, portanto, possível recurso contra decisão que defere ou indefere medida cautelar ou antecipação de tutela.

Diante disso, recebo o inconformismo da parte autora contra a decisão que indeferiu os efeitos da antecipação da tutela, como "Recurso Inominado", em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem sua apresentação, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2008.63.15.002570-5 - JOSE SIDNEI NAZATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão anterior, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado em nome próprio.

2008.63.15.002572-9 - ANTONIO DIAS DE CASTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão anterior, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado em nome próprio.

2008.63.15.002581-0 - ANTONIO BRISOLA DE ALBUQUERQUE E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; ACIDETE ALMEIDA DE ALBUQUERQUE(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão anterior, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado em nome próprio.

2008.63.15.002583-3 - PAULO MARQUES PENTEADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão anterior, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado em nome próprio.

2008.63.15.002584-5 - PAULO MARQUES PENTEADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão anterior, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado em nome próprio.

2008.63.15.002586-9 - APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS CALIXTRO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.002594-8 - DIRCE KIMIKO SAWADA (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a parte autora 10 (dez) dias improrrogáveis para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002764-7 - CREUSA LUNA ROSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

O artigo 4º da Lei 10.259/01 prevê a possibilidade de deferimento de medidas cautelares no curso do processo. Outrossim, através de interpretação extensiva, verifica-se a possibilidade de deferimento de antecipação dos efeitos da tutela. Sendo, portanto, possível recurso contra decisão que defere ou indefere medida cautelar ou antecipação de tutela. Diante disso, recebo o inconformismo da Caixa contra a decisão que deferiu os efeitos da antecipação da tutela, como "Recurso Inominado", em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem sua apresentação, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2008.63.15.003018-0 - ANTONIO MOLINA PERES (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003024-5 - MILTON FERRARI (ADV. SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003027-0 - EVANDRO JESUS HESS (ADV. SP121082 - ADALBERTO HUBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003028-2 - EVANDRO JESUS HESS (ADV. SP121082 - ADALBERTO HUBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003033-6 - ANAMELIA DE OLIVEIRA PAES BARRETO SORRENTINO (ADV. SP210409 - IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA. MARIA HELENA PESCARINI)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que se trata do mesmo processo redistribuído a este juízo.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003034-8 - MARIA DAS GRAÇAS XAVIER DA COSTA (ADV. SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG e CPF anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003035-0 - BENEDITO JOSÉ DA SILVA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003036-1 - VALTER CELIO MARTINS (ADV. SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003038-5 - MARCOS ALBERTO FERLE (ADV. SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003047-6 - GUSTAVO PROENCA LIMAE OUTRO (ADV. SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL) ; FABIO HENRIQUE DE LIMA ; FABIO HENRIQUE DE LIMA ; FABIO HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP108614-MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003051-8 - MARIA SILVA BARBOSA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003052-0 - GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP192653 - ROSANA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003053-1 - JOEL DE BARROS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003054-3 - ALDAIR LIMA DA SILVA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003060-9 - JOSE BERNAL DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003061-0 - SILVIA APARECIDA ROLIM (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003063-4 - CECILIA APARECIDA DADALTO CORSATO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003065-8 - AMARILHO HONORIO DE OLIVEIRA FILHO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003070-1 - EDIBERTO MAZZO (ADV. SP206794 - GLEICE FABÍOLA PRESTES CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003072-5 - GERSON BERTOLO (ADV. SP185131 - ALEXSANDRA P FIGUEIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003076-2 - TEREZA EDNA DIAS (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003080-4 - MAURO LUIZ CAPELINI (ADV. SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003081-6 - EVAIR NATALINO GONCALVES (ADV. SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses anteriores ao ajuizamento da ação no JEF de São Paulo, isto é, anteriores a março de 2007) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003082-8 - ADILSON GALVES DE SOUZA (ADV. SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses anteriores ao ajuizamento deste processo no JEF de São Paulo, isto é, TRÊS MESES ANTERIORES A SETEMBRO DE 2006) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Designo audiência de instrução e julgamento para od ai 01/06/2009, às 16h30min.

2008.63.15.003083-0 - JOSUÉ GALINDO (ADV. SP229089 - JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003084-1 - CLAUDEMIR NUNES RAMOS (ADV. SP149325 - NANJI DE OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003086-5 - ILDA COSTA RIBEIRO (ADV. SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.
A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003087-7 - JOAO SOARES DE LIMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003088-9 - LUIZ FERNANDO LEITE (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003091-9 - JOSE XAVIER PEREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003095-6 - MARIA CATARINA ARCULANO DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003096-8 - JOSÉ CARLOS DELANHEZE (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003097-0 - ANTONIO DOS ANJOS FERREIRA (ADV. SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a divergência entre o nome constante da inicial e os documentos a ela anexados, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003098-1 - ILDELANIA GOMES DA SILVA (ADV. SP135211 - ISABEL CRISTINA VIEIRA LIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003101-8 - PEDRO ALVES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003102-0 - ODAIR ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003103-1 - ELZA PRATA DE ANDRADE (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta do RG da autora informação de que ela é analfabeta, junte o autor, no prazo de dez dias, procuração pública, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003105-5 - DANIEL CORREA DE SOUZA (ADV. SP228582 - ELISANGELA DE OLIVEIRA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.003107-9 - LENI DUBOIS CASAGRANDE PEREIRA (ADV. SP189096 - SILVIA MARIA KARRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o

autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003109-2 - JUVENAL MASSELA (ADV. SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003110-9 - MARIA APPARECIDA HOLTZ DIAS (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003111-0 - CLEUSA ODETE GREGORIO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003112-2 - LUCIANA PAULA NUNES (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003113-4 - MARIA DE LOURDES MACHADO SIMON (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.003115-8 - FRANCISCA DOS SANTOS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003120-1 - MARIA DE LOURDES SOARES ROSA PEREIRA (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003121-3 - MARIA DE LOURDES SOARES ROSA PEREIRA (ADV. SP235838 - JORGE CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) :

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003122-5 - JOÃO CARLOS ALVES DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003128-6 - ALVARO KANJI NODA (ADV. SP072030 - SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, procuração ad judícia, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003139-0 - MARIA TEREZA DE MORAES (ADV. SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) :

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003140-7 - RITA GRANDO DE MIRANDA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003141-9 - OSVALDO GRACIANO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.003152-3 - FRANCISCO CARLOS MACHADO RODRIGUESE OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; MARIA INES SILVEIRA DIAS MACHADO ; MARIA INES SILVEIRA DIAS MACHADO(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003153-5 - LIDIO MAROSIE OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; YOLANDA CACHALE MAROSI ; YOLANDA CACHALE MAROSI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.003814-1 - MARLI RIVANIA GERMIGNANIE OUTRO (SEM ADVOGADO) ; WILSON VASCONSELOS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro o pedido liminar para que a ré não inclua o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito unicamente com relação ao objeto da presente lide até o julgamento em 1ª Instância. Defiro, ainda, o pedido liminar para que a ré não pratique qualquer ato administrativo que implique em leilão ou transferência da propriedade do bem em litígio até a audiência já designada nos presentes autos.

O pedido de consignação será apreciado após a juntada da contestação.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000119

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.003019-1 - ARNALDO GAVAZZI (ADV. SP097506-MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003017-8 - ARNALDO GAVAZZI (ADV. SP097506-MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003016-6 - ARNALDO GAVAZZI (ADV. SP097506-MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003014-2 - HILARIO PEDROSO DA SILVA (ADV. SP158407-ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.63.15.003031-2 - SIDNEI APARECIDO AZZOLINI (ADV. SP087235-MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003021-0 - ARNALDO GAVAZZI (ADV. SP097506-MARCIO TOMAZELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.008846-2 - LOURDES MARTINS MOISES (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2005.63.15.000467-1 - TEREZINHA ALVES CAMARGO (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2007.63.15.013201-3 - GERSON GOMES SANCHES (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013180-0 - NILCEIA DE CAMARGO LEAO (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013178-1 - JOAO BATISTA DOMINGUES LEITE (ADV. SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013173-2 - ANTONIA DE MORAES FRANCISCHINELLI (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013171-9 - IVO GABRIEL CORREA (ADV. SP167333B-ANTONIO TADEU ROSA DAHIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013166-5 - MARLENE MORENO RECHE (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013149-5 - MARIA EUNICE DE FATIMA LAMEU FURTADO (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013139-2 - VALDIR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013582-8 - MARIA CATARINA RIBEIRO (ADV. SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013112-4 - LUIZ ASSIS DOS SANTOS (ADV. SP130972-LAERCIO DE JESUS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013111-2 - MARIA DE ALMEIDA CAMARGO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013108-2 - CONCEICAO MIRANDA (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013103-3 - MARIA LUIZA SOUZA ALVES (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013097-1 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013079-0 - LUZIA BERNARDINO DIAS (ADV. SP110593-MARIA STELA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013051-0 - ISABEL RODRIGUES MARTINS (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013045-4 - LOURDES DE ARAUJO CORREA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012992-0 - VERA DE MORAIS VIEIRA (ADV. SP079448-RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012985-3 - APARECIDA LOPES (ADV. SP229089-JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000478-7 - TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000534-2 - LUCIA LEME FERREIRA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000532-9 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP190334-SUZETE MAGALI MORI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000528-7 - PEDRO IRINEU DE OLIVEIRA (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000500-7 - SEVERINA MARIA DE MORAIS CAMPOS (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000499-4 - TEREZINHA CAIRES SILVA (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000496-9 - OLIRIO DANTAS DE LIMA (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000488-0 - RAIMUNDO FERREIRA DE MOURA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000486-6 - EDINA SANTOS E SANTOS (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013599-3 - BENEDITA LEDA FERREIRA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014811-2 - CONCEIÇÃO DE MATTOS MORAES (ADV. SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014799-5 - ORLANDO BARBOSA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014793-4 - VERA LÚCIA SANTOS POLI (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013760-6 - DINIR VAZ DE ALMEIDA (ADV. SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013702-3 - MARIA APARECIDA DE CASTRO LINO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013651-1 - JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013642-0 - ZILDA DOMINGUES JARDIM (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013603-1 - GILSON DA SILVA BOMFIM (ADV. SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013142-2 - JOSE PAES (ADV. SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012918-0 - ADELIA CONCEIÇÃO DE CAMPOS (ADV. SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010996-9 - REGINALDO CELIO DE PROENÇA (ADV. SP219418-SANDRA RENATA VIEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012224-0 - RUTE DOS SANTOS BUENO (ADV. SP138268-VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012220-2 - RUTE FANTE DE SOUZA (ADV. SP214665-VANESSA GARCIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012226-3 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012200-7 - APARECIDA TORRES DOS SANTOS (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011004-2 - FATIMA NOGUEIRA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011284-1 - ANTONIO DOMINGUES FERREIRA DE LIMA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012864-2 - CIBELE FRANCINE MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012867-8 - GUILHERME DONIZETI LOPES (ADV. SP173896-KELLY CRISTIANE DE MEDEIROS FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012696-7 - NOEMIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012644-0 - GERSON CORREA (ADV. SP206794-GLEICE FABÍOLA PRESTES CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012927-0 - MARIA APARECIDA PIAZZA DA SILVA (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012929-4 - WILMA APARECIDA GODINHO (ADV. SP248170-JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012963-4 - JOAO DE CARVALHO (ADV. SP224759-ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012966-0 - IZALTINO DO AMARAL (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012195-7 - JOSE CARLOS DOMINGUES (ADV. SP080099-JULIETA ARRUDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012971-3 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012982-8 - SEBASTIAO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012983-0 - BENEDITO MENK SOBRINHO (ADV. SP229089-JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2007.63.15.012383-8 - MARIA SONIA DE LORENZZI (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011509-0 - BEATRIZ FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP053012-FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente

2008.63.15.003012-9 - ANTONIO DA SILVA PROENCA (ADV. SP244828-LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003010-5 - CLOVIS ROSA DA SILVA (ADV. SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2008.63.15.003015-4 - ANGELA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). JULGO PROCEDENTE

2007.63.15.012919-1 - TEREZA DE GOES (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido

2008.63.15.003067-1 - EDIBERTO MAZZO (ADV. SP206794-GLEICE FABÍOLA PRESTES CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo sem resolução do mérito

2007.63.15.012210-0 - JURACI BENEDITO JACO (ADV. SP239546-ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC

2008.63.15.000620-6 - SUELI NANIAS ROSSI (ADV. SP192911-JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.012603-7 - VALDIR DE FATIMA DE ALMEIDA (ADV. SP232228-JOSE EDUARDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012593-8 - MARINALVA DIAS DE SOUZA (ADV. SP152566-LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012747-9 - ELIEL COSTA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012854-0 - MARIA APARECIDA PINHEIRO CAVALCANTE (ADV. SP142867-ROSANGELA APARECIDA BORDINI RIGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012605-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO PASSOS SILVA (ADV. SP152566-LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012856-3 - SUSANA RIBEIRO DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012763-7 - SANDRA STELA LOPES CORREA (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.15.002912-7 - LOURDES MARTINS MOISES (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.013052-1 - GENY MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000803-3 - VERA LUCIA CAMARGO DE SOUZA (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013050-8 - SIRLEI ANDRADE (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010718-3 - APARECIDA DE JESUS SILVA (ADV. SP152566-LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012850-2 - ADÃO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011615-9 - NELI APARECIDA SCIAN (ADV. SP190902-DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012808-3 - PEDRO VIDAL (ADV. SP191961-ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012553-7 - IVANISE ARRUDA MELO (ADV. SP189362-TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012685-2 - LAUDINEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012237-8 - ALTEMIRO XAVIER DA SILVA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012451-0 - FRANCISCO BEZERRA PIMENTEL (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012454-5 - MARIA LUCIA GABRIEL (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013856-8 - JOSE VALDIR HONORATO DE ALMEIDA (ADV. SP104714-MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.016027-6 - MARISA FERREIRA MOTA (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014136-1 - ANA RITA DE JESUS VIANA (ADV. SP208837-YASSER JOSÉ CORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012470-3 - ABEL GONÇALVES RODRIGUES (ADV. SP224759-ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012505-7 - MARLI GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.15.003124-9 - OLIMPIO AUGUSTO MARQUES (ADV. SP182351-RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

2007.63.15.012731-5 - VANDERICE APARECIDA FERREIRA BERNUSSI (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013044-2 - MARIZA SOARES GIMENES (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.003029-4 - ESTEFANIA CRISTINA HESS (ADV. SP121082-ADALBERTO HUBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003049-0 - VALDEIR TERRENGUI DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003048-8 - VALDEIR TERRENGUI DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003046-4 - CESAR TERRENGUI DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003043-9 - CESAR TERRENGUI DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003032-4 - EVALDO JACOB HESS (ADV. SP121082-ADALBERTO HUBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003030-0 - ESTEFANIA CRISTINA HESS (ADV. SP121082-ADALBERTO HUBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003011-7 - ROQUE GHIRALDI (ADV. SP265408-MARCELO MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003026-9 - EVALDO JACOB HESS (ADV. SP121082-ADALBERTO HUBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003025-7 - EVALDO JACOB HESS (ADV. SP121082-ADALBERTO HUBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003023-3 - EVALDO JACOB HESS (ADV. SP121082-ADALBERTO HUBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003022-1 - CLAUDIA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP231240-MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.003009-9 - ROQUE GHIRALDI (ADV. SP265408-MARCELO MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença.

2007.63.15.012664-5 - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP252224-KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015692-3 - JOSÉ FRANCISCO ALVES (ADV. SP244828-LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000115-4 - IVONETE DE FATIMA ALMEIDA (ADV. SP186915-RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000236-5 - ELIZABETE SANTANA (ADV. SP079448-RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/03/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000574-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA PAPA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000575-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: WALTER PAZIAN
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000576-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000577-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO MENEGATO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000578-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLI MARIA MARTINELLI VITRO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000579-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JORGE UENO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000580-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000581-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOBRINHO DA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000582-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MATTARA ROSSI
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000583-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO ALVES CARVALHO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000584-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR NEURE FELIX
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000585-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL TOREZAN
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000586-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAKESHI ITIKAWA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000587-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENZO SEBASTIAO PICOLINI
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000588-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSNI MARTINS
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000589-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO POSSO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000590-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER PAZIAN
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000591-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEIJI MADA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000592-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JULIA ANDRADE ROSSI
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.16.000593-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ONEIDE APARECIDA ELIAS DE BARROS

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000594-6

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DE ARAÇATUBA - SP

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2008 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/03/2008

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000595-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GONÇALVES DE AGUIAR

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000596-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NADECIRE CONCEIÇÃO DE ASSIS

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000597-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMARO NICACIO PEREIRA

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000598-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MONTEIRO PINTO

ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000599-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000600-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAYDE GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000601-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GUIODEMAR PEREIRA MAGALHAES
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000602-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR LACERDA DISQUE
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000603-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000604-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADENILSON SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000605-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SPAZZAPAN
ADVOGADO: SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000606-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENE JOSE MONARI
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000607-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MASASHI KANAZAWA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000608-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON CORREIA VILLELA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000609-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRSON MORONI
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000610-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BELES GONÇALES
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000611-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA GIMENES DA SILVA
ADVOGADO: SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 17

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/03/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000612-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000613-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEY SPOSITO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000614-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIGI MICHELETTO
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000615-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE CRISTINA PIOVEZANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/04/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.16.000616-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDO ALVES

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000617-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORISVALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000618-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO TAGLIACOLO

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000619-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NILSE PEREIRA GARRUTTI

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000620-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATAGELO

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000621-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE MARIA GARCEZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000622-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIVA BENAVENTE NERES

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000623-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOARESE OUTRO
ADVOGADO: SP128408 - VANIA SOTINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000624-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000625-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELO ANTONIO MALDONADO CALISSI
ADVOGADO: SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000626-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS MOURA
ADVOGADO: SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000627-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR MELAO BURIOLA
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000628-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ALVES
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000629-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EUNICE SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000630-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000631-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARILUCIA GOMES
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000632-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE TRAFICANTE BENANTE
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000633-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000634-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOANA OSCAR DE SOUZA CASTANHAR
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 23

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/03/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000635-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIUTON MIRANDA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000636-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEOCLECIANO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000637-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOZANO
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000638-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARINDO CURTINOVIS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000639-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARCELINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000640-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000641-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000642-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000643-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDWARD PEREIRA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000644-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANIL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 09:25:00

PROCESSO: 2008.63.16.000649-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERNANDO GOMES DA ROCHAE OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OTORRINOLARINGOLOGIA - 23/04/2008 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2008 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 11

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/03/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000645-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS MENDONCA
ADVOGADO: SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.16.000646-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOICIMAR CRISTINA COZZA
ADVOGADO: SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 13:25:00

PROCESSO: 2008.63.16.000647-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO MIRANDA
ADVOGADO: SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.16.000648-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP089939 - THEREZINHA GABRIEL DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000650-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO PINTO DE ARRUDA
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000651-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000652-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ RATAO

ADVOGADO: SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000653-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ZANETTI MACHADO
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000654-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES FORTUNATO DE SOUSA
ADVOGADO: SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000655-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SHIGUENORI KUBO
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000656-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DALIRIO PAVAN
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000657-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIYUKI NISHIKAWA
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000658-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SATIKO WATANABE
ADVOGADO: SP084539 - NOBUAKI HARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000659-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO MINARI
ADVOGADO: SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000660-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE BELENTANI ROMAO DA ROCHA
ADVOGADO: SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000661-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE BELENTANI ROMAO DA ROCHA
ADVOGADO: SP199634 - FABIOLA ROSA DA FONSECA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000662-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SARTORI VALDIVIEZO
ADVOGADO: SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000663-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES SARTORI VALDIVIEZO
ADVOGADO: SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000664-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABILIO GUZZI
ADVOGADO: SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000665-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVARO ALVARENGA
ADVOGADO: SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000666-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000667-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO GUIMARAES
ADVOGADO: SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000669-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA

ADVOGADO: SP087169 - IVANI MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000670-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSARIA OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO: SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000671-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANTINA DA SILVA QUINTILIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.16.000672-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000673-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000674-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENERINA FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000675-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MOURA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000676-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JOSE ROCHA
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000677-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOAL SANGALLI
ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000678-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA PADOVAN DO PRADO

ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2008 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000679-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ XAVIER DA FONSECA

ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.16.000668-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EMÍDIA VIEIRA LOPES CARNEIRO

ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/03/2008**

UNIDADE: ANDRADINA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.16.000680-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIONIZIO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.16.000681-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA ROSA TRIGUEIRO

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000682-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EVILAZIO FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000683-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AVELINA ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000684-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BRAZ SOARES

ADVOGADO: SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000685-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GRACINDA MARIA PATRICIO

ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000686-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CONCEICAO MARTINS

ADVOGADO: SP219556 - GLEIZER MANZATTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 14:10:00

PROCESSO: 2008.63.16.000687-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDO FERREIRA

ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.16.000688-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL DOS ANJOS

ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000689-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NICOLAU MENDES DOS REIS

ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000690-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: RENATO SUSUMU HASEGAWA

ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000691-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DOLORES VALERIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000692-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2008 15:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/05/2008

13:50:00

PROCESSO: 2008.63.16.000693-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SINVALDO DOS SANTOS SOUSA JUNIOR

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/05/2008

13:40:00

PROCESSO: 2008.63.16.000694-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000695-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO JOSE SELIO

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000696-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMALIA LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000697-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA CRISTINA MARTINS CARLOTA

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000698-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ODETE PODAVINI MATTARA

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000699-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000700-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.16.000701-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA MARIA LOURENCO

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 09:05:00

PROCESSO: 2008.63.16.000702-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000703-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ISAURA MARQUES DA COSTA

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000704-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDIR HUMBINGER

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000705-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JUDITE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000706-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIETA ANDOLFATO DE SOUZA

ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000707-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000708-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATA DANIELA TAGLIACOLO LIMA
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000709-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 09:05:00

PROCESSO: 2008.63.16.000710-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA MORGADO DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/05/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000711-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA FRITSCHY REZENDE
ADVOGADO: SP184286 - ANDRESSA CAPALBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000712-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROLANDO GONCALVES
ADVOGADO: SP184286 - ANDRESSA CAPALBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000713-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIRINEIDE GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP184286 - ANDRESSA CAPALBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.16.000714-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZOLICA ROSA RIBEIRO BOLAIANI
ADVOGADO: SP184286 - ANDRESSA CAPALBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2008 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 12/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.16.000715-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE MUNHOZ
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000716-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE MUNHOZ
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000717-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIR DA SILVA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.16.000718-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MIRANDA BEZERRIL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN

PROCESSO: 2008.63.16.000719-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURI HERCULES VIEIRA
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000720-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO MARQUES NETTO
ADVOGADO: SP214130 - JULIANA TRAVAIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000721-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER GOMES MARIANO
ADVOGADO: SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000722-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVALDO ALVES AMORIM
ADVOGADO: SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000723-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA SOCORRO TIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191632 - FABIANO BANDECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000724-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DA SILVA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000725-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORINDO FIOROTO
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.16.000726-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

PROCESSO: 2008.63.16.000727-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.16.000728-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORISVALDO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO: SP206785 - FABIO MOURA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 49
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000052

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo

firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 41 da Lei 9.099/95. Após, requirite-se o valor apurado pela Contadoria deste Juizado, devendo os referidos cálculos ser anexados ao processo virtual. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2007.63.16.000681-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP213927-LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS eADV. SP213899-HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002184-4 - HELENA CARVALHO DE FRANCA (ADV. SP185735-ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002227-7 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE (ADV. SP191632-FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002288-5 - RICARDO ANTONIO DE OLIVEIRA-REP EDSON ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP191632-FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.16.000543-7 - JOSE FELIX FERREIRA (ADV. SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Ficam as partes cientes de que deverão retirar os documentos que instruíram o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo mencionado, os referidos documentos serão destruídos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

2007.63.16.001995-3 - MARIA BATISTA DA SILVA SANTOS MOROTTI (ADV. SP129569-LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002199-6 - NATALIA XAVIER GANDRA (ADV. SP078303-JOAOQUIM JOSE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.16.002258-7 - BALTAZAR MARTINS DA SILVEIRA (ADV. SP057203-CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e honorários nesta instância judicial. A parte autora, pretendendo recorrer desta sentença, fica ciente de que seu prazo é de 10 (dez) dias, e que deverá, caso não possua, constituir advogado para a fase recursal. Ficam cientes ainda, as partes, de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no mesmo prazo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

2008.63.16.000069-9 - DONATA DE SOUZA MENDES (ADV. SP117855-JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.16.000070-5 - MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP117855-JORGE FRANCISCO MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2008/6316000053

2006.63.16.002551-1 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP204301-GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL – CRHIS (ADV. OAB/SP112.894-VALDEIR ANTONIO LOPES); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) e AYRTON DE SOUZA CARVALHO (SEM ADVOGADO): “Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela autora nos autos virtuais, para que produza os seus efeitos legais, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fiquem as partes cientes de que poderão retirar os documentos que instruem o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência designada para o dia 28/04/2008 às 14h e 15min. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA
37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO PREVIAMENTE PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA POR MEIO DA PORTARIA Nº 15, DE 17 DE AGOSTO DE 2007

EXPEDIENTE Nº 2008/54

2008.63.16.000412-7 - SERGIO LUIS DA SILVA (ADV. SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Esclareça a parte autora no prazo de 10(dez) dias os motivos de sua ausência à perícia designada, sob pena de extinção do feito."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/04/2008
LOTE 6318000869/2008
EXP. 55/2008
UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.18.001180-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001181-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERESINHA MICHELASSI FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001182-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REGINA APARECIDA DE ALMEIDA EVANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001183-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCILA CARRIJO
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.18.001184-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MILTON JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.18.001185-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLETE ALVES
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001186-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE FARIA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001187-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALMINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001188-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.18.001189-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FLORIZA MARIA ROCHA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

LOTE 6318000871/2008

EXPEDIENTE Nº 56/2008

2007.63.18.000589-3 - GERALDO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP206257 - CELSO GUIMARAES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001768/2008 "Providencie a parte autora a regularização do seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de ofício Requisitório de Pequeno Valor(RPV)."

2007.63.18.000658-7 - JAIME TAVARES DO CANTO (ADV. SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001881/2008 "Tendo em vista que já foi proposta ação idêntica perante o Juizado Especial Federal (JEF) de São Paulo (Proc. nº 2003.61.84.079747-5), esclareça a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, qual a diferença entre a causa de pedir desta ação e àquela proposta no JEF de São Paulo, devendo, para tanto, detalhar os elementos que caracterizem tal diferença, sob pena de extinção do feito com fundamento na coisa julgada (art. 267, inciso V, do C.P.C.). Intime-se."

2007.63.18.000679-4 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001914/2008 "Esclareça o Sr. Perito se a doença incapacitante do autor foi adquirida ou desencadeada em função do trabalho por ele exercido. Esclareça, ainda, se a incapacidade do autor resulta da associação ou superposição de conseqüências de doença que não tenha origem do exercício profissional. Indique se a doença do autor enquadra-se na "Tabela de Doenças do Sistema Osteomuscular e do Tecido Conjuntivo, relacionadas com o trabalho", da Lista "B", do Anexo II, do Regulamento da Previdência Social. Após os esclarecimentos, dê-se vista às partes por 5(cinco) dias para eventual complementação das alegações finais."

2007.63.18.000694-0 - JOAO NALDO ALVES FEITOSA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001861/2008 "Intime-se a chefia da agência do INSS em Franca para que no prazo de 05 (cinco) dias, implante o benefício concedido ao autor, conforme determinado na r. sentença."

2007.63.18.001028-1 - ALVACY BARBOSA (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.001436-5 - JOSE PAULO OLYMPIO (ADV. SP173908 - LUIS GUSTAVO GALVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001908/2008 " Defiro o prazo requerido."

2007.63.18.002450-4 - APARECIDA DE JESUS SANTANA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001907/2008 " Defiro o prazo de 30 (trinta) dias."

2007.63.18.002757-8 - SHIRLEI BUENO DIAS (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001799/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.002795-5 - ALAIDE COSTA PIZZO (ADV. SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001858/2008 "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença."

2007.63.18.002875-3 - ROSANGELA CAPRIOLI MURARI (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR e SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001798/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003287-2 - ELIANE APARECIDA VIEIRA (ADV. SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001851/2008 "

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença."

2007.63.18.003332-3 - ANDRE KUTZ (ADV. SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001823/2008 "Esclareça o Sr. Perito se a doença incapacitante do autor foi adquirida ou desencadeada em função do trabalho por ele exercido. Esclareça, ainda, se a incapacidade do autor resulta da associação ou superposição de conseqüências de doença que não tenha origem do exercício profissional. Indique se a doença do autor enquadra-se na "Tabela de Doenças do Sistema Osteomuscular e do Tecido Conjuntivo, relacionadas com o trabalho", da Lista "B", do Anexo II, do Regulamento da Previdência Social. Após os esclarecimentos, dê-se vista às partes por 5(cinco) dias para eventual complementação das alegações finais."

2007.63.18.003351-7 - DELMA RODRIGUES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001795/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003436-4 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001796/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003490-0 - CARLOS COSTA MORAES (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001825/2008 "Esclareça o Sr. Perito se a doença incapacitante do autor foi adquirida ou desencadeada em função do trabalho por ele exercido. Esclareça, ainda, se a incapacidade do autor resulta da associação ou superposição de conseqüências de doença que não tenha origem do exercício profissional. Indique se a doença do autor enquadra-se na "Tabela de Doenças do Sistema Osteomuscular e do Tecido Conjuntivo, relacionadas com o trabalho", da Lista "B", do Anexo II, do Regulamento da Previdência Social. Após os esclarecimentos, dê-se vista às partes por 5(cinco) dias para eventual complementação das alegações finais."

2007.63.18.003580-0 - MARTA RAQUEL DE SALES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001892/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2007.63.18.003676-2 - RITA MARGARETH SILVA (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001852/2008 "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença."

2007.63.18.003706-7 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001853/2008 "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença."

2007.63.18.003754-7 - MARIA EUNICE AFONSO DOS SANTOS (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o perito médico para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição do INSS."

2007.63.18.003805-9 - VILMA APARECIDA ALVES (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001771/2008 "Inicialmente cancelo a audiência do dia 03 de abril de 2008 às 15:30 hs, tendo em vista a inexistência de requerimento administrativo contemporâneo a data da sentença judicial que reconhece a união estável da autora. Determino no prazo de 5 dias, para que a autora apresente o atual requerimento administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção do feito, conforme o artigo 267,VI do CPC."

2007.63.18.003806-0 - SONIA APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE

CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001786/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003846-1 - LUCIMAR BINATI MARUSCHI (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001901/2008

"1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2007.63.18.003865-5 - MARLENE MARTINA TORRES BLANCA VITTORI (ADV. SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001855/2008 "

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença."

2007.63.18.003872-2 - JAIR DA SILVA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001801/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003901-5 - IHEL NATHAN SOUTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) ; LAISLA GABRIELLY SOUTO PEREIRA(ADV. SP047330-LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001785/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003917-9 - APARECIDA PEREIRA DOS REIS OLIVEIRA (ADV. SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001793/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.003942-8 - MARTA MARIA DE SOUSA SILVA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : DECISÃO Nr: 6318001905/2008 "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias."

2007.63.18.003975-1 - DILSON ALVES DE FREITAS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001890/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2007.63.18.003997-0 - MANOELINA MARTINS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001845/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do

Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2007.63.18.004009-1 - OTAVIO GARCIA PIMENTA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001899/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2007.63.18.004037-6 - LUIS CARLOS RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001894/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2007.63.18.004038-8 - LUIZ VITAL DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001895/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2008.63.18.000033-4 - JOAO GIMENEZ (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001842/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2008.63.18.000035-8 - EREMITA ROSA DE JESUS (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001839/2008 "Esclareça o autor se pretender ver reconhecidos os períodos trabalhados sem registro em CTPS, especificando-os, inclusive a(s) propriedade(s) e o(s) proprietário(s), em caso positivo, bem como, deverá especificar e justificar as provas para a comprovação do alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.000041-3 - ANTONIETA ROSA BORGES DE CAMARGOS (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001803/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000044-9 - FLAVIO JOSE DA SILVA PORTO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001886/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, Intimem-se."

2008.63.18.000046-2 - DEVANIR LOPES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001887/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2008.63.18.000050-4 - JOSE COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001888/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, Intimem-se."

2008.63.18.000052-8 - MARIA MARGARIDA ALVES CANTARINO (ADV. SP200953 - ALEX MOISES TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001804/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000072-3 - HELENA MARIA ALVES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001896/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, Intimem-se."

2008.63.18.000074-7 - ANTONIO JOSE SOBRINHO (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001897/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente

adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, Intimem-se."

2008.63.18.000075-9 - ILSA ANTONIA DE CUBAS ASSIS (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001891/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2008.63.18.000086-3 - PAULO HENRIQUE ANDRADE CORREIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001841/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2008.63.18.000090-5 - GASPAR OLIMPIO DE PAULA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001898/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2008.63.18.000112-0 - HELIO DE FREITAS LOPES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001846/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2008.63.18.000114-4 - PAULO AUGUSTO MARTINS PRADELA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001848/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr.

Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2008.63.18.000115-6 - JOSE ALBINO POLI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001849/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2008.63.18.000124-7 - MARIA LUCIANO DA SILVA ABRAHAO (ADV. SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001844/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2008.63.18.000143-0 - MARIA DE LOURDES LUCIO (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001802/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000155-7 - ANTONIO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001859/2008 "Intime-se o perito médico para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição do INSS."

2008.63.18.000159-4 - JOAO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001889/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2008.63.18.000205-7 - VANESSA GISELE DE ANDRADE BATISTA (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001857/2008 " Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença."

2008.63.18.000218-5 - GENIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001787/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000219-7 - MARIA DIVINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001792/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000220-3 - CELIO SOARES ALVES (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001791/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000221-5 - MARCOS AURELIO MACARINI (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001790/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000223-9 - ESMERALDO PEDRO DE SOUZA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001789/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000227-6 - JOSE ROBERTO SILVA PIRES (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001788/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000239-2 - MARLI RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001797/2008 "Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000271-9 - LUISMAR CINTRA (ADV. SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001843/2008 "1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, na(s) empresa(s) mencionadas na petição, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega. 3. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, Intimem-se."

2008.63.18.000273-2 - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001867/2008 " Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 20/02/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000300-1 - DEGENES JUNQUEIRA BORGES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001854/2008 " Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos pelo INSS. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença."

2008.63.18.000302-5 - ADOLFO TRUMA DA SILVA CANDIDO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001805/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000314-1 - ANTONIO CARLOS MARQUES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001865/2008 "Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 25/02/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000316-5 - EURIPEDES TEIXEIRA NUNES (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001906/2008 "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias."

2008.63.18.000322-0 - PAULO CESAR DE SOUZA (ADV. SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001866/2008 " Justifique-se a parte autora, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias o seu não comparecimento a perícia médica designada para o dia 25/02/2008, sob pena de preclusão na prova pericial."

2008.63.18.000489-3 - CLARICE JUSTINA BORGES (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001903/2008 "Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada o(s) período(s) que pretende comprovar o trabalho Rural."

2008.63.18.000538-1 - MARIA EURIPIDES MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001806/2008 " Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2008.63.18.000562-9 - MARIA DAS GRACAS MENDES GIL (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001831/2008 "Esclareça o autor se pretender ver reconhecidos os períodos trabalhados sem registro em CTPS, especificando-os, inclusive a(s) propriedade(s) e o(s) proprietário(s), em caso positivo, bem como, deverá especificar e justificar as provas para a comprovação do alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.000575-7 - LUIZ ANTONIO DE PAULA (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001830/2008 "Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a decisão de número 1507/2008, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.000576-9 - LEONILDA DE FREITAS FLORENCIO (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001835/2008 "Esclareça o autor se pretender ver reconhecidos os períodos trabalhados sem registro em CTPS, especificando-os, inclusive a(s) propriedade(s) e o(s) proprietário(s), em caso positivo, bem como, deverá especificar e justificar as provas para a comprovação do alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.000595-2 - MANOELINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001862/2008 " Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/07/2008 às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000598-8 - JOSE DAS GRACAS SEGISMUNDO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001832/2008 "Esclareça o autor se pretender ver reconhecidos os períodos trabalhados sem registro em CTPS, especificando-os, inclusive a(s) propriedade(s) e o(s) proprietário(s), em caso positivo, bem como, deverá especificar e justificar as provas para a comprovação do alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.000636-1 - MARIA BALBINO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO e SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001834/2008 "Esclareça o autor se pretender ver reconhecidos os períodos trabalhados sem registro em CTPS, especificando-os, inclusive a(s) propriedade(s) e o(s) proprietário(s), em caso positivo, bem como, deverá especificar e justificar as provas para a comprovação do alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.000637-3 - IVAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO e SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001833/2008 "Esclareça o autor se pretender ver reconhecidos os períodos trabalhados sem registro em CTPS, especificando-os, inclusive a(s) propriedade(s) e o(s) proprietário(s), em caso positivo, bem como, deverá especificar e justificar as provas para a comprovação do alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.000638-5 - SEBASTIANA VIEIRA COSTA BORGES (ADV. SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO e SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001864/2008 "Designo perícia médica para o dia 23 de abril de 2007, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal, ficando intimada a parte autora na pessoa de seu advogado(art. 8º, par. 1º, da Lei 10.259/01). Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C."

2008.63.18.000658-0 - MABIO ASSIS DE PAULA (ADV. SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001863/2008 "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/07/2008 às 14:00 horas, facultando à parte autora trazer até 3(três) testemunhas, independente de intimação (art.34 da Lei 9.099/95). Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 8º, par. 1º da Lei 10.259/01). No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000672-5 - JOANA D ARC MARQUES (ADV. SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001850/2008 "Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia dos extratos do PIS e FGTS, sob pena de indeferimento da inicial."

2008.63.18.000683-0 - NELSON TOME DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001836/2008 "Esclareça o autor se pretender ver reconhecidos os períodos trabalhados sem registro em CTPS, especificando-os, inclusive a(s) propriedade(s) e o(s) proprietário(s), em caso positivo, bem como, deverá especificar e justificar as provas para a comprovação do alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.000686-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001837/2008 "Esclareça o autor se pretender ver reconhecidos os períodos trabalhados sem registro em CTPS, especificando-os, inclusive a(s) propriedade(s) e o(s) proprietário(s), em caso positivo, bem como, deverá especificar e justificar as provas para a comprovação do alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.000688-9 - MARIA HELENA MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001838/2008 "Esclareça o autor se pretender ver reconhecidos os períodos trabalhados sem registro em CTPS, especificando-os, inclusive a(s) propriedade(s) e o(s) proprietário(s), em caso positivo, bem como, deverá especificar e justificar as provas para a comprovação do alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito."

2008.63.18.000763-8 - NEUSA TEREZINHA DE ALMEIDA MENDONCA (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001770/2008 " Tendo em vista petição da parte autora requerendo a redesignação da perícia agendada para o dia 31/03/2008, determino sua redesignação para o dia 20 de maio de 2008 às 09h00, com o perito Dr. RODOLFO CHAVES BARTOCI, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o(a) advogado(a) para que o(a) autor(a) compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial. Int."

2008.63.18.000768-7 - MARIA COSTA DOS REIS (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001764/2008 "Designo a assistente social, Sra. Sylvania Maria Grossi, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000798-5 - RICARDO CAMPGNOLLI DA SILVA JUNIOR (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001765/2008 "Designo a assistente social, Sra. Érica Bernardo Betarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000849-7 - AUDA MARIA DE FARIA SANCHES (ADV. SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001868/2008 "...Nessas circunstâncias, não há como antecipar-se, nesse momento, a tutela, pelo que fica indeferida, sem prejuízo de ser reapreciada futuramente. Cite-se. Intimem-se."

2008.63.18.000850-3 - ISAURA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001869/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia médica judicial já designada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000851-5 - MARA LUCIA DAMASCENO (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001870/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

2- Em ato contínuo, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, nas empresas elencadas na inicial, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava a autora. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo. Outrossim, esclareço que no caso de perícia indireta eventual paradigma indicado pela parte autora pode ser facultativamente adotado pelo perito ou outro a seu prudente critério, tendo em vista que no caso concreto, as condições ambientais de trabalho podem ser totalmente diferentes para trabalhadores que exerçam a mesma função em empresas que desenvolvem a mesma atividade.

Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se e Cite-se. "

2008.63.18.000855-2 - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001871/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000860-6 - ANDREIA VALENTIM ANTUNES (ADV. SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001875/2008 "

Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da parte autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretaria) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Após, a entrega do laudo, dê-se vista as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000861-8 - EDVALDO VICENTE RIBEIRO (ADV. SP247833 - PRISCILA LEAL RODRIGUES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001877/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia médica. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000871-0 - ANA LUCIA GARCIA BORGES (ADV. SP209394 - TAMARA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001880/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se pela realização da perícia médica. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000878-3 - MARTINHO ALVES DA SILVA (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001872/2008 "...Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da parte autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretaria) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Após, a entrega do laudo, dê-se vista as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000879-5 - DIRCE APARECIDA ROBERTO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001882/2008 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2-Em ato contínuo, designo a assistente social, Sra. Érica Bernardo Betarello, para que realize o laudo socioeconômico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cite-se."

2008.63.18.000883-7 - ULYSSES BRUNO (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001885/2008 "...Nessas circunstâncias, não há como antecipar-se, nesse momento, a tutela, pelo que fica indeferida, sem prejuízo de ser reapreciada futuramente. Cite-se. Intimem-se."

2008.63.18.000884-9 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001893/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia médica designada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000885-0 - MARIA HELENA DA COSTA ANTONIO (ADV. SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001900/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se a realização da perícia já designada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000887-4 - MAURO TERRIM (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001902/2008 "... Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Aguarde-se pela realização da perícia médica já designada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000889-8 - ODETE RIBEIRO RUFINO (ADV. SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001873/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da parte autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarello (dados constantes em secretaria) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos

termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Após, a entrega do laudo, dê-se vista as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000890-4 - JOSE MARQUES (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001909/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. 2- Em ato contínuo, esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade, juntando aos autos planilha discriminativa dos períodos, esclarecendo ainda, em relação a cada período, como pretende comprovar a insalubridade; b) caso a comprovação se dê exclusivamente por prova documental, juntar aos autos a documentação pertinente, (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já anexada aos autos eletrônicos, devendo ainda atentar se a legislação de regência da época permite a comprovação dos períodos através dos formulários mencionados, ou seja, sem a necessidade de realização de laudo pericial; c) informar, em relação às empresas não abrangidas pela competência territorial deste juizado, como pretende comprovar a insalubridade; d) em caso de encerramento das atividades da empresa ou inviabilidade na realização da perícia, informar o parâmetro (empresa similar), a ser utilizado pelo perito judicial caso seja requerida perícia indireta, sob pena de preclusão da prova; 3- Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se."

2008.63.18.000891-6 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001923/2008 "...Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se e Cite-se."

2008.63.18.000895-3 - RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001876/2008 "Determino a realização do estudo sócio-econômico da família da parte autora. Para tanto, nomeio assistente social do Juízo a Sra. Érica Bernardo Betarrelo (dados constantes em secretaria) e fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 § 1º do C.P.C. Após, a entrega do laudo, dê-se vista as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestando-se em alegações finais. No mais, cite-se o INSS."

2008.63.18.000921-0 - LAZARA DOMINGAS DA SILVA (ADV. SP214460 - BRUNO ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001930/2008 "...Diante do exposto, concluo que estão satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 273 do Código de Processo Civil, pelo que defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que lhe seja concedido o benefício de Auxílio-Doença com DIB e DIP na assinatura desta tutela, até decisão judicial em sentido contrário. Intime-se a Chefe da Agência do INSS para as providências administrativas, no prazo de 15 dias, devendo a autoridade administrativa atentar para que não haja interrupção no recebimento do benefício de auxílio-doença. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária. 2. Intimem-se e Cite-se. Síntese Benefício restabelecido; Auxílio-doença Nome do segurado ; Lazara Domingas da Silva Data do início do pagamento(DIP); Assinatura desta tutela"